



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14592/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029042-45.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.029042-4/SP

APELANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2009170547
RECTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por L"Allegro Restaurante Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta-se que o acórdão recorrido violou os artigos 535 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não foram devidamente apreciados, e permaneceu no julgado o entendimento de extinção do feito sem resolução do mérito, antes de ser oportunizado à parte autora prazo para emendar a petição inicial. Aduz, ainda, que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões às fls. 211/213 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I- Considera-se parte legítima, a autoridade coatora que exerça suas atribuições no domicílio fiscal da empresa.

II- Apelação improvida.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração dispõe:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados."

O *decisum* considerou que o Delegado da Receita Federal que exerce atribuições e possui ação administrativa sobre a área territorial do domicílio fiscal da empresa é quem está legitimado a deixar de praticar o ato impugnado, objeto da impetração. Concluiu que a legitimidade passiva *ad causam*, no presente caso, é da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, haja vista a empresa possuir sede em São Caetano do Sul/SP, e não da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, eleita pela impetrante quando da propositura do *mandamus*.

Nos embargos de declaração apresentados contra o acórdão (fls. 164/168), a recorrente apontou que o julgado deixara de apreciar a questão relativa à possibilidade de concessão de prazo para emenda da petição inicial, quando constatado equívoco na indicação da autoridade coatora, haja vista o erro formal ser passível de correção. Assim, deveria o magistrado ter determinado a regularização antes de extinguir o feito, matéria que constou da apelação, conforme o seguinte trecho:

Apelação:

"10 - Senão vejamos os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, pág 671:

"(...) pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. (grifos nossos)

..."

11 - Outrossim, vale transcrevermos o caput do artigo 13 do Código de Processo Civil Brasileiro, e seus respectivos comentários dos mesmos autores acima citados:

"Art. 13. Verificando a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

..."

2. Suspensão do processo. Verificado o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte a regularizá-lo. Não pode, de imediato, extinguir o processo sem dar oportunidade à parte para a regularização da falta. Durante a suspensão, somente os atos processuais urgentes é que podem ser praticados.

3. Prazo razoável. A razoabilidade do prazo é aferida no caso concreto, cabendo ao juiz levar em consideração as circunstâncias de fato e de direito que a situação comportar.

Trata-se de prazo judicial sujeito à preclusão.

4. Sanação do defeito. Dentro do prazo assinado pelo juiz a parte deve sanar a irregularidade, sob pena de lhe ser aplicada uma das penas previstas nos incisos da norma comentada. (grifos nossos)

..."

12 - Vale transcrevermos o despacho da Juíza Federal Dra. Tatiana Ruas Nogueira, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.016971-4, [...]

"Determino a emenda da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em relação ao seguinte: retificação do pólo passivo da ação."

13 - Portanto, mais uma vez, como se denota do despacho acima transcrito, a ilegitimidade de parte não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito e sim a sua suspensão para o saneamento desta falha processual."

De outro lado, o acórdão que julgou os embargos limitou-se a afirmar que *"Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma. No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento. Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é*

possível em sede de embargos de declaração [...] No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil [...] Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração." (fls. 173, anverso e verso).

Dessa maneira, ao omitir-se o acórdão em examinar a questão proposta, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos, nos termos da Súmula n.º 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029042-45.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.029042-4/SP

APELANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009170550
RECTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por L" Allegro Restaurante Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta que o *decisum* viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na medida em que o processo foi extinto sem resolução de mérito e não houve concessão de prazo para que fosse regularizado erro formal referente à errônea indicação do pólo passivo da ação.

Contrarrazões às fls. 214/216 para que o recurso não seja provido.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I- Considera-se parte legítima, a autoridade coatora que exerça suas atribuições no domicílio fiscal da empresa.

II- Apelação improvida."

A ementa do acórdão dos embargos de declaração dispõe:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados."

O artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração, no qual esse dispositivo não foi suscitado, foram rejeitados. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA STF 282. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Com exceção do art. 5º, II, da CF, os demais dispositivos constitucionais dados como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Súmula STF 282. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Incidência da Súmula STF 279. 3. A análise da ocorrência de dano moral ou material limita-se ao âmbito da interpretação de matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI 789351 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-04 PP-00675)(grifei)

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, acerca da análise da ilegitimidade passiva *ad causam*, que a violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a "contrariedade", quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja "direta e frontal" (RTJ 107/661), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem "lei federal" de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaquem-se julgados relativos à matéria sob análise:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OFENSA REFLEXA.

1. *É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a exegese de legislação processual infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal.* 2. *Agravo regimental improvido.* (RE 103227 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00964) **EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Mandado de segurança. Cabimento. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. *O dispositivo constitucional tido como violado não foi examinado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.* 2. *Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.* 3. *Agravo regimental não provido.* (AI 716049 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00614)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0065234-21.1992.4.03.6100/SP
95.03.000711-9/SP

PARTE AUTORA : ATENEU REGO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.65234-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ateneu Rego dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 82/86. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 95/100).

Alega-se violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 146/154, para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão estabelece:

- 1. Crédito tributário decorrente de tributação reflexa na pessoa do sócio em razão não exibição de livros e documentos contábeis e tributários, bem como divergência daqueles apresentados com as Declarações de Rendimentos correspondentes de omissão apurada em fiscalização na pessoa jurídica e não descaracterizada, é de ser mantido, ante o disposto no Decreto nº 85.450/80 (RIR). Precedentes do C. STJ.*
- 2. Remessa oficial provida. (fl. 86)*

A ementa nos embargos de declaração assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores*
- 3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.*
- 4. Embargos rejeitados. (fl. 100)*

No julgado recorrido não foi examinada a causa sob o crivo do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Suscitado via embargos de declaração, o tribunal os rejeitou. No recurso especial, não se invocou afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidente a Súmula nº 211 do STJ.

É certo, outrossim, que a peça recursal não atende os requisitos legais ao invocar divergência jurisprudencial. A falta de prequestionamento também é exigência da letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Ademais, não está demonstrado o dissenso via forma do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faticamente, já que os precedentes citados não parecem se identificar com a questão destes autos, bem como se verifica que não foram julgados com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012158-72.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012158-7/SP

APELANTE : JORGE ZAIDEN
ADVOGADO : JORGE ZAIDEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2011084942
RECTE : JORGE ZAIDEN
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Jorge Zaiden**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Inconformado, o recorrente alega que o acórdão viola o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 238/241.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

À fl. 231, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 233, do seguinte teor:

"Certifico que após ser intimada(o), nos termos da Ordem de Serviço nº 01/05 e/ou 09/2005, desta Vice-Presidência, a/o(s) recorrente(s), não procedeu ao devido recolhimento da complementação do preparo conforme certidão(ões) de fls. 232 e 232 verso."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

De outro lado, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. I. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012158-72.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.012158-7/SP

APELANTE : JORGE ZAIDEN

ADVOGADO : JORGE ZAIDEN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

PETIÇÃO : RESP 2011084942

RECTE : JORGE ZAIDEN

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Jorge Zaiden**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/237.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

À fl. 231, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 233, do seguinte teor:

"Certifico que após ser intimada(o), nos termos da Ordem de Serviço nº 01/05 e/ou 09/2005, desta Vice-Presidência, a/o(s) recorrente(s), não procedeu ao devido recolhimento da complementação do preparo conforme certidão(ões) de fls. 232 e 232 verso."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - NATUREZA. A contraminuta no agravo de instrumento visando a subida de recurso surge com características próprias ao exercício de simples faculdade e não ônus processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Uma vez verificada a insuficiência do preparo, deixando a agravante de providenciar a complementação na primeira oportunidade que teve nos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF, 1ª Turma, AI 241836 AgR/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, v.u., DJe 03/03/2011 p. 140)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. INADMISSIBILIDADE.

Ausência de complementação do valor do preparo no prazo legal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão que decreta a deserção do recurso tem fundamento infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AI 727529 AgR/, Rel. Ministro EROS GRAU, v.u., DJe 28/11/2008, p. 4571)

De outro lado, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 231. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0025723-55.1988.4.03.6100/SP
2001.03.99.017046-0/SP

APELANTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA

ADVOGADO : RENATO ANDREATTI FREIRE

: MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011161883

RECTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA

No. ORIG. : 88.00.25723-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gráfica Editora Hamburg Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação e manteve a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, no período entre julho de 1983 a dezembro de 1987, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos imunes. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido contraria o REsp n.º 1.035.847/RS do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não reconhecida a incidência de correção monetária sobre os créditos de IPI, cujo aproveitamento foi obstado pelo Fisco.

Em contrarrazões (fls. 1782/1788), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, uma vez ausente o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto não há incidência de correção monetária sobre créditos escriturais por ausência de previsão legal e, em eventual provimento, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE. LIVROS. MATÉRIA PRIMA, INSUMOS E MATERIAL SECUNDÁRIO. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO

- O art. 150, VI, "d", da CF, assevera a vedação de tributação de livros e seu papel.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a garantia constitucional apenas compreende os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, para materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos.
- Por conseguinte, não se estende a imunidade aos produtos que manterão a sua existência física mesmo após a confecção dos livros, jornais e periódicos, por não integrarem o produto final. É o caso das chapas polimerizadas destinadas à confecção de jornais. Ou, mesmo, integrem somente a comercialização, como as embalagens e tiras plásticas para amarração de jornais.
- Reexame necessário e apelação improvidos

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE. LIVROS. MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. CONHECIMENTO.

- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.
- Com efeito. O autor requereu em seu apelo também a apreciação quanto à correção monetária sobre o crédito escritural. Desse modo, assiste razão ao embargante, a qual será apreciada a seguir:
- Assim, quanto a questão posta em discussão já foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.035.847, assim pacificou seu entendimento.
- A jurisprudência foi consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ.
- Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já fixou seu entendimento no sentido de que a questão a respeito da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui caráter infraconstitucional, conforme se constata do seguinte julgado.
- No caso dos autos, apesar da afirmação do embargante, verifico que não constatei nos documentos trazidos pelo mesmo a comprovação necessária de que houve resistência ilegítima do fisco. Desta forma, não se pode conceder a correção monetária dos créditos escriturais do IPI.
- Alega o embargante que faz jus à devolução dos valores relativos a créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos tributados, aplicados na confecção de livros (imunes), em razão do princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II da Constituição Federal).
- No caso de produto final imune, não é a hipótese de não-cumulatividade na cadeia produtiva, pois não são devidos quaisquer valores na operação, só cabendo a empresa repassar o custo ao consumidor. Isto porque não há valores a ser ressarcido por ausência de previsão legal, o que aconteceu somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99.
- Precedentes do STJ e desta Corte.
- Embargos de declaração providos para sanar as omissões apontadas sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

O acórdão impugnado tem fundamento nos artigos 150, VI, alínea "d", e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, ao delimitar quais os itens integrantes do processo de industrialização são abrangidos pela imunidade concedida aos livros, bem como ao não permitir o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos imunes, em razão de ausência de previsão legal, porquanto anteriores à edição da Lei n.º 9.779/99, além da não incidência de correção monetária, porquanto não demonstrado o impedimento do fisco ao aproveitamento dos créditos. No recurso excepcional, o contribuinte limita-se a alegar a contrariedade da decisão à jurisprudência da corte superior, com a indicação do Recurso Especial n.º 1.035.847/RS, e impugnar de forma genérica a fundamentação do acórdão.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008, p. 1 - nossos os grifos)

Ademais, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto, pois a questão da correção monetária sobre créditos escriturais de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não incide a correção monetária sobre os créditos escriturais por falta de previsão legal, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp

430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

Além disso, a análise da documentação acostada aos autos de modo a verificar a comprovação da resistência ilegítima do fisco implicaria no reexame de matéria fático-probatória, impassível de discussão em sede de recurso excepcional, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0025723-55.1988.4.03.6100/SP
2001.03.99.017046-0/SP

APELANTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADVOGADO : RENATO ANDREATTI FREIRE
: MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011161886
RECTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
No. ORIG. : 88.00.25723-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Gráfica Editora Hamburg Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação e manteve a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, no período entre julho de 1983 a dezembro de 1987, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos imunes. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, porquanto os insumos utilizados na produção de livros, jornais e periódicos também gozam de imunidade tributária.

Em contrarrazões (fls. 1.778/1.781), a União sustenta a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE. LIVROS. MATÉRIA PRIMA, INSUMOS E MATERIAL SECUNDÁRIO. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO

- O art. 150, VI, "d", da CF, assevera a vedação de tributação de livros e seu papel.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a garantia constitucional apenas compreende os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, para materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos.

- Por conseguinte, não se estende a imunidade aos produtos que manterão a sua existência física mesmo após a confecção dos livros, jornais e periódicos, por não integrarem o produto final. É o caso das chapas polimerizadas

destinadas à confecção de jornais. Ou, mesmo, integrem somente a comercialização, como as embalagens e tiras plásticas para amarração de jornais.

- Reexame necessário e apelação improvidos.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE. LIVROS. MATÉRIA PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. CONHECIMENTO.

- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

- Com efeito. O autor requereu em seu apelo também a apreciação quanto à correção monetária sobre o crédito escritural. Desse modo, assiste razão ao embargante, a qual será apreciada a seguir:

- Assim, quanto a questão posta em discussão já foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847, assim pacificou seu entendimento.

- A jurisprudência foi consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ.

- Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já fixou seu entendimento no sentido de que a questão a respeito da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui caráter infraconstitucional, conforme se constata do seguinte julgado.

- No caso dos autos, apesar da afirmação do embargante, verifico que não constatei nos documentos trazidos pelo mesmo a comprovação necessária de que houve resistência ilegítima do fisco. Desta forma, não se pode conceder a correção monetária dos créditos escriturais do IPI.

- Alega o embargante que faz jus à devolução dos valores relativos a créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos tributados, aplicados na confecção de livros (imunes), em razão do princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II da Constituição Federal).

- No caso de produto final imune, não é a hipótese de não-cumulatividade na cadeia produtiva, pois não são devidos quaisquer valores na operação, só cabendo a empresa repassar o custo ao consumidor. Isto porque não há valores a ser ressarcido por ausência de previsão legal, o que aconteceu somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Embargos de declaração providos para sanar as omissões apontadas sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

Discute-se nesses autos sobre o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de livros. O pedido foi parcialmente deferido para declarar o direito do contribuinte ao aproveitamento dos créditos relacionados ao papel destinado à impressão dos livros, como papel fotográfico, papel para telefoto e filmes fotográficos. Alega-se contrariedade ao artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, porquanto os insumos utilizados na produção de livros, jornais e periódicos também gozam de imunidade tributária.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade concedida aos livros, jornais e periódicos estende-se, exclusivamente, aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes.

II - A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Lei Maior não abrange as operações financeiras realizadas pela agravante.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 504.615/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.05.2011, v.u., Dje 19.05.2011).

IPI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Insumos destinados à impressão gráfica. - O Plenário do Supremo Tribunal entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF., abrange somente o papel e os filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos (RREE 174.476-SP, 190.761-SP e 178.863-SP). Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(RE226.441/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Octávio Galloti, j. 05.05.1998, v.u., Dj 21.08.1998, p. 2056).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0030511-34.1996.4.03.6100/SP
98.03.054099-8/SP

EMBARGANTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 1999153591

RECTE : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

No. ORIG. : 96.00.30511-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Lark S/A Máquinas e Equipamentos**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo em ação que visa à restituição de quantias recolhidas a título do empréstimo compulsório previsto pelo Decreto nº 2.288/86 e afastou parcialmente a prescrição reconhecida na sentença. Contra o *decisum* foram também opostos embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da União em que sustenta que o recurso não merece acolhimento, porquanto não foi interposto agravo contra a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes e, portanto, não houve o esgotamento de instâncias, constitucionalmente previsto, para interposição do recurso excepcional. Sustenta, ainda, que se assim não fosse, a não ratificação do recurso após o julgamento dos infringentes implica sua extemporaneidade.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que a decisão que não admitiu os embargos infringentes foi unipessoal (fls. 206/210), fundada no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigos 532 e 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 532 DO CPC.

1. Contra decisão monocrática que inadmite embargos infringentes, o recurso cabível é o agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil.

2. Insustentável a rediscussão do tema, em mandado de segurança, por força da preclusão, em razão de ter havido decisão colegiada daquela Corte que manteve a decisão monocrática de rejeição dos embargos infringentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 730274 / RJ; Relator: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 19/05/2005; publicação: DJ 01/08/2005 p. 424)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)(grifei)

Ainda que assim não fosse, após o julgamento dos embargos infringentes não houve ratificação do recurso especial interposto, o qual é, portanto, extemporâneo. Nesse sentido, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração pelo Tribunal de origem, se a ratificação ocorre após o prazo legal de 15 dias contados da sua publicação.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 1181405 / RS; Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgado em 18/05/2010; publicação: DJe 01/07/2010)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)(grifo nosso)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Naborrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004615-57.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.004615-8/SP

APELANTE : GRAFICA COLETTA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011108804
RECTE : GRAFICA COLETTA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Gráfico Coletta Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Z- Judiciário em Dia- do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 não definiu o conceito de atividade preponderante, nem do que seja risco leve, médio ou grave, de tal maneira que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 378/387, nas quais se sustenta, em síntese, que o artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional não foi prequestionado e que, com relação à alínea "c", não foi feito o devido cotejo analítico entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CONSTITUCIONALIDADE QUANTO A TRABALHADORES AVULSOS - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS -

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.
2. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, "a", que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
3. Constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88.
4. A expressão "trabalhadores avulsos", prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), do que decorre a manutenção e legitimidade da norma prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, com redação dada pela Lei n. 9732/98.
5. Apelação da autora improvida.

O artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional não foi enfrentado no *decisum* recorrido, contra o qual não foram opostos embargos declaratórios. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaque:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaque:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 -

Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

No mais, ainda quanto à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, para a comprovação da alegada divergência, essa corte exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ, o que não fez".

Por fim, a matéria de fundo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de ser possível o estabelecimento, via decreto, do grau de risco (leve, médio ou grave) considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovimento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004615-57.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.004615-8/SP

APELANTE : GRAFICA COLETTA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011108799
RECTE : GRAFICA COLETTA LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Gráfica Coletta Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Z- Judiciário em Dia- do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 376, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024890-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024890-6/SP

AGRAVANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S
: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA
: HORACIO ALBERTO AUFRANC
: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO : DIORACI PEREIRA NEVES e outro
PARTE RE' : SETAL TELECOM S/A
: PEM ENGENHARIA S/A
: PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
: TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
PARTE RE' : SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083815120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão interlocutória que excluiu Gabriel Aidar Abouchar do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.008381-3 (fls. 1897/1900), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos especial e extraordinário (fls. 1677/1776 e 1777/1800).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-33.2000.4.03.6100/SP

APELANTE : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
: RICARDO FERNANDES
SUCEDIDO : SABROE DO BRASIL LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Johnson Controls Be do Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela parte autora e pela União, foram rejeitados às fls. 897/900.

Alega-se contrariedade aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, aos artigos 165, inciso I e II, 168, inciso I, 150, §§1º e 4º, 156, incisos V e VII do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, §2º do Decreto-Lei nº 4.657/42. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1102/1103, nas quais a União sustenta, em síntese, que descabe discutir eventual violação à legislação federal, tampouco tentar configurar o dissídio jurisprudencial no caso vertente, uma vez que o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos tribunais.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame necessário da sentença, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.

- A certeza e a liquidez dos débitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- Relativamente ao adicional ao SAT, a Constituição, que estabeleceu como base de cálculo a folha de salários. O art. 57, § 7º em evidência a restringe e extrapola os termos do art. 195, inciso I, no sentido de que seria necessária Lei Complementar para nova fonte de custeio.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- Quanto à atividade preponderante é lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC.
- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes índices oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.
- Apelação do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas. Apelo da impetrante parcialmente provido.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos rejeitados.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, pois as questões apontadas nos embargos declaratórios foram efetivamente apreciadas pela turma julgadora, que entendeu por bem rejeitá-los (fls. 897/900).

A análise da questão referente ao prazo prescricional fica prejudicada, pois é desdobramento da matéria central, que foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o estabelecimento, via decreto, do grau de risco - leve, médio ou grave - considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente de trabalho (SAT), por ausência de ofensa aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o sat - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - sat por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovemento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (sat), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

Ante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003439-4/SP

APELANTE : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

: RICARDO FERNANDES

SUCEDIDO : SABROE DO BRASIL LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Johnson Controls Be do Brasil Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela parte autora e pela União, foram rejeitados às fls. 897/900.

Alega-se:

a) preliminarmente, que a questão possui repercussão geral;

b) no mérito, contrariedade aos artigos 5º, *caput*, XXXVI, 146, inciso III, 148, 150, inciso III, 154, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão, ao instituir limitação à compensação de contribuições sociais, permite à União criar empréstimo compulsório, o que viola o direito à propriedade e o respeito ao direito adquirido e à irretroatividade da tributação;

c) que, caso não se entenda ser aplicável o artigo 249, §2º do Código de Processo Civil, requer seja decretada a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, em atenção aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 1103/1104, nas quais a União sustenta, em síntese, que o acórdão aplicou o direito de forma correta com relação à matéria citada, vez que julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame necessário da sentença, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- Relativamente ao adicional ao SAT, a Constituição, que estabeleceu como base de cálculo a folha de salários. O art. 57, § 7º em evidência a restringe e extrapola os termos do art. 195, inciso I, no sentido de que seria necessária Lei Complementar para nova fonte de custeio.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- Quanto à atividade preponderante é lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do *caput* do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.
- Apelação do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas. Apelo da impetrante parcialmente provido.

A ementa do acórdão nos embargos declaratórios, por sua vez, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos rejeitados.

Inicialmente, descabe qualquer arguição de nulidade do acórdão, pois as questões apontadas nos embargos de declaração foram efetivamente apreciadas pela turma julgadora, razão pela qual foram rejeitados (fls. 897/900).

Os artigos 146, inciso III, e 148 da Constituição Federal não foram suscitados nas razões de apelação e assim, não foram devolvidos a esta corte, que não tinha obrigação de enfrentá-los. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPOSTA-BILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL: INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-04 PP-00770)(grifei)

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que firmou o seguinte entendimento em relação à constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Ante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003439-4/SP

APELANTE : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

: RICARDO FERNANDES

SUCEDIDO : SABROE DO BRASIL LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela parte autora e pela União, foram rejeitados às fls. 897/900.

Alega-se contrariedade ao artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 - SAT -, pois o fato de se ter relegado a fixação dos conceitos de atividade preponderante de risco leve, médio ou grave a um decreto regulamentar não fere o disposto nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1091/1100, nas quais a parte autora aduz, em síntese, que a contribuição ao SAT é ilegal nos termos em que é cobrada, pois sua exigência não se encontra amparada por lei e ao Poder Executivo é vedado exorbitar da sua função.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame necessário da sentença, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.

- A certeza e a liquidez dos débitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.
- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.
- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.
- Relativamente ao adicional ao SAT, a Constituição, que estabeleceu como base de cálculo a folha de salários. O art. 57, § 7º em evidência a restringe e extrapola os termos do art. 195, inciso I, no sentido de que seria necessária Lei Complementar para nova fonte de custeio.
- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.
- Quanto à atividade preponderante é lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC.
- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.
- Apelação do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas. Apelo da impetrante parcialmente provido.

A ementa do acórdão nos embargos declaratórios, por sua vez, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos rejeitados.

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido da possibilidade de se estabelecer, via decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o sat - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - sat por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (sat), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada.

Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

O acórdão não se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012577-14.2006.4.03.6100/SP

APELANTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008158528
RECTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Rohm and Haas Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se que o *decisum* negou a inclusão dos índices de IPC dos anos de 1989, 1990 e 1991 na atualização dos valores que lhe são devidos a título de indébito tributário e que, em relação a essa questão, não há coisa julgada. Aduz, ainda que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo STJ em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls.107/112, nas quais se sustenta, em síntese, ausência de prequestionamento e que o acórdão paradigma não foi proferido por outro tribunal, de sorte que o recurso não pode ser admitido, quer pela alínea "a", que pela "c" do inciso III do artigo 105 da CF/88.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A decisão exequenda autorizou a restituição dos valores recolhidos, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos dos arts. 161 e 167, parágrafo único, do CTN, e corrigidos os recolhimentos indevidos (Súmula 46 do extinto TFR), não esclarecendo, no entanto, os índices que deverão ser utilizados*
- 2. A conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.*
- 3. O cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos.*
- 4. O cálculo elaborado pela contadoria judicial, que observou os critérios contidos no Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem aplicação dos índices expurgados da inflação, é o que melhor traduz o determinado na decisão exequenda.*
- 5. Recurso improvido. Sentença mantida."*

A recorrente não apresentou quais os dispositivos de lei federal que considerou afrontados pelo acórdão impugnado em relação à questão da inclusão dos índices de IPC dos anos de 1989, 1990 e 1991 na atualização dos valores que lhe são devidos a título de indébito tributário. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.*
- 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.*

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)(grifei)

Acrescente-se que, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais, o que não se verifica nas razões recursais. Incide, assim, a Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0091712-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091712-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : GIOVANA APARECIDA SCARANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2010051894
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006170-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em ação cautelar interposta pelo Município de São Bernardo do Campo, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e continuar a receber o repasse dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

Às fls. 1510/1512, consta correio eletrônico enviado pelo juízo da causa, na qual informa a prolação de sentença na ação principal, em razão da homologação da desistência da agravada.

Conforme consulta realizada no site da Justiça Federal (em anexo), o processo originário foi arquivado. Dessa forma, os recursos especial e extraordinário estão prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016472-56.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016472-5/SP

APELANTE : METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL
: LUIS CARLOS PASCUAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011049524
RECTE : METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/299.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 246/248). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão (fl. 254). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049254-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049254-9/SP

APELANTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA e outros
: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA
: TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial
: CLUBE JUNDIAIENSE
: CLUBE JUNDIAIENSE filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011059985
RECTE : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 349/351.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 287/290). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão (fls. 296/297). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013626-31.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013626-6/MS

APELANTE : GILSON FERRUCIO PINESSO
ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010000783
RECTE : GILSON FERRUCIO PINESSO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gilson Ferrucio Pinesso, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante por reconhecer que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Alega-se a existência de dissídio jurisprudencial, haja vista o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ter dado solução divergente à controvérsia em questão.

Contrarrazões às fls. 223/227, nas quais a União sustenta, em síntese, que não houve a indicação do dispositivo de lei violado, nem o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido. Aduz, ainda, que a matéria versada no *decisum* possui índole eminentemente constitucional, razão pela qual é inadmissível sua veiculação através de recurso especial.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. *Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.*

2. *Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.*

3. *Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.*

4. *A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.*

5. *Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.*

6. *Apelação improvida.*

No que tange à cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e possível violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- 1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.*
- 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.*
- 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*
- 5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*
- 6. Recurso especial não conhecido. (grifei)
(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).*

Acrescente-se que, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais, o que não se verifica nas razões recursais. Incide, assim, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

- 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.*
- 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).*
- 4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência firmada em que a revisão da verba honorária somente é possível, nesta instância especial, quando se mostrar exorbitante ou ínfima, de modo a caracterizar violação das normas federais que disciplinam a sua fixação, inócurre na espécie.*
- 6. Agravo regimental improvido. (grifei)
(AgRg no Ag 1373330/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

- 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.*

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STJ - AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

De qualquer sorte, verifica-se que o mérito da ação, qual seja, se a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF (artigo 84, §3º, da ADCT) e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, podem ou não ser equiparadas à majoração de tributo, para fins de incidência do princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, §6º, da CF/88), tem cunho eminentemente constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CPMF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É aplicável a Súmula 284/STF caso a parte recorrente não tenha indicado, nas razões recursais, em qual ou quais dispositivos de lei funda o seu direito.

2. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

3. A questão referente à exigibilidade da CPMF foi dirimida a partir de fundamentação predominantemente constitucional (princípio da anterioridade nonagesimal), competindo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso pelo dissídio.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (grifei)

(STJ - REsp 1187324 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0054543-6 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJ: 04.08.2011 - DJE: 15/08/2011)

Ademais, ressalte-se que essa matéria já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013626-31.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013626-6/MS

APELANTE : GILSON FERRUCIO PINESSO

ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Gilson Ferrucio Pinesso, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante.

Alega-se:

a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;

b) contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de

redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrazões às fls. 220/222 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

6. Apelação improvida.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido. (grifei)

(STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 FAX - RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021280-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021280-3/SP

APELANTE : IRINEU BELOTTI

ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : FAXRES 2011044647
RECTE : IRINEU BELOTTI
No. ORIG. : 01.00.00133-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto via *fac simile* por Irineu Belotti, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 112/113.

Decido.

O recurso especial (fls. 98/102) foi protocolado via *fac simile* no dia 09/03/2011 (fl. 98), sem que tenha sido juntada a sua versão original, conforme prescreve o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, consoante certidão de fl. 115. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso apresentado apenas via *fac simile*, sem o protocolo da petição original. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Não há como conhecer de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental não-conhecido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.176.181-RS (2009/0078358-1, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 04/02/2010). (grifei).

De outro lado, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...)"
(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021280-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021280-3/SP

APELANTE : IRINEU BELOTTI
ADVOGADO : LAZARO ANGELO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00133-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto via fac simile por Irineu Belotti, com fundamento no artigo 496, inciso VII, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 117/121.

Decido.

O recurso extraordinário (fls. 103/104) foi protocolado via fac simile no dia 09/03/2011 (fls. 98 e 103), sem que tenha sido juntada a sua versão original, conforme prescreve o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, consoante certidão de fl. 115. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, nessa situação, é no sentido da intempestividade do recurso excepcional, conforme a jurisprudência que segue:

EMENTA: RECURSO. Prazo. Interposição. Uso de fax ou fac-símile. Juntada dos originais após o prazo adicional de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Contagem contínua. Intempestividade reconhecida. Agravo não conhecido. Precedente. É intempestivo o recurso protocolado por fac-símile, cujos originais tenham sido apresentados após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. (AR 1671 TA-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00107)

De outro lado, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige a demonstração, preliminarmente, da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, ele não deve ser admitido.

Ainda que assim não fosse, o recorrente não indicou expressamente o dispositivo constitucional supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056090-92.1994.4.03.9999/SP
94.03.056090-8/SP

APELANTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 92.00.00339-5 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por ULTRASOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 83/87. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 102/103).

Alega-se violação aos artigos 333, inciso I, 471, 473, 515 e 535, inciso II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 130/136 para inadmitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - CDA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO : INSUBSISTÊNCIA - PENHORA : DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INCONSISTENTE - INCIDENTE DE AFIRMADO EXCESSO PRÓPRIO À EXECUÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.*
- 2. Revela a CDA deu-se o fato tributário da exação em 15/07/1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 20/11/1986.*
- 3. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.*
- 4. Matéria de ordem pública escancaradamente estampada no § 5º do art. 219, CPC, a figura da prescrição, sem sucesso buscar o pólo contribuinte, data venia, por "esconder-se" em torno de pretensas "vedações" a que se desça a respeito. Aliás, tal postura evidencia autêntica capitulação, diante da veemência do quanto a seguir firmado.*
- 5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.*
- 6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.*
- 7. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 20/11/1986, requereu o mesmo o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 07/05/1991, quando o Fisco rescindiu o parcelamento.*
- 8. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 07/05/1991, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 07/05/1996 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 10/12/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.*
- 9. Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.*
- 10. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).*
- 11. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".*
- 12. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.*
- 13. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante, por ocasião da lavratura do Termo de Confissão Espontânea.*

14. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.
15. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
16. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
17. Insubsistente a afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.
18. Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
19. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.
20. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
21. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
22. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo confessada.
23. Quanto ao alegado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa. Assim, vindo de ofertar outro bem em execução, lá o local próprio, outro poderá ser o cenário.
24. Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de um salário-mínimo, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.
25. Provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte. Improcedência aos embargos." (fls. 86/87)

A ementa do acórdão nos embargos de declaração dispõe:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração." (fl. 103)

A recorrente não desenvolveu argumentos em relação à pretensa afronta aos artigos 333, inciso I, e 535, inciso II, do CPC. Inepta, pois, a peça recursal a esse respeito.

Quanto ao artigo 515, §1º, do CPC, o acórdão recorrido não o enfrentou, conforme se extrai, *verbis*:

"Por seu turno, ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC." (fl. 83vº)

Por fim, também os artigos 471 e 473 do PC não foram objeto do julgado ora recorrido.

Faltou à recorrente, após ter suscitado as questões por embargos de declaração, à vista da omissão, pleitear fundamentadamente a nulidade do acórdão com base no artigo 535, inciso II, do CPC, o que não foi feito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001245-66.2006.4.03.6127/SP

APELANTE : UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011150249
RECTE : UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Unimed de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 399/408.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

À fl. 396, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 398, do seguinte teor:

"Certifico que decorreu o prazo para a complementação do preparo ao recurso excepcional."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007628-05.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007628-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2011103438
RECTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mococa S/A Produtos Alimentícios, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar a sentença que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega contrariedade aos artigos 535, inciso II, e 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.980 .

Em contrarrazões (fls. 242/244), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o não creditamento do IPI não fere o princípio da não cumulatividade, bem como a impossibilidade de retroação da Lei n.º 9.779/99.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS FINAIS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. SITUAÇÕES PRETÉRITAS NÃO ALCANÇADAS.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Impossibilidade de creditamento do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero antes do advento da L. 9.779/99, pois o édito não alcançou situações pretéritas.

III - Questão apreciada pelo Plenário da Excelsa Corte no julgamento do RE nº 562.980, submetido à sistemática dos artigos 543-A e 543-B do CPC, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

IV - Agravo improvido.

O acórdão nos embargos de declaração assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente aduz violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado no tocante à análise do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.980, representativo da controvérsia .

O acórdão limitou-se a destacar a repercussão geral da matéria e determinou a aplicação da sistemática prevista pelos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei n.º 11.418/06

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

1. A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC.

2. In casu, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal local não se manifestou sobre a demora ou não na apreciação do procedimento administrativo para liberar o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.

3. Presente o vício da omissão, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da matéria.

4. Agravo Regimental não provido.

Ag no Resp n 1.142.655/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.12.2009,

Outrossim, ao omitir-se o acórdão a examinar questão relevante proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do CPC.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007628-05.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007628-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO
PETIÇÃO : REX 2011103439
RECTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
PETIÇÃO : REX 2011103439
RECTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Mococa S/A. Produtos Alimentícios, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar a sentença que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 245/247), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006475-92.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.006475-6/SP

APELANTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008162043
RECTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Construtora Cataguá Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da legalidade estampado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 não definiu o conceito de atividade preponderante, nem do que seja risco leve, médio ou grave, de tal maneira que tal lacuna normativa não poderia ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação aos temas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 246/256, nas quais a União sustenta, em síntese, que não houve violação à norma infraconstitucional no caso em tela.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

Primeiramente, não há falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de justificar a aludida ofensa.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional não foi objeto do recurso de apelação e, assim, não foi enfrentado no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg no Ag 1107334 / SP; Ministro Vasco Della Giustina; T6 - 6ª Turma; j. 16/06/2011; DJe 01/07/2011)

Ainda que assim não fosse, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de ser possível o estabelecimento, via decreto, do grau de risco (leve, médio ou grave) considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO sat. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o sat - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - sat por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (sat), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada.

Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

Assim, o acórdão se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à não admissibilidade do recurso especial.

Ante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006475-92.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006475-6/SP

APELANTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : REX 2008162046

RECTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Construtora Cataguá Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação, à vista de o pleno do STF já ter se pronunciado acerca da constitucionalidade da contribuição ao SAT.

Alega-se:

a) preliminarmente, que a questão possui repercussão geral;

b) no mérito, contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, 201, inciso I, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contribuição ao SAT, tal como prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, viola o princípio constitucional da estrita legalidade (tipicidade), porquanto carece a lei dos elementos necessários à cobrança do tributo, pois não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de um decreto, suprir a lacuna legal existente.

Contrarrazões às fls. 237/245, nas quais a União sustenta, em síntese, que:

a) não há repercussão geral;

b) não há ausência de prequestionamento;

c) a Lei 8.212/91, ao relegar a fixação dos conceitos de atividade preponderante de risco leve, médio ou grave a um decreto regulamentar, não feriu o princípio da legalidade e assim, o acórdão recorrido em nada contraria a Constituição Federal.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei contida em todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

Primeiramente, não há falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a Carta Magna não autoriza a oposição de recurso extraordinário para fins de arguição de ofensa à dispositivo infraconstitucional (artigo 102, inciso III, da Constituição Federal) e tampouco houve a oposição de embargos declaratórios, a fim de justificar a aludida ofensa. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR: POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES. INOVAÇÃO DA MATÉRIA NO AGRAVO REGIMENTAL: IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E LOCAL. SÚMULAS STF 279 E 280. OFENSA REFLEXA. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, TRÊS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. 1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmulas ou jurisprudência do tribunal onde é julgado. 2. A suposta violação aos princípios da segurança jurídica e da tripartição de poderes não foi alegada no recurso extraordinário. É defeso à parte inovar em sede de agravo regimental. Precedentes. 3. Inviável o recurso extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório e de legislação infraconstitucional e local para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência das Súmulas STF 279 e 280. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 283. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 560604 ED-AgR / AM - AMAZONAS - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 28/06/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-155 DIVULG 12-08-2011 PUBLIC 15-08-2011 - EMENT VOL-02565-01 PP-00161).

No mais, os artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, 201, inciso I, da Constituição Federal não foram apreciados no *decisum* recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaco:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE DESCARACTERIZADA. DECISÃO QUE CONFIRMA A INCIDÊNCIA DO FINSOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM MINERAIS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS AUMENTOS DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. 1. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, dado que interposto de decisão monocrática e com inequívoco propósito modificativo. 2. Presente pedido cujo provimento possa implicar, em tese, modificação do julgado, é necessário assegurar o contraditório à parte contrária. 3. A decisão embargada não é omissa. A discussão sobre a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do tributo esta ausente da petição inicial, da apelação e do acórdão recorrido. Não foi interposto recurso de embargos de declaração. Sem prévio debate da matéria ou razão que justifique a superveniência de novo pleito, descabe conhecer da inovação trazida no recurso extraordinário (falta de prequestionamento). Questão que deve ser discutida a tempo e modo próprios. 4. Ademais, tratando-se de orientação cujo acatamento pela agravada foi firmado em termos gerais e abstratos, não é sequer possível vislumbrar contemporaneamente a existência de lide. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF - RE 264887 ED / DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 14/09/2010 - DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-00909) (grifei)

Quanto à constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), cabe ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme destacado no *decisum* impugnado (fls. 163/164), firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Ante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0030139-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030139-8/SP

AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011065525
RECTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 00119745220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 115/116.

Decido.

A agravante requereu a concessão de justiça gratuita, a qual foi indeferida, à fl. 118, bem como determinado sua intimação para recolher o preparo. Entretanto, conforme certidão de fl. 121 decorreu *in albis* o prazo para manifestação, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto, de acordo com o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (grifei)

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)*

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 91). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004853-94.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.004853-9/SP

APELANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011113996
RECTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ralston Purina do Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, os primeiros foram acolhidos em parte e, os segundos, rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 97, inciso IV, 110, 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 202, §3º, do Decreto nº 3.048/99, artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 92 e 757 do Código Civil. Aduz, por fim, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº. 351 e por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 353/357, nas quais a União sustenta, em síntese, que não houve violação à norma infraconstitucional no caso em tela.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

- I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.*
II - À lei incumbe veicular comando genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.
III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.
IV - Prejudicados os demais pontos do recurso, quanto ao pedido de compensação e/ou recolhimento da exação pela alíquota mínima (1%).
V - Apelo da autora improvido.

As ementas dos acórdãos nos embargos declaratórios, por sua vez, têm a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SAT. GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO. CNPJ INDIVIDUALIZADO. SÚMULA 351 DO STJ.

- I - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT deve ser calculada com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, quando individualizada pelo seu CNPJ, consolidado com a edição da Súmula 351 do E. STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro". Precedentes do STJ: EREsp 678668/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 11/04/2007, Dje 07/05/2007; EDcl nos EREsp 707488/PA, 1ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 11/10/2006, DJ 13/11/2006, e no AgRg no Ag 1074925/SC, 2ª Turma, j. 27/10/2009, DJ 23/11/2009.*
II - Por contar a autora, no caso em debate, com apenas um estabelecimento, a alíquota deverá ser calculada segundo o grau de risco da atividade preponderante.
III - Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SAT. GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO. CNPJ INDIVIDUALIZADO. SÚMULA 351 DO STJ.

- I - A decisão proferida nos primeiros embargos opostos, apenas esclareceu que a alíquota deveria ser calculada segundo o grau de risco da atividade preponderante, a teor do enunciado 351 da Súmula do STJ, justamente em razão de a empresa possuir apenas um registro.*
II - A empresa embargante não se desincumbiu da comprovação nestes autos de que possui mais de um registro. Ao contrário, da leitura da consolidação do contrato social (parágrafo único da cláusula segunda), lê-se que "A sociedade desempenhará suas atividades através de três divisões a seguir designadas: Divisão Battery; Divisão Consumer; e Divisão Protein." Nesse ponto, a alíquota da exação deve corresponder à sua atividade preponderante, de forma que nada a ser esclarecido por meio desses novos embargos.
III - Embargos de declaração rejeitados.

Os artigos 97, inciso IV, 110, 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, 92 e 757 do Código Civil não foram objeto do acórdão recorrido. Opostos embargos de declaração, foram julgados sem que tais dispositivos houvessem sido enfrentados. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.*
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ; AgRg no Ag 1107334 / SP; Ministro Vasco Della Giustina; T6 - 6ª Turma; j. 16/06/2011; DJe 01/07/2011)

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de que a alíquota da contribuição para o SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ, salvo se a inscrição no cadastro for única, caso em que a exação deve corresponder à atividade preponderante exercida, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da*

atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: AgRg no AG 722.629/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp 789.518/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAg 591.824/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).

2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n. 612/92).

Embargos de divergência providos.

(REsp 678.668/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 270)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art.

97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESp nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Esse é o teor da Súmula nº 351 do STJ:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

No caso concreto, conforme assentado nos votos da relatora (fls.303/306 e 318), não foi comprovada a existência de estabelecimentos com inscrições individualizadas no CNPJ, razão pela qual se entendeu que a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa. Assim, o acórdão se amolda à Súmula n.º 351 do STJ e à sua jurisprudência, de sorte que, também, não há que se falar em divergência jurisprudencial (artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009531-07.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009531-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BILHAR ULA JURA LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007323339
RECTE : BILHAR ULA JURA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Bilhar Ula Jura Ltda. - ME., contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados às fls. 357/362.

Contrarrazões apresentadas às fls. 391/393, nas quais a União sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a Súmula 418 do STJ.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 14 de dezembro de 2007 (fl. 323). Opostos embargos declaratórios em 09 de outubro de 2009 (fl. 347), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de setembro de 2009 (fl. 363). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009531-07.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009531-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BILHAR ULA JURA LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados às fls. 357/362.

Pleiteia-se o reconhecimento da legalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), pois o fato de se ter relegado a fixação dos conceitos de atividade preponderante de risco leve, médio ou grave a um decreto regulamentar não fere o disposto nos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontada a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.
- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.
- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.
- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.
- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas que se pretende compensar. - A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.
- Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.
- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justificam, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Alegação de contradição no acórdão ante pronunciamento acerca da inexigibilidade do SAT e reconhecimento da prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia. Situação de cumulação sucessiva de pedidos, em que o acolhimento do primeiro constitui pressuposto lógico e essencial para o exame do segundo, e não de prejudicialidade da questão da prescrição em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da exação questionada.
- III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.
- IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- VI - Embargos rejeitados.

A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido da possibilidade do estabelecimento, via decreto, do grau de risco (leve, médio ou grave) considerada a atividade preponderante da

empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o sat - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - sat por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, *in albis*, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (sat), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

O acórdão não se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009531-07.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009531-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BILHAR ULA JURA LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados às fls. 357/362.

Alega-se:

a) preliminarmente, que a questão possui repercussão geral;

b) no mérito, violação ao artigo 97 da Constituição Federal, que dispõe sobre a reserva de plenário. Pugna, ainda, pela nulidade do acórdão recorrido para que o órgão do Pleno do tribunal *a quo* se manifeste sobre a constitucionalidade do artigo 22, II, da lei nº 8.212.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas que se pretende compensar. - A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.

- Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A ementa do acórdão nos embargos declaratórios, por sua vez, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justificam, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Alegação de contradição no acórdão ante pronunciamento acerca da inexigibilidade do SAT e reconhecimento da prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia. Situação de cumulação sucessiva de pedidos, em que o acolhimento do primeiro constitui pressuposto lógico e essencial para o exame do segundo, e não de prejudicialidade da questão da prescrição em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da exação questionada.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por não adentrar o acórdão em questão de constitucionalidade.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos rejeitados.

A matéria foi apreciada pelo pleno do STF, que se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), *verbis*:

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat .** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat .

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

A suposta violação ao artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao princípio da reserva de plenário, ante o afastamento da aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não restou caracterizada, porquanto o *decisum* foi claro em apenas considerar o confronto entre a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, pois a discussão no âmbito constitucional seria secundária (fl. 274). Ademais, é despicienda a alegação de afronta ao artigo 97 da Constituição da República, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria de fundo, *verbis*:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO: MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A observância pelos tribunais do princípio constitucional da reserva de plenário, disposto no art. 97 da Constituição da República, para declarar uma norma inconstitucional, apenas se justifica se não houver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. - grifei.**

(AI 481584 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01379 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 183-185)

O acórdão não se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0719204-18.1991.4.03.6100/SP
94.03.091943-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATILA FERREIRA FILHO e outros
: MARIA PICOLO LOURENCAO
: MARIO SARTOR E FILHOS LTDA
: TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
: TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA
: CAFE TESOURO LTDA
: J R SARTOR E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : TRANSPORTADORA BASSO LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA
: COML/ SALOMAO LTDA
: ZILO BUTIGNOLI
: JORGE ANTONIO NUNES
: ANTONIO SALVADOR
: ANTONIO NELSON SALVADOR
: LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA
: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA
: JOSE BENEDITO FERREIRA
: APARECIDO DOMINGUES LEITE
: GENTIL SOARES DA SILVA
: JOAO BATISTA ORLANDINI
: ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA
: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008252022
RECTE : ATILA FERREIRA FILHO
No. ORIG. : 91.07.19204-5 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Atila Ferreira Filho e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 379/389. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 399/401).

Alega-se nulidade do julgado recorrido por afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC e negativa de vigência aos artigos 39, §4º, e 61, §3º, da Lei nº 9250/96, bem como dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões às fls. 445/450 para inadmitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão dispõe:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devida a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.
2. O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis vigorou da publicação do Decreto-Lei nº 2.288/86 (24.07.86) até 05.10.88, com a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento.
3. Após esse prazo previsto para a devolução é que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação (01.01.1992), com o término em 31.12.1996. Precedentes desta Corte.
4. O Decreto-lei 2.288/86 incidiu sobre a aquisição de veículos automotores e combustíveis gasolina e álcool, portanto os veículos movidos a **diesel** devem ser desconsiderados.
5. Limitada a restituição àqueles autores que comprovaram a propriedade dos veículos no período de vigência do empréstimo compulsório (23/julho/1986 a 05/outubro/88),
6. A Lei nº 6.899/81, em seu artigo 1º determina a incidência da correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, não constituindo sua aplicação ofensa, mas sim observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).
7. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.
8. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não conhecida, em face da matéria já ter sido analisada por esta Corte.
9. Preliminar não conhecida, apelação e remessa oficial providas em parte.

A ementa nos embargos de declaração assenta:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

Sem plausibilidade os argumentos da recorrente.

A sentença de primeiro grau (fls. 342/345) julgou procedente a ação e também condenou a União ao pagamento de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. A União apelou (fls. 350/360) e não tratou do tema relativo à aplicação da taxa SELIC. Não foram apresentadas contrarrazões. Em consequência, não havia razão para o Tribunal apreciá-la, porque não foi provocada. Ao suscitá-la em embargos de declaração, a recorrente inovou na causa e, por isso, não se pode rotular de nulo o acórdão com base no artigo 535, inciso II, do CPC.

Não examinados os vários dispositivos legais apontados como violados pela decisão recorrida ou a própria temática da SELIC, evidente a falta de prequestionamento, pressuposto recursal específico tanto para a letra "a" como para a letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013592-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013592-0/SP

APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011104609
RECTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00135921320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arcor do Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se contrariedade aos artigos 17 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos não poderiam ter sido considerados protelatórios. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 296/298 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/03. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo e nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte.

III - Agravo improvido.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, uma vez que a Embargante tão somente reiterou os argumentos deduzidos no recurso de apelação, sendo nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV- Embargos rejeitados e multa fixada.

Verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 262) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o prévio recolhimento da multa aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausente o recolhimento da multa imposta em virtude da oposição dos embargos manifestamente protelatórios, inviável o conhecimento do novo recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Diante do nítido propósito protelatório, forçosamente, tem-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (grifei)

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 615980 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0224462-8. - Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - QUINTA TURMA - DJ: 03/05/2011 - DJE: 23/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recolhimento da multa é requisito de admissibilidade do novo recurso.

2. Não comprovado nos autos que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 966728 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0239234-0 - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJ: 26/04/2011 - DJE: 10/05/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013592-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013592-0/SP

APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011104608
RECTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00135921320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Arcor do Brasil Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal pela Emenda 42/03 no tocante à cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF.

Contrarrazões às fls. 299/302 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 42/03. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.032/RS, cujo e nesse sentido, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte.

III - Agravo improvido.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, uma vez que a Embargante tão somente reiterou os argumentos deduzidos no recurso de apelação, sendo nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV- Embargos rejeitados e multa fixada.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 262) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada. Nesses casos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio recolhimento da multa aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O prévio depósito da multa aplicada configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a mencionada multa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (grifei)

(STF - AI 813349 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 02/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02)

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO PELA TURMA (STF) - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE EMBARGANTE (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO) - TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR - RECURSO DE AGRAVO DEDUZIDO CONTRA ESTA DECISÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O embargante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. (grifei)

(STF - AI 468622 AgR-ED-ED-ED-AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 15/12/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010)

Ainda que assim não fosse, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a

revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a cpmf e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da cpmf, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido." (grifei)

(STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0050813-45.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050813-6/SP

APELANTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2008247951
RECTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
DECISÃO

Recurso especial interposto por Sanrisil S/A Importação e Exportação, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, os primeiros foram providos (fls. 530/540) e os segundos foram desprovidos (fls. 551/555).

Requer seja declarada a nulidade do acórdão, por contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o tribunal não se manifestou de maneira expressa acerca da matéria posta em debate, qual seja, o reconhecimento do direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por CNPJ diferente. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação aos temas.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 618/625, nas quais a União sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido está em perfeita conformidade com a lei e com a Constituição Federal.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. DECRETO Nº 2.173/97. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO.

1. A classificação das empresas foi remetida pela lei ao regulamento, o qual prescreve a oportunidade à empresa para proceder ao auto-enquadramento segundo suas atividades e os riscos inerentes (art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).
2. O regulamento, ao classificar as atividades preponderantes, respeitou os limites previstos em lei, restando observado o princípio da legalidade na cobrança da referida exação; não há ofensa à tipicidade tributária e ao princípio da segurança jurídica. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446).
3. Prejudicada a questão da compensação.
4. Apelação não provida.

As ementas dos acórdão nos embargos declaratórios, por sua vez, têm a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO DO JULGADO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO -SAT. CRITÉRIO ESPACIAL DE AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, DETERMINANTE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO.

1. Em que pese esteja o acórdão embargado devidamente fundamentado quanto às questões da constitucionalidade da instituição do tributo por lei ordinária, bem como da não violação ao princípio da legalidade tributária em razão da especificação do grau de risco das atividades via decreto, não houve pronunciamento acerca do pedido subsidiário, referente ao critério espacial de aferição da atividade preponderante para fins de apuração do grau de risco e, conseqüentemente, da alíquota da contribuição ao SAT.
 2. Também não ocorre afronta ao princípio da legalidade por haver o decreto explicitado o conceito de atividade preponderante. Os Decretos nºs 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento.
 3. Os decretos não exorbitaram os limites do poder regulamentar ao definir como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados, uma vez que tal definição ajusta-se ao sentido próprio do termo "preponderante". Por outro lado, a lei fala em atividade preponderante da empresa, de modo que não se vislumbra ilegalidade no fato de assim terem disposto os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, ainda que anteriormente os Decretos nº 356/91 e 612/92 tenham se utilizado do conceito de atividade preponderante por estabelecimento.
 4. Não há afronta ao princípio da isonomia, pois empresas com o mesmo grau de risco em sua atividade preponderante serão tributadas da mesma forma. Se diferenças ocorrerem em situações decorrentes da diversidade do número de empregados em atividades com grau de risco distintos, são conseqüência lógica da opção válida, feita, pelo legislador, de estabelecer a contribuição com base na atividade preponderante da empresa e não individualmente por empregado.
 5. No caso dos autos, a impetrante, embora tenha mais de um estabelecimento, sequer comprovou que os estabelecimentos estão sujeitos a graus de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância.
 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão do acórdão, sem modificação do resultado do julgamento.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.**

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

Afigura-se plausível a aduzida violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o *decisum* permaneceu silente, não obstante instado a se manifestar sobre omissão quanto à questão do direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por CNPJ próprio. Nesse sentido, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. A violação ao aludido dispositivo resta configurada quando o Tribunal a quo não examina o ponto suscitado, portanto, patente a negativa da prestação jurisdicional. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Recurso provido. (RESP 200300256252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 16/05/2005)(grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. I - As matérias relativas ao litisconsórcio passivo necessário e à incidência do Decreto nº 2.661/98 e da Lei Estadual nº 10.547/2000 não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, deve ser determinado o

retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os temas articulados nos embargos declaratórios, de modo a tornar completa a prestação jurisdicional vindicada pela parte. II - Não há que se falar, in casu, em preclusão acerca da suscitação das referidas questões por meio de embargos de declaração, junto ao Tribunal a quo, mormente se tratarem o litisconsórcio necessário de matéria de ordem pública e a incidência dos aludidos regramentos legais de direito superveniente, a teor do art. 462 do CPC. III - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200401667276, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)(grifei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0050813-45.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050813-6/SP

APELANTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2008247950
RECTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Sanrisil S/A Importação e Exportação, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, os primeiros foram providos (fls. 530/540) e os segundos desprovidos (fls. 551/555).

Alega-se:

a) preliminarmente, que a questão possui repercussão geral;

b) no mérito, violação aos artigos 5º, inciso II, 146, inciso III, "a", 149, *caput*, 150, incisos I e II, 195 da Constituição Federal, sob o argumento de que a contribuição ao SAT, tal como prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, viola o princípio constitucional da estrita legalidade (tipicidade), porquanto não totalmente estruturada em lei, pois a definição do grau de risco de acidente, primordial à fixação da alíquota respectiva, está a cargo do Poder Executivo.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 626/633, nas quais a União sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido está em perfeita conformidade com a lei e com a Constituição Federal.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. DECRETO Nº 2.173/97. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO.

1. A classificação das empresas foi remetida pela lei ao regulamento, o qual prescreve a oportunidade à empresa para proceder ao auto-enquadramento segundo suas atividades e os riscos inerentes (art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).
2. O regulamento, ao classificar as atividades preponderantes, respeitou os limites previstos em lei, restando observado o princípio da legalidade na cobrança da referida exação; não há ofensa à tipicidade tributária e ao princípio da segurança jurídica. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446).
3. Prejudicada a questão da compensação.

4. Apelação não provida.

As ementas dos acórdãos nos embargos declaratórios, por sua vez, têm a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO DO JULGADO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO -SAT. CRITÉRIO ESPACIAL DE AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, DETERMINANTE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO.

1. Em que pese esteja o acórdão embargado devidamente fundamentado quanto às questões da constitucionalidade da instituição do tributo por lei ordinária, bem como da não violação ao princípio da legalidade tributária em razão da especificação do grau de risco das atividades via decreto, não houve pronunciamento acerca do pedido subsidiário, referente ao critério espacial de aferição da atividade preponderante para fins de apuração do grau de risco e, conseqüentemente, da alíquota da contribuição ao SAT.

2. Também não ocorre afronta ao princípio da legalidade por haver o decreto explicitado o conceito de atividade preponderante. Os Decretos n°s 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos n°s 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento.

3. Os decretos não exorbitaram os limites do poder regulamentar ao definir como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados, uma vez que tal definição ajusta-se ao sentido próprio do termo "preponderante". Por outro lado, a lei fala em atividade preponderante da empresa, de modo que não se vislumbra ilegalidade no fato de assim terem disposto os Decretos n°s 2.173/97 e 3.048/99, ainda que anteriormente os Decretos n° 356/91 e 612/92 tenham se utilizado do conceito de atividade preponderante por estabelecimento.

4. Não há afronta ao princípio da isonomia, pois empresas com o mesmo grau de risco em sua atividade preponderante serão tributadas da mesma forma. Se diferenças ocorrerem em situações decorrentes da diversidade do número de empregados em atividades com grau de risco distintos, são conseqüência lógica da opção válida, feita, pelo legislador, de estabelecer a contribuição com base na atividade preponderante da empresa e não individualmente por empregado.

5. No caso dos autos, a impetrante, embora tenha mais de um estabelecimento, sequer comprovou que os estabelecimentos estão sujeitos a grau de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão do acórdão, sem modificação do resultado do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

A constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT) já foi decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (conforme destacado no *decisum* impugnado - fl. 507), que firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

O acórdão se amolda ao entendimento anteriormente explicitado, o que conduz, no caso, à não admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053996-30.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053996-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SAPER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

DECISÃO

Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte que, por maioria, deu provimento à apelação da fazenda nacional para dispensar a exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Referido *decisum* foi proferido em dissonância com o entendimento consolidado no STJ, o que determinou a devolução do processo à Turma julgadora para reexame, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sede de juízo de retratação, o apelo foi desprovido, à unanimidade (fls. 163/165). Intimadas as partes, apenas a executada se manifestou para requerer vista dos autos fora de cartório (fls. 170/191). Posteriormente, em nova manifestação, às fls. 195/197, requereu a certificação do trânsito em julgado e a baixa do feito à vara de origem.

À vista da retratação, nego seguimento ao recurso especial interposto e determino a baixa dos autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901659-42.1996.4.03.6110/SP

1999.03.99.019864-3/SP

APELANTE : MASCELLA E CIA LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 96.09.01659-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mascella e Cia Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo (fl. 254). Embargos de declaração rejeitados (fl. 283).

Alega-se:

a) contrariedade aos artigos 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.597/42, 13 da Lei Delegada nº 5/62 e 174 do Código Tributário Nacional;
b) de acordo com o artigo 13 da Lei Delegada nº 5/62, são extensivos à SUNAB os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos, assim como os prazos de prescrição. Desse modo, aplica-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê o prazo prescricional quinquenal. Sustenta-se que, no caso, esse prazo decorreu entre a data em que foi proposta a ação de execução (07.06.88) e a data da citação (26.03.96). Aduz-se que o entendimento adotado no acórdão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões da União às fls. 313/315, nas quais se requer o desprovemento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição do direito da União cobrar o crédito relativo à multa que lhe foi aplicada pela extinta SUNAB. Segundo a tese que apresenta, de acordo com o artigo 13 da Lei Delegada nº 5/62, são extensivos à SUNAB os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos, assim como os prazos de prescrição. Desse modo, aplica-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê o prazo prescricional quinquenal. Sustenta-se que, no caso, esse prazo decorreu entre a data em que foi proposta a ação de execução (07.06.88) e a data da citação (26.03.96). Aduz-se que o entendimento adotado no acórdão contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, o acórdão entendeu que a dívida tem natureza não-tributária e que, diante da ausência de previsão expressa, o prazo prescricional, no caso, é vintenário, a teor do artigo 177 do Código Civil (vigente à época dos fatos). No entanto, consignou que *aliás, a distância dos eventos, aqui em concreto e consoante relatório, já demonstra sequer os cinco anos foram depassados/superados* (fl. 258). Nota-se que o julgado ao calcular o prazo prescricional considerou somente os marcos temporais relacionados ao auto de infração, datado de 09.04.1986, e a data do ajuizamento da ação em 07.06.1988 (fl. 260), e deixou de analisar a questão conforme colocado no recurso, o qual defende a ocorrência da prescrição entre essa última data e a da citação, efetuada em 30.01.1996. Assim, o recurso é inadmissível, pois não preenche o requisito do prequestionamento, a incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração, a turma julgadora se manteve omissa quanto ao ponto e não se alegou ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, mesmo que se adotasse o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, o recurso seria inadmissível, já que a solução da questão demandaria revolvimento de provas, o que não se admite nesta sede recursal (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003983-26.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.003983-0/SP

APELANTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2008123838
RECTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Supermercado Perucel Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 557 do Código de Processo Civil, 22 da Lei nº 8.212/91 e 3º, 97 e 99 do Código Tributário Nacional, pois foi reconhecida constitucionalidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho- SAT e considerou prejudicada a apreciação da possibilidade de restituição de eventuais créditos

Contrarrazões às fls. 369/378, nas quais se sustenta, em síntese, que não houve o necessário prequestionamento, tampouco a recorrida realizou o necessário cotejo com a jurisprudência de outros tribunais. Por fim, aduz a ausência de contrariedade à legislação em vigor.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 213/219) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 242/258 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados.

2-Agravo legal improvido.

Os artigos 22 da Lei nº 8.212/91 e 3º, 97 e 99 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o

prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Ademais, verifica-se que a recorrente suscita, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que o acórdão contraria um julgado deste tribunal, que parcialmente transcreve (fl. 324), o que dá ensejo à aplicação da Súmula 13 do STJ:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e a demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o **acórdão paradigma**, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Por fim, quanto à questão relativa à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que eventual mácula da decisão singular do relator, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PSS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no referido artigo, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. A Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha - acórdão pendente de publicação), reafirmou o entendimento de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição ao PSS.

3. Ademais, a Segunda Turma tem aplicado o entendimento de que não incide a contribuição ao PSS sobre verba indenizatória que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes: AgRg no REsp 1.248.516/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1.9.2011, DJe 9.9.2011; REsp 1.237.668/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 5.9.2011.

4. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos da decisão de sobrestamento do feito ante o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1242386 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0049281-5 - Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 20.10.2011 - DJe 30/11/2011)(grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRADO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de

interposição de agravo de instrumento." (REsp 780.637/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 317).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1103542 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0222521-4 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 - QUARTA TURMA - DJ: 17.11.2011 - DJe 29/11/2011)(grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0009806-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009806-9/SP

AGRAVANTE : DBK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MOACIL GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2000.61.00.003091-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DBK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de acórdão da Sexta Turma desta corte, que não reconheceu o direito ao creditamento de IPI incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição, em afronta ao princípio da não cumulatividade, na medida em que impede o contribuinte de utilizar os créditos do IPI, anteriores a edição da Lei n.º 9.779/99.

Em contraminuta (fls. 270/272), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência dos tribunais.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em 23.07.2008 (fl. 273) foi determinado o sobrestamento do feito e a devolução do processo a esta corte, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 274).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade de creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04-09-2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero o juízo de admissibilidade realizado anteriormente e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026663-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026663-9/SP

APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ARTUR MACEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 217/223.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.06.2011 (fl. 184). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 04.07.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 28.07.2011 (fl. 186).

Ademais, o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

À vista da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal (tempestividade e preparo), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0004278-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004278-0/SP

AGRAVANTE : JOHN BENJAMIN STANDEN
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RAMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE AMERICO PIN
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT e outro
PARTE RE' : MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009189311
RECTE : JOHN BENJAMIN STANDEN
No. ORIG. : 96.05.28581-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **John Benjamin Standen**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao **agravo legal** interposto contra decisão singular (fls.201/207) que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD dos valores que os executados possuem em instituições financeiras. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, bem como aos artigos 9º, inciso II, 231 e 232 do Código de Processo Civil;

b) violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Contrarrazões apresentadas às fls. 295/299.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do agravo legal assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (fl. 41) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 18/06/2007(fl.84), o que foi deferido (fl.89).

2. Foi o próprio co-executado quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital (vide fl.129), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia.

3. Não procede a alegação de que o atual endereço do co-executado já constava da base de dados do INSS desde 2004 (fl.197). Incumbia ao co-executado manter seus dados atualizados, não se podendo exigir da exequente que consultasse bases de dados diversas, tal como o cadastro que relaciona os beneficiários da previdência social (cadastro completamente dissociado do cadastro de pessoas jurídicas contribuintes e respectivos sócios co-responsáveis), diligência que nada tem de usual.

4. A nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada. Não houve qualquer prejuízo ao co-executado no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo, tendo em vista que eventual impugnação poderá ser feita, a qualquer tempo, pelas vias ordinárias.

5. O E. juízo a quo já determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis (fl.189). Quanto aos demais valores bloqueados, a parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.

6. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls.114/119 e 166/188 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados após a decisão agravada (fl. 189).

7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

8. Agravo a que se nega provimento." - (fls. 221/223)

Por sua vez, a ementa dos embargos de declaração preceitua:

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." - (fl. 236)

O recurso especial não possui plausibilidade.

Primeiramente, com relação à alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, constata-se a impossibilidade de exame na via especial, porquanto se trata de questão atinente à competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos apontados como violados (artigos 231 e 232 do C.P.C.) não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, em que pese à oposição de embargos de declaração. Não alegada afronta ao artigo 535 do C.P.C., incidente a Súmula 211 do S.T.J.. Ademais, a não menção a qualquer dos referidos dispositivos no acórdão dos embargos declaratórios ou do agravo legal evidencia a falta de prequestionamento da matéria suscitada. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do S.T.F..

A Súmula 196/STJ: "ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" foi devidamente observada, posto que o comparecimento espontâneo, sem que tenha havido prejuízo ao executado, supre a necessidade de nomeação de curador especial, previsto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, também não há contrariedade ao artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, pois a citação editalícia foi determinada após tentativa de citação por carta e por oficial de justiça (fls. 30 e 41) e a decisão de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD ocorreu em 25.09.2008 (fl. 101), cumprida entre os dias 06 e 07.12.2008 (fls. 103/106). Com o comparecimento do devedor a juízo em 16.12.2008 (fl. 109), abriu-se-lhe ampla oportunidade para requerer o que de direito. Nesse sentido, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido." - (sublinhei)

(STJ - 1ª Seção, AgRg nos EREsp 756911/SC, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 3.12.2007, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...)

1. (...)

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento à inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

3. (...)

11. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma, REsp 1164558, rel. Ministro Castro Meira, v.u., DJe 22.03.2010)

Relativamente à alegação de que não foram exauridas todas as possibilidades de localização do executado, posto que a Procuradoria da Fazenda Pública e o INSS deveriam valer-se de consulta à base de dados de outros órgãos, tem-se que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do S.T.J..

Quanto à invocação de dissídio jurisprudencial, pressupõe-se que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. Situação não satisfeita nestes autos, pois o recorrente não observou os requisitos constitucionais, uma vez que para a comprovação da alegada divergência exige-se as seguintes demonstrações:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ - REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051848-45.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.085759-6/SP

APELANTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.51848-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Permetal S/A. Metais Perfurados, com fundamento artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e arbitrou honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 13, § 3º, da Lei n. 9.964/00 e 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, ao fixar honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inseridos no débito consolidado, objeto de parcelamento.

Em contrarrazões (fls. 319/321), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. O Decreto n.º 3342/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irreatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 5º, § 2º, in fine e art. 8º, I).
2. A adesão da apelante/autora ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos.
3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.
4. De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, desde que o juízo não estabeleça outro montante.
5. Precedentes deste Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 5ª Turma, AC n.º 200061820625682, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.04.2005, v.u., DJU 25.05.2005, p. 251; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.
6. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelações prejudicadas.

O acórdão nos embargos de declaração assenta:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da ocorrência de carência superveniente da ação, porquanto a empresa aderiu ao plano de parcelamento REFIS, e arbitrou honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito. Inconformada, a recorrente alega que o pagamento de honorários advocatícios já está inserido no débito consolidado e a verba de sucumbência fixada implicaria uma dupla condenação.

A peça recursal não guarda plausibilidade. O julgado não enfrentou especificamente a questão relativa aos artigos 13, § 3º, da Lei n.º 9.964/00 e 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/01. Suscitada via embargos de declaração, o tribunal não a examinou e a recorrente não sustentou afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidente a Súmula n.º 211 do STJ.

Ademais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que admite a fixação de honorários advocatícios nos casos de pedido de desistência da ação em razão de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Nesse sentido, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Fixação da verba honorária em 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do art. 26, caput, do CPC c/c art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01.

3. Recurso conhecido em parte e, no mérito, parcialmente provido.

(REsp 507600/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.08.2005, v.u., DJ 29.08.2005, p.248)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0304977-72.1997.4.03.6102/SP

97.03.068707-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2009045747
RECTE : DINE AGRO INDL/ LTDA
No. ORIG. : 97.03.04977-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Diné Agroindustrial Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que afastou a aplicação da alíquota de 18% de IPI sobre a produção de açúcar, instituída pela Lei n.º 8.393/91.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido contraria o REsp n.º 443.041/MG do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a majoração da alíquota de IPI sobre o açúcar somente seria aplicável durante a vigência da política nacional de preço unificado, cuja extinção se deu a partir da edição da Portaria n. 189/95.

Em contrarrazões (fls. 157/159), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto se encontra amparada em legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise dos requisitos constitucionais.

O acórdão impugnado tem fundamento nos artigos 2º da Lei n.º 8.383/91 e 82, inciso I, letra "i", da Lei n.º 9.532/97. No recurso excepcional, o contribuinte limita-se a alegar a contrariedade da decisão à jurisprudência da corte superior, com a indicação do Recurso Especial n.º 443.041/MG como paradigma e repetir os argumentos do pedido inicial.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois a recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*

2. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*

3. *Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.*

4. *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008, p. 1 - nossos os grifos)

Ademais, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência, firmou entendimento que não houve a majoração da alíquota do IPI sobre o açúcar, apenas a sua limitação em até 18% (dezoito por cento), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.

1. *Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91".*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) - "Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM. - Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. Garcia Vieira)*

3. *Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.*

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(Eresp 193.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 22.11.2006, por maioria, Dj 18.12.2006, p. 289, grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0304977-72.1997.4.03.6102/SP
97.03.068707-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO MATURANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2009045748
RECTE : DINE AGRO INDL/ LTDA
No. ORIG. : 97.03.04977-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Diné Agroindustrial Ltda, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que afastou a aplicação da alíquota de 18% de IPI sobre a produção de açúcar, instituída pela Lei n.º 8.393/91.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.160/161), União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto se encontra amparada em legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

A questão referente à constitucionalidade do aumento regionalizado da alíquota de IPI incidente sobre a produção de açúcar foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração não ofendeu o princípio da essencialidade, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição.

2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480.107/PR, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, j. 03.03.09, v.u., Dje 26.03.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0006577-08.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006577-9/SP

APELANTE : CEAF CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011238770
RECTE : CEAF CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por CEAF - Centro de Estudos e Assistência à Família, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020829-80.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.020829-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEAF CENTRO DE ESTUDOS E ASSISTENCIA A FAMILIA
ADVOGADO : HELENILSON CUNHA PONTES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.006577-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 112/119), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União (fazenda nacional), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos especial (fls. 93/96) e o extraordinário (fls. 97/100).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0600975-16.1993.4.03.6105/SP
95.03.079499-4/SP

APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011157575
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
No. ORIG. : 93.06.00975-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pirelli Pneus Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão singular que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para alterar sentença que julgou

parcialmente procedente o pedido de incidência de correção monetária sobre crédito-prêmio de IPI, decorrentes do contrato Befiex. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 128, 459, 460 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento que houve decisão *extra petita* e rejeição imotivada dos embargos de declaração, 2º do Decreto n.º 92.889/86, porquanto não determinada a incidência da correção monetária, 2º e 13, § 2º, do Decreto-Lei n.º 491/69 e 2º do Decreto-Lei n.º 1.722/79, pois devida a correção do crédito pela variação cambial. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 737/743), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade do reexame da matéria probatória, nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, a manutenção do acórdão com a não incidência da correção monetária sobre créditos de IPI, conforme julgado no REsp 1.035.847/SP, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Súmula 441/STJ.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 41 §1º DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90, em razão do disposto no artigo 41, §1º do ADCT (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 396.836-RS e Recurso Especial 652.379/RS).

III - Relativamente à correção do crédito pela variação cambial, a conversão deste em moeda nacional deve ter como base a taxa cambial oficial da data da exportação.

IV - Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.035.847/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

V - Agravos desprovidos.

A ementa dos embargos de declaração está assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados

A questão dos autos refere-se à correção dos créditos de IPI decorrentes de contrato Befiex pela variação cambial e acrescida da correção monetária

A decisão singular deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e modificou a sentença ao limitar o aproveitamento do benefício fiscal às exportações realizadas antes de 05.10.1990 e afastar a incidência de correção monetária sobre os créditos de IPI. Interposto agravo regimental, foi desprovido. Opostos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão do acórdão em relação à análise do termo de compromisso Befiex e a estipulação de manutenção e utilização do benefício fiscal com vigência por onze anos, a partir de 30.03.1982, matéria já deduzida no agravo regimental.

Alega-se no recurso excepcional a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal não se manifestou acerca do questionamento referente à vigência do compromisso Befiex.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

1. A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC.

2. In casu, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal local não se manifestou sobre a demora ou não na apreciação do procedimento administrativo para liberar o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.

3. Presente o vício da omissão, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da matéria.

4. Agravo Regimental não provido.

(Ag no Resp n 1.142.655/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.12.2009, v.u., Dje 11.12.2009, grifei).

Outrossim, ao omitir-se o acórdão a examinar questão relevante proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00051 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0600975-16.1993.4.03.6105/SP
95.03.079499-4/SP

APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011157576
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
No. ORIG. : 93.06.00975-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Pirelli Pneus Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão singular que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para alterar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de incidência de correção monetária sobre crédito-prêmio de IPI, decorrentes do contrato Befiex. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 5º, *caput*, e incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 744/748), União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, porquanto a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, bem como ausente o prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 41 §1º DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90, em razão do disposto no artigo 41, §1º do ADCT (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 396.836-RS e Recurso Especial 652.379/RS).

III - Relativamente à correção do crédito pela variação cambial, a conversão deste em moeda nacional deve ter como base a taxa cambial oficial da data da exportação.

IV - Apenas excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.035.847/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

V - Agravos desprovidos.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados

Não merece prosperar a alegação de violação artigo 5º, *caput*, e incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal, porquanto invocado pela apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059895-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059895-8/SP

AGRAVANTE : MANUEL PINTO LEITAO
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MAX TRAFOS SERVICOS E COM/ LTDA e outros
: IVALDO SOUZA ARGOU
: RICARDO GUSTAV NEUDING
: JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA
: JORGE HOMERO GONCALVES DA SILVA COELHO
: JOSE VALDIR AMIANTI
: JEFFERSON CHAVES ISOLA

: ROBERTO FERNANDES ZABRAL
: ALACIR ROCKERT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.065300-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do correio eletrônico de fls. 287/288, o qual noticia que o juiz *a quo* se retratou da decisão agravada, os recursos especial e extraordinário estão prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 AGRAVO DENEGATÓRIO DE REX EM REOMS Nº 0003840-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003840-3/SP

PARTE AUTORA : AUREO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007165508
RECTE : AUREO PEREIRA DE ARAUJO
PETIÇÃO : AGREX 2007250072
RECTE : AUREO PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **AUREO PEREIRA DE ARAUJO** contra decisão que não o admitiu. Interposto agravo de instrumento, o Supremo Tribunal Federal determinou, a par da ausência de requisito de admissibilidade, a remessa dos autos a este tribunal para observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, à vista de a matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre benefício de previdência complementar ser objeto do paradigma RE 628.002 (fl. 81 do agravo de instrumento), em cujo julgamento se entendeu que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, razão pela qual não reconheceu a sua repercussão geral, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A LEI 9250/95. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 628.002; Min. Ellen Gracie; DJE 23/11/2010 - ATA Nº 27/2010 - DJE nº 224, divulgado em 22/11/2010).

Dessa maneira, o caso é de denegação do recurso, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14650/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034527-70.1992.4.03.6100/SP
94.03.032526-7/SP

APELANTE : MONA EMPREENDIMENTOS S/A e outros
: FABIO HADDAD BUAZAR
: FLAVIO HADDAD BUAZAR
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.34527-1 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com base no permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão que julgou procedente apelação.

Alega-se:

- a) contrariedade aos arts. 151, II, CTN e 32 da Lei n. 6.830/80;
- b) imprescindibilidade de julgamento de mérito favorável ao contribuinte para o levantamento do depósito de que trata o art. 151, II, CTN, ante a presunção de "legalidade" da lei (fl. 112);
- c) esse o entendimento pacífico da primeira seção do STJ (fl. 113).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA E LEVANTAMENTO DETERMINADO.

I - Ação principal não ajuizada no prazo estabelecido pelo art. 806, do Código de Processo Civil.

II - Julgada extinta a ação sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, não há que se falar em conversão do depósito em renda da União, uma vez que, inexistindo sentença de mérito favorável à Fazenda Nacional, não ocorrerá a denominada coisa julgada material.

III - Precedente desta Sexta Turma.

IV - Apelação provida.

Houve o devido questionamento quanto ao art. 151, II, CTN (fls.94 e 104). Inexistiu, contudo, no tocante ao art. 32 da Lei n. 6.830/80.

No mérito, tem razão o recorrente. De fato, é atualmente pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito realizado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade converte-se em renda em favor da União. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO EM RENDA PELO ENTE TRIBUTANTE. PRONUNCIAMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. Em exame embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para se definir se seria possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional no caso em que o processo é extinto sem julgamento de mérito. O aresto embargado, originário da 2ª Turma, Relator para acórdão o Min. Castro Meira (DJ 19/09/05), assim foi ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. ART. 151, II. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEVANTAMENTO.

1. Conforme entendimento da Primeira Seção quanto ao depósito previsto no artigo 151, "quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da Fazenda, a conversão do depósito em renda" (REsp 270.083/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/09/2002).

2. Recurso especial conhecido e provido."

Apontou como paradigmas os seguintes julgados:

- EREsp 479.725/BA, 1ª Seção, de minha relatoria, DJU 26/09/05 (fl. 284):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.

2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão. O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

*3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência. **Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.***

4. Embargos de divergência providos."

- REsp 553.541/CE, 1ª Turma, de minha relatoria, julg. 16/12/03 (fl. 296):

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTRIBUINTE EFETUAR O LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

1. A extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito não impede que o valor do depósito judicial efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade fiscal enquanto perdurar a discussão da lide seja convertido em renda da Fazenda Pública.

2. A exigência de cumprimento da obrigação tributária só pode ser suspensa por lei. O contribuinte, sem causa legal em sentido contrário, está obrigado ao pagamento do tributo.

3. Precedentes: Resp 490641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, p. 254; Resp 163045/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 9.11.98, p. 74; Resp 251350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.03.2001, pg. 97; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 258752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002, p. 218."

- AgRgREsp 660.203/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 04/04/05 (fl. 306):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTES.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. **As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.**

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a pessoa de direito público não é parte na relação de direito material questionada - e que, portanto, não é parte legítima para figurar no processo - **o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda.**

5. Agravo regimental provido."

Impugnação pela parte adversa defendendo a manutenção do aresto embargado.

2. **A questão em exame já foi enfrentada em diversas ocasiões nesta Corte, tendo a 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05, pronunciado-se na mesma linha dos arestos paradigmas, ou seja, de que o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado em seu favor, nos termos do consignado no art. 32 da Lei 6.830/80.**

3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. **Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.**

4. Precedentes: EREsp 479.725/BA, de minha relatoria, DJU 26/09/05; Resp 273.860/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 490.641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003; Resp 258.752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002; Resp 251.350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/03/2001; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 163.045/SP, Rel. Min. Hélio Mosiman, DJ de 09/11/98.

5. Embargos de divergência providos.

(ERESP Nº 215.589/RJ, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/11/2007).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. **As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.**

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, **o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda.** Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.

5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Embargos de divergência providos."

(EREsp N° 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/12/2005).

Ante o exposto **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0201410-29.1991.4.03.6104/SP

94.03.094028-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : STOLT NIELSEN INC e outro
: CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 91.02.01410-6 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com base no permissivo das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105, da Constituição da República, contra acórdão de fls. 215/218, em Embargos à Execução Fiscal.

Sustenta a recorrente:

- a) nulidade da decisão por violação ao art. 134, II, do Código de Processo Civil;
- b) contrariedade ao art. 121, II, do Código Tributário Nacional, porque, assinado "termo de responsabilidade" pelo agente marítimo, é de se afastar a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) infringência ao art. 60 do Decreto-lei 37 de 1966, porque, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, não há como realizar interpretação extensiva a fim de abarcar também o montante da exação na dispensa de penalidade, em caso de falta de mercadoria que não exceda 5%, de que trata a IN 12/76;
- d) existência de dissídio pretoriano, o que comprova pela Apelação Cível 107.136-RS, que analiticamente confronta.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES.

1. De fato, houve omissão quanto à análise das alegações de ausência de responsabilidade do agente marítimo e de violação ao princípio da legalidade.
2. Restou assentado na jurisprudência que o agente marítimo não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto.
3. A assinatura de "Termo de Responsabilidade," na ocasião do desembarço da mercadoria, não tem o condão de torná-lo responsável pelo tributo por equiparação, em atenção ao disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional.
4. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.
5. Se o Decreto-lei 37/66 não previa a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação no caso de quebra da mercadoria até o limite de 5% (cinco por cento), como sucede no caso vertente, não poderia fazê-lo a Instrução Normativa SRF n.º 95/84.

6. Ao apreciar os pontos omissos, não há como negar efeitos infringentes aos presentes embargos, o que se revela perfeitamente possível à luz da Jurisprudência.
7. Irretocável a r. sentença que decretou a ilegitimidade passiva do agente marítimo e, no mérito, reconheceu a inexigibilidade do tributo e da multa, julgando procedentes os embargos à execução fiscal.
8. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, de modo a negar provimento à apelação e à remessa oficial."

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade. Houve o devido prequestionamento da matéria, que foi enfrentada pelo *decisum* contrastado às fls. 210 e 216.

Quanto à alegação de afronta ao art. 134, inciso II, do Código de Processo Civil, tem plausibilidade o presente recurso. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. ART. 134, III, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO.

1. O impedimento da relatora causa a nulidade do acórdão embargado (art. 134, III, do CPC).

2. Acórdão do agravo regimental tornado sem efeito. Embargos de declaração prejudicados."

(EDcl no AgRg no REsp 982.264/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ IMPEDIDO. NULIDADE DA DECISÃO (ART. 134, III, CPC).

1. Tendo participado da assentada de julgamento da apelação Desembargador que houvera conhecido e oficiado na causa em primeira instância, proferindo despacho saneador, impende proclamar a nulidade das decisões colegiadas.

2. Julgamento simultâneo (REsp. 121.720-ES, REsp. 123.598-ES e REsp. 123.599-ES).

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 123.598/ES, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 14/06/1999, p. 196)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE 2A. INSTANCIA. NULIDADE. ART. 134, III, DO CPC.

1. E NULA A DECISÃO DA TURMA JULGADORA INTEGRADA PELO SENTENCIANTE DO PRIMEIRO GRAU.

2. PRELIMINAR ACOLHIDA.

3. RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL."

(REsp 20.876/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 30/10/1995, p. 36746)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027172-72.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.025897-4/SP

APELANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
SUCEDIDO : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA DIVISAO FUMAGALLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.27172-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação e deu parcial provimento à apelação da autora com a reforma da decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição produtos intermediários no processo de industrialização, acrescido de correção monetária.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os seguintes dispositivos:

- a) artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, porquanto não acolhidos os embargos declaratórios;
- b) artigos 2º, 5º, inciso II, 37, 48, inciso XIII, 150, § 6º, 153, § 3º, inciso II, 150, § 6º, e 41, "caput" e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pois indevida a correção monetária sobre créditos escriturais em face da ausência de previsão legal.

Em contrarrazões (fls. 331/339), o contribuinte, sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

A matéria desses autos refere-se à incidência de correção monetária sobre o creditamento extemporâneo do IPI, incidente sobre produtos intermediários consumidos e/ou desgastados no processo de industrialização desenvolvido pelo contribuinte. A legislação permite o aproveitamento do crédito referente ao IPI pago na aquisição desses produtos, desde que mantenham relação direta com o produto final e não se destinem ao ativo permanente da empresa. Alega o contribuinte que não efetuou a escrituração dos referidos créditos, sem, no entanto, demonstrar a existência de qualquer óbice por parte do Estado que impedisse o seu aproveitamento.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a incidência da correção monetária sobre o crédito-prêmio, devida, tão somente, quando houver ilegítima resistência do Estado ao aproveitamento dos créditos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AI 820614 AgR/ RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/02/2011, grifei.)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049657-22.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.049657-2/SP

APELANTE : ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
: VANIA ALEIXO PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida nos RE's 377.457), recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a legitimidade da revogação da COFINS, prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 304/315 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 301/302** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e consequentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinário 377.457, representativo da repercussão geral, especialmente o argumento de que o artigo 543-B do CPC não pode ser aplicado, em razão de ainda pender o julgamento de embargos de declaração com efeitos infringentes, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008759-52.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.008759-2/SP

APELANTE : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação.

Alega-se a repercussão geral da matéria sob discussão, bem como que houve violação ao artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição da República, na medida em que aplica a artigos eletrônicos tais como DVD, CD de áudio e fitas de vídeo a imunidade tributária prevista para livros e papel destinado à sua impressão.

Contrarrazões às fls. 274/287, em que se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, a constitucionalidade da decisão proferida.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE E ACESSÓRIOS QUE OS ACOMPANHAM - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. 1. O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser mais amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento.

2. Embora não sejam confeccionados em papel, os materiais importados pela impetrante podem ser definidos como livro, porquanto, na concepção histórica, não se consideravam livros apenas aqueles reunidos de folhas de papel, já que a História mostra a existência de livros de barro, de argila, de pedra, etc.
3. A intenção do legislador constituinte originário foi proteger a transmissão de informações, de conhecimentos, facilitando o acesso da população à educação e à cultura, o que não se faz necessariamente pela via escrita, não se podendo ignorar o atual avanço tecnológico.
4. Deve ser assegurada aos materiais importados pela impetrante a imunidade prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura.
5. Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Corte: RE n.º 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AG n.º 2004.03.00.064691-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 27/04/2005, pág. 249.
6. Apelação a que se dá provimento.

O recurso não merece prosperar.

Discute-se nos autos se o material acessório - livros eletrônicos veiculados em formato de cassetes, cd-roms de áudio e vídeo e marionetes ilustrativos das personagens que figuram no livro didático - deve ser abarcado pela imunidade constitucional descrita na letra *d* do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", uma vez que a recorrente afirma que o material, diferentemente do livro, não é um meio imediato de comunicação, posto que depende de um instrumento para seu acesso, tal como um videocassete ou um aparelho de som.

Verifico que, a despeito de o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado especificamente acerca do alcance da referida imunidade sobre filmes e papel fotográfico, como no RE 202149 e no RE 327414, bem como sobre material de laboratório que acompanha livros técnicos, como no RE 174476, não o fez quanto ao material objeto dos autos, de modo a tornar admissível o recurso, a fim de que a corte maior exerça sua função constitucional.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004040-39.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.004040-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2008156194
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Laboratório de Análises Clínicas Santa Lúcia S/C Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Às fls. 289/290, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 297/301, disponibilizado do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/07/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial". grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prazo prescricional decenal para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 1103822-43.1998.4.03.6109/SP
2002.03.99.014484-2/SP

APELANTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010095939
RECTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
No. ORIG. : 98.11.03822-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fábrica de Balas São João S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 496/508).

Alega-se:

a) violação aos artigos 20, §§ 2º, 3º e 4º, 475, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil;

b) os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante, pois perfazem o montante de R\$ 1.261.119,49 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, cento e dezenove reais).

Contrarrazões da União, às fls. 512/514, para a não admissão do recurso ou seu desprovemento, porquanto a recorrente pretende a reapreciação de provas do processo, vedada pela Súmula 7 do S.T.J..

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não há plausibilidade na alegação de afronta ao artigo 535, II, do C.P.C.. A recorrente não especifica em que e como o julgado foi omissivo. Sob tal aspecto, a peça recursal é inepta.

No Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que somente é admitida, em sede de recurso especial, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios na hipótese de fixação de valor irrisório ou abusivo, *verbis*..:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

*No âmbito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça só intervém na fixação do valor arbitrado a título de honorários de advogado **quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório**; não obstante impressione, à primeira vista, o fato de que a verba honorária, no caso, tenha sido arbitrada por em 0,5% (meio cento) do valor da execução, **em concreto esse percentual alcança valor expressivo**, tanto mais quando considerado que se trata de uma exceção de pré-executividade na qual o trabalho do profissional se limitou a articular uma petição. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 954841/RJ - TERCEIRA TURMA - rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 01/04/2008, v.u., DJe 19/12/2008)

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ELEVADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve basear-se no critério de equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Cód. Pr. Civil.

III - É possível a intervenção desta Corte, quando exagerada ou irrisória a fixação dos honorários advocatícios, para conferir obediência ao princípio da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp REsp 745212/RS - TERCEIRA TURMA - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 21/06/2005, v.u., DJe 01/08/2005)

Ocorre no caso em tela que os índices de correção monetária tornam o valor excessivo.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0012625-85.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.046260-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALAERTE MAZIEIRO e outros
: JOSE ABIB
: JOSE GIL MARCONDES
: LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA
: MARCIA JUSTO RUA
: MARIA NADIR CAPUCCI
: PAULO MANOEL DE OLIVEIRA
: PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI
: URBANO ROQUE ZOTELLI
: WALDERIGE DE FREITAS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008228097
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.00.12625-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, de modo que restaram suprimidas do acórdão embargado inserções acerca de férias proporcionais.

Às fls. 219/220, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 223/224 manteve o acórdão impugnado. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifo)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador não foi acolhida, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da inadequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, o recurso excepcional merece ser admitido.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002361-33.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002361-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAURO BLEICH
ADVOGADO : CRISTINA SPRINGER MESANELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se violação ao artigo 2º da Lei 8.989/95 porquanto não poderia o benefício da isenção de IPI ser concedido uma terceira vez, pois iria contra o disposto na referida lei.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95.

- 1. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha nova isenção de IPI, se decorrido o prazo legal.*
- 2. A utilização do benefício, anteriormente à edição da Lei nº 8.989/95, não pode ser contabilizada para o indeferimento de nova isenção.*
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (fl.123)*

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.*
- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.*
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.*
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.*
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 6. Embargos rejeitados. (fls. 134/134v.)*

Salvo melhor juízo, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não foi localizado precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à referida corte superior para interpretação dos dispositivos legais invocados.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-21.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.001447-6/SP

APELANTE : FCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: J B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: A AZOURI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BASCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: RICARDO S CAR LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

FCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO interpuseram agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a legitimidade da cobrança da COFINS sobre receitas de locação de imóveis.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 404/411 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 386/389** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se procede o argumento do recorrente de que ainda não está resolvida a incidência da COFINS sobre a receita de locação de imóveis, não obstante o decidido no RE nº 346.084/PR, porquanto a noção de faturamento que foi acolhida nesse precedente não corresponde à soma das receitas oriundas da atividade empresarial, como reconheceu o acórdão desta corte, mas restringe-se à venda de mercadorias e/ou serviços. **Admito, em consequência, o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
André Naborre
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014500-74.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.014500-9/SP

APELANTE : DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que manteve o percentual do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega:

- a) o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que a condenação se distancia dos critérios de equidade, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- b) o valor é exorbitante, vez que perfaz o montante de R\$ 6.273,79 (seis mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Contrarrazões da União, às fls. 333/335, para a não admissão do recurso ou seu improvimento, porquanto a recorrente pretende a reapreciação de provas do processo, vedada pela Súmula 7 do S.T.J..

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

No Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que somente é admitida, em sede de recurso especial, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios na hipótese de fixação de valor irrisório ou abusivo, *verbis*..

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

No âmbito do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça só intervém na fixação do valor arbitrado a título de honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório; não obstante impressione, à primeira

vista, o fato de que a verba honorária, no caso, tenha sido **arbitrada por em 0,5% (meio cento) do valor da execução, em concreto esse percentual alcança valor expressivo, tanto mais quando considerado que se trata de uma exceção de pré-executividade na qual o trabalho do profissional se limitou a articular uma petição. Recurso especial não conhecido.**"

(REsp 954841/RJ - TERCEIRA TURMA - rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 01/04/2008, v.u., DJe 19/12/2008)

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ELEVADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve basear-se no critério de equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Cód. Pr. Civil.

III - É possível a intervenção desta Corte, quando exagerada ou irrisória a fixação dos honorários advocatícios, para conferir obediência ao princípio da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp REsp 745212/RS - TERCEIRA TURMA - rel. Min. CASTRO FILHO, j. 21/06/2005, v.u., DJe 01/08/2005)

Ocorre no caso em tela que os índices de correção monetária tornam o valor excessivo.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0062320-28.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.062320-1/SP

AGRAVANTE : BARROS AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010020710
RECTE : BARROS AUTO PECAS LTDA
No. ORIG. : 96.06.04800-4 3 Vt CAMPINAS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Barros Auto Peça Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Alega-se:

a) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão foi omissivo sobre as questões apontadas nos embargos declaratórios, referentes às matérias dos artigos 183, 467, 730 e 125 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal;

b) contrariedade aos artigos 183, 467, 730 e 125 do Código de Processo Civil e 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi considerada a preclusão da matéria, bem como foi alterada sentença já transitada em julgado.

Contrarrrazões apresentadas às fls.335/337, em que se sustenta, em síntese:

a) ausência de preclusão no caso concreto, porquanto é possível a sustação do pagamento de precatório, caso se constate que o valor requisitado está além do estabelecido em decisão judicial transitada em julgado;

b) o acórdão constatou que a conta realizada pela recorrente não observou o prazo quinquenal da prescrição da restituição de indébito, já reconhecida no título judicial que fundamentou a execução.

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REDISCUSSÃO DOS VALORES TRANSITADOS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO FAZ COISA JULGADA.

- 1. A agravante promoveu a execução dos honorários advocatícios, apresentando como valor a ser pago pelo réu a importância de R\$ 79.073,50 (setenta e nove mil, setenta e três reais e cinquenta centavos).*
- 2. O Instituto Nacional do Seguro do Social não opôs embargos à execução, o que, em tese, o impediria de discutir os valores apresentados na planilha.*
- 3. Entretanto, ao ser determinada a expedição do ofício precatório com base no valor apurado pelo exequente, a executada peticionou alegando o desacerto da importância exigida, ao fundamento de que os valores extrapolavam o decisum transitado em julgado.*
- 4. Em que pese a inércia da Autarquia Previdenciária em questionar em momento oportuno e pela via dos embargos à execução os valores apresentados pelo agravante, não se pode acolher a alegação de preclusão, uma vez que tais valores não representavam o que efetivamente fora alcançado pelo res iudicata.*
- 5. Não se pode olvidar que o erro de cálculo não faz coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo, independentemente da apresentação de embargos.*
- 6. Agravo de instrumento improvido.*

A ementa do acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.*
- 2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.*
- 3. Embargos de declaração não providos.*

Nos embargos de declaração apresentados contra o decisum (fls.300/307), a recorrente apontou que o julgado deixara de apreciar as questões relativas aos 183, 467, 730 e 125 do Código de Processo Civil e 5º, incisos I e XXXVI, da Constituição Federal, matérias que constaram das razões do agravo de instrumento, conforme aos seguintes trechos:

"Daí, pois começa o martírio da Agravante, em especial de seus patronos, pois a decisão agravada, menoscabando todo o ordenamento jurídico pátrio - principalmente a Constituição Federal (art.5º, inciso XXXVI e demais dispositivos que elencam as garantias individuais) e o Código de Processo Civil (art. 125, inciso I e II, art. 183 e art. 467, entre outros) - fixou como crédito da exequente a mísera quantia de "R\$ 63.458,42 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada até outubro /2004, ordenando a conversão do saldo remanescente" (fls.393)." (fls.05/06).

"Este, em verificando a exatidão dos cálculos apresentados, ou até exteriorizando sua patente desídia - fato já bastante comum quando se trata de benefícios previdenciário devidos a idosos - não interpôs os embargos à execução, **como é previsto no art.730 do CPC.**"

"Logo, fica claro que a decisão agravada ofende **o princípio constitucional expresso no art.5º, XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"**.

De outro lado, o acórdão que julgou os embargos limitou-se a afirmar que:

" Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão embargado apreciou a questão relativa ao correto valor devido a título de honorários de advogado, estando devidamente fundamentado.

Com efeito, não vislumbro as omissões apontadas, pretendendo a embargante, claramente, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As

eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col.).

Acréscia-se que mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - 3ª Região - EDAC - Processo: 93030687248/SP - 2ª Turma, rel. Celio Benevides, j. 23/05/1995, DJU: 14/06/1995)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.

2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.

3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel.ª Min. Eliana Calmon).

Por fim, advirto o i. patrono da agravante que é dever do advogado proceder com urbanidade na participação do processo, evitando o emprego de expressões inadequadas nas petições, bem como insinuações levinas de parcialidade do juízo.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração. (fls.310/312).

Dessa maneira, ao omitir-se o acórdão em examinar as questões propostas, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010203-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010203-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

ADVOGADO : CLAUDIA DE FREITAS AGUIRRE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 181/183, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende do acórdão de fls. 191/193, disponibilizado em 02/02/2010, manteve-se o capítulo do acórdão impugnado. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifo)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador não foi acolhida, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da inadequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, o recurso excepcional merece ser admitido.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0016609-33.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016609-7/SP

APELANTE : MAURIZIO E CIA LTDA
ADVOGADO : OSMAR ELY BARROS FERREIRA
: FRANCISCO FERREIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011110210
RECTE : MAURIZIO E CIA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maurizio & Cia Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal, aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa e manteve sentença que julgou improcedente pedido de creditamento do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas, utilizados em bens cujas saídas são tributadas.

Alega-se contrariedade ao artigo 557, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 474/476), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO DE IPI. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS.

1 - As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta E. Turma, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia.

2 - O escopo do agravo legal não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição, denotando a presença de nítido caráter procrastinatório, a ensejar a aplicação de multa de 1% do valor atribuído à causa. Nesse sentido: AgRg no Ag 1323223/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011.

3 - Agravo legal a que se nega provimento.

Em seu recurso, o recorrente alega violação ao artigo 557, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto indevida a multa aplicada, uma vez que o agravo foi interposto de acordo com a hipótese legal com a finalidade de provocar a apreciação da matéria pelo órgão colegiado e possibilitar o acesso às instâncias superiores. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÃO SER CASO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - DIREITO A JULGAMENTO PELO COLEGIADO - ABERTURA DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

1. In casu, o Tribunal de origem não conheceu do agravo regimental por entender que a agravante precisa "comprovar apenas não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não logrou fazer a empresa pública agravante."

2. A parte tem direito a ter o seu recurso analisado pelo colegiado. Por essa razão, embora o art. 557, § 1º, do CPC autorize o relator a julgar monocraticamente, basta que a parte interponha o agravo regimental para que tenha solucionada a matéria por órgão colegiado.

3. Não precisa demonstrar que não é o caso de julgamento conforme o art. 557, § 1º, do CPC. A impugnação do mérito recursal é suficiente para que o colegiado conheça do recurso.

4. A análise do recurso pelo órgão colegiado é essencial para o conhecimento do especial ou do extraordinário, em face da necessidade de esgotamento das vias recursais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1116869/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.10.2009, v.u., DJe 29.10.200, grifei).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0014888-31.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014888-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BENITO TIZIANI
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES TIZIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008139559
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 395/397, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende da decisão de fls. 405/406, disponibilizada em 06/10/2010, manteve-se o capítulo do acórdão impugnado. Dessa forma, passo ao exame da admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifo)

Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a exigibilidade do imposto sobre a renda decorrente de gratificação paga por liberalidade do empregador não foi acolhida, nos termos do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. À vista da inadequação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada por meio do julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG, representativos da controvérsia, o recurso excepcional merece ser admitido.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027354-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS
VASCULARES S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Clínica Fecuri de Diagnóstico e Tratamento de Doenças Vasculares S/C LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento (fls. 462/463), com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 377.457/PR), recurso extraordinário interposto contra acórdão que que reconheceu ser legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 489/506 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 462/463** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e consequentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado no Recurso Extraordinário 377.457/PR, representativo da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DENEGATÓRIO DE REX EM AMS Nº 0026610-09.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026610-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : AGREX 2009223169
RECTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
DECISÃO

CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida nos RE's 577.348 e 561.485), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Admito a petição de fls. 564/575 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 541/542** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e consequentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado nos recursos extraordinários 577.348 e 561.485, representativos da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM CauInom Nº 0008230-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008230-0/SP

REQUERENTE : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros
: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
: BANCO CITIBANK S/A
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

REQUERIDO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECTE : RESP 2011064126
No. ORIG. : CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS
DECISÃO : E VALORES MOBILIARIOS S/A
No. ORIG. : 98.00.35642-8 8 Vr SAO PAULO/SP

Recurso especial interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) a matéria está prequestionada;
- b) ofensa ao artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do C.P.C., pois não são devidos honorários advocatícios em medida cautelar incidental ao recurso de apelação em mandado de segurança;
- c) ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, na medida em que o acórdão foi omissivo ao não observar que se trata de medida cautelar;
- d) violação ao artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.941/09, uma vez que a recorrente aderiu ao programa de parcelamento.

Contrarrazões às fls. 334/336, nas quais se sustenta:

- a) o acórdão ao fixar os honorários advocatícios não atentou para o artigo 26 do CPC, que determina que pagará as custas e honorários a parte que desistiu ou reconheceu o pedido;
- b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a recorrente pretende rediscutir matéria de fato.

Decido

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Pretende a recorrente a reforma do acórdão no tocante à fixação de honorários advocatícios, ao argumento de que são incabíveis em cautelar cujo objetivo é dar efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. Alega violação ao artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Plausível a pretensão recursal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido como o recorrente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)"(grifei)

De outro lado, deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034172-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034172-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DUDU PACHECO ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA e outros
: LEONOR ROMERO PACHECO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00071-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que desproveu **agravo legal** para manter decisão singular que negou seguimento a agravo de instrumento, em razão de sua instrução deficiente. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto houve omissão quanto à existência de cópia do termo de vista, o que seria suficiente para a prova da intimação da decisão agravada e atingida a finalidade dos artigos 244 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) negativa de vigência ao artigo 244 do Código de Processo Civil;

c) com a prova de tempestividade do recurso mediante o termo de vista dos autos, requer-se seja considerado o ato como válido em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e do devido processo legal.

Em contrarrazões sustenta-se o acerto da decisão, uma vez que a recorrente não esclareceu os motivos da falta de cumprimento do disposto na norma.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o *decisum* recorrido padece de vício insanável, pois se omitiu quanto à existência da cópia do termo de vista nos autos, o que seria suficiente para a prova da intimação da decisão agravada e da tempestividade do agravo de instrumento, de maneira a atingir a finalidade dos artigos 244 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte, pois o aresto que julgou o agravo legal deixou de emitir manifestação acerca dos argumentos recursais aqui reproduzidos, ainda que instado a esclarecer o ponto omissivo. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito da necessidade de exame das questões deduzidas de forma expressa e motivada. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. Incorre em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil acórdão que, a despeito de vício nele verificado e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se a examinar, de forma expressa, congruente e motivada, questões deduzidas no decorrer de todo o processo e relevantes ao deslinde da causa.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(STJ - 4ª Turma - EDcl no AgRg no Ag 826264/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1137175/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2a. TURMA, DJe 06/04/2010).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024856-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024856-5/SP

APELANTE : JOAO EUGENIO TEDESCHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CHECCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : COM/ E TRANSPORTADORA TIM LTDA
PETIÇÃO : RESP 2011085876
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 99.00.00011-2 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se contrariedade aos artigos 535, inciso II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi suprida a omissão do julgado, bem como não se configura o caráter protelatório nos embargos manejados.

Contrarrazões em que se sustenta a não violação de legislação federal, pois corretamente aplicada (fls. 146/150).

Decido.

Plausível a invocação de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a jurisprudência dominante do STJ assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA DE MILITAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO SOB O RITO DO ART. 730 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESATENÇÃO EXTREMA DA EMBARGANTE QUE NÃO SE CONFUNDE, PORÉM, COM EXPEDIENTE PROTELATÓRIO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão hostilizado contém manifestação expressa sobre os seguintes temas: a) ausência de previsão orçamentária para pagamento dos valores retroativos; b) princípio da reserva do possível; e c) incidência do rito previsto no art. 730 do CPC.

3. Com efeito, o provimento jurisdicional consignou que: a) "Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (sine die), à impetração do writ, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar)"; e b) "Caso inexistir, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório".

4. Embora as omissões apontadas inexistam no caso concreto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a negligência e desatenção extrema da União, no que diz respeito à leitura e compreensão do conteúdo integral do acórdão embargado, não podem ser equiparadas à utilização de expediente protelatório. Ademais, busca-se, ainda que de forma desnecessária, como visto, prequestionar matéria constitucional para acesso ao e. STF.

5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no MS 15623/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIN, j. 08.06.2011, DJe 14.06.2011 - grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA 98/STJ.

1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem.

2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1286084/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.05.2011, DJe 25.05.2011 - grifos nosso)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

6. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito." (REsp 1097672/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 21.05.2009, DJe 15.06.2009 - grifos nosso)

Constatada a plausibilidade do recurso quanto a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14668/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027660-41.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027660-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : KUNIO SADO espolio
ADVOGADO : SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO BACCELLI
: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento, com fundamento no § 7º do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.133.769/RN), a recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o direito à utilização do FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Ari Pargendler, que, com base na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, não conheceu do agravo de instrumento e determinou sua conversão em agravo regimental.

Admito a petição de fls. 315/320 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 285/287** para que o Superior Tribunal de Justiça possa avaliar a alegação de que sua competência foi usurpada e que somente o relator do recurso especial poderia lhe negar seguimento, bem como que o aludido recurso representativo da controvérsia ainda não havia transitado em julgado quando proferida a decisão ora agravada. Assim, **admito o recurso especial** interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-21.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010821-8/SP

APELANTE : ARAKEN DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a recorrente que o acórdão viola as disposições contidas nas Súmulas 154 e 210 do STJ, além do artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71 e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, na

medida em que não se encontram presentes os requisitos legais para a percepção da progressividade, dado que os trabalhadores avulsos não possuem vínculo empregatício e tampouco tempo de permanência na mesma empresa. Aduz também a violação ao artigo 535 do CPC, ao argumento de que o *decisum* foi omisso quanto às normas mencionadas.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 114/124, nas quais o recorrido requer o não conhecimento do recurso, ou que lhe seja negado provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o trabalhador avulso não faz jus ao cômputo dos juros na forma progressiva sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, um vez que não atende aos requisitos legais. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.

2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti).

3. Recurso especial não provido. (grifei)

(REsp 1196043/ES, 2010/0099580-6, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julg. 28.09.2010, v.u., DJe 15.10.2010)

Assim, o acórdão recorrido não se amolda à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à admissão do recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal por analogia: "*Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.*"

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-95.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001164-7/SP

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA e outro

APELADO : JOSE DIRCEU DE PAULA e outro

: EDMIR RAYMUNDO

ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edmir Raymundo e José Dirceu de Paula, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito (fl. 598).

Alega-se que o acórdão negou vigência ao artigo 23 da Lei nº 8.429/92, ao argumento de que elasteceu seus termos para prever a interrupção do prazo de prescrição das ações civis de improbidade administrativa.

Contrarrazões às fls. 654/659^{vº}, na qual se sustenta, em síntese, a inadmissibilidade do recurso ao fundamento de ausência de violação ao dispositivo de lei federal citado.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - AFASTAMENTO NO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até decisão final proferida por autoridade competente.

2. Afastada a prescrição decretada no juízo singular, não é permitido ao Tribunal se pronunciar sobre o mérito da pretensão se a causa não estiver suficientemente instruída e depender de produção de prova e análise de questões fáticas, como à espécie.

3. Prescrição afastada, impõe-se o retorno dos autos à origem para análise das demais questões discutida no feito.

O recurso merece ser admitido. À vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e da plausibilidade da alegação, é de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14685/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0422489-89.1981.4.03.6182/SP

1981.61.82.422489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA e outros
: VICENTE MAURICIO CORREA
: GILBERTO MAURICIO CORREA
: EDMUNDO MAURICIO CORREA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro
No. ORIG. : 04224898919814036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204862-18.1989.4.03.6104/SP
93.03.106174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA
ADVOGADO : EDISON SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : NEMERCIO LINS E CIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.02.04862-4 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076959-76.1994.4.03.9999/SP
94.03.076959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU
ADVOGADO : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00035-5 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049462-19.1996.4.03.9999/SP

96.03.049462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGROPECUARIA ROCHELE LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSE NOVO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 94.00.00028-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054408-87.1998.4.03.0000/SP

98.03.054408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.12649-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205098-52.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.077470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALBERTO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG. : 98.02.05098-9 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0305998-49.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.093996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FARES MOYSES SCANDAR
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.05998-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030183-02.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052968-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.052968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO RAFAEL E CIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007759-51.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007759-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CRISTIANO APARECIDO TEODORO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008391-74.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.008391-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : MARILUCIA ISAIAS GARCIA e outros
: PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL
: JOSE PEREIRA CAMACHO
: JANE MARGARETH MARTINS
: CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA
: CELIA REGINA MORALES WEFFORT
: HELENA NOGUEIRA RIBEIRO
: ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES
: THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA
: DIRCE MOLLO PIMENTEL

ADVOGADO : SALVADOR LISERRE NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007696-11.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.007696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309464-51.1998.4.03.6102/SP
2000.03.99.012011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.03.09464-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005779-61.1997.4.03.6000/MS
2000.03.99.018423-5/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ELETRO CONDE LTDA e outros
: DORIVAL CONDE
: MARIA APARECIDA PEREIRA CONDE
ADVOGADO : NORIVAL NUNES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS
: FELIPE RIBEIRO CASANOVA
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.05779-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049560-27.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.028237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.49560-4 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045091-35.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.071684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FORD BRASIL LTDA e outro
: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.45091-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010768-43.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.076878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
SUCEDIDO : BANCO NORCHEM S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.10768-2 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004330-45.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.004330-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004551-16.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.004551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010497-93.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.010497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DORIVAL FERNANDES
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APELADO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : ANDREA MARINO DE CARVALHO
No. ORIG. : 97.00.00085-6 1 Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038414-62.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.031289-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO PEREIRA e outros
: EDELICIO DE OLIVEIRA
: ZELIA SAMOGIN DE OLIVEIRA
: JOSE AMERICO NETO
: LUIZ AFFONSO RODRIGUES ALVAREZ
: LEONITA SALUSTIANO DA SILVA
: ELZA CLARA AFFONSO DA MATTA
: JOAQUIM FERREIRA DA LUZ
: JOSE CARLOS FONSECA
: MARINA INES ALBANO
: ISHEKO NAKASHIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA KOGEMPA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.38414-5 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036532-26.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.045316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A
: MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36532-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-58.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR e outro
: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA

: BRUNO DRUMOND GRUPPI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010358-49.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.010358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WEXPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JUN TAKAHASHI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-58.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.003421-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LAURA DE LUCCA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.03630-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046464-04.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.024792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro
: ELAINE NICENZIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
No. ORIG. : 97.00.46464-4 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008747-21.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.031915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANGELO BOTTARO e outros
: CARLOS UMBERTO GIRARDI
: JOEL DE SOUZA LIMA
: LUIZ GONZAGA CABRAL
: MARCELO AMORIM DE MENEZES
: NILDO NOGUEIRA
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.08747-8 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403458-04.1996.4.03.6103/SP

2002.03.99.043256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN
APELANTE : NELSON MAMEDE e outros
: MOACIR MOREIRA
: JOSE TOSETTO FILHO
: PEDRO MASSUIA
: ARTHUR MATEUS DE ANDRADE
: JOSE DOMINGOS LOPES
: BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES
: SEBASTIAO MATHEUS
: JORGE OLIVA
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXAO COELHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.03458-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003678-75.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003678-6/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EVALDO PEREIRA FURQUIN
ADVOGADO : ALCIDES NEY JOSE GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015443-34.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015443-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009984-39.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.009984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARNOLDO GUIMARAES e outro
: SANDRA MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-63.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.000222-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-67.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM
APELANTE : TECNOLOGIA DA INFORMACAO TELEMARKEITING ENGENHARIA E
TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
SUCEDIDO : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM
TELEMARKEITING
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058502-24.1992.4.03.6100/SP
2003.03.99.009176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SODEXHO SERVICOS S/C LTDA e outros
: ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
: SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : SPREAD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: SPREAD COMMODITIES MERCANTIL E CORRETORA DE MERCADORIAS
: LTDA
No. ORIG. : 92.00.58502-7 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-80.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008700-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CECY NOVAES
ADVOGADO : REINALDO O NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011938-10.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011938-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE ROBERTO BORGES TENORIO
ADVOGADO : NOELY GONCALVES VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : CICERA ROSALINA RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA RIBEIRO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010632-94.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WILSON DE CAMPOS CARDOSO e outro
: ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00106329420034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022868-78.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012802-27.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061863-11.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.061863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE ROMAO SAMPERE
ADVOGADO : EUGENIO GUADAGNOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : CONVIT CALCADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035165-69.1993.4.03.6100/SP
2004.03.99.000148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEVI OMENA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.35165-6 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102269-63.1995.4.03.6109/SP
2004.03.99.016100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : FRANCISCO ANTONIO FUZARO e outro
: NEIDA DITURI FUZARO
ADVOGADO : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.11.02269-5 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-31.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.016441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : MARCELO MESQUITA MEYER e outros
: MARIA APARECIDA DE MELLO CAMPOS MEYER
: JOSE MELLO CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
No. ORIG. : 98.00.17541-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308441-12.1994.4.03.6102/SP
2004.03.99.025866-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : JOSE EDUARDO DELFINI
ADVOGADO : ADERSON ELIAS DE CAMPOS e outro
No. ORIG. : 94.03.08441-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA
DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011347-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017251-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017251-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CHUNG e outro
APELADO : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DOUGLAS AUN KRYVCUN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-72.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.004209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ARNOLDO GUIMARAES e outro

: SANDRA MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-11.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.013150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IVAN DA SILVA LINS e outro
: ELIZABETE DA SILVA LINS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060076-10.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.060076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00600761020044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APELADO : CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14234-3 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200166-94.1993.4.03.6104/SP

2005.03.99.017675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA e outro
APELANTE : MAURO CASTILLO GAIBAR
: MARIA ZITA MONTEIRO GAIBAR
: MARCIA LEMOS MELO
ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
No. ORIG. : 93.02.00166-0 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009986-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009986-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS ADAO BIELA e outros
: MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR
: JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO
: PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA
: SERGIO EDUARDO RUIZ
: DAMIAO EZIDORO DA SILVA
: CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI
: ANTONIO GULLA NETO

: ROBERVAL LEOCADIO
: CARLOS ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099861620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011051-46.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011303-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025375-41.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028149-44.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO APARECIDO CONCENCO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900032-18.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SALETE CORREA RIBEIRO e outros
: ROBERTO RIBEIRO
: PAULA VITORIA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044312-47.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.044312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARTA RICARDO ROCCO e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA
: SIMONE MEIRA ROSELLINI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046449-02.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.046449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040142-31.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.037830-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IUVANIR GANGEME
No. ORIG. : 98.00.40142-3 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001475-86.2006.4.03.6005/MS
2006.60.05.001475-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARMINDO DERZI
ADVOGADO : ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro
: ANA LIDIA OLIVIERI OLIVEIRA
: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-53.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M5 IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008438-19.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS BISPO DO ROSARIO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014210-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014210-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANTA CLAUDIA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-13.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.003335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIS ALVES DE LIMA e outro
: DALVA VIANA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
No. ORIG. : 00033351320064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003710-05.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.003710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIVESA VEICULOS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-30.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : VAGNER TAVARES JACINTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035399-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.035399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : KARINA CRISTINA ALVAREZ

PARTE RE' : PAULO GASPAR LEMOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.47899-6 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028677-10.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.028677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00286771020074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032396-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032396-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE WILSON LOSANO e outro
: MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-19.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.002253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
APELADO : JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
No. ORIG. : 00022531920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002799-71.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.002799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007643-61.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012921-43.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.012921-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010381-13.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.010381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HAMILTON JOSE LOURENCO e outro

: NEIDE DE CASTRO LOURENCO

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-75.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIA RITA MASCHIO

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-74.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000602-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : HERCILIA DAL BOM SALVADORI

ADVOGADO : SORAYA PALMIERI PRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-82.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.000983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039310-32.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.006746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro
: VALERIA ZOTELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.39310-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001200-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : IVO MILANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007259-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029223-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro
APELADO : AUREA PEREZ GARCIA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033306-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033306-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GILDA MARIA DE LIMA MENEZES e outro
: PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 00333069020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033727-80.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-58.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : HERALDO ANTONIO PERETI
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
No. ORIG. : 00074155820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-04.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.007302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDVALDO PEDREIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : CREFISA S/A
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016504-84.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.016504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-37.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
No. ORIG. : 00043163720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032133-76.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.032133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00321337620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001579-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00015797920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008233-82.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : APPARECIDO CHERRI (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
CODINOME : APARECIDO CHERRY
APELANTE : DEISE TEREZINHA DOS SANTOS
: ESTEVAM GRAUER (= ou > de 60 anos)
: LUIZ PEREIRA PRIMO (= ou > de 60 anos)
: VALTER GONCALVES LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00082338220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008757-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008757-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009033-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00090331320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALTELEI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00121111520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022616-65.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 00226166520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025927-64.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025927-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00259276420094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007585-90.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.007585-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA CARVALHO e outros
: FRANCISCO TEIXEIRA NETO
: GONCALO FERNANDES MOYSES
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00075859020094036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012204-63.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.012204-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
APELADO : ORLANDO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
No. ORIG. : 00122046320094036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013918-15.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO VILLALPANDO
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139181520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002303-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A e outros
: JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO
: ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR
: EDUARDO CALDERAN QUINTINO
: DAYSI CALDERAN QUINTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 91.00.00161-4 A Vr COTIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0029972-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA e outros
: SILVIO BENTO GOMES
: EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00145518020064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0029973-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA e outros
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00107673220054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032260-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PEDRO OGAWA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163087620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033092-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033092-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AVEDIS KARABACHIAN e outros
: MURAD KARABACHIAN
: CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS
: NOVART KARABACHIAN
: ANAIDE KARABACHIAN
PARTE RE' : HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05487955419914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033825-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EDEVALDO DE LIMA
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00016743720094036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001471-16.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALFONSO ERIK DOI NOMURA
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014711620104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-20.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.009858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : JOSE FERNANDO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE MACEDO e outro
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
No. ORIG. : 00098582020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022564-35.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.022564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : GILBERTO BULHOES NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDGARD MENDES BENTO e outro

No. ORIG. : 00225643520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-05.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.000294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

APELADO : VALTER PEDROSO DIAS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

No. ORIG. : 00002940520104036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-94.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ARLINDO PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

No. ORIG. : 00020479420104036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-14.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE GERALDO FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00028931420104036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-83.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : REGINALDO ALPONTI e outros
: LUIZ ANTONIO ALTRAN
: APARECIDO ANTONIO RESINA
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00008108320104036117 1 Vr JAU/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-85.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.001734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
No. ORIG. : 00017348520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015551-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015551-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : NOZOR ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038958120044036119 6 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016949-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016949-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : WILSON ARNALDI TOMAZ
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00036040720054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14688/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007030-33.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00070303320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14694/2012

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0011334-69.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011334-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CPM S/A
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE
: LEANDRO COLBO FAVANO
: BRUNO CENTENO SUZANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: LEANDRO COLBO FAVANO
: BRUNO CENTENO SUZANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2012015567
RECTE : CPM S/A

DECISÃO

Pedido formulado por **CPM BRAXIS S.A.**, às fls. 839/914, em que objetiva a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão de a controvérsia acerca do prazo prescricional para restituição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, matéria objeto de seus recursos excepcionais, já ter sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o tema ter sido apreciado pelo STF no RE n.º 566.621/RS, o recurso extraordinário da requerente não trata somente de prescrição, mas também de outro assunto cuja repercussão geral foi reconhecida e que pendente de julgamento (RE n.º 570.122/RS), motivo pelo qual se encontra sobrestado o exame de seu juízo de admissibilidade, conforme certidão de fl. 813. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.269.570/MG, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional merece novo tratamento e determinou a suspensão dos recursos que versam sobre a matéria.

Dessa maneira, aguarde-se o julgamento dos mencionados paradigmas.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14670/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002033-42.1988.4.03.6182/SP

92.03.054263-9/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A e outros
: JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
: ACCACIO FERNANDO AIDAR
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.02033-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 838/840.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 815/819). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0511039-40.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.511039-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONFECOES STELA MARIS LTDA e outros
: MOSHE GORBAN
: JOAO CALEGARIF RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro
PETIÇÃO : RESP 2011110499
RECTE : MOSHE GORBAN
No. ORIG. : 05110394019934036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 104/106.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls.69/70). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0607280-50.1992.4.03.6105/SP
94.03.069203-0/SP

APELANTE : BISCO E BOSELLI EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.07280-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por BISCO E BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 199/126.

Alega-se violação aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso III, letras "a" e "b", da constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 151/158 para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ, ILL, CSL - LEI Nº 8.383/91 - APURAÇÃO MENSAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado.

2- A sentença de primeiro grau é ultra petita, passível de ser reduzida aos limites do pedido, pelo tribunal.

3- A Lei nº 8.383/91 encontrava-se em vigor à época da ocorrência do fato gerador do tributo, que se deu em 31 de dezembro de 1991.

4- A alteração da sistemática de recolhimento não configura afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade (art. 150, III, "b").

5- A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação à adoção do aspecto temporal para incidência dos tributos sobre a renda e o lucro, não exigindo coincidência com o exercício financeiro. Assim também não o faz o Código Tributário Nacional. Destarte, pode a lei ordinária alterar a periodicidade dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais.

6- Não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade (CF, artigo 150, III, "b"), porquanto, a Lei nº 8.383/91 não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota dos tributos questionados.

7- Também não ocorre retroação relativa ao fato gerador, eis que o IRPJ será devido mensalmente, à medida que os lucros forem sendo auferidos.

8- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 93.03.112699-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 29/10/1997, pág. 91121.

9- Preliminar argüida pela impetrante acolhida, para reduzir a sentença aos limites do pedido inicial. Apelação a que se nega provimento, no mérito. Remessa oficial provida. Segurança denegada.

A discussão sobre a constitucionalidade está centrada no artigo 38, §1º, da Lei nº8383/91, *verbis*:

Art.38: " A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, À medida que os lucros forem auferidos".

§1º: " Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido".

Porém, previamente a tal mérito está a argumentação a cerca da publicidade do dispositivo legal, se quando saiu publicada no diário oficial (31.12.91) ou se quando este circulou, em 02.01.92. Sobre isso não houve qualquer articulação de ordem constitucional.

Para a discussão encetada pela recorrente ser tratada, tem-se que partir do fato de se considerar tornada pública no dia 02.02.1992, ponto que dependeria da solução, de caráter constitucional, da vigência.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, RE nº 201618-7-RS, analisou a constitucionalidade da referida lei (DJ de 1º.08.97).

Ante o exposto não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028515-69.1994.4.03.6100/SP
96.03.025717-6/SP

APELANTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.28515-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Conprof Administradora de Consórcio S/C LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 170/178. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 216/218).

Alega-se que a recorrente não é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços, como consta no acórdão, mas sim empresa equiparada a instituição financeira, conforme disposto na Lei nº 7.492/86.

Contrarrazões às fls. 238/239 para não admitir ou desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

II - Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

III - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, consoante se depreende de seu estatuto social, impõe-se adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem compensados em relação à contribuição ao FINSOCIAL.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

V - Remessa Oficial provida. Apelação improvida. (fls. 177/178)

A ementa nos embargos de declaração estabelece:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados. (fl. 218)

A recorrente invoca o artigo 1º da Lei 7.492/88 para afirmar que não é prestadora de serviços, mas empresa equiparada a instituição financeira. Em nenhum momento o acórdão recorrido o apresentou, pois limitou-se a sustentar:

"No caso em exame, a Autora é empresa exclusivamente prestadora de serviços, consoante se depreende de seu estatuto social, pelo que se impõe adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem compensados" (fls. 175/176)

Nos embargos de declaração de fls. 184/188, apenas se falou em omissão, *verbis*:

" No entanto. Não obstante ter constado o entendimento deste D. Juízo sobre a recepção da mencionada Lei pela Constituição Federal, deixou-se de averiguar a alegação de que a Lei n.º 7.787/89, ao majorar a alíquota de 0,5% para 1%, infringiu o artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o qual exige a observância do prazo de 90 dias da data da publicação da lei para a exigência da contribuição social."(fl. 186)

Ausente, portanto, o prequestionamento. Incidente a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013927-24.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.013927-4/SP

APELANTE : PEDRO VALENTE
ADVOGADO : ALDO APARECIDO DALASTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011115327
RECTE : PEDRO VALENTE
No. ORIG. : 96.00.00058-7 1 Vr BROTAS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 168/170.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.05.2011 (fl. 153). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 20.05.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 06.06.2011 (fl. 155).

Destaque-se que o protocolo equivocadamente efetuado em 20.05.2010 não pode ser considerado, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da justiça do Estado de São Paulo.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0011816-27.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011816-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELANTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO
SUCEDIDO : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
: REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA
APELANTE : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELANTE : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A e outro
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro
: THAIS DE MELLO LACROUX
APELANTE : PCI COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDE 2011182786
EMBGTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor**, incorporadora de **Cia. Leco de Produtos Alimentícios**, que, por sua vez, incorporou **Refino de Óleos Brasil Ltda.** contra decisão de fl. 2464, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos apenas em relação à embargante e à Evadin Indústrias Amazônia S/A, à vista de ocorrência de omissão em relação à renúncia da Refino de Óleos do Brasil Ltda. e Cia. Leco de Produtos Alimentícios (fls. 2466/2468).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão a ser suprida, na medida em que a Refino de Óleos Brasil Ltda. foi incorporada pela Cia. Leco de Produtos Alimentícios (fls. 2398/2436) e esta pela S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (fls. 2437/2456). É evidente que a renúncia da empresa incorporadora abrange as empresas incorporadas, sem necessidade de nominá-las expressamente, já que não mais existem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0011816-27.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011816-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELANTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO
SUCEDIDO : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
: REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA
APELANTE : LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELANTE : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A e outro
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro
: THAIS DE MELLO LACROUX

APELANTE : PCI COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDE 2011183718
EMBGTE : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **Evadin Indústrias Amazônia S/A** contra decisão de fl. 2464, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos apenas em relação à embargante e à S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, para que sejam esclarecidos quanto aos honorários advocatícios a que fora condenada.

Decido.

Acolho os embargos de declaração, para explicitar que os honorários advocatícios a serem suportados pela embargante incidirão sobre o valor da causa, devidamente atualizado, proporcionalmente ao número de autoras.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015574-77.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015574-4/SP

APELANTE : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 152/155.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls.133/137). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional

antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043130-54.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043130-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Publicidade Klimes São Paulo Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, por duas vezes, foram rejeitados.

Alega-se violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração opostos não foram devidamente apreciados, a despeito de o acórdão recorrido tratar de matéria diversa da que figura como objeto da lide. No mérito, sustenta contrariedade aos artigos 149, inciso VI, e 197, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na medida em que o lançamento do crédito tributário deve ser efetuado de ofício, e não através do procedimento determinado pela Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, bem como que o sigilo bancário do contribuinte deve ser preservado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 394/398, nas quais se sustenta, em síntese, a constitucionalidade da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. E.C. Nº 21/99. ADIN-MC 2031-DF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADINMC 2.031-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, exceção feita ao disposto no § 3º do art. 75 da ADCT, "indeferiu o pedido de liminar pela ausência de plausibilidade jurídica das arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelo autor da ação, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 7º, VI, 150, I e IV e 154, I, todos da CF" (Informativo STF, Brasília, 27/09 a 01/10/1999).

2. Hígida, destarte, a exação, à luz do decidido, conquanto provisoriamente, pela Suprema Corte.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(fl. 300)

As ementas dos embargos de declaração dispõem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05/02/99; STJ: EDAGA nº 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/98; EDAGA nº 98/0091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/99 e TRF 1ª Região: EDAMS nº 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 11/03/91).
3. Embargos rejeitados.
(fl. 317)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05/02/99; STJ: EDAGA nº 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/98; EDAGA nº 98/0091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/99 e TRF 1ª Região: EDAMS nº 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 11/03/91).
3. Embargos rejeitados.
(fl. 333)

Nos embargos de declaração opostos (fls. 305/308 e fls. 320/324), a recorrente apontou que o *decisum* fundamentou-se em legislação diversa daquela relacionada ao objeto da ação mandamental, que consiste no sigilo bancário e repasse de dados de movimentação financeira, bem como na não incidência de juros e/ou penalidade moratória durante o período de suspensão da exigibilidade da CPMF, tendo em vista a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000 e da Instrução Normativa SRF 89/2000.

Verifica-se que o acórdão recorrido trata da constitucionalidade da CPMF, à luz da Emenda Constitucional 21/99 (fls. 285/300).

Assim, conforme o artigo 515 do Código de Processo Civil, a matéria deveria ser integralmente apreciada por esta corte. Em conclusão, ao omitir-se o acórdão a examinar a questão proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do CPC.

Constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043130-54.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043130-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Publicidade Klimes São Paulo Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, por duas vezes, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* violou os artigos 5º, incisos X, XII, LIV e LV, e 246 da Constituição Federal, porquanto a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF não poderia ter sido regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, que dispõe sobre o procedimento que deve ser adotado pelas instituições financeiras para a retenção e recolhimento do tributo não pago por força de decisão judicial posteriormente revogada. Aduz-se que referida Medida Provisória implica quebra de sigilo bancário, além de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 399/404, nas quais se sustenta, em síntese, a constitucionalidade da CPMF.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. E.C. Nº 21/99. ADINMC 2031-DF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADINMC 2.031-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, exceção feita ao disposto no § 3º do art. 75 da ADCT, "indeferiu o pedido de liminar pela ausência de plausibilidade jurídica das arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelo autor da ação, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 7º, VI, 150, I e IV e 154, I, todos da CF" (Informativo STF, Brasília, 27/09 a 01/10/1999).

2. Hígida, destarte, a exação, à luz do decidido, conquanto provisoriamente, pela Suprema Corte.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(fl. 300)

As ementas dos embargos de declaração dispõem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05/02/99; STJ: EDAGA nº 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/98; EDAGA nº 98/0091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/99 e TRF 1ª Região: EDAMS nº 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 11/03/91).

3. Embargos rejeitados.

(fl. 317)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05/02/99; STJ: EDAGA nº 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/98; EDAGA nº 98/0091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/99 e TRF 1ª Região: EDAMS nº 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJ 11/03/91).

3. Embargos rejeitados.

(fl. 333)

Os fundamentos do acórdão impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão deu provimento à apelação da União e à remessa oficial ao entendimento da constitucionalidade da CPMF, à luz da Emenda Constitucional n.º 21/99. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, que trata do procedimento a ser adotado pelas instituições financeiras para a retenção e recolhimento do tributo não pago por força de decisão judicial posteriormente revogada.

Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis* :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LEI QUE A PREVEJA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

II - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

III - A verificação da ausência de lei que preveja a incidência de correção monetária na repetição de indébito tributário é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF - RE 603129 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 21/06/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0005554-21.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.005554-8/SP

APELANTE : DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
: LUIZ ALFREDO BIANCONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011144725
RECTE : DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 357/359.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 303/307). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002623-42.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.002623-5/SP

APELANTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2003213351
RECTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. e filiais**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição da República, na medida em que é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

In albis o prazo para contrarrazões, conforme certidão de fl. 272.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal, conforme decisão de fl. 295.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º RE 527.602-3/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0010774-88.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.010774-5/SP

EMBARGANTE : ALAMO TURISMO LTDA e filial
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
EMBARGANTE : ALAMO TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2003135568
RECTE : ALAMO TURISMO LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Álamo Turismo Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para juntada do voto vencido. Opostos embargos infringentes pelo INSS, foram providos para negar provimento à apelação da autora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/422.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 14.07.2003 (fl. 392). A decisão relativa aos embargos infringentes foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14 de junho de 2011 (fl. 389), mas, posteriormente, a recorrente **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008116-72.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008116-9/SP

APELANTE : TECELAGEM SALIBA S/A
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009034317
RECTE : TECELAGEM SALIBA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **TECELAGEM SALIBA S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* viola os artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 70/91 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que são ilegais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, estabelecidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 312/319 para que o recurso não seja admitido, seja-lhe negado seguimento ou seja desprovido.

Às fls. 329/332 foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 338/342), não foi conhecida a apelação da União, foi dado provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações

promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Acerca do artigo 8º, não se vislumbrou inconstitucionalidade na majoração da alíquota da exação.

Decido.

Não se observa mais o interesse da Tecelagem Saliba S.A. no que toca à parte do recurso especial que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com relação à majoração da alíquota, verifica-se que os artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 70/91 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 110 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça pronuncia-se no sentido da impossibilidade de a matéria ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** no que toca à ampliação da base de cálculo e, no mais, **NÃO O ADMITO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008116-72.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008116-9/SP

APELANTE : TECELAGEM SALIBA S/A
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2009034316
RECTE : TECELAGEM SALIBA S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **TECELAGEM SALIBA S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Ademais, sustenta que o acórdão recorrido contraria os artigos 69, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição da República, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, estabelecidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Afirma, ainda, que foi criado novo tributo, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar.

Contrarrazões às fls. 320/327 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Às fls. 329/332 foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 338/342), não foi conhecida a apelação da União, foi dado provimento à apelação da impetrante e parcial provimento à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Acerca do artigo 8º, não se vislumbrou inconstitucionalidade na majoração da alíquota da exação.

Decido.

Não se observa mais o interesse da Tecelagem Saliba S.A. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo do tributo, o que leva à sua negativa de seguimento.

Com referência à majoração da alíquota, verifica-se que os artigos 69, 154, inciso I, e 195, § 4º, da Lei Maior não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**" e "**O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.**"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 195, inciso I, CF), a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros e estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.

(RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ressalte-se que a questão foi apreciada sob o argumento trazido pela recorrente, uma vez que, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "*assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo*" (grifei).

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003720-55.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003720-0/SP

APELANTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : GERSON JOAO ZANCANARO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2011006301
RECTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Piccin Máquinas Agrícolas Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou parcialmente procedente pedido de incidência de correção monetária sobre saldos credores excedentes na escrituração do IPI.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 150, § 4º, 165 e 168, do Código Tributário Nacional, 66, § 4º, da Lei n.º 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em contrarrazões (fls. 258/260), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência

Decido.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 150, § 4º, 165 do Código Tributário Nacional, e 66, § 4º, da Lei n.º 8.383/91, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da correção monetária do saldo credor dos créditos escriturais do IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que: (i) não incide a correção monetária sobre os créditos excedentes por falta de previsão legal; (ii) é cabível a atualização monetária na hipótese de vedação à utilização dos créditos por violação ao princípio da não-cumulatividade. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los

monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003720-55.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.003720-0/SP

APELANTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : GERSON JOAO ZANCANARO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2011006302
RECTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela por Piccin Máquinas Agrícolas Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou parcialmente procedente pedido de incidência de correção monetária sobre saldos credores excedentes na escrituração do IPI.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 2º, 5º, inciso II, 37, 59, 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 261/263), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

A matéria relativa aos artigos 5º, inciso II, 37, 59, 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foi objeto das razões do apelo e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL:

INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 02.08.2011, DJe160, grifei)

No tocante à ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, qual seja, o princípio da separação dos poderes, o que se pretende discutir é a observância ou não de regra de natureza infraconstitucional, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de *que a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Ademais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a questão referente à correção monetária dos créditos escriturais de IPI possui natureza infraconstitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. MATÉRIA INFRACONSITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de *que a questão a respeito da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui caráter infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.* (RE495.789/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 20.10.2009,v.u., Dje 13.11.2009).
Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0067350-78.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.067350-9/SP

AGRAVANTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011131221
RECTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
No. ORIG. : 2003.61.82.025513-2 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 288/292.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06.06.2011 (fl. 240). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 21.06.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 24.06.2011 (fl. 245).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015514-42.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015514-5/SP

APELANTE : JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011002527
RECTE : JOAQUIM SILVA
No. ORIG. : 02.00.00027-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 120/122.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.06.2011 (fl. 110). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 27.06.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 28.06.2011 (fl. 111).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006304-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006304-8/SP

APELANTE : AUTO POSTO MAXIM II SALTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO TURRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 249/251.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 221/223). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0030162-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030162-6/SP

APELANTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008197060

RECTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, contrariedade ao disposto no artigo 149, §2º, inciso I, 194 e 195, §4º, da Constituição Federal, porquanto é imune ao pagamento da CPMF sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões às fls. 276/283, em que se aduz, a ausência de prequestionamento, bem como que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - RESTRITA À RECEITA DE EXPORTAÇÃO - NÃO EXCLUSÃO DE CPMF.

I - A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, exclui a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre "receitas decorrentes de exportação", não alcançando, todavia, outras contribuições que não tenham esta hipótese de incidência "receita", mas sim outras que não tenham relação direta com esta hipótese de imunidade, como as que incidam sobre todo o conjunto das atividades empresariais (como o lucro - CSSL da Lei nº 7.689/88), ou sobre a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira" (CPMF do artigo 74 do ADCT da Constituição Federal).

II - As regras de exclusão de tributos devem ser interpretadas restritivamente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes dos TRF's da 3ª (3ª Turma) e 4ª Regiões.

IV - Apelação da autora desprovida."

(fl. 118)

Os artigos 194 e 195, §4º, da Constituição Federal não foram enfrentados no acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA STF 282. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Com exceção do art. 5º, II, da CF, os demais dispositivos constitucionais dados como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Súmula STF 282. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Incidência da Súmula STF 279. 3. A análise da ocorrência de dano moral ou material limita-se ao âmbito da interpretação de matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI 789351 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-04 PP-00675)(grifei)

No mais, a matéria versada nos autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o qual concluiu que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange a CPMF, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030162-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030162-6/SP

APELANTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008197058

RECTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que a interpretação dada ao §2º do artigo 149 da Constituição Federal é incompatível com os parâmetros constitucionais que deveriam nortear o entendimento desta corte. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 284/289) sustenta-se, em síntese:

- a) deve ser aplicada a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, haja vista jurisprudência firmada em sentido contrário ao das razões recursais;
- b) a matéria não sofreu prequestionamento explícito;
- c) a pretensão da recorrente é de reexame de provas, devendo ser observada a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) o acórdão encontra-se amparado em regular aplicação da legislação pertinente, e jurisprudência dos tribunais pátrios.

DECIDO.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - RESTRITA À RECEITA DE EXPORTAÇÃO - NÃO EXCLUSÃO DE CPMF.

I - A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, exclui a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre "receitas decorrentes de exportação", não alcançando, todavia, outras contribuições que não tenham esta hipótese de incidência "receita", mas sim outras que não tenham relação direta com esta hipótese de imunidade, como as que incidam sobre todo o conjunto das atividades empresariais (como o lucro - CSSL da Lei nº 7.689/88), ou sobre a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira" (CPMF do artigo 74 do ADCT da Constituição Federal).

II - As regras de exclusão de tributos devem ser interpretadas restritivamente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes dos TRF's da 3ª (3ª Turma) e 4ª Regiões.

IV - Apelação da autora desprovida."

(fl. 118). (grifei).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 111 do CTN ao conferir interpretação literal e restritiva ao artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que trata de imunidade. Sustenta que se impõe interpretação teleológica dessa norma constitucional, para que se reconheça a não incidência da CPMF sobre a movimentação financeira relativa à operação de câmbio que precede e condiciona o recebimento das receitas de exportação pelo exportador. Nesse sentido, resta evidente que a recorrente busca, por meio da alegada ofensa da legislação federal, debater matéria eminentemente constitucional. Sobre o tema, o STJ assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE "ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irresignação. Precedentes.

2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.

3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

5. Recurso especial da União não provido."

(STJ - REsp 1004430 / SC - RECURSO ESPECIAL 2007/0264375-6, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ: 27.10.2009 - DJe 23/11/2009)." (grifei).

Nessa linha, ressalto que o STF se pronunciou a respeito da matéria de fundo no **Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, no qual concluiu que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange a CPMF, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005880-33.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005880-9/SP

APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2011001416
RECTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões às fls. 363/365.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 361 evidencia que não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000009-88.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.000009-8/SP

APELANTE : SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 398/401.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)*

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 356/361). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010864-44.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010864-8/SP

APELANTE : CESAR E CIA LTDA

ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 04.00.00026-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 114/119.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 84/86). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 98/99). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte

recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-34.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001508-2/SP

APELANTE : HALOTEK FADEL INDL/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 194/200.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fls. 152/154). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0094661-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094661-1/SP

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO e outro
: PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011180614
RECTE : PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO
No. ORIG. : 2004.61.82.026610-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 149/152.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.119/121). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039934-72.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.039934-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : V E F CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGGION
No. ORIG. : 99.00.00356-0 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 168/173.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 118/120). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 126/127). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017787-12.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017787-4/SP

APELANTE : LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro
: SAMIR CARAM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010094163
RECTE : LUIZ MEDEIROS NOGUEIRA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 159/162.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 89/90). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Reconsidero o despacho de fl. 156, porquanto o Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior possui poderes para representar o recorrente, conforme procuração e substabelecimento de fls. 06 e 96, dos autos em apenso. Dessa forma, transladem-se cópia desses documentos para estes autos, bem como anote-se conforme requerido, à fl. 147

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022904-81.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022904-7/SP

APELANTE : J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCIO LEO GUZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011135436
RECTE : J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 633/636.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.583/585). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009250-18.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009250-0/SP

APELANTE : GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011342873

RECTE : GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 00092501820074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 85/90.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls.70/72). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006027-48.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006027-6/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO LOPES e outros
: ADILSON JOSE FERNANDES
: PAULO EDUARDO PEREIRA
: MILTON CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 289/291.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 251/252). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 261/262). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007857-40.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007857-0/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA LEAO NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
: CARLOS ROBERTO GONCALVES
: CICERO DE VASCONCELOS
: CIRILO JOAQUIM DOS SANTOS
: CLAUDIO CANDIAN
: DANIEL DIAS DA SILVA
: DENIO FRANCISCO
: DIRCE APARECIDA PEIXOTO IGNACIO
: DIVA PERSI
: DOMINGOS SALVADOR
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008260708

RECTE : CARLOS ALBERTO SOUZA LEAO NUNES

DECISÃO

Recurso especial interposto por **CARLOS ALBERTO SOUZA LEÃO NUNES e outros**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto é trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Sustenta-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Contrarrazões às fls. 180/185 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

O dispositivo tido por afrontado não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1363741/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais, ressalte-se que não foi feito o devido cotejo analítico entre as questões abordadas no julgado e as discutidas nos paradigmas. Os recorrentes restringiram-se a mencionar arestos, o que impede a admissão do recurso excepcional pela alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1164368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1285845/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissão de recurso pela aludida alínea c é no sentido de que se faz necessária a particularização do dispositivo de lei a que se tenha dado interpretação divergente, requisito não observado pelos recorrentes. Nesse sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003).*

(...)

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1129446/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ainda que assim não fosse, há jurisprudência consolidada acerca da matéria de fundo, no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. *O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.*

2. *No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.*

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.164 - SP (2009/0091995-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA ESTEVES DEJAVITE E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Cecília Esteves Dejavitte e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 288):

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. *A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.*

2. *Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da ementa de fl. 303. No recurso especial, alega-se ofensa ao art. 144 da Lei n. 3.807/60. Aponta dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 145/354.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não prospera.

Sobre o assunto, esta Corte entende que o prazo prescricional para ajuizar ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos, a contar da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Tal entendimento se deve ao fato de que a referida ação proposta pelo servidor contra a União é de natureza não-tributária, visto que não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Confiram-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial desprovido. (REsp 940.216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão à análise da alínea "c", não merece provimento, porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 841.682/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 6.12.2007)

Logo, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ, porquanto o Tribunal a quo adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009429-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009429-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009185453
RECTE : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN

DECISÃO

Recurso especial interposto pela impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 228/233, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

O recurso especial foi protocolizado em 22 de setembro de 2009 (fl. 164), e o acórdão dos embargos de declaração, disponibilizado para publicação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 28 de setembro de 2009 (fl. 163). O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão e, portanto, o recurso que a antecede é extemporâneo. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, a recorrente utiliza-se de argumentação eminentemente constitucional, tema que escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Lei Maior. A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 619 DO CPP. INADEQUADA INOVAÇÃO NA PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INDEVIDA ANÁLISE POR MEIO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. Não cabe conhecer do presente recurso especial em relação à violação do art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República, pois a irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg nos EDcl no REsp 705432/PR - Sexta Turma - rel. Min. CELSO LIMONGI, j. 23.11.2010, v.u., DJe 06.12.2010)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado

em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N° 0009429-24.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009429-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro
PETIÇÃO : REX 2009185452
RECTE : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela impetrante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolizado em 22 de setembro de 2009 (fl. 196), e o acórdão dos embargos de declaração, disponibilizado para publicação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 28 de setembro de 2009 (fl. 163). A esse respeito, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou intempestivo, se interposto antes da publicação do seu acórdão, verbis:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Extemporâneo. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária, é extemporâneo. 2.

Agravo regimental desprovido.

(STF - AI-AgR 699119 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Menezes Direito - 1ª Turma - 9.12.2008)(grifei)

Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Intempestividade. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-ED 727334 - AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Plenário - 26.11.2008)(grifei)

Ademais, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que a recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 226, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Por fim, ainda que assim não fosse a alegada violação ao dispositivo constitucional não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)

(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013912-67.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.013912-7/SP

APELANTE : UNICEL SOROCABA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011165801
RECTE : UNICEL SOROCABA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 411/414.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.03.2011 (fl. 196). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 24.03.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 05.08.2011 (fl. 293).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0013912-67.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.013912-7/SP

APELANTE : UNICEL SOROCABA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2011165802
RECTE : UNICEL SOROCABA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 415/423.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.03.2011 (fl. 196). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 24.03.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 05.08.2011 (fl. 358).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001192-47.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.001192-6/SP

APELANTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011000275
RECTE : ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 118/121.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 93/94 e 101/102). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0012253-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012253-2/SP

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA e outros
: JOSE CARLOS FERREIRA
: JOAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOCIEDADE COML/ FERREIRA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
PETIÇÃO : RESP 2011150940
RECTE : PAULO CESAR FERREIRA
No. ORIG. : 03.00.02182-0 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 159/162.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 80). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl.98). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0012253-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012253-2/SP

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA e outros
: JOSE CARLOS FERREIRA
: JOAO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOCIEDADE COML/ FERREIRA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
PETIÇÃO : REX 2011150942
RECTE : PAULO CESAR FERREIRA
No. ORIG. : 03.00.02182-0 1 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 155/158.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não contém, conforme certidão de fl. 153. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 80). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl.98). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031717-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031717-3/SP

AGRAVANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FABIO OLIVEIRA ROCHA e outros
: NOBORU MIYAMOTO
: MARIA CRISTINA ARISSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065283-6 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 204/212.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 181/183). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 190/192). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0001500-19.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001500-4/SP

APELANTE : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

PETIÇÃO : REX 2011115604

RECTE : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA

No. ORIG. : 00015001920094036127 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 263/266.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 225/229). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 240). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028481-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028481-9/SP

AGRAVANTE : USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00026184120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 123/126.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 92 e 102/103). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0032172-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032172-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DELRONEO IND/ E COM/ LTDA e outro

: CELSO DELGADO

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO e outros

: JENNY BRANCO DELGADO

: CELSO DELGADO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2011012253

RECTE : CELSO DELGADO JUNIOR

No. ORIG. : 00076392120064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 154/156.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 128/131). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000594-76.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000594-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA e outros
: STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
: PRIME WORK SISTEMAS DE SERVICIO
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005947620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 291/294.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 269, inciso I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil (fls. 265/268). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001908-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001908-8/SP

APELANTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA

ADVOGADO : RODOLFO ANDRE MOLON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00019085720104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 272/274.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 252/256). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003051-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003051-6/SP

AGRAVANTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
: AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA
: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espólio
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
REPRESENTANTE : CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00033463820034036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 91/93.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls.63/66v.). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0010119-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010119-5/SP

AGRAVANTE : PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2011009692
RECTE : PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
No. ORIG. : 00046662820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 172/175.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 131/132). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0010119-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010119-5/SP

AGRAVANTE : PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2011009691
RECTE : PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
No. ORIG. : 00046662820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 176/179.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 170. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fls. 131/132). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."*

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0015273-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015273-7/SP

AGRAVANTE : ANGELITA TEREZINHA COSTA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE MOURA CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2011136827
RECTE : ANGELITA TEREZINHA COSTA
No. ORIG. : 00038813020044036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 117/119.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.60/61). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0016052-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016052-7/SP

AGRAVANTE : HERCULE CHRYSOCHERI
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011158223
RECTE : HERCULE CHRYSOCHERI
No. ORIG. : 00207914319964036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 87/89.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.66/67). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0016565-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016565-3/SP

AGRAVANTE : DIOGO DOUGLAS DOMARCO
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART ESCOBAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros
: DINO SALVE DOMARCO
: DAGOBERTO DOMARCO
: DURVAL DOMARCO
: MARIA LUIZA DOMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2011008483
RECTE : DIOGO DOUGLAS DOMARCO
No. ORIG. : 07108019519984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 64/66.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 38/40). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14699/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0668303-56.1985.4.03.6100/SP
89.03.003193-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
PARTE AUTORA : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68303-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido por Itaú Corretora de Valores S/A às fls. 266/271.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0039570-98.1990.4.03.6183/SP
92.03.017471-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOAO EUZEBIO MUNHOZ
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007321002
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.39570-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recursos excepcionais interpostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento ao apelo do executante para determinar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e 19.11.2003, conforme o pedido formulado por João Eusébio Munhoz.

O recurso extraordinário teve seu processamento sobrestado até o julgamento do RE 579.431 (fls. 228/231), representativo de controvérsia.

O recurso especial foi admitido ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 226/227), que lhe deu provimento para afastar a incidência de juros mora entre a data da apresentação do cálculo e a expedição da requisição de pagamento (fls. 236/239).

Instado a se manifestar (fl. 243), o INSS afirmou interesse no prosseguimento do recurso extraordinário (fl. 245), uma vez que a decisão prolatada no STJ excluiu a incidência de juros moratórios apenas entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, ao passo que a autarquia previdenciária defende a ausência de juros desde a apresentação dos cálculos até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento.

Decido.

À vista da manifestação do INSS, cumpra-se a decisão de fls. 228/231, com a manutenção do sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento definitivo do RE 579.431.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206308-56.1989.4.03.6104/SP
93.03.012697-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
APELADO : JAIR PAULINO DA SILVA e outros
: SEVERINO RAMOS FERNANDO DA SILVA
: ISAIAS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME
: RENATA SALGADO LEME
No. ORIG. : 89.02.06308-9 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 189: dê-se vista à Eunice Aparecida da Silva, viúva de Jair Paulino da Silva.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0724722-86.1991.4.03.6100/SP
93.03.033784-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.24722-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação da União (fazenda nacional) às fls. 270/276, dê-se vista à Pirelli Pneus S/A.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 REQUER PRIORIDADE TRAMITAÇÃO EM AC Nº 0005939-72.1986.4.03.6000/MS
93.03.082385-0/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
: MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : SILVANO COLA
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS NETO
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : GERALDO ALVES PINTO e conjuge
PETIÇÃO : RPT 2011004255
RECTE : SILVANO COLA
No. ORIG. : 00.00.05939-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Proceda Silvano Cola à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065538-11.1997.4.03.0000/SP
97.03.065538-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DINORA ERNESTINA PEREIRA e outros
: LUZIA EUGENIO CUBAS DE MORAES
: MARIA DE LURDES OLIVEIRA NUNES
: VALDELICE LAFITE FIRMINO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.33252-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado do processo n.º 1999.03.99.090661-3 (original 97.0033252-7) em apenso, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 87/93).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0018185-52.1990.4.03.6100/SP
98.03.007932-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2011261220
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 90.00.18185-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da manifestação da União (fazenda nacional) às fls. 176/182, dê-se vista à Pirelli Pneus S/A.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0011270-74.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.042816-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2011154022
EMBGTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
No. ORIG. : 96.00.11270-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú contra a decisão de fls. 314/316, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso excepcional, na medida em que sua renúncia foi parcial.

Decido.

Evidente a inexistência material apontada, de sorte que onde se lê "... homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos, para extingui-la com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil." (fl. 315), leia-se "**...homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial do recurso extraordinário interposto por Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú, de modo que remanesce a discussão quanto aos fatos geradores da CSLL ocorridos no período de janeiro a maio de 1996.**" e onde se lê "Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos ao juízo de primeiro grau para apreciação dos demais pedidos de fls. 274-276.", leia-se "**Após, voltem os autos conclusos para a admissibilidade recursal.**"

Ante o exposto, defiro o requerido para corrigir a inexatidão material, conforme anteriormente explicitado, que passa a integrar a decisão de fls. 314/316.

Os pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 MANIFESTAÇÃO EM ROTRAB Nº 0639495-75.1984.4.03.6100/SP
1999.03.99.062984-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
RECORRENTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI
RECORRIDO : MARCELINO LUIZ SILVA LIMA e outro
: ARATAGI RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : POLYANA LIMA VIEIRA e outros
: LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO
PETIÇÃO : MAN 2011248837
RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
No. ORIG. : 00.06.39495-7 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 342: dê-se vista aos recorridos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0029823-04.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.106227-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : MAN 2011266489
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : MAN 2011266489
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.00.29823-1 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da homologação da renúncia ao direito sobre que funda a ação (fl. 411), o requerido pelo Banco GMAC S/A (fls. 414/417) deverá ser formulado no juízo de origem.

Cumpra-se o determinado à fl. 411.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013290-38.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.115202-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO WESTLB DO BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER
SUCEDIDO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A
APELADO : EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13290-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Banco Westlb do Brasil S/A, na condição de sucessor de EURODIST - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e do Banco Europeu para a América Latina Ltda. (fls. 234/259), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários têm poderes específicos, conforme procuração de fl. 235. Referido pedido prejudica o recurso excepcional da União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp n.º 1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis, à vista da incorporação de EURODIST - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A pelo Banco Westlb do Brasil S/A (fls. 236/259). Após, remetam-se-os ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 VISTA DOS AUTOS EM AC Nº 0003103-63.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.003103-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : JOAO CARLOS VICENTE e outro
: NEYDE RAPOSO VICENTE
ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

PETIÇÃO : VIS 2011240539
RECTE : JOAO CARLOS VICENTE
DESPACHO

Defiro o pedido de vista aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido por João Carlos Vicente e outra à fl. 577.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017303-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
: SELMA ALVES DE SOUZA
: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Esclareçam as advogadas Lucélia C. Duarte dos Santos e Silvana Bernardes Félix Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada das procurações de fls. 534 e 535, outorgadas por pessoas estranhas aos autos (Janilson de Castro Souza e Júlia Mara Rodrigues Souza)

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0057359-53.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057359-8/SP

APELANTE : EDUARDO BELVEDERE e outro
: MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
: DANIELA FERNANDA DE LIMA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
: DANIELA FERNANDA DE LIMA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : DESI 2011016056
RECTE : EDUARDO BELVEDERE

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Eduardo Belvedere e outro, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0002925-87.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.002925-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : MAN 2010000640
RECTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA

DESPACHO

Esclareça Buschinelli & Cia. Ltda. se renuncia parcialmente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0315849-49.1997.4.03.6102/SP
2000.03.99.027971-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CAJUZINHO DOCES E SALGADOS LTDA -ME e outros
: CARRER E CIA LTDA
: PEREIRA E DORIA LTDA -ME
: TOFANO E CIA LTDA
: TRANSTOFANO TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.15849-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela União (fazenda nacional) às fls. 99/100, manifestem-se Cajuzinho Doces e Salgados Ltda - ME e outros, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovem a regularidade da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014239-91.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.046209-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
EMBARGANTE : PMC E CONSULTORIA LTDA e outros
: PMC E A CONSULTORES LTDA
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA filial
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.14239-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Comprovem os subscritores da petição de fls. 721/735, no prazo de 10(dez) dias, a alteração da denominação social de Drake Beam Morin do Brasil ou sua incorporação por DBM do Brasil Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 DESISTÊNCIA EM EI Nº 0014239-91.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.046209-0/SP

EMBARGANTE : PMC E CONSULTORIA LTDA e outro
: PMC E A CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI
EMBARGANTE : DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA e filia(l)(is)
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011156756
RECTE : PMC E CONSULTORIA LTDA
No. ORIG. : 98.00.14239-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por PMC e Consultoria Ltda. (fls. 718/719 e 742/743), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 744. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, apenas em relação à PMC e Consultoria Ltda.**

Condeno a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente à sua participação nos autos, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos par admissibilidade recursal.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014239-91.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.046209-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
EMBARGANTE : PMC E CONSULTORIA LTDA e outro
: PMC E A CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI
EMBARGANTE : DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA e filia(l)(is)
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA filial
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.14239-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Reitere-se a intimação de fl. 737.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006971-20.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.070421-8/SP

APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO
: DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06971-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (fls. 1.084/1.085), em relação aos créditos tributários relativos às CDAs nº 80.3.07.001105-80, 80.3.07.001194-56, 80.3.07.001393-09, 80.3.07.001561-68, 80.3.07.001561-49, 80.3.08.000164-03, 80.3.08.000359-71, 80.03.08.000383-10, 80.3.08.000458-53, 80.3.08.000506-95, 80.3.08.000531-04, 80.3.08.000566-26, 80.3.08.000978-10, 80.3.09.000679-30 e 80.3.10.000520-47, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 18 e 720. Referido pedido implica a desistência dos recursos excepcionas interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, apenas em relação aos créditos tributários relativos às CDAs n°s 80.3.07.001105-80, 80.3.07.001194-56, 80.3.07.001393-09, 80.3.07.001560-68, 80.3.07.001561-49, 80.3.08.000164-03, 80.3.08.000359-71, 80.03.08.000382-10, 80.3.08.000458-53, 80.3.08.000506-95, 80.3.08.000531-04, 80.3.08.000566-26, 80.3.08.000978-10, 80.3.09.000679-30 e 80.3.10.000520-47.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após, retornem os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0049782-87.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.049782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BANN QUIMICA LTDA e filial
: BANN QUIMICA LTDA filial
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
: CARLOS EDUARDO ZAVALA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010243473
RECTE : BANN QUIMICA LTDA

DECISÃO

Pedido formulado por **BANN QUÍMICA LTDA.**, às fls. 545/555, em que objetiva a reconsideração da decisão de fls. 542/543, a qual inadmitiu seu recurso especial por não ter havido a complementação integral do recolhimento do preparo mesmo após intimação, bem como solicita a concessão de prazo de cinco dias para cumprimento total do determinado à fl. 521. Afirma que não constou da mencionada intimação o valor relativo às custas, mas tão somente o referente ao porte de remessa e retorno, cujo pagamento foi efetuado, conforme fl. 522.

À vista da certidão de fl. 556 e da cópia da disponibilização impressa no seu verso, verifico que o valor atinente às custas do recurso especial realmente foi publicado como **R\$ 0**, em vez dos **R\$ 4,56** devidos. Dessa maneira, **RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 542/543 e CONCEDO O PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO**, como requerido.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 DESISTÊNCIA EM AC N° 0015192-78.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.015192-6/SP

APELANTE : BENTO ESTEVES DOS SANTOS e outro
: IDULIA RESENDE BARBOSA ESTEVES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
PETIÇÃO : DESI 2011004637
RECTE : BENTO ESTEVES DOS SANTOS
DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Bento Esteves dos Santos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 EXTINÇÃO DE FEITO EM EI N° 0032376-24.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.018868-3/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
EMBARGADO : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : DANIEL MARCOS GUELLERE e outro
: JOAO DE LAURENTIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EXF 2011137500
RECTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
No. ORIG. : 98.00.32376-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Beghim Indústria e Comércio S/A (fls. 419/424), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários têm poderes específicos, conforme procuração de fl. 430. Referido pedido implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer e prejudica o recurso da União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, declaro prejudicado o recurso especial interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº 1.009.559/SP, razão pela qual **condeno a renunciante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0556968-23.1998.4.03.6182/SP
2001.03.99.023745-1/SP

APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: ROBERTO PADUA COSINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011169980
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
No. ORIG. : 98.05.56968-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por 1001 Indústria de Artefatos de Borracha (fls. 160/169), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 175. Referido pedido prejudica o recurso excepcional interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, ao não se aplicar o disposto na Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, na medida em que a execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/07, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).

2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de

8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.

Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.

4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido. - (grifei)

(AgRg no Ag nos EREsp 646902/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 25.08.2010, DJe 06.09.2010.)

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 SUBSTABELECIMENTO EM AC Nº 0006004-77.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.054309-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : LUIZ HENRIQUE MORGADO e outro

: MARIA FERNANDA SALVADOR RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE

PETIÇÃO : SUB 2011257847

RECTE : LUIZ HENRIQUE MORGADO

No. ORIG. : 94.00.06004-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do pedido de habilitação do espólio de Luiz Henrique Morgado (fls. 290/294), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0014303-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014303-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA e outro

: MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : MAN 2012016156

RECTE : BANCO ITAU S/A

DESPACHO

À vista da manifestação do Banco Itaú S/A (fls. 519/520), informe Eunice Perez de Oliveira e Madalena Perez de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, se desistem do recurso especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 PROCURAÇÃO EM AC Nº 0000005-90.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.000005-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ANTONIO JORDANI RIBEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
PETIÇÃO : PROC 2011228565
RECTE : ANTONIO JORDANI RIBEIRO DE MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se celebrou acordo com Antonio Jordani Ribeiro de Magalhães.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0003380-87.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.003380-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORLINDO TEDESCHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PETIÇÃO : MAN 2011001861
RECTE : ORLINDO TEDESCHI

DESPACHO

À vista das manifestações de fls. 314/322 e 323/331, subscrita pela advogada Vanessa Mendes Palhares, constituída pelo espólio do autor, representado pela inventariante Maria Muraro Tedeschi, conforme procuração de fl. 316, intime-se a causídica para complementar o pedido, mediante juntada de documentos autenticados, conforme previsto no inciso III do artigo 365 do C.P.C., com vista à habilitação do espólio, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 PRAZO DILAÇÃO EM AI Nº 0008781-21.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.008781-1/SP

AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : PRDI 2011002165
RECTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG. : 97.03.16631-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 VISTA DOS AUTOS EM AC Nº 0000409-19.2002.4.03.6003/MS
2002.60.03.000409-0/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
APELANTE : MARIA MADALENA DA SILVA ABUD
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : CIEC CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA e outros
: LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ
: CELES DE CASTRO PAULINO
: PAULO CESAR ABUD
: LIGIA DA SILVA CASTRO
: JOAQUIM SILVA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO SAMUEL COTRIN MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : VIS 2011194019
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00004091920024036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 244.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0028079-32.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028079-1/SP

SUCEDIDO : NATURA COSMETICOS S/A

APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filial
: IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA filial
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2011257257
RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e filial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028079-32.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028079-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
SUCEDIDO : NATURA COSMETICOS S/A
APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filial
: IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA filial
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista da homologação da desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., resta prejudicado o requerido pela União (fazenda nacional) à fl. 916.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028796-44.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA
TALIDOMIDA - A B P S T e outros
ADVOGADO : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

À vista da concordância da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, (fls. 827/828) e do silêncio da União, baixem-se os autos à vara de origem para arquivamento, conforme determinado à fl. 822.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-96.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000086-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : IVANA MARIA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o nome da advogada Eliana Lúcia Ferreira, conforme requerido à fl. 262. Após, renove-se a intimação do despacho de fl. 265.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0037914-74.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037914-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLAVI REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : ALICINIO LUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : MAN 2011239071
RECTE : CLAVI REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 2000.61.82.074155-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se Clavi representações Ltda. - ME integralmente o despacho de fl. 195, acostando aos autos cópia da decisão que homologou a desistência da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0090562-44.1992.4.03.6102/SP

2003.03.99.003232-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DESI 2011158789
RECTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
No. ORIG. : 92.00.90562-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Castell - Cia. Agrícola Stella (fl. 338), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 347. Referido pedido prejudica o recurso excepcional interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº 1.009.559/SP, razão pela qual **condeno a renunciante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0032321-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032321-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : GILMAR JOSE CORREIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI e outro
PETIÇÃO : RESP 2008257619
RECTE : GILMAR JOSE CORREIA

DESPACHO

Manifesta-se o autor, à fl. 258, para requerer a "*desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo (CPC art. 267, inc. VIII)*". Tal dispositivo estabelece que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ressalte-se, entretanto, que, após prolatada a sentença, não cabe desistir da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 43ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareça a autora se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034687-12.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.034687-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA e outro
: TEREZINHA ALVES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008257620
RECTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036224-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RICARDO TADEU CESTARI e outro
: ROSA SIMONE CESTARI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009024906
RECTE : RICARDO TADEU CESTARI

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-12.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.000038-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SAMUEL MOURA SOARES e outro
: KATIA CRISTINA LOBO SOARES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-43.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009626-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA e outro
: CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
INTERESSADO : COMPUTEX IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO

União (fazenda nacional) requer à fl. 145 o desapensamento dos autos da execução fiscal e a remessa à vara de origem.

O pleito merece ser acolhido. Como a Quarta Turma negou provimento ao agravo (fl. 128) e o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, por força do § 2º do artigo 542 do C.P.C., o desapensamento do feito executivo é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópias desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso;

II - o desapensamento dos autos da execução e sua substituição por cópias integrais;

III - a remessa dos autos da execução ao MM. juízo *a quo* para as providências nos termos do requerido pela exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 PRAZO DILAÇÃO EM AC Nº 0002150-48.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.002150-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS e outro
: ROBERTA CRISTINA PORTO DE MORAIS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PETIÇÃO : PRDI 2011001522
RECTE : JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se João Bosco Brito da Luz, OAB/SP nº 107.699, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de não conhecer do recurso especial interposto por ausência de poderes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 DESISTÊNCIA EM REOMS Nº 0008088-21.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.008088-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
PARTE AUTORA : CASA MARIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2011005505
RECTE : CASA MARIO DE PNEUS LTDA

DESPACHO

À vista da não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora (fls. 271 e 277/280), resta pendente apenas o agravo apresentado com fundamento no artigo 544 do C.P.C., razão pela qual não prospera o pedido de desistência do mandado de segurança (fls. 313/317).

Informe a agravante Casa Mário de Pneus Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do agravo interposto (fls. 285/304).

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016284-25.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.016284-2/SP

AGRAVANTE : SULTAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA PARISE DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.027506-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto pela União (fazenda nacional), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0041557-06.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.041557-4/SP

AGRAVANTE : RUI BELINSKI
ADVOGADO : ROBERTA ALVES SANTOS SA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2005181923
RECTE : RUI BELINSKI
No. ORIG. : 2004.61.14.004631-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado do processo nº 2004.61.14.004631-3 (apenso), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Rui Belinski, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 142/153).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0048654-57.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048654-4/SP

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA e outro
: KATHIA REGINA LUNGOV FARIA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2006113045

RECTE : PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA

No. ORIG. : 2003.61.00.034978-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado do processo n.º 2003.61.00.034978-3, em apenso, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Oliveira Faria e outro, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos especial e extraordinário (fls. 164/187 e 188/203).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068684-16.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.068684-3/SP

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.020702-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Intimada para esclarecer se desistiria do recurso especial, a agravante manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) vem, com o devido acato a presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. despacho de fls., informar sobre a desistência do recurso interposto, tendo em vista a r. sentença proferida nos autos originais que prejudica a análise do especial".

À vista do exposto, homologo a desistência do recurso especial de fls. 112/119, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008382-94.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008382-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ETORE LANFREDI

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

PETIÇÃO : RESP 2010009979

RECTE : LUIZ ETORE LANFREDI

No. ORIG. : 02.00.00122-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Dê-se vista às partes das informações juntadas às fls. 199/209.

Após, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033724-10.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA FANNY MEGLIANI TREVISAN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00149-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fl. 113: dê-se vista à Cecília Fanny Megliani Trevisan.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 CÓPIAS EM AC Nº 0019435-32.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMIR MORAIS YUNES
: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PETIÇÃO : COPI 2011194920
RECTE : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS
DECISÃO

Manifestação de fls. 326/329 mediante a qual a autora requer a devolução dos autos ao relator para que seja determinado o cumprimento do acordo feito em audiência. Intimada, a ré não se manifestou (fl. 334).

Indefiro o pleito. Consta no termo de audiência de fls 319/320 que, "*em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido comunicadas as partes de que os autos serão devolvidos ao D. Relator (...)*". Ainda que assim não fosse, dispõe o inciso I do artigo 33 do Regimento Interno desta corte que "*compete ao relator ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância*".

Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão sobre o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 PUBLICAÇÃO REQUER EM AMS Nº 0020570-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020570-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO
PETIÇÃO : PUB 2011253861
RECTE : CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCACAO E COM/ LTDA
DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interposto por Cipolatti & Cipolatti Locação e Comércio Ltda., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0014217-08.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014217-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ADILVAN GAMA FIEL e outro
: MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PETIÇÃO : MAN 2012000010
RECTE : ADILVAN GAMA FIEL

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Adilvan Gama Fiel e Marisa Donisete Ribeiro Fiel (fls. 397/401), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

A petição foi assinada pelos renunciantes. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O pedido de cancelamento de averbação n.º 9 existente na matrícula do imóvel deverá ser formulado no juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0006034-36.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.006034-4/SP

APELANTE : AROLDO BARTHMAN COM/ DE ACESSORIOS PARA ACOUGUES LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2011004831
RECTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Aroldo Barthmann Comércio de Acessório para Açougues Ltda. - EPP (fls. 366/369 e 384), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 385. Referido pedido prejudica os recursos excepcionais interpostos pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado os recursos especial e extraordinário interpostos pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0000658-66.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.000658-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
: PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI
: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO
: MICHELLE MIKAELIAN DE MELO
APELANTE : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
SUCEDIDO : SCHAEFFLER BRASIL LTDA filial
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : SCHAFFLER BRASIL LTDA filial
PETIÇÃO : DESI 2012006693
RECTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA

DESPACHO

À vista da dubiedade, diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a desistência (fls. 973/975) é restritiva a um determinado recurso ou extensiva aos dois, especial e extraordinário. Outrossim, por oportuno, esclareça a ausência da extensão "*e filiais*", tal como consta na inicial e nos recursos excepcionais, por exemplo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0002528-98.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.002528-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELANTE : SIMONE GOMES AZEVEDO DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
PETIÇÃO : REN 2011015465
RECTE : ALEXANDRE DE CARVALHO

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 626/629, comprove o advogado subscritor Paulo Sérgio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Alexandre de Carvalho e Simone Gomes Azevedo de Carvalho, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante*

e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por telegrama com aviso de recebimento recepcionada por pessoa diversa dos clientes não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0036780-41.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.036780-8/SP

AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : MAN 2011250846
RECTE : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
No. ORIG. : 2000.61.82.035257-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Fernando Sampaio Ferreira Filho, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098044-59.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098044-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL e outro
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.03.00.091385-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 71: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após o retorno dos autos, proceda-se ao regular processamento do recurso de fls. 63/65.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 PROCURAÇÃO EM AC Nº 0033050-36.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.000652-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
PETIÇÃO : PROC 2011001764
RECTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 97.00.33050-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. (fl. 317), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 322. Referido pedido prejudica o recurso excepcional interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

Condeno a renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023338-81.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023338-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA PIO DE SOUZA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 04.00.00183-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 180/222, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de óbito de Terezinha Pio de Souza da Costa.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-97.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006120-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Fl. 634: dê-se vista ao Instituto Presbiteriano Mackenzie.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021876-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021876-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WAGNER DOS SANTOS e outro
: MARIA CRISTINA VOLPE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000990-14.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000990-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011130683
RECTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

DESPACHO

À vista de que os subscritores do recurso especial (fls. 328/363) não constam da procuração e substabelecimento de fls. 290 e 291, esclareça COOP - Cooperativa de Consumo, no prazo de 10 (dez) dias, quais os advogados que a representa, juntando nova procuração, bem como se reitera o recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 PRAZO DEVOLUÇÃO EM AC Nº 0005071-06.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005071-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : PRDE 2011181761
RECTE : JPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

À vista do requerido às fls. 328/330 e constatado que os autos se encontravam em carga com a União (fazenda nacional), defiro o pedido de devolução de prazo para JPM Empreendimentos e Participações S/A apresentar contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00064 PUBLICAÇÃO REQUER EM AC Nº 0001170-56.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALSTOM IND/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
: WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : PUB 2011237215
RECTE : ALSTOM IND/ LTDA

DESPACHO

Anote-se o nome do novo advogado da empresa coapelante, ALSTOM IND. LTDA., conforme requerido às fls. 761/762 e procuração de fls. 768/778. Intime-se-a para se manifestar acerca do requerido às 779/805 pelos antigos patronos. Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0000514-96.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.000514-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : GERALDO DOMINGOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : MAN 2011257741
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00005149620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das informações prestadas pelo INSS às fls. 420/454, dê-se ciência ao recorrente Geraldo Domingos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00066 SUBSTABELECIMENTO EM AI Nº 0061474-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061474-2/SP

AGRAVANTE : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : SUB 2011202189
RECTE : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
No. ORIG. : 2006.61.82.054923-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Alfatest Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos S/A, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037354-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037354-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SONIA REGINA ROVESTA GIOMO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00080-4 2 Vr SOCORRO/SP
DESPACHO
Fls. 352/353: dê-se vista à Sonia Regina Rovesta Giomo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029340-71.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.038726-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BAUDUCCO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.29340-0 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Comprove Pandura Alimentos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da denominação social de Bauducco e Cia. Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000068-17.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000068-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO MARQUES FILHO
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
À vista do não cumprimento do determinado à fl. 264, indefiro o requerido por Francisco Marques Filho (fls. 240/245 e 258).

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00070 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010565-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010565-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro
: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008233895
RECTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026167-24.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026167-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SANDRA PAULA FERREIRA RIPOLL e outro
: CRISTHIANO RIPOLL HAMER DE AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PETIÇÃO : RESP 2008250603
RECTE : SANDRA PAULA FERREIRA RIPOLL
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00072 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0032003-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032003-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE ANTONIO SCAVASSA e outro
: SILVANA APARECIDA GONCALVES SCAVASSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PETIÇÃO : MAN 2012005334
RECTE : JOSE ANTONIO SCAVASSA
No. ORIG. : 00320037520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso especial por Jose Antônio Scavassa e outro, a fim de impedir a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Alega-se que há plausibilidade do direito, pois o procedimento de execução extrajudicial é irregular (escolha unilateral do agente fiduciário e ausência de tentativa de notificação pessoal para purgação da mora) e o Decreto-Lei n. 70/66, no qual se funda, é inconstitucional. Aduz, ainda que o *periculum in mora* está caracterizado, uma vez que foi designado leilão extrajudicial do imóvel para o dia 24.01.2012.

Os mutuários comprovaram o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da designação de leilão do imóvel, para o dia 24 de janeiro do corrente (fl.435). Está, também, demonstrada a relevância jurídica do pedido, pois o STJ firmou entendimento de que a execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação deve ser suspensa enquanto estiver em trâmite a ação revisional do respectivo contrato de mútuo, como acontece no caso concreto, *verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .DECRETO-LEI N. 70/66. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUA. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

I - "A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (REsp nº 462.629/RS, Segunda Seção desta Corte, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9/11/05).

II - Admite-se a suspensão dos atos executivos da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66 durante o trâmite da ação revisional conexa.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1123528 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0027724-5 - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 18/05/2010 - DJe 31/05/2010)

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial e, em consequência, susto os atos de execução extrajudicial e seus efeitos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00073 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0014553-10.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.014553-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
PETIÇÃO : REN 2011015468
RECTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA
No. ORIG. : 00145531020074036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 394/397, comprove o advogado subscritor Paulo Sérgio de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Luciana da Penha Barbosa, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeioe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por carta sem aviso de recebimento não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00074 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0007642-76.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007642-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE ANTONIO STEFANO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
PETIÇÃO : MAN 2011253683
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

À vista do informado pela União (fazenda nacional) às fls. 148/149 e 150/152, dê-se ciência ao recorrido José Antonio Stefano.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00075 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0010047-82.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.010047-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALESSANDRO DE FRANCESCHI e outro
PETIÇÃO : DESI 2012010289
RECTE : L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Esclareça L M Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, proceda à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 EXTINÇÃO DE FEITO EM AMS Nº 0004357-33.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.004357-6/SP

APELANTE : COM/ DE TINTAS MACHADO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
PETIÇÃO : EXF 2011251234

RECTE : COM/ DE TINTAS MACHADO LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Comércio de Tintas Machado Ltda. (fl. 354), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 39. Referido pedido prejudica o recurso excepcional interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União, bem como determino a remessa dos autos ao juízo de origem.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00077 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0037206-63.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.037206-3/SP

APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI
: FERNANDO EQUI MORATA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : DESI 2011169978

RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por 1001 Indústria de Artefatos de Borracha (fls. 335/344), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fl. 350. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010 - grifei)

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040318-40.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.040318-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00403184020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

União (fazenda nacional) requer à fl. 527 o desapensamento dos autos da execução fiscal e a remessa à vara de origem.

O pleito merece ser acolhido. Como a Quarta Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 252/253), rejeitou os embargos de declaração (fl. 264) e os recursos especial e extraordinário são recebidos apenas no efeito devolutivo, por força do § 2º do artigo 542 do C.P.C., o desapensamento do feito executivo é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido para determinar:

I - o traslado de cópias desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso;

II - o desapensamento dos autos da execução e sua substituição por cópias integrais;

III - a remessa dos autos da execução ao MM. juízo *a quo* para as providências nos termos do requerido pela exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021097-56.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021097-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.040407-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo n.º 2000.61.00.040407-0 (fl. 252), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União (fazenda nacional), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso extraordinário (fls. 241/247).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00080 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0039944-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039944-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : ANTONINO NOTO
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL
: PAULO AFONSO LUCAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : MAN 2011257398
RECTE : ANTONINO NOTO
No. ORIG. : 2007.61.82.032883-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe Antonino Noto, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00081 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0047656-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047656-8/SP

AGRAVANTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : E-MAIL 2011047983
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024183-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 145/153), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Célia Maria da Silva, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 123/135).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00082 PETIÇÃO EM ApelReex Nº 0010499-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010499-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
PETIÇÃO : PETI 2011000330
RECTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 04.00.00132-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 166/178, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as certidões de casamento e os documentos dos cônjuges dos herdeiros de José Maria de Almeida.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054268-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054268-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JAIME PEIXOTO PIRES
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00151-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 154/155 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Jaime Peixoto Pires.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027336-12.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027336-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : BRUNO CESAR MARACIN
No. ORIG. : 00273361220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012712-49.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.012712-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELANTE : SAMUEL RODRIGO AFONSO
ADVOGADO : SAMUEL RODRIGO AFONSO
APELANTE : LORIVAL RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA CLÁUDIA VANZELA e outro
PARTE RE' : RONIE TOSCANO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00127124920084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 289/298.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00086 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0001391-42.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.001391-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EDER ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2011218940
RECTE : EDER ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Eder Andrade Moreira requer às fls. 125/134 o desamparamento dos autos principais de nº 2002.61.26.011605-0 e sua remessa para a vara de origem para a expedição de precatório do valor incontroverso.

À vista de que a execução provisória se dá nos autos principais e estes transitaram em julgado (fl. 308), promovam o seu desamparamento, após sua substituição por cópias e os remetam à vara de origem, onde o interessado deverá requerer o que de interesse. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias destes autos de embargos à execução, a fim de que possa pedir o que de direito junto ao juízo *a quo*. Traslade cópia desta decisão aos autos principais.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00087 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0004220-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004220-2/SP

AGRAVANTE : FABIO PARISI
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : J P MOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : MAN 2011003846
RECTE : FABIO PARISI
No. ORIG. : 05.00.00385-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

À vista da decisão de fls. 235, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto por Fábio Parisi, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 201/221).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033971-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033971-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001215-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interposto pela União, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025596-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025596-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : CLAUDIO ANTONIO ARIOLI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00034-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se Maria Carmen Arnoni para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a habilitação de todos os herdeiros de Claudio Antônio Arioli.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00090 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0014060-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014060-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PAULO ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

PETIÇÃO : MAN 2012001185

RECTE : Uniao Federal

No. ORIG. : 00140607420094036100 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se Paulo Antonio Araujo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela União às fls. 453/456.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00091 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0034538-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034538-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ZENAIDE APOLINARIO DIAS
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DESI 2011002103
RECTE : ZENAIDE APOLINARIO DIAS
No. ORIG. : 09.00.00094-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Proceda Zenaide Apolinário Dias à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00092 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0006203-59.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.006203-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : ELIANA AGUADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2011257412
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00062035920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 277/280: dê-se vista dos autos a José de Souza Pereira.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00093 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0009398-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009398-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : MAN 2011260309
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00032849120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação prestada pelo INSS às fls. 109/110, dê-se ciência ao recorrente João Batista Cardoso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14707/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103412-77.1998.4.03.6181/SP
2004.03.99.000102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUZIA DAS NEVES
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
: FLAVIO MARQUES GUERRA
APELADO : Justica Publica
APELANTE : TEREZINHA DAS NEVES MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO
No. ORIG. : 98.01.03412-2 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14711/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000029-55.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.000029-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EVELIN ISABEL CRUCETAS TAVAREZ reu preso
ADVOGADO : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES e outro

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00000295520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Infere-se da certidão de fl. 245 que o advogado constituído foi regularmente intimado e não apresentou contrarrazões (fl.246) e, conforme fl. 249, a ré retornaria a seu país, em 02.07.2010. Ante a excepcionalidade da situação, intimem-se novamente os advogados constituídos, mediante publicação, com vista à apresentação do contra-arrazoado. Ressalte-se que, na ausência de manifestação será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em favor da ré, caso em que os autos deverão ser encaminhados ao respectivo órgão.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14669/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034067-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : AILTON BATISTA NEPOMUCENO
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
DECISÃO

AILTON BATISTA NEPOMUCENO impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra o Presidente do Tribunal Regional Federal, que nomeou por meio do Ato nº 10.583, de 19/08/11, candidato aprovado em outra unidade administrativa com preterição do impetrante. Relata que foi aprovado em 7º lugar no certame regionalizado realizado em 2007 para o cargo de analista executante de mandados. Aduz que o referido concurso foi prorrogado por dois anos, conforme o Ato nº 9593, de 01/10/09, e que foram chamados os seis candidatos que o precediam na lista de aprovados. Em 11/07/2011, o servidor João Rodrigues Lourenço, que estava lotado na Central de Mandados de Presidente Prudente, foi aposentado por invalidez. Em 13/07/11, foi convocado para realizar os exames admissionais designados para os dias 23 e 24/07/11, nos quais foi considerado apto. No entanto, para a vaga decorrente da aposentadoria do aludido servidor, foi nomeada, em 28/07/11 (Ato nº 10.583), Ana Paula Pinheiro de Assumpção, aprovada no mesmo concurso para outra unidade administrativa.

Sustenta que:

- houve inequívoca demonstração da existência de três cargos vagos de analista executante de mandados em Presidente Prudente e o interesse de provê-los;
- sua convocação para realizar os exames admissionais, dois dias após a aposentadoria de João Rodrigues Lourenço, revela existência de vaga a ser preenchida pelo impetrante;
- a nomeação de outra candidata pelo Ato nº 10.583 implicou preterição na ordem de classificação;
- o edital e a Lei nº 8.112/90 não autorizam convocação preventiva para os exames admissionais, sem que haja vaga para provimento;
- a administração não pratica atos inúteis, e para seu exame foram designadas duas psicólogas, duas médicas e quatro outros servidores do Núcleo de Administração Funcional;
- após sua convocação, não houve fato novo impeditivo de seu direito;
- há precedente do Órgão Especial (nº 2005.03.00.016220-7), no qual restou assentado que, *verbis*, "a Administração Pública manifestou a existência de vagas, bem como a necessidade de preenchê-la, convocando a impetrante para realização dos exames admissionais, convolvando a mera expectativa em direito líquido e certo da candidata a ser nomeada".

Determinei fossem solicitadas informações à autoridade impetrada (fl. 108).

Às fls. 111/122, o impetrante juntou novos documentos com o objetivo de demonstrar a existência de vaga na Subseção em Presidente Prudente e a alegada violação da ordem de classificação dos aprovados.

Às fls. 124/129, foram acostadas as informações. Determinei, no entanto, fossem complementadas (fl. 131), o que foi feito às fls. 135/153.

Decido.

São requisitos para a concessão de medida liminar a relevância da fundamentação e a iminência de lesão grave e de difícil reparação. Independentemente do exame do primeiro, verifica-se ausente o *periculum in mora*. A vaga já foi anteriormente preenchida pela hoje servidora Ana Paula Pinheiro. O eventual acolhimento da ordem, a final, implicará o desfazimento do ato acoimado ilegal e proporcionará ao impetrante as vantagens inerentes. Não bastasse, o pedido de liminar é para que, *verbis*, "seja nomeado e empossado para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados na Unidade Administrativa de Presidente Prudente". A pretensão é claramente satisfativa, de modo que sua concessão, de regra, só é admissível em situações excepcionais, que ora não se afigura, considerada a reversibilidade da situação. Ademais, não se pode perder de vista que a concessão da medida *initio litis* traria drásticas, gravíssimas e irreversíveis consequências para a atual ocupante da vaga disputada, que dela teria de ser afastada sem sequer ter tido oportunidade de defesa.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

À vista de a lide influir na esfera de direitos da servidora Ana Paula Pinheiro de Assumpção e da União Federal, cite-se os para integrá-la.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000767-76.2005.4.03.6003/MS
2005.60.03.000767-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AUTOR : Justiça Pública

INDICIADO : DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro

No. ORIG. : 00007677620054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, às fls. 344/346, ratificou os atos que praticou e se manifestou no sentido de que também sejam jurisdicionalmente ratificados para que, após, seja determinada a oitiva das testemunhas de defesa.

Descabe a ratificação requerida. Os atos foram praticados e a denúncia foi recebida (23/10/07) pelo juízo competente, ao tempo em que o acusado não possuía prerrogativa de foro, conforme deixa claro o ofício da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 304/305). São perfeitamente válidos, portanto, como decorrência do princípio *tempus regit actum*, de modo que não há necessidade de convalidá-los, como se padecessem de vício.

Expeça-se carta de ordem para o Juízo de Direito Criminal em Paranaíba/MS, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei nº 8.038/90, a fim de que, no prazo de trinta dias, sejam ouvidas as testemunhas da defesa arroladas às fls. 208/209:

IONE FRANCISO DE SOUZA

JAMIL BALDOÍNO MACHADO

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001109-10.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO

No. ORIG. : 00086511620114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de Relator que, em agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, para suspender os efeitos da decisão agravada, proferida em sede de execução, em que determinada a expedição de ofício precatório no valor havido por incontroverso.

A impetrante requer a concessão da ordem de segurança para que a ordem de suspensão da execução seja sustada e se reconheça seu direito líquido e certo de prosseguir na execução, mediante a expedição do precatório do valor incontroverso.

Sustenta a impetrante que o ato judicial coator apresenta-se teratológico e manifestamente ilegal, porquanto "o momento processual para analisar se os embargos eram parciais ou totais já havia passado e a Prefeitura Municipal de São Paulo, quanto a esse aspecto, reconheceu a existência de parte incontroversa." Acrescenta, ainda, que a mera expressão econômica do precatório não preenche o requisito da lesão grave e de difícil reparação, pois "não se trata de situação nova e imprevista que surpreenda o administrador público".

É o relatório. Decido.

Um dos fins visados pela reforma do Código de Processo Civil introduzida pela Lei 11187/05 foi reduzir, e assim melhor racionalizar a atuação do Judiciário para efetivar a prestação jurisdicional, a quantidade de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias, delegando-se ao relator do recurso o poder de aferir os requisitos que autorizam sua interposição na forma excepcional de instrumento (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação) ou atribuir-lhe efeito suspensivo ou antecipar a pretensão recursal. E mais: sem possibilidade de recurso dessa decisão às partes, que devem aguardar pelo momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

A ausência de previsão de recurso, no entanto, intencionalmente desejada pelo legislador, acabou por restabelecer o uso indiscriminado do mandado de segurança.

Não que o mandado de segurança não seja instrumento apto a corrigir ilegalidades manifestas em atos judiciais. Porém, sua admissibilidade é exceção.

A par da manifesta ilegalidade ou teratologia, o ato deve ser suscetível de ocasionar grave lesão de difícil reparação.

Considerando-se que o Órgão Especial não é, em princípio, revisor dos órgãos fracionários desta E. Corte, se a decisão contra a qual se impetrou mandado de segurança estiver bem fundamentada, outra, com diferente interpretação da matéria e dos dispositivos legais correlatos, não poderá substituí-la.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega a impetrante, o Eminent Relator, Desembargador Federal Luiz Stefanini, expôs de forma bastante clara e objetiva as razões de fato e de direito que o levaram à convicção de deferir a medida pleiteada, conforme excerto que, a seguir, transcreve-se:

"In casu, não obstante o embargante tenha trazido memória atualizada do cálculo com simulação do menor valor que entende devido, é possível inferir que o fez no caso de eventual improcedência dos embargos, porquanto da leitura da exordial se extrai o claro intento de questionar os próprios parâmetros fixados pelo julgado exequendo, como juros compensatórios, honorários advocatícios, honorários periciais etc, em nítido propósito de relativizar a coisa julgada"

Como se vê, o eminente julgador considerou não existir valor incontroverso a ser executado, uma vez que a integralidade da dívida está sendo discutida.

Pode-se até discordar de seu posicionamento, mas não, atribuir-lhe a qualidade de ilegal ou teratológico.

Nesse sentido diversos precedentes desta egrégia Corte e das Cortes Superiores:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA . IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte Especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. INCABIMENTO, NO CASO.

I - Descabida a alegação de impedimento do Ministro que, embora tenha atuado no processo, já não integrava a Turma quando esta determinou o desentranhamento de voto de mérito proferido antes do acolhimento da Questão de Ordem que propunha a suspensão do julgamento para aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que só excepcionalmente cabe mandado de segurança contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. É dizer: admite-se a impetração apenas quando se evidenciar o caráter abusivo, manifestamente ilegal ou teratológico da medida impugnada, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgRg no MS 14.655/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe de 18/06/2009; MS 9.304/SP, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJU de 18/02/2008; AgRg no MS 12.862/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2007, DJU de 08/10/2007.

III - agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 14.977/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 10 da Lei 12016/09, indefiro *in limine* a inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14691/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027056-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AUTOR : INACIEL BITENCOURT CANTANHEDE

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2008.61.18.000282-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Inaciel Bittencourt Cantanhede em face da União Federal, impugnando decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Guaratinguetá nos autos do mandado de segurança que denegou a segurança pleiteada em face do Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR e deixou de

determinar a esse último que garantisse ao impetrante frequência no Curso de Formação de Cabos (IE/ES CFC 2008), da Escola de Especialistas da Aeronáutica (fls. 171/173).

É o relatório.

DECIDO.

A a parte autora foi intimada a comprovar o trânsito em julgado da sentença que se pretende rescindir, bem como a regularizar o recolhimento das custas nos termos do art. 3º da Resolução n. 278/2007, no prazo de 05 (cinco) dias, (fls. 196/197).

Contudo, intempestivamente, apresentou apenas página impressa do andamento processual constante da *internet* (fls. 199/200).

À vista do referido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0020115-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : MARIA MARLENI YUCRA VEDIA reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00058941720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Requisite-se o feito n. 2009.61.12.005894-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do Juízo a quo, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2º e RI, art. 223, § 1º), extraindo-se cópia integral do feito, em caso contrário.

2. Com o recebimento daqueles autos, apensem-se a estes.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0033245-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 2000.03.99.075649-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 285 §1º do Regimento Interno desta Corte Federal.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0099910-34.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
RÉU : OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA espolio
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES
REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.03.060888-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0044424-64.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO : MARCELO MULLER
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 2002.03.00.029098-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 285 §1º do Regimento Interno desta Corte Federal.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0033246-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EXCIPIENTE : GABRIEL RICARDO SALIM NAME

ADVOGADO : MARCELO MULLER
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 03180761219974036102 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 285 §1º do Regimento Interno desta Corte Federal.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061006-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061006-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : MARIA DETIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
No. ORIG. : 2002.61.14.005275-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 65/66 que reconheceu a decadência do direito de propor a presente ação rescisória e indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 295, IV, 490 e 495, todos do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada com o deferimento dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à agravante.

Digo isso, em que pese o douto entendimento adotado pela maioria desta Primeira Seção no julgamento da ação rescisória autuada sob n. 2004.03.00.052871-0, no sentido de adotar a teoria dos capítulos da sentença para reconhecer o trânsito em julgado das questões que não foram objeto de apelação, nos seguintes termos:

Não se ignora o teor da Súmula n. 401 do STJ, in verbis:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

(Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)

Com o máximo respeito pela Corte Superior, penso que a r. súmula não pode suplantiar a realidade jurídica de que in casu o último pronunciamento judicial foi aquele provocado pela ré (CEF) e que deixou intocada a questão dos juros até porque não seria conhecida apelação contra sentença que julgou a matéria de acordo com os interesses da parte apelante, à falta evidente de sucumbência legitimadora da via recursal.

Não teria sentido prostrar o biênio decadencial da rescisória para após o trânsito em julgado de recurso cujo julgamento sequer tangenciou o tema de fundo objeto da rescisória, ainda mais que - repito - sequer seria possível porque ao recorrente faltaria legítimo interesse em recorrer dessa matéria.

A propósito disso havia elucidativo acórdão do mesmo STJ, calçado em excelente doutrina, como segue:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. SÚMULA Nº 514/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. "1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.
 2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indviduosamente por trãnsita em julgado.
 3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.
 4. 'Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353.' (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).
 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (REsp 381.531/RS, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
 2. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos." (Súmula do STF, Enunciado nº 514).
 3. Em sendo a matéria deduzida e apreciada no recurso extraordinário estranha aos fundamentos do pedido rescisório, é de se reconhecer a decadência da ação rescisória, seja pelo prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, seja pelo prazo de quatro anos estabelecido pela Medida Provisória nº 1.703-16, que deu nova redação ao artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil, contados do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.
 4. Recurso especial improvido.
- (REsp 299.029/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 25/10/2004 p. 399)

Para mim esse entendimento era o correto, já que o efeito substitutivo do acórdão não abrange os capítulos da sentença que não foram questionados.

(...)

Esses julgados prestigiavam a melhor doutrina, que pode ser sintetizada na clássica lição de BARBOSA MOREIRA: "...se a res iudicata se formou em momentos diferentes para os vários legitimados (v.g., porque a intimação da sentença não foi simultânea para todos), tem de apurar-se para cada um deles, em separado, o dies a quo." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p. 217, Rio, Forense, 10ª edição).

Ora, o recurso, no direito brasileiro, tem como alvo a reforma ou a anulação do julgado, já que o intento do recorrente é desfazer todo o dispositivo ou algum capítulo desse dispositivo; é por isso que - afastadas teorias de Carnelutti e Chiovenda sobre os chamados "capítulos" da sentença ou acórdão - entre nós é a teoria de Liebman (decisões autônomas) a mais aceita, para dizer que os "capítulos" de sentença ou acórdão podem versar sobre o mérito, ou seja, sobre o pedido formulado pela parte, sobre alguma matéria processual ou podem tratar tanto de matéria processual quanto de mérito. Nesse âmbito, podem ser independentes entre si, dependentes ou condicionantes uns dos outros.

(...)

Concluo que não se pode desprezar a realidade processual que são os "capítulos" da sentença e a possibilidade de recursos apenas parciais, limitados, reduzindo o efeito devolutivo de modo a gerar o trânsito em julgado parcial, inclusive permitindo a execução definitiva da parcela não impugnada.

(...)

Conclui-se, então, que na singularidade do caso aqui tratado o prazo decadencial bienal haverá de ser contado a partir do trânsito em julgado da **parte irrecorrida da sentença**, pois foi aí que se formou a coisa julgada respeitante aos juros de mora, um dos "capítulos" da sentença desfavorável aos autores e contra o qual não houve qualquer insurgência.

(...).

Contudo, embora naquele julgamento a Primeira Seção tenha adotado o que se considerou ser a melhor técnica processual, entendo que não se pode suplantá-la corrente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que afastou a teoria dos capítulos da sentença para reconhecê-la como ato processual uno, cujo trânsito em julgado opera em um único momento em relação ao todo:

Súmula 401: O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Não obstante meu posicionamento pessoal no sentido da existência e da possibilidade das decisões judiciais serem compostas por diversos capítulos, de forma a permitir o trânsito em julgado em separado das questões que não foram objeto de insurgências pelas partes em recurso, curvo-me ao entendimento C. Superior Tribunal de Justiça.

A solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça prima pela simplicidade procedimental, de forma a evitar eventual tumulto processual causado pelas possíveis inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito, dando, assim, maior efetividade ao direito fundamental à celeridade processual, de acordo com os contornos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse passo, tendo em vista que a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 09/09/2005 (fl. 62) e a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007, verifica-se não ter decorrido o prazo decadencial de 02 (dois) anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos do art. 251, *caput*, do Regimento Interno, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 65/66 para reconhecer a tempestividade da ação rescisória e determinar o prosseguimento do feito com a citação da requerida conforme pedido na inicial para que apresente contestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5622/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0022265-64.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGADO : Justica Publica

: ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOSE CICERO SILVA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

No. ORIG. : 2001.61.22.001281-1 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO ELEMENTARES DO TIPO - MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - APLICAÇÃO - DOSAGEM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - VEDAÇÃO A SUPLANTAR O TEOR DA SÚMULA 231 DO E. S.T.J. - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - AFASTAMENTO - REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM PERCENTUAL ACERTADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME - COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1.O MM. Juiz estabeleceu pena adequada, em conformidade com as circunstâncias judiciais que envolveram a conduta do réu no crime de tentativa de latrocínio.

2.A pena-base resultou fixada acima do mínimo legal em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, não somente em razão das consequências do crime que foram traumatizantes e irreparáveis às vítimas, mas também em razão dos péssimos antecedentes ostentados pelo réu, os motivos do crime que envolveu ação impiedosa decorrente da trama de várias pessoas, duas delas armadas com muita munição para que o resultado fosse alcançado, a culpabilidade intensa empregada na ação que resultou nas gravíssimas sequelas à menina de dois anos de idade que ficou paraplégica e do policial militar Jorge Elias Ali que não pode mais exercer suas atividades.

3. Não encontra amparo a tese de que as consequências fazem parte do tipo. Há expressa menção no art. 59 do Código Penal a elas e o mal causado pela ação delitiva, o trauma às vítimas e sequelas permanentes, no caso dos autos, transcendem ao resultado típico, consubstanciando consequência anormal passível de consideração e elevação da pena-base, diante da necessidade de maior rigor na apenação.

4. A pena-base também restou estabelecida em consonância com todas as circunstâncias dos fatos, a necessária prevenção e repressão do crime, bem como o caráter primordial da reprimenda que resultou do exame da individualização da conduta do réu.

5. Não há falar-se em redução maior do *quantum* da pena, em razão da confissão espontânea, fixada a redução diante do princípio da razoabilidade e do livre convencimento do juiz.

6. Não encontra procedência a argumentação de que as circunstâncias atenuantes serviriam à redução da pena abaixo do mínimo legal, superando-se o entendimento da Súmula nº 231, do E. S.T.J.

7. As pretensas reduções da pena em face de participação de menor importância e pela tentativa não encontram respaldo nos autos, conforme decidiu essa C. Seção na oportunidade do julgamento da revisão criminal. A argumentação defensiva foi pertinentemente rechaçada. Quanto à primeira, afastada a menor importância porque o acusado deu cobertura à ação delitiva da quadrilha e estava armado, garantindo a efetividade do crime. A redução pela tentativa foi operada em um terço, em face do grave ferimento das vítimas.

8. No que diz com a progressão, a E. Seção, por maioria, entendeu por competir a matéria ao MM. Juízo das Execuções Criminais, nos termos do art. 66, inc. III, "b", da Lei nº 7.210/84, não havendo impedimento à concessão do benefício pelo Juízo competente.

9. Improvimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14692/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0102543-43.1997.4.03.6119/SP
2010.03.99.004268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : ANTONIO VERONEZI

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI

EMBARGADO : Justica Publica

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : HENRIQUE LUIZ VARESIO falecido

No. ORIG. : 97.01.02543-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Rose Santa Rosa, requer "seja oficiada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que preste informações atualizadas acerca do referido parcelamento, notadamente ao que se refere a regularidade no pagamento das parcelas e seu fiel cumprimento (fl. 3.610/3.610v., destaque do original). Atenda-se, com urgência, devendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informar a data da consolidação e o recolhimento regular das prestações mensais do parcelamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14698/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002520-88.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : AMADEU CARLOS SOARES

No. ORIG. : 00061942520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MMº Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, que indeferiu pedido do "Parquet" Federal de requisição de certidões criminais, sob o argumento de que tal requisição é ônus do Ministério Público e não do Poder Judiciário, já que constitui meio de prova em prol da acusação, servindo ao reconhecimento de maus antecedentes e reincidência. Argumentou, ainda, sua Excelência que o "parquet" dispõe de meios para desincumbir-se desse ônus, à luz do artigo 8º da LC 75/93, que prevê o poder requisitório do Ministério Público, conferindo-lhe acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

Por sua vez, o impetrante argumenta, em síntese, que a requisição de certidões criminais em nome dos réus é prova que interessa à adequada instrução do processo, não sendo de interesse exclusivo do Ministério Público, de forma que cabe ao Poder Judiciário a sua requisição aos órgãos competentes.

Requer, outrossim, a concessão da liminar, a fim de que seja determinado ao Juízo "a quo" a requisição das certidões criminais em questão, concedendo-se, ao final, a ordem em definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, como bem explanado pelo impetrante, as certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida antecessa de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual, tais como a concessão de liberdade provisória, de livramento condicional, da suspensão condicional do processo, entre outros benefícios legais.

É, pois, de interesse público o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena, com prejuízo à toda sociedade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES . ÔNUS DO JUDICIÁRIO. - Incumbe ao judiciário a providência de requerer certidão de antecedentes . - Correição Parcial provida. (COR 200604000169987 COR - CORREIÇÃO PARCIAL Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 947).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES PROVENIENTES DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPTO DE POLICIA FEDERAL. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido. (MS 00059125020104050000 MS - Mandado de Segurança - 102591 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data.:22/07/2010 - Página.:894).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- As faculdades legadas ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública. 2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). 3- Mandado de segurança concedido. (MS 200905001172572 MS - Mandado de Segurança - 102508 Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data.:24/02/2010 - Página.:365). [...] 6) Muito embora seja possível, ao Ministério Público Federal, requerer a expedição de certidões de antecedentes criminais, indispensáveis à apresentação de proposta de transação penal, bem como de suspensão condicional do processo, inexistente dispositivo legal que impeça o requerimento de tais diligências ao Judiciário. (RCCR

Outrossim, ainda que o Ministério Público, valendo-se de suas prerrogativas legais, possa requisitar as certidões criminais em análise, não vislumbro qualquer irregularidade ou vício de imparcialidade que tal mister seja cumprido pelo Poder Judiciário, porquanto, conforme ressaltado, tais informes são de interesse público, no sentido de ser realizada uma correta individualização penal, com base na verdade real.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada**, a fim de determinar sejam as folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas requisitadas pelo MMº Juízo "a quo".

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a juntada, ao MPF para parecer.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0034624-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : CARLOS AUGUSTO DA COSTA

: JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS

: DANIEL ALVES DA CRUZ

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00132614520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP frente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jau - SP, nos autos da carta precatória de execução penal nº 0013261-45.2010.403.6181, expedida pelo Juízo Suscitado para cumprimento da condenação imposta na ação penal nº 2004.61.17.000255-5.

Aduz o Juízo Suscitante que o objeto da carta precatória de origem "é a realização de audiência admonitória do condenado CARLOS AUGUSTO DA COSTA, que reside em São Paulo, capital, para dar início a execução da pena fixada."

O referido réu foi condenado pelo Juízo Suscitado pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º do c.c. 29 e 71 do C.P., à pena corporal de 03 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito correspondentes à prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), "a serem detalhadas pelo Juízo da Execução Penal." (fls. 17) Todavia, o apenado, após ser intimado para o início do cumprimento da pena, compareceu perante o Juízo das Execuções e, consoante a certidão de fls. 30, afirmou que em 20/3/2010 foi vítima de acidente, quando conduzia sua motocicleta, tendo sofrido graves ferimentos nas pernas, estando atualmente se locomovendo com o auxílio de muletas. Acresce que foi, inclusive, constatada sua incapacidade laborativa, sendo-lhe concedido auxílio-doença previdenciário pelo INSS, estando marcada nova perícia em 06/5/2011.

Desse modo, o condenado solicitou a suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade "porque ainda não consegue andar direito ou ficar em pé".

Também pleiteou o pagamento da pena de prestação pecuniária, de multa e das custas processuais no prazo de dez dias, consoante específica, além de juntar documentos que comprovariam o alegado, requerendo a nomeação de Defensor Público para representá-lo.(fls. 31/67)

O Juízo Suscitante deferiu a nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Suscitado para apreciar os demais pleitos do apenado.

Recebendo os autos, o Juízo Suscitado, com supedâneo na Lei de Execuções Penais, entendeu não possuir competência para apreciar os pedidos do condenado e determinou o retorno dos autos ao Juízo Suscitante.

Este, a seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência argumentando, em síntese, que não se consubstancia o feito originário em processo de execução penal distribuído em Jau e remetido a São Paulo por declínio de competência, "mas de carta precatória que foi remetida diretamente ao Setor de Distribuição desta Subseção."

Por tal razão entende que remanesce no Juízo das Execuções de Jau "a competência para a prática de todos os atos decisórios relativos à execução das reprimendas impostas."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Dra. Maria Iraneide Olinda S. Facchini, às fls. 95/98vº, opinou pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório, passo decidir a teor do art. 120, parágrafo único do C.P.C., aplicado por analogia ao presente feito, consoante a orientação ditada pela Súmula nº 32 desta E. Corte do seguinte teor:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal."

Com efeito, a controvérsia posta no presente incidente deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 65 da Lei nº 7.210/84 que dispõe, *verbis*:

"Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença."

Pois bem, o art. 296 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, prevê:

"Art. 296. O conhecimento, processamento e julgamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis, cabem à primeira vara de cada subseção judiciária com competência criminal, à exceção da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que é da 5ª Vara Federal."

Portanto, consoante os dispositivos citados, o Juízo Suscitado é, na Subseção Judiciária de Jaú-SP, o competente para o processamento das execuções penais, não se confundindo tal atribuição com o Juízo da condenação.

Destarte, *in casu*, o apenado, no momento da execução da pena que lhe fora imposta, não residia na sede do Juízo da condenação, ou município sob jurisdição desse, razão pela qual foi expedida carta precatória com a finalidade de fiscalização do cumprimento da pena, porém tal ato não implica em deslocamento da competência para o Juízo de seu domicílio.

Desse modo, o **Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária da condenação permanece com competência para os incidentes decorrentes da execução**, inclusive, quanto à necessidade de eventual alteração ou adequação da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista as condições pessoais do condenado, a teor do art. 148 da Lei nº 7.210/84.

Acerca da questão já decidiu o C. STJ, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado." (CC 200901160833, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2009.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado." (CC 200801839318, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.)

Também no âmbito deste E. Tribunal, perante a C. Primeira Seção, o tema já foi posto a debate em apreciação a conflito de jurisdição de relatoria do e. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, cujo julgado seguiu assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. - Processamento da execução penal que cabe à primeira vara com competência criminal da Subseção Judiciária do Juízo da condenação. Inteligência do artigo 65 da LEP e Provimento COGE nº 64/2005. - Residência fora da sede do Juízo da condenação que não opera o deslocamento da competência, cabendo a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento das condições do benefício concedido e permanecendo o Juízo das Execuções da respectiva Subseção Judiciária com competência para a solução dos incidentes e para a decisão final"

da execução. - Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado." (CJ nº 2007.03.00.089255-9, rel., DJF3 DATA:28/11/2008, p. 95)

Por todo o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de jurisdição, declarando competente o Juízo Suscitado para a execução da pena imposta ao réu CARLOS AUGUSTO DA COSTA, nos autos da ação penal nº 2004.61.17.000255-5, cabendo-lhe decidir os incidentes decorrentes da referida execução.

Oficie-se e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012212-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AUTOR : CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00024752520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007769-92.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007769-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO e outros

: OLGA MARIA JACOB CHAGAS

: THELMA CECILIA SALGADO

: ANTONIO CASSIO OLIVEIRA

: ALICE DE OLIVEIRA

: CLEUZA PORFIRIA MORENO

: EDIVANIA LEONICE MATHIAS

: DENISE MARIA VALSECHI PULICI

: MILDREIDE AFONSO

: LEONOR APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

DESPACHO

Regularize a parte autora os embargos infringentes de fls. 257/266 em 10 (dez) dias sob pena de não conhecimento.

Observe-se que a procuradora das partes não tem legitimidade para interpor recursos em nome próprio e que a embargante Salvina Nunes de Oliveira não integra a presente lide.

Desta forma, informe corretamente quem são os recorrentes.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009653-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : ALDO GIANCOLI (= ou > de 60 anos)
: MARIA HELENA PEREIRA
: NEYDE CHAMMA BENINCASA
: ZORAIDE MESQUITA LETTIERE
: JOSE PAOLILLO
: VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT
: LUCIA SOUBIHE MALUF
: DIVA SANDOVAL LEAL
: CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI
: MARIA EUGENIA COSTA MARINHO
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interposto pela parte autora em face do acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido de fls. 320/322, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, negou provimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização integral do valor das jóias roubadas sob custódia da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de contrato de penhor.

Os embargantes sustentam, em síntese, a submissão do contrato celebrado ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se a responsabilidade civil objetiva da ré em relação aos prejuízos por eles suportados em decorrência do roubo.

Alegam, ainda, que o evento danoso não se equipara ao caso fortuito ou à força maior que afastaria a responsabilidade da instituição financeira.

Por fim, aduzem que a cláusula que limita o valor da indenização os coloca em situação de excessiva desvantagem, sendo de direito a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 659/661.

É o relatório.

DECIDO.

Em juízo de admissibilidade não conheço dos embargos infringentes por falta de interesse recursal.

Com efeito, o art. 530 do Código de Processo Civil delimita o âmbito de cabimento dos embargos infringentes nos seguintes termos:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

No caso dos autos, o acórdão ora embargado, conquanto proferido por maioria em relação ao mérito recursal, manteve a sentença apelada.

Nesse passo, impossível do conhecimento destes embargos infringentes.

À vista do referido, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14701/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024026-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CESAR JACOB VALENTE
ADVOGADO : LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : ADILSON DAVANSO
No. ORIG. : 00018951920044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 120/135: Mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao MPF, para parecer.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047077-68.1990.4.03.6100/SP
92.03.078960-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : ROMEU PELLIZZER e outro
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 90.00.47077-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 393: Considerando-se que o julgamento dos Embargos Infringentes já foi ultimado perante a Colenda Primeira Seção deste Egrégio Tribunal, certifique-se o decurso do prazo recursal, e encaminhem-se os autos à Colenda Segunda Turma, nos termos do julgado de fls. 380/384.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 5624/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010573-82.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.042547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.10573-5 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. JUNTADA POSTERIOR. PREJUDICIALIDADE.

1. A declaração de voto vencedor já foi juntada, pelo que restam prejudicados os embargos. A propósito do tema, já se manifestou a E. Seção: AR 94031030402, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ2 25/06/2009, p. 229.
2. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0045482-58.1995.4.03.6100/SP
98.03.066162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS
No. ORIG. : 95.00.45482-3 3 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não há no v. acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão nos moldes preceituados pelo artigo 535 do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir questão já decidida.
2. Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infrigente, e sim a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).
3. Mesmo para fins de requestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.
5. No caso vertente, considerando que a ação foi ajuizada em 17.08.1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a adoção da teoria da prescrição decenal pelo v. acórdão embargado está em consonância com o entendimento finalmente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0503176-91.1997.4.03.6182/SP
2004.03.99.028734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.05.03176-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO - OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO ANTES DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - CANCELAMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO - CABIMENTO.

1. Execução fiscal proposta após o pagamento do débito em discussão, conforme comprovado nos autos. Após citação, o executado ofereceu exceção de pré-executivada com o fito de demonstrar que o débito já estava quitado antes mesmo da inscrição na Dívida Ativa, incorrendo nas despesas com a contratação de advogado.
2. Descabida a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto a extinção da execução ocorreu após o executado ter constituído advogado para defender-se judicialmente da cobrança indevida, devendo a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência, ainda que referida defesa tenha se dado em exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Redução da verba honorária. Possibilidade da discussão em sede de embargos infringentes. Precedente.
4. No juízo de equidade, impõe-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC, sendo examinado o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, não se ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado § 3º, mas aos critérios nele previstos, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em valor fixo, considerados a natureza da causa e o trabalho do causídico no feito. Precedentes.
4. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037678-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ADEMAR JOSE FURTADO TORRES RIBEIRAO PIRES -ME
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
No. ORIG. : 00.00.00980-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO - OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO - JULGAMENTO UNÂNIME DA TURMA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS EXECUTADOS - POR MAIORIA DE VOTOS À EXEQUENTE FOI IMPOSTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO.

1. Imposição da verba sucumbencial em desfavor da União Federal, diante do reconhecimento, de ofício, pela C. Quarta Turma da ocorrência da prescrição dos débitos executados. Sob essa ótica, há de se reconhecer cabível a condenação da União Federal. Conforme decidido, à unanimidade, a prescrição precedeu à citação da exequente.
2. Não obstante, já decorrido o lapso prescricional, o contribuinte constituiu advogado e opôs exceção de pré-executividade para defender-se.
3. Neste sentido, considerando o trabalho despendido pelo advogado do executado na oposição da exceção de pré-executividade, de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de verba sucumbencial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038829-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : BRASSINTER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.03.99.048750-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, CPC - COMPENSAÇÃO - LEIS 9.430/96 E 10.632/02 - RETRO-OPERÂNCIA - SÚMULA 343/STF - INEPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consiste a ação rescisória em instrumento de utilização excepcional, destinado a sanar vícios que inquinam decisões judiciais cujos efeitos são, de ordinário, imutáveis.

2. O artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ao arrolar a decisão de mérito violadora de literal disposição de lei como ato judicial rescindível, remeteu o exegeta ao conceito de ato teratológico, ou seja, ato judicial emanado em flagrante descompasso com os princípios hermenêuticos conhecidos, bem como com o resultado esperado do processo intelectual que desencadeou o provimento transitado em julgado.

3. A ação subjacente foi ajuizada em 1.10.96, antes do início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996, a denotar a inviabilidade da compensação entre tributos de espécies diferentes, à época da prolação da decisão rescindenda.

4. Controvérsia jurisprudencial instalada até a manifestação do STJ em precedentes de relevo (v. EREsp nº 524.322/BA) acerca da retro-operância das normas que, gradativamente, alteraram o regime da compensação tributária, a saber: a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 10.637/02, fato ensejador da aplicação do enunciado da Súmula nº 343/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, art. 295, I, c/c art. 490, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14695/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066968-95.1997.4.03.0000/SP
97.03.066968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros
: MARIA LEONILDE ZERBATTO NAITZEL
: MARIO SABINO falecido

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro

HABILITADO : MARIA APARECIDA SILVA SABINO

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ

RÉU : LAURINA BARIONI DENARDI
: OLIVIA DOZZI TEZZA DENTELLO
: JULIA APPARECIDA ONELI TOFANI
: MARIA DO ROSARIO ALVES ZUFELATO
: AURELIO GARLA falecido
: ARMANDO CARNIATO
: JOSE CROTTI
: IRACI DE SOUZA CROTTI

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro

RÉU : RITA SABINA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG

SUCEDIDO : DURVALINO DE FREITAS falecido

EXCLUIDO : DARIO CUNHA RAMOS (desistente)
: LAURA EUFROSINA O GARLA

No. ORIG. : 93.03.076944-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 737/738 (docs. às fls. 739/756), novo pedido de habilitação, desta vez em razão do falecimento de Rita Sabina da Silva Freitas: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066968-95.1997.4.03.0000/SP

97.03.066968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros

: MARIA LEONILDE ZERBATO NAITZEL

: MARIO SABINO falecido

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro

HABILITADO : MARIA APARECIDA SILVA SABINO

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ

RÉU : LAURINA BARIONI DENARDI

: OLIVIA DOZZI TEZZA DENTELLO

: JULIA APPARECIDA ONELI TOFANI

: MARIA DO ROSARIO ALVES ZUFELATO

: AURELIO GARLA falecido

: ARMANDO CARNIATO

: JOSE CROTTI

: IRACI DE SOUZA CROTTI

ADVOGADO : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro

RÉU : RITA SABINA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG

SUCEDIDO : DURVALINO DE FREITAS falecido

EXCLUIDO : DARIO CUNHA RAMOS (desistente)

: LAURA EUFROSINA O GARLA

No. ORIG. : 93.03.076944-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 737/738 (docs. às fls. 739/756): intime-se o causídico dos sucessores de Rita Sabina da Silva Freitas, pretendentes à habilitação, a regularizar os instrumentos de procuração apresentados, não assinados.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021462-23.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANNA APARECIDA LEMOS DE ALMEIDA espólio

ADVOGADO : LAUDECERIA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA
ADVOGADO : LAUDECERIA NOGUEIRA
No. ORIG. : 94.03.050091-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 272, verso (Ministério Público Federal), e 276/278 (INSS): abra-se vista à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044983-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.044983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOAO APARECIDO MARIOTI
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.008669-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Informações da Seção de Cálculos do Tribunal de fls. 171/172 e respectivos documentos (fls. 173/182), manifestação do INSS de fls. 188/189 e parecer da Procuradoria Regional da República de fls. 191/193: pronuncie-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se persiste o interesse no julgamento da rescisória, ante a menção à existência de "*quantia paga na lide primitiva, por força da Requisição de Pequeno Valor 0042234-07.2002.4.03.0000*" (fl. 189).
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070400-15.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.070400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PAULO FERRARI
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 97.03.072372-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Renumerem-se os autos a partir das fls. 119, certificando-se.

II - Considerando-se que o INSS juntou extratos do CNIS com as razões finais de fls. 403 e ss., abra-se vista ao réu.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093486-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : INEZ CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
CODINOME : INEZ CANDIDA RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.013443-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Convertendo-se em diligência o julgamento do presente feito, abra-se vista à parte autora e à autarquia ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem a respeito de informações constante dos sistemas CNIS/PLENUS, cujos extratos ora determino a juntada, revelando a existência de vínculo empregatício entre Inez Candido Rodrigues e Tesad Industria e Comercio de Confecções Ltda-ME no período de 02/08/1999 a 03/08/2000, além da fruição, por parte dela e de seu companheiro Valdomiro Bezerra de Santana, de benefícios assistenciais de prestação continuada.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001327-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001327-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA
No. ORIG. : 2001.61.06.002722-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, a carta tem caráter itinerante, podendo ser apresentada "*a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato*".

Assim, desentranhe-se a carta de ordem de folhas 219/273, encaminhando-a **com urgência** ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Ilha Solteira, para cumprimento da diligência estabelecida à folha 161 desta ação rescisória, ou seja, nomear um médico para examinar a citanda *NEVES PINHEIRO* e, constatada a incapacidade, nomear um curador para receber a citação e promover a defesa da parte ré, a qual estaria residindo naquela cidade, na Rua Passeio Ilhéus nº 418, Bairro Zona Norte.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005703-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : CORNELIO DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.016676-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 241/249, recurso de agravo de instrumento protocolizado por Cornélio de Moraes Camargo, insurgindo-se contra acórdão desta 3ª Seção que julgou improcedente o pedido formulado no presente feito, objetivando a reforma do julgado "*para o fim de ser concedido o Agravante, aposentadoria por idade rural*": porque ausente pressuposto recursal objetivo, qual seja, a existência de previsão legal, obstaculizada, outrossim, a incidência do princípio da fungibilidade, impróprios, às hipóteses de improcedência da rescisória, os embargos infringentes, a teor do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, não admito o recurso interposto.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013581-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : APARECIDA TURATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00043807620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 296-297: A documentação juntada consubstancia reprodução de certidões emitidas por Cartório de Registro Civil e se reputa verdadeira, ressalvada a hipótese de incidente de falsidade prevista no art. 390 do Código de Processo Civil, de cuja arguição não há notícia.

2. Ademais, a exigência acerca da autenticação de documentos esbarra na inviabilidade de acesso à Justiça, possibilidade constitucionalmente assegurada. Nesse sentido: TRF - 3ª R., 10ª T., AI 239577, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJU 22/3/2006, p. 434; TRF - 3ª R., 8ª T., AI 158384, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 13/10/2005, p. 357; TRF - 3ª R., 8ª T., AI 2001.03.00.012646-0, rel. Des. Fed. Regina Costa, v. u., DJU 29/7/2004, p. 201.

3. Fl. 312: intimem-se os demais filhos da *de cujus* a respeito do interesse na habilitação.

4. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028454-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE AMAZONAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 09.00.00420-6 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010849-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010849-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : AIKO TOMA INUI
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.008808-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Petição de fls. 193: defiro pelo prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017644-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017644-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GERALDA AGUILAR CARDOSO
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
No. ORIG. : 00037104520014036120 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a consulta à fl. 213, proceda-se à cobrança da devolução, devidamente cumprida, no prazo de quinze dias, da Carta de Ordem n.º 1486468-USE3.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à preliminar argüida na contestação juntada às fls. 205/210.

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018418-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GENI CUSTODIO DO SANTOS MALAQUIAS
SUCEDIDO : LUIS ANTONIO MALAQUIAS falecido
No. ORIG. : 00014323520054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Citada a parte ré (fl. 268), transcorreu, *in albis*, o prazo para contestar (fl. 269), o quê daria ensejo a decretação da revelia, sem, contudo, a aplicação dos seus efeitos, considerada a demanda rescisória:

"**Art. 491: 3** Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)

2. Dou o processo por saneado.

3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

4. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

5. Após, ao Ministério Público Federal.

6. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018803-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018803-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de sentença proferida nos autos nº 2009.61.14.001377-9, proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, que extinguiu o feito sem análise do mérito, ao fundamento de impossibilidade jurídica de concessão de auxílio-doença a segurada já aposentada, nos seguintes termos:

"MARIA DE LOURDES VENTURA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou o feito informando que a autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição e sustenta, em sede preliminar a aplicação do art. 124, I da Lei nº 8.213/91 que veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Sustenta ainda, caso não seja acolhida a preliminar acima suscitada, a perda da qualidade de segurada da autora. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 92/98). Junta documento (fls. 200).

Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Passo a análise da preliminar de inacumulatividade do auxílio-doença com aposentadoria por invalidez argüida pelo INSS.

A pretensão da autora encontra óbice legal.

Conforme documento de fls. 200, a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 20/05/2008 e segundo o disposto no art. 124, I da Lei nº 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria.

Desta feita, embora a perícia tenha constatado que a autora apresenta incapacidade total e temporária, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o deferimento de tal benefício encontra vedação legal.

O pedido formulado pela autora, bem como o deferimento de tal pedido afigura-se juridicamente impossível o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de junho de 2010.

LESLEY GASPARINI

Juíza Federal" (fls. 142/143)

Os fundamentos da rescisória são os seguintes:

"A autora MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA, na inicial da ação ordinária que moveu em face do INSS, formulou pedido de restabelecimento de auxílio doença nº 31/ 519.209.129-9 desde a data da alta em 27/09/2008, e após a realização da perícia médica determinada pelo MM. Juiz, com base no laudo elaborado pelo perito, foi também pedida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quando do ingresso da ação, foram encartados nos autos todos os documentos que demonstram o direito ao benefício por incapacidade, visto que, administrativamente já havia sido concedido anteriormente auxílio doença cessado em 27/09/2008, e o pedido versa sobre a prorrogação do benefício.

DO LAUDO MÉDICO

Está demonstrada a incapacidade para o trabalho da autora, atualmente com 66 anos, face constatação de grave patologia, que embora clinicamente tratada, as seqüelas decorrentes da moléstia se agravam, impossibilitando-a de retomar ao trabalho. É notório, que, entre o retorno ao trabalho e submeter-se aos tratamentos prescritos pelo profissional médico que a acompanha na evolução de sua doença, certamente, a autora optaria pelo exercício regular de sua profissão, devendo o pedido de benefício por incapacidade ser entendido pela Autarquia ré, como meio de subsistência no caso de não desempenho de suas funções profissionais, que é uma garantia legal dos segurados que contribuem para o sistema previdenciário.

O perito de confiança do Juízo, com os critérios e conhecimentos técnicos que lhe são peculiares, considerou em resposta ao quesito VIII que a autora está incapacitada de forma TOTAL porém, TEMPORARIAMENTE, em razão do quadro doloroso e de limitação funcional. Refere no item 10, que o quadro clínico da parte autora não é passível de melhora ou regressão da doença e sugere nova avaliação médica em 06 meses. Se é temporária a incapacidade, é cabível apenas o auxílio doença, com avaliações periódicas.

Se a incapacidade da autora é total e não há perspectiva de melhora ou regressão do quadro clínico, é no mínimo contraditória a conclusão sobre concessão de benefício temporário, pois o que podemos concluir sobre o relato do perito é que embora em tratamento clínico e fisioterápico a moléstia será progressiva, o que sugere a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

DA SENTENÇA

Argui o MMº Juiz "a quo", que a ação é improcedente em razão da não possibilidade de recebimento conjunto de auxílio doença e aposentadoria por tempo de contribuição deferida à autora em 20/05/2008.

Relata ainda, que embora a perícia tenha considerado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho, o deferimento do auxílio doença encontra vedação legal.

O pedido foi considerado juridicamente impossível, julgado extinto o processo em razão de vedação quanto à cumulação da alegada aposentadoria e auxílio doença. Argüi o Juiz Monocrático que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 20/05/2008.

Esta afirmativa não procede, conforme documento em anexo, a autora recebe PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 147.248.161-2 com termo inicial fixado em 13/02/2008, derivada da aposentadoria Nº 42/063.758.053-2 do ex-cônjuge OSVALDO GONÇALVES.

Portanto, a autora não é aposentada, apenas recebe pensão alimentícia correspondente a um salário mínimo, o que não a impede de receber seu benefício por incapacidade.

A decisão que se pretende rescindir, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, se refere à concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com base no laudo médico já encartado nos autos, determinando, caso Vossa Excelência considere necessário, nova perícia médica, para fins de processamento da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

...

O r. decisum rescindendo, proferido pela MMº Juiz Federal, foi publicado em 30/06/2010, tendo transitado em julgado em 13/10/2010, conforme certidão anexa. A propositura da presente Ação Rescisória é, portanto, tempestiva, eis que ainda não fluiu o biênio decadencial. A presente Ação Rescisória vai amparada, legalmente, no inciso VII do art. 485, do CPC, no seguinte teor:

""Art. 485: A sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando:

Inciso IX: "Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

In casu, a sentença admite um fato inexistente para a prolação da sentença de improcedência, averiguável mediante o exame das provas já encartadas nos autos, pois diferentemente das argüições que determinaram a extinção do processo, a parte autora não é aposentada por tempo de contribuição, e sim, recebe pensão alimentícia derivada da

aposentadoria de seu ex-marido. A condição de pensionista de seu ex-marido não impede que a mesma receba benefício por incapacidade, seja, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Neste caso a sentença é rescindível, pelo fato de estar consubstanciada em erro, quando se afirma que a parte autora já é aposentada, fato que certamente restará modificado, visto que o Poder Judiciário tem refletido os anseios da sociedade, notadamente quanto à proteção dos mais fracos.

DO PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, pedimos seja julgada procedente a presente AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando desconstituir a r. decisão atacada e reconhecer a nulidade da decisão rescindenda; para que, em novo julgamento, seja considerado o direito incontroverso ao benefício por incapacidade pleiteado pela autora, com fundamento nos documentos que constituem esse autos, determinando o restabelecimento do auxílio doença nº 31/519.209.129-9 a partir de 28/09/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, com conseqüente alteração da renda mensal, e pagamento das diferenças apuradas monetariamente corrigidas, a partir de 28/09/2008, com inserção de juros legais e honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS

- a) Que seja determinada a citação do demandado, no endereço mencionado, para contestar, querendo, os termos da presente Ação Rescisória, no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Que se defira a produção de provas por todos os meios permitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal do demandado, sob pena de confissão, admitida, ainda, a juntada de documentos suplementares e, também, a oitiva de testemunhas;
- c) Que seja deferida ao autor justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, por se tratar de pessoa pobre, pois quaisquer ônus a ela atribuído poderia prejudicar seus alimentos e de seus familiares.
..." (fls. 04/08)

A decisão rescindenda foi proferida em 22-06-2010 (fls. 143) e esta rescisória foi ajuizada em 04-07-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Em princípio, poder-se-ia afirmar que a sentença que extingue o feito por impossibilidade jurídica do pedido não analisa o mérito da pretensão e, portanto, estaria imune à ação rescisória (art. 485, CPC), podendo a autora propor outra demanda para discutir a mesma relação jurídica (art. 268 do CPC):

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."

No entanto, o pleito formulado na lide originária foi afastado porque a autora já estaria recebendo outro benefício previdenciário inacumulável.

Não se pode, portanto, afirmar que, embora, formalmente, o feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, a questão de fundo não tenha sido apreciada, pois foi o próprio pedido de aposentadoria que foi recusado.

Logo, a decisão em questão não se submete à disciplina do art. 268 do CPC - pois que, em casos tais, é evidente que nova demanda não poderá ser ajuizada, sob pena de vulneração à coisa julgada -, mas à do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de FLÁVIO LUIZ YARSHELL:

"Se é certo, por um lado, que sentenças que apreciam o mérito estão sujeitas, desde que transitadas em julgado, a desconstituição por ação rescisória, remanesce dúvida quanto às sentenças ditas terminativas.

Quanto às sentenças terminativas fundadas em vícios da relação processual (isto é, inerentes aos chamados pressupostos processuais) parece não existir dúvida quanto ao descabimento da ação rescisória, porque problemas ligados à existência, à validade e à eficácia dessa relação, ao menos em princípio, não apresentam pontos de contato com a relação material controvertida. Por isso, nesses casos não havendo projeção de efeitos substanciais para fora do processo - e suposto que não haja impedimento a nova proposição da mesma demanda -, não se põe o tema da desconstituição, por ação rescisória.

A questão, contudo, ganha complexidade quando a sentença extingue o processo sob o fundamento de carência de ação.

É que as chamadas condições da ação - tais como aceitas e positivadas na lei processual - são essencialmente colhidas na relação de direito material e representam um ponto de contato ou de estrangulamento com o direito material. Sendo assim, é compreensível que surja dúvida acerca da possibilidade de rescisão de decisões dessa natureza, porque, na

medida em que existe a ligação descrita, é possível admitir que o ato, embora aparentemente de eficácia apenas processual, projete efeitos para o plano substancial.

O tema passa, em boa medida, pela regra do art. 268 do CPC, cuja literalidade estatui que nos casos de término do processo sem julgamento do mérito, e salvo a hipóteses de isso ocorrer com fundamento na existência de coisa julgada, litispendência ou perempção (CPC, art. 267, V), "a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação". Isso se explica porque o que se extinguiu foi o processo, e não o direito de ação, e muito menos o direito material invocado.

Mas, como igualmente realçado, quando a extinção sem julgamento do mérito dá-se pelo reconhecimento da carência de ação e precisamente pela ligação da categoria das condições da ação com o plano substancial do ordenamento, dúvida surge acerca da possibilidade de propositura - de novo - da mesma demanda.

A doutrina, de um modo geral - e certamente firme na premissa de que, à exceção da ressalva legal (coisa julgada), todas as hipóteses de extinção sem julgamento do mérito devem ser tratadas igualmente -, não parece fazer distinções ou ressalvas. Contudo, na jurisprudência encontram-se decisões restritivas à nova propositura da mesma demanda nos casos, por exemplo, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ad causam; o que, mais uma vez, reforça a idéia de que assim se entende porque tais fundamentos são identificados no - ou quando menos a partir do - plano substancial.

As hipóteses acima figuradas, é bem de se ver, referem-se ambas a situações de rejeição da demanda aforada pelo autor. Nesse caso, a eficácia que se projeta para fora do processo (suposto, para raciocínio, que não seja estritamente processual) é meramente declaratória (negativa), tal como se fosse uma sentença de improcedência:

o ato pode até ter o rótulo de julgamento de "carência", mas, não cabendo ação rescisória, tudo isso funcionará como se houvesse um decreto de improcedência. Sob esse prisma, a certeza ou a garantia da integridade da esfera jurídica da parte pode ser entendida como um bem ("da vida") tutelado fora do processo. Sob o ângulo de projeção de efeitos substanciais para fora do processo, poder-se-ia falar em julgamento de mérito - e, portanto, o problema, como exposto na seqüência, parece se ligar à questão da profundidade da cognição à base dessa projeção de efeitos para fora do processo.

O que, nessa discussão, afigura-se relevante para o objeto deste estudo é saber que, diante de uma sentença terminativa fundada em carência de ação, de duas uma: ou o sistema reputa admissível a repetição da mesma demanda (mesmas partes, causa de pedir e pedido) - caso em que, de fato, a sentença terminativa está excluída do âmbito da ação rescisória; ou o sistema, ao reputar inadmissível a repetição da mesma demanda, deve abrir ao interessado o canal da desconstituição, via ação rescisória.

O que parece ser rigorosamente inadmissível é que as duas alternativas - nova propositura e ação rescisória - sejam, ao mesmo tempo, excluídas ou admitidas. No caso de simultânea exclusão ter-se-ia autêntica ofensa à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), na medida em que o mérito não teria sido julgado e, em termos práticos, ficaria excluída da apreciação pelo Poder Judiciário a alegação de lesão a direito. No caso de admissão de nova propositura da mesma demanda não haveria interesse de agir para o aforamento de ação rescisória, por desnecessária diante daquela primeira possibilidade. Além disso, sendo possível o aforamento em primeiro grau, ele passa também a ser devido, não podendo a parte simplesmente optar pela demanda diretamente dirigida ao órgão colegiado.

Isso tudo não afasta, por certo, a constatação de que cada uma das opções acima cogitadas tem implicações diversas e que devem ser sopesadas. É intuitivo que a solução que permita a repetição da mesma demanda não está sujeita às restrições próprias do caráter excepcional que marca a outra solução, isto é, a da ação rescisória. Além disso, é preciso considerar que a hesitação acerca da via processual

adequada é fator que desprestigia o sistema, não parecendo sequer razoável submeter o jurisdicionado aos gravames dessa incerteza, compelindo-o a uma espécie de método de tentativa e erro até que, por exclusão, descortine a via adequada (quando, talvez, já decorridos prazos extintivos de seu direito).

Aparentemente, a solução mais adequada e segura - com a ressalva do quanto expendido na seqüência - é a de seguir a literalidade do texto legal (CPC, art. 268) e não fazer distinções que não aquela feita pela própria lei. Nesse particular, ainda que se reconheça, como acima reconhecido, que a categoria das condições da ação represente ponto de estrangulamento entre processo e direito material, se a lei não distinguiu, não parece, nesse caso, caber ao intérprete distinguir. Trata-se de disciplina que interfere com o acesso ao controle jurisdicional - e, portanto, a interpretação do obstáculo deve ser estrita. Ademais, admitida a propositura de nova demanda (idêntica à primeira), será possível aferir, no bojo da posterior, se subsistem as razões que levaram ao insucesso no primeiro pleito. Sendo assim, tratando-se de extinção sem julgamento do mérito, parece não competir ao Interpretar fazer restrição que o texto legal não faz.

Isso não quer dizer que a qualificação de "terminativa" (por suposta carência de ação) que possa ser dada à sentença, se feita equivocadamente, deva prevalecer. E o que, na doutrina, se trata por casos de "falsa carência". Realmente, se o julgamento, embora rotulado de "extinção por carência de ação", na verdade apreciou o mérito da questão, então, a nova propositura não é admissível, simplesmente porque incide a exceção legal do inciso V do art. 267 (coisa julgada)."

É certo que, de volta ao início, as incertezas acerca do conceito de "mérito" mantêm a complexidade do tema, e é necessário encontrar parâmetros quando menos objetivos para determinar o que seja "mérito" - parâmetros, esses, que parecem ainda longe de ser estabelecidos, quer na doutrina, quer tanto mais na jurisprudência.

Nesse contexto, talvez um dado objetivo ao qual se possa e se deva recorrer - quando menos, como forma de atenuar o problema - é o de que a coisa julgada material existe e se justifica se e quando houver cognição apta a exaurir a relação controvertida. Portanto, se for o caso de distinguir entre as hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, para saber se é o caso de se admitir a repetição da demanda ou, diversamente, a abertura de eventual ação rescisória, que se cogite, então, da existência de um julgamento do mérito à luz da profundidade da cognição sobre a relação material controvertida.

Quando se pensa na profundidade da cognição como critério para determinar quando há julgamento do mérito apto à formação da coisa julgada material e, nessa medida, a ensejar ação rescisória, pensa-se na cognição possível, ainda que não completamente esgotada, considerando-se, aí, a conduta e principalmente eventual inércia das partes. No processo de conhecimento, no caso de revelia, por exemplo, nem por isso o julgamento que seja feito exclusivamente à luz dos fatos narrados na inicial deixara de ser apto a formação da coisa julgada material. O mesmo pode ser dito em relação ao reconhecimento da procedência do pedido e também no caso de antecipação de tutela de parte incontroversa da demanda. Então, a questão é determinar que amplitude de cognição pode a parte pretender do órgão judicial, não afastada a possibilidade de a lei impor às partes o ônus de alegação e extrair da não-observância desse ônus uma cognição, ainda que presumida, suficiente à formação da coisa julgada material.

Veja-se que o critério acima indicado pode atenuar as dúvidas quanto a sentenças que julgam ou que não julgam o mérito. Contudo, remanesce a idéia, talvez mais ampla e decisiva, de que o que afasta o cabimento da ação rescisória é, em essência, a possibilidade de propositura da mesma demanda novamente, porque, diante dessa possibilidade, não há interesse de agir para a cassação e, especialmente, para um novo julgamento (juízos rescindente e rescisório), por rescisória. Da mesma forma, o que justifica o cabimento da rescisória - se ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC - é a impossibilidade de nova propositura da mesma demanda ou, mais precisamente, a impossibilidade do julgamento do mérito objeto dessa segunda demanda, porque, nesse caso, a sentença não terá efeitos meramente processuais, mas terá projetado efeitos substanciais para fora do processo."

(FLÁVIO LUIZ YARSHELL, AÇÃO RESCISÓRIA: JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pgs. 158/164)

É o que ocorre no caso em análise, uma vez que o magistrado, ao fulminar a pretensão posta na demanda originária, foi fundo na relação de direito material, pois, em sua visão, o que impediu a concessão do auxílio-doença não foi a mera pretensão posta na inicial - sim, o ordenamento jurídico não proíbe o jurisdicionado de formular pedido de benefício previdenciário -, mas o fato do pedido ter sido formulado por alguém que já estava aposentado.

E isso não mudará se nova demanda for apresentada, pois, considerados os documentos apresentados na demanda originária, a conclusão será a mesma. Não me detenho sobre o fato de a autora estar, ou não, aposentada. Apenas parto da premissa que o magistrado adotou, ou seja, a autora já estaria aposentada quando formulou pedido de auxílio-doença.

De modo que, formular o pedido de aposentadoria a autora pode, mas se o pleito será deferido, é outra questão, pois que é a própria pretensão posta em Juízo.

De modo que, se é o próprio pedido que foi negado, estamos diante de decisão que a doutrina denomina de "falsa carência de ação", sendo apta, portanto, a ser atacada via ação rescisória.

Passo, portanto, à análise do mérito da pretensão, aplicando o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.
- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.
- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.
- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

A confusa redação da petição inicial parece sugerir que se busca a rescisão do julgado ou por erro de fato, ou pela descoberta de documento novo, embora se refira à comprovação da incapacidade laboral - conclusão que sequer foi posta em dúvida pela decisão rescindenda.

Analiso, primeiro, se houve erro de fato.

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)"
(Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

A prova de que a autora estaria recebendo benefício inacumulável com auxílio-doença foi levada aos autos da ação originária à fl. 100 - fl. 112 destes autos - (embora o magistrado se refira à fl. 200, possivelmente em decorrência da caligrafia bastante ilegível), por meio do documento denominado "INF BEN", onde se observa a informação de que MARIA DE LOURDES V DA SILVA (a autora) recebe APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo despacho do benefício se deu em 20-05-1998, com termo inicial (DIB) em 18-10-1993.

Essa prova foi interpretada pela sentença, nos seguintes termos:

"Conforme documento de fls. 200, a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 20/05/2008 e segundo o disposto no art. 124, I da Lei nº 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria.
Desta feita, embora a perícia tenha constatado que a autora apresenta incapacidade total e temporária, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o deferimento de tal benefício encontra vedação legal.
O pedido formulado pela autora, bem como o deferimento de tal pedido afigura-se juridicamente impossível o que impede o prosseguimento do feito." (fls. 143)

Como se vê, o tema (concessão de auxílio-doença a quem já está aposentado) foi suscitado pela autarquia, foi objeto de decisão pelo magistrado, que analisou o documento e concluiu - erroneamente, ou não - que a alegação da autarquia tinha fundamento, ou seja, de que a autora já recebia aposentadoria.

Pronunciou-se, portanto, sobre o fato, o que faz incidir, na espécie, o óbice do art. 485, § 2º, CPC.

De modo que, se chegou a analisar a prova e concluir, ainda que erroneamente, em sentido contrário ao sustentado pela autora, não é por meio da ação rescisória que o mal será reparado, pois que, para isso, o tribunal teria que revolver todo o quadro fático-probatório, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação rescisória.

1. A tese recursal é no sentido de que o acórdão rescindendo fundou-se em prova falsa. No caso dos autos, consideraram os julgadores que "para que a rescisória proceda, é necessário que, sem a prova falsa, não pudesse subsistir a sentença" (fl. 210), arrematando que, no caso, "a questão da falsidade da prova e do dolo não foram determinantes para a prolação do acórdão rescindendo" (fl. 211). Esses fundamentos não foram impugnados, o que seria de rigor.

2. "A simples injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou a errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da rescisória, por isso é que inexistente erro de fato quando o Juiz, apreciando as provas e fatos do processo deu-lhes a qualificação jurídica que lhe pareceu acertada" (AR nº 172/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 4/11/91)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AI 588.649, j. 05-05-2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E §1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ARRIMADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo".

2. Entendeu o Tribunal estadual que o juiz prolator da sentença decidiu a lide considerando todos os elementos probatórios carreados aos autos. Essa livre convicção do magistrado, devidamente motivada, não poderia ser atacada sob o pálio da pretensão rescisória.

3. O magistrado decidiu pela procedência da demanda indenizatória - ainda que constante dos autos, conforme relatado na sentença, laudo pericial inconclusivo produzido pelo IML local - todavia, arrimado em documento emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, atestando a incapacidade; alterar, pois, tal conclusão, demandaria atividade incompatível com a via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp. 218.079, j. 03-05-2007)

Esta Terceira Seção, também, tem trilhado pelo mesmo caminho:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINARES. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIAS. VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL OU SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A preliminar de inépcia da inicial, relativamente ao pedido de rescisão do julgado com fundamento de violação à literal disposição de lei, deve ser rejeitada, posto que, não obstante a singeleza de seus termos, é inteligível, na medida em que expõe a suposta inobservância das normas legais que disciplinam a concessão dos benefícios por incapacidade.

II - O documento reputado como novo foi emitido em 13.10.2009, posteriormente à data da r. decisão rescindenda (02.04.2009), não havendo certeza de que as condições de saúde do autor então constatadas fossem as mesmas existentes por ocasião do ajuizamento da ação originária.

III - A r. decisão rescindenda valorou o laudo médico-pericial em questão, repisando as conclusões do expert, pela inexistência de incapacidade total para o trabalho, não havendo que se falar em erro de fato.

IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada (Súmula 343 STF).

V - Ainda que a questão já se encontre sumulada, exclui-se a hipótese de rescisão por incidência do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que súmula e jurisprudência não se enquadram no conceito de lei.

VI - O laudo pericial de fls. 60/63 revelou que o autor possui incapacidade permanente, porém, parcial, com comprometimento de 80% da sua capacidade laborativa. Não obstante, a r. decisão rescindenda, "Diante do conjunto probatório" (fl. 89), concluiu que, por não ser totalmente incapacitado para o trabalho, o mesmo não faz jus aos benefícios postulados.

VII - A ação rescisória não se presta à reanálise do conjunto probatório, nem para corrigir eventual injustiça.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(AR 2010.03.00.017849-7, j. 24-11-2011)

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, INCISOS VII E IX DO CPC - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

No v. acórdão houve a apreciação da prova documental e testemunhal, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato" (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de falta de análise da prova documental. Incabível aduzir-se que a rescisória encontraria guarida no inciso VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pois os documentos novos juntados aos autos da ação rescisória não são capazes de assegurar à autora pronunciamento favorável, uma vez que, consoante informações constantes do CNIS o marido da autora encontra-se cadastrado como empresário desde 01/03/80 e nessa condição verteu contribuições, recebendo benefício de aposentadoria por idade, espécie 41, natureza urbana, desde 05.05.05, circunstâncias que se contrapõem ao alegado trabalho rural em regime de economia familiar.

A autora é isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ação rescisória improcedente."

(AR 2010.03.00.029422-9, j. 25-08-2011)

De modo que, se as provas foram analisadas, é de se concluir que houve pronunciamento judicial sobre o fato, não se mostrando viável a sua reapreciação.

O que ocorreu é que a parte foi negligente na defesa de seus interesses, pois que o tema em questão foi levado aos autos da ação originária por ocasião da contestação, mas nada se aduziu na réplica (fls. 116/118), nada se requereu na oportunidade aberta para a especificação da produção de outras provas (fls. 114), na oportunidade para falar sobre o laudo pericial (fls. 135/138), e nem mesmo da sentença se interpôs recurso (fls. 145/146).

Na verdade, o que a autora pretende é a reapreciação das provas já produzidas na demanda originária, tanto que sequer foi juntado a esta demanda qualquer documento que não aqueles lá colacionados, chegando-se mesmo a mencionar como documento novo o laudo já encartado nos autos da ação originária:

"A decisão que se pretende rescindir, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, se refere à concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com base no laudo médico já encartado nos autos, determinando, caso Vossa Excelência considere necessário, nova perícia médica, para fins de processamento da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez." (fls. 06)

Não é por outra razão que, para os fins da ação rescisória, a jurisprudência de STJ tem decidido que a negligência da parte na instrução da causa originária não dá ensejo à ação rescisória:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII). DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se entende por documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo ou apresentá-lo, não ignorando a sua existência.

Ação Julgada improcedente."

(3ª Seção, AR 680, j. 26-05-1999)

"Processual civil. Ação rescisória. CPC, art. 485, VII. Documento novo. Qualificação.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento 569.546, j. 24-08-2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes.

3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(5ª Turma, Recurso Especial 705.796, j. 06-12-2007)

Não é outro o entendimento desta Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR: CARÁTER RECURSAL DA DEMANDA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é analisada.
 - Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)
 - No processo em estudo, em momento algum o decisório incidiu nas situações supra, quer-se dizer, não admitiu circunstância inexistente na solução adotada, tampouco deixou de considerar o todo constituinte do feito, quer em termos das normas legais aplicáveis à espécie, quer no tocante ao conjunto probatório produzido.
 - O acórdão apreciou o caderno probatório como um todo. Na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, aquele foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.
 - O motivo pelo qual a sentença favorável à parte autora foi reformada nesta Corte não se relaciona, apenas, com a não observância de um documento em particular, uma vez que há hialina manifestação sobre descaracterização do trabalho em regime de economia familiar.
 - Art. 485, inc. VII, CPC. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.
 - Os documentos da rescisória desservem à desconstituição do decisório censurado.
 - Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
 - Pedido rescisório julgado improcedente."
- (AR 2008.03.00.003607-6, j. 13-10-2011)

No mesmo sentido: AR 2009.03.00.044995-8, j. 12-01-2012; AR 2010.03.00.011690-0, j. 13-10-2011; AR 2008.03.00.045982-0, j. 13-10-2011; AR 2009.03.00.005275-0, j. 13-10-2011; AR 2006.03.00.040726-4, j. 13-06-2011, entre outros.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020563-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OSCAR MUYNARSKI
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
No. ORIG. : 00037984220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 291: concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com base em violação a literal disposição de lei, mostra-se despcienda a produção de provas.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025627-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-0 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despcienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do diploma processual).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027666-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARCOS SAVI

ADVOGADO : VALDIR PEDRO CAMPOS

No. ORIG. : 00152072820064036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Marcos Savi, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC, para desconstituir o julgado que assegurou ao réu o pagamento das prestações em atraso a título de benefício previdenciário e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas depois da sentença.

Em síntese, alega o autor violação literal aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a majoração do montante fixado a título de verba honorária, sem que houvesse recurso da parte na ação subjacente, agravou a situação da Fazenda Pública. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender a execução do julgado.

Pelo despacho de fl. 152, postergou-se a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Citada (fls. 158/159), a parte ré apresentou contestação (fls. 160/166), na qual sustenta o acerto da decisão impugnada e requer a improcedência do pedido.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré.

Verifico, ainda, restar observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumpra examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, REsp - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Neste caso, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, a sentença proferida nos autos subjacentes (cópia às fls. 84/87) julgou procedente o pedido para determinar a conclusão do procedimento administrativo de auditagem do benefício no prazo de quinze dias, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário e apenas o INSS apresentou apelação, ocasião em que pleiteou a redução do valor dos honorários advocatícios.

Nesta Corte, a r. decisão rescindenda proveu parcialmente o recurso e a remessa oficial, para fixar a verba honorária *"em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ"*. (fls. 118/119)

Contudo, considerando que os valores atrasados, cuja liberação fora pleiteada, somam R\$ 83.132,32 (oitenta e três mil cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme alegado na petição inicial da ação subjacente (fl. 12), dez por cento desse montante, devidos por força da condenação em honorários advocatícios, importariam, sem a correção monetária, em mais de oito mil reais.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a violação aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil, porquanto houve *reformatio in pejus*, pois agravada a condenação imposta ao INSS, único recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo incorreu em violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, porquanto, ao modificar o marco inicial do auxílio acidente, agravou a situação processual do único recorrente.

3. Ação rescisória julgada procedente."

(STJ, AR 200001287052, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 420)

Registre-se, ademais, o fato de que a sentença também não poderia ser alterada, em prejuízo da autarquia, em sede de exame da remessa oficial. Incidiria, na espécie, o enunciado da Súmula n. 45 do Superior Tribunal de Justiça:

"No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Assim, a verossimilhança da alegação resta evidenciada.

Por outro lado, possível pagamento dos valores pretendidos pela parte ré torna patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os valores pagos, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos limites da lide, para suspender **apenas** a execução dos honorários advocatícios apurados na ação subjacente, até o julgamento de mérito desta ação.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo de Origem e a e. Relatora da AC n. 2010.61.05.013108-0.

Oficie-se.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao autor para apresentação de réplica.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029345-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANTONIO SOTO FILHO
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010835020014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática terminativa - abaixo descrita - que julgou improcedente pedido de revisão do valor da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04-06-1993, em que se pretendia a elevação do coeficiente de cálculo do tempo de serviço, sob fundamento de ausência de prova do exercício da atividade sob condições especiais, no caso, laudo técnico comprobatório do nível do ruído acima dos limites legais.

Eis o inteiro teor da decisão:

"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001083-50.2001.4.03.6126/SP - 2001.61.26.001083-7/SP

RELATOR: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE: ANTONIO SOTO FILHO

ADVOGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do reconhecimento do "tempo especial trabalhado para a empresa Heral S/A - Indústria Metalúrgica, cujo ruído era superior a 90 decibéis" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 72vº, o demandante manifestou-se no sentido de que "não há mais provas a apresentar além das já apresentadas, requerendo, portanto, o julgamento antecipado da lide".

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 03.03.60 a 04.06.93, convertendo-o para comum, quando da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e consequentemente, revisar a Renda Mensal Inicial, aplicando o correto coeficiente de cálculo encontrado. A diferença de valores apurada será corrigida, desde a concessão do benefício, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Sobre este valor, incidirá, ainda, juros de mora de 6% ao ano, contados da citação" (fls. 81). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor a ser pago. Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

O autor também recorreu, insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões da parte autora e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que se refere à ao reconhecimento do tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Min. Felix Fischer, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRgREsp nº 600.096/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 26/10/04, v.u., DJ 22/11/04, grifos meus)

Diante da dificuldade do tema causada pela diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, parece de todo conveniente traçar um breve relato de sua evolução histórica na ordenação jurídica brasileira.

Inicialmente, observo que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31, da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Após diversas alterações legislativas, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante da categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O rol dos referidos anexos é considerado meramente exemplificativo (Súmula nº 198 do extinto TFR).

Com a edição da Lei nº 9.032/95, a partir de 29/4/95 passou-se a exigir por meio de formulário específico a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

Por fim, desde a edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/96, a qual foi convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97, há a necessidade da comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de formulário e laudo técnico:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Deverão constar do laudo técnico referido no parágrafo anterior informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, nos termos do Decreto nº 53.831/64, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado a 90 dB, sendo necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da atividade em condições especiais.

No presente caso, encontra-se acostado aos autos somente o formulário (fls. 46/47), não havendo laudo técnico que corrobore as informações ali exaradas.

O documento de fls. 49 não permite a conclusão de que o autor exerceu atividades com exposição a nível de ruído superior ao limite legal.

Outrossim, as atividades e os demais agentes agressivos descritos no formulário não permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp nº 877.972/SP, 6ª Turma, Relator Min. Haroldo Rodrigues, j. 3/8/10, v.u., DJ 30/8/10, grifos meus) Dessa forma, não há como ser reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período pleiteado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática, ficando prejudicado o recurso do demandante.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal" (fls. 94/96-v)

O autor sustenta que ingressou com ação judicial objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04-06-1993, mediante a elevação do coeficiente de cálculo do tempo de serviço, pois que, durante todo o período em que laborou na empresa HERAL S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, no setor de ferramentaria, foi submetido a níveis de ruído bem acima dos limites legais. O pleito foi acolhido em primeiro grau, o que lhe proporcionou a elevação do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício.

Contudo, foi surpreendido pela decisão rescindenda, que não aceitou a prova produzida naquele feito, o que lhe obrigou a buscar os seguintes documentos novos, que comprovam que, de fato, se submeteu aos agentes agressivos mencionados na demanda originária:

1) Perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 20-06-2011 (fls. 08/09);

2) Laudo pericial de ruído ambiental, emitido em 20-05-2011 (fls. 10).

Assim, pede a rescisão da decisão terminativa em questão, com o reconhecimento do aludido período como exercido sob condições especiais, sua conversão em atividade comum e, conseqüentemente, a elevação do coeficiente de cálculo do tempo de serviço de 88% para 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Juntou procuração (fls. 06) e os documentos de fls. 07/105.

É o relatório.

A decisão foi proferida em 16-11-2010 (fls. 96-v), transitou em julgado em 09-12-2010 (fls. 103), e esta rescisória foi ajuizada em 23-09-2011 (fls. 02).

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Sobre a hipótese de rescisão em debate, dispõe o art. 485, VII, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

..."

Parece indene de dúvidas que o documento de que trata o dispositivo deve ser preexistente à sentença que se busca rescindir.

Nesse sentido, a doutrina de FLAVIO LUIZ YARSHELL (in "AÇÃO RESCISÓRIA: JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO", Malheiros Editores, 2005):

"No inciso VII do art. 485 do CPC consta outro dos fundamentos para a desconstituição da sentença: depois do julgamento do mérito a parte obtém documento novo cuja existência - diz a lei - ignorava, ou de que não pôde fazer uso, sendo tal documento capaz, por si só, para lhe assegurar julgamento favorável.

É firme na doutrina e na jurisprudência que o documento a que alude o dispositivo legal não é o constituído posteriormente ao julgamento do mérito. O adjetivo "novo" refere-se ao fato de que só posteriormente pode tal documento (que já existia) ser utilizado.[92] Sem embargo disso, constata-se tendência ao alargamento do dispositivo legal, para abranger hipóteses que não correspondem ao texto legal com o objetivo de se corrigir a injustiça do julgamento de mérito transitado em julgado. [93]

[92 - Por todos, v. Jose Carlos Barbosa Moreira, Comentários, vol. V, PP. 136-137, - com extensas referências doutrinárias e bibliográficas. Para o referido autor, a expressão "depois da sentença", quanto à obtenção do documento, deve significar depois do último momento em que seria lícito à parte produzir tal prova (também com extensas referências doutrinárias, pp. 138-139)]

De um modo geral reconhece-se que o elemento subjetivo do autor da rescisória é relevante, não podendo o não-emprego oportuno no do documento resultar de sua culpa. [94] Tratando-se de documento público, embora seja lícito presumir que o interessado poderia ter acesso ao mesmo, não parece que essa presunção seja invariavelmente absoluta, sendo preferível carrear ao autor da ação rescisória o ônus de demonstrar a impossibilidade de conhecer do documento ou de ter acesso ao mesmo. [95-96] Já eventual dolo da parte contrária, a impossibilita a ciência ou acesso ao documento, melhor se enquadra na hipótese do inciso II do art. 485. [97]" (pp. 329/330)

Esta Seção já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, quando, então, se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralista, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente." (AR Proc. 2009.03.00.010189-9, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 22-04-2010, decisão unânime)

É o próprio autor que confessa, na inicial, que foi surpreendido pela decisão rescindenda e, então, foi em busca da prova que lhe faltou na demanda originária:

"Ocorre que o julgado de 2º Grau deu pela improcedência da ação, por considerar que os DSS 8030 apresentados não bastariam para a comprovação da especialidade do período.

Dessa forma, até a prolação da r. decisão monocrática o Autor sequer possuía interesse na produção de provas novas. Contudo, surpreendidos pela decisão deste E. TRF que julgou improcedente, fomos obrigados a buscar nova documentação, justificando a presente ação nos ditames do artigo 485, VII do CPC:

... " (fls. 03)

Ambos os documentos foram produzidos após a decisão rescindenda.

Não bastasse isso, é bastante discutível se a advogada que assina a petição inicial - e vem acompanhando o caso desde a discussão na via administrativa em 1998 (fls. 45) - tenha sido surpreendida pela exigência constante da decisão rescindenda, pois a jurisprudência sempre exigiu a apresentação de laudo técnico aferindo os níveis de ruído no local de trabalho dos segurados que apontam tal agente como agressivo à saúde.

Isso porque ruído existe em qualquer lugar, mas acima dos limites de tolerância admitidos, somente o profissional habilitado, e com os meios aptos a tanto, poderá aferir. Daí a necessidade do laudo técnico, que poderia, inclusive, ser produzido nos próprios autos da ação originária.

De modo que, se a parte, por negligência ou desídia, descuida da produção dos meios de prova necessários à comprovação do direito alegado, não é na ação rescisória que irá reparar o seu erro, pois, se assim fosse, jamais se chegaria à estabilização dos julgados, pois sempre existiria a ação rescisória com base em tal fundamento para revolver tudo aquilo que já havia sido objeto de análise em longa atividade jurisdicional.

Não é por outra razão que, para os fins da ação rescisória, a jurisprudência de STJ tem decidido que a negligência da parte na instrução da causa originária não dá ensejo à ação rescisória. Eis os precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII). DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se entende por documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo ou apresentá-lo, não ignorando a sua existência.

Ação Julgada improcedente."

(3ª Seção, AR 680, j. 26-05-1999)

"Processual civil. Ação rescisória. CPC, art. 485, VII. Documento novo. Qualificação.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento 569.546, j. 24-08-2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes.

3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(5ª Turma, Recurso Especial 705.796, j. 06-12-2007)

Esta Terceira Seção tem trilhado pelo mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR: CARÁTER RECURSAL DA DEMANDA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é analisada.

- Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): não ocorrência. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- No processo em estudo, em momento algum o decisório incidiu nas situações supra, quer-se dizer, não admitiu circunstância inexistente na solução adotada, tampouco deixou de considerar o todo constituinte do feito, quer em termos das normas legais aplicáveis à espécie, quer no tocante ao conjunto probatório produzido.

- O acórdão apreciou o caderno probatório como um todo. Na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, aquele foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- O motivo pelo qual a sentença favorável à parte autora foi reformada nesta Corte não se relaciona, apenas, com a não observância de um documento em particular, uma vez que há hialina manifestação sobre descaracterização do trabalho em regime de economia familiar.

- Art. 485, inc. VII, CPC. Juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.

- Os documentos da rescisória desservem à desconstituição do decisório censurado.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.

- Pedido rescisório julgado improcedente."

(AR 2008.03.00.003607-6, j. 13-10-2011)

No mesmo sentido: AR 2009.03.00.044995-8, j. 12-01-2012; AR 2010.03.00.011690-0, j. 13-10-2011; AR 2008.03.00.045982-0, j. 13-10-2011; AR 2009.03.00.005275-0, j. 13-10-2011; AR 2006.03.00.040726-4, j. 13-06-2011, entre outros.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inoportunidade de citação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029983-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00143-0 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031309-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : ADAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.030683-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se há outras provas a produzir, inclusive com relação ao postulado à página 10 da petição inicial - "A parte autora requer prazo para juntada aos autos deste processo da decisão que for obtida na Justiça do Trabalho quanto ao período que sua carteira de trabalho foi anotada para o empregador Sérgio e posteriormente alegado que o trabalho foi de empreitada e como empregado" (fl. 11).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031514-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : VALDICE DA NATIVIDADE SIMADA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011202520064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031738-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031738-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023928-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033669-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033669-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AUTOR : DARCI ROMUALDO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00091-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034341-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
IMPETRANTE : BERNARDO RUCKER e outros. e outros
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049112820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDO RUCKER E OUTROS em face de ato do MD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que homologou acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 000498-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte impetrante esclarece que a mencionada ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de compelir o INSS a promover a readequação de todos os benefícios previdenciários nos termos do que decidiu o E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, com os pagamentos de diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que os MD. Juízos de Primeira Instância vêm prejudicando os seus interesses nas ações individuais que ajuizaram, violando o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Isto porque, ao interpretarem o referido acordo, os MD. Juízos de Primeiro Grau acabaram entendendo "*pela criação unilateral de uma ADESÃO COMPULSÓRIA ao acordo realizado, ignorando o fato de que as ações individuais foram distribuídas anteriormente ao conhecimento e confirmação do referido acordo*".

A parte impetrante afirma, outrossim, que "*a utilidade e o interesse de agir são latentes e restarão prejudicados pela ADESÃO COMPULSÓRIA criada pelo juízo da instância inaugural*", especialmente ante ao pagamento de diferenças, pelo INSS, para todos os segurados que se enquadram na hipótese em questão, já na via administrativa, em decorrência do mencionado acordo.

Assevera que este entendimento jurisprudencial vem causando "*consequências graves à ordem processual e à legislação substantiva*", mormente ante a extinção de ações ajuizadas, com o mesmo objeto, diante da notícia de pagamento parcial na via administrativa, por força do acordo, ou diante da mera manifestação do INSS, informando que irá cumprir o acordo homologado; a extinção de ação apenas porque ajuizada depois da data do ajuizamento da ação civil pública; a determinação de extinção de ações tão somente em virtude de constar do "*extrato CONBAS*", juntado

pelo INSS, informando a readequação da renda mensal. E ainda, enormes prejuízos à parte impetrante, dentre os quais, destaca: "1) Supressão no cálculo dos juros de mora a contar da citação nas demandas individuais; 2) Supressão dos critérios de cálculos conforme pleito judicial face erros existentes na apuração do quantum debeat por parte da autarquia devedora, conforme amplamente divulgado pela mídia; 3) Supressão do tempo, bem valioso dos aposentados, posto que os peticionários manifestam seu interesse em não optarem por esperar o cronograma de pagamento, até 31 de janeiro de 2013 conforme o caso, e acreditarem na efetividade do Princípio da Celeridade, norteador dos Juizados Especiais Federais, onde tramitam a grande maioria das demandas, acreditando que as mesmas terão pagamento integral muito antes da promessa de pagamento; 4) Supressão do Pacta Sun Servanda, que norteia a relação contratual entre o advogado peticionário e seus contrantes, através do qual inclusive elegerem a via da demanda individual para postular a reparação à lesão de seus direitos; 5) Constatação de decisões absurdas, espalhadas em diversas jurisdições, extinguindo processos, ignorando vontades e rasgando absurda e ineditamente a lei, tudo pela promessa de cumprimento do acordo ou - quiçá, pela notícia de acordo".

Requer, por tais razões, seja concedida liminar, com a imediata revogação da ordem de pagamento na via administrativa, "haja vista a discordância expressa dos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, e pela vontade também expressa pelo devido prosseguimento das ações individualmente distribuídas".

Pleiteia ainda, ao final, a confirmação da liminar, a revogação imediata da ordem de pagamento efetuada, quanto aos atrasados, diretamente na conta de crédito dos titulares dos benefícios nesta ação arrolada, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso descumprimento da liminar.

É o breve relato dos fatos.

Passo a decidir.

Como é cediço, o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o ato impugnado seja ilegal ou oriundo de abuso de poder.

No caso concreto, todavia, o ato impugnado não pode ser considerado ilegal ou abusivo, não sendo apto, outrossim, a gerar prejuízos ao direito líquido e certo, tal como sustenta a parte impetrante.

Isto porque, os efeitos decorrentes do acordo homologado no bojo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, não podem prejudicar o regular andamento das ações individualmente ajuizadas, ainda mais quando não houver, como no caso em tela, requerimento expresso da parte interessada, pela suspensão das ações por ela ajuizadas.

É o que se infere do disposto no artigo 104 da Lei nº 8.078/90:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Destarte, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, uma vez que já se encontra consolidado o entendimento de que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício individual do direito de ação, salvo nos casos em que houver pedido de suspensão da ação individual, hipótese em que aproveitará o resultado da ação coletiva.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 252/STJ.

1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUIJ/REsp 77.791/SC).

2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ).

3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna.

4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02% (LBC), 42,72% (IPC), 84,32% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR).

5. Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido."

(RESP 141.053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 13/05/2002, p. 179).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 202 DA CF. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 260 DO E. TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. DIB POSTERIOR À CF/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não conhecida parte do recurso da autarquia, quanto ao salário mínimo de junho de 1989, haja vista não ser matéria tratada nos presentes autos.

II - A defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado, não havendo assim que se falar em litispendência em relação às Ações Civil Públicas interpostas pelo Ministério Público Federal.

(...)

XII - Preliminares rejeitadas. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida." (TRF3, AC 95.03.020263-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 03/08/2004, DJ 30/08/2004).

Desse modo, observa-se que a possibilidade de suspensão da ação individual é opção dada à parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, para o fim de beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra pars*.

No caso dos autos, a parte interessada, ora impetrante, não manifestou interesse pela suspensão dos feitos. Ao contrário. Manifestou-se pela regular tramitação dos processos, tanto que chegou a impetrar o presente mandado de segurança. Portanto, não há como se reconhecer qualquer prejudicialidade entre a ação civil pública e as ações individuais ajuizadas.

Ressalte-se, de outra parte, que não é o ato impugnado que vem causando prejuízo ao direito líquido e certo da parte impetrante. O que vem causando gravame à parte impetrante é a interpretação equivocada que os MM. Juízes de Primeiro Grau vêm conferindo aos efeitos produzidos pelo acordo homologado no bojo da mencionada ação civil pública, de modo a decretar a suspensão ou extinção indevida das ações individuais por ela ajuizadas. Em suma: o ato impugnado não está causando prejuízos à parte impetrante, e nem poderia causar, consoante razões já expostas, não merecendo, por isso, qualquer reparo.

No caso concreto, penso que a eventual determinação de pagamento administrativo efetuado quanto aos atrasados, diretamente na conta dos titulares dos benefícios arrolados nesta ação, em nada influenciaria na regular tramitação das ações individuais, que deverão ser processadas até o final julgamento da causa. Quando muito, tais pagamentos poderão ensejar a posterior compensação entre os valores devidos e já pagos na via administrativa, quando da apuração das diferenças em atraso, na fase de execução das r. sentenças proferidas nas ações ajuizadas individualmente.

No tocante aos casos em que a ação individual já se encontra em fase de liquidação e de expedição de RPV e precatórios, basta que a parte autora requeira o regular andamento do feito, deixando claro que não requereu a sua adesão, nos termos descritos no artigo 104 da Lei nº 8.078/90.

Aliás, esse vem sendo o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, como se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário (reajustamento de aposentadoria de acordo com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03), suspendeu a tramitação do feito por um ano, em virtude de sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 0004911-28.2011.403.6183 e acordo firmado com o INSS (fls. 56).

Aduz o agravante que a existência de uma ação civil pública com objeto idêntico ao de uma ação individual não gera impedimento legal para prosseguimento da demanda individual.

DECIDO.

(...)

DO PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a ação civil pública citada pela decisão agravada foi aforada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, perante o Juízo

Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, em cujos autos foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354. Esclareça-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015619-6/SP, interposto pelo INSS, nesta Corte, contra o referido decisório que antecipou a tutela, em sede de ACP, foi proposto pela autarquia um cronograma de revisões e pagamentos das diferenças devidas, nos termos de decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, em 21.06.11. Restou determinada a baixa dos autos do recurso para homologação e execução em primeira instância.

Merece acolhimento o presente agravo quanto a esta questão, senão vejamos:

O art. 21 da Lei 7.347/85 (Lei da ação civil pública) determina que se aplicam, quanto à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título II do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Este diploma legal, por seu turno, dispõe em seu art. 104, verbis:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência, para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Da citada norma extraem-se duas conclusões.

Primeiramente, reforça-se a inexistência de litispendência entre ações individuais e ações de caráter meta-individual (caso da ação civil pública), pois, entre umas e outras, não há identidade de partes.

Em segundo lugar, a suspensão do processo constitui faculdade da parte.

Assim, não deveria ter sido suspenso, de ofício, o processo, como o foi. No máximo, poder-se-ia dar ciência à parte da existência da ação civil pública, a fim de que se manifestasse sobre o interesse na suspensão do feito, nos termos do art. 104 do CDC.

A decisão agravada, portanto, deve ser reformada.

Nesse sentido:

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para regular prosseguimento do feito principal. (...)" (Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036505-8/SP, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão datada de 29/11/2011).

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Camargo Caetano, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário que percebe, suspendeu a tramitação do feito, por um ano, ante o teor da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente.

Aduz a recorrente, em sua minuta, que não pretende a suspensão do processo que ajuizou, em razão da sentença proferida na referida ação civil pública.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) estabelece que:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

O dispositivo deixa claro que não existe litispendência entre as ações coletivas e as individuais, que podem coexistir.

Cabe, contudo, ao autor da demanda individual, uma vez ciente do ajuizamento da ação coletiva, a faculdade de optar pela suspensão da demanda que propôs, no prazo de trinta dias, a fim de se beneficiar do resultado alcançado na ação civil pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

(...)

No caso dos autos, tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo a ação civil pública nº.000911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na qual sobreveio sentença de mérito, de lavra do MM.º Juiz Federal Marcus Orione Gonçalves Correia, versando acerca do recálculo dos benefícios previdenciários atingidos pelo julgamento proferido pelo E. STF no Recurso Extraordinário 564354, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Contudo, neste caso, a autora da demanda individual não pretende se beneficiar do resultado da ação coletiva, almejando o regular processamento da ação que propôs perante o Juízo processante.

Diante disso, a suspensão ex officio da ação individual, determinada pela Magistrada de primeiro grau, não deve prevalecer, não havendo que se falar em prejudicialidade em relação ao feito coletivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo."

(Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036288-4, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão datada de 28/11/2011).

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Bonane e outros face à decisão proferida nos autos da ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da EC n°s 20/98 e 41/2003, em que o d. Juiz a quo suspendeu a tramitação do feito, ante o teor da sentença proferida nos autos da ação civil pública n° 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, pois não está fundada em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito até final decisão. Sustenta, ademais, que a existência de ação civil pública não obsta o exercício de ação individual.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a ação civil pública não induz litispendência para as ações individuais, porquanto a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, consoante julgados colacionados a seguir:

(...)

Por outro lado, é faculdade da parte optar pela suspensão da ação individual no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 104 da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o que não se verifica nos autos.

Destarte, a suspensão determinada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores**, a fim de determinar o regular andamento do feito. (...)"

(Agravo de Instrumento n° 2011.03.00.0370176-5/SP, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão datada de 12/12/2011).

Por estas razões, está demonstrado que a parte impetrante não terá qualquer proveito com a concessão da segurança no caso em tela, uma vez que o ato impugnado é legal e não lhe causa prejuízo.

Ausente, portanto, no caso concreto, o interesse processual no ajuizamento da presente ação, que, nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*", 10ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 167, item 6), "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar".

Posto isso, **indefiro a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei n° 1.533/51, combinado com o inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.

Comunique-se e oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas todas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0035088-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : ARTHUR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00128-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão em que julgado improcedente o pedido do autor de rescisão de julgado desta Corte.

O embargante sustenta a dificuldade de os trabalhadores rurais obterem documentos relativos à prestação do serviço rural e entende que o filho pode valer-se de documentos em nome do genitor para comprovar sua condição de rurícola.

É o relatório. Decido.

Não conheço dos embargos de declaração opostos, visto que, em momento algum, o recorrente atribui ao acórdão omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, cingindo-se a questionar o mérito, de cuja solução discorda.

Assim, a tênue linha a separar o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, nos embargos de declaração, haja vista que, ao se concluir pela inexistência dos vícios previstos na legislação processual, automaticamente estar-se-á concluindo pela falta de substrato atinente às hipóteses de cabimento do próprio recurso, tem levado grande parte da jurisprudência a quase sempre valer-se do termo "rejeição".

No caso dos autos, entretanto, a ausência de indicação destas hipóteses (e não a alegação infundada) impede o julgador de transpor o campo da admissibilidade do recurso, o que rende ensejo ao seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036888-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036888-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

PARTE AUTORA : DAYANE DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : VANESSA CHAVES JERONES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 00050871120114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, com o fim de ver fixado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e conversão do benefício para espécie acidentária.

Ajuizada a ação perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, com fundamento no que dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível em Santos, aquele MM. Juízo discordou da posição firmada e suscitou este conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pelo despacho de fl. 61, foram solicitadas informações ao Juízo Suscitado quanto ao entendimento da questão afeta a acidente do trabalho.

Informações juntadas à fl. 64.

É o relatório

Decido.

Consoante se verifica da informação de fl. 64, o MM. Juízo Suscitado reconsiderou a decisão anterior avocando para si a competência para processar e julgar a ação subjacente, a tornar prejudicado o presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado este conflito**, em virtude da manifesta perda de objeto.

Oficie-se ao D. Juízo Suscitante, com cópia da informação de fl. 64, a fim de que promova a devolução dos autos da ação ordinária ao Juízo Suscitado para regular processamento.

Dê-se ciência ao Juízo Suscitado.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038569-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : YOLANDA SAPUCCI HERNANDES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006042220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso a autora do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Providencie a autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, juntando a cópia *integral* da apelação interposta nos autos subjacentes, bem como do V. Acórdão rescindendo.

III - Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000290-73.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DONATO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00020502520114036133 1 Vr MOGIDAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos 00020502520114036133, em que se pleiteia restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o município de Suzano/SP.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal , cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal , visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça federal . - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal , ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição federal , quanto à delegação de competência . Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA . ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de vara da Justiça federal ou Juizado Especial federal , cabe à Justiça estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça , não sendo permitido ao MM. Juízo estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial federal de Jundiá abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiá, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal , ou no Juizado Especial federal de Jundiá, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Tendo em vista que o conflito foi suscitado nos próprios autos da ação originária, extraíam-se cópias para os autos do presente conflito, que deverão ser arquivados nesta Corte, e devolvam-se os originários para a Vara competente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000718-55.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ABELINO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA LUCIA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021828220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de conflito suscitado por Juiz da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes - São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano - São Paulo, para processar e julgar pedido de auxílio-doença.

Diz o Suscitante que incide na espécie o art. 109, inc. I, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Suscitado a análise do processo para o benefício previdenciário em epígrafe (fls. 211-212).

Por sua vez, o Suscitado entende que a competência para processar o pleito é do Juízo Suscitante, dado que a recém criada Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o Município de Suzano, onde a parte demandante possui domicílio (fls. 202-204).

Distribuição a esta Relatora em 26/1/2012 (fl. 217-verso).

Decido.

A princípio, trago à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de conflitos de competência, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa.

Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc.

2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N.

9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. *Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*" (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, recente julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- *É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

- *Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- *O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*

- *Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- *Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).*

- *Agravo legal a que se nega provimento.*" (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Dispõe o art. 120 do compêndio processual civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, tudo para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que é este o caso.

O conflito merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal) quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

A princípio, trago à colação o art. 109, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109 -Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Considerando essa norma, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO.

PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª S., CC 46672/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF, 3ª R., 3ª S., CC 97.03.072975-4, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF, 3ª R., 3ª S., CC 2000.61.02.004475-7, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Por outro lado, a criação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, por força do Provimento nº 330/11 deste Tribunal, não teve o condão de acarretar a redistribuição dos feitos ajuizados contra a autarquia federal e que se encontrem em tramitação no Foro Estadual originariamente escolhido, em Municípios abrangidos pela jurisdição da recém criada Vara Federal.

Anote-se, outrossim, que a propositura da demanda, em 23/8/2007 (fl. 2), é anterior à implantação da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, São Paulo, que, segundo o Provimento supramencionado, deu-se a partir de 13/5/2011.

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Seção desta Corte, *in litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado." (CC 11221, proc. 2008.03.00.042710-7, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJV3 CJI 3/6/2011, p. 244)

Especificamente quanto aos Juízos aqui envolvidos:

"PROC. -:- 2012.03.00.000241-0 CC 13433

D.J. -:- 26/1/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000241-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : IZILDA APARECIDA PEREZ CRUZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 00021845220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos de demanda previdenciária com vistas à revisão da renda mensal inicial de benefício.

Passo a decidir.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

Quadra ressaltar, outrossim, que o conflito de competência, quando suscitado por juiz, deve vir por meio de ofício endereçado ao presidente do tribunal, instruído com os documentos necessários; de modo a que possa ser distribuído e ganhe numeração diferente dos autos do processo em que manifestado, circunstância não verificada in casu.

De toda sorte, melhor que se dê rápida solução ao dissídio, resolvendo-se o problema competencial, em prol da celeridade da prestação jurisdicional na demanda subjacente, acionando-se o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência'.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas 'em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes', com exceção das 'de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual'.

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas

previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é 'um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial'.

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante, domiciliada em Suzano, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda em 20 de dezembro de 2010, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, em 10 de junho seguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual (fls. 89/91).

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o juízo estadual de Suzano e o juízo federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer foi criada na comarca sede do domicílio da autora, e sim em cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

'CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.' (Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da perpetuatio jurisdictionis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante.' (Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por

exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.' (Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

'PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da tríplice faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC.' (Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Suzano para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Márcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada."

Portanto, a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio do autor, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação neste Juízo de Direito, além de ser vedada, *in casu*, a redistribuição do feito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Suzano, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (art. 109, § 3º, art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara em Suzano, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Tendo em vista que o presente incidente foi suscitado na ação de conhecimento, extraiam-se cópias para formação dos autos do conflito, devolvendo-se os autos originais para o Juízo competente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5605/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009543-85.1993.4.03.6100/SP
93.03.111122-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ANTENOGENES TONEL e outros. e outros
ADVOGADO : ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 93.00.09543-9 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, CPC.

- De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 20, §§3º e 4º nas causas de pequeno valor, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- A questão sub judice trata de matéria repetitiva e, em que pese o diligente trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado dos Autores fixo moderadamente os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal-CEF em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015404-24.1995.4.03.9999/SP
95.03.015404-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA
: WALMIR PRATA ALUANI
: AG COML/ DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA e outros
ADVOGADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00001-9 A Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.

3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016450-18.1989.4.03.6100/SP
95.03.021994-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO DANTAS FARIA e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outros
No. ORIG. : 89.00.16450-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - VENCIMENTOS - MAJORAÇÃO DO § 2º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.333/85 AOS INATIVOS, EM SENTENÇA ORDENADA DE JULHO/85 A JULHO/89 - AQUELE O TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DE DITO DIPLOMA, SEU ART. 15 - RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE QUE PASSOU A PAGAR A PARTIR DE AGOSTO/89 - ACERTO EM MÉRITO AO R. JULGAMENTO A QUO, SOB OS ACRÉSCIMOS DE JUROS E CORREÇÃO, ORA FIRMADOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - IMPROVIDOS REMESSA NEM APELO FAZENDÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE

1- A própria apelação fazendária retrata o reconhecimento de sua mora, diante do império do §2º do art. 1º, da Lei nº 7.383/85, ter se verificado ali em julho de 1985, seu art. 15, enquanto os pagamentos em questão efetuados de agosto de 1989 por diante, daí aliás o inteiro acerto em mérito da r. sentença, a qual a fixar cobertura exatamente entre aquele julho/85 e seu correlato julho/89, por todos os seus termos assim, o r. julgamento *a quo*, ao núcleo observante ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, como assim a vaticinar a v. jurisprudência pátria.

Precedente.

2- Visando a recompor os deletérios efeitos do inflacionário decurso do tempo sobre a moeda nacional ao período, imperativa a correção monetária desde cada parcela devida até seu efetivo pagamento, sob os índices firmados pela Resolução nº 134 de 2010 - CJF, tanto quanto igualmente de rigor a fluência de juros, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

3- Suficientes os arbitrados honorários, gizados ao encontro do art. 20, CPC.

4- Improvidos fazendário apelo nem remessa, parcialmente provido o privado apelo apenas para acréscimo de juros e correção ao r. sentenciamento, o qual assim ao mais mantido em seus vetores.

5- Provimento à remessa oficial e ao apelo fazendário, bem assim parcial provimento ao apelo privado, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo fazendário e dar parcial provimento ao apelo privado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024185-35.1995.4.03.9999/SP
95.03.024185-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO AMILTONS SALOMAO JUNIOR
: JOSE PAULO SALOMAO
: SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ADVOGADO : CELINA CELIA ALBINO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00138-2 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. A controvérsia relativa à responsabilização dos sócios foi objeto de exame, à luz da prova produzida.
3. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020715-11.1989.4.03.6182/SP
95.03.070695-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 89.00.20715-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. INOCORRÊNCIA.

Realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação - no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida excutida. Observo dos autos que a parte embargante/apelante, instada a se manifestar sobre a realização de prova, quedou-se inerte (fls. 31), não podendo, agora, argumentar pela necessidade de perícia.

No mais, não verifico, neste processo, nenhum motivo que justifique a aplicação da regra especial do § 4º do artigo 20 do CPC, sendo aplicável, portanto, o regramento geral do § 3º deste mesmo dispositivo, aqui imposto, com razoabilidade, no percentual mínimo (10%).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088147-32.1995.4.03.9999/SP
95.03.088147-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
: OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00007-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. O tema referente à responsabilidade de sócio refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088149-02.1995.4.03.9999/SP
95.03.088149-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
: OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00007-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. O tema referente à responsabilidade de sócio refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001163-48.1994.4.03.6000/MS
95.03.100308-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARLOS JAELSO ALBANESE CHAVES
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.01163-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO A DESEJAR AUXÍLIO-FARDAMENTO COM FORÇA RETROATIVA - EXEGESE PACIFICADA PELO CUNHO PRÓ-ATIVO DA LEI 8.237/97, MESMO ASSIM EM FUNÇÃO DE PROMOÇÕES QUE ENTÃO SE SUCEDERAM - INADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDOS APELO E REMESSA

1- Consoante v. jurisprudência, adiante em destaque, o auxílio em questão somente se situou pagável aos fatos futuros, posteriores ao império da Lei nº 8.237/91, de força portanto pró-ativa, mesmo assim para as promoções que assim então se verificassem. Precedentes.

2- Produzindo a Lei em vigor efeitos imediatos e gerais, art. 6º LICC, veemente que a deitar seus efeitos aos fatos vindouros, não ao passado, à míngua de capital expressividade em seu bojo.

3- Ausente ambicionada retro-operância ao tema, imperativa a improcedência ao pedido, por sem adequação o conceito do fato ao da aventada norma, ausente ilicitude pelo Poder Público, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência, providos apelo e remessa oficial.

4- Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302422-24.1993.4.03.6102/SP
96.03.054111-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/298
INTERESSADO : REGINA CELIA GOMES SOARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 93.03.02422-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO REGIMENTAL.

1- Haja vista o notório propósito infringente dos embargos declaratórios, e na esteira do entendimento consagrado no C. STJ, recebo-os como agravo regimental (cf. STJ, 3ª Turma, EDcl no Ag 648024, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, DJ 01/10/09 e STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no Ag 1032341, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 30/09/09).

2- Apreciando o requerimento, contudo, tenho que o mesmo deve ser rejeitado, pelos mesmos fundamentos já explicitados na decisão impugnada: assim, quanto aos juros de mora, evidenciado ficou que, mantido o que fora estabelecido na r. sentença de Primeira Instância, aliás, é o que se pede neste agravo, por conseguinte nada há a rever a decisão.

3- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental; recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402117-11.1994.4.03.6103/SP
96.03.097159-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.04.02117-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042900-85.1995.4.03.6100/SP
97.03.004437-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : MERCIA OGATA FUKUOKA
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.42900-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LICENÇA. URGÊNCIA.

1. A obrigação de a autoridade competente apreciar pedido a ela dirigido, na condição de superior hierárquico, decorre de lei, não podendo se furtar a tal mister, que é decorrência da própria função pública exercida, não havendo amparo para a recusa da autoridade.
2. A renovação de licença médica a servidor de que dela necessite está prevista nos artigos 202 a 204 da Lei n. 8112/90.

3. Assim, a demora na resolução do pedido administrativo não se justifica, principalmente considerando-se que se trata de licença médica motivada pelo alto risco de gravidez, o que demonstra a urgência da efetividade do benefício à autora.
4. Esta e. Corte, em casos assemelhados, tem repellido a demora injustificada na prolação de decisões administrativas de interesse de administrado - tal como se apresenta o servidor na hipótese - à vista especialmente do princípio da eficiência que, mesmo anteriormente à Lei nº 9.051/95, já se exigia do serviço público.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605774-34.1995.4.03.6105/SP

97.03.007179-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.06.05774-5 3 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI 8383/91. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

1. A instituição da UFIR, pelo artigo 1º da 8.383, de 31.12.1991 não ofendeu princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois não aumentou nem instituiu tributo novo, mas apenas estabeleceu modificações nas regras de tributação, dentre as quais, alterou o critério de correção monetária dos tributos federais, instituindo a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) como indexador.
2. O fato de ter o Diário Oficial, que publicou a referida lei, circulado nos primeiros dias de janeiro de 1992, não retira dela a eficácia para disciplinar os fatos geradores de 1991, já que o princípio da anterioridade toma por base a data da publicação e não a da circulação do órgão que a divulga, além do que o fato gerador da contribuição em causa ocorreu no mês de dezembro de 1991, e, assim, a lei que até essa data tenha sido publicada poderá ser aplicada no cálculo correspondente, nos termos do artigo 105 do CTN, segundo o qual a lei tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.
3. Ademais, a questão tratada nestes autos já se encontra pacificada pelo C. STF, no sentido de que a Lei 8383/91, instituidora da UFIR como indexador de correção monetária, vez que não representou violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, não majorou as exações, nem alterou-lhes a base de cálculo, até porque, como é pacífico em sede jurisprudencial, a correção monetária não representa majoração de tributo, mas mera recomposição do valor da moeda:
4. Precedente do C. STF.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204151-37.1994.4.03.6104/SP
97.03.011107-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ROSA MARIA VICENTE DA SILVA e outros
: EDSON GOMES NATARIO
: FRANCISCA LEANDRO ROLIM
: MALVINA SILVERIO SANTANA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.02.04151-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUSPENSÃO - PAGAMENTO DEVIDO.

1. "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo" (artigo 68 da Lei nº 8.212/90).
2. No caso concreto, os autores estão submetidos a condições de insalubridade em grau médio (fls. 199/202) e fazem jus ao adicional no percentual de 10%, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.
3. Não houve, no período compreendido entre julho de 1.992 e abril de 1993, qualquer alteração fática ou jurídica que implicasse a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos autores.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014195-48.1993.4.03.6100/SP
97.03.014352-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : NESTOR JOSE JAEGER
ADVOGADO : HEBER PERILLO FLEURY e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.14195-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MILITAR. LEI 8.2137/91. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO AÉREO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Apesar dos proventos da inatividade regulararem-se pela lei vigente ao tempo que o militar foi reformado, também é certo que não existe direito adquirido aos critérios legais para sua fixação. Se encontra pacificada em nossa jurisprudência a noção de que não existe direito adquirido a regime jurídico.

2 - Com relação especificamente è mencionada Lei 8237/91, não se pode deixar de se ter em vista que ela teve, em sua complexidade, o intuito de reordenar o soldo dos militares de forma equitativa . Este diploma trouxe uma série de benefícios aos militares, procurando inclusive corrigir distorções geradas por percebimentos conflitantes de benefícios.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510083-87.1994.4.03.6182/SP
97.03.055075-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESGE S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.10083-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Tendo em vista todos os elementos de constituição da dívida, explicitados no título executivo, prescinde-se de prova pericial para o exame do feito.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204153-07.1994.4.03.6104/SP
97.03.070678-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JERONIMO SILVA DE SOUZA e outros
: FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES
: AURIMAR REIS CORATTI
: CARMINDA DE MESQUITA DUARTE
: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS
: JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.04153-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUSPENSÃO - PAGAMENTO DEVIDO.

1. "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo" (artigo 68 da Lei nº 8.212/90).
2. No caso concreto, os autores estão submetidos a condições de insalubridade em grau médio (fls. 169/170) e fazem jus ao adicional no percentual de 10%, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.
3. Não houve, no período compreendido entre julho de 1.992 e abril de 1993, qualquer alteração fática ou jurídica que implicasse a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos autores.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075596-49.1997.4.03.9999/SP
97.03.075596-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MODOLO CERQUILHO CONFECÇOES IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00014-0 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. *Todas* as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. O tema relativo aos requisitos da CDA foi objeto de exame, à luz da prova produzida.
3. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante.
4. Também estão expressas as razões de direito quanto ao reconhecimento da legitimidade do título executivo e fixação da verba sucumbencial.

5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005712-93.1998.4.03.9999/SP
98.03.005712-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
: LAUDELINO GUIMARAES LIMAS JUNIOR
: JOSE MARTINS COSTA
ADVOGADO : VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00004-3 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ULTRAPETITA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA DE CADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA EM BENS PARTICULARES DO SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A sentença decidiu além do pedido, pois declarou inexigível a C.D.A. n. 31.727.390-6, com fundamento no inciso I, artigo 3º da Lei n. 7.789/89, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que tal pedido não consta da inicial, tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação.

2. Julgamento conforme o artigo 515, § 3º do C.P.C.

3. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

4. Não pairam mais dúvidas quanto ao prazo quinquenal para a constituição do crédito da Previdência Social, cuja natureza é decadencial (Súmula nº 108 do extinto TFR c/c Súmula Vinculante nº 8, do C.STF).

5. Tomando-se por base a competência mais antiga objeto da CDA n. 31.727.382-5 - competência de 09/89 - o direito do Fisco à constituição do crédito tributário extinguir-se-ia em 09/95; ocorre que, conforme consta do documento de fl. 04, da execução fiscal n. 43/95, em 01.12.1994 o débito já havia sido consolidado, portanto, não ocorreu a decadência do direito à constituição do referido crédito. Exegese do art. 173 do CTN.

6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Improcedente o pedido de declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 31.727.382-5, deduzido pela empresa- embargante.

8. Procedente o pedido dos sócios José Martins Costa e Laudelino Guimarães Limas

9. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 515, § 3º do C.P.C., julgar improcedente o pedido de declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 31.727.382-5, deduzido pela empresa- embargante; julgar procedente o pedido dos sócios José Martins Costa e Laudelino Guimarães Limas, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006759-05.1998.4.03.9999/SP
98.03.006759-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00014-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003675-67.1995.4.03.6000/MS
98.03.039571-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNCAO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 95.00.03675-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO EQUIVOCADO EM DUAS CASAS DECIMAIS. HONORÁRIA JUSTIFICADAMENTE ESTIPULADA.

A conta apresentada pela contadoria redundou em R\$1.100,30 para a data de 09/05/96, valor muito próximo daquele apresentado pela embargante (R\$ 806,97 para 10/07/95) e extremamente distante do valor elevadíssimo cobrado pela embargante no processo principal (R\$96.242,53 em 20/02/095 - fls. 87 dos autos em apenso).

Por conta deste valor extremamente destoante da realidade do débito (algo admitido pela própria em embargada em fls. 11, que disse ter se equivocado ao "utilizar duas casas decimais a mais") se viu a embargante obrigada a embargar a execução. Com isto, se revela mais que razoável a fixação da honorária em R\$ 300,00, valor mínimo para remunerar o esforço despendido com um erro de cálculo desta monta.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051169-51.1998.4.03.9999/SP

98.03.051169-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA ROCHA

: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00013-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8212/91, ART. 30, I, a, b e c - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MÉDICOS E DENTISTAS - PERMANÊNCIA - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

O CTN, no art. 142, autoriza a fiscalização previdenciária a apurar o fato gerador da obrigação tributária e constituir o crédito tributário.No caso, o fato gerador da contribuição previdenciária cobrada pela Previdência Social é a prestação de serviços na condição de empregado.

Os profissionais prestaram serviço nas dependências da autora, usando suas instalações, equipamentos e utensílios colocados à sua disposição, sem a liberdade na execução dos seus serviços, sem o gozo de liberalidade no desenvolvimento de suas atividades, subordinando-se a superiores e às normas pré-estabelecidas, inclusive, nos estatutos da organização e conforme as diretrizes traçadas pelo empregador e de acordo com os fins normais da instituição. É caso, assim, de incidência da contribuição social.

A parte autora não se desincumbiu de provar que constitui-se em sociedade de médicos, que prestam serviços através de seus próprios sócios, que os profissionais eram autônomos e que, nesta condição, recolhiam contribuições previdenciárias à Seguridade Social, ônus que lhe competia.

Prevalece a presunção de legalidade e validade da autuação fiscal e das notificações fiscais de lançamento de débito.

Preliminar afastada.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069301-59.1998.4.03.9999/SP
98.03.069301-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros
: LUIZ GUILHERME ZANCANER
: PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00011-2 1 Vr GUARARAPES/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEVIDA PENHORA EM BENS PARTICULARES DO SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91.
3. Já a contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ .
4. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores.
5. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa.
6. Por outro lado, não procede a alegação da empresa no sentido de que o enquadramento procedido pela Autarquia esteja equivocado, pois evidentemente não é pessoa física - código FPAS 604 - no qual pretende classificar-se: "PRODUTOR RURAL (pessoa física) EQUIPARADO A AUTÔNOMO (ex-empregador rural). Está correta a classificação feita pela fiscalização - código 795 - AGROINDÚSTRIA, conforme demonstra a Embargada às fls. 22/25.
7. Saliente-se que cabia à empresa embargante juntar aos autos os seus estatutos sociais, demonstrando assim a natureza do seu objeto social, ônus do qual não se desincumbiu, como determina o artigo 330, I do C.P.C, a fim de elidir a presunção de legitimidade da NFLD impugnada.
8. Apelação e remessa tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar

parcial provimento à apelação e à remessa tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075163-11.1998.4.03.9999/SP
98.03.075163-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE JORGE THEMER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00003-3 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DA CDA. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. *Todas* as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau.
3. Estão expressas as razões de direito no exame da legitimidade e requisitos do título executivo.
4. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091773-54.1998.4.03.9999/SP
98.03.091773-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00036-6 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito no exame da legitimidade do título executivo e da incidência da multa, juros e correção monetária.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103079-20.1998.4.03.9999/SP
98.03.103079-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
NOME ANTERIOR : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A
No. ORIG. : 95.00.00087-1 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, para reduzir a verba honorária a 10% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. Está expresso que a dívida perfaz R\$ 5.666,97, em dezembro/95.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039111-06.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.039111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : WALMIR PESQUERO GARCIA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.04452-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062472-52.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.062472-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : WALMIR PESQUERO GARCIA
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.04452-9 2 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737844-69.1991.4.03.6100/SP

1999.03.99.000945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : TEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA
: MACHADO e outros
: AMELIA DE JESUS BORGES
: ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI
: ANTONIO DIAS PEREIRA
: DOMINGOS MARIO ZITO
: EDYMARI GOMES DA SILVA
: ELCY FERREIRA DA SILVA
: ENEAS CORDEIRO FERNANDES
: GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHIN
: LEONOR MOREIRA ESTEVAM
: MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES
: MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA
: MAURA TUMULO FREITAS
: PAULINA LUZ
: PRIMO ANTONIO SALVATO
: RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.07.37844-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS - PCCS COM FORÇA UNICAMENTE PARA O FUTURO, A PARTIR DAQUELE NOVEMBRO DE 1988, LEI 7.686/88 - PRECEDENTES - SEM SUCESSO O PEDIDO PARA EFEITOS PRETÉRITOS/INCORPORAÇÕES E OUTROS ESCOPOS SEM AMPARO EM DITA DIRETRIZ PRETORIANA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DEMANDANTE

1- Pacifica-se a v. jurisprudência, desde o E. STJ, pela ausência de retro-operância aos termos da Lei Vencimental 7.866/88, a qual produziu seus efeitos a partir de novembro daquele 1988, de modo a assim não subsistirem demais debates sucessivos a referida base. Precedentes.

2- Sem sucesso intento por "incorporação" ao passado, manutenção como vantagem autônoma ou intenção por "atrasados", forte a eficácia pró-ativa no tempo, para aquele diploma e seus correlatos ditames ao depois positivados no tempo (Lei 8460/92, "ie").

3- Reformada a r. sentença, parcialmente procedente o pedido, como acima estatuído, invertida a sujeição sucumbencial, tendo-se em vista a causalidade configurada da União, que, por meio da Súmula Administrativa nº 02, editada pelo Advogado Geral da União, reconheceu o direito vindicado na presente ação, cujas parcelas, por serem eventualmente recebidas (caso não saciadas administrativamente), a terem seus acréscimos arbitrados oportunamente pelo E. Juízo "a quo", então, segundo cálculo de inteira responsabilidade da parte autora/apelante.

4- Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401223-93.1998.4.03.6103/SP

1999.03.99.004029-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EMILIO ORNELAS MARTINS
ADVOGADO : NILTON GOMES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01223-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. LEI 6.880/80.

1. O licenciamento concedido pela sentença impugnada refere-se a "licenciamento a pedido", que se faz possível ao militar, nos termos do artigo 121, §1º "b", da Lei 6.880/80. O militar engajado, situação do impetrante, pode ser licenciado a pedido, desde que (i) tenha cumprido metade do tempo de serviço a que tenha se comprometido e (ii) desde que não haja prejuízo para a Administração.
2. A necessidade de demonstração do prejuízo à Administração não foi sequer mencionada nas informações ou no recurso de apelação, razão pela qual não se pode tê-la por presumidamente existente, posto que se aventada como motivação para eventual indeferimento do pedido ensejaria grave prejuízo ao particular, que se vê tolhido de exercer livremente uma outra atividade profissional, um direito constitucionalmente assegurado.
3. À luz do artigo 121, §1º "b", da Lei 6.880/80, a estabilidade não é requisito para o licenciamento a pedido.
4. Considerando que o impetrante demonstrou que já havia cumprido mais da metade do tempo de serviço a que tinha se comprometido - este sim requisito para o deferimento do licenciamento - a concessão da segurança era de rigor.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020617-69.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.020617-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outros
: LAERCIO VALENTE FIGUEREDO
: ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.70.01595-4 1 Vr NAVIRAI/MS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FUNRURAL. SAT. SENAR. EXIGIBILIDADE. MULTA E JUROS. TR E SELIC. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Quanto à eventual inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, ante a não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos embargantes e a presunção de liquidez e certeza do título executivo a sentença deve prevalecer.
2. O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91.
3. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores.
4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa.
5. Vale ressaltar, ainda, que o adquirente de produtos rurais, caso da Autora, deve destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo devido e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV).
6. O C.S.T.J, em reiterados julgados, manifestou-se sobre a legalidade deste procedimento.
7. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
8. O artigo 62 do ADCT não limita a competência do legislador para desmembrar ou criar outras entidades do denominado setor "S", com a respectiva fonte de custeio, sem a exigência de lei complementar. Tal preceito apenas impõe a obrigação de instituir o SENAR, sem prejuízo da discricionariedade do legislador para ampliar o rol das entidades de proteção social em favor, especificamente, dos empregados de outros setores econômicos.
9. A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.
10. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.
11. A aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302131-13.1998.4.03.6108/SP
1999.03.99.042790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : BARSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.13.02131-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - VALOR CONTROVERTIDO - DEPÓSITO - CONVERSÃO EM RENDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O contribuinte impetrou a ação mandamental n.º 97.1304676-5 para assegurar o seu ingresso no SIMPLES e depositou integralmente o valor devido.
2. O valor depositado foi convertido em renda da União.
3. Inexistência de impedimento à expedição da CND.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0584147-63.1997.4.03.6182/SP
1999.03.99.077771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.84147-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.

3. No tocante ao *Pro labore*, tratando-se de tema essencialmente de direito, nada impede que eventuais ajustes sejam realizados na liquidação do julgado.

4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0314953-06.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.088137-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.14953-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.

2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, declarando o direito à *isenção tributária* (imunidade), com menção à jurisprudência dominante.

3. De forma expressa, consta o exame das *especificidades* do caso concreto, com o reconhecimento dos efeitos legais dos documentos administrativos que serviram para o benefício fiscal (*Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e registro*, emitidos pelo CNAS, declarações de *utilidade pública*, no âmbito federal, estadual e municipal, assim como os estatutos sociais).

4. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.

5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0902294-86.1997.4.03.6110/SP
1999.03.99.094293-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO PINTO DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.09.02294-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MILITAR. LEI DA ANISTIA. CONSIDERAÇÃO DE EVENTUAL MAIOR SALÁRIO CASO NA ATIVA CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS ATRASADAS. CRITÉRIOS. JUROS.

1. Os beneficiários da previdência social anistiados deve ser garantido o direito às promoções que teriam caso estivessem em atividade. A consideração do adicional de serviço a que teria direito a parte autora caso estivesse na ativa, para incremento de seu salário-de-contribuição, consiste em mera decorrência lógica da necessária extensão dos direitos dos trabalhadores da ativa aos inativos anistiados que é explicitada no artigo 8º. ADCT. Desta forma, não se pode considerar o "valor médio" recebido pelas pessoas que tinham cargo equivalente ao autor, mas, como temos culpa dos réus, estes devem arcar com a conclusão de que o autor, em tese, deveria ter ascendido aos maiores postos de sua atividade. Daí que, acertadamente, concluiu a sentença que a remuneração considerada deve de ser aquela coincidente com o maior valor pago por empresas aéreas privadas nacionais a mecânico de voo.
2. Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação, assim como aquelas quantias referentes aos primeiros quarenta e cinco dias depois do pedido administrativo. Desta forma, não tem lógica o pedido do autor no sentido de que seus valores recebidos como militar da reserva não sejam abatidos: são quantias que, se não honravam a real situação merecedora pelo autor, também eram, ao mesmo tempo, um certo "quantum" que não pode ser menosprezado no computo da indenização. 2. Por outro lado, de nenhuma forma pode se entender a passagem para a reserva como uma "reparação" do Estado pela arbitrariedade feita, sendo desnecessárias maiores considerações sobre constatação que entendo cristalina.
3. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, *observada a prescrição quinquenal*, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).
4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão)
5. Por fim, é dos autos que o autor teve, a partir de 1985, a chance de trabalhar em aeronaves atuais para a época. Deixou de cumprir as exigências para tanto, entretanto (fls. 72/78), em afirmação da União não contrastada por outra prova do autor. Mais uma vez acertou, portanto, o juízo de primeiro grau, ao estender a indenização até esta data, e não até o computo de 65 anos por parte do autor.
6. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006928-29.1996.4.03.6000/MS
1999.03.99.098455-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE NIVALDO LOPES e outros
: MACIEL LOPES
: CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA
ADVOGADO : RUDNEY LINO DUARTE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.06928-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

Embargos à execução fiscal. Embargos de declaração. Exame de todos os temas postos em discussão. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR, como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-35.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.098889-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ENRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.05903-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TR. APLICABILIDADE COMO TAXA DE JUROS. UFIR. INCIDENCIA COMO INDEXADORA DE TRIBUTOS.

1. A aplicação da TR como índice de juros moratórios, na execução proposta, é revestida de legalidade e constitucionalidade, não implicando qualquer nulidade ou excesso de execução.
2. Constitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.
3. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102654-56.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.102654-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO ROQUE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00020-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. A matéria referente aos honorários refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Portanto, não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0102682-24.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.102682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI
: ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00107-3 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105224-15.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105224-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OFFICIATI E SILVA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00018-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte reformou parcialmente a sentença de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito no exame da verba sucumbencial.
4. Quanto à redução da multa, observo que este tema não foi deduzido nos embargos, razão por que não integra a lide nem pode ser apreciado em fase recursal.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106080-76.1999.4.03.9999/MS
1999.03.99.106080-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOUGLAS RIMOLI DICENZO
: DARCY RIMOLI
: GRAFICA CONTATO LTDA -ME e outros
ADVOGADO : SERGIO CHIBENI YARID
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00074-5 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. A controvérsia relativa à responsabilização dos sócios foi objeto de exame, à luz da prova produzida.
3. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1403472-72.1995.4.03.6113/SP
1999.03.99.111274-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI
: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.14.03472-4 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões pelas quais se examinaram os elementos dos autos, prescindindo-se de outras provas para confirmar os vínculos de emprego.
4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019524-31.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019524-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : NILSON DUARTE e outros
: DOMINGOS DONADIO

: LAERTE SOUZA CARVALHO
: OSWALDO PIZZOCARO
: PAULO BELDA MARCONDES
: EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA
: GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ANISTIA. ART. 8º ADCT. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DEVIDAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO NÃO PREVISTO.

I. É incontroversa nos autos a motivação de caráter político do afastamento dos autores com base no Ato Institucional de 9/04/64, condição que lhe confere o direito à anistia referida no art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/02.

II. Aos anistiados foi assegurado o direito às promoções referentes a tempo de serviço, como se em atividade estivesse durante o período de afastamento, inclusive anuênios, triênios ou quinquênios, de acordo com o estatuído no regime jurídico, excluídas, porém, aquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos.

III. Dentre as vantagens previstas no texto constitucional consignado pelo ADCT, art. 8º, férias não gozadas não são contempladas, sendo vedado ao Magistrado estender benefício ou vantagens quando o legislador constituinte não as previu.

IV -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053266-47.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053266-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : CDD COBRANCA DIRETA A DISTANCIA -ME e outros
: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
: DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ TRETTEL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida.

O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir.

Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057128-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057128-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA COSTA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00571282619994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DO CES. CLAUSULA TR APLICADA.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que é o caso dos autos.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação do índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-40.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001983-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARTIN SAUER e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. HONORÁRIOS.

1. Os elementos que compõem a dívida então todos arrolados no título executivo (que goza presunção e certeza) tendo-se constituído o crédito do embargado a partir de processo administrativo levado a efeito consoante as normas legais atinentes a matéria. Observo que, ao contrário do que diz a embargante/apelante, não se comprovou a inacessibilidade à segunda instância administrativa pela exigência de depósito, mas sim a ausência de qualquer resposta à autuação fiscal realizada, como se verifica de fls. 42.

2. Já a verba honorária deve ser fixada em pelo menos 10% do valor cobrado, na esteira do que vem decidindo esta Turma

3. Apelação do embargante improvida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031225-19.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.031225-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELO COSSOTE

ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.31352-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.

3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.

4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906106-39.1997.4.03.6110/SP

2000.03.99.003172-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS LTDA
ADVOGADO : RENE BOURQUIN GALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.09.06106-2 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, manteve a decisão de primeiro grau.
3. Estão expressas as razões de direito para o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas.
4. O exame da existência do *direito líquido e certo* deve levar em conta o quadro probatório *no momento* da impetração - tratando-se de processo que não comporta instrução.
5. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
6. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
7. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029400-16.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.029400-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COM/ DE CARNES CSE LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00248-5 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. *Todas* as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Os temas relativos à responsabilidade do sócio, à validade da CDA e à fixação da verba sucumbencial foram objeto de exame, à luz da prova produzida.
3. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante.
4. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405060-64.1995.4.03.6103/SP

2000.03.99.047266-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : TEREZA MORETO BERNARDES VIEIRA
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.04.05060-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CÔNJUGE A BUSCAR GRADUAÇÃO DE EX-MILITAR, TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - AVISO Nº 12-GM3/88, AÇÃO DE 1995 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDO O PRIVADO APELO

- 1- De inteiro acerto a r. sentença recorrida, vez que ocorrida a prescrição.
- 2- Busca a parte autora a promoção de seu falecido cônjuge ao posto de suboficial da Aeronáutica, com efeitos financeiros correspondentes acrescidos de atrasados com incidência sobre todas as vantagens e gratificações, ou a concessão de outro posto, de acordo com os interstícios previstos em regulamento próprio.
- 3- Considerando-se a suposta ocorrência de interrupção da prescrição, na data do aviso nº 012/GM3, em 23/12/1988, a partir daí se iniciou o prazo de cinco anos, do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso vertente, para a manifestação de inconformismo da parte autora, tendo esta, contudo, ajuizado a presente ação em 18/12/1995, fls. 02, deixando fluir, portanto, referido prazo prescricional.
- 4- Quanto à aplicação do prazo quinquenal, do Decreto 20.910/32, a v. jurisprudência infra. Precedentes
- 5- Improvimento à apelação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037977-11.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.049281-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALVARO PISANI
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.37977-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIAS DO DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA DE POSIÇÃO PESSOAL.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional.

A delegação conferida ao Poder Executivo pelo § 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT. Inviável, pois, a anulação da inscrição do impetrante como Despachante Aduaneiro, ressalvado posicionamento pessoal.

Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060526-84.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.060526-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO GALLO
: GILBERTO JOAO GALLO
ADVOGADO : SANDRO RICARDO LENZI
INTERESSADO : CORTUME SAO SEBASTIAO LTDA e outros
ADVOGADO : SANDRO RICARDO LENZI e outros
INTERESSADO : CURTUME SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO LENZI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00010-7 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. A controvérsia relativa à responsabilização dos sócios foi objeto de exame, à luz da prova produzida.
3. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-13.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001779-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : IRMAOS PANUCCIE CIA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.
2. A aplicação a Súmula 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.") não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN.
3. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, porquanto nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. Por outro lado, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Precedentes.
4. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir" (artigo 3.º do Código Tributário Nacional).
5. O débito tributário é regido pelo princípio da indisponibilidade, motivo pelo qual é inadmissível a sua compensação com títulos da dívida pública, posto escapar à estrita legalidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007577-52.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007577-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR LIMINAR E DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Conforme previsto em lei, a reposição ao Erário das quantias indevidamente pagas aos administrados inclui, também, os valores recebidos por força de liminar concedida e, posteriormente, substituída por decisão definitiva de improcedência. Inexiste, pois, ilegalidade na conduta da Universidade Federal de do Mato Grosso do Sul ao iniciar os descontos de valores dos vencimentos dos servidores substituídos pelo autor, mesmo porque a boa-fé em nada altera a situação de devolver o que recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário. Aliás, é dever do administrador assim proceder, em cumprimento ao princípio da legalidade estrita e estribado no princípio da autotutela administrativa.

A mera ciência dos descontos já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao servidor interpor defesa administrativa, ou então medida judicial, afastando eventual alegação de nulidade, por inexistência de instauração de contraditório antecedentemente à adequação promovida pela Administração. Exegese do artigo 46 da Lei 8112/90, então vigente.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012037-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012037-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
No. ORIG. : 00120377320004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Tendo o imóvel objeto do contrato de financiamento sido arrematado, não há a possibilidade de se fazer discussão de negócio jurídico já findo, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte.

2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015010-98.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015010-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EF. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, manteve a decisão de primeiro grau.
3. Estão expressas as razões para o reconhecimento do direito do impetrante à expedição de CPD-EF.
4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017281-80.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : RUT VALENTE DE LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SEGURO DE VEÍCULO. CEF. LEGITIMIDADE. SASSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA. SINISTRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. No que se refere à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não resta dúvida de que a empresa pública federal é a intermediária na contratação do seguro e a mantenedora da Caixa Seguros S/A, atual denominação da SASSE Companhia Nacional de Seguros Sociais, o que a coloca em condições de figurar no pólo passivo da presente ação. Preliminar afastada.
2. As partes firmaram contrato de seguro do veículo Ford Escort L 1.6, ano 1988, de placas CCA 0091, com vigência de 30.12.1999 a 30.12.2000.
3. Na contratação de seguro, há a necessidade de vistoria prévia do veículo, conforme consta da própria proposta de seguro juntada aos autos tanto pela autora.
4. A proposta de seguro entregue à apelada (fl. 18) é clara quanto à necessidade de vistoria prévia como condição de início de vigência da cobertura e estabelece, inclusive, prazo para a providência. Informa de forma clara, e com palavras simples e compreensíveis por qualquer leigo, que eventual indenização decorrente daquela proposta dependerá da comprovação do pagamento do prêmio e da vistoria prévia e desde que tenham sido efetuados antes da ocorrência do sinistro.
5. A forma de apresentação do produto à apelada não foi feita de modo a iludi-la ou a dar a entender que a cobertura securitária vigoraria antes da vistoria prévia, de modo que é apropriado se concluir pela inexistência de falha no serviço prestado pela seguradora e do direito à indenização.
6. Preliminar afastada. Apelação da SASSE provida. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar, dar provimento à apelação da SASSE e julgar prejudicada a apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020313-93.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020313-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALBINA CENTURION
ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro
: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
PARTE RE' : MARIA LUIZA TRAVASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RATEIO DE PENSÃO ENTRE COMPANHEIRA E ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. HONORÁRIOS.

- A Constituição Federal, em seu art. 226, §3º, tornou explícito o amparo concedido à entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher.
- Ausência de dúvidas quanto à dependência econômica e à união estável entre a autora e o militar instituidor da pensão, porquanto os documentos carreados ao processo, a exemplo da cópia do processo de Justificação Judicial, e os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de justificação servem como provas contundentes.
- Direito reconhecido à autora ao rateio do benefício com a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.
- Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme a fixação na sentença, pois compatível com o parágrafo 4º do art. 20, do CPC.
- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar

prejudicado o agravo regimental, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038219-96.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.038219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SCHRACK ELETRONICA LTDA e outro
: CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PRO-LABORE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO DECENAL

1. O prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, antes da vigência da LC 118/2005, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
2. É equivocada a contagem a partir da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo E. STF, conforme sedimentou a jurisprudência do E. STJ.
3. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 27/09/2000, houve prescrição em relação à pretensão de compensação dos valores indevidamente recolhidos em setembro/89, razão pela qual é caso de extinção do processo, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050566-64.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050566-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR A FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR.

O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, conforme pacificado entendimento do STF.

O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Sebastião Bibiano da Silva, se deu em 11.05.1979, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, que não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito da autora ao recebimento do benefício. Precedentes.

O artigo 53, III do ADCT, por sua vez, não pode ser considerado para fins de solução do conflito acerca da concessão ou não do benefício, por ser norma constitucional cuja vigência se iniciou após o óbito do ex-combatente.

A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior. Este é o benefício ao qual faz jus a autora e que constitui direito resultante da reversão da pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-48.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.003806-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA e outro
REPRESENTANTE : NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença recorrida, incluindo a fixação da verba sucumbencial.
3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via.
4. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003559-55.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.003559-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MINHOLI E YAMAMOTO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO: INOCORRIDO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - SENTENÇA QUE A ORDENAR CORREÇÃO SEGUNDO O V. PROVIMENTO 26 - LEGITIMIDADE - LIMITAÇÃO DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 AFASTADA - NÃO INCIDENTES JUROS EM COMPENSAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em tema de agravo retido, reiterado em grau de apelo, impõe-se sua rejeição, pois, como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias sobre as quais versam os embargos são exclusivamente de direito, não sendo necessária a prova pericial.
2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o prolapado cerceamento de defesa.
3. Sem sustentáculo, pois, o intento recursal em pauta, de rigor seu improvemento.
4. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de repetição de indébito diante da Administração.
5. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
6. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
7. Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 02, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em 14/07/2000, relativamente a contribuições pagas entre julho/1990 e julho/1994, atendido restou o enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
8. A sepultar qualquer discussão a respeito, em sede de Recurso Extraordinário (RE) 566621, confirmou o Pretório Excelso a tese dos "cinco-mais-cinco", em 04/08/2011.
9. Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
10. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
11. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
12. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
13. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
14. Acertada, portanto, a r. sentença, ao reconhecer a ilegitimidade do "pro-labre".

15. Em sede compensatória, em tendo a parte autora se sujeitado ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança ("pro-labore", relativo ao período de 07/90 a 07/1994), dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96, como no caso vertente; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma.
16. Acerta a r. ordem judicial compensatória com outras CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social, como ali registrado, dessa forma em explícita obediência ao art. 66, da Lei 8.383/91.
17. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
18. Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
19. Incabível a invocação compensatória, ante a inoocorrência do trânsito em julgado, a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN).
20. Justa a devolução em foco, revela a r. sentença, em sede de atualização monetária, a mais objetiva sintonia com a consagração pretoriana segundo a qual referido acessório restitutivo a dever traduzir a mais próxima, que possível, reposição que o decurso do tempo, em copiosa corrosão inflacionária, ensejou então à moeda de curso legal do País, causando-lhe desvalorização descomunal.
21. Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.
22. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
23. Tendo a r. sentença fixado observância ao Provimento 26/01, sua incidência se revela de rigor, pois acertada.
24. A adoção do r. comando atualizador em questão põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que, assim, a não subsistir o intento recursal em mira.
25. A merecer reparo a r. sentença, explicitamente de diretriz compensatória, para a supressão dos firmados juros, ausentes em referido encontro de contas, como de sua própria essência. Precedente.
26. Unicamente sob a rubrica correção monetária recairão os índices/vetores firmados, sucedidos pela Selic - esta com exclusividade portanto - a partir de seu império.
27. Em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei n.º 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.
28. Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.
29. Se reconhecidos como indevidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.
30. Firmam o STJ e o E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo consenso pretoriano no sentido da ilimitação compensatória, como na espécie, quando a se cuidar de tributo fulminado de vício de cobrança *ab ovo*, inadmitindo-se se sujeite o contribuinte a uma segmentação, a um parcelamento a respeito. Precedentes.
31. Parcial reforma da r. sentença, para supressão dos sentenciados juros, no mais mantida, inclusive quanto à fixação honorária (valor da causa da ordem de R\$ 19.001,92), pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC, julgando-se parcialmente procedente o pedido.
32. Não-conhecimento do recurso adesivo interposto pelo contribuinte, uma vez que este teve oportunidade de apresentar, no prazo legal, o seu recurso e assim o fez, inviabilizando a admissibilidade do recurso adesivo.
33. Improvimento ao agravo retido e à apelação contribuinte, não-conhecimento do recurso adesivo e parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação contribuinte, não conhecer do recurso adesivo, bem assim dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAREIRA DE ARACATUBA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA : AUSENTE AFIRMADA IMUNIDADE - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - SELIC: LEGITIMIDADE - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Com relação à alegação segundo a qual a expressão "lei", grafada no § 7º, do art. 195, CR, inadmitiria o uso do diploma da Lei 8.212/91, por seu art. 55, nem de qualquer outra lei ordinária, pois que somente se veicularia o assunto por meio de lei complementar, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar do tema através de "lei".

2- Também de inteiro equívoco a amiúde invocação ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

3- Se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar. Por certo, não tem este sentido a norma programática consubstanciada no aludido artigo 146, CF.

4- Não se põe como óbice enfocada angulação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do regramento de referida imunidade através de lei complementar.

5- Dedicando-se a inicial ao debate em mérito sobre a almejada concessão de isenção em prol da embargante, entidade a se afirmar filantrópica para aquele fim, flagra-se dos autos, cabal inatendimento ao fundamental ônus inerente ao titular da ação de embargos, de produzir provas, já em sua prefacial (§ 2º, do art. 16, LEF), hábeis a desconstituir o título executivo.

6- Denotaram-se explícitos os autos no sentido de se revelar infrutífera a demonstração do cumprimento dos requisitos inerentes ao sucesso do pleito isencional contributivo, em tela, revelando os autos ter a parte embargante comprovado apenas a Declaração de Utilidade Pública Municipal, não demonstrando ter sido declarada como de Utilidade Pública Estadual, nem Federal, bem como requereu sua inscrição no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções apenas em julho de 1993 - este apenas um dos requisitos exigidos para se usufruir do benefício - enquanto abrangendo os fatos tributários o período de 01/1990 a 05/1994.

7- Não comprova a parte embargante a existência de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, nem o requerimento expreso, perante a Previdência, do reconhecimento do direito à imunidade tributária, não sendo possível ao INSS "adivinhar" a condição de cada qual de seus contribuintes.

8- Lamentavelmente assim se conduziu o pólo executado aqui nesta esfera dos embargos, bradando por desejar isenção, mas não atendendo, com elementar clareza, nem consistência, ao mister de pontualmente elucidar onde, em sua peça, comprovada a observância a cada qual dos supostos capitais ao benefício tributário em questão, aliás envolvendo até temas técnico-contábeis, art. 14, incisos I a III, CTN.

9- Sob o flanco aqui em exame, não prospera a intenção embargante, que, aliás, ao que se extrai aguardou por ser executada para, em embargos, desejar reverter um quadro no qual, já na relação material, insista-se, não houvera demonstrado o direito de que se alega titular.

10- Ônus embargante inatendido a respeito, sepulta de insucesso a tal intento a própria parte devedora.

11- Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

12- Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedentes.

13- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC.

14- Desce-se, então, ao exame das demais alegações apresentadas em sede de embargos.

- 15- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação.
- 16- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 17- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo *caput* do art. 37, CF.
- 18- Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a não incidir na execução em tela. Sem nexos, pois, dito ângulo com o caso em concreto.
- 19- De rigor a reforma da r. sentença, a fim de se afastar a aventada imunidade prevista no art.195, § 7º, da CF, provendo-se ao apelo e à remessa oficial, invertida a sujeição sucumbencial, ora em prol do Poder Público.
- 20- Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-25.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.000539-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente.
4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000618-04.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou parcialmente a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito para a incidência da multa, da taxa *Selic*, da cobrança do SAT e dos juros de mora.
4. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-66.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.003961-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FRIGNAN FRIGORIFICO NOVA ANDRADINA LTDA e outro
: MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00001-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL.

1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-40.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.010777-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : MATOSUL IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADO : AIRES GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01342-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL POR EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

1. A contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento dúplice, no artigo 15, incisos I e II deste diploma. O inciso I incidente sobre "valor comercial dos produtos rurais", e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários).

2. O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91.

3. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas.

4. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação" (REsp. 13.797/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995).

5. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores, em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.

6. Vale ressaltar, ainda, que o adquirente de produtos rurais, caso da Autora, deve destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo devido e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV)

7. O C.S.T.J, em reiterados julgados, manifestou-se sobre a legalidade deste procedimento.

8. Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100904-66.1998.4.03.6109/SP
2001.03.99.021719-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : UBIRAJARA CHAVES RUIZ e outros
: JOSE ANTONIO APPOLINARIO
: LEONEL BENEDITO DA SILVA
: JOAO FERREIRA DE LACERDA
: MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI
: AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR
: ELOAME AUGUSTI
: JULIO EDSON CONVERSO
: ORLANDO LUIS ALVES
: SERGIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.11.00904-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22307-7/DF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Com o advento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%.

Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539496-77.1996.4.03.6182/SP
2001.03.99.021826-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MALHARIA MUNDIAL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.39496-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressos, de maneira pontual, as razões para o conhecimento parcial do recurso, o exame da matéria preliminar e os motivos para afastar as alegações do devedor.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente.
5. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025777-07.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025777-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARCANJO GONZALEZ
ADVOGADO : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TELDRA TRANSFORMADORES ELETRICIDADE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00026-7 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio.
3. Estão expressas as razões de direito no exame da legitimidade passiva.

4. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.

5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

6. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310425-94.1995.4.03.6102/SP

2001.03.99.027726-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : IVANO GALASSI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

No. ORIG. : 95.03.10425-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CEF - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, ARTIGO 177, CCB ANTERIOR - TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2- Claramente a apelação interposta, no que pertinente ao excesso de execução, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* (basta singelo cotejo com a prefacial).

3- Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido pelo executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5- Cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida, como a em palco : assim, levando-se em consideração os marcos apontados pelo apelante, datando o contrato de 1981, o ajuizamento no ano de 1993 a estar dentro do lapso legalmente previsto. Precedentes.

6- Destaque-se ser ônus da parte embargante, já com sua inicial, deduzir toda a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos à execução, bem como imperativa a condução de todo o conjunto probatório, a fim de embasar suas alegações, consoante os artigos 283 e 333, I, CPC.

7- Focada a atuação recorrente em atacar o título exequendo e aduzida sua nulidade, sequer carregada ao feito cópia daquele documento, para que fossem demonstradas as ventiladas máculas; em contrapartida a tão falha conduta, ratificou o E. Juízo *a quo* a plena validade do título, fato este em nenhum momento afastado pelo devedor.

8- O próprio pólo empresarial a reconhecer que deveria repassar os créditos descontados dos empregados à CEF, estando cabalmente confessando por dito ente o seu inadimplemento, nos termos dos comunicados enviados ao Banco, sendo incontestes a tentativa creditória de perceber o montante devido.

9- Se deveria descontar certa quantia dos empregados e repassar à Caixa Econômica Federal, para saldar os empréstimos consignados, evidentemente que sua omissão a acarretar sua responsabilização, esta cristalina e delimitada na confissão de que os valores não foram quitados.

10- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0312975-62.1995.4.03.6102/SP
2001.03.99.034989-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.12975-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau.
3. Estão expressas as razões de direito no exame da legitimidade do título executivo, dos critérios de apuração da dívida e da incidência dos juros e da correção monetária.
4. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035426-93.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.035426-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIVERSAL FM STEREO BRODOWSKI LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00009-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a sentença de primeiro grau, que indeferiu liminarmente embargos à execução fiscal, por intempestividade.
3. Estão expressas as razões de direito, com menção à jurisprudência consolidada, no exame do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Portanto, não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios conhecidos e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041410-58.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.041410-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO CARLOS MORAES CAMARGO e outro
: CELSO MORAES CAMARGO FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00036-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA.

Pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a substituição de CDA a qualquer tempo antes da sentença, inclusive quando se tratar de correção de erro material
O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei n.º 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041412-28.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.041412-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SERULL SERVICOS RURAIS DE LAVOURA LTDA e outros
: JOAO PEDRO ALVES
: WILSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO : EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00003-2 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA: 5 ANOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE.

Em 01.08.1996 o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já havia decaído do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 07/87 a 12/90, objeto do DEBCAD n. 32.333.088-6 (ref. 07/87 a 06/91, fl. 65), bem como das competências de 05/87 a 08/90 objeto do DEBCAD n. 32.333.091-6 (ref. 05/87 a 06/91, fl. 68).

Exegese do artigo 173, do CTN c/c Súmula vinculante n. 8 do E.S.T.F.

- Parcial procedência ao pedido da Embargante e declarada, de ofício, a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 05/87 a 12/90;
- Negado provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 05/87 a 12/90; negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005667-83.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.054726-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LUCIA MOZAT

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 97.00.05667-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas, de maneira pontual, as razões pelas quais se permitiu a inclusão dos índices do Plano Real (URV) nas prestações do financiamento, afastando a incidência do CES.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente.
5. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-42.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.056352-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : JOAO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.06405-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR ATINGIDO PELOS ATOS DA DITADURA DE 1964 E ANISTIADO NOS TERMOS DO ART. 8º, ADCT, CUJO ALCANCE (E. STF/ C. STJ) A PROPORCIONAR AS PROMOÇÕES QUE INERENTES A SEU QUADRO, INDEPENDENTEMENTE DE CURSOS NEM DE AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO, DOS QUAIS EVIDENTEMENTE ALIADO, EM RAZÃO DOS ATOS DE EXCEÇÃO A QUE SUBMETIDO - AUTOR A ENCONTRAR-SE NO ÁPICE DE SEU QUADRO - IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DO PRAÇA AO OFICIALATO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Assenta a E. Suprema Corte Brasileira exegese profunda e a mais favorável ao anistiado político, objeto da positivação oriunda do art. 8º, ADCT, no sentido de que, como na espécie, ao Militar, atingido pelos atos de exceção do vetusto Regime de 1964 por diante, sejam asseguradas as promoções todas que, na linha do tempo, admissíveis propriamente ao seu quadro de origem na carreira castrense, independentemente da aprovação em cursos nem da avaliação por merecimento - que inexigíveis exatamente em função de sua então exclusão daquele âmbito, evidentemente - a tanto ajuntando-se, por igualmente decisivo ao quanto postulado, retratado cenário, todavia, não mais abraça a parte autora senão do que ao quanto já lhe assegurado em linear promoção, respeitada a sua condição de Praça, como ricamente descrito pela ré, a qual portanto robustamente a cumprir o ônus inerente ao estatuído pelo inciso II, do artigo 333, CPC - irreatado com capital firmeza/força probante pela parte demandante, consoante os autos - no sentido exatamente de que atingida a exaustão na carreira a que se filiou o Militar em tela (atente-se para o negritamento, vital ao litígio em prisma). Precedentes.

2. Firme-se sem elementar similitude a invocação a "paradigmas" que, como também abundantemente elucidado pela União, experimentaram o crucial caminho do concurso para a migração a outros âmbitos, o que a já alijar de esquadro retratada intenção cognoscitiva, também em desfile.

3. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037851-63.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.059618-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLEUZA GOMES RABELLO e outro
: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37851-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE RAI-O-X - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - OFENSA: INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico do servidor público.
2. A Lei nº 8.237/91 não gerou redução do valor nominal dos vencimentos.
3. Precedentes do STJ.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004609-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE DE JESUS FIGUEIREDO e outro
: ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NELSON MANSO SAYAO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR -

TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC.
- 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.
- 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.
- 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona.
- 7- No presente pacto há expressa determinação do índice que recairia sobre o reajuste da prestação/saldo devedor, logo este a merecer observância, face ao princípio *pacta sunt servanda*. Precedente.
- 8- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 9- Em sede crepuscular, desde os primórdios previsto contratualmente que o financiamento guerreado não continha cobertura pelo FCVS, cláusula décima quinta, fls. 30, comprometendo-se o mutuário a quitar eventual saldo residual, unicamente reiterando o contrato de renegociação a responsabilidade ora assumida pelo particular, de quitar o saldo remanescente. Precedente.
- 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-02.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008347-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE DE JESUS FIGUEIREDO e outro
: ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NELSON MANSO SAYAO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC.
- 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.
- 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.
- 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona.
- 7- No presente pacto há expressa determinação do índice que recairia sobre o reajuste da prestação/saldo devedor, logo este a merecer observância, face ao princípio *pacta sunt servanda*. Precedente.
- 8- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 9- Em sede crepuscular, desde os primórdios previsto contratualmente que o financiamento guerreado não continha cobertura pelo FCVS, cláusula décima quinta, fls. 30, comprometendo-se o mutuário a quitar eventual saldo residual, unicamente reiterando o contrato de renegociação a responsabilidade ora assumida pelo particular, de quitar o saldo remanescente. Precedente.
- 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016082-86.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : LUIZ ROBERTO DE SOUZA e outro
: KATIA MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00160828620014036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO - REFORMADA A R. SENTENÇA, PARA ADEQUAÇÃO AO QUANTO VESTIBULARMENTE PLEITEADO, CONSOANTE A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ENVOLVIDA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL EXPEDIDA PELO SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO
1. Sem sentido a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, vez que o próprio Banco a reconhecer ser o representante judicial da EMGEA, portanto nenhum prejuízo a experimentar, único parágrafo do artigo 250, CPC.

2. Consoante o Relatório deste voto e aquele elaborado pelo próprio r. sentenciamento, cristalino que a r. sentença, vêniatodas, tem o caráter de *extra petita*, haja vista o que dispõem os artigos 459, primeira parte, e 460, ambos do Código de Processo Civil.
3. Límpido se põe o equívoco incorrido no r. julgamento, o qual incursionou sobre juros, TR, Tabela Price, amortização negativa e capitalização de juros, pedidos estes inexistentes na prefacial.
4. Nulo se põe o r. provimento jurisdicional firmado em Primeira Instância. Precedente.
5. Destaque-se que a r. sentença também analisou o único tema aviado vestibularmente, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial, assim, diante da devolutividade do apelo, de rigor a análise deste ponto rebatido, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Precedente.
6. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC.
7. Crucial a responsabilidade da parte postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos do Banco credor, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
8. Unicamente levou em consideração o perito os índices fornecidos pelo sindicato da categoria profissional do mutuário, o que a traduzir desconsiderou o real quadro da parte apelada, pois não refletem os solteiros índices fornecidos a realidade salarial do autor, visto que outros acréscimos, tais como vantagens e promoções, a alterarem o cenário de análise da pura álgebra com base apenas nas rubricas de reajuste, este o âmago a ser considerado em seara de observância ao Plano de Equivalência Salarial.
9. Frontalmente impugnado o laudo pericial pela CEF, matematicamente demonstrando que os cálculos da perícia inobservaram os comprovantes de rendimento, o comprometimento de renda e até mesmo os fornecidos índices pelo sindicato, esquivou-se o *expert*, deixando de incursionar sobre as assertivas firmadas pelo Banco.
10. Permanecendo o pólo demandante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para a demonstração do apontado vício, quanto ao PES, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, neste sentido a v. jurisprudência. Precedentes.
11. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, assim adequando-se ao pedido deduzido vestibularmente, sujeitando-se a parte mutuária ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, fls. 128.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030702-06.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : RAUL CARLOS DE SOUZA SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. PREVISÃO CONTRATUAL DO CES. CLAUSULA PES/CP. TR APLICADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Não prima pela correção, no caso presente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que é o caso dos autos.

Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, constatou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de variação salarial que

correspondem aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o que deve ser providenciado pela instituição financeira.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Apelação da parte autora improvida. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006598-35.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006598-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JAIR JOSE FERNANDES e outro
: DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00065983520014036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.

2- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).

3- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.

4- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização.

Precedentes.

5- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança, cláusula oitava.

6- O argumento, de que o contrato foi assinado anteriormente à edição da Lei 8.177/91, não socorre a parte mutuária, porquanto somente a partir da vigência deste normativo é que houve atrelamento do financiamento aos seus ditames.

7- Incontroverso que o contrato debatido possui previsão de utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o qual brota justamente do PES, possuindo a finalidade de corrigir distorções entre reajustes salariais e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais, retificando inconsistência entre a correção do saldo devedor e das prestações.

8- Por sua contratual previsão e na ausência de fato a macular sua subsistência, sem sentido almejar o particular pela inaplicabilidade deste comando. Precedente.

9- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014499-14.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.014499-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
EMBARGANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020081-
92.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.020081-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito no exame dos temas referentes ao SAT, à contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao afastamento do tributo incidente sobre bolsas de estudo.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00085 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0036638-42.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.036638-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO MACHADO incapaz
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO
REPRESENTANTE : CRISPIM DOMINGUES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.25.002700-6 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRADO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-25.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.000172-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00445-2 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito para a dispensa da produção de prova testemunhal ou pericial.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053260-11.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.012998-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : POSTO BELAS ARTES LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.53260-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISIONAL LOCATÍCIA PROPOSTA PELO PODER PÚBLICO EM FACE DO PRIVADO INQUILINO - MONTANTE SENTENCIADO APURADO SOB SUFICIENTE CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA, INCLUSIVE PERICIAL, NÃO INQUINADA PELA PARTE RÉ - APELO PARTICULAR IMPROVIDO - ACERTO AOS TERMOS DA REVISÃO

1. Robusta e suficiente a r. prova pericial exatamente ao sentido do convencimento exarado pelo E. Juízo "a quo", ao encontro do valor revisionado para a locação em prisma, consentâneo aos contornos do imóvel em si e de sua localização valorativa.

2. Tamanha a inconsistência, vênias todas, do brado inquilinato em pauta que, em sua proposta recursal, nem mesmo confia a parte apelante no montante que inicialmente propusera em grau renovatório, vindo de concordar então com cifra mui superior ao quanto estimara ao bem.

3. Ônus da parte demandada provar aos autos com elementos desconstitutivos, em relação à tese dominial deflagradora desta demanda, na qual o Poder Público proprietário a ambicionar revisão dos alugueres percebidos, inciso II, art. 333, CPC, claramente não logra a tanto a parte apelante, seu inalienável ônus, não superando assim a fronteira das palavras, isso mesmo, consoante os termos da demanda e das provas nela produzidas, portanto tudo a harmonizar em prol da parte apelada, com efeito, conforme a r. sentença.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516176-32.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.018577-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : CONFECÇÕES DI THADU S LTDA -ME

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.05.16176-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. MULTA REDUZIDA. JUROS. TR E SELIC. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A inscrição em dívida ativa reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao apelante produzir provas em contrário.

II. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

III. Nas contribuições ao SESI e SENAI o termo "terceiros" a que se refere a lei, são contribuições para outras autarquias que não o INSS, isto é, o INSS as arrecadava e repassava o valor para tais entidades (INCRA, SEBRAE, SENAI, salário educação, para o FNDE), sendo que a responsabilidade pelo seu pagamento, como previsto em lei, é do apelante.

IV. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que profbe a

capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.

V. A aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

VI. Multa reduzida a 20% sobre o valor do débito.

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0544291-58.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.020049-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
SUCEDIDO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.44291-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 8.212/91, ART. 31, REDAÇÃO ORIGINAL. O CONTRATANTE DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DEVE EXIGIR DO PRESTADOR OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 31 da Lei n. 8212/91, em sua redação original, determinava que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responderia solidariamente com o executor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão dos serviços a ele prestados.
2. O Regulamento da Lei n. 8.212, Decreto n. 612/92, no parágrafo 1º do artigo 42, dispunha que esta responsabilidade poderia ser elidida, desde que fosse exigido do prestador, o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.
3. Ou seja, para eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, o tomador do serviço deveria exigir do prestador os comprovantes de recolhimento, ônus do qual não se desincumbiu a Apelante pois, embora tenha apresentado algumas guias de recolhimento (fls. 80/81 e 190/233) tais documentos não abrangem todo o período fiscalizado e não correspondem a todas as empresas relacionadas às fls. 44/45.
4. Saliente-se que a forma mais segura de comprovar tais pagamentos seria exigir do prestador de serviço a apresentação de guias de recolhimento autenticadas.
5. Certamente por isso e a fim de dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, posteriormente foi editada a Lei n. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, em vigor a partir daquela data, acrescentando os parágrafos 3º e 4º ao artigo 31, da Lei n. 8.212/91, estabelecendo a exigência de comprovação pelo prestador de serviços, do recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, bem como que o cedente da mão-de-obra deveria elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo

esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

6. A Lei n. 9.032/95, ao acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, nada mais fez do que tornar claro o procedimento a ser seguido para o efetivo cumprimento da norma prevista no *caput*.

7. Não houve ofensa ao princípio da legalidade.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-07.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.000391-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO

: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VICENTE NASSER

ADVOGADO : VALDIR EDSON NASSER e outro

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.

2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, modificou parcialmente a decisão de primeiro grau.

3. estão expressas as razões de direito no exame da forma de apuração da dívida, incluindo regime de capitalização e incidência de juros e correção monetária.

4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.

5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001044-09.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001044-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA ORTIZ (= ou > de 65 anos)

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE E APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE.

A percepção da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, não pode ser cumulada com nenhum outro rendimento recebido dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor tem natureza previdenciária, circunstância a viabilizar a cumulação pretendida. Precedentes do STJ e Enunciado AGU nº 7.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-85.2002.4.03.6004/MS
2002.60.04.000967-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : REMBERTO CECILIO CESPEDES
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - UNIÃO A SUSPENDER PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE FALTA DE RECADASTRAMENTO - PODER PÚBLICO A NÃO LOGRAR COMPROVAR EFETIVA COMUNICAÇÃO DO PARTICULAR, ESTANDO PROVADA AO FEITO FALHA DO SISTEMA, QUE MINOROU, AUTOMATICAMENTE, A FUNÇÃO DO DEMANDANTE - ARBITRAMENTO EM VALOR DETERMINADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, SÚMULA 326, E. STJ - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Não socorre a União a alegação de que os documentos estatais gozam de presunção de legitimidade, vez que impresente aos autos qualquer comprovação de que, efetivamente, tenha o apelado sido comunicado sobre a necessidade de cadastramento e quando este se daria - descabida qualquer exigência de prova negativa deste fato pelo particular, por impraticável.

2- Deve a parte recorrente compreender que suas assertivas a merecerem, também, comprovação, inciso II, do artigo 333, CPC, pois plausível a ocorrência de falhas, tanto que o próprio sistema de pagamento do Poder Público retrocedeu, automaticamente, o recorrente a posto inferior, pagando-lhe provento menor.

3- Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de adotar mecanismos eficazes para a comunicação de seus atos, de modo que somente poderia comprovar que o recorrido, por sua vontade, deixou de efetuar o cadastramento anual se provasse/demonstrasse houve a competente comunicação a respeito (por tal motivo é que a alegada existência de outro endereço a não influenciar na controvérsia, afinal, se tivesse comprovado notificação do interessado em seu domicílio conhecido e este ali não estivesse, estaria então a União resguardada).

4- Veemente que tudo a denotar redobradas cautelas sempre dinamicamente a se imporem sobre o agente estatal, perante os quais fatos destes matizes a repercutirem seriamente na vida do cidadão, face à natureza alimentar da aposentadoria, estando provadas aos autos as dificuldades financeiras experimentadas pelo demandante.

5- Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade, fez planos o pólo demandante, almejou saciar este ou aquele anseio, estas ou aquelas carências, ângulo a atingir seu conceito, por evidente, sua honra subjetiva, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa.

6- Mantida se põe a indenização por danos morais, unicamente reformando-se a r. sentença em relação ao *quantum*, firmando-se a cifra de R\$ 7.200,00 (equivalente aos salários mínimos arbitrados ao tempo dos fatos, mantendo-se os critérios de atualização sentenciados, face ao quanto devolvido recursalmente), como requerido pela União, à luz do inciso IV, do artigo 7º, Lei Maior.

7- De insucesso a postulação fazendária para alteração do desfecho sucumbencial, vez que o arbitramento de indenização em cifra inferior à postulação a não configurar recíproca sucumbência, nos termos da Súmula 326, E. STJ.
8- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para arbitrar a indenização em R\$ 7.200,00, com os critérios atualizadores sentenciados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012944-77.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012944-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : DURVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO PERPETUO VAZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018186-17.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018186-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS BUSTAMANTE
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Na apuração do valor devido a título de contribuição previdenciária (inclusive, por certo, aquela a cargo dos trabalhadores autônomos), é de se aplicar a legislação vigente à época dos respectivos geradores.
2. É vedado, destarte, atribuir efeito retroativo ao § 2º do art. 45 da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9032/95; tal dispositivo somente poderá produzir efeitos jurídicos a partir da edição da lei que o introduziu no ordenamento, haja vista a incidência do princípio "tempus regit actum", como forma de proteção ao direito adquirido do segurado (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, XXXVI, da CF).
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013551-12.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.013551-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILTON ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais não se reconheceu a fraude à execução.
4. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037397-69.2003.4.03.0000/MS
2003.03.00.037397-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NILTON CESAR FEANCO MONTEIRO
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2003.60.00.007543-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054720-87.2003.4.03.0000/MS
2003.03.00.054720-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO DANTAS e outro
: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES
ADVOGADO : SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2001.60.00.000243-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO OU REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
3. Com isso, trata-se claramente de perda do objeto, a matéria trazida no presente feito poderá posteriormente ser discutida em sede de apelação ou reexame necessário, em virtude de ação principal ter tido sentença de mérito.
4. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-55.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003414-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA
: PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00235-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004141-
14.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.004141-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO BATTAIOLA
: ANTONIO CARLOS BRESSANIN
: PAULO AUGUSTO PARRA
: AIRTON PINCELLI
: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A
: INFANCIA DE BARRA BONITA e outros
ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00056-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, declarando o direito à *isenção tributária* (imunidade), com menção à jurisprudência dominante.
3. De forma expressa, consta o exame das *especificidades* do caso concreto, com o reconhecimento dos efeitos legais dos documentos administrativos que serviram para o benefício fiscal (*Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos*, emitido pelo CNAS, declarações de *utilidade pública*, no âmbito federal, estadual e municipal, assim como os estatutos sociais).
4. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
5. Não existe contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-09.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004206-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGDATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00039-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeira instância, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Evidencia-se que a decisão embargada excluiu a TR como *fator de atualização monetária* e não como taxa de juros.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100851-56.1996.4.03.6109/SP
2003.03.99.009915-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
: RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.11.00851-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA

1. Impende destacar que, no caso, o que se revela decisivo para efeito de reconhecimento da litispendência é a identidade do pleito de declaração de inexistência do dever de pagar os valores decorrentes da NFLD - Notificação de Lançamento de débito n. 115037/90 na ação declaratória n. 95-1104372-2 e a impugnação que se faz, nos presentes embargos à execução, à mesma NFLD.
2. Pendente, portanto, demanda entre as mesmas partes, demonstrado que os pleitos daquele processo estão sendo repetidos aqui nestes autos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, portanto, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC).
3. Extinção sem resolução de mérito.
4. Apelação e remessa necessária prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa necessária e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011196-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011196-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : SERGIO WOLKOFF
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00052-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA.

1. Em 23.11.1994, data na qual o Embargante foi notificado a respeito do lançamento objeto dos presentes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já havia decaído do direito à constituição do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre 01/86 e 11.1988. Exegese do art. 173 do CTN c/c Súmula nº 108 do extinto TFR e Súmula Vinculante nº 8 do E. STF.
2. Ausente natureza indenizatória da rubrica "ajuda de custo alimentação", pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos.
3. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Tendo em vista a ausência de natureza salarial da licença-prêmio indenizada, não incide contribuição previdenciária sobre ela, nos termos do item 8, da alínea "e", do § 9º, do art. 28 da Lei nº.8.212/91.
5. Sem sucesso a almejada não-tributação quanto ao aventado "premio de produção Banespa", nítido seu caráter de gratificação, a integrar, portanto, o salário-de-contribuição.
6. Já consolidada a jurisprudência no sentido da exigência da contribuição em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/1994, o que ocorre nos autos. Precedentes.
7. Devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, cada parte acará com os honorários advocatícios de seu patrono.
8. Apelação da Embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011810-87.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011810-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do *decisum*.
2. Encontram-se presentes todos os requisitos do acórdão, no aspecto formal e material, havendo expressa discriminação dos integrantes da Turma julgadora e membro do MP, conforme minuta de julgamento.
3. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
4. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, manteve a decisão de primeiro grau.
5. Estão expressas as razões de direito para o reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo e da forma de apuração da dívida.
6. O tema ventilado nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito, e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
7. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
8. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO, por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-35.2003.4.03.6004/MS
2003.60.04.000011-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MISAEL FONSECA BELTRAO SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO PROMOVIDA POR MILITAR TEMPORÁRIO, A DISCORDAR DE REGRAS NORMATIVAS DE SELEÇÃO, COM FORÇA AO FUTURO E PARA TODOS OS CANDIDATOS, QUE VIESSEM DE SER EDITADAS AO LONGO DE SUA RELAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS - INCOMPROVADA QUALQUER RETRO-OPERÂNCIA - LICITUDE DAS NORMAÇÕES, ENTÃO ASSIM VAZADAS (PORTARIA 22/96 E 30/97) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDO O PRIVADO APELO

1. Com esmero se debruçou e solucionou vigorosamente ao feito a r. sentença, da demanda então extraindo-se como que a desejar o autor apelante "eternização" das regras avaliativas e dos critérios normativos inerentes aos cursos e seleções afetos à carreira castrense, de modo que "não pudessem", isso mesmo, normas novas serem editadas em regência a fatos futuros, ocorriáveis ao longo daquela relação ali travada de estudo e de labor.
2. Em nenhum momento logrando demonstrar a parte recorrente não tenham as combatidas Portarias 22/1996 e 30/1997 senão produzido seus efeitos para a frente, unicamente, com elementar incidência sobre todos os candidatos participantes (sem o tom retroativo, pois), ausente se põe qualquer laivo de ilicitude, afinal cada qual daqueles diplomas objetivamente devotado a reger o certame subsequente a seu império, logo igualmente caindo por terra advogado "discrímen" (também sem cabal comprovação qualquer) entre os postulantes.
3. Efetivamente, assim, ao desamparo de substância se situa invocado "direito adquirido" a que regras de aperfeiçoamento, como as em pauta, não fossem produzidas ao longo da relação travada entre o Temporário Militar em questão e as Forças Armadas em mira, tudo portanto se centrando, vênias todas, em exame de capacidades, à luz de regras cristalinas, a todos os participantes aplicadas, por conseguinte é que extraída a estrita observância estatal ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, na edição e observância dos comandos normativos de seleção assim aqui fragilmente combatidos.
4. Reprovado o recorrente aos certames 1996 e 1997, respectivamente regidos pela Portaria 22, de 03/04/1996 e pela Portaria 30, de 30/05/1997, ambas com imediata vigência e eficácia, inócurre desejar laivo de ilicitude a tanto, aos termos dos autos.
5. Ausente qualquer vício ao desvinculador gesto estatal consumado em face do Militar em prisma, o qual assim também lançado debaixo de legalidade, por patente.
6. Improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037406-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037406-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CICERO MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EVENTUAIS CONSTRANGIMENTOS OCASIONADOS PELA AÇÃO POLICIAL. DEMISSÃO. SUSPEITO DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime (subtração de equipamento) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado.
2. A responsabilidade sobre eventuais constrangimentos ocasionados pela ação policial somente ao Estado cabe.
3. O cotejo dos documentos dos autos demonstra claramente, como bem asseverado na sentença, que quem incriminou o autor foi terceira pessoa, seu colega de trabalho Mário.
4. Em nenhum momento utilizou-se a CEF de métodos ilegais de incriminação ou de constrangimento, não podendo, assim, responder pela pretensão de reparação formulada. Pela demissão do autor tampouco pode responder, pois não era sua empregadora e, pelo que dos autos constam, o próprio autor abandonou o emprego com a prestadora de serviços Brasanitas, como de depreende do próprio depoimento pessoal do autor.
5. Não comprovada a prática de ato ilícito pela instituição bancária e nem tampouco a existência de dano moral, descabe a condenação ao pagamento de indenização, em razão de responsabilidade civil.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-30.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.006730-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSS. MULTA MORATÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSENCIA DE PROVA DE NEGATIVA PELO INSS.

Historicamente, a multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS regeu-se pelas seguintes normas:

competências até agosto de 1989 - art. 61, § 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985;

competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21;

competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º;

competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61;

competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º;

competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pelas Leis nº 9.528, de 10.12.1997 e 9.876, de 26/11/1999.

Justifica-se, pois, a multa moratória imposta.

Mas, no caso dos autos, ainda há mais: o apelo interposto não atacou o principal fundamento da sentença: o de que, depois de realizado o depósito do que era supostamente devido pela autora, não veio aos autos prova de que o INSS se recusava a expedir certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 239).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-78.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008356-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação do índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015463-73.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.015463-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
: MARCELO BONELLI CARPES
APELADO : JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO EM VINTE E QUATRO PRESTAÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DE JUNHO/2003. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO NOS VALORES DOS SADOS DEVEDORES. REGULARIDADE.

1. A interposição de agravo de instrumento em face de decisão concessiva de liminar não impede o julgamento definitivo da lide. Ao contrário, encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere tutela antecipada ou liminar, quando sobrevém sentença de mérito que, ao julgar procedente o pedido, confirma a antecipação da tutela. Precedente: (STJ - AGA 200300734823 - (520480 RJ) - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 24.10.2005 - p. 00242). Foi, inclusive, o que se decidiu em segunda instância, cf. fl. 137.
2. A parte autora pactuou com a CEF dois contratos de financiamento, um em outubro de 2001, no valor de R\$ 100.000,00, a ser adimplido em vinte e quatro prestações, e outro, com mesmos prazo e data, no valor de R\$ 10.000,00.
3. O descumprimento da obrigação contratada (a autora incidiu em inadimplência a partir de junho de 2003) faz nascer para o credor o direito de cobrar o débito devidamente corrigido e acrescido dos acréscimos contratualmente pactuados pelas partes.
4. O credor levou a protesto as notas promissórias garantidoras da dívida apenas pelos valores remanescentes, ou seja, já descontadas as prestações pagas pela devedora (R\$ 38.811,55 e R\$ 3.224,25 como comprovam os documentos de fls. 141/146 dos autos principais).

5. Legitimidade dos protestos das notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos firmados entre as partes, tendo em vista o pagamento de somente 19 prestações de ambos os empréstimos, conforme autorizava a cláusula contratual n. 22.

6. Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009385-26.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.009385-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. A discussão ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009386-11.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.009386-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. A discussão ventilada nos embargos refere-se ao *mérito* da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente.
4. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006111-39.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.006111-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI e outros
: ADEMIR SCABELLO JUNIOR
: AMALIA CARMEM SAN MARTIN
: BEATRIZ BASSO
: DIONISIO DE JESUS CHICANATO
: HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO
: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
: KAORU OGATA
: LENA BARCESSAT LEWINSKI
: LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
: MARA TIEKO UCHIDA
: MARCELO ELIAS SANCHES
: MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
: MARIANA MONTEZ MOREIRA
: MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA
: NILTON RAFAEL LATORRE
: REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA
: REGINA ROSA YAMAMOTO
: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
: ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS
: SANDRA SORDI

: SAYURI IMAZAWA
: SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA
: TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
ADVOGADO : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037985-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE ARQUIVAMENTO SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO.

- 1.Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.
- 2.Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.
- 3.Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300296-98.1993.4.03.6102/SP
2004.03.99.004433-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANA ELISA IGARASHI FERRAZ DE ARRUDA e outros
: BERENICE FERNANDES RODRIGUES
: DEBORA APARECIDA HOMEM
: ELAINE MASCIOLI BERLINGERI
: ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.03.00296-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTOS - JURISDIÇÃO FEDERAL SEGMENTADA DA TRABALHISTA : AUSENTE ASSIM AVENTADA "ANULAÇÃO" DO TODO - PCCS COM FORÇA UNICAMENTE PARA O FUTURO, A PARTIR DAQUELE NOVEMBRO DE 1988, LEI 7.686/88 - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO PARA EFEITOS PRETÉRITOS/INCORPORAÇÕES E OUTROS ESCOPOS SEM AMPARO EM DITA DIRETRIZ PRETORIANA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA, POR INCOMPROVADA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS REQUERENTES PESSOAS FÍSICAS - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1- Sem sucesso a processual angulação competencial postulada em recurso, logo incontroversa a ali lançada inatribuição jurisdicional trabalhista aos ângulos assim lançados como pretéritos ao regime estatutário, não se sustenta advogada "anulação" de todo o julgado, "só porque" então o feito todo seguiria ao E. Juízo Trabalhista : ora, evidentemente de incumbência da parte provocadora da jurisdicional tutela a tanto deduzir o segmento em prisma perante aquele'outro seguimento do Judiciário, oportunamente, em apartado, por patente.

2- Pacífica-se a v. jurisprudência, desde o E. STJ, pela ausência de retro-operância aos termos da Lei Vencimental 7.666/88, a qual produziu seus efeitos a partir de novembro daquele 1988, de modo a assim não subsistirem demais debates sucessivos a referida base. Precedentes.

3- Sem sucesso intento por "incorporação" ao passado, manutenção como vantagem autônoma ou intenção por "atrasados", forte a eficácia pró-ativa no tempo, para aquele diploma e seus correlatos ditames ao depois positivados no tempo (Lei 8460/92, "ie").

4- Veemente a insuficiência da invocação, pela parte apelante, aos benefícios da Judiciária Gratuitade, para a sua condição de desejada "necessidade", único parágrafo do art. 2º Lei 1.060/50, pois elementar prova cabal acerca de sua financeira condição cotidiana.

5- Com efeito, objetivamente, não conduz a parte apelante qualquer elemento de sólida convicção sobre o seu quadro financeiro, que inviabilizasse ou não o recolhimento de custas. Precedentes.

6- Neste âmbito a não comportar sucesso seja o comando do inciso LXXIV do art. 5º, seja o de seu inciso II, muito menos a corrente invocação à cidadania, amplo senso, inciso II do art. 1º, todos preceitos da Lei Maior, pois o tema é técnico, atinente a cada caso vertente, portanto a merecer investigação sobre a renda do ente desejoso por judiciária gratuidade, com efeito.

7- Sobremais, como se observa, houve recolhimento de custas processuais, o que a evidenciar o descabimento da vindicada gratuidade.

8- De rigor, assim, a improcedência ao pedido, mantida a r. sentença, improvendo-se ao demandante apelo.

9- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047173-05.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.018501-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO MARCOS DA SILVA e outro
: REGINA DE CASSIA FELTRIN DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 98.00.47173-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum* encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte modificou a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu devida a observância do PES no reajuste das prestações.
4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024169-66.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024169-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
: EDGARD MANSUR SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00162-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR (NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS BOLSAS DE ESTUDO, NÃO ALEGADA NA INICIAL DE EMBARGOS) - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS MANTIDA

- 1- A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 2- A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudo fornecidas aos empregados e aos seus filhos, vez que não possui caráter remuneratório, tema este não levantado na inicial dos embargos.
- 3- Se devolve o apelo ao Tribunal ao conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
- 4- Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudo), pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 5- Improcedência aos embargos, prosseguindo a cobrança, nos termos da r. sentença.
- 6- Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025709-52.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025709-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JOSE GERALDO SIMOSO
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00138-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARTE QUE SOFREU PENHORA QUANDO AINDA SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. PARTE ILEGÍTIMA PARA EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Os embargos de terceiros são ação autônoma destinada a excluir da constrição judicial bens de sujeitos que não integram a demanda original, no qual houve a penhora, tendo o disposto no art. 1.046, do Código de Processo Civil, facultado sua oposição para aquele que *sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial*.
2. A condição de sócio co-responsável do primeiro embargante, integrante do pólo passivo da execução fiscal, na qual foi penhorado o imóvel em questão, retira-lhe a legitimidade para oposição de embargos de terceiro.
3. No caso em exame, o embargante era sócio com poderes, conforme aponta o contrato social e parte integrante do pólo passivo da execução fiscal, na qual foi penhorado o imóvel em questão, razão pela qual não tem legitimidade para oposição de embargos de terceiro, exatamente por que, como admite na inicial, quando da penhora, ainda figurava do quadro societário (fls.02). Se o sócio foi citado na execução fiscal na condição de vedor corresponsável, tal circunstância descaracteriza a condição de terceiro estranho à relação processual, retirando-lhe a legitimidade para oposição de embargos de terceiro. Lógico que poderá discutir, em tese, sua presença no polo passivo da execução, mas isto como parte dela, não como terceiro.
- 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0563130-68.1997.4.03.6182/SP
2004.03.99.029380-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.63130-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, § 3º, da LEF.

1. A impossibilidade de compensação em via de embargos à execução - e, portanto, também da avaliação de sua efetividade, se levado a cabo - decorre da necessidade de aferição da liquidez e certeza do crédito, que sequer é admitida na própria ação de compensação, de cunho declaratório, tanto que o direito que se reconhece é o de proceder o contribuinte, por sua iniciativa e risco, ao lançamento do tributo devido com o desconto (compensação) do respectivo crédito, observados os critérios fixados judicial ou legalmente para o seu cálculo, ficando sempre o lançamento sujeito à homologação, ou não, pela autoridade fiscal.
2. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030178-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030178-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CRISTIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL
: ADEMIR MIRANDA MIGUEL
: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
INTERESSADO : GMC PINTURAS ELETROSTATICA A PO LTDA e outro
: MAURO CARLESSE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00588-7 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. AUSENCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO CES.TR APLICÁVEL.

Não prima pela correção a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado antes da Lei 8177/91, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR. Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91: ***Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança.*** Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010581-98.1994.4.03.6100/SP
2004.03.99.032496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
APELADO : JOAO GARABED ABRKIAN espolio

ADVOGADO : LEILA CURSINO e outro
REPRESENTANTE : LUCY ARUSSI AK ABRIKIAN
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA
PARTE RE' : SERGIO ANTUNES
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
PARTE RE' : MARIA HELENA ANTUNES
ADVOGADO : BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO e outro
No. ORIG. : 94.00.10581-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA REGISTRADA ANTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MÍNIMAS CAUTELAS, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DO IMÓVEL - PREVALECIMENTO DA GARANTIA REAL EM RELAÇÃO À SUSCITADA BOA-FÉ - BEM DE FAMÍLIA AFASTADO, FACE À ANTECEDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DO GRAVAME - HIPOTECA DA GARAGEM NÃO-REGISTRADA, ASSIM A NÃO PRODUZIR EFEITOS CONTRA TERCEIROS, ARTIGO 848, CCB ANTERIOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Cristalina a adequação dos presentes embargos de terceiro, consoante o artigo 1.046, CPC, defendendo os demandantes sua posse, diante de apontada aquisição de apartamento nos idos de 1991, igualmente sendo o BNDES legitimado para a causa, pois o credor hipotecário do objeto litigado, restando, assim, superada a preliminar do recorrente.
- 2- Contexto *sui generis* a repousar no presente conflito intersubjetivo de interesses, extraindo-se que o embargante/adquirente não adotou mínimas cautelas quando da aquisição do apartamento guerreado.
- 3- Incontroverso dos autos que a afirmação dos cedentes/executados, no ano de 1991, de que o imóvel estava inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, a não corresponder à verdade, face ao escancarado registro de ônus real no assento imobiliário : aliás, presentes duas hipotecas, uma do ano de 1976, em nome da Caixa Econômica Federal, somente cancelada no ano de 1994, bem assim límpida a hipoteca gravada em prol do BNDES, escriturada desde 13/03/1989.
- 4- O instrumento particular de promessa de cessão, a estabelecer cláusula condicional aos cedentes para recebimento de valores, onde seria dever do recorrido/cessionário exigir a apresentação da documentação ali estabelecida, dentre elas a certidão de propriedade, com negativa de ônus e de alienações.
- 5- A razão da existência da presente controvérsia a cingir-se à incúria do próprio embargante, vez que não exigiu a documentação pertinente ao imóvel, a fim de certificar-se sobre a regularidade dominial do bem que estava adquirindo, evidentemente restando inoponível o argumento de que a imobiliária e seus profissionais possuíam idoneidade, retratando o litígio em foco a presença de múltiplas falhas, por todos os envolvidos na transação imobiliária.
- 6- A aventada boa-fé na aquisição não subsistente diante da omissa postura adotada pelo apelado, pois em nenhum momento, consoante os autos, buscou averiguar a condição do bem, ingenuamente, *data venia*, e ao que se extrai, acreditou em solteiras palavras dos cedentes (comprovadamente irreais) e de uma posição de "renome" da imobiliária que intermediou o negócio, submetendo-se, então, ao engodo daquelas assertivas, o que, evidentemente, não se sobrepõe ao direito real expressado pela hipoteca aqui hostilizada, consoante o civilístico ordenamento vigente ao tempo dos fatos, artigos 755 e 848.
- 7- Ao tempo do ajuizamento da execução, no ano de 1992, previa o CPC, no § 2º do artigo 655, que a penhora, no caso de execução do crédito hipotecário, recairia sobre a coisa dada em garantia.
- 8- Com plena razão o BNDES ao bradar pela validade da hipoteca concedida em seu favor, recordando-se o vultoso valor de dívida apurado, R\$ 29.272.772,54 em 1995, sendo desconhecido o efetivo quadro patrimonial do executado, consoante o quanto ao feito conduzido, portando a merecer reforma a r. sentença, assim a já ter vaticinado a v. jurisprudência. Precedentes.
- 9- Ao tempo da aquisição, as mais eficazes medidas poderiam ter sido adotadas pelo comprador do apartamento, inclusive a constar do instrumento particular seu o direito de exigir a documentação do imóvel, sob pena de interrupção do pagamento das parcelas ao vendedor, todavia optou por trilhar o seu caminho, inobservando direito real estampado no assento imobiliário, este a subsistir indubitavelmente, pois garantia do credor/apelante, que não pode ser alijada pela incúria do recorrido, diante da natureza do mecanismo.
- 10- Superada, outrossim, a questão atinente ao bem de família, visto que o imóvel, desde sempre, estava hipotecado, não podendo a proteção da Lei 8.009/90 ser oposta no caso em cena, porquanto a oferta do apartamento, como garantia, a ter ocorrido de modo prévio pelo devedor/alienante, prevalecendo, deste modo, a possibilidade de constrição, consoante os mencionados artigos 755, CCB/1916 e o § 2º, do artigo 655, CPC, vigentes ao tempo dos fatos. Precedente.
- 11- Desmerece guarida a intenção recursal para que a hipoteca tenha efeitos, também, sobre a garagem, vez que esta área a possuir matrícula distinta, qual seja, a de número 75.854, de modo que, na escritura pública onde a hipoteca foi constituída, levou-se em consideração que o apartamento e a garagem perfaziam o mesmo assento imobiliário, tanto que unicamente mencionada a matrícula 3.853/54, esta a pertencer tão-somente ao apartamento.
- 12- Nos termos do artigo 848, Código Civil anterior, realmente ineficaz a hipoteca não inscrita no lote relativo à garagem, como límpido emana do registro imobiliário, sob nº 75.854. Precedente.

13- Prejudicada se põe a incursão sobre o tema fraude contra credores, pois matéria dedutível via ação adequada, não perante os presentes embargos de terceiro.

14- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, mantendo-se a penhora unicamente sobre o apartamento debatido, sujeitando-se a parte embargante ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, unicamente em prol do BNDES, pois a Advogada de Maria Helena Antunes, na impugnação, protestou pela juntada de procuração em momento posterior, contudo quedando-se inerte, fls. 139 e seguintes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-31.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.002881-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : IRACEMA BAICERE SCHMIDT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A percepção da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, não pode ser cumulada com nenhum outro rendimento recebido dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Para que o indivíduo seja caracterizado como ex-combatente, é preciso que o militar haja sido licenciado do serviço ativo, retornando à vida civil definitivamente (art. 1º da Lei 5315/67). Não é isso o que se verifica na espécie, eis que o cônjuge da autora continuou engajado nas Forças Armadas, tendo, inclusive, sido reformado. Precedentes do STJ. O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade. Assim, considerando o valor atribuído à causa e a inexistência de condenação, é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.

Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-77.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO EM VINTE E QUATRO PRESTAÇÕES. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DE JUNHO/2003. TÍTULOS LEVADOS A PROTESTO NOS VALORES DOS SADOS DEVEDORES. REGULARIDADE.

1. Inexistente o intuito manifestamente protelatório da apelação, pois as partes têm direito de submeter os julgamentos proferidos em primeira instância ao duplo grau de jurisdição, conforme lhes assegura a própria Constituição Federal.
2. A parte autora pactuou com a CEF dois contratos de financiamento, um em outubro de 2001, no valor de R\$ 100.000,00, a ser adimplido em vinte e quatro prestações, e outro, com mesmos prazo e data, no valor de R\$ 10.000,00.
3. O descumprimento da obrigação contratada (a autora incidiu em inadimplência a partir de junho de 2003) faz nascer para o credor o direito de cobrar o débito devidamente corrigido e acrescido dos acréscimos contratualmente pactuados pelas partes.
4. O credor levou a protesto as notas promissórias garantidoras da dívida apenas pelos valores remanescentes, ou seja, já descontadas as prestações pagas pela devedora (R\$ 38.811,55 e R\$ 3.224,25 cf. fls. 141/146).
5. Legitimidade das notas promissórias vinculadas aos respectivos contratos firmados entre as partes e dos protestos, tendo em vista a inadimplência verificada após o pagamento da 19ª prestação de ambos os empréstimos, conforme autorizava a cláusula contratual n. 22.
6. Preliminar afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-29.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.000187-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MOLINA LTDA -ME e outros
: JOSE ANTONIO MOLINA
: SANTINA NUNES ALVES CASARIN
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SANCHES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição.

2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente.

3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo *a quo*, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional.

4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes.

- 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito.
- 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes.
- 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, § 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar).
- 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente.
- 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes.
- 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-87.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.001373-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES e outro

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte, na esteira de precedentes consolidados, modificou parcialmente a decisão de primeiro grau.
3. estão expressas as razões de direito no exame da forma de apuração da dívida, incluindo regime de capitalização e incidência de juros e correção monetária.
4. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
5. Embargos declaratórios **conhecidos** e, no mérito, **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003576-79.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003576-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA DE MORRO AGUDO APIMA e outros
: CARLOS THEODORO MARQUES
: JOEL MICHIGAMI
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00001-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA: 5 ANOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETOR DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. Petição inicial em ordem, já que Certidões de Dívida Ativa acostadas contêm os requisitos constantes do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6.830/80, específica a reger a matéria, exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, § 1º e art. 2º, §§ 5º e 6º).
2. A execução fiscal n. 0016/99 (em apenso), cobra os valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 55.646.677-2, lavrada em 22.08.1998, relativa ao período de 11/95 a 01/96; portanto, à evidência, não transcorreu o lapso decadal previsto no art. 173 do CTN
3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação.
4. Tratando-se de sociedade civil sem fins lucrativos, seria mesmo descabida a aplicação do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (que se restringe àquelas formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada).
5. Caso em que a entidade filantrópica executada continua com suas atividades regulares, não tendo sido comprovada qualquer conduta que constituiria pressuposto de responsabilidade do provedor da entidade executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, por isso sendo indevida sua inclusão no pólo passivo da execução e a penhora sobre seus bens particulares
6. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. É certo que o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece, como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.
7. "In casu", embora a autora demonstre, conforme dispõe o seu estatuto; não remunerar os seus diretores e aplicar integralmente os recursos no país para desenvolvimento de suas finalidades, não comprovou atender aos demais requisitos exigidos: ter sido foi reconhecida como de utilidade pública federal, no período fiscalizado e ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
8. Sem razão o recurso adesivo interposto pelos Embargantes, pois o valor da execução fiscal atualizado no mês de outubro de 2011 atinge R\$ 13.076,25, sendo que os R\$ 2.000,00 reais fixados a título de honorários advocatícios, supera o percentual de 15% sobre o valor da dívida requerido.

9. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

11. Negado provimento ao recurso adesivo dos Embargantes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013965-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013965-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADVOGADO : VICENTE JOSE ROCCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00018-7 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADIANTADA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA (ART. 31, LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.711/98) : LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DOS 11% - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS MANTIDA - IMPROVIDOS O APELO MUNICIPALISTA E A REMESSA OFICIAL

1- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar.

2- Como bem depreendido pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada.

3- Na lide em tela envolvida cobrança decorrente da contratação de serviços de transporte de carga e de passageiros, bem como de serviços de ajardinamento, centra-se a "quaestio", ao que se extrai dos autos, na insurgência da embargante em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, através da Lei nº 9.711/98, a qual passou a exigir da fonte pagadora (contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucidada, em tons dilargados, abrangentes, pelo § 3º, da citada disposição) a retenção de onze por cento do montante da nota fiscal ou fatura, endereçado à empresa contratada, recolhendo tal valor em nome desta última.

4- Como se extrai do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, mormente em sua porção final, firme-se irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha a embargante a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo.

5- Procedeu o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, "caput", CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste.

6- Autoriza a mencionada regra, em seus §§ 1º, "in fine", e 2º, a compensação do "quantum" retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, o cedente da mão-de-obra), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma.

7- Não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de custeio da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principiologia tributária vigente, por patente, mas, sim, de alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, "caput", CTN), avulta ausente pressuposto basilar à procedência do pedido, sob tal angulação.

8- No sentido da legitimidade da cobrança em debate, a v. jurisprudência. Precedentes.

9- Também não prospera a alegação segundo a qual não se enquadraria a contratação de serviços de transporte de passageiros no conceito de cessão de mão-de-obra, vez que, consoante a v. jurisprudência, adiante em destaque, a nova redação dada ao inciso XVIII, do § 2º, do artigo 219, do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 4.729/2003, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra apenas as operações de "transporte de cargas" (ademais,

isto apenas quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 2003, aqui envolvidos fatos do período de 02/1999 a 12/2000), permanecendo as operações de "transporte de passageiros". Precedentes.

10- A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

11- A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a aventada incompetência do INSS para fiscalizar, bem assim sobre o cerceamento de defesa em seara administrativa, temas estes não levantados na inicial dos embargos.

12- Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

13- Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (incompetência do INSS para fiscalizar e cerceamento de defesa em seara administrativa), pois a cuidar de temas não discutidos pelo executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

14- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, bem assim improvimento à remessa oficial, inclusive em sede de sujeição honorária, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018365-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018365-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros
: MARIO COTRIM SARTOR
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00414-0 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIOS QUE COMPROVADAMENTE SE RETIRARAM, EM TRANSFERÊNCIA DA GERÊNCIA A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - MENOR APRENDIZ : ATIVIDADE A NÃO CARACTERIZAR VÍNCULO DE EMPREGO - PRECEDENTE JUSTIÇA OBREIRA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - MENOR ASSISTIDO - ISENÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução.

2- No que interessa ao vertente caso, revelada restou a saída dos sócios embargantes, José Fernando e Mário, respectivamente em 1995 e em 1996, quando então assumiu a gerência societária outro ente, isso para fatos tributários cobrados quanto a competências entre 02/1992 e 12/1994.

3- Nos termos da v. pacificação jurisprudencial ora em foco, não guardam legitimidade passiva os embargantes José Fernando e Mário, em relação ao quanto nos autos cobrado. Precedentes.

4- Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da referida parte embargante no pólo passivo da execução.

5- Logrando revelar os sócios sua retirada da empresa, cumpriram com seu mister, sendo, assim, de se reformar a r. sentença atacada.

- 6- Em sede de exigência de contribuições, importante elucidação se faz acerca da contratação de menores aprendizes, regida por lei, ao aprendizado dos menores envolvidos para sua futura inserção em mercado, consolidando-se entendimento de que ausentes supostos fundamentais ao nexa empregatício desejado. Precedentes.
- 7- Sem amparo no ordenamento a desejada constituição de vínculo de emprego.
- 8- O INSS tenta se estribar no seguinte raciocínio, para instaurar procedimentos fiscais como o ora combatido: o Decreto nº 94.338/87, regulamentador do disciplinado pela Decreto-Lei nº 2.318/86 - este instituidor da isenção de encargos previdenciários destinados a gastos com menores aprendizes - foi revogado, em 10.05.91, então a contribuição social criada através da Lei 8.212/91, art. 22, inciso I (prevê, como hipótese tributária, a remuneração paga aos empregados) passando a incidir sobre gastos com aqueles menores, encarados, logo, como empregados.
- 9- O benefício fiscal ou vantagem legal tributária denominada isenção deve decorrer sempre de lei (arts. 150, § 6º, C.F. e 176, C.T.N.), desígnio cumprido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual, em consonância com o ordenamento constitucional da época (art. 55, inciso II, E.C. nº 1/69), podia versar sobre matéria tributária.
- 10- Regulamentando aquele diploma, foi aprovado o Decreto nº 94.338/87, cuja função, "ex vi" do estabelecido pelo art. 99, C.T.N., consiste em se adstringir ao conteúdo do texto do qual deriva, detalhando seu conteúdo.
- 11- Tanto produziu seus efeitos referido regramento de isenção que a própria Administração lhe prestou observância, deixando de o fazer a partir da revogação do referido Decreto e, ainda assim, não cobrando contribuição sobre o que antes se isentava, pelo decreto regulamentador em tela, senão com a instituição da contribuição social veiculada através da Lei 8.212/91, esta não prevendo sobre a incidência da exação só tendo na base os gastos com menores aprendizes, porém, sim, a remuneração paga aos empregados.
- 12- De se constatar ter procurado emprestar o Executivo à subtração do mundo jurídico de um Decreto a força de eliminar uma isenção regularmente instituída por lei, texto este que não sofreu qualquer revogação.
- 13- Não se sujeitou o Decreto-Lei nº 2.318/86, consagrador de isenção tributária, a qualquer modalidade de revogação, razão pela qual já se surpreende conduta ilegítima do Órgão Público em negar vigência a texto pertencente ao ordenamento jurídico Pátrio hodierno.
- 14- Surpreende-se, "in casu", a Administração buscando, com sua atividade fiscalista, tributar situação que se encontra sob o manto de isenção fixada por diploma jamais revogado do ordenamento jurídico e que, até por força deste disciplinamento presente, não encontra previsão na lei instituidora do tributo contribuição social, este recaindo sobre a remuneração paga aos empregados (art. 22, inciso I, Lei 8.212/91).
- 15- Como o apontam os documentos conduzidos aos autos, a embargante realizou convênio com entidade social para receber menores, em idade escolar, para serem utilizados em seus quadros em função educativa, de aprendizado, de preparo profissional, despida da onerosidade imanente a uma relação de emprego, pois que não se lhes retribui salário e a própria Previdência Social não reconhece tais atividades como passíveis de contagem como tempo de serviço/trabalho.
- 16- Incompatível a óptica adotada pelo INSS que, de um lado, não encara como sendo de tempo de serviço/trabalho, em sede de relação de emprego, o vínculo dos menores aprendizes, e, de outro, tributa como relação empregatícia o enlace daqueles menores com as pessoas jurídicas conveniadas com as entidades filantrópicas que os encaminham e os mantêm.
- 17- Inexiste lei tributária a amparar a pretensão fiscalista de exigir a contribuição dos gastos efetuados pela autora com endereçamento de quantitativo às entidades que mantêm os aprendizes, pois presente isenção a respeito e inadequável, por consequência, o comando insculpido pelo enfocado art. 22, o qual se reporta à remuneração paga a empregados, situações ou institutos (remuneração e empregado) incompatíveis com a figura e a relação inerentes aos menores aprendizes sob abordagem.
- 18- Indevida a contribuição objeto de cobrança, sendo de rigor a reforma da r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos, prejudicados demais temas suscitados, sujeitando-se o Poder Público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em prol da parte executada, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.
- 19- Provimento à apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029605-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029605-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : SANDRO ROGERIO DA SILVA QUEIROZ e outro

: MIRIAM ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1.988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011789-64.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.011789-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO e outros
: JOAO BATISTA DE LARA
: ZORAIDE BARBOSA DE LARA
: ALVARO ALVES
: MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES
: IONE ALVES
: CLAUDETE ALVES
: CILENE DE FATIMA ALVES
: EVA DE LARA IMAKUMA
SUCEDIDO : BENJAMIM DE LARA
: EULESIA LUZIA LARA ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57088-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO EM RAZÃO DE ARQUIVAMENTO SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO.

Tendo sido julgada a ação principal não se justifica o exame do agravo de instrumento.

Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, uma vez que eficácia está diretamente ligada, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, assim, afasta-se a utilidade e a necessidade processual da tutela, instrumental.

Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703593-94.1997.4.03.6106/SP
2006.03.99.018393-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA
ARARAQUARENSE CAFEALTA
ADVOGADO : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.07.03593-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNRURAL - PERÍCIA ROBUSTA, A DENOTAR COBRANÇA A MAIOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REBATE AUTÁRQUICO INCONSISTENTE/INSUFICIENTE - REDUÇÃO DA MULTA PARA 60%, NOS TERMOS DA LEI 8.620/91 - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- Explícita a r. perícia e com felicidade a elucidar quadro jamais afastado pelo Erário.

2- A cobrança a maior da contribuição em foco decorreu de falha na Fiscalização, que apurou valores superiores aos efetivamente ocorridos, no que diz respeito às vendas de produtos rurais, oriundos de produtores cooperados da embargante, não apresentados como empregadores e desacompanhados das correspondentes GRPS.

3- Inclusive apurando a r. perícia o efetivo valor a cobrar, não logra o INSS cumprir com seu mínimo papel em rebate a respeito, com sua intervenção, inciso II do art. 333, CPC.

4- O terreno próprio é o dos autos, o palco genuíno ao debate é a presente via e dentro dela objetivamente se acanhou e reduziu a si mesmo o Poder Público, ao não lograr, *data venia*, afastar com consistência a clareza do r. laudo pericial, que se debruçou sobre os elementos contábeis e escriturais da parte apelada.

5- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou parcialmente afastada.

6- Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que as análises do *expert* envolvido, culminaram por apontar valores cobrados indevidamente pela Fiscalização, assim (em parte) se afastando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

7- Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 8.620/91, redutora da multa para 60%, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, relativamente à originária norma punitiva, de 150% de multa, Lei 8.218/91, art. 4º, § 1º - em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

8- De rigor se põe a redução do acessório em foco, multa, para sessenta por cento, em atenção ao disposto pela Lei 8.620/91.

9- Improvimento à apelação e à remessa oficial, acertando a r. sentença também no desfecho sucumbencial fixado, consoante os contornos da lide em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011031-41.1994.4.03.6100/SP
2006.03.99.029054-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : PARIS PALLA SOBRINHO e outro
: MARA LUCIA ELIA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 94.00.11031-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - CEF - JUROS SUPERIORES A 12% A.A. : ILICITUDE NÃO-EVIDENCIADA - AUSENTE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGITIMIDADE DA TR, SÚMULA 295, E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1- Se a parte ora autora subscreveu o contrato de fls. 200/201, apresenta-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.

2- Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar.

3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.

4- A invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressent de consistência mínima a respeito.

5- Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.

6- Contrariamente às solteiras alegações do apelante, límpido se apresenta laudo pericial que a ratificar a matemática da CEF, nenhuma mácula sendo apurada.

7- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos requerentes, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, consoante o C. STJ. Precedente.

8- O demonstrativo de fls. 295 é límpido, no sentido de apontar ausência de cobrança de comissão de permanência, consagrando a v. jurisprudência a licitude deste encargo, desde que não cumulado com outras rubricas da mora. Precedente.

9- Cai por terra qualquer irresignação recorrente quanto à TR, esta a ter sido estipulada por meio de termo aditivo ao contrato, fls. 201, diante da pacificação sobre a licitude de sua incidência, ao teor da Súmula 295, E. STJ.

10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041714-81.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041714-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : BALDO E FABRI LTDA e outros
: GERALDO FRANCISCO BALDO
: CLAUDINEI FABRI
: IVONE ANTONIA BALDO FABRI
ADVOGADO : LUIZ ANGELO PIPOLO
CODINOME : IVONE ANTONIA BALDO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00028-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO RETIDO, § 4º, DO ARTIGO 523, CPC, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS - NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO INSS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, DIANTE DO DESFECHO DE IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, ÚNICO PARÁGRAFO DO ARTIGO 250, CPC - DECRETO-LEI 1.025/69 NÃO-INCIDENTE NA EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Sem amparo no ordenamento o agravo retido interposto pelo contribuinte, em setembro/2005, porquanto o § 4º, do artigo 523, CPC, vigente ao tempo dos fatos, dispunha não ser cabível tal mecanismo nos casos de inadmissão do recurso de apelação.

2- Não-conhecimento do retido agravo, ausente processual legalidade a tanto, inciso II do artigo 5º, Lei Maior.

3- No tocante à suscitada nulidade pelo INSS, em que pese a ausência de sua "citação" (a rigor, "intimação") nos termos do artigo 25, LEF, não merece acolhida sua pretensão, vez que não sofreu prejuízo dito pólo, face ao meritório desfecho de insucesso firmado, incidindo à espécie o único parágrafo do artigo 250, CPC.

4- Sem sentido a discórdia autárquica quanto ao valor da multa, afinal, se não laborou a Advocacia privada corretamente, invocando percentual desconexo com a efetiva exigência, bem sabe o INSS prevalecerá o título executivo, o qual inalterado pelo r. sentenciamento de Primeiro Grau, como se observa.

5- Compulsando-se a CDA, realmente inexistente cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, logo a merecer reparo o r. sentenciamento sob tal flanco, pois arrimado em premissa inexistente.

6- Não-conhecimento do agravo retido. Parcial provimento à apelação autárquica, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do retido agravo e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-92.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.000105-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA e outro
: MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER e outro

: CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
No. ORIG. : 00001059220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ANTECEDÊNCIA À AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, SÚMULA 450/STJ - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ÔNUS MUTUÁRIO DE PROVAR INATENDIDO - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a *quaestio* pelo E. Juízo *a quo*, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente.
- 2- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).
- 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes.
- 4- De insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ.
- 5- Por tal motivo é que desmerece guarida a tese de que nenhuma amortização ocorreu no contrato guerreado, brotando eventual saldo residual justamente da atualização monetária incidente à espécie. Precedente.
- 6- Incontroverso que o contrato debatido possui previsão de utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o qual brota justamente do PES, possuindo a finalidade de corrigir distorções entre reajustes salariais e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais, retificando inconsistência entre a correção do saldo devedor e das prestações.
- 7- Por sua contratual previsão e na ausência de fato a macular sua subsistência, sem sentido almejar o particular pela inaplicabilidade deste comando. Precedente.
- 8- Ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lícita a exigência do agente financeiro. Precedente.
- 9- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes.
- 10- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária, e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. Logo, nenhuma mácula a se constatar no procedimento.
- 11- Crucial a responsabilidade da postulante demonstrar, no mérito, o desacerto dos cálculos da CEF, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido.
- 12- Elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção pericial, de especialista sobre o tema, reconheceu que a CEF atendeu com perfeição ao quanto pactuado, levando-se em consideração a categoria ocupada pelo mutuário, tendo o Banco corrigido a prestação no mês subsequente aos reajustes da categoria profissional e pelos mesmos índices.
- 13- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, sob referido norte não logrou êxito a parte demandante, face à comprovação de inexistência de máculas na evolução do presente contrato. Precedente.
- 14- Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas.
- 15- Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.

16- Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional.

17- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14681/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202844-14.1995.4.03.6104/SP

97.03.016582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LUIZ CARLOS SANTANA e outro

: SEVERINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : WILSON FLEMING e outro

: JOSE ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

No. ORIG. : 95.02.02844-9 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 414. Defiro.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020798-69.1995.4.03.6100/SP

97.03.027024-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : RUTH MARIA BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

No. ORIG. : 95.00.20798-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RUTH MARIA BARBOSA RAMOS, em face de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.

A recorrente alega a nulidade da r. sentença, vez que contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sustenta, outrossim, que o magistrado sentenciante somente apreciou os documentos juntados

pela ré (CEF) e "releveu" a multa que havia sido cominada à parte ré, no despacho de fl. 241, bem como contrariou a coisa julgada, modificando os julgados em execução, inclusive no tocante à verba honorária. Afirma, ainda, que não foram efetuadas corretamente as correções monetárias e são devidas as diferenças quanto à aplicação do índice do IPC de março de 1990. Aduz também que deixaram de ser pagos os juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano e as planilhas e os extratos apresentados pela ré não indicam qualquer pagamento a esse título ou depósitos correspondentes, além do que se verifica a ausência de liquidação da sentença. Requer o provimento do recurso com a decretação da nulidade da execução e a reforma da r. sentença de primeiro grau, para compelir a ré ao cumprimento integral das decisões liquidandas, homologando-se os cálculos corretos para a liquidação dos julgados e o pagamento dos valores devidos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que em ação que objetiva o pagamento das diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada "a creditar em conta vinculada da autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de março de 1990, pela variação do I.P.C., sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada." Quanto ao pedido da parte autora, de reaver a diferença de correção monetária em saldo do FGTS referente ao mês de janeiro de 1989, foi declarado prescrito o direito de ação, "ex vi" do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inconformadas com a sentença as partes recorreram e nesta Corte foi negado provimento à apelação da CEF e dado provimento ao recurso da autora no que diz respeito ao pleito de aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Relativamente ao IPC de março de 1990 o voto proferido é no sentido de que "Quanto ao IPC do mês de março de 1990, que a CEF alega haver creditado integralmente à época, consoante seu Edital nº 04/90, daí se infere sua concordância com este pedido, devendo ser mantida a condenação quanto ao IPC daquele mês. Se comprovado o alegado pela CEF na liquidação, nenhuma diferença será apurada, sendo inócua a condenação quanto a este particular, não havendo qualquer prejuízo à CEF." E na ementa de fl. 149, expressamente está consignado que " - **Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado.** Preliminar que com o mérito se confunde." (g.n.)

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário interpostos pela CEF em face do v. acórdão não foram admitidos (fls. 212/213 e 214/215).

Em sede de execução de título judicial, o MM. Juiz "a quo" determinou a intimação da CEF para que, nos moldes do artigo 644 c.c. 461, §5º do CPC, proceda ao creditamento da correção monetária, nos termos da r. sentença e v. acórdão, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 241. Em 04 de novembro de 2003, exarado o despacho, fls. 249, que indeferiu o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF e, à vista da certidão de fls. 248, aplicou a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do despacho mencionado. À fl. 273, despacho que releveu a pena de multa aplicada, porquanto a CEF deu cumprimento ao despacho de fls. 241, em 20/10/2003, data anterior ao despacho de fls. 249, que determinou a aplicação da multa.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os comprovantes dos cálculos e créditos efetuados na conta vinculada da autora (fls. 251/265), que restaram impugnados pela parte adversa (fls. 271/272).

A autora trouxe aos autos os "Cálculos de Liquidação" (fls. 283/298) e requereu ao juízo a homologação dos cálculos apresentados, conforme petição de fls. 278/282. Às fls. 305/306, manifestação da CEF acerca da planilha de cálculos carreada pela autora e, na oportunidade, pleiteou seja declarada extinta a execução.

Passo à análise da apelação.

Inicialmente, no caso dos autos, a preliminar de nulidade se confunde com o mérito, visto que as questões substanciais nela englobadas dizem respeito aos limites da coisa julgada, critérios de cálculo e multa por descumprimento de decisão judicial.

A) DA VIOLAÇÃO, EM TESE, DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há se falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, vez que a decisão guerreada não padece de fundamentação. O MM. Juiz "a quo" entendeu satisfeita a obrigação e, assim, proferiu a decisão extintiva da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não se evidencia nos autos que o magistrado da instância "a quo" somente apreciou os documentos juntados pela ré, além de não ter apreciado a petição de fls. 278/282, como argumenta a recorrente. Foi-lhe dada oportunidade de impugnar os cálculos da CEF, petição de fls. 271/272, e o juízo de origem apreciou os requerimentos formulados nesse petitório (fl. 273).

Ademais, pelo princípio do livre convencimento "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (art. 131, CPC). Em suma, o julgador pode apreciar livremente as provas que lhe forem apresentadas e formar o seu convencimento motivado.

B) INFRINGÊNCIA DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO

Descabida também a alegação de que a decisão combatida não se ateve aos limites da coisa julgada e não respeitou o direito adquirido, incidindo em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

B1) DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

Torna-se necessário esclarecer que a autora não pediu a aplicação dos índices do IPC nos meses de junho de 1987, abril-maio de 1990 e fevereiro de 1991, na atualização das contas vinculadas ao FGTS. No v. acórdão se vislumbra que somente houve esclarecimento do entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do INPC nesses períodos. A apelante pleiteou e teve a pretensão reconhecida judicialmente quanto ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). E no que tange ao IPC de março de 1990, embora mantida a condenação da CEF, o julgado desta Corte ressaltou que "*Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado.*" (fl. 149). Quanto à atualização relativa ao período em questão, realmente foi efetuado o crédito nas contas vinculadas do FGTS da parte autora. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido". (AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".

E, de outro lado, a apelante não demonstrou nos autos, que não foi aplicado tal índice na correção do depósito fundiário de sua conta vinculada.

A recorrente diz que as suas planilhas de cálculo, fls. 283/298, demonstram que a CEF não creditou corretamente as correções monetárias. E aponta que não estão corretos os cálculos apresentados pela recorrida.

De início, da análise da planilha de cálculos da recorrente, se verificam incongruências, que não corroboram a sua pretensão. O documento traz inclusive os valores devidos a título de multa, sendo que não há condenação da ré nesse sentido. E, como se não bastasse, foram incluídos nos cálculos índices que não foram pleiteados pela autora nos autos, como tais, a título exemplificativo, o IPC de junho de 1987, IPC de abril de 1990, IPC de maio de 1990 e IGP de fevereiro de 1991.

B2) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que diz respeito à verba honorária, equivocada a sustentação da recorrente. Depreende-se da sentença de primeiro grau (fls. 82/89), que a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil:

"Condeno os sucumbentes ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, na modalidade do artigo 21 do Cód. De Proc. Civil."

Os honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão são distintos daqueles fixados na instância "a quo", porquanto os apreciados em grau recursal se tratam dos honorários devidos pela parte autora aos patronos da União Federal e bancos depositários, ante o entendimento de que descabe a integração da União Federal no processo e os bancos depositários não têm legitimidade para figurar na demanda. Decorre, pois, que restou mantida a sentença em relação à verba honorária.

A recorrente aduz que não houve chamamento à lide da União Federal e nem do banco depositário e, em consequência, não se aplica a sua condenação em honorários. Entrementes, dentro do prazo legal, não se valeu de recurso próprio para impugnar o v. acórdão e, agora, pretende a rediscussão de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, o que é despropositado e inadmissível.

C) DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

A parte recorrente ataca o r. despacho de fl. 273, que relevou a pena de multa aplicada à CEF em r. despacho anterior (fl. 249), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O MM. Juiz "a quo" reconsiderou a determinação anterior, vez que a CEF deu cumprimento ao r. despacho de fl. 241, carreado aos autos os comprovantes dos cálculos e créditos efetuados na conta vinculada da autora.

Se a parte autora se viu prejudicada pelos 13 (treze) dias de atraso no cumprimento judicial, deveria ter interposto recurso cabível contra o r. despacho de fl. 273. Contudo, assim não procedeu, e requer a análise de questão preclusa, sendo despropositado o pedido de análise neste apelo e sem previsão legal.

D) DOS JUROS DE MORA

A apelante afirma que a ré não pagou os juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ano e as planilhas e os extratos apresentados não indicam qualquer pagamento a esse título ou depósitos correspondentes.

As alegações da recorrente são genéricas e desprovidas de comprovação e não tem o condão de infirmar a documentação carreada pela ré, fls. 252/265, que trazem os juros de mora decorrentes de determinação judicial "AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO".

E) DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

A partir da vigência da Lei nº 8.898/94, não existe mais a possibilidade de homologação de cálculos no ordenamento jurídico pátrio.

E relativamente à memória de cálculo/planilha apresentada pela CEF, goza da presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. A recorrente não logrou êxito em desconstituir o título executivo, limitando-se a tecer argumentos genéricos e desprovidos de elementos probatórios.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903683-72.1998.4.03.6110/SP

1998.61.10.903683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA e outros
: ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA
: MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU
ADVOGADO : FLAVIO ROSSI MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09036837219984036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fixada a sucumbência recíproca.

O laudo pericial juntado às fls. 362/446 conclui pela ocorrência de amortização negativa.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência integral da ação.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência integral do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato foi firmado em 22/11/1989, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 19/24). Há inadimplência desde maio de 1997 (fls. 170/181).

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.

Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PES/CP - 89 - (Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90)

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

(...)

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES."

(STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/08)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

(...)

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/09)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO.

1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já sumulada nesta Corte através o verbete nº 39.

2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual.

3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.

4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/10)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário.

3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação.

(...)

9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/10)

Cumprе destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª

Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

(...)

12. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/08)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(STJ, AgRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/10)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação (cláusula 18ª, § 2º do contrato de mútuo).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560*).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (*TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006*).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (*REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560*).

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*"

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10*).

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - LAUDO PERICIAL

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*).

Assim, comprovada pela perícia a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (*STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10*).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Mantida a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010602-40.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.032158-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros
: AUREA PARDINI DIAS LONGO
: AECIO FERNANDES DE CARVALHO
: AUGUSTO DOI
: ADEMIR BIAZOTTO
: ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI (= ou > de 60 anos)
: ANA MARIA LEONE FRANCO TANIHARA
: ALGESIRA PRESTA PACE
: ABEL NEVES ALPENDRE
: ANTONIO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

No. ORIG. : 95.00.10602-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros em face de decisão que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal-CEF e determinou o arquivamento dos autos.

Os apelantes alegam, em resumo, que a executada não cumpriu o julgado exequindo em relação ao recorrente ADEMIR BIAZOTTO. Apontam incorreção no cálculo dos juros de mora, que não teria observado o disposto no artigo 406 do Código Civil, bem como a falta de atualização dos valores até a data do efetivo cumprimento da obrigação pela recorrida. Aduzem, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" não se atentou para o não cumprimento do julgado desta Corte, em sede de embargos de declaração, que aplicou à CEF "a multa de 1% do valor da causa atualizado, conforme art. 538, par. único, do CPC, bem como a obrigação de indenizar os prejuízos à parte contrária, cuja indenização deve ficar fixada em 10% do valor da causa atualizado, conforme arts. 17, VII e 18, §2º, do CPC."

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Num breve resumo acerca dos fatos, tem-se que em ação que objetiva o pagamento das diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora, as diferenças resultantes da aplicação do índice de 44,80% de abril de 1990.

O v. acórdão proferido em 05 de setembro de 2000 dispôs que os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, bem como se aplicam aos depósitos os juros de capitalização à taxa de 3% ao ano, consoante o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, e a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E quanto à verba honorária, "São devidos honorários aos patronos da União Federal e bancos depositários pela parte autora, exceto quando sua inclusão à lide tiver se dado por força de decisão judicial de ofício, cuja base de cálculo é o valor da causa atualizado, no percentual de 10%, a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula nº 14 do STJ."

Opostos embargos de declaração em face do v. acórdão, foram rejeitados e à Caixa Econômica Federal-CEF, embargante, aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, "conforme art. 538, par. único, do CPC, bem como a obrigação de indenizar os prejuízos à parte contrária, cuja indenização deve ficar fixada em 10% do valor da causa atualizado, conforme arts. 17, VI e 18, §2º, do CPC." (fls. 224/226).

Em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os resumos dos créditos efetuados e extratos analíticos das contas vinculadas dos autores que não optaram pela adesão nos termos da LC 110/01 (fls. 288/326).

Importante destacar que a parte autora concordou com o depósito efetuado pela ré em relação a esses autores, que se deu em janeiro de 2004.

À fl. 382, petição da CEF protocolizada em 11/11/2005, na qual informa que em razão de o Termo de Adesão do exequente ADEMIR BIAZOTTO não ter sido localizado, efetuou o crédito da diferença a que faz jus, conforme extratos carreados aos autos (fls. 383/387).

Todavia, a parte autora impugna a memória de cálculo referente ao autor ADEMIR BIAZOTTO, que teve o valor decorrente da decisão judicial depositado em outubro de 2005, razão pela qual os autos seguiram ao Contador Judicial para dirimir a controvérsia.

O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos exatos termos do julgado exequindo, consignando, que o cálculo da CEF, de fls. 383/387, relativo ao autor ADEMIR BIAZOTTO, foi efetuado de acordo com o r. julgado, restando apenas o reembolso das custas judiciais (fls. 434/438). E, no que tange ao cálculo da parte autora, informa que foi aplicado juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 01/2003, sendo que o v. acórdão explicitou devidos os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido."

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60).

Os recorrentes aduzem que o cumprimento da obrigação pela CEF em relação ao autor ADEMIR BIAZOTTO apenas se deu em 25 de outubro de 2005, no entanto, os cálculos foram atualizados e computados juros de mora somente até 10 de janeiro de 2004. Contudo, se verifica do histórico do extrato de fl. 383, na parte de "Lançamentos de Conta Vinculada", que no período especificado houve a atualização do montante devido. Expressamente está consignada a incidência de juros de mora em razão da decisão judicial transitada em julgado e também o crédito JAM.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Por fim, quanto ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado e da indenização fixada em 10% do valor da causa atualizado a serem arcados pela CEF, decorrentes da decisão em embargos de declaração, observo que tais questões não foram objeto de apreciação por parte do MM. Juiz "a quo". E a parte autora manteve-se silente e somente nesta seara demonstra o seu inconformismo. Dessa forma, inviável o pretenso pronunciamento desta Corte acerca da matéria, sob pena de supressão de instância descabe a sua análise em sede recursal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P. Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE e outros
: CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
: NERINA ZEBINI SILVA MENDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : JORGE BERNARDINO TASSI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que reconhecendo a carência superveniente da ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A parte autora foi condenada no reembolso das custas e honorários periciais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora em suas razões pugna pela reforma da sentença, sustenta a presença do interesse processual no julgamento do pedido e reitera o pedido inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme noticiado às fls. 327/338 e 342 o contrato foi liquidado com a venda do imóvel para terceiros, quitação da dívida e cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, em 12/02/1999.

Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

Com efeito, o contrato que se pretende revisar deixou de existir com a venda ocorrida em 12/02/1999. A ação foi proposta em 08/01/1999.

Pois bem, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já liquidado, em virtude de fato superveniente.

Nesta linha de raciocínio:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014291-53.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014291-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE ANTONIO FIDELIS FILHO e outros
: IRENE QUITERIA DE ASSIS FIDELIS
: REGINALDO LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO
APELANTE : GICELIA MARIA BEZERRA DE ASSIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 564/565. Manifestem-se a parte autora e o banco Itaú S/A Credito Imobiliário.

I.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000165-04.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.000165-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO : ELEKEIROZ DO NORDESTE IND/ QUIMICA S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00023-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Fls. 709/739 e 751/765: manifeste-se a União, em 15 (quinze) dias.

2. Fls. 740/750: manifeste-se o devedor.

3. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017901-35.2000.4.03.9999/MS
2000.03.99.017901-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : OSVALDO KAZUO SUEKANE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
: LUIZ EDUARDO PRADEBON
APELADO : OSCAR HIROCHI SUEKANE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.70.01294-9 2 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 222/223 : Completamente estranho ao seu lugar próprio, o presente feito, o noticioso em questão, já prestada a tutela jurisdicional ao âmbito recursal competencial desta E. Corte, fls. 220, responde pela causa o patrono a ela presente, na forma e tempo da lei, como bem o sabe a parte recorrida, logo nada havendo a deliberar, ao momento. Intime-se aos subscritores de fls. 223

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-26.1995.4.03.6000/MS
2001.03.99.026542-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA e outros
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
: VITOR DIAS GIRELLI
APELANTE : ADEMAR JOSE PEGORETTI
: LAURA EDITE PEGORETTI
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
No. ORIG. : 95.00.03044-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 182/184 e também os documentos de fls. 186/236.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ciência ao advogado Vitor Dias Girelli, inscrito na OAB/MS n. 5960, fl. 185.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-63.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001831-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CARLOS ALVES BRUNO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

No. ORIG. : 00018316320014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 402/406) em face de sentença (fls. 394/395) que, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, julgou o autor carecedor da ação, indeferiu a petição inicial e extinguiu sem julgamento do mérito o processo envolvendo pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, sustentando, em suas razões, legitimidade para figurar no polo ativo, inobservância do Plano de Equivalência Salarial - PES, ocorrência de anatocismo, ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR e necessidade de inversão na ordem de amortização das prestações.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 408/409), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decido.

Cuida-se de contrato "*de gaveta*" alegadamente firmado entre o autor Carlos Alves Bruno e a mutuária original (segundo contrato de fls. 202/226 firmado em 29/05/1992) Maria de Lourdes Cardoso da Silva.

Outro contrato de mútuo vinculado às normas do SFH acostado aos autos foi firmado por Carlos José de Lima com a CEF em 26/10/1990 (fls. 15/31), de modo que as planilhas de fls. 68/73 também se encontram em seu nome.

Não sendo titular do contrato de mútuo, o apelante não apresenta contrato particular de cessão de compromisso de venda e compra no qual figurasse de um lado, como promitente vendedora, Maria de Lourdes Cardoso Silva, e de outro lado, como promitente comprador, o autor Carlos Alves Bruno. Não é possível, desse modo, a tomada de conhecimento acerca da data e dos termos do contrato, porquanto nem sequer a existência contratual tenha sido comprovada.

Outrossim, a parte autora não afasta a sua ilegitimidade, que malgrado seja o fundamento da sentença de primeira instância foi apenas superficialmente citada em sede de apelação. É de se destacar que não há nos autos qualquer documento que comprove o direito para pleitear em juízo, considerando-se que no Boletim de Ocorrência anexado às fls. 32/33 a data de ocorrência do suposto roubo de mala de advogado contendo objetos diversos, entre os quais o alegado documento de sub-rogação de contrato de mútuo, é 05/04/1999, e a data de propositura da ação apenas 23/01/2001. Há que se relevar, ainda, a ausência de pagamento à CEF desde 1995, conquanto a ação só tenha sido proposta seis anos depois.

Tratando-se dos chamados "*contratos de gaveta*", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "*gaveteiro*", o cessionário dos direitos do financiamento.

Deve ser observado, todavia, que o documento seja formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não ultrapasse a data limite de 25/10/96 (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.150/00).

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "*contratos de gaveta*" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, REsp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

No caso dos autos, como o documento da cessão de direitos com a sub-rogação do contrato de mútuo não foi apresentado, não há forma de se constatar não só as eventuais anuência da CEF e autenticação em cartório como também a própria legitimidade do apelante para pleitear direito em juízo.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-74.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002113-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANGELA MARIA RIBEIRO e outro
: VALDECIR BREJAO
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : CAMMESP CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00021137420014036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Angela Maria Ribeiro e outro contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicado o PES/CP e o Plano de Comprometimento de Renda ao presente caso; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor e das prestações; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; e) seja reconhecida a amortização negativa e f) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, que trata da execução extrajudicial do imóvel financiado, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 77/78).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 97/159.

A CEF interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de liminar para sustação do leilão extrajudicial do imóvel às fls. 161/172, que resultou convertido em agravo retido nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 238).

A prova pericial foi produzida às fls.253/276.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **que julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Revogou-se a decisão proferida em sede de tutela antecipada.

Os autores apelam. Argumentam que: a) seja aplicado o PES/CP; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) é ilegal a aplicação da TR com índice de correção monetária; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor e e) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, que trata da execução extrajudicial do imóvel financiado, pois atenta contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do conhecimento do agravo retido interposto.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme dispõe o artigo 523, do CPC, deve ser requerido o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor (TR).

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 01/11/1991, devendo o saldo devedor ser atualizado mensalmente mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sétima. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das

prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP apurada na perícia.

O laudo pericial juntado aos autos constatou claramente que a CEF não observou rigorosamente as disposições legais e contratuais que estabeleçam o critério de reajuste das prestações segundo a categoria profissional do titular do contrato. Tal demonstração pode ser verificada por meio da comparação entre a planilha elaborada pelo perito "com base nas cláusulas contratuais e legislação pertinente" (fls. 255/257) e a planilha juntada pela CEF com os valores efetivamente cobrados (fls. 150/157).

Assim, desobedecidas as cláusulas contratuais que prevêm o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, deverá a CEF recalculas as parcelas de forma que se harmonizem com o pactuado.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

SFH - PES - REAJUSTAMENTO. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o plano de equivalência salarial. Recurso improvido. STJ, REsp. 148.891/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 20/11/1997, DJ 09/03/1998 p.36

CASA PRÓPRIA. FINANCIAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALENCIA SALARIAL. I - Em observância ao Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações relativas ao financiamento da casa própria deve corresponder ao índice de modificação de salário do mutuário. II - Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp. 34.262/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 05/10/1994, DJ 21/11/1994 p. 31746

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-

se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, **dou provimento em parte** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a correta aplicação do PES no reajuste das prestações mensais.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025537-41.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025537-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APELADO : ADELMO MARTELOZO e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de embargos à execução, movidos por Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em face de ADELMO MARTELOZO E OUTROS, em que se discute a existência e exigibilidade de título judicial.

No processo originário (0943891-17.1987.4.03.6100, em apenso), os autores, ora embargados, pleiteavam o recálculo dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, alegando que o depositário não observara seu direito ao regime de juros progressivos, decorrente de opção retroativa.

Sentença de fls. 241-245 julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários.

Apelaram os autores, obtendo provimento do recurso por decisão desta Primeira Turma em julgamento de 23/04/1991 (fls. 287), determinando-se a observância do regime progressivo de juros e condenada a ré ao pagamento de honorários, arbitrados em 6% (seis por cento) do valor da condenação.

A CEF apresentou Recurso Especial (fls. 289-296), contrarrazoado pelos autores (fls. 301-308), não admitido pela Presidência deste Tribunal Regional em despacho de fls. 310-311. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento pela admissão de seu Recurso Especial, tendo a C. Segunda Turma do STJ negado provimento ao recurso (fls. 524-527).

Iniciada a fase de execução, requereu-se ao Banco do Estado de São Paulo S.A. a apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores (fls. 318-320). Entregues os documentos à parte ré, em 06/04/1993, foi deferido pedido de fixação de multa diária em 1% (um por cento) ao dia em caso de descumprimento da obrigação de recalcular e depositar os valores devidos (fls. 326).

Às fls. 331-332, a CEF sugere acordo para liquidação administrativa, sendo o recálculo das contas realizado por técnicos de sua responsabilidade. Antes de publicada a intimação dos autores quanto à petição de fls. 331-332, os autores requereram perícia técnico-contábil (fls. 337-338) à custa da ré, sem prejuízo da multa diária, sendo o pedido deferido.

A CEF apresentou petição se manifestando contra a decisão que deferiu a perícia contábil e a multa diária, sendo determinado o seu desapensamento e autuação como agravo de instrumento (fls. 343). Em sede de agravo, a questão da perícia foi julgada prejudicada em razão de posterior acordo celebrado entre as partes e a multa diária afastada, uma vez que a sentença não previa tal multa e esta foi imposta à parte ré por r. decisão anterior à vigência da Lei nº 8.953, de 13.12.1994, que alterou a redação do art. 645 do CPC e estabeleceu multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação (fls. 571-611).

As partes formalizaram acordo em 11/01/1994 (fls. 344), através do qual a CEF comprometeu-se a realizar os recálculos conforme r. sentença de fls. 241-245, dispensando-se a perícia técnica contábil.

Às fls. 353-354, a parte autora apresentou conta de liquidação, unicamente quanto aos honorários advocatícios, calculados em R\$ 14.008,64 (valores de 10/07/1994), alegando que a parte ré procedeu ao pagamento apenas do principal.

Intimada a manifestar-se, a CEF discordou quanto à inclusão, na base de cálculo dos honorários, de índice de atualização monetária referente a fevereiro de 1994 (fls. 358, verso).

Em 19/12/1995, a parte autora apresenta nova conta de liquidação, na qual indica créditos em seu favor referentes a honorários, multa diária e custas judiciais, perfazendo total de R\$ 858.631,37. Citada para execução (fls. 508), a CEF nomeou à penhora depósito realizado em 23/08/1996, no valor de R\$ 858.341,78 (fls. 504-505), aguardando-se a decisão do agravo de instrumento nº 96.03.065487-6 (0006088-78.1994.4.03.6100), o qual, conforme já relatado, restringia-se à discussão da multa diária e que resultou no seu afastamento.

Os autores requereram, em 23/03/1998, levantamento parcial da penhora, no valor de R\$ 35.892,06, ao argumento de que tal valor corresponderia à parte incontroversa da liquidação (fls. 515-517). Intimada, a CEF manifestou-se contrariamente ao levantamento pleiteado, decidindo o d. juízo *a quo* por aguardar a decisão definitiva no agravo de instrumento supra citado (fls. 528).

Em 14/04/2000, a parte autora apresenta nova conta de liquidação, desta vez unicamente em relação a juros de mora, invocando a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (fls. 531). Os cálculos previam taxa de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), perfazendo total de R\$ 261.628,59. Citada (fls. 542), a CEF nomeou à penhora depósito realizado em 16/11/2000 (fls. 546). Intimada do termo de penhora em 17/10/2002 (fls. 557, anverso e verso), a CEF interpôs os presentes embargos à execução, sendo o processo originário suspenso por decisão de fls. 559.

Em seus embargos à execução (25/10/2002), a CEF aduz ter cumprido integralmente o teor da condenação prolatada no processo originário (0943891-17.1987.4.03.6100, em apenso) e que a parte embargada não incluiu juros de mora em seu pedido, como também não houve condenação neste sentido. Afirma que o acordo de fls. 344 também não fazia menção

a juros moratórios ou menção a possibilidade de cobrança futura. Afirma ainda que, de qualquer forma, não seriam devidos juros de mora porque já aplicado juros na forma progressiva, de forma retroativa, o que implicaria em dupla recompensa (fls. 04); e que não haveria de fato prejuízo aos autores, uma vez que a gestora do fundo não teria inadimplido com suas obrigações, decorrendo o crédito apenas de posterior interpretação judicial da Lei nº 5.958/1973. A embargante argumenta ainda ter ocorrido preclusão quanto à questão dos juros de mora, valendo o silêncio da embargada como anuência de extinção da execução; e que não fora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 531, bem como não foi intimada da decisão de fls. 539, que determinou sua citação, suscitando parcial nulidade do processo.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 09-13, invocando a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os juros moratórios devem ser incluídos na liquidação, ainda que não integrem o pedido inicial ou a condenação.

A Contadoria Judicial da Justiça Federal de São Paulo ofereceu cálculos para subsidiar o d. juízo *a quo* em eventual decisão deferindo o pleito dos embargados, aplicando à planilha juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 51-55).

Sobreveio sentença de fls. 59-61, que julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos da contadoria judicial. Condenada a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$100,00 (cem reais) e custas na forma da lei.

Interpostos embargos de declaração pela CEF, foram estes rejeitados.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando a inexigibilidade e inexistência de título executivo, arguindo: a) que os juros de mora não foram concedidos no acórdão de fls. 220-231; b) que as contas vinculadas já recebem remuneração de juros de 3% a 6%, portanto descabida a pretensão de juros de mora, o que representaria dupla recompensa; c) que os valores existentes em contas fundiárias não estão disponíveis para movimentação, portanto não haveria mora ao menos até que ocorresse levantamento dos saldos; d) que o acordo firmado entre as partes não previa pagamento de juros moratórios; e) que, intimados a se manifestar quanto aos cálculos, os embargados limitaram-se a discutir a incidência de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, importando na concordância tácita quanto aos cálculos apresentados e preclusão consumativa, invocando os deveres do art. 14 do CPC e a segurança jurídica; f) subsidiariamente, que não haveria mora após o pagamento do principal, caso em que seriam devidos os juros de mora somente até o depósito realizado em dezembro de 1993; g) que não são devidos os honorários advocatícios nas demandas relativas ao FGTS, em razão do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

Apelam, adesivamente, os embargados, pleiteando a fixação de honorários advocatícios nos limites estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, embora suscitada pela ora apelante apenas em primeiro grau, analiso, por se tratar de matéria de ordem pública, eventual nulidade dos atos processuais por ofensa ao contraditório e ampla defesa em relação à petição de fls. 531 e ao despacho de fls. 539. Sem fundamento a reclamação, pois os atos processuais seguiram estritamente o comando, então vigente, do art. 604 c.c. art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/1994, sendo, à época, desnecessária a intimação do devedor conquanto necessária a citação do devedor, o que de fato ocorreu.

Passo, assim, à análise dos recursos.

Da inclusão dos juros de mora na liquidação.

Inicialmente, cumpre salientar que à época da elaboração dos cálculos e depósitos efetuados pela parte ré, ainda vigorava a redação original do art. 604 do CPC, que só veio a ser modificada pela Lei nº 8.898, de 29/06/1994, (D.O.U. de 30/06/1994), com o fim da *vaccatio legis* de dois meses a partir de sua publicação. Segundo a redação original, então vigente:

Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa; III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

Compulsando os autos do processo originário em apenso, verifico que o procedimento seria adotado, mas sobreveio acordo entre as partes, firmado às fls. 344, prevendo que os cálculos seriam realizados pelos técnicos da Caixa Econômica Federal, dispensando-se a atuação do contador judicial. Assumindo o encargo, não apenas submeteu-se a ré ao comando do art. 604 do CPC, em sua redação original, como também não poderia deixar de observar o art. 293 do mesmo diploma legal, que determina que os pedidos "*são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais*".

Ademais, quanto a esta questão, desde 1963 o Supremo Tribunal Federal já cristalizara sua interpretação na Súmula 254, fundada nos artigos 154 e 891 do antigo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939).

Súmula 254/STF: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.*

Para melhor compreensão do enunciado, mister lembrar o teor dos artigos 154 e 891 do Código de Processo Civil de 1939:

Art. 154. *Os pedidos serão interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.*

Art. 891. *A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha.*

Com o advento do atual Código de Processo Civil, o artigo 154 foi reproduzido no art. 293 do novo diploma; e o artigo 891 do diploma revogado encontrava eco no art. 610 da nova lei processual, que impedia a rediscussão da lide ou modificação da sentença na liquidação. Também este último veio a ser revogado, com a nova sistemática de execução trazida pela Lei nº 11.232/2005, mas gozava de pleno vigor quando da elaboração dos cálculos e depósitos efetivados pela parte ré.

Conclui-se que a parte ré deixou de cumprir integralmente sua obrigação, ao deixar de incluir nos cálculos os juros de mora, devidos por disposição legal. Anoto que, conquanto o acordo de fls. 344 nenhuma referência faça ao pagamento de juros de mora, nele igualmente não figura renúncia expressa da parte autora ao crédito a eles correspondentes.

Nem ao juiz nem às partes é permitido presumir a renúncia tácita de crédito remanescente; tanto menos ainda poderia uma das partes interessadas adotar, unilateralmente, procedimento que resulte em supressão de direitos da contraparte. A renúncia a direitos, conforme remansosa jurisprudência do STJ, depende de expressa manifestação do titular (grifos):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.

4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoques sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)

Da preclusão.

No caso dos autos, tenho por insubsistente a tese de preclusão, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a inclusão dos juros moratórios, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida nas instâncias ordinárias independentemente de requerimento.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

No mesmo sentido (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS DE MORA. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Essa Corte considera ser possível o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, dentre as quais incluem-se os juros de mora. Tema submetido à Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux.

2. Não houve manifestação, no aresto recorrido, quanto à fixação dos juros moratórios, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1258912/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

Também não assiste razão à embargante quando aduz que o decurso de tempo entre a sentença condenatória e a decisão que incluiu os juros moratórios afrontaria a segurança jurídica. Pelo contrário, o que se observa dos autos é que o transcurso temporal deveu-se à análise da irresignação da parte ré contra a incidência de multa diária, em estrita observância do contraditório e ampla defesa. De qualquer forma, inexistindo decisão transitada em julgado extinguindo a execução, permanece a possibilidade de inclusão dos juros moratórios na liquidação pelo juiz, até mesmo de ofício, superando-se a tese de preclusão aventada pela embargante.

Dos termos inicial e final da incidência dos juros de mora.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, devendo ser pagos diretamente à parte autora, juntamente com os ônus de sucumbência.

Quanto ao termo final, tratando-se de descumprimento de obrigação legal por parte da devedora, tenho por descabido o pedido para que os juros de mora incidam somente entre a citação e o depósito do principal, devendo incidir os juros de mora até o completo adimplemento de suas obrigações.

Da taxa aplicável.

Os juros de mora devem observar a taxa de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que **não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova.** 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, **não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios** por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, *in verbis*:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

No caso dos autos, a r. decisão recorrida acolheu os cálculos sugeridos pela contadoria judicial, que adotou a taxa fixa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Ausente recurso da parte autora quanto ao percentual acolhido e **em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantida a taxa dos juros de mora tal como determinada na r. decisão de primeiro grau.**

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DIES A QUO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1.1.1996. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1111175/SP. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. LIMITAÇÃO DA TAXA SELIC AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. 1. É de se aplicar sobre os valores recolhidos indevidamente a título de tributo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1º.1.1996. A partir desta data, incide somente a taxa selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 2. "Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996." (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Res. STJ n. 8/08). 3. **Há, no caso, uma peculiaridade a impedir a aplicação do entendimento desta Corte. Trata-se do princípio da vedação à reformatio in pejus, segundo o qual o recurso não pode vir a prejudicar a própria parte que o interpôs.** 4. **Considerando que a taxa selic é um índice variável que compreende os juros de mora e a correção monetária, é possível que a sua aplicação supere os juros de mora e a correção monetária fixados na origem, em desfavor da parte recorrente. Daí porque a reforma do presente julgado deve seguir a linha jurisprudencial da Corte, mas não poderá vir agravar o resultado do julgamento ocorrido na instância ordinária.** 5. Essa também foi a solução encontrada por esta Turma em caso análogo, qual seja, o REsp 973331/SC, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 4.3.2010. 6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar que se aplica ao caso a taxa selic, limitada, todavia, aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e também à correção monetária do período, estabelecidos no acórdão de origem, a partir de cada pagamento indevido. (RESP 200601911188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.)

Dos honorários advocatícios.

Quanto ao ônus da sucumbência, a regra geral segue o princípio da causalidade, respondendo pelas verbas sucumbenciais a parte que deu causa à propositura da ação.

Por outro lado, no caso de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o ônus proporcionalmente à sucumbência, a teor do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo que no caso de uma parte sucumbir minimamente, observa-se o parágrafo único do mesmo artigo 21, respondendo a outra parte pela integralidade do ônus sucumbencial, sendo ainda certo que diante da sucumbência da Fazenda Pública ou nas causas de natureza declaratória ou de valor irrisório, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juízo.

Outrossim, encontra-se pacificada a questão sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010 e publicada no DJE/DOU em 29/03/2011, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios nas causas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas a ele vinculadas, ou seus representantes e substitutos processuais.

No caso dos autos, sendo sucumbente a Caixa Econômica Federal, deverá esta responder pelo ônus da sucumbência, que fixo equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, como honorários advocatícios, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e custas em reembolso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso da embargante Caixa Econômica Federal e, com fundamento no §1º-A do mesmo dispositivo legal, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação adesivo da embargada, para o fim de fixar equitativamente os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

À **Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR**, em atenção à petição de fls. 122-123, proceda-se à anotação de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-59.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002488-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : JAIR PASQUINI e outro

: SUELY MOTTA PASQUINI

ADVOGADO : JULIANA ALVES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte ré (fls. 409/430) em face de sentença (fls. 386/406) que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no que se refere à ocorrência de capitalização de juros e amortização negativa e ao impedimento quanto aos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel e inscrição do nome do mutuário em mecanismos de cadastro de restrição ao crédito enquanto esse se encontrar adimplente.

Agravo retido da CEF às fls. 230/236.

Recorre a Caixa Econômica Federal, pedindo o conhecimento do recurso de agravo retido e sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo da União Federal e a nulidade da sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença sustentando correta aplicação do PES na correção das prestações e acessórios, legalidade na utilização da TR, da URV e da ordem de amortização, inexistência de erros quanto à aplicação das taxas nominal e efetiva de juros e constitucionalidade do mecanismo de execução extrajudicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto, porquanto tenha expressamente se requerido a sua apreciação.

Repelida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que se verifica o preenchimento de todos os requisitos processuais (arts. 282 e 283 do CPC) suficientes para a formação regular do processo.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União não merece acolhida, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Relator Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Em razões recursais, a parte autora sustenta tese que não guarda relação com a r. sentença prolatada. O recurso trata de matérias que sequer foram objeto do pedido inicial ou em relação às quais já decidiu favoravelmente à parte ré a decisão proferida em primeira instância, nada mencionando acerca da ocorrência de amortização negativa a que se deu provimento.

Na espécie, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

Além disso, considerando que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 553.242/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 09.12.2003, DJ 09.02.2004, p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(REsp 359.080/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002, p. 213)

Ante o todo explanado, imperativo se faz o não conhecimento do mérito do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido, **REJEITO** a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003401-32.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.003401-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : IRMAOS DUTRA SERVICO E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
No. ORIG. : 00034013220024036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por IRMÃOS DUTRA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, (fls. 339/348), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação.

Sustentam, em síntese, a "contrariedade no acórdão está na prática dos abusos contratuais, tais como o anatocismo (capitalização mensal dos juros), cobrança cumulativa de comissão de permanência e correção monetária, prática de juros acima do limite legal ou acima da taxa média de mercado, sem contrato expresso entre as partes, a cobrança de tarifas bancárias".

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005502-30.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.005502-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : EDSON BATISTA DE OLIVEIRA e outro

: ANA PAULA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

Desistência

Trata-se de apelação da sentença que, em sede de ação de revisão contratual cumulada com obrigação de fazer, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, **julgou parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, a fim de obrigar a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, a proceder à revisão, nos moldes do próprio contrato, especialmente da cláusula décima e seus parágrafos, com a consequente diminuição do valor da prestação para 30% da renda bruta familiar. Considerada a sucumbência recíproca, não houve condenação em custas e honorários.

Objetiva CEF a reforma do julgado, a fim de manter inalterado o contrato celebrado entre os litigantes, particularmente no que diz respeito ao limite do percentual para reajuste das prestações mensais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às f. 377-379 a apelante (CEF) manifestou interesse na desistência do recurso de apelação e requereu sua homologação, apresentando petição de renúncia do autor.

É o breve relatório, passo a decidir.

O pedido de desistência do recurso veio acompanhado da petição de renúncia do autor.

A questão encontra disciplina no artigo 501 do Código de Processo Civil que prevê:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-09.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.001506-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro

APELADO : VERA LUCIA SIMOES CAMPOS

ADVOGADO : WALDIR CERVINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

No. ORIG. : 00015060920024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Caixa Seguradora S.A. contra sentença de parcial procedência, em ação ajuizada por Vera Lúcia Simões, ajuizada em face da apelante e da CEF - Caixa Econômica Federal - por meio da qual o Juízo *a quo* condenou ambas, em decorrência de responsabilidade civil firmada em contrato sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao pagamento de aluguéis, no período de 15/04/1999 a 15/01/2000, originados da necessidade de desocupação do imóvel, para fins de reforma (fls. 348/354).

A apelante afirma, de forma diversa do que asseverou o Magistrado sentenciante, que não há previsão, no contrato ou na lei aplicável, à cobertura de pagamento de aluguéis decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel segurado enquanto da reforma do imóvel. Assim, não seria possível ao Judiciário estabelecer responsabilidade civil diversa da contratual ou legal, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 357/362).

Instada às contra-razões, a parte autora ficou-se inerte (fl. 377).

Em contra-razões, a co-ré CEF manifestou-se pela improcedência da apelação, sustentando, no entanto, teses acerca do contrato de financiamento, tais como a constitucionalidade do Decreto n. 70/66, inoccorrência de anatocismo, critérios de reajuste e amortização do saldo devedor, temas que não foram abordados na inicial e, portanto, não são objeto desta lide (fls. 366/376).

Posteriormente, manifestou-se a autora às fls. 384/393, afirmando interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o Relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Antes de mais nada, declaro prejudicado o pedido de fls. 384/385.

É inviável a este Juízo *ad quem* verificar sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação na cidade de São Carlos (SP), haja vista não ter gerência alguma sobre a pauta daquele Juízo, bem como em razão do feito estar distribuído a esta E. Corte, em grau de apelação. Eventual acordo entre as partes, ademais, pode ser feito de forma extrajudicial, comunicando-se o Juízo de origem a respeito.

Por outro lado, não é demais destacar que a apelação nestes autos é exclusiva da Caixa Seguradora S.A, razão pela qual, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal - se conformado com a sentença exarada em seu desfavor, deixo de analisar as questões afeitas à legitimidade e solidariedade dessa empresa pública, porquanto já apreciadas em primeira instância. O mesmo ocorre com as demais preliminares, rebatidas uma a uma e bem fundamentadas pelo Juízo sentenciante, razão pela qual mantenho a decisão tal como lançada no que se refere a essa ré.

Quanto ao recurso em análise, ele não comporta provimento.

Bem analisados na sentença os temas postos em debate nesta demanda. O Magistrado destacou que as partes assinaram contrato de financiamento do imóvel objeto da lide, com garantia hipotecária em favor da CEF, e, na mesma ocasião, seguro para cobertura dos riscos advindos de morte e invalidez do mutuário e danos físicos causados ao bem, firmado pela Caixa Seguradora S.A.

A seguradora, ora apelante, afirma que não há no referido instrumento contratual nenhuma previsão de cobertura quanto aos aluguéis aos quais fora condenada a pagar à mutuária e, da mesma forma, não há legislação que trate de tal obrigação. Por tais razões, afirma que não poderia ter sido compelida a ressarcir a parte autora quanto aos aluguéis pagos a fim de se reformar o imóvel.

Tais argumentos, no entanto, não merecem prosperar.

A própria sentença está fundamentada em cláusula contratual que permite a conclusão de que os aluguéis despendidos pela mutuária o foram em decorrência de danos físicos causados ao imóvel por fatores externos.

Esses riscos estão previstos no contrato de seguro, como se pode observar da mencionada cláusula 3ª, transcrita pelo Magistrado sentenciante:

3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

(...)

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

Quanto aos danos ao imóvel e ao risco de desmoronamento mencionado em referida cláusula contratual, tais fatos são incontroversos, como também pertinentemente destacou o Juízo *a quo* ao transcrever trechos dos laudos de vistoria e vistoria complementar realizados pela própria apelante, no qual se verifica a seguinte conclusão:

... os danos vem sofrendo agravamento gradativo, mais acentuado nas alvenarias de divisa da sala e dormitório dos fundos, danos esses causados pela construção do muro de arrimo vizinho (...). Devido ao agravamento havido, essas partes do imóvel também vieram a apresentar risco de desmoronamento.

Assim, de modo diverso do que alega a apelante e no esteio do decidido pelo Juízo *a quo*, há, sim, previsão contratual acerca do pagamento de aluguéis, porquanto tal despesa é decorrente de prejuízo causado ao objeto segurado, imóvel financiado pelo SFH, cujos riscos e cobertura têm previsão no instrumento firmado pelas partes.

Nesse sentido, condenando a Caixa Seguradora S.A. a indenizar o valor de aluguéis aos mutuários, confira-se os seguintes arestos, prolatados em razão de contrato idêntico ao caso dos autos, ou seja, com previsão de ressarcimento de despesas decorrentes dos prejuízos causados ao bem:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL CONTRATADO NOS MOLDES DO SFH. SINISTRO COMPROVADO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENIDO A INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DIRETAMENTE DECORRENTES DO SINISTRO. INCLUSÃO DO LUCRO CESSANTE DECORRENTE DA NECESSIDADE DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL PELO AUTOR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ACOLHIMENTO DESTA ÚLTIMA PRETENSÃO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

(TJ/SP, AC n. 9216542-15.2007.8.26.0000, Rel. Des. Celina Trigueiros Pinto, j. 28/09/2009)

Seguro habitacional. Cláusula prevendo a indenização dos danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos. Despesas decorrentes de locação de imóvel temporário durante o período de reparos em que os segurados estiveram impedidos nele residir. Contrato de adesão. Dívidas. Resolução a favor do segurado. Indenização devida. (...).

(TJ/SP, AC n. 0098473-80.2007.8.26.0000, Rel. Des. Testa Marchi, j. 24/11/2009)

De tal modo, mormente porque fundamentada a decisão em cláusula contratual cuja previsão abarca a cobertura de quaisquer prejuízos decorrentes de danos externos causados ao imóvel, danos esses reconhecidos e indenizados pela parte recorrente, não há que se falar em reforma da sentença apelada.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da Caixa Seguradora S.A.

Transitada esta em julgado, remetem-se os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011178-52.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011178-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CAROLINA CARDOSO DE SOUZA e outros
: GILMAR DE SOUZA
: APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM espolio
ADVOGADO : JASON SOTERO DE JESUS e outro
REPRESENTANTE : DARCI RIBEIRO DA SILVA
APELANTE : DARCI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JASON SOTERO DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
No. ORIG. : 00111785220034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carolina Cardoso De Souza, Gilmar De Souza, Espólio De Aparecido Vasconcelos Serafim E Darci Ribeiro Da Silva, contra a r. sentença de fls. 192/196, pela qual MM. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou procedente o pedido veiculado na ação de cobrança pelo procedimento ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar os réus no pagamento da quantia discriminada na petição inicial, devidamente atualizada até o seu efetivo pagamento.

Em suas razões de recurso os réus (fls. 199/207), os apelantes preliminarmente requerem a reforma da r. sentença sob o fundamento da ocorrência de prescrição, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos fiadores.

No mérito, requerem a reforma da r. sentença de que se aplica ao caso a legislação consumerista para declarar nulas de pleno direito as cláusulas tidas com abusivas, como da amortização Tabela Price, que onera demasiadamente o valor contratado e a cobrança de juros na forma capitalizada, ressaltam que a imposição de multa conforme previsão contratual sobre as parcelas aumentou pela ocorrência da comissão de permanência, posto que não há base legal para sua incidência. Por fim, requerem a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da CEF às fls. 224/233, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Prescrição

A presente ação ordinária foi ajuizada em 23/08/2005, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.3994.185.0000015-35 (fls. 09/13), com prazo de duração correspondente a duração do curso em que o Estudante estiver matriculado.

Perfilho do entendimento de que o vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplimento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido." (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06);

"Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301).

Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo.

Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010).

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - O prazo prescricional do art. 206, §5o, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito." (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200872050000864, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 08.02.2010).

Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2003, de rigor o reconhecimento de que não se operou a prescrição da pretensão dos autores.

Ilegitimidade Passiva

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos fiadores, posto que, constante firmaram o termo inicial do contrato datado de 20.03.00, o qual prevê, em sua cláusula décima oitava: *"O Estudante, FIADOR (es) e a IES declaram ter ciência de todas as cláusulas e condições expressas neste contrato. O ESTUDANTE declara também ter recebido um exemplar deste instrumento e, ciente de seu teor, não opôs qualquer motivo que impeça de celebrá-lo"*. Prosseguindo, verifico que obrigaram-se como fiadores respondendo pela obrigação principal e acessórios, inclusive despesas judiciais, solidariamente com o devedor principal cláusula 12.3.

Observe o artigo 275, do Código Civil:

"O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores."

Continua artigo 829, do mesmo diploma civil:

"A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão. Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento."

Assim, haja vista a solidariedade dos garantes não há em que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer deles. Rejeito, portanto, as matérias preliminares.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa."

(STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

Juros

No caso em tela, a capitalização de juros não é vedada, pois a cláusula décima do contrato estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, determinando a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual. Assim, relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, não existindo onerosidade excessiva ou capitalização de juros.

Ademais, nos termos do art. 5º, II, da Lei do FIES, os juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional deverão ser cobrados de forma capitalizada mensalmente.

No que tange às taxas de juros aplicáveis aos financiamentos estudantis concedidos com fulcro na Lei nº. 10.260/01, necessário se faz tecer um breve histórico.

A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.

Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Entendo que o referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP nº 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJI 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008);

Encargos moratórios e pena convencional

Prosseguindo, o contrato, nas cláusulas 12, 12.1, 12.2 e 12.3, prevê os encargos incidentes em caso de impontualidade, determinando a aplicação de multa de 2% sobre o valor da obrigação, além de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na hipótese de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Dessa forma, como o CDC não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.

Sobre a questão o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. (...)

2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.

3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. (...)"

(3ª Turma, AC nº 2005.71.00.012133-4/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJU de 22/11/2006.)

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

Assim, face à ausência de previsão contratual não deverá incidir a Comissão de Permanência sobre o valor do débito apurado.

Ante exposto, fixo a sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 21.3994.185.0000015-35 incidam juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano, e a não incidência da Comissão de Permanência, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022301-47.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022301-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RAFAEL GARRIDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Rafael Garrido contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O autor afirma que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Alega ainda que a ré levou o imóvel a leilão com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, procedendo a arrematação do bem em 25/11/1998.

Sustenta em síntese que: a) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; b) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e c) seja reconhecida a ilegalidade da adjudicação do bem pelo credor.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 139/140).

Ocorreu decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal contestar a demanda conforme certidão de fl. 147.

Sobreveio sentença que decretou a revelia da ré e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apela. Argumenta que: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, em razão do apelante não ter recebido qualquer aviso de cobrança para purgar a mora, reclamando o pagamento da dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66; c) há irregularidade na execução extrajudicial em virtude dos editais dos leilões públicos terem sido publicados em jornais de inexpressiva circulação na cidade.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Do não conhecimento dos pedidos não constantes na petição inicial.

Não conheço do inconformismo no que se refere à alegação de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em razão do apelante não ter recebido qualquer aviso de cobrança para purgar a mora, reclamando o pagamento da dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66 e pelo fato de não constar dos avisos o valor discriminado do débito.

Tais pedidos não constaram da inicial, havendo, portanto, inovação quanto à espécie por parte dos autores.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n.º 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Quanto à irregularidade no cumprimento das formalidades do Decreto-lei n.º 70/66 no que diz respeito às publicações dos leilões públicos, cumpria ao apelante comprovar que os editais de leilão foram publicados em jornais de inexpressiva circulação na cidade.

Assim já se decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO . PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. **Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação , não há falar em nulidade da execução.** 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200803990456258, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 491)*

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Ressalte-se não foram trazidos aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, aliás, não procede o argumento de que os mutuários não foram notificados acerca do resultado do leilão, eis que não se trata de formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. III- É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Não prospera a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação , tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos agravantes, que sequer acostaram aos autos cópia do referido Edital. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200803000443277, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:14/01/2010 PÁGINA: 277)

Pelo exposto, **conheço parcialmente do recurso** de apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027599-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027599-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOAO AFONSO AYROSA BELLOC e outros
: WALDILEIA DA ROSA BELLOC
: LEANDRO CRUZ DE PAULA
: ANA KAROLINI MELO DE PAULA
: BETI MITSUMI NISHIOKA LIUZZI
: FLAVIO NISHIOKA LIUZZI
: TIEMI NISHIOKA LIUZZI
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fl. 297.

Defiro o pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento formulado pelos apelantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010094-07.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.010094-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA ROSA DE MORAIS
APELADO : SIDNEI MARIN BUENO e outro

: MONICA PARRA BIUDES

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte ré (fls. 443/476) em face de sentença (fls. 425/440) que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no que se refere à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações e acessórios e à ocorrência de amortização negativa.

Agravo retido da CEF às fls. 274/282.

Recorre a Caixa Econômica Federal, pedindo o conhecimento do recurso de agravo retido interposto e sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, pugna pela reforma da sentença sustentando a correta aplicação do PES na correção das prestações e acessórios, inexistente a ocorrência de capitalização de juros e amortização negativa e correta a ordem de amortização das prestações e a utilização da TR.

Com contrarrazões do mutuário (fls. 483/490), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte da apelação que diz respeito à legalidade da ordem de amortização das prestações utilizada e da aplicação da Taxa Referencial - TR, porquanto já decidi nesse sentido a sentença prolatada em juízo.

A eventual cessão de créditos não autoriza a **substituição de parte** sem o consentimento da parte contrária, nesse sentido já tendo decidido a 5ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§ 1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2. O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3. Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF-3, 5ª Turma, AC nº 2002.03.00.052735-5, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, por unanimidade, j. 14.11.2005, DJU de 31.01.2006, p. 310)

A preliminar de **litisconsórcio passivo necessário da União** não merece acolhida, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, RESp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Quanto à **denúnciação da lide ao Banco Central** suscitada em sede de agravo, esse não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro ou a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, pois é terceiro em relação às partes que pactuaram o contrato, sendo apenas um regulador relacionado à matéria. Nos termos do decidido nos autos do RE nº 204.086-SP,

"O Banco Central do Brasil não é sucessor do BNH e não tem interesse no deslido desta ação. Ao Banco Central compete, apenas, fiscalizar as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e aplicar as penalidades previstas". (Rel. Min Garcia Vieira, 1ª Turma, v.u., julgado em 06/05/1999, publicado no DJ em 01/07/1999)

Relativamente à alegada ocorrência de **legitimidade passiva da seguradora**, tratando-se de pedido de revisão das cláusulas contratuais ou de suspensão dos atos executórios não se exige a presença desta na demanda, tendo em vista que o mutuário não participou da contratação entre esta e o agente financeiro. Versando o pedido inicial sobre cobertura securitária do todo ou parte do mútuo, constitui situação diversa na qual se exigirá a presença da mesma.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO

CARACTERIZADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. A seguradora não deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário, mesmo quando questionado o valor da parcela de seguro embutido no valor do encargo mensal. Nesse caso de celebração de contratos coligados a CEF atua como representante da SASSE e deve figurar isoladamente no pólo passivo da ação.

(...)

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Ônus da sucumbência invertido."

(TRF 1ª Região, AC 199835000169613, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 01/03/10, p. 39)

O contrato foi firmado em 30/03/1990, com aplicação do sistema da *Tabela Price* e incidência do CES (fls. 23 e 358). Há inadimplência desde 30/07/2001 (fls. 359 e 423).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. Havendo mais de um mutuário, o índice utilizado será o do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Outrossim, ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento que o mutuário se beneficia da cláusula do PES, reduzindo a prestação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

Quando não suficiente o valor da prestação para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*").

Assim, se comprovada pelos documentos acostados aos autos a ocorrência da amortização negativa (tal como ocorre com as planilhas de fls. 406/423 ao se observar os meses de 10/91 a 04/92, 06 a 08/92, 10 a 12/92, 02 a 04/93 e 06/93 a 06/95), é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (*STJ, AgRg no REsp 933928 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10*).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

Posto isto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido, **REJEITO** a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte ré.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-84.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : JOAO LAURINDO DE ARAUJO espolio e outro
ADVOGADO : LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE e outro
REPRESENTANTE : SOLANGE GENTINE DE ARAUJO
APELADO : ETELVINA GENTINE DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE e outro

DECISÃO

Trata-se de recursos em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de cobertura securitária de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a CEF alegando ilegitimidade passiva, nulidade da sentença condicionada e improcedência da condenação em honorários sucumbenciais.

A Caixa Seguradora S/A apela da sentença e pede a improcedência do pedido inicial, aduzindo ainda a ocorrência de prescrição.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Relatados, decido

A Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária.

Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional.

1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual.

(STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98)

CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA

FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

(STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009)

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide.

Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento, devendo ser remetido o processo para a Justiça Estadual.

A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

Em que pese diferente posicionamento em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, deve ser excluída a CEF da lide.

Reconhecida a ilegitimidade da CEF, prejudicadas as demais questões do recurso.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput e §1-A, do CPC, ACOELHO A PRELIMINAR de ilegitimidade da CEF, excluindo-a da lide e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, anulo a sentença proferida e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Seguradora S/A.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-87.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.005153-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LAERCIO LEITE DA SILVA MARILIA -ME

ADVOGADO : LUCIA HELENA NETTO FATINANCI e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por LAÉRCIO LEITE DA SILVA MARILIA - ME, (fls. 561/562), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento apelação da CEF.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão na aplicação da legislação consumerista para evidenciar a prática de cobrança de comissão de permanência cumulada com outras taxas e encargos de mora.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ademais, não assiste razão os embargantes ao suscita a não ocorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que naquele *decisum* restou observado que a cobrança de comissão de permanência apesar de possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-42.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ASEDIR LUIS MARTINS
ADVOGADO : REINALDO TOTOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
DESPACHO
Fls. 85/87. Manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002343-18.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002343-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A
ADVOGADO : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Vistos.

À fl. 253 a embargante, ora apelante, informou que aderiu ao Parcelamento Fiscal, previsto na Lei n. 11.941/2009, e requereu a desistência do recurso.

A União Federal pleiteou a intimação da apelante para informar se renuncia expressamente ao direito a que funda a ação, fls. 259/260.

Decido.

Ante ao exposto, manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026966-15.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026966-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OLIVARDO SAQUI e outro
: CINTIA GISELE DE CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
No. ORIG. : 01.00.00004-2 2 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelados sobre os Embargos de Declaração da União, de fls. 192/193v.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009070-16.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009070-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : NEUZA GOMES FONSECA

ADVOGADO : VALDIR TOTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 312/325, na qual o MM. Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP **extinguiu parcialmente o feito e na parte conhecida julgou improcedente** o no que diz respeito ao contra de crédito direto Caixa, vinculado à conta corrente de número 0006926, em nome de NEUZA GOMES FONSECA. E condenou a autora a pagar à ré honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 328/332) a autora requer, primeiramente a reforma da r. sentença sob fundamento que se aplica ao caso em vertente o Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas de pleno direito as cláusulas tidas como abusivas e desproporcionais e que conforme carrear dos autos é possível identificar a cobrança de juros em níveis superiores aos permitidos em lei, bem como a cobrança de juros na forma capitalizada e a cobrança da comissão de permanência, valores que aumentaram significativamente o valor do débito contraído pela autora.

Com contrarrazões a CEF de fls. 340/346.

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: "*No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*"

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 12/11/2003 (fls. 123/126), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 4.A). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031154-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031154-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00311541120044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela CEF, em face da decisão que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a apelação de sentença de parcial procedência do pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinando que a Caixa Econômica Federal revise o valor das prestações do contrato delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.

A agravante pede a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada na parte que manteve a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo das prestações, ao fundamento de que referido percentual foi pactuado entre as partes, conforme documento de fls. 208/212.

É o relatório.

Com razão a CEF em suas razões.

Na presente demanda, conquanto no contrato não haja expressamente a incidência do CES, o coeficiente se encontra inserido e calculado no valor da prestação, conforme entrevista proposta preenchida pelos mutuários (fls. 208/212), devendo ser mantido no cálculo da primeira prestação.

Diante do exposto, em juízo de retratação, reformo em parte a decisão de fls. 406/411, para dar provimento ao recurso de apelação da CEF, reconhecendo a legitimidade da inclusão do CES no valor da primeira prestação, restando totalmente improcedente o pedido formulado na presente ação.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido monetariamente, observada a concessão de assistência judiciária.

Com tais considerações, reconsidero parte da decisão de fls. 406/411 para, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal interposto pela CEF, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

P.Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035398-80.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, constante da presente ação, para excluir a cobrança dos encargos juros moratórios, pena convencional e taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono.

Às fls. 732/733, a apelada informa que as partes celebraram acordo para quitação do débito discutido no presente feito, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo da procuração apresentada (fl. 26) que à subscritora da petição foi conferido poder para renunciar, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 732/733, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003311-62.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.003311-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : FLAVIO PONCIANO LUIZ e outro
: SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ
ADVOGADO : NELSON LUCIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
No. ORIG. : 00033116220044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada em autos de ação declaratória proposta por Flavio Ponciano Luiz e outro, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgando improcedente o pedido visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões a parte autora requer a reforma da sentença sustentando a ocorrência de nulidades no procedimento de execução e a inconstitucionalidade do procedimento aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, reiterando os fundamentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Ressalto que apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde junho de 2002, vindo a juízo impugnar o referido procedimento somente em maio de 2004, sendo que o imóvel foi arrematado pela CEF em novembro de 2003.

Assim, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, os documentos apresentados às fls. 163/181 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão positiva, nesta sendo consignado o recebimento dos mutuários. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão.

Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo que se falar em nulidade.

Igualmente, não merece prosperar o requerido pela parte autora quanto a anulação dos atos de execução extrajudicial sob o fundamento de não ter sido o leilão publicado em jornal de grande circulação.

Primeiramente, cumpre salientar, que jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente e que tenha uma circulação considerável.

Além disso, a parte autora não comprovou que o jornal, em que foram publicados os leilões não é de grande circulação. Referido jornal é conhecido por publicar editais e foi dada publicidade ao evento.

Quanto a liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Ademais, a necessidade não se faz presente, tendo em vista que o simples pedido de exibição dos documentos relativos a Planilha de Evolução dos Pagamentos pode ser feito administrativamente, pois constitui direito inequívoco não apenas dos autores, como de qualquer pessoa interessada em adquirir o bem.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-43.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.006778-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

INTERESSADO : JOSE ALOISIO COSTA BARROS e outro

: IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 67/68

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 67/68, que deu provimento à sua apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, de ofício, julgou prescrita a pretensão autoral.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a pretensão não estaria prescrita à época do ajuizamento do feito e que o lapso temporal transcorrido após a interposição de sua apelação decorre de mora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a execução foi ajuizada em 2004 e extinta por inércia da parte autora em 2006.

A apelação interposta pela CEF foi devidamente processada, com a distribuição dos autos nesta Corte em 2007.

Inafastável, portanto, a conclusão de que o lustro prescricional aplicável à espécie ainda não se havia consumado quando da prolação da sentença de fls. 39/40.

Deste modo, aplicável ao caso o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 67/68, apenas na parte em que decretada a prescrição da pretensão autoral.

Por conseguinte, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos de artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a r. sentença de primeiro grau, ante a ausência da necessária intimação pessoal da CEF, e determinar o prosseguimento da execução, na forma acima fundamentada".

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008780-71.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.008780-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

APELADO : WALMIR PEREZ

ADVOGADO : FRANCISCO LUCIER BEZERRA e outro

APELADO : NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA e outro

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularização do petítório de fls. 170/173, que se encontra apócrifo, no prazo de cinco dias.

Regularizada a peça, promova a subsecretaria as anotações pertinentes e, oportunamente, dê-se baixa.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, com o trânsito, dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008639-37.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.008639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANDRE LUIS GONCALVES

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

No. ORIG. : 00086393720044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual e pedido de antecipação de tutela.

Relatados, decido.

Inicialmente, deixo de conhecer da renúncia noticiada em conjunto com o recurso de apelação do autor (fls. 386/387), porquanto não comprovada a intimação pessoal do outorgante da procuração, nos termos do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil.

Desse modo, permanece a representação processual do autor da forma como existia até a interposição do recuso de apelação.

No que diz respeito à sentença, deve ser a mesma anulada.

Conquanto haja nos autos recurso de embargos declaratórios, apreciados pelo Juízo *a quo* e recurso de apelação, não é possível recebê-la.

Isto porque não consta dos autos a integralidade da sentença proferida, consta que o documento lançado a partir das fls. 334 deveria ter 18 laudas (anotação de rodapé), entretanto foram juntadas somente as folhas de 01 a 14 e 17. Ausente desse modo parte da fundamentação e do dispositivo, requisitos essenciais (artigo 458 do CPC).

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA INCOMPLETA - NULIDADE.

I - Não constando dos autos a decisão recorrida, em sua íntegra, mas apenas em sua parte dispositiva, deverá ser declarada nula, para que outra seja proferida, contendo todos o requisitos indispensáveis à devida apreciação por este Tribunal.

II - Remessa necessária provida.

(TRF 2ª Região, REO 9902001645, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU - 04/07/2000)

Por todo o exposto, ANULO, de ofício, a r. sentença, e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de Origem para o regular julgamento do pedido, restando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
INTERESSADO : ROBERTO YAMANA e outro
: LYDIA FERREIRA YAMANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : acórdão de fls.254/259
No. ORIG. : 00055293820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra o acórdão de fls. 254/259, que apreciando o recurso de agravo legal interposto pela CEF às fls. 343/351 negou-lhe provimento e manteve a decisão monocrática de fls. 334/337 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, rejeitou as preliminares e negou seguimento ao recurso da CEF.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, é manifesta a impropriedade de novo agravo legal.

O princípio processual da unirecorribilidade impede que o mesmo ato processual seja impugnado por mais de um recurso, como ora pretendido.

O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do CPC foi utilizado pela CEF e foi efetivamente apreciado. O segundo recurso interposto não encontra correspondência processual para validade.

A propósito, os seguintes acórdãos:

- AgR no AG nº 629337, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 30.04.09: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

- AG nº 2008.03.00.012342-8, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 de 31.03.09, p. 712: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO. 1. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração. 2. O provimento judicial que efetivamente causou gravame restou irrecorrido. 3. Agravo improvido."

- AG nº 98.03.088852-8, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 09.04.02, p. 1063: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. PRECLUSÃO. - Este recurso foi interposto, em verdade, contra despacho que indeferiu pedido de reconsideração. O agravo ataca ato judicial que não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. - A decisão da qual decorre toda a irrisignação dos recorrentes, foi publicada em 07.08.98 e para ela se operou a preclusão de há muito tempo. - Agravo de instrumento não conhecido."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012478-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012478-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

EMBARGANTE : ANTONIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MATTOS e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMBARGADO : decisão de fls.246

No. ORIG. : 00124787820054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos por Antonia Lucia da Silva contra a decisão de fls. 246 que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF para corrigir o erro material verificado na decisão monocrática de fls. 239/242 que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá provimento à apelação da parte ré, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante, Antonia Lucia da Silva, a presença de contradição na decisão que apreciou os embargos da CEF. Aduz a embargante o vício na decisão ao declarar a autorização para a reintegração de posse do imóvel em caso de eventual inadimplência, ainda que tenha a ação sido julgada improcedente.

Relatados, decido.

Não padece de vício a decisão.

A declaração aposta na decisão não modifica o resultado da lide. O pedido inicial continua sendo improcedente, não havendo qualquer modificação neste sentido.

Inexiste contradição entre o resultado da ação e a declaração que expõe as cláusulas contratuais que permitem a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência.

Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-61.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000065-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EDISON APARECIDO BUGANA
ADVOGADO : ERIKA LOPES BOCALETTO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
PARTE RE' : RONALDO MASTROBUONO e outro
: DARLI CARNEIRO MASTROBUONO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 132/133 e 137.

Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o recurso interposto pelos apelantes.

Consta dos autos que a advogada dativa Erika Lopes Bocaletto foi nomeada no dia 04/07/2007 para patrocinar o interesses do réu Edison Aparecido Bugana, fl. 114.

O artigo 1º, § 1º a 5º, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que:

"No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo".

§ 2º Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência.

§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes.

§ 4º Os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I.

§ 5º Os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento".

Considerando que a advogada da apelante ingressou nos autos apenas com recurso de apelação, fixo os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no Anexo I, Tabela I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009690-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009690-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS
APELADO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro
SINDICO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

No. ORIG. : 00096905720064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência aos apelados acerca da manifestação de fls. 551/552.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014209-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014209-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : IRENE REGINA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Renúncia

Em 03/08/2011 os autos foram recebidos pela Subsecretaria (fl. 415v), com a decisão de fls. 411/415, a qual foi dada publicidade em 18/08/2011.

Em 03/06/2011 a autora da ação de usucapião interpôs petição requerendo a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, juntada aos autos em 12/08/2011.

À fl. 418, a autora requereu a intimação e manifestação da parte ré, que consta dos autos à fl. 421.

Considerando que entre a data da interposição da petição e sua juntada aos autos foi prolatada a sentença monocrática de fls. 411/415, que rejeitou a preliminar arguida e negou provimento à apelação, entendendo pela superveniente perda de objeto da petição de renúncia.

Vale ressaltar que o inciso V, do art. 269, do CPC abriga a hipótese de "*renúncia ao direito sobre que se funda ação*", que não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito contrária ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material.

Transitada em julgado a decisão de fls. 411/415, baixem os autos à Vara de origem.

Com tais considerações, nos termos do art. 33, I, do RI do TRF3, reconhecendo prejudicado o pedido de renúncia de fls. 416/417, certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 411/415 e baixe os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005515-08.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005515-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : HELTON JOSE DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 72/77 pela qual o i. magistrado *a quo*, em sede de ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido condenatório inicial, sob fundamento de que o saque indevido fora recomposto em prazo razoável pela requerida.

Em suas razões de recurso, sustenta o autor, em síntese, que o dano moral é presumido nos casos de saque indevido em conta corrente, ainda que os prejuízos materiais sejam ressarcidos pela instituição bancária (fls. 82/86).

Com contrarrazões às fls. 91/96, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1.(...)

2. *Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

3.(...)

(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

A alegação de dano moral, conquanto se trate de dor subjetiva e intrínseca, não dispensa a demonstração de como e em qual grau o ato da apelada haveria lesionado o patrimônio moral do autor.

Isto porque, não verifico na exordial a imputação de qualquer ação ou omissão à apelada que possa resultar na ocorrência do dano moral que os autores pretendem ver indenizado.

Ora, não se pode considerar vexatória ou humilhante a instauração de processo administrativo interno para apuração dos fatos, nem reputo longo o prazo de setenta dias entre a contestação administrativa do saque (08.04.2005 - fl. 18) e a efetiva reparação do dano material (20.06.2005 - fl. 60).

Aliás, consoante se depreende dos comprovantes juntados à fl. 60, a CEF realizou a devolução do valor sacado indevidamente com juros e correção monetária, nos termos da legislação civil.

Confira-se, por oportuno:

"CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral."

(STJ, 3ª Turma, REsp 1077077/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06.05.2009);

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexo causal capaz de justificar o pedido compensatório. - De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. (...) Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 1074066, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.05.2010);

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os depoimentos

colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. "Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior". [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200638130095754, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 12.03.2010)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-41.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008733-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : RENATA FACIN e outros

: FRANCISCO PUELKER

: RAIMUNDO JOSE FILIPE espólio

ADVOGADO : MARIA PERPETUA DE FARIAS e outro

REPRESENTANTE : CARMELINA PUELKER FILIPE

ADVOGADO : MARIA PERPETUA DE FARIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENATA FACIN e outros contra a r. sentença de fls. 310/315, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou procedente a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos ora apelantes, objetivando a cobrança de R\$ 24.446,29 (valor atualizado até junho de 2006), em virtude da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES nº. 254083.185.0000058-99, firmado em 20.03.2000, e seus respectivos aditamentos.

Em suas razões de recurso (fls. 334/343), os apelantes pugnam, preliminarmente, pela exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto o débito permanecer *sub judice*, e pela exclusão do Espólio de Raimundo José Filipe do pólo passivo da lide, ao fundamento de que a inadimplência do contrato teve início apenas em 2005, dois anos depois do falecimento do fiador. No mérito, aduzem a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada, bem como da utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

À fl. 347, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, por força da renegociação do contrato em tela. Intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, as partes quedaron-se inertes (fls. 353 e 354).

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES

Manutenção da Inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito

Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois os réus não efetuaram depósito ou prestaram caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como a sua irrisignação funda-se em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Exclusão do Espólio de Raimundo José Filipe

Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, o espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor citado validamente, quando a morte deste ocorre no curso do processo.

Todavia, tal não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação monitória (28.06.2008), o requerido Raimundo José Filipe já havia falecido (04.05.2003 - certidão de óbito de fl. 74).

Assim, verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.

Dessarte, não há falar em redirecionamento da demanda, haja vista a carência de ação que implica a exclusão do co-requerido do pólo passivo da demanda.

Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, o que, como visto, não ocorreu na hipótese. Neste sentido, os precedentes do E. STJ: AgRg no REsp 1.056.606-RJ, DJe 19/5/2010; REsp 1.157.778-RJ, DJe 18/12/2009, e AgRg no Ag 865.187-BA, DJ 12/2/2008.

Ressalte-se, por derradeiro, que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

MÉRITO

Cobrança de juros capitalizados

No caso em tela, a capitalização de juros não é vedada, pois a cláusula 10 do contrato estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, determinando a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual.

Assim, relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, não existindo onerosidade excessiva ou capitalização de juros.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP nº 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido." (AC 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para determinar a exclusão do pólo passivo da demanda do fiador RAIMUNDO JOSÉ FILIPE, na forma acima fundamentada.

Conseqüentemente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007769-36.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007769-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO e outro
: VALERIA ZAVARELLI GRASSMANN BOBBO
ADVOGADO : ELDMAN TEMPLE VENTURA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro
No. ORIG. : 00077693620064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo seguimento, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, foi negado.

À fl. 488 a parte autora com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pendentes de levantamento pelos referidos autores serão objeto de apreciação em primeira instância.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001016-54.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.001016-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 114/116
INTERESSADO : OSVALDO DE GALLES JR
ADVOGADO : ALEX SILVA e outro
No. ORIG. : 00010165420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 114/116, que nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à sua apelação, apenas para declarar a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito, no período do adimplemento. Manteve, no mais, a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima do instrumento, na forma da fundamentação.

A embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, que não teria se manifestado quanto à verba honorária.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

No caso dos autos a questão da verba honorária foi devidamente analisada:

"Por derradeiro, em face da sucumbência mínima da CEF, condeno o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50."

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-37.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001379-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro

APELADO : RONALDO DONIZETI LINS e outro

: LILIAN MARIA CALLEGARI LINS

ADVOGADO : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA contra a r. sentença de fls. 12/13, pela qual o i. magistrado de primeiro grau, em sede de incidente de impugnação ao valor da causa, julgou improcedente o pleito do impugnante, ora recorrente.

Em suas razões de recurso de fls. 18/23, a apelante sustenta, em síntese, que o valor da causa foi atribuído em patamar incompatível com as indenizações fixadas em casos análogos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, quando o pedido condenatório for formulado pelo autor em *quantum* certo, ainda que o magistrado não esteja a ele adstrito, o valor da causa deve ser atribuído em igual patamar. Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1.

"Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (REsp 642.488/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006)." (AgRgEREsp nº 713.800/MA, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/6/2009). 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma. AGA 20090154026, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 07/04/2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO POSTULADA. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. Precedentes. 2. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais e materiais é aquele da condenação postulada se o quantum indenizatório for mensurado na inicial pelo autor. 3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, 4ª Turma, AGREsp 200700694850, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 11/02/2010).

No caso dos autos, os autores pretendem receber indenização por danos materiais e morais, no total de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), sendo R\$ 14.000,00 referentes aos estragos dos objetos das residências, R\$35.000,00 pela desvalorização dos imóveis e outros R\$70.000,00 (setenta mil reais) pelo dano moral experimentado.

Assim, a alteração de tal quantia pelo magistrado antes da formação do conjunto probatório necessário para a adequada demonstração e eventual quantificação do dano experimentado, importaria em antecipação do julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-12.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011772-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA DE AMPARO SP
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO
DESPACHO
Manifeste-se o apelado sobre os Embargos de Declaração da União, de fls. 561/563.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-38.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.002956-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO
ADVOGADO : FABIANO FABIANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por VANESSA DE JESUS BORGES MACHADO (fl. 89) e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 90/92) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu provimento à apelação da primeira embargante, nos termos do artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição do *decisum* monocrático, ao fundamento de que:

- i) não houve manifestação acerca das verbas sucumbenciais, ainda que objeto da apelação;
- ii) a jurisprudência sobre a qual se fundou a decisão trata de situação diversa daquela apresentada nos autos.

No mais, a Caixa Econômica Federal repisa os argumentos expendidos na contestação.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Com efeito, verifico que a decisão embargada padece da omissão apontada pela embargante Vanessa de Jesus Borges Machado, pelo que passo a saná-la, a fim de que conste das razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Por derradeiro, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que, a teor da Súmula nº. 326, do C. STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, por seu turno, não merecem acolhimento.

Isto porque Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ademais, não se verifica a suposta contradição existente entre os precedentes jurisprudenciais colacionados e a conclusão da decisão embargada, uma vez que aqueles foram citados como "parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes", vale dizer, valores indenizatórios considerados razoáveis em casos análogos. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e ACOLHO os declaratórios opostos pela parte autora, a fim de condenar a CEF nos ônus da sucumbência, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004520-37.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004520-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA e outro
: SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

Renúncia

Vistos.

Fls. 214/217.

Homologo a renúncia dos embargantes, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os pedidos de Levantamento dos depósitos e Liberação de Hipoteca deverão ser formulados perante o Juízo de Origem. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-71.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001573-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : RUTH RICCOMINI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

A autora apelou, requerendo a procedência da ação.

Apresentadas contrarrazões pela apelada.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do recurso.

É o relatório.

Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, *in verbis*:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

Os documentos de fls. 08/15 e 30/31 comprovam a titularidade da conta da requerente, bem como o documento de fl. 06 comprovou que ela possui 82 anos, que a conta fundiária da apelante está inerte há mais de 3 anos, eis que o último vinculo encerrou-se em 31.07.1989 (fl. 11), e ainda foi-lhe concedida a aposentadoria por idade (fls. 13/14). Assim, faz jus ao levantamento requerido.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS , por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.

II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.026210-8, Primeira Turma, rel. Vesna Kolmar, DJU 26/02/2008, p. 1065).
Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido, não se justifica a resistência da CEF.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo acórdão foi publicado em 17.09.2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para autorizar a requerente a efetuar o levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada junto à CEF, expedindo-se o competente alvará, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048728-57.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.011811-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : RAFAEL GARRIDO e outro
: NEUSA REIS GARRIDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

No. ORIG. : 98.00.48728-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Rafael Garrido e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) seja limitada a cobrança da taxa de juros de 12% ao ano; c) seja substituída a TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor; d) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor conforme determina o artigo 6º, alínea "C" da Lei nº 4.380/64; e) a taxa de seguro deverá ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção do saldo devedor (INPC) e f) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 52).

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 54/64, ao qual foi negado provimento (fl. 307).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a carência da ação dos autores, uma vez que o imóvel objeto do contrato firmado foi arrematado pela ré. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 85/91.

A prova pericial foi produzida às fls.218/257.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedentes os pedidos de anulação da execução extrajudicial e de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e julgou extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **em**

relação ao pedido de revisão do contrato, condenando os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Os autores apelam. Argumentam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, ressalto que o recurso de apelação impugnou apenas a parte da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à anulação da execução extrajudicial bem como de não inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Não há nas razões recursais qualquer impugnação relativa à parte da sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o processo no tocante ao pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

A questão da legitimidade do procedimento de execução extrajudicial baseado do Decreto-Lei 70/66 foi devidamente analisada nos autos da ação anulatória de nº 2003.61.00.022301-5 (autos apensados), no qual esta Relatora reconheceu fundamentadamente a constitucionalidade da referida norma.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008724-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARIA OLIVEIRA DE BRITO e outro
: PAULO OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SANT ANNA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : LIVRARIA ESQUEMATEA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 00087242620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 210), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação.

O embargante assevera a ocorrência de omissão naquele *decisum*, ante a ausência de manifestação acerca da verba honorária.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ademais, falece à Caixa Econômica Federal - CEF interesse recursal, uma vez que, no que tange à verba honorária, a r. sentença restou inteiramente mantida.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015648-53.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015648-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - INTRANET, verifiquei que os autores ingressaram com a ação principal sob nº 2005.61.05.005026-9, objetivando a revisão de contrato de mútuo relativo ao financiamento do imóvel, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, a qual foi julgada improcedente e já transitou em julgado, como se vê do extrato, parte integrante desta decisão.

A Medida Cautelar destina-se a resguardar a efetividade do processo principal. Assim, transitando em julgado a ação principal, a ação cautelar perde o seu objeto.

Ante ao exposto, **tenho por prejudicada esta ação** pela ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030365-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030365-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : MAISON DURSO LTDA -EPP e outros

: OCTAVIO DURSO

: MARIA AMELIA DURSO

: EDUARDO DURSO

ADVOGADO : NADIA BONAZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI e outro

No. ORIG. : 00303657020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por MAISON D'URSO LTDA. EPP, (fls. 149/159), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação. Os embargantes asseveram a ocorrência de omissão naquele *decisum*, ante a ausência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a recusa da instituição financeira em fornecer-lhes a copia dos contratos.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ademais, falece à embargante de interesse recursal, uma vez que, no que tange à alegação de que a instituição financeira não forneceu cópia aos clientes-embargantes, posto que tal alegação não foi devolvida em sede de apelação. Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NA PARTE CONHECIDA O REJEITO.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-84.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006786-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
: MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA CELIA RABELO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
No. ORIG. : 00067868420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Abel Estevam dos Santos e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Alegam ainda que o imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, registrando que em 09/09/2003, foi averbado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP a arrematação do imóvel pela ré. Sustentam em síntese que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; b) seja afastada a capitalização de juros no sistema SACRE, com o emprego de 2 taxas de juros (nominal e efetiva), em substituição, adotando o método de Gauss; c) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor e d) o nome dos autores não seja inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls.72/75).

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 82/105, ao qual foi negado provimento (fl. 210).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, alegou a carência de ação dos autores, a ilegitimidade da parte autora, uma vez que o imóvel pertence a CEF, a impossibilidade jurídica do pedido porque o contrato encontrava-se inadimplente desde longa data, a inclusão do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 113/175. Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento das despesas da ré e honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Preliminarmente, alegam que: a) seja anulada a r. sentença em razão da aplicação do artigo 285-A do CPC e cerceamento de defesa pela inexistência de perícia nos autos. No mérito, argumentam que: b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado por conter no contrato cláusula que merece ser reconhecida como nula por ser considerada abusiva; c) seja afastada a TR e adotado o INPC no presente caso; d) seja afastado anatocismo do contrato firmado; e) há 2 espécies de juros remuneratórios e e) seja aplicado o Plano de Equivalência Salarial ao presente contrato.

Sem contrarrazões da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Das razões dissociadas.

Verifico às fls. 230/238 que o juízo "a quo" extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que é impertinente discutir qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66 no procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de arrematação pela Caixa Econômica Federal. Extrai-se do recurso de apelação interposto que o autor, ora apelante, limita-se a apresentar argumentos quanto às irregularidades no reajuste das prestações e saldo devedor promovidas pela CEF no cumprimento do contrato firmado, não atacando os fundamentos da decisão ora combatida (fls. 242/261).

Alega ainda a ocorrência de nulidade da sentença por aplicação do art. 285-A do CPC, dispositivo não aplicado pelo MM. Juiz "a quo".

Constata-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta, não havendo como conhecer-se do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto ante a prolação de sentença na ação originária. 2. Nas razões do agravo legal a recorrente sustenta apenas a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, nada se referindo a respeito de restar prejudicado o recurso ante a prolação de sentença na ação originária, fundamento este que foi adotado na decisão singular do Relator. 3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível. 4. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2009.03.00.009853-0, Rel. Des. Johonsom di Salvo, DJF3 CJI DATA:26/08/2010 PÁGINA: 143).

TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 84/1996. 1. As razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos, sob pena de não serem conhecidas. Precedentes. 2. Via de conseqüência, não se conhece do recurso adesivo interposto pela parte autora, uma vez não conhecida a apelação do qual é acessório. 3. O condomínio em edificações por unidades autônomas, ou condomínio edilício, regulamentado pela Lei nº 4.591/1964, e depois pelos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil de 2002, é uma universalidade de coisas. Embora não tenha personalidade jurídica, pode ser sujeito de direitos e obrigações, tendo inclusive capacidade de ser parte em juízo e pode, em seu próprio nome, praticar atos jurídicos e celebrar contratos, no que se refere às atividades que lhes são inerentes, como por exemplo, contratar

empregados. 4. O artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996 define como sujeito passivo da contribuição as empresas e pessoas jurídicas, ou seja, deixou explícito o legislador que a contribuição é devida por todas as empresas, ainda que não sejam pessoas jurídicas. 5. A contribuição em questão foi instituída para manutenção da Seguridade Social, e a Lei nº 8.212/1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu artigo 15, parágrafo único, traz conceito de empresa, que não inclui apenas pessoas jurídicas, mas também as associações de qualquer natureza ou finalidade. 6. Assim, se o condomínio edilício contrata empregados, ou remunera seu síndico, é equiparado à empresa e portanto sujeito passivo da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/1996. Precedente. 7. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. Remessa oficial provida." (TRF 3ª R., 1ª T., APELREE 2006.03.99.004073-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 217).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-10.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro

APELADO : CONCEICAO ANGLO GONZALES

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00045081020084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF dos valores devidos a título de taxas de arrendamento e condominiais referentes a ocupação de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A CEF foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da causa.

Apela a CEF, requerendo a reforma da sentença e julgamento do mérito. Aduz que cumpriu os requisitos necessários para a propositura da ação de imissão na posse, tendo procedido a notificação da arrendatária. Alega que o fato da notificação não ter sido positiva não caracteriza a carência de ação, porquanto foram realizadas diversas tentativas de notificar pessoalmente a arrendatária, sendo deixado no local aviso para comparecimento em cartório. Sustenta que a arrendatária se furtou em ser notificada.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, entendo estarem presentes as condições da ação, devendo ser julgado o pedido, e aplicando o §3º do artigo 515, do Código de Processo Civil passo a análise do mérito.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de imissão de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora ou justificar a utilização do imóvel por terceiros, sendo que, à falta do pagamento ou confirmada a cessão do imóvel, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos condominiais, bem como efetuada a cessão do uso para terceiros, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de imissão de posse.

No presente caso, foi realizada a notificação extrajudicial do arrendatário (fl. 31/31v.), oportunizando o prazo para purgação da mora. Ainda que o resultado da notificação tenha sido negativo, com a propositura da demanda, citada a arrendatária, abriu-se nova oportunidade para purgação da mora. Tais atos, da forma como praticados atingiram o propósito legal.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, -DJF1 03/07/09, p. 107).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

I - O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

II - O escopo do Programa de arrendamento residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de arrendamento residencial. Caso dos autos. Precedentes.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AI 2008.04.00.0005623-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 10/06/2008, D.E. 18/06/2008)

A tentativa de acordo entre autor e réu não obteve êxito. A arrendatária depositou em juízo o valor de R\$ 2.384,00 a fim de purgar a mora (fl. 72). A CEF ofereceu contraproposta apresentando o valor atualizado do débito de R\$ 7.520,86, em novembro de 2008, declarando a possibilidade do recebimento parcelado somente das taxas de arrendamento, devendo ser pago à vista a dívida condominial (fls. 80/88). Sobre a manifestação da CEF ficou inerte a arrendatária. Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que o imóvel esteve a sua disposição.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. INADIMPLEMENTO.

I - A autora ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança das prestações em atraso, com fundamento no inadimplemento do contrato firmado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

II - O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento das prestações atrasadas no valor de R\$ 1.351,83, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde quando devidas cada parcela, conforme o Manual de Cálculos

da Justiça Federal, além das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob a condição suspensiva da Lei nº 1.060/50.

III - O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi criado exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa.

IV - Em que pesem eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas no presente arrendamento residencial, estas não tem o condão de afastar a disposição contratual expressa, acerca da rescisão contratual e reintegração da credora na posse imóvel, sendo certo que tal não caracteriza enriquecimento sem causa por parte da CEF, pois as parcelas devidas nesta modalidade de contrato não se mostram excessivas, sendo, inclusive, compatíveis com valores praticados em mercado de locação de imóveis, e, além disso, o imóvel será destinado ao arrendamento por outras famílias.

VI - Verificada a mora em relação às prestações contratuais de junho e julho de 2008 e às taxas condominiais, desde janeiro de 2008 até, pelo menos, julho de 2008, eis que não há comprovação nos autos de qualquer desses pagamentos, configura-se o desinteresse em quitar os débitos em questão.

VII - A propósito da produção de prova, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia." (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

VIII - No caso, o Juiz a quo indeferiu o pedido de prova por entendê-la desnecessária ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que o seu convencimento se firmou pelos elementos constantes dos presentes autos, os quais se mostraram suficientes ao julgamento das questões debatidas

IX - Embora intimados, os réus não lograram comprovar o pagamento de quaisquer dos débitos indicados nas planilhas constantes dos autos.

X - Nesse contexto, deve ser reconhecido à Caixa o direito de reaver do arrendatário o débito contabilizado nas planilhas apresentadas, relativo a cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas, nos termos expressamente convencionados nas cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado entre as partes.

XI - Fica ressalvado o direito do réu à dedução de eventuais prestações já pagas, a serem por ele demonstradas na execução do julgado.

XII - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 200951010063500, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 24/05/2011, p. 319) **CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVELIA. INADIMPLENTO.**

. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

. Ao revel é vedado discutir a matéria de fato em sede de recurso de apelação, quando esta é a sua primeira manifestação nos autos.

. Considerada a finalidade da lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, comprovada a inadimplência associada à falta de provas que a autorizem, é julgada procedente a ação de cobrança.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(TRF 4ª Região, AC 200471000443825, Rel. Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 10/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Ação de cobrança promovida pela CEF em desfavor de Ericsson Tadeu Sabino de Melo e cônjuge, diante da inadimplência das parcelas do contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01, bem como das taxas condominiais do imóvel anteriormente ocupado.

2. "Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal". (CC 200901154840, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/09/2009). Preliminar rejeitada.

3. Demonstrada a inadimplência da parte ré em relação às taxas de arrendamento e de taxas condominiais, no período de um ano, cujos valores foram devidamente ratificados pelo perito do juízo, é de se manter a sentença hostilizada, por não haver o particular apresentado qualquer elemento de convicção que possa desconstituir a presente cobrança promovida pela CEF. Precedentes dos TRF's das 2ª e 4ª Regiões.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 200780000059511, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 09/12/2010, p. 703)

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para anular a sentença e, nos termos do §3º, do art. 515, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação de imissão na posse.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021920-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021920-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARCELO HENRIQUE NEVES e outros
: ELIS REGINA DINO MARTELLI
: EDILSON MARTELLI

ADVOGADO : VANESSA PLINTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
No. ORIG. : 00219202920094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCELO HENRIQUE NEVES, ELIS REGINA DINO MARTELLI e EDILSON MARTELLI contra a r. sentença de fls. 154/158 pela qual o MM. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação revisional de Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e condenou os autores a arcarem com as custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1000,00 (um mil reais), observadas as disposições da Lei nº 1060/50. Em suas razões de recurso (fls. 172/192), primeiramente os apelantes sustentam que o presente pacto foi firmado sob coação, posto que em nenhum momento foi oportunizada ao apelante a possibilidade de adequação do contrato conforme sua vontade; por conseguinte pugnam pela aplicação da legislação consumerista ao caso; aduzem que o contrato firmado é de adesão e que possui das cláusulas contratuais obscuras, nulas de pleno direito, deste modo configurando arbitrariedades e abusos; insurgem-se contra as taxas de juros incidentes sobre o débito original, bem como contra a sua capitalização e a amortização com base na Tabela Price. Com contrarrazões da CEF às fls. 194/204, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece guarida a pretensão da parte apelante de anular os negócios jurídicos entabulados sob fundamento de vício de consentimento resultante de coação . Segundo o magistério de Pablo Stolze Gagliano, coação é "toda a violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que sua vontade interna não deseja efetuar". Assim, não é possível presumir qualquer dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou coação , nos termos da Lei Civil), competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência, ônus do qual, no caso dos autos, os apelantes não lograram se desincumbir. Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE LARANJA. SUPER SAFRA. DISTRATO COM TRANSAÇÃO. "PHASE OUT". ANULABILIDADE. COAÇÃO . INEXISTÊNCIA. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução da controvérsia. - No contrato de fornecimento de derivados de laranja, em razão de uma super safra, houve transação e distrato, nos quais a recorrente cedeu aos plantadores de laranja, na maioria seus sócios, a opção de venda diretamente à recorrida, por preço substancialmente superior àquele praticado no mercado. - É direito subjetivo das partes promover a renegociação de cláusula contratual - "phase out" - a qualquer tempo, respeitada a autonomia das vontades contratantes. Havendo participação ativa dos sócios na venda direta do produto e ausência de prova da alegada coação , improcede a pretensão de anulabilidade da transação. - É válido o distrato com transação que assegura a opção de venda do produto diretamente aos sócios, implementado com preço superior ao do mercado, especialmente em período de super safra. Recurso Especial improvido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 200703003212, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 18.05.2010) - grifei;

"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE UNIDADE EDUCACIONAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA EXPRESSA. ACEITAÇÃO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA.

(...)

3. Se por necessidade, dificuldade financeira ou qualquer outro motivo a autora manifestou concordância com o montante e a forma de liberação dos recursos à contraente do empréstimo para possibilitar a venda do Colégio

Alvorada, isso, à toda evidência, não se confunde com o vício da coação, pelo que não procede a alegação da autora de que foi coagida pela CEF a renunciar à correção monetária. 4. Apelação da autora improvida." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200034000081860, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 06.08.210, p. 83); "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Revela-se discipienda a realização de prova pericial quando o objeto da lide se restringe à interpretação de cláusulas contratuais em contrato de mútuo habitacional, por se tratar de matéria essencialmente de direito. 2. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SACRE e a impossibilidade de utilização do Plano de Equivalência Salarial (...)

7. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010274130, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, E- DJF2R 26.01.2011, p. 168).

Assim, entendo válido e eficaz o ato de contratação havido entre as partes.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.

Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, "na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um "contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa."

(STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).

Juros

Os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes dessa revogação expressa, o STF já tinha decidido que tal norma não era auto-aplicável.

Sobre a questão está pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da edição da súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Não se pode alegar abusividade da taxa de juros com fundamento apenas na estabilidade econômica do país, pois outros aspectos relativos ao sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado devem ser considerados, além do lucro auferido pelo banco. Se a taxa cobrada está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"(...)

Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

(...)"

(Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460)

No caso em tela, a capitalização de juros não é vedada, pois a cláusula décima quinta do contrato estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, determinando a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual. Assim, relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, não existindo onerosidade excessiva ou capitalização de juros.

No que tange o pagamento dos juros, conforme a cláusula décima sexta do contrato em questão, consoante o art. 5º, §1º, da Lei nº 10.260/01, sem as recentes alterações da Lei nº 12.202/10, o qual vinculava a obrigação do Estudante na prestação periódica de juros com o mínimo limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) naquela época, porém, facultado ao Estudante realizar amortizações extraordinárias conforme o parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/01, inclusive previsão contratual expressa na cláusula décima sétima, parágrafo quarto.

Assim não merece ser acolhido o entendimento dos autores, que no presente pacto houve omissão contratual ou mesmo ausência de previsão na Lei, que a diferença dos juros se incorporaria ao saldo devedor, transcrevo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

(...)

§ 7º - O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

Todavia, em face das alterações legislativas ocorridas após a formalização do instrumento em tela, necessário se faz realizar um breve histórico das taxas de juros aplicáveis aos contratos de FIES.

A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.

Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

Entendo que o referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Tabela Price

Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela *price* não é vedado por lei. A discussão se a tabela *Price* permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

Portanto, não é vedada a utilização da tabela *price*, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela *price* para o cálculo das parcelas.

A propósito, confira-se:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade quanto à incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. II- Conforme o art. 5º da Medida Provisória nº 1.693-17, de 30/03/2000, reeditada sucessivamente até a atual MP n.º 2.170-36/2001, a capitalização dos juros por período inferior a um ano é permitida nas operações realizadas por instituições financeiras. Ainda, nos contratos celebrados anteriormente à

referida MP, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). III- Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200551010251086, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, E-DJF2R 28.02.2011, pp. 313/314);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50);

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.

1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.

5. Apelo improvido."

(Ac 2007.71.040007429, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz, DJ 09/01/2008);

Por derradeiro considerando que o parcial provimento da presente apelação decorre de alteração legislativa superveniente ao ajuizamento da ação, mantenho a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, nos termos fixados em primeiro grau.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada, para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 21.4069.185.0003528-11 incidam juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-85.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002021-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA e outro
: MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00020218520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Lucio Flavio de Andrade Almeida e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja aplicado o plano de comprometimento da renda não podendo ultrapassar 24,10% da renda bruta dos mutuários; b) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; c) seja afastado o anatocismo da Tabela Price; d) seja substituída a TR pelo INPC como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor; e) seja aplicada a correta amortização do saldo devedor; f) seja livre a contratação do seguro habitacional com outra seguradora; g) seja declarada nula a cobrança da taxa de administração do contrato firmado; h) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; i) seja reconhecido o direito à compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas e j) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, que se refere à execução extrajudicial, pois atenta contra os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fl. 94).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99/100-vº).

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 112/135, e este se encontra em tramitação no TRF 3ª Região.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva "ad causam" da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a impossibilidade jurídica do pedido dos autores e a impossibilidade da alteração do sistema SACRE pela Tabela Price diante da novação do contrato. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 137/192.

A prova pericial foi produzida às fls. 348/371.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão de que trata a Lei nº 1.060/50.

Os autores apelam. Preliminarmente, alegam que a presente demanda refere-se ao contrato de financiamento originário pelo que fato de que em caso de novação contratual para o sistema SACRE de amortização, os valores novados são originários do primeiro contrato, o que causou enormes prejuízos aos apelantes, assim, revendo o mesmo, os efeitos se refletirão no novo contrato. No mérito, argumentam que: a) seja aplicado o plano de comprometimento da renda não ultrapassando 30% da renda bruta dos mutuários para o reajuste das prestações; b) seja limitada a cobrança da taxa de juros em 10% ao ano; c) seja declarada a ilegalidade da aplicação do CES cobrada desde a primeira prestação do presente financiamento; d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado; e) seja substituída a TR pelo INPC como índice para o reajuste do saldo devedor; f) seja afastado o anatocismo do Sistema Tabela Price; g) seja aplicada a correta forma de amortização do saldo devedor; h) as prestações de amortização e juros pagos devem ser efetivamente abatidos no montante do saldo devedor; i) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; j) seja livre a contratação do seguro habitacional com outra seguradora e l) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, que se refere à execução extrajudicial, pois atenta contra os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da possibilidade de revisão de contrato objeto de renegociação posterior

Verifica-se dos autos que os autores pretendem revisar a relação contratual originária estabelecida com a CEF, ou seja, o "contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e constituição de nova hipoteca" celebrado em 25.04.1997 (fls. 43/58).

Em 26.09.2006, as partes celebraram termo de renegociação da dívida originária, o qual não foi juntado aos autos.

O fato de o mutuário ter reconhecido a dívida anterior através do instrumento de renegociação, não o impede de discutir eventuais ilegalidades e abusos cometidos pelo agente financeiro.

Este entendimento encontra-se amplamente pacificado, sendo inclusive objeto de súmula do E. STJ:

"Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

No sentido da aplicação da referida Súmula por este E. Tribunal Regional Federal, o seguinte julgado:

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS

*CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. **No âmbito do E. Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta a discussão das cláusulas dos contratos que deram origem ao termo de confissão ou renegociação da dívida, consoante enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça.** 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. **Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada.** (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível 2003.61.17.000070-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 29.06.09, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279)*

Em sede de decisão monocrática fundada no artigo 557 do Código de Processo Civil, esta C. Turma vem reiteradamente entendendo pela possibilidade de revisão de cláusulas do contrato originário, com base na aplicação da mesma súmula:

No mais, pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado em 5 de abril de 1993, sob as regras do SFH, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial e a anulação da renegociação da dívida celebrada em 1 de dezembro de 1998, em que ficou convencionado o sistema de amortização SACRE (fls. 57/61).

Ocorre que, em relação ao argumento de ausência de interesse de agir, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido. (STJ; REsp 455855 / RS; TERCEIRA TURMA; Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER; Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ 19/06/2006 p. 131)

Ademais a matéria relativa à revisão dos contratos anteriores à renegociação é objeto da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Presente, pois, o interesse de agir do autor. (TRF 3ª Região, Apel. Cível 2001.61.05.011571-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 26.11.10)

Insta salientar que a possibilidade de revisão do contrato originário não autoriza, por si só, a anulação da pactuação posteriormente celebrada, mesmo porque não foi alegada ou comprovada a existência de qualquer vício de vontade quando de sua celebração:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. **Por fim, no tocante à renegociação da dívida, em que pesem as alegações dos apelantes, fato é que a renegociação da dívida decorre de manifestação da livre vontade das partes. Dessa forma, para que seja anulado, deve a parte que se sentir prejudicada demonstrar, comprovadamente nos autos, a existência de erro substancial que possa ser percebido pelo homem médio, em face das circunstâncias do negócio.** 4. **No caso em tela, alega a parte apelante que se soubesse da inexistência da dívida não teria assinado a repactuação do contrato. Ora, como bem salientou o MM. Juízo sentenciante: "a exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados."** 5. **Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 200161000192691, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, DJF3 CJI DATA:08/02/2010 PÁGINA: 668)*

Assim, têm os autores, ora apelantes, interesse em ver analisada sua pretensão no que tange ao cumprimento ou não, pela CEF, do contrato no período de execução, ou seja, de 25.04.1997 a 26.09.2006, data da celebração do termo de renegociação.

Do cumprimento do plano de comprometimento de renda constatado pela prova pericial

O contrato entre as partes previu como percentual máximo de comprometimento da renda familiar o índice de 24,10% (item 11 da letra C - fl. 44).

O laudo pericial constatou que a instituição financeira respeitou os exatos termos do contrato, conforme se verifica das planilhas de fls. 361/364, não havendo qualquer integração judicial a ser realizada.

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º."

Verifica-se do contrato de fls. 43/58 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 6,0681% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.

Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em exame, verifica-se do item 9, do quadro resumo que compõe o contrato firmado, que há expressa previsão para a cobrança do CES (fls. 44), não havendo razão aos apelantes quanto este ponto.

Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n.º 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei n.º 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada."

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 25/04/1997, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei n.º 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Da correta forma de amortização do saldo devedor

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da cobrança da Taxa de Administração

Nota-se que a cobrança da taxa de administração está prevista no item 13, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Da contratação do seguro habitacional diretamente com o agente financeiro

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)

Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, com já salientado, a cobertura é obrigatória, e o mutuário usufruiu da cobertura oferecida.

Assim, a partir do trânsito em julgado desta decisão deve ser facultado ao mutuário substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, além da contratação do seguro, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior e da compensação do débito, diante da improcedência total do pedido formulado na presente ação.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para que seja facultado ao mutuário promover a substituição da cobertura securitária, nos termos acima expendidos. Ante a sucumbência mínima da ré, mantenho a condenação dos autores nas verbas da sucumbência.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-11.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000402-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : DEOCLECIO SCHERER (= ou > de 65 anos) e outros

: FRANCISCO CARLOS GATTI (= ou > de 65 anos)

: IVAN ADEMAR DITSCHNEINER (= ou > de 65 anos)

: SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

No. ORIG. : 00004021120094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sabino Raimundo Camara Bacelar, em face da decisão que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da CEF, bem como negou seguimento à apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração.

Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, "tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). *O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.*" (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas. 2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito. 3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado. 4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ante o exposto, rejeito os embargos.
Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-75.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000801-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : ANTONIO MARCOS CAPPIA -ME e outro
: ANTONIO MARCOS CAPPIA

ADVOGADO : ODAIR GUERRA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00008017520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença de fls. 87/90, na qual o MM. Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP **julgou parcialmente procedente** os embargos à execução para fixar a taxa de juros ao percentual máximo de 6,41% ao mês e afastar a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato. E considerando a sucumbência recíproca fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões de recurso (fls. 92/106), a CEF requer, primeiramente a reforma da r. sentença sob fundamento de que o contrato deve ser cumprido nos seus termos uma vez que o avençado entre as partes gera contrato válido, tendo as partes concordado as cláusulas contratuais dispostas no instrumento, bem como que a fixação do juros instituída em contrato foram praticadas às taxas vigentes no mercado, à época da contratação, inexistindo qualquer limitação neste sentido. Ressalta a possibilidade de capitalização dos juros em decorrência do inadimplemento da satisfação do débito, bem como a cobrança da comissão de permanência somada a taxa de rentabilidade e pré-questiona a matéria para fins de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Com contrarrazões (fls. 111/115).

DECIDO.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula 23ª do contrato, nos seguintes termos: "*No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*"

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplex: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 13/05/2008 (fls. 18/24), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 9.A).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

A par disso, como não ficou demonstrado nos autos a abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais, não devia o juízo *a quo* dispor sobre regras de atualização monetária ou de juros.

Com efeito, salvo na hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença recorrida não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela CEF em seu apelo.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno o apelado no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) no valor da causa.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar que a atualização do débito seja feita na forma acima fundamentada, excluindo da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com quaisquer encargos de mora, inclusive após o ajuizamento da ação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-33.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002802-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
APELANTE : PROMOVE COML/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS MANTELLI FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO : JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
No. ORIG. : 00028023320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 230/232), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao fundamento de que não houve apreciação do pedido de alteração do termo *a quo* da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a indenização arbitrada em primeiro grau.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Assiste razão, em parte, à embargante.

Com efeito, conquanto a Caixa Econômica Federal - CEF tenha expressamente se insurgido, em sua apelação, contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixado em primeiro grau, a decisão monocrática tratou apenas do termo *a quo* dos juros moratórios.

Assim, verifico a omissão apontada, pelo que passo a saná-la, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, assiste razão à CEF quanto à necessidade de alteração do termo a quo da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau;

Isto porque, a teor da Súmula nº. 362, do E. STJ, o valor do dano moral deve ser corrigido desde o arbitramento."

Por conseguinte, o dispositivo da decisão embargada deve igualmente ser alterado, a fim de que conste com a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações, para condenar os requeridos ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, pro rata, e determinar que a indenização por danos morais fixada em primeiro grau seja corrigida a partir de seu arbitramento, na forma acima fundamentada."

No mais, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão da questão do termo inicial dos juros de mora, já apreciada pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que a correção monetária incida sobre o valor indenizatório fixado em primeiro grau desde a data do arbitramento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016624-89.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.016624-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00166248920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Antonio Sergio Rodrigues de Vasconcelos e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais.

Sustentam, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado é nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal,

consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; b) a impossibilidade de se capitalizar os juros; c) aplicação do CDC ao contrato firmado; d) a ilegalidade da cobrança de taxa de administração; e) irregularidade na correção do saldo devedor; f) a limitação da taxa de juros efetivos; g) a irregularidade na cobrança da taxa de risco de crédito.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato e de certidão de matrícula do imóvel.

Foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 82).

Não houve produção de perícia contábil.

Em despacho às fls. 72 foi reconhecida a prevenção do juízo original, fazendo com que os autos fossem redistribuídos. Verificou-se a ocorrência de coisa julgada.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 267, incisos I e V, além do § 3º do Código de Processo Civil, que **extinguiu o processo sem julgamento de mérito**. Condenou os autores ao pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa, devido à litigância de má-fé, e revogou os benefícios da justiça gratuita.

Os autores apelam. Alegam que: as ações propostas possuem pedidos totalmente diversos; a primeira ação busca a revisão das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, enquanto a segunda constitui ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial; nesta ação se discute o descumprimento das formalidades legais do procedimento de execução extrajudicial e não a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Os autores, ora apelantes, propuseram duas ações, quais sejam:

- 1) aos 19/09/2003, ação declaratória de revisão e readequação contratual com antecipação de tutela (fls. 110), relativa ao "contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial" nº 303.444.024.863-0 (processo nº 2003.61.00.026365-7, fls. 109/159);
- 2) aos 03/08/2010, a presente ação revisional de contrato, prestações, saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, compensação, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, relativa ao mesmo contrato de nº 303.444.024.863-0.

Afirmam os apelantes que não ocorreu a alegada litispendência da presente ação com a ação ordinária nº 2003.61.00.02365-7, considerando que a primeira seria uma ação revisional e a segunda uma ação anulatória, que visa à desconstituição do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fundado no Decreto-Lei nº 70/66.

Em que pese tal alegação, da análise dos autos, verifico que as partes, a causa de pedir e o pedido formulado de ambos os processos são idênticos, ou seja, pretendem os apelantes a revisão do contrato celebrado entre as partes, havendo tão-somente pedido de tutela antecipada no sentido de que "se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial" (fls. 20).

Pode-se dizer, assim, que a situação dos autos se enquadra na hipótese de tríplice identidade, o que gera o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 301, VI, do CPC, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação anterior (conforme consulta processual no *site* da Justiça Federal de primeira instância).

Se a causa de pedir da ação ordinária revisional engloba a mesma relação de direito discutida nestes autos, e o pedido é idêntico, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. I. É vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. II. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 846319, Processo: 2002.03.99.046615-8, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 14/12/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/12/2010 PÁGINA: 444, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- "Ainda que suscitadas tão-somente em sede de embargos de declaração, deve o tribunal estadual pronunciar-se sobre as questões de ordem pública apreciáveis de ofício" (STJ, REsp n.º 120.240, 2ª T, Rel. Ministro Adhemar Maciel, j. em 1º/9/97). II- Ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso. III- Verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito. IV- Processo extinto sem resolução do mérito. Embargos de Declaração prejudicados. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380529, Processo:

97.03.044469-5, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 376, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. **Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra demanda, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, vez que a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.** III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380529, Processo: 97.03.044469-5, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/09/2010 PÁGINA: 376, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-42.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.002858-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : APARECIDO TERTULIANO

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00028584220104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Aparecido Tertuliano (fls. 135/141), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu provimento à sua apelação.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão monocrática, ao fundamento de que o pedido de cancelamento dos protestos indevidos não foi apreciado.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o *decisum* padece da omissão apontada, pelo que passo a saná-la:

"Por derradeiro, condeno a CEF ao cancelamento do protesto das duplicatas simuladas indicadas na exordial e às fls. 59/62."

Com tais considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, tornem conclusos para a apreciação do recurso de fls. 146/148.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005768-30.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.005768-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA e outro
: YANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK e outro
No. ORIG. : 00057683020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 101/104.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos apelantes, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de Origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-52.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005210-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : MARGARIDA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00052105220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 20.07.1980 e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O autor apelou, requerendo a reforma da sentença para a aplicação dos juros progressivos.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao

décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

No caso, a parte autora não tem direito aos juros progressivos, tendo em vista que, com relação ao único vínculo em que há prova da opção ao regime do FGTS em 26.03.1968, a data de admissão se deu em 21.06.1966 e saída em 28.02.1969 (fls. 11/12), porém o período está integralmente prescrito, vez que a ação foi proposta em 20.07.2010.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-25.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000536-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JUVENAL FLORIANO ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro

No. ORIG. : 00005362520104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, bem como o pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS as diferenças da aplicação do percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e referente ao mês de abril/90, bem como os valores correspondentes aos juros progressivos, respeitada a prescrição trintenária, descontados valores pagos administrativamente. Caso tenha havido levantamento, incidirá correção monetária a partir do dia em que deveriam ter

sido creditadas até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução 561/07. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

A CEF apelou pleiteando a exclusão dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29 de março de 2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164, com a seguinte redação:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados. A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, e nada impede que seja adotado mesmo sem o trânsito em julgado. Precedentes do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido.

(RE 469216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007)

Assim, mantenho a condenação da CEF a pagar honorários advocatícios no montante fixado na sentença recorrida, eis que moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033435-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033435-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : JEFFERSON NARCISO VIEIRA

ADVOGADO : LEVI SALLES GIACOVONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE RE' : FRENAR IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00300376319964036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a r. decisão reproduzida à fl. 43 (411 dos autos principais).

Conforme certidão de fl. 49, a petição inicial encontrava-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278/2007 (Tabela de Custas), com as alterações conferidas pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração deste Tribunal.

Intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizasse o recolhimento do valor destinado ao preparo, sob pena de negativa de seguimento, o agravante juntou os documentos de fls. 53/54, informando que "as guias originais foram juntadas nos autos" principais.

Ocorre que as cópias de fl. 54 continuam em desconformidade com o disposto nas Resoluções já mencionadas, razão pela qual julgo deserto o presente agravo de instrumento.

Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 511 c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível.

P.I. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035299-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035299-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

AGRAVADO : MOZART ALVES GONCALVES FILHO e outro

: LUCIANA ALBERTI CASADEI GONCALVES

ADVOGADO : DIEGO FERREIRA RUSSI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00021123120114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 172/174.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de Origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004567-90.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004567-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

APELADO : INACIO FILIPE CLARO EDUARDO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

No. ORIG. : 00045679020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 17.05.1981 e, no remanescente, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor as diferenças referentes aos juros progressivos,

descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação em 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais pela CEF.

A CEF apelou, requerendo a improcedência da ação, bem como a exclusão dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1a Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2a Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

O autor juntou aos autos documentos nos quais consta que trabalhou no Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, no período de 08.08.1969 a 25.05.2000 (fls. 13 e 111).

Extratos bancários em nome do autor, nos quais consta que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%.

Assim, comprovado que exerceu a função de trabalhador avulso no período acima e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS , onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 04/04/2008, p. 704).

A correção monetária deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, a partir da citação.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 17/09/2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, eis que moderadamente arbitrados.

Com tais considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-46.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000558-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro

APELADO : MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA e outro

No. ORIG. : 00005584620114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva seja responsabilizada a Caixa Econômica Federal - CEF por danos morais causadas à autora, em razão da inscrição indevida de seu nome no SCPC.

Sustenta a autora que a parcela referente ao mês de dezembro de 2010, com vencimento em 10/12/2010, foi quitada antecipadamente, em 23/11/2010, sendo indevida, portanto, a inscrição do seu nome do autor no SCPC.

O i. magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 7.000,00, atualizados monetariamente desde a data da indevida inscrição, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação (fls. 95/98).

Irresignada, a CEF apela às fls. 100/109, pugnando pela reforma da r. sentença, ao fundamento de que a autora não logrou comprovar o dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau.

É o relato do essencial.

Decido.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexa causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexa causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010)

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1.(...)

2. *Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

3.(...)"

(RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343)

No caso dos autos, verifica-se que a inscrição do nome da autora foi irregular, posto que a parcela em cobro (dezembro de 2010) foi devidamente quitada em 23.11.2010 (fl. 79). Entretanto, posteriormente ao pagamento, em 20.01.2011, a ré incluiu o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, conforme comprovado pelo extrato de fl. 19.

Não resta dúvida que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor.

Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186).

A este respeito, confira-se:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA QUE SE FIA NO CADASTRO REALIZADO POR OPERADORA LOCAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O caso sub judice revela situação na qual a recorrente - sociedade empresária prestadora de serviços telefônicos de longa distância que desenvolve seu negócio em conjunto com operadoras locais - ordenou a inscrição indevida do nome do recorrido em órgão de cadastro de proteção de crédito, ante a clonagem da linha telefônica deste. 2. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior reconhece a responsabilidade civil, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de empresa prestadora de serviços telefônicos de longa distância, ainda que tal serviço seja prestado com auxílio ou em conjunto com operadora local integrante da cadeia de fornecimento. 3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(STJ, 4ª Turma, AGA 201000580078, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10.11.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA . CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO S MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg nº 845.875/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

Prosseguindo, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo razoável o valor da reparação fixado em primeiro grau. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE.

NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1. (...)

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

4. Assim, cabe a alteração do *quantum* indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200602623771, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-28.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALESSANDRA NOVAIS SANTOS
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114073120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ALESSANDRA NOVAIS SANTOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0011407-31.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que manteve a decisão antecipatória somente no que toca à determinação para que a ré assegure à autora o tratamento médico que lhe for prescrito, por meio de serviço médico do Exército Brasileiro sediado no Estado de São Paulo, visando seu pleno restabelecimento.

Da análise dos autos, verifico que última folha da minuta de agravo não se encontra subscrita pela advogada da recorrente.

Por tal razão, concedo-lhe o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para a regularização do aludido vício, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumprida a determinação, certifique a Subsecretaria o saneamento da irregularidade.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000995-71.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000995-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : METAL ARTE IND/ E COM/ LTDA e outros
: FRANCISCO CIAMPI
EXCLUIDO : DORIS CRISTINA F CIAMPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00228405820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei. Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.8030/80, que assim dispõe:

"Art.4º. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4º Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des.Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90, *verbis*:

"Art. 23.(...) omissis

§1º. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

No caso dos autos, as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 35 e 51), possibilitam o redirecionamento da execução, na forma da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n º435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA, de forma a admitir sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, consoante o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo RESP 1104900. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000996-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : R R LOCACAO DE ABRIGOS S/C LTDA -ME e outro
: CARLOS SUQUETTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00177463220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que determinou a exclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo, sob o fundamento de que, tratando-se de contribuições ao FGTS, porque desprovidas de natureza tributária, não se aplicam às execuções fiscais os dispositivos do Código Tributário Nacional.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS.

Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei. Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

"Art.4º. A execução fiscal será promovida contra:

(...) omissis

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

Da exegese legislativa extrai-se que a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts.2º, §1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"

(TRF4º Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des.Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90, *verbis*:

"Art. 23.(...) omissis

§1º. Constituem infrações para o efeito desta lei:

I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".

O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

No caso dos autos, as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 39 e 98), possibilitam o redirecionamento da execução, na forma da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n º435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA, de forma a admitir sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, consoante o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo RESP 1104900. Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios-gerentes indicados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

À contraminuta.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14702/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060168-55.1995.4.03.6100/SP
1995.61.00.060168-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE SUELDO DA SILVA e outro
: CACILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00601685519954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por José Sueldo da Silva e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.

Sustentam em síntese que: a) seja excluída a cobrança indevida de 15% (quinze por cento) desde a primeira prestação; b) o aumento nas prestações dos mutuários provocada pela implantação do Plano Real, promovendo aumento excessivo; c) seja limitada a cobrança da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano; d) as prestações sejam reajustadas pelos percentuais da variação salarial do titular como devidamente comprovada por declaração do empregador e e) os valores pagos a maior sejam restituídos.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 38).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir em função da perda do objeto da ação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 42/77.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 126/134, que resultou deferida a antecipação de tutela (fls. 154/156). Posteriormente, foi provido o agravo às fls. 332/338.

A prova pericial foi produzida às fls. 201/227.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Condenando a parte autora, também, no ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela ré.

Os autores apelam. Argumentam que: a) o PES não foi respeitado; b) seja excluída a cobrança indevida de 15% (quinze por cento) desde a primeira prestação relativa ao CES; c) sejam reconhecidas as perdas decorrentes da implantação do Plano Real "URV", devendo as prestações serem reduzidas da mesma forma como foram reduzidos os salários; d) seja aplicado o CDC ao contrato firmado, em razão da grave lesão e onerosidade excessiva gerada no cumprimento do contrato; e) seja declarada a ilegalidade do índice "TR"; f) seja limitada a cobrança da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano; g) as prestações sejam reajustadas pelos percentuais da variação salarial do titular como devidamente comprovada por declaração do empregador; h) seja declarada a ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66 e i) os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da arrematação do imóvel pela CEF antes ou durante a tramitação da ação revisional

No caso dos autos, verifico que o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 31.08.1995, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), conforme documentos constantes às fls. 108º dos autos apensados.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a análise da apelação. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045992-66.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.045992-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE SUELDO DA SILVA e outro
: CACILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00459926619984036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por José Sueldo da Silva e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores afirmam que seu imóvel foi levado a leilão através do procedimento extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, culminando com a venda do imóvel.

Sustentam em síntese que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra o princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo e de certidão da matrícula do imóvel executado.

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda. Preliminarmente, suscitou a conexão e da prevenção diante da ação de revisão sob nº 95.0060168-0 e o litisconsorte passivo necessário da agente fiduciária. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 61/109.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 134/135).

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão de indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls.

141/149, que resultou deferida a tutela recursal, não para a suspensão do registro da carta de arrematação, mas, sim, para determinar ao il. Juízo monocrático que proceda à expedição de mandado, de acordo com o item 12 do inciso II do art. 167 e do "caput" do art. 246 da L. 6.015/73, para averbação no Cartório do Registro de Imóveis, da presente lide (fls.152/153). Posteriormente, restou negado provimento à fl. 169.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

A CEF opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fl. 199).

Os autores apelam. Argumentam que: a) o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado seja nulo, considerando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70, de 21/11/1966, pois atenta contra os princípios consagrados no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e b) seja reconhecida a incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da ré, que pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto 70/66.

Observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559
AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460).

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.)

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Além disso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 61/109 que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado tampouco de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, frente às disposições do CDC, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-78.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.000244-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : NILSON COELHO e outro
: LEILA DE ARRUDA COELHO

ADVOGADO : ALCIDES NEY JOSE GOMES

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte ré (fls. 430/441) em face de sentença (fls. 417/426) que, em processo envolvendo revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente a parte dos pedidos, tendo dado entretanto à mesma ação parcial provimento quanto à alegação de ocorrência de amortização negativa.

Recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a não realização de prova técnica e, no mérito, a reforma da sentença visando o seguimento do princípio *pacta sunt servanda* e a retirada da declaração de ocorrência de amortização negativa.

Com contrarrazões do mutuário (fls. 448/458), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, decidido.

A parte ré alega a ocorrência de nulidade da r. sentença ante a não realização de prova técnica.

Todavia, a recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da ocorrência de amortização negativa é matéria de viés significativamente jurídico.

Por outro lado, a prova escrita fornecida pela parte autora comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (contratos assinados às fls. 33/38 e 39/41, acompanhados de planilha de evolução de saldo devedor de fls. 42/52, além de outros documentos).

Outrossim, a análise das provas produzidas em juízo é uma liberalidade do magistrado, que não é obrigado a se ater ao resultado destas para o seu convencimento e julgamento da lide. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil" (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

O apelante celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH em 23/06/1989 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como Tabela *Price* (fls. 32/38).

No entanto, em 30/04/1991 o mutuário voluntariamente firmou com a CEF novação do contrato para a liquidação do contrato anterior, assumindo este novas cláusulas contratuais, agora com a adoção do Sistema Hipotecário - SH (fls. 39/41), mas mantendo-se o Sistema Francês de Amortização.

Cumprir destacar que a novação firmada pelo mutuário, com *animus novandi*, têm força vinculante entre as partes que livremente celebraram o contrato, sendo que as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justifica a revisão se algum dos preceitos infrinja o ordenamento jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma.

A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que as partes, em comum acordo, extinguem o contrato anterior, e, concordando com a legalidade deste e manifestando expressa intenção de transformar a relação contratual antiga, modificam as cláusulas afirmando a legalidade das anteriores.

Confiram-se os precedentes:

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. *Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.*

3. (...)

4. *Agravo provido.*

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. *Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.*

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)

Assim, com a novação da dívida, passou a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avença primitiva, razão pela qual é notória a impossibilidade de se relativizar o princípio *pacta sunt servanda* e revisar o primeiro contrato do caso *sub judice*.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

Quando não suficiente o valor da prestação para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*").

Assim, se comprovada pelos documentos acostados aos autos a ocorrência da amortização negativa (tal como ocorre com as planilhas de fls. 42/52 ao se observar os meses de 08 a 10/89, 01, 02, 03, 04, 09 e 10/90 na vigência do primeiro contrato e 10 e 12/91, 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10 e 12/92, 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/93, 01, 03, 06 e 07/94 no segundo), é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/10; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJI 27/05/10, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/05/10).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

Posto isto, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte ré para limitar a revisão do contrato, no tocante à exclusão do saldo devedor da parcela dos juros não paga pelo encargo mensal, à segunda avença.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013000-76.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : YOSHIO MIYAZAKI e outro

: SATIKO MIYAZAKI

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação oposto em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito a cobertura do saldo devedor residual referente a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo FCVS, e condenou a CEF a devolver o valor cobrado a compensado com o valor que devolveu das contribuições ao FCVS. Fixada condenação da CEF no reembolso das custas e pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a CEF, sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz sobre a vedação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, Decido.

No que concerne à intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06 restou disciplinada a sua participação como assistente simples, cujo requerimento não ocorreu até o presente momento.

QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à cobertura e quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das

prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS.

A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca.

É certo que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no § 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.

Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:

"Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.'"

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Como bem salientou o Juízo *a quo*, o contrato original foi firmado em 28/10/1987 (fls. 09/11). E o contrato firmado em 21/10/1997 (fls. 16/22) deriva da regularização da transferência do financiamento e ratificação da venda e compra do imóvel anteriormente efetivada em 10/10/1989 (fls. 12/15). Tanto é assim que a planilha de evolução do financiamento não põe termo ao prazo de pagamento das prestações mensais que vinham sendo pagas desde outubro de 1987. O que se verifica é que em outubro de 1997, quando a CEF firma o contrato de transferência do financiamento com os autores a prestação do mês seguinte é a de número 120, continuação da contagem anterior (fls. 27/42).

Nessa linha, decidi o Superior Tribunal de Justiça que: **"Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos."** (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).

Observo ainda, que tendo o contrato sido firmado em 1987, sob a égide da Lei nº 4.380/64, não encontra óbice quanto ao duplo financiamento de imóveis situados na mesma localidade, vedação imposta somente com a edição da Lei nº 8.100/90. Sobre esse tema já se pronunciou expressamente o STJ, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.133.769 - RN.

Fixados os honorários sucumbenciais moderadamente nos termos do artigo 20 do CPC, devem ser mantidos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-16.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.000990-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MARCELO BURGOS MASQUETI e outro
: ANDREA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA ZANELATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00009901620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos.

Ciência aos apelantes acerca da manifestação de fl. 306.
Intimem-se.
Apos, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015388-73.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015388-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : DANIEL GABRIELLI FILHO
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão de fls. 80/81, publicada no D.E. em 03.05.2010, não pertence a este processo, anulo-a de ofício e passo ao exame da matéria.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de optar pelo regime de fazer-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à

capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor: Daniel Gabrielli Filho

Vínculo: Indústria Nacional de Injetores Diesel S/A

Admissão: 01/02/1971

Saída: 19/10/1973

Opção: 01/02/1971

Situação: Originária na vigência da Lei nº 5.107/66

Vínculo: Indústria Mecânica "Macchi" Ltda.

Admissão: 23/10/1973

Saída: 26/11/1973

Opção: 23/10/1973

Situação: Na vigência da Lei nº 5.705/71, sem retroação

Vínculo: Aquecedores Asvotec Ltda.

Admissão: 03/12/1973

Saída: 09/04/1974

Opção: 03/12/1973

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação

Vínculo: Metagal Ind. de Componentes Automobilísticos Ltda.

Admissão: 22/04/1974

Saída: 29/02/1975

Opção: 22/04/1974

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação

Vínculo: Ford Brasil S.A.

Admissão: 17/02/1975

Saída: 20/05/1985

Opção: 17/02/1975

Situação: Na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação

Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 01 de fevereiro de 1971, ocasião em que as contas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º da referida lei, mas, entretanto, teve seu vínculo empregatício rescindido em 19 de outubro de 1973, permanecendo na mesma empresa, portanto, por tempo insuficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros (mesmos de três anos).

Com relação às opções exercidas em 23 de outubro de 1973, 03 de dezembro de 1973 e 22 de abril de 1974 (fs. 14), e 17 de fevereiro de 1975 (fs. 16), o autor não tem direito à progressividade, uma vez que estas opções foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que, a partir desse momento, sua conta vinculada passou a se sujeitar à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

Com efeito, previu a lei sobre a capitalização dos juros em forma progressiva, tendo por requisito a permanência do trabalhador na mesma empresa por período mínimo, condição não implementada pela parte autora, como comprova cópia do contrato de trabalho acostada às fls. 13 e salientado pela sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-98.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005988-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - INTRANET, verifiquei que a autora ingressou com ação de revisão de cláusulas contratuais (processo nº 2005.61.00.004230-3) bem como ação para anulação do processo de execução extrajudicial (processo nº 2007.61.00.031537-7). A primeira foi extinta com julgamento do mérito, tendo o pedido sido julgado improcedente, enquanto que a segunda foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ambas as sentenças já transitaram em julgado, como se constata dos extratos, partes integrantes desta decisão.

A Medida Cautelar destina-se a resguardar a efetividade do processo principal. Assim, transitando em julgado a sentença que analisou a ação principal, a ação cautelar perde o seu objeto.

Ante ao exposto, **tenho por prejudicada esta ação** pela ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-38.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : LUIZ FRANCISCO CECILIO
ADVOGADO : RENE AMADIO e outro
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
No. ORIG. : 00038723820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 130: Manifeste-se a *Caixa Econômica Federal* sobre o requerimento do apelado *Luiz Francisco Cecílio*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028576-95.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEILA MENESES TELES e outro
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE
ADVOGADO : PAULA GOBBIS PATRIARCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250554920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A contra a r. decisão reproduzida à fl. 65, pela qual o i. magistrado *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo ora agravante, sob fundamento de que a questão posta a deslinde versa sobre matéria exclusiva de direito.

Em suas razões de recurso, o agravante aduz, em síntese, a imprescindibilidade da produção da prova requerida, com o escopo de demonstrar que "as marcas [objeto do pedido de anulação] são distintas e inconfundíveis, e que a expressão 'LANDMARK' é comumente empregada no ramo imobiliário".

É o relatório. DECIDO.

A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual não merece reformas. Senão vejamos.

Para que seja necessária a prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que o agravante pretende demonstrar por meio de perícia é meramente jurídica: "saber se o registro da marca *Landmark Nações Unidas* identifica serviços idênticos, semelhantes ou afins e se é suscetível de causar confusão ou associação com a marca *The Landmark Residence*, do autor".

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Configura litispendência o ajuizamento de Ação Declaratória que contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir constantes de Mandado de Segurança anteriormente impetrado, sendo irrelevante a circunstância de as demandas possuírem ritos diversos. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que a agravante renovou pedido de reconhecimento da decadência e a inconstitucionalidade da Taxa Selic postulado em Mandado de Segurança já impetrado. 3. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa quando o Juízo entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, cuja análise prescinde da produção de prova pericial, como ocorre no caso concreto. 4. É necessário o exame de matéria fática para aferir a presença dos requisitos essenciais à validade e à regularidade da CDA, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGREsp 761671, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06.05.2009);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. AGRAVO RETIDO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TERMOS EVOCATIVOS. I - A prova pericial é inadequada e desnecessária para a caracterização de possível confusão no mercado consumidor na identificação de produtos. II - Expressões designativas ou descritivas do produto ou serviço assinalado pela marca, mesmo se se tratar de marca reconhecidamente notória, porquanto desprovidas de suficiente traço distintivo, não podem ser apropriadas com exclusividade em seu aspecto nominativo. III - Se no conjunto (termos e signos), as marcas *QLIMPO*, do segundo apelado, e *LIMPOL*, *LIMPOLIM*, *LIMPO-LIM*, *LIMPOMAX* E *Q'LUSTRO*, do apelante, são distinguíveis entre si, sem a possibilidade de confusão para os consumidores, não há que falar em invalidade de registro de marca. IV - Agravo retido desprovido. V - Apelação desprovida." (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, AC 200751018080162, Rel. Des. Fed. André Fontes, E-DJF2R 10.11.2010, p. 277);

"DIREITO CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. USO COMUM. MARCA FRACA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. NOTORIAMENTE CONHECIDA. ALTO RENOME. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação à preliminar, argüida pela apelante, de cerceamento de defesa, deve ser rejeitada, uma vez que a necessidade de produção de prova pericial é dispensável nas ações cuja matéria versa exclusivamente sobre questão de direito.

II - (...)

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990327129, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 02.12.2010, p. 417).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032270-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032270-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
INTERESSADO : ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI
ADVOGADO : PRISCILA MARIA FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : decisão de fls. 145/146
No. ORIG. : 00240289420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 148/150), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão monocrática.

No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033114-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033114-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO e outro
PARTE RE' : M DEDINI METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00051376120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que concedeu medida liminar pleiteada, requerida em sede de embargos de terceiros, determinando a liberação da constrição de bens imóveis em nome da requerida efetuada em processo de execução fiscal.

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, *NG Metalúrgica Ltda*, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14706/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009195-32.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.009195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : Justica Publica

CO-REU : EDUARDO ROCHA

DESPACHO

Visto.

Intime-se a defesa das apelantes para que apresente as razões ao recurso interposto às fls. 1227.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006419-17.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006419-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro

APELANTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00064191720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032525-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR

: PAULO ANTONIO SAID

: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

PACIENTE : JULIANA DE SOUZA BARROS reu preso

ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : NELSON FRANCISCO DE LIMA

: ALCEU MARQUES NOVO FILHO

: ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA

: LANTIEL FRANCISCO PEREIRA

: RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO

: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

: PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA

: JEOVAH BATISTA CARDOSO

: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO

: ANDRE RAMOS DE LIMA

: DANILO ALVES CARVALHO

No. ORIG. : 00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JULIANA DE SOUZA BARROS**, contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ora apontado como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 0000271-85.2011.4.03.6181.

Consta dos autos que a prisão preventiva da paciente foi decretada em 17 de novembro de 2010 por ocasião da deflagração da investigação policial denominada "Operação Deserto", instaurada para apurar a existência de quadrilha internacional de narcotraficantes.

No presente feito, pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual com a conseqüente revogação da prisão preventiva.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/148.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 153/154).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em substituição regimental (fls. 157/159).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 161/163).

Em informações complementares (fls. 165/167), a autoridade impetrada comunicou o encerramento da instrução processual da ação penal originária, estando o feito na fase de apresentação de memoriais.

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado pela autoridade impetrada às fls. 165 e seguintes, verifico que encontra-se encerrada a instrução processual da ação penal originária, tendo o feito alcançado a fase de alegações finais.

Assim, estando a ação penal na fase do atual artigo 403 do Código de Processo Penal, está superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0034711-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA
: FLAVIO FREITAS DE LIMA
PACIENTE : JUNIOR SILVA BONATO reu preso
ADVOGADO : FLAVIO FREITAS DE LIMA
CODINOME : JUNIOR DA SILVA BONATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ISAURO ANDRADE PARDO
: JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO
: VIDOMIR JOVICIC

: MASSAO RIBEIRO MATUDA
: CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS
: EVALDO CESAR GENERAL
: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO
: ANTONIO FERNANDO GENERAL
: NELSON FRANCISCO DE LIMA
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO
: ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA
CODINOME : ADERVAL SILVEIRA
CO-REU : BRUNO DE LIMA SANTOS
: CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR
: BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR
: ANDRE LUIS DE ASSIS
: PRISCILA CRISTINA DE ASSIS
: ANGELO OLIVEIRA MANPRIN
: MARIA VANILDA ALVES DA SILVA
: MARCOS SEZAR GARCIA
: PEDRO JUAN JINETE VARGAS
: VALDECIR DE MATOS FURTADO
: IZALTINO REIS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00001791020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JUNIOR SILVA BONATO**, preso cautelarmente em 17 de novembro de 2010 e denunciado nos autos da ação penal nº 0000179-10.2011.4.03.6181 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, 35 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual com a consequente revogação da prisão preventiva do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 15/171.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 176/177).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 179/183).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 186/188).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm), cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão, verifico que encontra-se encerrada a instrução processual da ação penal originária, tendo o feito alcançado a fase de alegações finais.

Assim, estando a ação penal na fase do atual artigo 403 do Código de Processo Penal, está superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Junte-se aos autos o extrato do andamento processual extraído do sistema de consulta da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14612/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100211-82.1998.4.03.6109/SP
1998.61.09.100211-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
: ANTONIO PINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11002118219984036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Fls. 189/190. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-54.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : CLECIO BERNARDINO RABELO e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : EDSON LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro
DESPACHO
Tendo em vista a revogação de mandato em relação à advogada Solange Limeira da Silva de Souza, defiro o pedido de f. 59, ressaltando, todavia, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal. Anote-se e certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053161-70.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053161-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROBERTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame de remessa oficial e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a apelante alega, em síntese, que:

- a) o mandado de segurança não é via processual adequada para o exame do pedido de compensação;
- b) ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51;
- c) a prescrição consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido;
- d) a impetrante não comprovou haver assumido o encargo financeiro decorrente do pagamento da contribuição;
- e) não é viável a compensação de créditos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91;
- f) não se demonstrou que os valores a compensar sejam líquidos e vencidos;
- g) não há declaração administrativa de que o recolhimento efetuado pelo contribuinte foi feito a maior ou indevidamente;
- h) as limitações impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 entram em vigor na data de sua publicação;
- i) a compensação só é possível com as contribuições previdenciárias, arrecadadas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos, prevista pela Lei Complementar n.º 84/96, destinadas ao orçamento da Seguridade Social;
- j) não são devidos juros e, se o fossem, jamais o seriam antes do trânsito em julgado;
- l) não é aplicável a Taxa Selic, porém, se assim não for entendido, somente incide aos fatos ocorridos após 1º de janeiro de 1996.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Introdução. Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente ao reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, prevista no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Adequação da via processual eleita. O apelante sustenta que o mandado de segurança não é via adequada ao exame da compensação.

A jurisprudência firmou-se, todavia, em sentido contrário, valendo destacar a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula 213 do STJ. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Nem se diga que a ação mandamental não se prestaria à discussão da constitucionalidade da exação. Qualquer questão de direito, por mais intrincada que seja, pode ser agitada no âmbito do mandado de segurança, ação que só não admite o debate de matéria fática dependente de dilação probatória. É o que resulta da Súmula 625 DO Supremo Tribunal Federal." Súmula 625 do STJ. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança."

In casu, não se pretende mais do que o reconhecimento do direito à compensação, com seus contornos jurídicos. O efetivo encontro de contas e a conseqüente extinção da obrigação hão de ocorrer na esfera extrajudicial, nos termos do que restar decidido.

Decadência do direito de impetração. Argúi o apelante que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, porquanto ultrapassado o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

Não procede tal alegação.

Com efeito, cuidando-se de mandado de segurança tendente a assegurar o direito de compensação - que pode ser exercido a qualquer tempo enquanto não consumada a prescrição -, nenhuma relevância tem a análise da época em que se deram os recolhimentos indevidos.

Deveras, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter *preventivo*, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Inconstitucionalidade das contribuições. A inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre o tema não há, mais, qualquer discussão. Somente a título ilustrativo, cita-se o seguinte julgado do Excelso Pretório, que bem resume o entendimento que acabou prevalecendo:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772 e do RE 177.296, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das expressões 'autônomos, administradores e avulsos' contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, desobrigando as empresas do recolhimento da

contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores trabalhadores autônomos e avulsos. No tocante à inconstitucionalidade da exigência da contribuição social com base no inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a matéria não fora tratada no acórdão recorrido, contra o qual não se opuseram embargos declaratórios. Entretanto, esta Corte, em sede de ação direta (ADI 1.102), proclamou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos', contidas na referida disposição, gerando imediatamente efeitos erga omnes. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF, 1ª Turma, RE nº 200210/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 10.5.96, DJU de 30.8.96, p. 30.617).

Sendo assim, não há dúvida de que devem ser considerados indevidos os recolhimentos efetuados no cumprimento da legislação viciada.

Prescrição. Sobre a questão aqui debatida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008**, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

O pleito inicial foi ajuizado em 3 de novembro de 1999 e englobou os recolhimentos efetuados entre setembro de 1989 e abril de 1995 (f. 69/147). Sendo assim, reconheço a prescrição apenas em relação ao mês de setembro de 1989 (competência 09-89), cujo pagamento foi efetuado em 06 de outubro de 1989 (f. 69).

Transferência do encargo financeiro. Para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente - seja por meio de precatório, seja pela via da compensação -, não se pode exigir da empresa contribuinte a prova de que não haja transferido o encargo financeiro.

Deveras, dita exigência seria viável somente se se tratasse de tributo indireto, o que não é o caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por sinal, pacífica nesse sentido: AgRg no REsp n.º 653752/GO, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.11.2004, DJU de 13.12.2004, p. 253; REsp n.º 337293/SP, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17.5.2005, DJU de 20.6.2005, p. 185.

Desse norte não se desviou a E. 1ª Seção desta Corte Regional: TRF/3, 1ª Seção, EIAC n.º 485079/SP, reg. n.º 1999.03.99.038673-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 5.5.2004, unânime.

Direito à compensação. O direito à compensação resulta, essencialmente, do art. 66, *caput*, da Lei n.º 8.383/91:

" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995).

A propósito desse direito, cumpre destacar que a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional (EDcl no REsp 659661/DF, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.11.2004, DJU de 1º.7.2005, p. 397).

Assim, porquanto a compensação haverá de ser feita fora do âmbito do processo, deve ser refutada a alegação de que não se demonstraram a liquidez e a certeza dos créditos.

Do mesmo modo não colhe a assertiva de que a compensação dependeria de declaração do Fisco, dando pela existência de recolhimento indevido ou a maior. Essa declaração pode ser exarada pelo Judiciário, precisamente ao reconhecer a inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a contribuição questionada.

Diga-se, mais, que o direito à compensação não se cinge aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91, até porque referida lei não contempla dita limitação. A possibilidade de compensarem-se créditos advindos de recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei é reconhecida por esta Corte: AMS n.º 173936/SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 10.8.2004, DJU de 2.9.2004, p. 320.

Por fim, saliente-se que, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários, *ex vi* da Lei Complementar n.º 84/96.

Limitações previstas no art. 89, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, inseriu o § 3º no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, estabelecendo que, *"em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência"*.

Poucos meses depois, a Lei n.º 9.129/95 deu nova redação ao § 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, passando a dispor que, *"em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência"*.

A propósito do assunto, há quem afaste completamente tais limitações; há quem defenda que elas não ferem qualquer regra da Constituição Federal e devem ser aplicadas no momento da compensação; e há, ainda, aqueles que as aplicam conforme as datas dos recolhimentos considerados indevidos.

Dentre as três posições, acabou prevalecendo, nesta Turma, a última delas. O entendimento majoritário é o que se encontra no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95.

(....)

4) *As limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.*

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.016021-5, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61).

Também é assim que vem decidindo a E. 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal: AMS n.º 222463/SP, rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. em 20.5.2003, DJU de 19.8.2004, p. 454.

Diante desse quadro e atento ao princípio do colegiado, aderi ao entendimento da maioria, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, que, assentado na inexistência de direito adquirido a regime jurídico, abraçava a segunda tese.

Entretanto, deixo de conhecer tal alegação por falta de interesse de agir, considerando o princípio da *ne reformatio in pejus*.

Correção monetária e os juros. Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. O § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 trata do assunto e, consagrando o princípio da isonomia, reza caberem os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

Os juros de mora, por sua vez, são indevidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

....."

III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

....."

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Conclusão. Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso II combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da apelação, deixando de fazê-lo no tocante às limitações percentuais à compensação, impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no sentido de: a) reconhecer a prescrição apenas em relação ao mês de setembro de 1989 (competência 09-89), cujo pagamento foi efetuado em 06 de outubro de 1989 (f. 69); b) possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos apenas com as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos; e c) determinar que a atualização monetária e os juros sejam calculados nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006548-71.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.006548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : OSWALDO SOLER falecido
EXCLUÍDO : IVONI FUSTER CORBY SOLER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Jales/SP, pela qual a pretensão punitiva deduzida na inicial foi julgada improcedente, para absolver a ré Maria Christina Fuster Soler Bernardo, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da acusação de haver infringido o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Segundo a denúncia, a ré, juntamente com Oswaldo Soler e Ivoni Fuster Corby Soler, na qualidade de sócios-gerentes de instituição de ensino, não efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias de alguns funcionários, tendo em vista que realizavam pagamentos não declarados ao erário público.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal busca a reforma da sentença, a fim de que seja condenada a ré, sob a alegação de que, em síntese, a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas nos autos.

Embora intimada, a apelada não ofereceu suas contrarrazões ao recurso.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Fachini, haja vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de fato, não comportar provimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"(...)A matéria cinge-se à análise do lançamento definitivo do crédito tributário para a caracterização do crime previsto no art. 1o, da Lei 8.137/90.

O entendimento atual do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que nos crimes do art. 1o da Lei 8.137/90, que são crimes materiais ou de resultado, a decisão administrativa definitiva consubstancia uma condição objetiva de punibilidade.

Neste sentido, colaciona-se v. acórdão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (Lei. 8137/90, art. 1o): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.

1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para ação pela prática do crime tipificado no art. 1o da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.

2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.

3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."

(STF, HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-0006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084) (g.n.)

Recentemente, o C. STF consolidou tal entendimento através da Súmula Vinculante no 24, verbis:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

No caso dos autos, verifica-se que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) colacionadas às fls. 246/280 referem-se a período diverso do indicado na denúncia.

Ademais, como bem salientado pelo MM. Magistrado sentenciante:

"(...) pelo teor da resposta dada pelo ofício de folha 1032, a Vara do Trabalho de Jales foi categórica quanto à inexistência de lançamento, ou de cobrança das contribuições decorrentes da sentença ali proferida. E estas, diga-se de passagem, não poderiam ser apuradas mediante laudo pericial (policia) lavrado por autoridade que não detém poderes administrativos para tanto (v. folhas 101/106)." (g.n)

Destarte, inexistindo prova da materialidade do delito tipificado no art. 1o, inciso II, da Lei no 8.137/90, consistente no lançamento definitivo do crédito tributário, mister a absolvição da ré nos exatos termos da sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo improvimento do recurso de apelação." (f. 1061/1063v).

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO à apelação, de modo a manter a sentença recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053370-69.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENARIO OLIVEIRA BASTOS e outros
: ANTONIO CARLOS CORREA
: ANTONIO SILVA
: CARLOS ALBERTO LAGO
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
: CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO
: CLAUDIO RUIZ BAILAO
: EDIRANI CIRINO DOS SANTOS
: ELIAS SANTANA MARTINS
: ERMINIO MARUSSIG NETO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.04.002883-6 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Agenário Oliveira Bastos e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 321-325 dos autos da demanda ordinária n.º 2000.61.04.002883-6, promovida em face da Cia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em trâmite no Juízo Federal de Santos, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, por entender que em ação ordinária onde se objetiva o recebimento da complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo, e, ainda, tendo em vista o teor da Súmula n.º 97 do Superior Tribunal de Justiça, de que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento da matéria.

Os recorrentes sustentam a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em razão da integração da União à lide e de que o direito à complementação da aposentadoria decorre de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares e os agravantes interpuseram agravo.

Em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscolgiato, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Intimada a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a matéria ora em exame encontra-se há muito tempo pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos que versem sobre complementação de aposentadoria de ex-portuário. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PORTUARIO.

- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO ONDE SE PRETENDE A CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PORTUARIO, COM BASE EM ACORDO FIRMADO ENTRE GOVERNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUARIOS.

- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE"

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 13.368/RN, rel. Min. Felix Fischer, j. em 10.09.1997, DJ 06.10.1997 p. 49870)

"COMPETENCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUARIO.

- COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ONDE SE PRETENDE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

- CONFLITO CONHECIDO"

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 17.147/RJ, rel. Min. William Patterson, j. em 12.06.1996, DJ de 12.08.1996, p. 27453)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. PORTUARIO APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA .

COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL."

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 11.368/RN, rel. Min. Assis Toledo, j. em 04.05.1995, DJ de 07.08.1995, p. 23013)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUARIO.

1. SE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO PORTUARIO FICA A CARGO DO INSS, COBERTA A DESPESA COM RECURSOS DO TESOUREO NACIONAL, CABE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A CAUSA.

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DO RIO GRANDE DO NORTE"

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 10.814/RN, rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 20.04.1995, DJ de 05.06.1995, p. 16624)

A Primeira Turma deste E. Tribunal já enfrentou idêntica questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA .
PORTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO
PROVIDO.

1. O pedido de complementação de aposentadoria de portuário, resultante de acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, não envolve controvérsia trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Não versando a lide sobre discussão a respeito de matéria trabalhista, não cabe a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para processamento e julgamento do feito.

3. Compete a Justiça Federal processar e julgar ação onde se pretende a condenação da União Federal à complementação de aposentadoria de portuário (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência 13368, Relator: Ministro Felix Fischer).

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF/3, 1ª Turma AI n.º 2001.03.00.005568-4, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 12.07.2005, DJU de 30.08.2005, p. 210)

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. O agravo fica **PREJUDICADO**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006651-62.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006651-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
: JOSE GERALDO LOPES DIAS
: VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
No. ORIG. : 00066516220004036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Tendo em vista o requerido à fl. 1562, recebo o pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-33.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.004057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EVERALDO PONTES DA SILVA

ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DESPACHO

A peça juntada às f. 370-372, a toda evidência, não pertence a este feito.

Trata-se de recurso especial interposto por Derani Silva Lopes atinente ao feito n.º 1999.61.14.007259-4 da relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, conforme consulta realizada no sistema processual desta corte.

Assim, desentranhe-se a referida peça, entregando-a ao seu subscritor, para as providências que reputar cabíveis, certificando-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002117-26.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.002117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RENATO FRANCHI

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00021172620004036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renato Franchi, visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal manifesta-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, opina pelo provimento da apelação.
É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do fato, junho de 1998, e a data do recebimento da denúncia, de 26 de novembro de 2007.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, e 119, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031973-50.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Marcos José Perez Monteiro** e pela **União**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento de valores, atinentes a curso de formação na Marinha do Brasil.

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê à f. 296-301.

Destarte, **HOMOLOGO** a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame dos recursos do autor e da União.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001561-91.2001.4.03.6115/SP
2001.61.15.001561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : PAULO LOTUMOLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por PAULO LOTUMOLO visando suspender ato coator de Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência imposta pela Lei 10.260/2001, determinando a demonstração de idoneidade cadastral do impetrante.

O MM. Juiz de Origem concedeu a segurança e extinguiu o processo, nos termos 269, I, do CPC, determinando que o Gerente da CEF se abstenha de exigir do impetrante ou dos representantes legais a comprovação de sua idoneidade cadastral "*para fins de celebração de contrato de financiamento com recurso do FIES.*"

A apelante alega, preliminarmente, que é parte legítima par integra a lide e que a União não é litisconsorte passiva para integrar a lide. No mérito, assevera que agiu em conformidade com a lei ao exigir as garantias necessárias do estudante

(art5º, III), como a comprovação da sua idoneidade cadastral, bem como a do seu fiador, na abertura do contrato de financiamento de crédito educativo.

Com contrarrazões do impetrante, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público opina pela não citação da União para compor o *writ* como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, opina pelo provimento do recurso de apelação (fl. 122/126).

FUNDAMENTAÇÃO

A apelação da impetrante não deve ser acolhida.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é um programa de financiamento de crédito educativo que permite o acesso dos estudantes carentes à universidade.

Por primeiro, a CEF é autoridade coatora legítima neste *writ*, vez que gestora dos recursos do FIES, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.260.

Da mesma maneira, a União Federal não deve figurar como litisconsorte necessário da lide em que se discute financiamento estudantil, haja vista que a CEF opera como delegada da União e responsável pelos seus atos.

Sendo assim, não acolho as preliminares argüidas pela CEF, e, no mérito, a apelação não deve ser provida.

Confira-se, por oportuno, os termos da Portaria referida (artigo 2º e 7º, § 1º):

"Os candidatos deverão realizar suas inscrições nas instituições de ensino superior em que estiverem matriculados, e que tenham firmado o Termo de Adesão ao FIES a que se refere a Portaria nº 1.186, de 29 de julho de 1999, obrigando-se a apresentar a documentação a que se refere o art. 5º desta Portaria, e a comprovar idoneidade cadastral própria e de seu fiador."

"Os candidatos selecionados nos termos do art. 6º desta Portaria terão até o dia 25 de outubro para comprovar idoneidade cadastral própria e de seu fiador."

De outro lado, o dispositivo do artigo 5º da MP 1.972-10/2000, que garantia o direito ao financiamento em discussão, sugere tão-somente a observância de garantias adequadas pelo estudante financiado, sem impor a comprovação de idoneidade objeto de insurgência. Confira-se:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado."

De fato, da leitura dos dispositivos legais citados tem-se que a Portaria 1.386/99 impôs obrigação não prevista na MP 1.972-10/2000. E ao fazê-lo, no entanto, extrapolou os limites de sua competência regulamentar.

Com efeito, Portaria é norma meramente administrativa e utilizada para esclarecimento de uma situação prevista em lei, não podendo em hipótese alguma restringir o alcance desta.

Por outro lado, o caso concreto ocorreu após a edição da referida norma, não se devendo em tese acolher o *mandamus*. Todavia, a jurisprudência se divide no sentido de apreciar o crédito educativo, sob a luz do interesse social do contrato, o que de todo não está incorreto, ao entender que o estudante que se socorre do financiamento estudantil não possui recursos, às vezes, nem cadastro bancário ou ficha cadastral.

Neste sentido:

"CRÉDITO EDUCATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PROVA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. EXIGÊNCIA SUFICIENTE. FUNÇÃO SOCIAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, opera-se em condições de crédito favoráveis e diferenciadas, o que não obsta seja acautelado algum retorno do capital, visando a manutenção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa, o que se verifica face as condições de regularidade cadastral do próprio estudante. 2. A preservação da finalidade do programa governamental se impõe à exigência de garantia suplementar que nem sempre dispõe as pessoas carentes, portanto, a idoneidade cadastral do aluno é suficiente, especialmente quando se trata de aditamento ao contrato de financiamento, dispensando-se, neste caso, a prestação da garantia fidejussória. 3. Inversão dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios 4. Sentença reformada.

((TRF4- AC 200571000362593- Rel. DEs. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 07/03/2007)."

A meu ver entendo que o recurso deve ser apreciado, sob lume da "Teoria do Fato Consumado", haja vista que pelo transcurso do tempo entre a concessão da segurança e o julgamento, o estudante/impetrante já deve ter concluído o curso cujo financiamento requeria.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 1133200 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 20/09/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA -

SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRESP - RE. Ministro Humberto Martins - DJE 25/06/2009)."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0527922-86.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.009415-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAURISVAL GUIRAO PERES e outros
: PURIFICACAO CLEIDE BIBANCOS GUIRAO
: ROBERTO BIBANCOS
ADVOGADO : ADAHIR ADAMI
INTERESSADO : CHAVES E BIBANCOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.27922-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 219/219vº.

2 - Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para que o Magistrado singular analise o pedido formulado por Roberto Bibancos e outros às fls. 221/228. P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029465-97.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANIEL NUNES BARRETO e outros
: ELIERSON PEREIRA MACEDO
: TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA
: JOSE CLARO NOVAIS DE BRITO
: NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA
: SUELI APARECIDA SALES BERTAN
: MARIA LUCIA ERRERA
: ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA
: REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO
: CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de execução proposta por Daniel Nunes Barreto e Outros (fl. 190), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 130/135 e 167/173.

A CEF informou que efetuou créditos em relação a alguns autores em conformidade com a condenação existente nos autos. Aduziu, ainda, que em relação a outros autores não houve cumprimento do julgado em razão da existência da adesão aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001.

A sentença de fl. 207 homologou por sentença a convenção entre os autores Neuza Aparecida Andriotti Prada, Maria Lucia Errera e Aloisia Aparecida Oliveira da Costa e a CEF, julgando extinto o feito em relação a estes autores; julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos autores Daniel Nunes Barreto, Elierson Pereira Macedo, Teresa M. N. Toyoda, José Claro N. de Brito, Sueli Aparecida Sales Berton, Regina de Fátima B. Barreto e Carlos Alfredo O. Castro.

Inconformados os autores apelam sob os seguintes argumentos:

- a) não foi dada a oportunidade aos exequentes para manifestação sobre os valores depositados pela Caixa;
- b) inobservância do disposto no artigo 398 do CPC, bem como o artigo 5º, LV da Constituição Federal;
- c) a jurisprudência é pacífica no entendimento de ser nula sentença ou acórdão, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento proferido, se a parte contrária não se manifestou após a sua juntada aos autos.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil:

" Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

A CEF informou a realização de crédito em favor dos exequentes Daniel Nunes Barreto, Elierson Pereira Macedo, Teresa M.N. Toyoda, José Claro N. de Brito, Sueli Aparecida Sales Berton, Regina de Fátima B. Barreto e Carlos Alfredo O. Castro. Noticiou a adesão das autoras Neuza Aparecida Andriotti Prada, Maria Lucia Errera e Aloisia Aparecida Oliveira da Costa aos Termos de Adesão previstos na LC 110/2001 apresentando como prova os documentos juntados às fls. 197/206.

Sem que houvesse sido concedido prazo para que os autores se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, foi homologada a convenção entre as autoras e a execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se, consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse mesmo sentido, o seguinte Julgado:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que "Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação."

2. A executada foi citada, nos termos do artigo 632 do mesmo diploma legal, e, à fl. 313, informou, em 22 de fevereiro de 2005, a realização do créditos em favor dos exequentes, apresentando como prova, extratos das contas vinculadas (fls. 317/392).

3. Aos dezessete de março do mesmo ano, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a execução, por sentença, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 393).

4. Olvidou-se o magistrado do que reza o já citado artigo 635, não podendo prevalecer, destarte, a sentença, tal como lançada, sem que seja dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa.

5. Recurso dos autores provido.

6. Sentença anulada.

(Apelação Cível nº 1999.03.99.099321-2, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicada no DJU de 17.01.2006, página 304)

Assim sendo, é de ser anulada a r. sentença pelos motivos acima expendidos.

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, retornando os autos à Vara de origem para o prosseguimento da execução.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011648-14.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES (Int.Pessoal)
APELADO : IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS
ADVOGADO : MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a r. a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo as rés Ivana Lukacs Porto Martins Guedes Stukas e Sônia Maria Garde da acusação de haver infringido o disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo a denúncia, as rés, em unidade de desígnios e identidade de propósitos, teriam obtido para si vantagem ilícita, consistente no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.658,24 (hum mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) pela Caixa Econômica Federal, mediante fraude.

Em suas razões recursais, o *Parquet* Federal busca a reforma da decisão, para que sejam condenadas as rés.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte Regional.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Denise Neves Abade manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido .

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República, haja vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de fato, não comportar provimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"(...) O apelo não merece provimento, conforme se demonstrará a seguir.

I. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

As rés foram denunciadas (fls. 02/06) como incursas no art. 171, caput e par. 3º do Código Penal, que assim prescreve:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Assim, a configuração material do delito de estelionato requer a presença de três elementos: obtenção de vantagem ilícita, ocorrência de dano a terceiro e uso de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento para induzir alguém em erro.

Como consta dos autos, Ivana efetuou o saque de três contas vinculadas ao FGTS, referentes aos vínculos empregatícios com as empresas Instituto de Clínicas e Pronto Socorro S/A, Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A e Osasclin Clínicas Integradas de Osasco S/C Ltda.

Tal saque foi fundamentado em "demissão sem justa causa" e "conta inativa".

Porém, como restou comprovado através de informação fornecida pelo Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (fl. 17 do Inquérito Policial), o vínculo empregatício havia sido extinto em virtude de pedido de demissão, o que torna o saque absolutamente irregular, situação não ignorada pela co-ré Ivana, conforme se depreende do termo de declarações prestado por ela em sede de Inquérito Policial (fl. 61) e em sede de Interrogatório (fl. 530):

"tinha conhecimento de que não poderia levantar o FGTS porque havia pedido demissão".

Mesmo assim, a retirada em questão foi autorizada pela co-ré Sonia, que, para tanto, utilizou-se de sua senha para a liberação de autorizações para pagamento do FGTS.

Apesar disso, como bem observou o magistrado, a suposta ilicitude do saque em virtude da inexistência de demissão sem justa causa deve ser afastada, pois as contas referentes às empresas mencionadas estavam há três anos sem movimentação (outra hipótese prevista no art. 20 da Lei no. 8.036/90 como justificativa para movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS).

Conforme verifica-se através da análise da cópia da CTPS de Ivana, fls. 501/517, ela trabalhou no Centro Médico Cruzeiro do Sul Ltda. entre setembro de 1990 e maio de 1991, na Osasclin entre dezembro de 1990 e janeiro de 1992 e no Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A entre janeiro de 1992 e outubro do mesmo ano. Após a saída dessa última empresa, a Ivana só voltou a ser trabalhar com registro em sua carteira de trabalho em outubro de 2001, quando foi admitida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Dessa forma, na data da efetuação dos saques classificados pela denúncia como irregulares (20 de agosto de 1996), a conta vinculada ao FGTS de titularidade de Ivana encontrava-se, de fato, sem movimentação há mais de três anos (desde janeiro de 1992), de modo que não houve ilicitude através da movimentação desta conta, já que o saque efetuado encontrava-se amparado pelo art. 20, inciso VIII, da Lei no. 8.036/90.

Nesse sentido:

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90.

ENQUANDRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP - Recurso Especial - 720143, Processo 200500149678, UF: CE, Órgão Julgador: segunda Turma, DJ DATA 05/12/06, Relatoria Vesna Kolmar)

Assim, não restou plenamente configurado o delito de estelionato, já que não houve preenchimento dos três elementos necessários à configuração desse delito: Ivana não obteve vantagem ilícita (já que fazia jus aos valores sacados), nenhum terceiro foi prejudicado com a conduta das rés, (como o saque teve amparo legal, não pode ser tido como fraudulento, conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo da Caixa Econômica Federal) e tampouco houve ardil para induzir esta empresa pública federal em erro.

Como bem observou o juiz a quo:

"(...) ainda que a informação por ela dada à CEF para a realização do saque pudesse ser falsa, o ardil supostamente empregado não poderia causar lesão punível criminalmente".

Conforme demonstrou-se, apesar da existência nos autos de vários elementos de caráter duvidoso como o fato de a co-ré Ivana ter se deslocado até a cidade de Ribeirão Preto (sendo que existem diversas agência da Caixa Econômica Federal extremamente mais próximas às cidades onde ela mora - Cotia - e trabalha - Taboão da Serra, Carapicuíba e Itapevi) especificamente para agência onde a co-ré Sonia (a qual responde a diversos processos semelhantes ao presente, conforme se atesta das inúmeras folhas de antecedentes acostadas às fls. 421/491), a materialidade do delito imputado às rés não ficou amplamente comprovada nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação, para que seja mantida a sentença do Juízo originário em todos os seus termos." (f. 670/675).

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO à apelação, de modo a manter a sentença recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003545-15.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BENEDITO WESLEY MAXIMO e outros
: JOAO CARLOS DA SILVA
: AGENOR MARCIANO LEITE

: MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
: SIDNEY DOS SANTOS GOMES
: FIDEL CANDIDO DE MORAIS
: JOAO MARIA DINIZ
: KELSEY DA SILVA MAIA

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 131/139, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, que, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal a proceder à incorporação das diferenças do percentual de 28,86%, no valor dos soldos dos autores, nas demais parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo, limitado à edição da MP 2.131/2000 e descontando-se eventual reajuste percebido pela aplicação da 8.627/93.

Às razões acostadas às fls. 143/155, a União Federal pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à prescrição, ocorreu, na espécie, a das prestações. Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Eg. STJ, **verbis**: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Portanto, como o direito pleiteado na presente ação não foi negado, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que ocorreu no presente feito, tendo em vista que a ação foi proposta em março de 2002.

Em igual sentido é o Enunciado nº 443 da Súmula do STF:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta."

Com relação ao mérito, a Lei nº 8.622/93 concedeu aos servidores civis e militares reajuste linear de 100% (cem por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992 e determinou que o Poder Executivo enviasse projeto de lei ao Congresso, especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e para adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares (artigo 4º, parágrafo único).

Em cumprimento ao preceituado naquele comando normativo, veio a lume a Lei nº 8.627/93 que, ao cuidar dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares, concedeu um aumento de 28,86%, que não foi linear, mas diferenciado, verificando-se que apenas os militares do alto escalão (Oficiais-Generais) foram contemplados com a sua integralidade, cabendo aos demais servidores militares e a algumas categorias de servidores civis, índices de aumento variado, porém inferior àquele percentual.

Buscando assegurar a observância do preceito constitucional que prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ser feita na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, o Supremo Tribunal Federal estendeu administrativamente aos seus servidores o reajuste de 28,86%, retroativo a 1º de janeiro de 1993 (Processo Administrativo nº 19.426-3), o qual também foi estendido aos servidores da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 60, de 20.01.1993), aos servidores do Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 42/93), Ministério Público da União (Despacho do Procurador Geral da República de 06.05.1993), Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 233/93, de 06.05.1993), Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2897/93, do Conselho da Justiça Federal), Justiça Eleitoral (Sessão de 06.05.1993 do TSE) e Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do TST).

Com efeito, o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei nº 8.627/93 constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia, o qual deve alcançar a todos os servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Logo, inequívoco o direito dos militares à complementação do reajuste de 28,86%.

Dessa forma, a diferença do reajuste de 28,86% deverá incidir sobre a totalidade dos soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira é o Julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.

(...)

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531269, Rel. Min. Felix Fisher, in DJU de 02.09.03, pg. 381)

Aliás, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18.12.03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

Hoje, a revisão geral da remuneração pelos mesmos índices, tanto para os servidores civis quanto para os militares, não mais existe na ordem constitucional em vigor, tendo em vista a promulgação e publicação das Emendas Constitucionais nº 18, de 05.02.1998, e nº 19, de 04.06.1998, que desvincularam a remuneração do servidor militar da remuneração do servidor civil.

Nesse sentido, confira-se a nova redação do art. 142, § 3º, inciso VIII, dada pela EC nº 18:

"(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX E XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV;

(...)"

Quanto ao inciso X do artigo 37 da CF, que serviu de fundamento para o julgamento pelo STF do RMS 22307, concernente ao reajuste de 28,86%, também foi alterado, mas pela EC nº 19/98, que lhe deu a seguinte redação:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Verifica-se, portanto, que após a publicação da Emenda nº 19, em 05.06.1998, o comando normativo em questão passou a ser aplicado apenas aos servidores civis, ficando a remuneração dos servidores militares sujeita à legislação específica, a qual se concretizou com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2001.

Logo, na complementação do índice de 28,86% a que fazem jus os servidores públicos militares deve-se observar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

Nesse sentido, confira-se o inteiro teor da Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Súmula nº 13: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

Por essas razões, reconhecido o direito à complementação do reajuste de 28,86%, a procedência da ação impõe-se de rigor.

Relativamente à fixação dos juros de mora e da correção monetária, entendo que deve ser alterada, tendo em conta o julgamento do Resp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidando o entendimento no sentido de que **"em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum"**.

Confira-se, por oportuno, decisão da Corte Superior no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos ERESp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

3. Referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRG/RESP 1256816 - 08/11/2011 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial apenas para alterar o critério de fixação dos juros de mora e da correção monetária, nos termos expendidos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-60.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DIAS CORREIA e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO

DESPACHO

Esclareçam os autores, com urgência, sobre a coincidência destes embargos à execução com os de nº 2002.61.00.029035-8, vez que ambos têm o mesmo objeto e são encabeçados pelos autores Alice Dias Correia e outros. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-37.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : ROQUE BELARMINO BUENO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00111793720034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 492/493 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-34.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.008521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
SUCEDIDO : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085213420034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 1303. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Fl. 1304. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032539-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032539-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : JOSE RODOLFO MACHADO
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI

DECISÃO

A sentença de fls. 57/63 julgou procedente o pedido constante na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS, nos índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% referente a abril/90, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido o prévio levantamento do saldo; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação; juros de mora no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, devidos a partir da citação, custas na forma da lei.

Inconformadas as partes recorrem.

Em suas razões de recurso (fls. 67/73) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Em suas razões, o autor pleiteia pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

- a) os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação;

b) os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -

JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."
(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, ao percentual de 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para determinar que os juros de mora incidam a partir do levantamento das cotas. Dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001378-54.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.001378-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Empresa de Ônibus São Bento Ltda contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 87/90, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela recorrente, julgou improcedentes os pedidos ali formulados.

Em suas razões de apelação (fls. 94/107), a embargante alega que a r. sentença é nula, já que não se pronunciou a respeito do pedido de impossibilidade de capitalização dos juros.

Aduz que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é nula, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não obedeceu para a sua lavratura todos os preceitos legais estabelecidos para tal.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Assevera que o valor da multa do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, é excessivo e, portanto, deve ser reduzido.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 113/121), vieram os autos conclusos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O recurso apto a discutir eventuais omissões no julgamento é, por excelência, os embargos de declaração. Portanto, se a empresa executada entendeu que o Juízo singular deixou de se manifestar a respeito de determinada questão suscitada na petição inicial dos embargos à execução, deveria ter se valido dos embargos de declaração, ficando vedada a análise por parte desta Egrégia Corte, sob pena de supressão de instância.

Questão idêntica é a relativa à possível nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A empresa executada não tratou desse assunto na petição inicial dos embargos à execução fiscal, o que impede a análise por parte desta Egrégia Corte Regional.

Com relação ao valor estipulado pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de multa do artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, nenhuma irregularidade na sua aplicação fica evidenciada. O valor aplicado pela Fiscalização foi devidamente fundamentado, conforme se observa do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 44vº).
Veja:

"A multa a ser aplicada é a prevista no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, c/c artigo 292, incisos III e IV e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração praticada e considerando que a empresa incorreu em reincidência específica, tendo em vista que nas duas ações fiscais anteriores havia incorrido na mesma infração, a multa é elevada em três vezes por cada reincidência específica, ou seja, multiplica-se o valor mínimo desta infração, R\$ 7.581,05 por nove (9).

Tendo havido outra circunstância agravante, ou seja, ter a empresa obstado a ação fiscal, considera-se o valor mínimo, R\$ 7.581,05 multiplicado por dois (2).

O valor total da multa seria então o valor mínimo multiplicado por onze (9+2=11), ou seja, R\$ 7.581,05 X 11 = R\$ 83.391,55.

Considerando-se o limite máximo de aplicação da multa por este tipo de infração, o valor da multa a ser aplicado é de R\$ 75.810,59 (setenta e cinco mil oitocentos e dez reais e cinqüenta e nove centavos)."

No tocante à aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua aplicação por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido."

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005986-92.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GIVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, a fim de que fossem restituídas ao autor as contribuições previdenciárias por ele recolhidas em razão de contrato de emprego mantido após a sua aposentadoria.

A sentença de primeiro grau rejeitou a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 12, §4º, da Lei 8.212/91, os aposentados que voltam a exercer atividade remunerada são sujeitos passivos da obrigação tributária em tela, sendo, destarte, devidas as contribuições previdenciárias que o autor pretende restituir.

Inconformado, interpõe o autor recurso de apelação, no qual sustenta que as contribuições em tela são indevidas, especialmente porque, sendo ele aposentado, não faz jus a outros benefícios previdenciários diversos da sua aposentadoria, o que interdita a exigência da contribuição previdenciária, já que ausente qualquer contrapartida a esta.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

Decido, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a decisão apelada está em total harmonia com a legislação aplicável à espécie, bem assim com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, estabelece o artigo 14, I, a, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/94, o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Do exposto, constata-se que o aposentado que volta a trabalhar na condição de empregado é reputado segurado obrigatório, devendo, por conta disso, recolher as contribuições previdenciárias que tem por fato gerador o exercício de tal atividade remunerada.

Vale registrar que o dispositivo legal em tela não é de ser reputado inconstitucional, pois, além de tal contribuição encontrar amparo no princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição Federal), que norteia o custeio previdenciário, a regra da contrapartida invocada pelo apelante não deixa de ser observada, já que, mesmo sendo ele aposentado, continuam lhe sendo assegurados os benefícios do salário-família e da reabilitação profissional.

Cumprido sublinhar, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 8.870/94, que estabelecia a isenção da contribuição previdenciária em tela para o aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada, foi revogado pela Lei nº 9.032/95. A nova legislação, conforme acima exposto, passou a estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social.

Posto isso, conclui-se que o apelante não faz jus à restituição pleiteada, estando a decisão apelada, por conseguinte, amparada não só na legislação aplicável à espécie, como também na jurisprudência dominante desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio. Foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da CEF, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, AC 2003.61.21.000914-9, 1ª Turma, Rel Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJU 19/05/2005)

"PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SANTIAGO GONÇALES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO /JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI/ JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO I - RELATÓRIO A parte autora requer a repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão de atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria. Requer, em síntese, o afastamento da cobrança prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91. O juízo singular rejeitou o pedido, proferindo sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso, alegando, em síntese, que após a aposentadoria, retornou ao trabalho, o que ensejou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, sustenta que lhe assiste o direito de receber o pecúlio, pois a contribuição cobrada dos aposentados viola princípios constitucionais. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, conforme pedido formulado na petição inicial. Verifico no presente caso, que o autor se aposentou após a extinção do pecúlio pela Lei n. 8.870/94. O pecúlio, na redação original do artigo 81, II, da Lei n. 8.213/91, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. O referido dispositivo foi revogado pelo art. 29 da Lei 8.870/94, de 16/04/1994: Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As contribuições vertidas posteriormente à revogação do dispositivo que previa a concessão do pecúlio decorrem de imposição legal, pois, conforme dispõe o § 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995, o aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral é segurado obrigatório em relação à referida atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Previdência Social. O artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 está assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). A redação de tal dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, conforme argumentos abaixo. Sobre eventual vício formal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social, pois esta não tem natureza de imposto. Nesse sentido: Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, i, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, PAR. 4º). (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/08/93). Também não padece o referido dispositivo de vício material. A Constituição Federal de 1988 prevê, de forma ampla, a existência de três regimes de previdência, a saber, o regime dos servidores

públicos (artigo 40), o regime geral de previdência social (artigo 201) e regime de previdência privada (artigo 202). Apenas o último destes regimes (previdência privada) está fundado no sistema de capitalização, havendo correspondência obrigatória entre contribuição e benefício, vigorando, de forma direta, o princípio da contrapartida. Trata-se de sistema facultativo e complementar. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Na verdade, não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui assistência social (artigo 203), regime geral de previdência social (artigo 201) e saúde (artigos 196 a 200). No âmbito constitucional, portanto, as contribuições sociais, sejam dos trabalhadores (descontada em folha ou recolhida diretamente) sejam das empresas (como a COFINS, CSLL ou sobre a folha de pagamento) assumem características de tributo não vinculado a nenhuma prestação específica por parte do Estado, mas tão somente, em princípio, ao custeio dos sistemas de saúde, previdência geral e assistência. Irrelevante, portanto, se no futuro o segurado terá direito a algum benefício previdenciário em espécie, até porque, também no âmbito constitucional, está previsto o princípio da seletividade (artigo 194, III) que autoriza a imposição de outros requisitos, além das contribuições, para a concessão desses benefícios. Aliás, no próprio texto constitucional existem diversos exemplos desses requisitos (por exemplo, artigo 201, § 7º). Assim, nada há de inconstitucional na redação do artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91, já que a contribuição dos segurados aposentados que continuam a exercer atividade de filiação obrigatória podem custear, por exemplo, as ações de assistência e saúde, ou mesmo o próprio sistema de previdência social, que, além do pagamento de benefícios, possui diversos outros gastos (exemplo: custeio e ampliação da estrutura do INSS), o que está previsto na própria esfera constitucional. Nada obsta que, infraconstitucionalmente, exista isenção sobre o recolhimento das contribuições nestas hipóteses (cúmulo de aposentadoria por idade ou tempo de serviço do regime geral com atividade de filiação obrigatória), ou mesmo a restituição das mesmas (como nos extintos pecúlios), mas tais providências não são obrigatórias, constituindo mera opção legislativa. Por fim, não há ofensa ao direito adquirido, pois quando da aposentação da parte autora, o benefício pecúlio já tinha sido revogado, por meio da Lei n. 8.870/1994. É certo, ainda, que o empregador tem responsabilidade tributária de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados nos termos do artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social. Conclui-se, pois, que o autor não tem direito ao recebimento do pecúlio, sendo certo que os recolhimentos posteriores à aposentadoria foram efetuados nos estritos termos da legislação vigente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. (TRSP 2ª Turma Recursal - SP DJF3 DATA: 12/08/2011 Processo 02526661120054036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Vale registrar que os demais Tribunais Regionais Federais pátrios têm se manifestado de igual forma sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 100/109, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de fls. 54/62, na qual o Juiz de primeiro grau acolheu "a prejudicial de mérito de prescrição dos valores recolhidos antes de abril de 2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 61). 2. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 3. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, §1º, determina que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. À guisa disso, entendo que a Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, é posterior e incompatível com a redação do artigo 24 da Lei nº 8.870/94, do que decorre a revogação tácita desta. Com efeito, deixando de vigorar o artigo mencionado, não há que se falar na isenção dos aposentados, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento de tal tributo, na medida em que venham a exercer atividade que consista em fato gerador dessa exação. 4. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação a direito adquirido na sujeição à contribuição previdenciária de aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. 5. Portanto, entendo que o vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade

profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 6. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 8. Agravo interno conhecido e desprovido." (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::23/06/2010 - Página::105AC 200851110002760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467844 Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE RETORNAM À ATIVIDADE. INCIDÊNCIA § 4º, ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.212/91. 1. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 2. O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/03/2009 - Página::146AC 9802247480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 174247 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.
P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012625-29.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.012625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : ROBERTO GARCIA PIMENTEL (= ou > de 60 anos) e outro
: ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00126252920044036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 361/366, que julgou parcialmente procedente a ação, de rito ordinário, nos autos da ação declaratória de quitação de financiamento c/c repetição do indébito, interposta por Roberto Garcia Pimentel e outro nos seguintes termos:

"(...)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
declarar quitado o contrato de financiamento discutido nestes autos (fls. 56/60), a partir do pagamento da 276ª (ducentésima septuagésima sexta) prestação, bem como o direito dos autores à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o alegado óbice de duplo financiamento;
determinar que a Caixa Econômica Federal libere a hipoteca que recai sobre o imóvel financiado no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão;
condenar a ré na devolução dos valores cobrados a maior, ou seja, aqueles exigidos dos autores após 30/10/2004, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007).

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.
(...)"

Em suma, em suas razões de apelação (fls. 370/378), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF:

1 - sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é titular da obrigação de pagar o saldo residual pelo FCVS;

3 - o litisconsórcio passivo necessário da União, representada esta, judicialmente, pela AGU - advocacia Geral da União, na defesa dos interesses de natureza econômica do FCVS;

4 - que não se aplica a quitação ao caso em debate porque o mutuário obteve dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade;

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja anulada a sentença recorrida ante a ilegitimidade da CEF para representar judicialmente o FCVS, cabendo tal representação à União ou, caso não seja o entendimento, seja reformada a sentença recorrida, com vistas a declarar a total improcedência da ação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 387/396), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório

DECISÃO

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, entendo deve ser rejeitada.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 16 do quadro resumo do contrato firmado (TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FCVS) à fl. 59.

Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido:

(STJ - CC 34614/SP; Conflito de Competência 2002/0023365-3 - v.u. - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 26/06/2002 - DJ em 02.09.2002 - pág. 142).

(STJ - REsp. 163249/SP; Recurso Especial 1998/0007533-0 - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 16/08/2001 - DJ em 08/10/2001 - pág. 191).

(STJ - REsp 149742/RS; Recurso Especial 1997/0067863-6 - v.u. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/05/1998 - DJ em 17/08/1998 - pág. 28).

Com relação à argüição de litisconsórcio passivo necessário da União, em razão da controvérsia versar sobre contrato envolvendo quitação do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, sob o fundamento da existência de defesa dos interesses de natureza econômica, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e quitação do contrato pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confirmam-se:

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente.

Transcrevo, a seguir, ementa do aludido aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE

COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifos meus)

(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

Contrato celebrado em 30/10/1981 (fls. 56/64), com prazo para amortizado da dívida de 276 (duzentos e setenta e seis) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Conforme informação nos autos os mutuários efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Mister apontar que, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990, conforme abaixo:

"Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.

Com relação ao exame do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei nº 9.380/64, sua violação, e o descumprimento de cláusula contratual que acarreta a liquidação antecipada do débito, cabe ressaltar que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

Mister apontar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União.

É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, de execução na 1ª instância.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação da empresa pública federal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007574-25.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
No. ORIG. : 00075742520044036108 2 Vr BAURU/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Edivaldo Firmino do Nascimento**, contras sentença que julgou improcedente.o pedido em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se vê à f. 181-182.

As custas processuais serão suportadas pelo apelante e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à empresa pública, conforme ajuste entre os litigantes.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-39.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.008459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
No. ORIG. : 00084593920044036108 2 Vr BAURU/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Edivaldo Firmino do Nascimento**, contra sentença que julgou improcedente o pedido em demanda aforada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se vê às f.249-250.

As custas processuais serão suportadas pelo apelante e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à empresa pública, conforme ajuste entre os litigantes.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-54.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.001880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARGANDO NATAL VERGAMINI e outro

: GESSELINA GASPAR VERGAMINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

No. ORIG. : 00018805420044036115 1 Vt SAO CARLOS/SP

Renúncia

Após o transcurso do prazo legal e considerando a petição da CEF de fl. 194, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem, após o cumprimento das formalidades legais.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-04.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003053-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ LAZARO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA GARRIGA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a CEF - Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para figurar na lide, pois o apelante teria celebrado contrato com a CAIXA SEGUROS S.A, pessoa jurídica diversa da recorrida.

O autor interpôs recurso de apelação, no qual pugna pela reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a CEF integra o mesmo grupo econômico da CAIXA SEGUROS S/A, além de garantir o seguro, de sorte que ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão apelada colide com a jurisprudência pátria, nomeadamente a do C. STJ.

A análise dos documentos juntados aos autos (fls. 10/13) revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes.

Diante desse quadro fático, afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência.

Sublinhe-se que a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação.

Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não dúvidas de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus.

Tais fatores fizeram com que a jurisprudência do C. STJ concluísse que, nesse quadro fático, a instituição financeira possui legitimidade passiva para figurar na lide:

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA CONSTITUÍ-LO EM MORA. I - Detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro. Precedentes. II - "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação". (REsp 316.449/SP, DJ 12/04/2004). Recurso não conhecido. (RESP 200200523983RESP - RECURSO ESPECIAL - 434865)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte:

MEDIDA CAUTELAR. SEGURO DE VIDA . DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E INÉPCIA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELO ENCERRAMENTO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE NO CANCELAMENTO DO SEGURO . APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Por ser a Caixa o agente financeiro responsável pelo repasse do prêmio relativo ao seguro de vida , mediante débito em conta corrente do de cujus e, por haver encerrado a conta corrente do mesmo em abril/1994, sem respeitar o prazo de 6 (seis) meses sem movimentação, tem responsabilidade pelo encerramento indevido da conta. 2. Também, tem a CEF responsabilidade no cancelamento do seguro , ao passo que os seguros SASSE são por ela vendidos, que é intermediária obrigatória na contratação do referido seguro, além de ser responsável pelo recebimento do prêmio do seguro . Ademais, a Caixa contribuiu para o cancelamento do seguro , pois efetuou indevidamente o encerramento da conta utilizada para o débito das prestações mensais. 3. Quanto à apelação da Caixa Seguradora S/A, é cediço que a ela não deve ser imputada culpa no encerramento da conta do de cujus, utilizada para o débito do seguro de vida . Mas impende ressaltar que, tendo ocorrido o último débito do seguro na conta do de cujus em 12/04/1994, só poderia a seguradora efetuar o cancelamento do mesmo passados mais de 90 (noventa) dias do último pagamento, ou seja, com o atraso de três mensalidades consecutivas, em cumprimento ao disposto em cláusula contratual. Também, com o deferimento de liminar nestes autos para depósito judicial de valores para quitação das parcelas do seguro , da qual não foi interposto recurso, manteve-se o contrato de seguro , não podendo a Sasse, agora Caixa Seguradora S/A, ter efetuado o cancelamento. Não deve prosperar a alegação de que o cancelamento do seguro deu-se, pelo atraso superior a 90 (noventa) dias, em período anterior ao veiculado acima, pois houve débito na conta, referente ao seguro, em janeiro/1994, no importe de 2 prestações (provavelmente referente a dezembro/1993 e janeiro/1994), em

fevereiro/1994 e em abril/1994, o último aparentemente referindo-se a março e abril de 1994. 4. Sentença mantida. (TRF3DJF3 CJI DATA:01/09/2011 JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y AC - APELAÇÃO CÍVEL - 925274)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão recorrida, afastar a ilegitimidade passiva da CEF, determinando o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, a fim de que se dê regular andamento ao feito.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-56.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.000308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : EDGARD KHALIL MAKDISSE
: EMILIO KHALIL ROMANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO
Fl. 376.

É obrigação da parte informar e atualizar seus dados no processo, para que não permaneça paralisado de forma indistinta.

Dispensada a intimação da empresa Metalúrgica Jóia Ltda.

Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600002-85.1998.4.03.6105/SP
2005.03.99.021672-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A
: REGIAO AMATRA XV
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 98.06.00002-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na ação ordinária ajuizada pela **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região -AMATRA XV**.

Nos referidos autos, a autora pleiteia o pagamento, a seus associados, da correção monetária incidente sobre reajustes de vencimentos, parcelas remuneratórias de origem reflexa e diferenças de férias, pagas em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, devendo ser computados nos cálculos os expurgos inflacionários de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991.

Requer, ainda, a fixação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos bem como seja declarado que o débito da União se enquadra como de natureza alimentar.

O MM. juiz de primeiro grau julgou procedente os pedidos e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante, preliminarmente, que se encontra prescrita a pretensão da autora, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a data do último pagamento (dezembro de 1992) e o ajuizamento da ação. Aduz que não há como pretender contar o prazo prescricional a partir da Resolução n. 18 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Ato n. 884, do Presidente daquele mesmo órgão, porquanto não reconheceram o direito invocado pelos demandantes no sentido de corrigir os valores com base no IPC.

No mérito, alega que:

- a) o pedido da autora encontra óbice no artigo 1º da Lei n. 8.383/1991, que determina que a correção monetária se fará pela UFIR mensal;
- b) o direito dos associados já foi satisfeito, uma vez que observada a orientação jurídica da época em que os atrasados foram pagos;
- c) a edição de medidas econômicas com objetivo de estancamento da inflação não caracteriza redução de vencimentos e, se casou prejuízos, estes devem ser suportado por toda a coletividade;
- d) a inclusão dos índices pleiteados para a correção monetária implica em aumento indireto na remuneração recebida pelos apelados;
- e) os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e incidir a partir da citação.

Com as contrarrazões da autora (f. 455-476), vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a arguição de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de correção monetária sobre parcelas remuneratórias pagas, devendo o prazo ser contado a partir do pagamento realizado sem a devida correção (AGRESP 201001033602, rel. Benedito Gonçalves, 1ª TURMA, DJE de 26/10/2010; AGA 200902295345, rel. Og Fernandes, 6ª TURMA, DJE de 11/10/2010; AGA 200801692271, rel. Felix Fischer, 5ª TURMA, DJE de 01/06/2009).

É o que disciplina, também, o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, *in verbis*:

"Art. 1º - As dividas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Assim, considerando que o último pagamento foi realizado em dezembro de 1992 e que a ação foi proposta em 07 de janeiro de 1998 (f. 02), em princípio estaria prescrita a pretensão dos associados.

A peculiaridade do caso consiste na alegação de que o direito à atualização monetária pleiteado na presente ação foi reconhecido posteriormente pela Administração Pública pelos seguintes atos: a) Resolução n. 18, de 10 de maio de 1993, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; b) Ato n. 884, de 14 de setembro de 1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; e c) Parecer CQ-111, aprovado pelo Advogado Geral da União e publicado em 24 de setembro de 1996.

Portanto, seriam causas interruptivas da prescrição.

Deveras, tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que a Resolução n. 18 (e também o correspondente na Justiça Federal - Resolução n. 104, de 9.8.93, do Conselho da Justiça Federal), representa reconhecimento do direito dos servidores pela administração pública, de modo a interromper a prescrição.

O mesmo não se pode dizer quanto aos demais atos, porquanto o Decreto n. 20.910/32, que regulamenta a prescrição quinquenal das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, é expresso ao dizer, em seu artigo 8º, que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Todavia, para o deslinde da controvérsia, não basta a afirmação de que a Resolução n. 18 do TST interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque a interrupção do prazo prescricional deve ser analisada à luz do que dispõe o artigo 9º do Decreto n. 20.910/32 e a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º do Decreto n. 20.910/32 disciplina que:

"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Por sua vez, a súmula 383 dispõe:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Portanto, para os créditos cuja interrupção ocorreu na segunda metade (valores recebidos até novembro de 1990), a prescrição ocorreu dois anos e meio após a Resolução, ou seja, em 10 de novembro de 1995.

Para aqueles em que a interrupção ocorreu na primeira metade do prazo prescricional (valores recebidos entre dezembro de 1990 a dezembro de 1992), incide o entendimento da Súmula n. 383 do STF, que resguarda o prazo mínimo de cinco anos para os autores buscarem os valores de correção monetária, pelo que o termo final do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1997.

Tendo a ação sido ajuizada em 07 de janeiro de 1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: 'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - 'A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo' - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. **Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido" (grifou-se)**

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 200900060111, rel. Laurita Vaz, DJE de 13/10/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. SERVIDOR PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. SÚMULA 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/32. CABIMENTO.

1. O Ato 884, de 14.09.93 e a Resolução nº 18, de 10.05.93, foram editados pelo C. TST, tendo em conta a Lei nº 8.383/91, instituindo a UFIR e visaram indicar esta unidade de conta como o fator eleito para a atualização dos pagamentos administrativos aos servidores, quando efetivados em atraso, não implicando assim, em reconhecimento de direito a correção monetária, sendo insuscetível de interromper a prescrição.

2. É pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de pagamento de diferenças vencimentais, como na hipótese presente, o prazo prescricional se conta da data do pagamento dessas diferenças em valor menor que o efetivamente devido.

3. Também é pacífico o entendimento de que, uma vez reconhecido o direito em litígio pela Administração, resta configurada a interrupção do prazo prescricional, que passa a ser regido nos termos do artigo 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, mesmo diante do entendimento em prol de que o Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, implicou nesta consequência, a prescrição estava implementada na propositura da ação, vez que o novo prazo flui uma vez e pela metade.

5. Assim, para os créditos cuja interrupção ocorresse na segunda metade (diferenças de valores pagos até 13.3.91), a prescrição se deu dois anos e meio depois do marco interruptivo (Resolução), ou seja, em 14.3.96. Para aquelas posteriores (de 14.3.91 a 31.12.92), essa interrupção ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, esgotando-se completamente entre 15.3.96 e 31.12.97, nos termos da Súmula nº 383 do STF, ao passo em que a ação foi distribuída somente em março/98.

5. Agravo desprovido".

(TRF3, 2ª Turma, AC 2004.03.99.038438-2/SP, rel. Roberto Jeuken, DJF3 CJI de 20/05/2010, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cabe ressaltar que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos, onde prevalece o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 2. Ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da União Federal objetivando a incidência da correção monetária sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com inclusão dos índices relativos ao IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) na elaboração dos cálculos. 3. Resta claro que a hipótese dos autos não versa sobre o valor devido em atraso a título de vencimento e demais verbas de origem reflexa, mas sobre a existência do direito à correção monetária do que foi pago a título de tais verbas. A prescrição neste caso atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 4. Há de se observar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela apelante e a data da propositura da ação (17/02/1998). 5. Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 6. Tratando-se de matéria similar a presente, a jurisprudência do STJ segue afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial do prazo de prescrição do direito de reclamar a diferença escamoteada. 7. A causa versa sobre o próprio direito a correção monetária de atrasados, com inclusão de determinados percentuais de IPC, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito", mesmo porque não haveria "parcelas" na singularidade do caso. 8. Aliás, mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 9. Portanto, a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Prescrição reconhecida de ofício para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. 12. Agravo legal improvido". (grifou-se)

(TRF3, 1ª Turma, AC 200303990060547, rel. Johanson Di Salvo, DJF3 CJI de 29/04/2011, p. 90)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da União e dou por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900081-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AGRO QUIMICA MARINGA S/A

ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

APELADO : BANCO SANTOS S/A massa falida

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o processo em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN e homologou a transação extrajudicial perpetrada pelas demais partes envolvidas na lide, condenando a demandante a pagar ao BACEN honorários advocatícios, calculados à razão de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

A autora interpõe recurso de apelação, no qual requer que a sentença seja reformada no que se refere aos honorários advocatícios.

Para tanto, afirma que (i) houve pedido de suspensão do feito e que houve composição extrajudicial antes da apresentação de resposta pelo BACEN, o que, em seu entender, importaria o afastamento da sua condenação na verba de sucumbência; (ii) o valor fixado a título de honorários é excessivo; e (iii) a inclusão do BACEN seria legítima.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta apreciação, na forma do artigo 557, do CPC, eis que objeto de entendimento pacífico tanto nesta Corte quanto no E. STJ.

Com efeito, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação*". (EARESP 200900919925).

Tal *ratio decidendi* há que ser aplicada na hipótese dos autos.

Isso porque, o documento de fl. 34 comprova que o BACEN foi citado em 01.03.2005, logo antes da apelante ter requerido a suspensão do feito (14.03.2005, cf. fl. 40) e a extinção do feito (12.04.2005, cf. fl. 47).

Assim, considerando que a apelante deu causa à proposição e extinção do feito, de rigor a manutenção da sua condenação ao pagamento da verba honorária, sendo irrelevante, no particular, perquirir se a inclusão do BACEN se afigura legítima ou não, em função da exegese do artigo 26, do CPC.

Por oportuno, vale consignar que a decisão apelada se alinha à jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE

PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assim, verificada a existência de erro material, deve ele ser sanado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ SEGUNDA TURMA EARESP 200900919925 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1140162 HUMBERTO MARTINS)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA MAURO CAMPBELL MARQUES AGRESP 200601509495AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867732)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA HERMAN BENJAMIN AGRESP 200401042979 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 685104)

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964/00. REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. A simples opção pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, per se, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais objeto da demanda, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. A desistência da ação é ato privativo do autor. Segundo a jurisprudência do E. STJ, se a desistência da ação ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte. A desistência da ação, na hipótese vertente, foi feita após citação do réu, acarretando ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária, de acordo com o disposto no artigo 26 do CPC, pouco importando se a desistência foi motivada por adesão a programa de parcelamento. Apelo do INSS provido. Apelação da autora não provida. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z AC 199961000054080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 960546 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA DESTA CORTE. I- Nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II- As peculiaridades do presente caso impõem a fixação dos honorários advocatícios em R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e à luz dos critérios apontados na norma processual. Precedentes da 6ª Turma desta Corte. III- Apelação parcialmente provida. (TRF3 SEXTA TURMA AC 199961050155000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845814 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

Por fim, não prospera a alegação da apelante no sentido de que a verba honorária teria sido fixada de forma excessiva.

Tratando-se de ação condenatória, tal fixação deve observar os critérios mínimos e máximos previstos no artigo 20, §3º, do CPC, até mesmo porque, se o pedido tivesse sido julgado procedente, tal sistemática seria aplicada em prol da apelante, o que impõe seja ele observado *in casu*, a fim de se respeitar o princípio isonômico.

Nesse sentido, tem se manifestado o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, § 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (STJ QUARTA TURMA AGRESP 201000674121 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189972 ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE. 1. Julgado procedente o pedido condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de

Processo Civil. Precedentes. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:01/12/2010RESP 200501249203 RESP - RECURSO ESPECIAL - 771737 PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada no mínimo previsto no artigo 20, §3º, do CPC (10% sobre o valor da causa). Logo, ela não pode ser reputada excessiva.

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, com amparo no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

P.I. Após as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-52.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.002708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN e outros
: EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
: CLARYON S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00027085220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes acerca do noticiado pela CEF às fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-38.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.006188-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061883820054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, a fim de que fossem restituídas ao autor as contribuições previdenciárias por ele recolhidas em razão de contrato de emprego mantido após a sua aposentadoria.

A sentença de primeiro grau rejeitou a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que, nos termos do artigo 12, §4º, da Lei 8.212/91, os aposentados que voltam a exercer atividade remunerada são sujeitos passivos da obrigação tributária em tela, sendo, destarte, devidas as contribuições previdenciárias que o autor pretende restituir.

Inconformado, interpõe o autor recurso de apelação, no qual sustenta que as contribuições em tela são indevidas, especialmente porque, sendo ele aposentado, não faz jus a outros benefícios previdenciários diversos da sua aposentadoria, o que interdita a exigência da contribuição previdenciária, já que ausente qualquer contrapartida a esta.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

Decido, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a decisão apelada está em total harmonia com a legislação aplicável à espécie, bem assim com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, estabelece o artigo 14, I, a, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/94, o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Do exposto, constata-se que o aposentado que volta a trabalhar na condição de empregado é reputado segurado obrigatório, devendo, por conta disso, recolher as contribuições previdenciárias que tem por fato gerador o exercício de tal atividade remunerada.

Vale registrar que o dispositivo legal em tela não é de ser reputado inconstitucional, pois, além de tal contribuição encontrar amparo no princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição Federal), que norteia o custeio previdenciário, a regra da contrapartida invocada pelo apelante não deixa de ser observada, já que, mesmo sendo ele aposentado, continuam lhe sendo assegurados os benefícios do salário-família e da reabilitação profissional.

Cumprido sublinhar, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 8.870/94, que estabelecia a isenção da contribuição previdenciária em tela para o aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada, foi revogado pela Lei nº 9.032/95.

A novel legislação, conforme acima exposto, passou a estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social.

Posto isso, conclui-se que o apelante não faz jus à restituição pleiteada, estando a decisão apelada, por conseguinte, amparada não só na legislação aplicável à espécie, como também na jurisprudência dominante desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio. Foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da CEF, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, AC 2003.61.21.000914-9, 1ª Turma, Rel Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJU 19/05/2005)

*"PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SANTIAGO GONÇALES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
/JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI/ JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO I -*

RELATÓRIO A parte autora requer a repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão de atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria. Requer, em síntese, o afastamento da cobrança prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91. O juízo singular rejeitou o pedido, proferindo sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso, alegando, em síntese, que após a aposentadoria, retornou ao trabalho, o que ensejou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, sustenta que lhe assiste o direito de receber o pecúlio, pois a contribuição cobrada dos aposentados viola princípios constitucionais. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, conforme pedido formulado na petição inicial. Verifico no presente caso, que o autor se aposentou após a extinção do pecúlio pela Lei n. 8.870/94. O pecúlio, na redação original do artigo 81, II, da Lei n. 8213/91, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. O referido dispositivo foi revogado pelo art. 29 da Lei 8.870/94, de 16/04/1994: Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As contribuições vertidas posteriormente à revogação do dispositivo que previa a concessão do pecúlio decorrem de imposição legal, pois, conforme dispõe o § 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995, o aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral é segurado obrigatório em relação à referida atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Previdência Social. O artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 está assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). A redação de tal dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, conforme argumentos abaixo. Sobre eventual vício formal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social, pois esta não tem natureza de imposto. Nesse sentido: Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, i, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, PAR. 4º). (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/08/93). Também não padece o referido dispositivo de vício material. A Constituição Federal de 1988 prevê, de forma ampla, a existência de três regimes de previdência, a saber, o regime dos servidores públicos (artigo 40), o regime geral de previdência social (artigo 201) e regime de previdência privada (artigo 202). Apenas o último destes regimes (previdência privada) está fundado no sistema de capitalização, havendo correspondência obrigatória entre contribuição e benefício, vigorando, de forma direta, o princípio da contrapartida. Trata-se de sistema facultativo e complementar. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Na verdade, não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui assistência social (artigo 203), regime geral de previdência social (artigo 201) e saúde (artigos 196 a 200). No âmbito constitucional, portanto, as contribuições sociais, sejam dos trabalhadores (descontada em folha ou recolhida diretamente) sejam das empresas (como a COFINS, CSLL ou sobre a folha de pagamento) assumem características de tributo não vinculado a nenhuma prestação específica por parte do Estado, mas tão somente, em princípio, ao custeio dos sistemas de saúde, previdência geral e assistência. Irrelevante, portanto, se no futuro o segurado terá direito a algum benefício previdenciário em espécie, até porque, também no âmbito constitucional, está previsto o princípio da seletividade (artigo 194, III) que autoriza a imposição de outros requisitos, além das contribuições, para a concessão desses benefícios. Aliás, no próprio texto constitucional existem diversos exemplos desses requisitos (por exemplo, artigo 201, § 7º). Assim, nada há de inconstitucional da redação do artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91, já que a contribuição dos segurados aposentados que continuam a exercer atividade de filiação obrigatória podem custear, por exemplo, as ações de assistência e saúde, ou mesmo o próprio sistema de previdência social, que, além do pagamento de benefícios, possui diversos outros gastos (exemplo: custeio e ampliação da estrutura do INSS), o que está previsto na própria esfera constitucional. Nada obsta que, infraconstitucionalmente, exista isenção sobre o recolhimento das contribuições nestas hipóteses (cúmulo de aposentadoria por idade ou tempo de serviço do regime geral com atividade de filiação obrigatória), ou mesmo a restituição das mesmas (como nos extintos pecúlios), mas tais previdências não são obrigatórias, constituindo mera opção legislativa. Por fim, não há ofensa ao direito adquirido, pois quando da aposentação da parte autora, o benefício pecúlio já tinha sido revogado, por meio da Lei n. 8.870/1994. É certo, ainda, que o empregador tem responsabilidade tributária de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados nos termos do artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social. Conclui-se, pois, que o autor não tem direito ao recebimento do pecúlio, sendo certo que os recolhimentos posteriores à aposentadoria foram efetuados nos estritos termos da legislação vigente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem

prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. (TRSP 2ª Turma Recursal - SP DJF3 DATA: 12/08/2011 Processo 02526661120054036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Vale registrar que os demais Tribunais Regionais Federais pátrios têm se manifestado de igual forma sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 100/109, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de fls. 54/62, na qual o Juiz de primeiro grau acolheu "a prejudicial de mérito de prescrição dos valores recolhidos antes de abril de 2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 61). 2. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4o, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 3. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2o, §1o, determina que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. À guisa disso, entendo que a Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, é posterior e incompatível com a redação do artigo 24 da Lei nº 8.870/94, do que decorre a revogação tácita desta. Com efeito, deixando de vigorar o artigo mencionado, não há que se falar na isenção dos aposentados, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento de tal tributo, na medida em que venham a exercer atividade que consista em fato gerador dessa exação. 4. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação a direito adquirido na sujeição à contribuição previdenciária de aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. 5. Portanto, entendo que o vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 6. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 8. Agravo interno conhecido e desprovido." (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::23/06/2010 - Página::105AC 200851110002760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467844 Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE RETORNAM À ATIVIDADE. INCIDÊNCIA § 4º, ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.212/91. 1. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4o, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 2. O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/03/2009 - Página::146AC 9802247480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 174247 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002534-34.2005.4.03.6106/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2012

567/1351

2005.61.06.002534-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO
APELANTE : DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM e outro
CODINOME : DANIELLA VIDAL GOMES DUCA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00025343420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 789/790. Defiro. Anote-se.

Intime-se o novo defensor para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-42.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.004350-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : SILVANA CAETANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deferiu a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada junto ao FGTS, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF - Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual sustenta que a condenação da CEF em honorários advocatícios é indevida, em função do quanto estabelecido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pelo provimento da apelação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento, na forma do artigo 557, do CPC, eis que ela já é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte e do C. STJ, as quais se alinham ao entendimento do E. STF.

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Neste sentido, a recente jurisprudência pátria:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e

titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF ADI 2736 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CEZAR PELUSO (PRESIDENTE))
**QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:23/11/2010RESP 201001367101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204671 HAMILTON CARVALHIDO)
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSÓCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE FGTS - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF3 CJI DATA:12/01/2012 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AC 00073787020044036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259741)**

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita harmonia com a jurisprudência recentemente pacificada nesta Corte, no C. STJ e no E. STF, seguindo decisão tomada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Por derradeiro, destaco que, como na hipótese dos autos está sendo adotado o entendimento consolidado nas Cortes acima indicadas e como a matéria foi enfrentada em ADIN, não há necessidade de se observar a reserva do plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-45.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.000177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DIOGENES GORI SANTIAGO e outro
APELADO : JOSE RICARDO MARTINS e outros
: MAURA LUCIA CORREA DE PAULA

: IVANILDO FEITOZA

DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença que julgou extinta, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o título apresentado não detem liquidez e certeza.

Sustenta a CEF, em suas razões de apelação (fls. 27/30), que o "*o contrato de empréstimo para financiamento estudantil é um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II do CPC. Para tanto basta que se demonstre a existência do título, sua liquidez e certeza para que se tenha um título executivo. ... Os argumentos utilizados na r. sentença contra a qual se requer não são aptos, com todo respeito que a decisão guerreada merece, a extinguir o processo sem julgamento do mérito.*"

Pugna pelo provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença monocrática deve ser reformada.

De fato, a presente execução tem como objeto o contrato de crédito para financiamento estudantil assinado por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito, entendo, portanto, que o contrato é considerado título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva, vez que preenchido os requisitos legais.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Ademais, foi fixado o limite de crédito R\$ 21.936,00 (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais) correspondendo ao valor da semestralidade do primeiro ano, multiplicada pela quantidade de semestres, no presente caso 8 (oito) semestres (itens 3 e 6 do contrato de fl. 08/14).

Destarte, a natureza do contrato de abertura de crédito rotativo é diversa da abertura de crédito educativo, haja vista que no primeiro depende de comprovação efetiva da utilização do crédito para apuração do débito e no último o valor do crédito é liberado ao contratante, exclusivamente, para financiamento estudantil e sua restituição está condicionada às regras do contrato previamente estabelecidas.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"AC 2003.61.05.003787-2 - Relator André Nekatschalow- 25/04/2011- Do caso dos autos. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em contrato de financiamento de crédito educativo e respectivo aditamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 8/10).

Consoante a fundamentação apresentada, o contrato de financiamento, uma vez preenchidos os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar a ação de execução. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender inadequada a via eleita para a cobrança. Portanto, a decisão não está de acordo com o entendimento jurisprudencial, devendo ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento."

EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas "amortizações negativas", ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.

(TRF4 - Des. Fed. Hermes Siedler Conceição Junior - AC 200971060001521)."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000188-65.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.000188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REGINALDO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8212/91, condenando o INSS a restituir a contribuição recolhida no período de 02.12.02 a 10.12.04. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada a autarquia pleiteia pela reforma da sentença sob o argumento de que se trata de entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o caráter confiscatório do tributo somente ocorre se a taxação afetar o patrimônio e/ou rendimentos do contribuinte.

Sustenta que a contribuição para a Seguridade Social não garante a contraprestação em forma de benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o breve relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, estabelece o artigo 14, I, a, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/94, o seguinte:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Do exposto, constata-se que o aposentado que volta a trabalhar na condição de empregado é reputado segurado obrigatório, devendo, por conta disso, recolher as contribuições previdenciárias que tem por fato gerador o exercício de tal atividade remunerada.

Vale registrar que o dispositivo legal em tela não é de ser reputado inconstitucional, pois, além de tal contribuição encontrar amparo no princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição Federal), que norteia o custeio previdenciário, a regra da contrapartida invocada pelo apelante não deixa de ser observada, já que, mesmo sendo ele aposentado, continuam lhe sendo assegurados os benefícios do salário-família e da reabilitação profissional.

Cumprido sublinhar, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 8.870/94, que estabelecia a isenção da contribuição previdenciária em tela para o aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada, foi revogado pela Lei nº 9.032/95.

A novel legislação, conforme acima exposto, passou a estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social.

Posto isso, conclui-se que o apelante não faz jus à restituição pleiteada, estando a decisão apelada, por conseguinte, amparada não só na legislação aplicável à espécie, como também na jurisprudência dominante desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, §4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da

solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio. Foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da CEF, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(TRF 3ª Região, AC 2003.61.21.000914-9, 1ª Turma, Rel Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJU 19/05/2005)

"PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SANTIAGO GONÇALES
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
/JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI/ JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO I -
RELATÓRIO A parte autora requer a repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão de atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria. Requer, em síntese, o afastamento da cobrança prevista no art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91. O juízo singular rejeitou o pedido, proferindo sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso, alegando, em síntese, que após a aposentadoria, retornou ao trabalho, o que ensejou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, sustenta que lhe assiste o direito de receber o pecúlio, pois a contribuição cobrada dos aposentados viola princípios constitucionais. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, conforme pedido formulado na petição inicial. Verifico no presente caso, que o autor se aposentou após a extinção do pecúlio pela Lei n. 8.870/94. O pecúlio, na redação original do artigo 81, II, da Lei n. 8.213/91, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. O referido dispositivo foi revogado pelo art. 29 da Lei 8.870/94, de 16/04/1994: Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As contribuições vertidas posteriormente à revogação do dispositivo que previa a concessão do pecúlio decorrem de imposição legal, pois, conforme dispõe o § 4º, do artigo 12, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995, o aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral é segurado obrigatório em relação à referida atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da Previdência Social. O artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 está assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). A redação de tal dispositivo não padece de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, conforme argumentos abaixo. Sobre eventual vício formal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social, pois esta não tem natureza de imposto. Nesse sentido: Conforme já assentou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, i, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, PAR. 4º). (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/08/93). Também não padece o referido dispositivo de vício material. A Constituição Federal de 1988 prevê, de forma ampla, a existência de três regimes de previdência, a saber, o regime dos servidores públicos (artigo 40), o regime geral de previdência social (artigo 201) e regime de previdência privada (artigo 202). Apenas o último destes regimes (previdência privada) está fundado no sistema de capitalização, havendo correspondência obrigatória entre contribuição e benefício, vigorando, de forma direta, o princípio da contrapartida. Trata-se de sistema facultativo e complementar. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Na verdade, não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui assistência social (artigo 203), regime geral de previdência social (artigo 201) e saúde (artigos 196 a 200). No âmbito constitucional, portanto, as contribuições sociais, sejam dos trabalhadores (descontada em folha ou recolhida diretamente) sejam das empresas (como a COFINS, CSLL ou sobre a folha de pagamento) assumem características de tributo não vinculado a nenhuma prestação específica por parte do Estado, mas tão somente, em princípio, ao custeio dos sistemas de saúde, previdência geral e assistência. Irrelevante, portanto, se no futuro o segurado terá direito a algum benefício previdenciário em

espécie, até porque, também no âmbito constitucional, está previsto o princípio da seletividade (artigo 194, III) que autoriza a imposição de outros requisitos, além das contribuições, para a concessão desses benefícios. Aliás, no próprio texto constitucional existem diversos exemplos desses requisitos (por exemplo, artigo 201, § 7º). Assim, nada há de inconstitucional da redação do artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91, já que a contribuição dos segurados aposentados que continuam a exercer atividade de filiação obrigatória podem custear, por exemplo, as ações de assistência e saúde, ou mesmo o próprio sistema de previdência social, que, além do pagamento de benefícios, possui diversos outros gastos (exemplo: custeio e ampliação da estrutura do INSS), o que está previsto na própria esfera constitucional. Nada obsta que, infraconstitucionalmente, exista isenção sobre o recolhimento das contribuições nestas hipóteses (cúmulo de aposentadoria por idade ou tempo de serviço do regime geral com atividade de filiação obrigatória), ou mesmo a restituição das mesmas (como nos extintos pecúlios), mas tais providências não são obrigatórias, constituindo mera opção legislativa. Por fim, não há ofensa ao direito adquirido, pois quando da aposentação da parte autora, o benefício pecúlio já tinha sido revogado, por meio da Lei n. 8.870/1994. É certo, ainda, que o empregador tem responsabilidade tributária de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados nos termos do artigo 20 da Lei de Custeio da Previdência Social. Conclui-se, pois, que o autor não tem direito ao recebimento do pecúlio, sendo certo que os recolhimentos posteriores à aposentadoria foram efetuados nos estritos termos da legislação vigente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. (TRSP 2ª Turma Recursal - SP DJF3 DATA: 12/08/2011 Processo 02526661120054036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Vale registrar que os demais Tribunais Regionais Federais pátrios têm se manifestado de igual forma sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 100/109, que negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, mantendo a sentença de fls. 54/62, na qual o Juiz de primeiro grau acolheu "a prejudicial de mérito de prescrição dos valores recolhidos antes de abril de 2003, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 61). 2. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 3. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, §1º, determina que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. À guisa disso, entendo que a Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, é posterior e incompatível com a redação do artigo 24 da Lei nº 8.870/94, do que decorre a revogação tácita desta. Com efeito, deixando de vigorar o artigo mencionado, não há que se falar na isenção dos aposentados, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento de tal tributo, na medida em que venham a exercer atividade que consista em fato gerador dessa exação. 4. Sendo assim, não vislumbro qualquer violação a direito adquirido na sujeição à contribuição previdenciária de aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. 5. Portanto, entendo que o vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 6. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 8. Agravo interno conhecido e desprovido." (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::23/06/2010 - Página::105AC 200851110002760 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467844 Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE RETORNAM À ATIVIDADE. INCIDÊNCIA § 4º, ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.212/91. 1. O artigo 24 da Lei nº 8.870/94 estabelece que o aposentado por idade, ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente a esta norma, foi editada a Lei nº 9.032/95, que, dentre outras disposições, alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91. A nova regra passou a prescrever que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado

obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de financiamento da Seguridade Social. 2. O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 4º, artigo 12, da Lei nº 8.212/91, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:20/03/2009 - Página.:146AC 9802247480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 174247 Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

Assim sendo, o provimento da remessa **ex officio** e da apelação interposta pelo INSS é medida de rigor no caso em exame.

Por esses fundamentos, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Considerando o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 120,00, a cargo do autor, aplicando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que deferidos os benefícios de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022007-54.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022007-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA e outros
: ANTONIO GALEGO
: ELVIRA DOS SANTOS GALEGO
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00414-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Plásticos Ibracil Ltda e outros (fls. 208/213) contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela ora embargante, contra ato judicial de fls. 98, que determinou a lavratura do termo de penhora sobre os bens dos sócios, nos autos da execução fiscal.

Foram opostos embargos do devedor os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de excluir os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 220/228)

Tendo em vista a prolação da sentença que excluiu os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal, portanto não mais se afiguram como responsáveis pelo débito exequendo, há se reconhecer a perda do objeto do agravo interposto contra decisão que determinou a lavratura do termo de penhora sobre os bens dos sócios, nos autos do executivo fiscal.

Disso resulta que o presente agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração também perderam o objeto. Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099828-37.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : SUEMIS SALLANI SIMIONI
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06792-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Elaine Catarina Blumtritt Goltl contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto pela ora embargante, contra ato judicial de fls. 47, que determinou o desentranhamento da petição de fls. 41/44, formulada para o fim de requerer o pagamento de R\$ 34.575,40 (trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora, a título de execução de sentença, nos autos da execução fiscal.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos de origem nº 97.15.06792-1 3 que motivou a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, conforme consignado na decisão que reconheceu a perda de objeto de ulterior agravo de instrumento nº 2007.03.00.102945-2, extraído do mesmo feito originário.

Disso resulta que o presente agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração também perderam o objeto. Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011105-75.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIO JACOB LEMOS e outro
: BIANCA BARBOSA CORRADI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Márcio Jacob Lemos e outro contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 128/151, que nos autos da ação de rito ordinário de revisão de prestações e do saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

"(...)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.

Mantenho a decisão em que se indeferiu a antecipação da tutela. Nesta sentença, em cognição definitiva e aprofundada, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que descabe falar em verossimilhança da fundamentação.

Condeno os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob re o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.

(...)."'

Em suas razões de apelação (fls. 166/172), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - que o método correto de reajuste do saldo devedor é primeiro amortizar parte da dívida e depois corrigir o saldo devedor;
 - 2 - a submissão do contrato de mútuo ao Código de Defesa do Consumidor - CDC;
 - 3 - a ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66;
- Pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando procedente a ação, condenando a instituição financeira às despesas processuais e o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 176/179), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 28/04/2000 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR Financiamento à Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção, (fls. 23/37v), entre Márcio Jacob Lemos, ora apelante, sua atual cônjuge Bianca Barbosa Corradi, Rizkal S/A Engenharia e Comércio, e a Caixa Econômica Federal - CEF, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do financiamento, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário desse instrumento.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 51/57 dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde janeiro de 2006.

Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula Quadragésima Quarta do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 36).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027575-84.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCELO BONATTI FILHO e outro

: NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA A DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de quitação de saldo devedor residual do fundo de compensação de variações salariais - FCVS, em nome dos autores, ora apelantes, relativo ao contrato, ora em discussão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008822-67.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008822-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WELLINGTON ALVES DE SOUZA e outro

: ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB ST
: Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Wellington Alves de Souza e outro contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 177/181, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de antecipação parcial de tutela, ajuizada em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST e Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenado a autora ao pagamento das custas processuais, conforme o disposto na Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação (fls. 189/216), argüem os autores apelantes que o contrato firmado entre estes e os mutuários primitivos deve ser reconhecido pelo Judiciário, uma vez que a **Lei nº 10.150/00** admite expressamente a regularização do contrato de gaveta desde que tenha sido firmado até **25/10/1996**, já reconhecido pela anterior **Lei nº 8.692/1993** e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam a capitalização dos juros na Tabela Price, a cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a imposição ao mutuário do seguro habitacional, a forma indevida de correção monetária, a aplicação do CDC, a repetição do indébito, a substituição do índice da TR para o INPC para reajuste das prestações e do saldo devedor e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando "*in totum*" a r. sentença recorrida.

Recebido e processado o recurso subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

Senio Gonçalves Pereira e Kátia Cristina Pereira, mutuários originários do contrato em debate, Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-SANTISTA e Caixa Econômica Federal - CEF celebraram, em **28/09/1990**, um Termo de Ocupação com Opção de Compra de Unidade Habitacional, através de financiamento para a casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 49/50 destes autos.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento de um montante a ser fixado no Plano de Comercialização, a ser aprovado pela Caixa Econômica Federal, e constar do Contrato de Promessa de Compra e Venda.

Posteriormente, Wellington Alves de Souza, ora apelante, assinou, em **27/02/1992**, um Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos (contrato de gaveta, fls. 52/53) e, em **06/08/1992**, a solicitação, juntamente com a COHAB/ST, ora apelada, de transferência do imóvel, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 54 destes autos.

No que tange ao cessionário, é parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente relativos ao contrato de mútuo em questão, tendo em vista o artigo 22 da Lei 10.150/2000 que permite a regularização dos "contratos de gaveta" sem a anuência do agente financeiro, e a redação dada ao artigo 2º da Lei 8.004/90, **verbis**:

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

Art. 2o Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

A conclusão lógica é no sentido da legitimidade do adquirente cessionário para discutir em juízo questões relativas às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, se a transferência, em contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres.

No mesmo sentido é a conclusão do E. Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). II - Recurso especial provido." (grifos meus)
(STJ RESP 200602091855 - 888572, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:26/02/2007 PG:00566).*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos." (grifos meus) (STJ RESP 200600447006 - 824919, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:23/09/2008).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto, considerando o autor apelante parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente relativos ao contrato de mútuo em questão, anulando a r. sentença recorrida e determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para regular processamento da presente ação e, oportunizada a instrução processual, proferir nova sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011002-56.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.011002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NELSON DAMIAO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00110025620064036104 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
F. 295-297: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o advogado regularize também sua representação processual na cautelar, ora pensada a este feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011853-83.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.011853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : LAURO FABIANO GRAVA LARA e outro
No. ORIG. : 00118538320064036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 150/152. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-04.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.000365-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros
: BENEDITO KLEBER PIVOTO
: CLAUDEMIR DE CARVALHO
: EDNILSON ANTONIO PRADO
: FERNANDO CESAR DE JESUS
: LUIZ OTAVIO GONCALVES
: JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA
: SAVIO ANTONIO DOS SANTOS
: SERGIO BENEDITO GUIMARAES
: SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 91/98, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, que, reconhecendo a prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, julgou improcedente o pedido e condenou os autores a pagamento das verbas de sucumbência.

Às razões acostadas às fls. 102/113, os autores pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Em princípio, o fato de alguns militares terem ingressado em Juízo algum tempo após a edição da Lei 8.627/93 não lhes tira o direito ao reajuste, porque se trata de vantagem que integra a remuneração do cargo, não se justificando eventual distinção entre aqueles que já eram militares à época do advento da mencionada lei e aqueles que ingressaram posteriormente à sua edição, uma vez que só a reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras é que pode delimitar esse direito. Observe-se, no entanto, que o termo inicial será a data da incorporação dos servidores militares. Hoje, a revisão geral da remuneração pelos mesmos índices, tanto para os servidores civis quanto para os militares, não mais existe na ordem constitucional em vigor, tendo em vista a promulgação e publicação das Emendas Constitucionais nº 18, de 05.02.1998, e nº 19, de 04.06.1998, que desvincularam a remuneração do servidor militar da remuneração do servidor civil.

Nesse sentido, confira-se a nova redação do art. 142, § 3º, inciso VIII, dada pela EC nº 18:

"(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX E XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV;

(...)."'

Quanto ao inciso X do artigo 37 da CF, que serviu de fundamento para o julgamento pelo STF do RMS 22307, concernente ao reajuste de 28,86%, também foi alterado, mas pela EC nº 19/98, que lhe deu a seguinte redação:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Verifica-se, portanto, que após a publicação da Emenda nº 19, em 05.06.1998, o comando normativo em questão passou a ser aplicado apenas aos servidores civis, ficando a remuneração dos servidores militares sujeita à legislação específica, a qual se concretizou com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2001.

Nesse sentido, confira-se o inteiro teor da Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

Súmula nº 13: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

Isso se dá ao fato de que referida MP e suas reedições, reestruturaram a remuneração dos militares das Forças Armadas, dispondo sobre novos soldos, adicionais e gratificações, e prevendo, em seu artigo 29, o pagamento a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvido por ocasião de futuros reajustes, uma vez constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da MP supra.

Logo, na complementação do índice de 28,86% a que fazem jus os servidores públicos militares deve-se observar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

Com relação à prescrição, remansosa é a jurisprudência no sentido de que, quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Eg. STJ, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Como o direito pleiteado na presente ação não foi negado, estariam prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que ocorreu no presente feito, tendo em vista que a ação foi proposta em março de 2002.

Em igual sentido é o Enunciado nº 443 da Súmula do STF:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta."

Ocorre, no entanto, que a ação foi proposta somente em março de 2006, restando clara, portanto, a ocorrência de prescrição no presente feito, uma vez que a edição da Medida Provisória nº 2.131, deu-se em 28.12.2000.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-80.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANGELA MARIA CALAZANS DE SA
ADVOGADO : FLAVIO SCHOPPAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora, mesmo tendo sido intimada para emendar a inicial, não o fez (art. 284, c/c artigo 267, incisos I e IV, c/c o artigo 295, todos do CPC).

A autora interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, já que, em seu entender, o feito não poderia ter sido extinto sem que houvesse a sua prévia intimação pessoal. Afirma, ainda, que a citação seria nula, por ter sido realizada na pessoa de terceiro.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, pois a decisão apelada está em total sintonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte.

Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau concedeu à autora prazo de 10 dias, a fim de que ela emendasse a inicial, eis que o pedido de indenização não se revelava certo e determinado (fl. 71); (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fl. 72); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 75).

Diante de tal cenário, a sentença apelada extingui o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.

O MM Juízo de primeiro grau andou bem ao assim proceder, de sorte que a sentença apelada não merece qualquer reparo.

Isso porque, como fora determinado que a autora emendasse a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só, depois, se permitir a extinção do processo.

É que, nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*.

É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte.

Destarte, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter emendado a petição inicial, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o *decisum* apelado está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da apelante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095871 RJ QUARTA TURMA 24/03/2009 FERNANDO GONÇALVES)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. 2. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/09/2010RESP 201001220955 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200671 CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese. Precedentes STJ. (TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2212AC 200861270000872 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467011 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. I - Inocorrência de alegada nulidade processual, não se lobrigando na espécie a exigência de intimação pessoal, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III. Precedentes. II - Direito de praticar o ato processual que se

extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno. Inteligência do art. 183 do CPC. III - Operada a preclusão posto que a parte autora foi devidamente intimada, deixando de se manifestar no prazo estipulado na decisão sobre as determinações nela contidas e contra ela não interpondo o recurso cabível. IV - Recurso desprovido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 416 AC 200861030033652 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603709 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial. 2. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto a situação não representa as hipóteses previstas no artigo 267, II e III, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956472 SP SEXTA TURMA 22/09/2004 JUIZ MAIRAN MAIA)

Por fim, anoto que as alegações da apelante no que se refere a suposta nulidade de citação não comportam conhecimento, eis que se trata de matéria estranha à lide, já que, *in casu*, não se discutiu qualquer aspecto da citação, sendo certo que tal ato judicial sequer veio a ser praticado.

Ante o exposto, estando a decisão apelada em harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ e sendo o recurso manifestamente improcedente, com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018431-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : JORGE CHAMMAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.013050-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S/A**, inconformada com a decisão proferida à f. 130 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.013050-8, promovida pela **União (Fazenda Nacional)**, representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Por meio da decisão recorrida, a MM. Juíza de primeiro grau considerou precluso o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 8º da lei n.º 6.830/80 e manteve a inclusão do sócio Jorge Chammas Neto no polo passivo da execução, determinando sua citação.

A agravante alega:

- a) ser injustificada a recusa do bem oferecido a penhora, antes da manifestação do exequente;
- b) a inviabilidade do redirecionamento da execução aos diretores e acionistas ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de que a empresa possui bens para garantia da execução.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o art. 8º da Lei n.º 6.830/80 é claro ao afirmar que o executado será citado para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Veja-se:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:"
(...)

Note-se que não há, na lei, mais de uma oportunidade para a nomeação de bens; existe apenas a prevista no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A oferta de bens, feita pela executada depois de transcorrido o aludido prazo, está atingida pela preclusão.

No tocante à inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Assevere-se que, estranhamente, quem agrava da decisão não é o sócio, mas a empresa executada, que nenhuma repercussão negativa sofreu por conta do ato judicial impugnado. Longe disso, a empresa restaria até mesmo beneficiada pela excussão de patrimônio que não lhe pertence.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a empresa executada não possui interesse recursal para impugnar essa parte da decisão recorrida.

Deveras, nenhuma utilidade teria, para a agravante, o acolhimento da pretensão recursal. Ao contrário, seria ela prejudicada, pois atrairia para seu patrimônio futura constrição.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018565-46.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : DUN E BRADSTREET DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.20475-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **A C Nielsen do Brasil Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 203 dos autos da demanda declaratória cumulada com repetição de indébito n.º 94.00.20475-2, promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em fase de execução de sentença.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão da restituição de débitos tributários por meio de precatório, em compensação. Indo adiante, Sua Excelência deferiu o pedido do INSS para que a autora, ora agravante, promovesse o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, arbitrados quando do julgamento dos embargos à execução.

Alega a agravante que:

a) a sentença proferida no processo principal lhe conferiu o direito de restituição, por meio de precatório, o mesmo tendo feito este Tribunal em sede recursal;

b) a conversão pode ocorrer independentemente de autorização judicial;

c) em observância ao princípio da economia processual deve haver a compensação da verba honorária, expedindo-se único precatório em seu favor;

d) possui saldo a receber no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que, na demanda ordinária é credora da verba em *quantum* superior ao arbitrado nos embargos à execução.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, assevere-se que a questão relativa à compensação da verba honorária, foi trazida aos autos em sede recursal. Assim, este E. Tribunal, órgão destinado a rever decisões não poderá dela conhecer sob pena de supressão de instância. Nada impede, todavia, sua arguição em primeiro grau.

No tocante à conversão da execução em compensação das contribuições, anote-se que o art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final, pelo órgão colegiado competente, até porque o pedido de conversão foi indeferido em primeiro grau.

Assim, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo, e, na parte conhecida, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Comunique-se.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029370-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.029764-0 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sobloco Construtora S/A contra decisão de fls. 216, vº, que indeferiu pedido formulado pelas partes para a produção de prova testemunhal, nos autos da ação anulatória de débito fiscal oriundo do auto de infração 35.671.928-6.

Consta da minuta que o aludido auto de infração visa a cobrança de multa decorrente de suposta omissão na prestação de informações à fiscalização do INSS.

Salienta que já depositou parte do débito - 30% - visto ser requisito necessário à admissibilidade de recurso administrativo.

Diz que sempre colocou a disposição da fiscalização do INSS todos os documentos solicitados, motivo pelo qual o auto de infração merece ser cancelado integralmente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ante a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da falta da produção da prova requerida.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 223/224).

Contraminutas (fls. 231/237 e 252).

DECIDO.

O destinatário da prova é o juiz, portanto, pode o magistrado indeferir sua produção quando entender que este meio de prova é desnecessário ao deslinde do feito.

Porém, da análise da documentação constante dos autos, notadamente da petição inicial, verifico que há controvérsia a respeito do descumprimento na entrega da documentação exigida pelo fisco, visto que a recorrente afirma que o material exigido se encontrava a disposição da autoridade competente em seu estabelecimento, conforme determinação, mas esta deixou de comparecer o que motivou a injustificada lavratura do auto.

A prova testemunhal foi postulada por ambas as partes, a ré na contestação (fls. 186) e a autora (fls. 209). Embora nas contraminutas (fls. 231/237 e 252) apresentadas o pedido era de improvimento do agravo.

Em consulta realizada se constata que o feito originário ainda não foi julgado e tampouco a prova em questão foi produzida.

Contudo, ante a possível existência de questão de fato, a ser objeto da prova pleiteada, e para evitar, assim, ulterior questionamento concernente ao cerceamento de defesa, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Confiram-se os julgados a seguir:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. - O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, SE EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA, RECUSADA PELO JUIZ CONTRA O INTENTO DAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF - RE 94323 Rel. Min. Rafael Mayer)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 330, I, do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. No caso em tela, postula a autora o seu enquadramento na função comissionada FC-09, hoje FC-05, sob o fundamento que realizava atribuições típicas de assessora da Presidência do TCU, insurgindo-se contra o enquadramento realizado pelo TCU na função FC-07. Desta forma, para o deslinde da questão, mostra-se fundamental a comprovação das atribuições de fato exercidas pela autora quando no exercício da função de assessora da Presidência do TCU (de 30.05.1980 a 06.12.1988) para que se demonstre nos autos a correlação ou equivalência de atribuições entre a função exercida pela mesma e a função com a qual ela deseja a equiparação (FC-09). 3. Verifica-se da análise dos autos que a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo passível de produção de prova testemunhal em audiência, de maneira que não comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão desafia dilação probatória, não podendo o juiz da causa julgar o seu mérito sem conferir às partes oportunidade para especificação e produção de provas, sob pena de caracterização do cerceamento de defesa. 4. A prolação de sentença pelo Juízo monocrático de forma antecipada, sem oportunizar às partes a especificação de provas, feriu o seu direito à instrução do processo e violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), pelo que a referida decisão encontra-se eivada de nulidade absoluta. 5. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a especificação e a produção de provas."

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20043400039803 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. GRAU DE RISCO POR ESTABELECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. 1. A 1ª Seção do colendo STJ já pacificou o entendimento de que a definição da alíquota da contribuição para o SAT é apurada com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento, desde que possuam CNPJ próprios (ERESP 396021/SC). 2. A empresa autora possui estabelecimentos com CNPJs próprios, de modo que, o grau de risco deve ser aferido em relação a cada um deles. 3. In casu, o ponto controvertido diz respeito a questões de fato, quanto às funções

exercidas pelos empregados do escritório administrativo e o enquadramento do grau de risco de cada estabelecimento. 4. Desse modo, o deslinde do feito exige a realização das provas requeridas pela autora (documental, pericial e testemunhal). 5. Indeferidas as provas pelo juízo de origem, sob o fundamento de que a questão é exclusivamente de direito, resta caracterizado o cerceamento de defesa. 6. Agravo retido e apelação da autora providos."

(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000221217 - JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029678-94.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO COTRIM e outro

: ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.016606-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida às f. 159-160 dos autos da demanda ordinária n.º 2003.61.00.016606-8 promovida por **Paulo Roberto Cotrim e Rosangela Maria de Moura Cotrim**, em fase de execução de sentença.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu, com fundamento no art. 20, §2º da Lei n.º 10.522/2002, o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, em razão do valor ínfimo da verba honorária.

Alega a agravante que:

a) a Lei n.º 10.522/2002 restringe-se à Fazenda Nacional;

b) trata-se de montante líquido, certo e exigível fixado em sentença transitada em julgado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conquanto intimados, os agravados não ofereceram resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002 invocada pelo i. Magistrado aplica-se tão somente à Fazenda Nacional, nos autos das execuções fiscais.

Os presentes autos versam sobre execução de verba honorária, arbitrada em sentença transitada em julgado nos autos de demanda ordinária.

Ademais, não cabe ao magistrado extinguir o feito executivo sob a alegação de valor ínfimo, quando a parte ré, vencida na demanda ordinária, demonstra interesse na execução do julgado.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 1º DA LEI 9.469/97. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Conforme se infere, a condenação em verba honorária constitui imposição legal, que independe, portanto, de pedido expresso (Súmula 256/STF).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Contudo, em virtude do disposto no art. 1º da Lei 9.469/97, extinguiu a execução, porquanto entendeu tratar-se de valor ínfimo. Esse artigo estabelece que "o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

3. Todavia, da exegese do artigo destacado, infere-se que não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução de honorários advocatícios, por considerar tal valor ínfimo.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 849732, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 19.8.2008, DJE 3.9.2008).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Inaplicabilidade, na espécie, do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto tem por objeto tão-somente os honorários advocatícios devidos ou cobrados em execução fiscal, e não aqueles decorrentes de ação de rito ordinário, na qual a Fazenda Pública figurou como ré, como é o caso dos autos.

2. Não cabe ao magistrado obstar a execução, por considerar ínfimo o valor, quando a parte exequente manifesta o seu interesse no adimplemento judicial do seu crédito reconhecido em título judicial transitado em julgado.

3 Agravo de instrumento provido para determinar sejam os agravados intimados a comprovar o pagamento da verba honorária .

(TRF/3ª, 4ª Turma, AI n.º 297814, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, unânime, j. em 21.3.2007, DJF3 CJ2 26.5.2009, p. 277).

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044252-25.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERV LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.023028-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Serv Look Prestação de Serviços Empresariais Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 733-736 dos autos da demanda anulatória n.º 2006.61.00.023028-8, aforada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A agravante requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de caução real, consistente em diversos bens de sua propriedade; busca, desse modo, obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa e evitar a inscrição de seu nome no CADIN.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada, aos fundamentos de que a) não se fazem presentes os requisitos autorizadores; b) é imperioso o estabelecimento do contraditório para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; c) não cabe ao judiciário impor ao agente administrativo a aceitação de bens cujos valores são atribuídos unilateralmente pela própria devedora; d) a Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 exigem o depósito integral e em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e) a garantia oferecida não atende ao exigido pelo art. 7º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002 para suspensão do registro no CADIN.

A agravante alega que:

- a) necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para desenvolver suas atividades e participar de licitações;
- b) a NFLD contém vícios comprovados por meio de perícia contábil que demonstra a inclusão de valores já recolhidos, de outra empresa e de contribuições indevidas;
- c) os bens oferecidos são os únicos de que pode dispor e são suficientes à garantia da execução;
- d) pleiteia a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e o oferecimento de garantia antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a exigência de depósito em dinheiro fere o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal;
- f) o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 é inconstitucional, à semelhança do art. 19 da Lei n.º 8.870/94;
- g) a Súmula n.º 247 do extinto Tribunal Federal de Recursos enuncia que não constitui pressuposto da ação anulatória, o depósito de que cuida o art. 38 da Lei n.º 6.830/80.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de providência tipicamente antecipatória sendo mister o concurso dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de que NFLD contém vícios porque mal elaborado o levantamento do débito, diga-se que se trata de matéria dependente de prova, a ser produzida durante a instrução do feito principal.

De qualquer modo, há ainda um outro fundamento a amparar a decisão agravada, qual seja o de que não se pode aceitar, para fins tão abrangentes quanto os pretendidos pela agravante, o oferecimento de bens escolhidos e avaliados unilateralmente por ela própria.

Assim, da forma como os autos se apresentam, não se tem uma avaliação isenta dos bens ofertados, não se sabe acerca de seu estado de conservação e também se ignora se a empresa possui ou não outros bens que antecedam, na ordem legal de penhora, aqueles oferecidos.

Nessas condições, seria precipitado deferir-se, de plano e sem ouvir o Fisco, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, não se afigura presente o receio de dano de difícil ou impossível reparação, porquanto existentes na lei outras formas de obter-se a suspensão da exigibilidade do crédito, não tendo a agravante demonstrado a impossibilidade de valer-se de qualquer delas.

Ademais, não se comprova, concretamente, qualquer situação de periclituação, limitando-se a agravante a tecer genéricas considerações sobre sua constante participação em licitações e em outras situações que exigiriam a apresentação de certidão de regularidade

Lembre-se que referido requisito só se revela quando se perceber a necessidade da medida, não bastando a mera conveniência da parte em obtê-la. Além disso, a alegação de que, se não pagar, a agravante ficará sujeita aos efeitos nefastos da inadimplência pode ser rebatida mediante a singela constatação de que risco autorizador da antecipação da tutela não pode ser aquele produzido pelo próprio interessado em obter a medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

F. 94-95 - Anote-se.

F. 101 - Indefiro a renúncia tendo em vista que descumprida a regra do art. 45 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056280-25.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.056280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI e outros
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
CODINOME : NORBERTO NORYASSO SUEKISHI
AGRAVADO : PAULO CESAR DE MELLO HORTA
: PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA
: PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR
: RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
CODINOME : RAQUEL DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO : REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA
: REGINA YOSHIKO UIHARA
: RENATA ELLEN IQUE FERREIRA
: RENILDA CARMONA MATHEUS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.059871-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida à f. 187 dos autos da demanda declaratória n.º 1999.61.00.059871-6, promovida por **Norberto Niryiasso Suekichi e outros**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos, em decisão.

Petição de fls. 183/185, do INSS:

O valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito.

Ademais, a Lei n.º 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da União a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

Destarte, indefiro o pedido.

Intime-se o INSS, pessoalmente" (f. 196 deste instrumento).

A agravante alega que:

a) a Lei n.º 9.469/97 elenca uma faculdade e não veda a execução de valor pertencente ao erário;

b) o art. 20, §2º, da Lei n.º 10.522/2002 restringe-se às execuções fiscais.

É o sucinto relatório.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final, pelo órgão colegiado competente.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088640-13.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AMERICANA HOTEL LTDA -ME
ADVOGADO : FLAVIO LOURENÇO PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00124-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Americana Ltda-ME contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, reproduzida às fls. 171/171vº, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a comprovação por parte do depositário da realização do depósito de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa, sob pena de prisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 220).

Resposta (fls. 228/233).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 25 "é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

O presente recurso versa exatamente sobre a possibilidade de prisão civil, se não comprovada a realização do depósito determinado pela Justiça, o que se contrapõe ao texto da Sumula Vinculante nº 25.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090794-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GGOMES INSTALACOES LTDA -ME
ADVOGADO : ALESSANDRA KOSZURA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : GLAUCO FRANCO GOMES e outro
: JOAO FRANCO GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRA KOSZURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021901-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GGOMES INSTALAÇÕES LTDA - ME contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 162/163, que nos autos da ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ela formulado.

Alega a agravante, em síntese, que a jurisprudência é no sentido de se permitir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, principalmente nos casos em que a empresa consegue demonstrar os problemas financeiros por ela enfrentados - no caso dos autos, os extratos de movimentação do fluxo de caixa.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 168/169).

Resposta (fls. 186/190).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Depende apenas da análise de alguns elementos para o deferimento da gratuidade processual para cada uma delas.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o simples pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos, por exemplo) é bastante para o deferimento por parte do Magistrado. Em contrapartida, para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, o pedido de gratuidade processual deve vir acompanhado de provas robustas que demonstrem de plano que a empresa não tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas, ficando a cargo do Magistrado analisar a documentação e se convencer da tese formulada pela requerente.

Para elucidar a questão, trago o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 1245766 - Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - j. 16/12/10 - v.u. - DJe 07/02/11)

No caso destes autos, a pessoa jurídica é uma microempresa, portanto, pessoa jurídica com fins lucrativos, o que lhe gera o ônus de provar a falta de condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo.

Melhor analisando os autos, tenho o seguinte.

Além do pedido de gratuidade processual, a microempresa carrou aos autos o demonstrativo de fluxo de caixa dos meses de abril e maio/2007 e a cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de 2007, documentação esta que não se faz suficiente para demonstrar, de plano, a alegada miserabilidade.

Olvidou-se a microempresa, por exemplo, de trazer relatórios detalhados de suas movimentações dos últimos anos, certidões de possíveis protestos, livros ou quaisquer outros documentos que detalham a situação, enfim, provas robustas de sua condição.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091886-17.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PRISCILA MARIA CAPOZZI e outro
: OSVALDO CAPOZZI NETTO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE RE' : WALTER ARTEMIO DIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00071-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fênix Fabril Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 146 dos autos da execução fiscal n.º 715/05, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a recusa manifestada pelo exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, consistente em 25 debêntures emitidas pela Eletrobrás, no valor total de R\$109.351,75.

A agravante invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e alega que:

a) a decisão e os atos subsequentes devem ser anulados por ausência de publicidade, dado o prejuízo que lhe foi causado, traduzido pela constrição indesejada de seu imóvel industrial, o que compromete suas atividades. *Ad argumentandum tantum*, requer a substituição do bem penhorado pelas debêntures oferecidas;

b) as debêntures possuem liquidez, certeza e exigibilidade, características que revelam a penhorabilidade do título, como aliás, já proclamou o E. Superior Tribunal de Justiça;

c) as debêntures da Eletrobrás possuem natureza de obrigações ao portador que representam, por sua vez, crédito que a executada possui com a emitente;

d) é faculdade do devedor a indicação de bem que menos onere suas atividades.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre apreciar a questão relativa à nulidade da decisão agravada.

A recorrente alega que não foi intimada da decisão que rejeitou o bem oferecido à penhora (debêntures) e que lhe foi causado prejuízo, traduzido pela penhora de imóvel industrial que utiliza para seus fins sociais.

O §1º do art. 249 do Código de Processo Civil exige a demonstração, em concreto, da ocorrência de prejuízo à parte que alegar a nulidade.

Ora, a *mens legis* é repelir alegações genéricas de prejuízo e priorizar o aproveitamento dos atos processuais.

In casu, a executada foi intimada, ainda que tardiamente, ou seja, quando penhorado bem imóvel.

Diante disso, não se verifica a ocorrência de dano ou prejuízo tendo em vista que o art. 15, inciso I da Lei n.º 6.830/80, é claro ao afirmar que ao executado, em qualquer fase do processo será deferida a substituição da penhora.

Ademais, a alegação de que a constrição efetuada em seu imóvel industrial configurar-lhe-ia prejuízo não merece prosperar, visto que a penhora é mero ato de apreensão, visando tão somente à garantia da demanda executiva e não possuindo, destarte, o condão de causar dano ou prejuízo à executada.

A agravante requereu a substituição do bem penhorado pelas debêntures já oferecidas e recusadas.

Diga-se a esse respeito que, a execução fiscal foi proposta em 1º de abril de 2005 para o pagamento do valor de R\$97.303,81.

A executada, ora agravante, ofereceu como garantia da execução 25 (vinte e cinco) debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, descritas às f. 56 e seguintes, e que equivaleriam ao total de R\$109.351,75.

O exequente, por sua vez, recusou tais bens aos fundamentos de que foi desobedecida a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e de que o laudo de avaliação data de maio de 2002.

A priori, saliente-se que não se é possível afirmar, visto que a cártula não foi juntada aos autos, se se trata de debêntures ou obrigação ao portador da Eletrobrás. As obrigações ao portador da Eletrobrás carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda. Já quanto às debêntures tem-se constatado na prática, que grande parte encontra-se prescrita e que por não possuírem cotação em bolsa, não possuem liquidez e certeza aferíveis de plano.

Acrescente-se, ainda, que referida nomeação não obedeceu à ordem estabelecida pela Lei n.º 6.830/80.

Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC). Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores. Por outro lado, em relação aos bens móveis, embora de provável difícil comercialização, devem ser admitidos, vez que, expedido mandado de livre penhora, não foram localizados outros bens, restando, portanto, apenas a possibilidade de eventual penhora on line que, porém, segunda a jurisprudência consolidada não pode ser admitida quando existentes outras garantias. Caso em que foram efetuadas as consultas necessárias, não sendo identificados outros bens, além dos móveis nomeados pela agravante, os quais, embora admissíveis, desde que comprovado que se encontram livres e desembaraçados e sejam de propriedade da executada, não são comprovadamente suficientes para a garantia integral da execução fiscal, daí porque cabível a penhora on line do valor remanescente da dívida. Em suma, a penhora on line deve ser confirmada quanto ao valor remanescente da dívida não abrangido pela garantia representada pelos móveis nomeados e desde que, quanto aos mesmos, seja comprovada a respectiva propriedade e disponibilidade pela executada. Agravo desprovido.

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 354090, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 16.4.2009, DJF3 CJI 28.4.2009, p. 27). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - DEBÊNTURES - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - FRAÇÃO - AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

As "debêntures" não se confundem com as "obrigações ao portador" emitidas em razão do empréstimo compulsório, pois enquanto as primeiras apresentam liquidez imediata e cotação em bolsa, as segundas não são mais exigíveis. Não se infere dos autos, com exatidão, se bem indicado à penhora consiste em "obrigações ao portador" ou "debêntures" da Eletrobrás, conforme se verifica à fl.25. Não foi colacionada aos autos cópia da cártula em questão. A indicação de fração do título não merece guarida, isto porque não se infere a avaliação necessária para aferir a exata correspondência entre a garantia e o débito que se pretende garantir. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 349732, rel. Des. Fed. Nery Junior, unânime, j. em 18.3.2010, DJF3 CJI 30.3.2010, p. 527). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DA OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. Nulidade por ausência de fundamentação não configurada, uma vez que a decisão, embora concisa, não deixou de indicar as razões de decidir. 2. Não é possível a garantia da execução por meio da penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, pois tais títulos não são propriamente debêntures, já que não estão presentes no art. 11 da LEF, são desprovidas de expressão econômica definida e carecem de liquidez imediata e não estão presentes no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. 3. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se fazer de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o devedor, todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 350039, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 26.1.2010, DJF3 CJI 10.2.2010, p. 85). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". INDEFERIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso em tela, a ora agravante indicou à penhora um lote de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, série Q, no período de 1969 e 1970, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem.

3. Ao contrário do alegado, não se cuida de oferecimento à penhora de debêntures e sim Obrigação ao Portador da Eletrobrás, conforme se verifica das cópias acostadas às fls. 191/241.

4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, seja pela sua imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeat.

7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(TRF/3ª, 6ª Turma, AI n.º 370483, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 13.8.2009, DJF3 CJI 9.10.2009, p. 368).

EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQÜENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" DA ELETROBRÁS - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. É relevante a alegação da União Federal acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada; afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda, tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser

"comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª, 1ª Turma, AI n.º 352537, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. em 12.5.2009, DJF3 CJI 25.5.2009, p. 26).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092656-10.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO RONCHI
ADVOGADO : GILBERTO ZAFFALON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : RETIFICA UNIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00805-2 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hélio Ronchi**, inconformado com a decisão proferida às fls. 101-102, dos autos de execução fiscal n.º 132.01.2005.018187-9, ajuizada pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM Juiz de primeiro grau indeferiu a exceção de pré-executividade por meio da qual o agravante alegou sua ilegitimidade para atuar no pólo passivo da relação jurídica como co-executado.

Entendeu o e. Magistrado que a questão ventilada não caberia no âmbito da exceção de pré-executividade, já que se faz necessária a dilação probatória sobre tal matéria, devendo ser apenas cognoscível temas que devem ser examinados de ofício.

Sustenta o agravante ter comprovado cabalmente, pela documentação que acompanha a exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva, matéria esta que pode ser observada

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que diversamente do que entendeu o e. Juiz de primeiro grau, a questão suscitada pelo agravante não demanda dilação probatória. A matéria agitada é de direito e de fato, mas prescinde de prova técnica ou oral, sendo passível de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. Magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se o tema agitado pelo Executado em primeiro grau não foi sequer tangenciado na decisão gravada, não é de bom alvitre que seja resolvida originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto e de ofício, casso a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise da questão debatida em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se

Intime-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092828-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
AGRAVADO : CAIO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA
PARTE RE' : GERALDO MATTOS SERGIO e outro
: SANDRA HELENA ESTEVAM SERGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.002639-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A Exma. Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em autos de ação monitória, determinou a emenda da inicial, ao argumento de que o contrato de crédito educativo é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a CEF, em síntese, em suas razões que se trata de contrato de abertura de crédito estudantil- FIES sobre qual pesa controvérsia se é sobre a natureza do referido título.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória, "*sob pena cerceamento do direito da Agravante ao procedimento que melhor lhe assegure segurança na recuperação do crédito.*"

Com contraminuta fls. 69/72.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC.

O recurso de agravo de instrumento deve prosperar.

De fato, a presente execução tem como objeto o contrato de crédito para financiamento estudantil assinado por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito, entendo, portanto, que o contrato é considerado título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva, vez que preenchido os requisitos legais.

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Ademais, foi fixado o limite de crédito R\$ 15.085,80 (quinze mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos) correspondendo ao valor global do contrato (fl. 31).

Com efeito, a natureza do contrato de abertura de crédito rotativo é diversa da abertura de crédito educativo, haja vista que no primeiro depende de comprovação efetiva da utilização do crédito para apuração do débito e no último o valor

do crédito é liberado ao contratante, exclusivamente, para financiamento estudantil e sua restituição está condicionada às regras do contrato previamente estabelecidas.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"AC 2003.61.05.003787-2 - Relator André Nekatschalow- 25/04/2011- Do caso dos autos. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em contrato de financiamento de crédito educativo e respectivo aditamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas e acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 8/10).

Consoante a fundamentação apresentada, o contrato de financiamento, uma vez preenchidos os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar a ação de execução. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender inadequada a via eleita para a cobrança. Portanto, a decisão não está de acordo com o entendimento jurisprudencial, devendo ser reformada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento."

EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas "amortizações negativas", ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.

(TRF4 - Des. Fed. Hermes Siedler Conceição Junior - AC 200971060001521)."

Ademais, cabe ao credor a opção de escolha da via processual adequada para satisfação de seu crédito

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2.

Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial

(STJ- AGRESP 200200955433 - Ministro Rel. Paul ode Tarso Sanseverino - DJU- 28/09/2010).

No caso, não se aplicam as disposições da Súmula nº 233 do C. STJ, tendo em vista que o montante exequendo não diz respeito a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim de contrato de mútuo que tem natureza de título executivo, conforme se deduz da referida norma.

... Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

(TRF3- AC 2006.61.26.004337-3- Re. Des. Fed. Cotrim Guimarães-

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da ação monitória.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093714-48.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTELECTO TECNICO INDL/ LTDA e outro
: JAYRO VENTURA
AGRAVADO : ANTONIO EDSON DE MOURA
ADVOGADO : CRISTIANE BRASSAROTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.14699-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 27, que nos autos da execução fiscal proposta em face de INTELECTO Técnico Industrial Ltda e outros, determinou que o exequente comprovasse documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, que o sócio Antonio Edson de Moura exerceu cargos de gerência ou administração na empresa executada.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, tampouco foram localizados bens para penhora em seu nome, além de que a Lei nº 8.620/93 (artigo 13) coloca os sócios em condições de responderem pela dívida.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 38).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO

REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento também recente, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Levando-se em consideração tudo o que foi abordado até então, tem-se que o co-executado Antonio Edson de Moura deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal e buscar a sua defesa pela via dos embargos. Explico.

A empresa não foi localizada no endereço de sua sede, conforme certificado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência (fl. 14), o que configura a hipótese de dissolução irregular da executada, apta a gerar a responsabilização dos sócios pela dívida. Além disso, da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que também impõe ao sócio Antonio Edson Moura a responsabilização pelos débitos.

Desnecessário, portanto, num primeiro momento, exigir-se do exequente a comprovação de que o sócio Antonio Edson Moura exerceu cargo de direção na empresa executada, justamente por conta do indício de dissolução irregular e pelo não recolhimento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094187-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RODOVIA RIO BUCK LTDA e outros

: CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS

: JOSE RENATO BEDO ELIAS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.20.005608-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57, que recebeu os embargos à execução, sem suspender a execução, nos termos do art. 739-A, do CPC.

Alegam os recorrentes que a decisão recorrida viola o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 6830/80.

Sustentam que, dentre as teses levantadas, nos embargos sustentou a ilegitimidade passiva dos sócios, a ausência dos requisitos da CDA, a multa com caráter confiscatório e a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo para recolhimento da contribuição social.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito único.

Contraminuta (fls. 72/82).

Agravo legal (fls. 84/86).

DECIDO.

Os recorrentes afirmam que o ato judicial combatido está em dissonância com os arts. 18 e 19, da Lei 6830/80.

Tais dispositivos portam a seguinte leitura:

"Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução."

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória."

Em que pese as alegações dos recorrentes, da leitura destes textos legais, não há se concluir que a Lei de Execução fiscal dispõe de modo diverso. Logo tenho que a decisão impugnada corretamente aplicou o disposto no art. 739 - A, do CPC.

Nestes termos, somente mediante alegação, nos embargos, de relevante fundamentação e possível ocorrência de lesão grave ou de incerta reparação, mediante garantia suficiente, é possível sobrestar o executivo fiscal por força da oposição dos embargos, nos termos do disposto no art. 739-A e § 1º do CPC, com a redação a seguir, incluída pela Lei 11382/06:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo."

"§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Aliás reiterada jurisprudência deste Tribunal assim se posiciona.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA CUMULATIVA - RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 6. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, não se verifica relevância na argumentação expedida pelo embargante e tão pouco possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, a qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal. 7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385969 - Rel. Nery Junior)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido

artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 4. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da garantia do débito, não preenchendo os requisitos previstos no §1º, do art 739-A, do CPC, devendo, assim, o feito ter o seu normal prosseguimento. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451975 - Rel. Consuleo Yoshida)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094421-16.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VIACAO REAL LTDA e outros
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.03.003374-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viacão Real Ltda. e outros contra decisão de fls. 275/276, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia de eventuais declarações de operações imobiliárias, bem como a utilização do sistema BACENJUD.

Alegam os recorrentes, em sua minuta, a necessidade de reunião do presente feito executório com outro em que figuram as mesmas partes.

Salientam a possibilidade de penhora sobre o faturamento.

Ressaltam que a expedição de ofício e a utilização do sistema BACENJUD é medida injustificável e atentatória ao pleno exercício das suas atividades.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 292/293).

Os agravantes atravessaram agravo legal para impugnar a decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único (fls. 311/317).

Contraminuta (fls. 319/324).

DECIDO.

A reunião dos feitos executórios tem por regra o disposto no art. 28, da lei 6830/80, que porta a seguinte leitura:

"O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição."

Do exame deste dispositivo destaca-se a faculdade do juiz determinar a reunião dos feitos no caso de conveniência à garantia da execução, portanto poderá indeferir o pedido formulado.

Da análise da documentação carreada aos autos constata-se que a execução foi proposta em agosto de 1999, referente ao importe à época de R\$ 4.488.381,23 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) (fls. 31/32).

A citação se deu em outubro de 1999 (fls. 54/55).

Dos autos de penhora de fls. 91/92 e 93/94 constam as constrações de parte ideal de terreno avaliado em R\$ 256.256,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais) e do direito de uso de três linhas telefônica, avaliado em R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais).

Posteriormente, em março de 2004, diante da perda do valor comercial dos direitos das linhas telefônicas, foram cancelados os respectivos registros de penhora (fls. 209).

Os embargos à execução opostos foram extintos, com esteio nos arts. 267, I e 284, da Lei Adjetiva.

O pedido de penhora sobre o faturamento foi formulado pelo então agravado em agosto de 2002 (fls. 127), pleito este deferido no percentual de 5% da receita operacional bruta (cinco por cento) (fls. 138 e 186).

Contra este ato judicial que fixou a penhora sobre o faturamento, foi interposto agravo de instrumento, recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 170), e improvido por unanimidade (fls. 199). O trânsito em julgado se deu em 05/08/03 (fls. 200).

O então recorrido pleiteou o reforço da penhora sobre os veículos constantes do extrato do CIRETRAN (fls. 248).

Nestes termos, diante das diversas diligências perpetradas pelo exequente, ora agravado, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado pelos agravantes.

Confira-se o julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I - Não há necessidade do Poder Judiciário intervir em favor do exequente para determinar o fornecimento da certidão por parte do Cartório de Registro de Imóveis. Trata-se de obrigação do exequente diligenciar administrativamente para obtenção da certidão de matrícula do imóvel. E se acaso constatada a alienação do imóvel de maneira a fraudar a execução, poderá ser deferido pedido de anulação da transação. II - O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, por sua vez, encontra resistência no fato de não haver nos autos comprovação da realização de procedimentos por parte do exequente no sentido de localizar o paradeiro dos executados e eventuais bens existentes em seus nomes. III - O espólio pode integrar a execução fiscal, com esteio nos arts. 131, III, do Código Tributário Nacional e 4º, III, da Lei nº 6.830/80. IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos. V- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126880 - DJF3 CJI DATA:26/05/2011

PÁGINA: 269)

Também, nesta linha, os excertos a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS CONSTRITÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A CEF realizou diversas diligências com vistas à localização de bens penhoráveis (pesquisas em cartórios de imóveis) havendo inclusive determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD, contudo tais medidas não foram eficazes. É de se concluir, portanto, que a Caixa Econômica Federal desempenhou o máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis do executado, de modo que não há empecilho para a colaboração judicial no sentido postulado. 2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427277 - Rel. Johansom Di Salvo - DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LC Nº 105/2001. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS BANCOS. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. 1. A LC nº 105/2001 não autoriza o Procurador da Fazenda Nacional a requisitar diretamente junto às instituições financeiras, as informações sobre eventuais ativos financeiros em nome da executada. 2. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 3. Na hipótese sub judice, a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica e redirecionada para os sócios, não sendo localizados bens aptos a garantir o débito (fls. 29vº e fls. 46vº). Além disso, a agravante efetuou diligências e não logrou localizar bens em nome da executada, conforme se verifica dos ofícios expedidos pelo DETRAN (fls. 52/53 e fls. 68vº), Serviço de Registro de Imóveis (fls. 57), TELESP (fls. 59) e à Receita Federal (fls. 83). 4. Esgotados todos os meios para localizar a executada e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofícios aos bancos para que estes informem sobre a

existência de eventuais ativos financeiros em nome da agravada. 5. Precedentes do E. STJ e da Colenda 6ª Turma desta Corte. 6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133154 - DJF3 CJI DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1302)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC e julgo prejudicado o agravo legal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095115-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOAQUIM DOMINGUES FREIRE NETO e outro
: CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO : MARCELO ROSSI DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.001440-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joaquim Domingues Freire Neto e Cláudia Aparecida Da Cruz**, inconformados com a decisão de fl. 199 proferida nos autos de ação monitória nº 2005.61.11.001440-5, que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo e das despesas de porte de remessa e retorno do recurso interposto, sob pena de deserção, visto terem sido condenados ao ônus da sucumbência, isso quando da rejeição dos embargos monitórios.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta declaração firmada pelos requerentes aduzindo que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpram observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que:

"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Agravo provido.

(TRF, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Mi.n. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

....."

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

....."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123)."

In casu, os agravantes não juntaram aos autos documentos que comprovem sua renda atual ou que justifique a alegada insuficiência de recursos.

Ademais, a declaração firmada pelos Agravantes dá conta de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com despesas e custas processuais da ação (f. 39 deste instrumento).

Ora, a lei exige que a declaração abranja também a impossibilidade de pagar os honorários de advogado. A declaração firmada pelos Agravantes não alcança a verba honorária ou, em outras palavras, o que se vislumbra dos autos é que os agravantes querem escolher entre o que pagar e o que deixar de pagar. Para as custas e despesas, é pobre; mas não o é para pagar os honorários de seu advogado.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096326-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ROSANA LAVORENTI FELLET

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CAFE MOTTA LTDA e outro
: DURVAL LAVORENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.05.007319-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Lavorenti Fellet contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 198/200, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diante de Café Motta Ltda e outros, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, apenas para excluir a sua responsabilidade pelos débitos gerados pela empresa no período posterior à sua retirada do quadro social.

Alega a agravante, em síntese, que durante todo o período que fez parte da empresa executada jamais exerceu cargo de gerência, até porque é professora vinculada ao Estado, e mais, que de forma alguma restou comprovado que agiu nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 205/206).

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 213/222).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA

DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado em 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que poderia impor à sócia Rosana Lavorenti Fellet a responsabilização por esses débitos. Entretanto, na contramão, consta dos autos declaração do sócio Ronaldo Lavorenti com firma reconhecida em Cartório, afirmando que a agravante jamais praticou qualquer ato de administração da sociedade (fl. 31)

Além disso, não consta qualquer comprovação por parte do exequente de que a sócia Rosana Lavorenti Fellet agiu de maneira a burlar a fiscalização e de que colaborou deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a empresa se dissolveu de forma irregular, o que significa dizer que a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de Rosana Lavorenti Fellet do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Fica a União Federal (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de advogado em favor da agravante.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098155-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONINI S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GIUSEPPE ANTONINI espolio e outros
: SANTE ANTONINI

: SERGIO ANTONINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.19.004789-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida à fl. 134, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a inclusão dos nomes dos co-responsáveis descritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que a pessoa jurídica é a única responsável pela dívida constituída, ao passo que a inclusão dos nomes dos diretores ou responsáveis pela administração da empresa somente pode se dar mediante a comprovação por parte do exequente de que eles agiram de forma contrária aos preceitos legais.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a exclusão dos nomes dos co-responsáveis presentes na Certidão de Dívida Ativa - CDA do pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 146).

Resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 153/232).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Magistrada singular determinou a inclusão dos nomes dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários.

Dessa forma, resta claro que os supostamente prejudicados com a decisão foram Giuseppe Antonini, Sante Antonini e Sérgio Antonini, todos devidamente qualificados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.183.732-9.

Entretanto, a responsável por impugnar a decisão do Juízo singular foi a empresa executada (pessoa jurídica), que não detém legitimidade ativa para defender os interesses de seus acionistas, diretores e representantes legais, porque são pessoas absolutamente distintas.

Aliás, o Código de Processo Civil é firme em vetar a defesa de direito alheio, salvo exceções ali estabelecidas. "*Artigo 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*"

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte acórdão, o qual analisou caso similar ao aqui enfrentado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - A agravante - pessoa jurídica - não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do polo passivo da execução fiscal de seus sócios, em função do quanto estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Agravo legal não conhecido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.026354-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 23/11/10 - v.u. - DJF3 CJ1 02/12/10, pág. 431)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099384-67.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099384-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ e outros
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
CODINOME : DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDES
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA BRASIL
: ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022184-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por DANIELLA ASSUMPCÃO HERNANDEZ e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao contrato de financiamento estudantil nº 21.0251.185.0003564-67, firmado em 27/11/2001.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de retirada dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, em antecipação de tutela, ao argumento de que a parte autora encontra-se inadimplente, ainda que sustente que as prestações de financiamento de crédito estudantil foram calculadas de forma incorreta.

Em suas razões de agravo, a parte autora aduz que o valor cobrado pela CEF é extorsivo, em razão da utilização da Tabela Price na atualização do referido contrato, com a incidência de juros de mora e a capitalização de juros de forma ilegal. Requer a proibição do envio de seus nomes aos Órgãos de Proteção ao Crédito, haja vista que o valor cobrado é indevido e ilegal.

O pedido de efeito suspensivo foi concedido e a CEF providenciou a baixa dos registros no SINAD.

Com contraminuta da CEF à fl. 152/168.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de agravo interposto em autos de ação de revisão de cláusulas contratuais de financiamento estudantil.

Os agravantes requerem que a abstenção da CEF do envio de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito, entendendo que o valor cobrado é indevido e ilegal.

Revejo o meu posicionamento para adequação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-I. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE**

OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(grifei) (STJ RESP1. 061.530 - Rel. Min. Nancy Andrighi - p. DJE: 10/03/2009)."

Conforme se verifica da transcrição acima, o pedido de abstenção do envio pela instituição bancária dos nomes dos inadimplentes, mesmo em se tratando de contrato de financiamento estudantil, só deve ser acolhido mediante depósito de parcelas devidas no valor que os recorrentes entendem como devido.

Sendo assim, os agravantes devem depositar o valor que entendem correto para fazerem jus ao direito pretendido. Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para autorizar o depósito no valor que a agravante entende correto até que a sentença seja proferida, cassando a liminar anteriormente concedida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101745-57.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : TRANSFREEZER CIA BRASILEIRA DE COM/ E TRANSPORTES DE CONGELADOS
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.00163-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSFREEZER Cia Brasileira de Comércio e Transportes de Congelados contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 268, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos, determinou à embargante que providenciasse no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a regular garantia do débito, sob pena de extinção dos embargos.

Alega a agravante, em síntese, que a determinação do Juízo de origem fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além de contrariar o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se passaram muitos anos desde a oposição dos embargos até a presente decisão.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 280).

Sem resposta (fl. 285).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Recebidos os embargos com a insuficiência da penhora não é aconselhável, até por conta da segurança jurídica, determinar o reforço da garantia imediatamente, sob pena de extinção da ação.

O reforço da penhora é necessário e sempre bem-vindo, haja vista que a satisfação do crédito é o principal objetivo da ação executiva, mas daí depois de transcorrido tempo razoável desde o recebimento dos embargos determinar o reforço com uma penalidade de extinção do processo, em caso de negativa, é ato que contraria princípios tabulares do Direito. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, máxime quando a Fazenda Pública não se manifestou acerca do bem penhorado para segurança da execução, em atendimento a despacho judicial.

(...)

12. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 850321 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 11/12/07 - v.u. - DJe 03/03/08)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102895-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.027843-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 45, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou o prosseguimento do feito executivo com a expedição de mandado de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que formulou pedido de parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 10.684/03 e efetuou o pagamento da 1ª (primeira) parcela do acordo antes mesmo da propositura da execução fiscal, o que significa dizer que a exigibilidade do débito se encontra suspensa e, por conseguinte, a execução não deve prosseguir.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 52).

Sem resposta (fl. 60).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A empresa Metalúrgica Projeto Indústria e Comércio Ltda formulou pedido de parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 10.684/03, entretanto, não há nos autos prova de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pleito da executada. Pelo contrário, segundo manifestação da autarquia previdenciária o pedido de parcelamento ainda não havia sido objeto de análise (fls. 42/44).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou em sede de recursos repetitivos no sentido de que o simples pedido de parcelamento da dívida, sem a homologação do exequente, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário". 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido." (grifo meu) (STJ - REsp 1216131 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 02/12/10 - v.u. - DJe 14/12/10)

Portanto, apenas com o pedido de parcelamento formulado, mas ainda sem o deferimento por parte do exequente, não há como impedir o prosseguimento da execução fiscal - caso específico destes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103642-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADEGA PORTUGUESA LTDA ME e outros
: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
: JOSE INACIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.14622-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 64, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Adegas Portuguesa Ltda-ME e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos co-executados Antonio Carlos de Souza e José Inácio de Souza.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a penhora de dinheiro é maneira mais célere de ver satisfeita a dívida, além de que tal procedimento é altamente justificável por conta da inexistência de bens em nome dos executados.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fl. 68).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 655, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Para levar a cabo a penhora de dinheiro ou aplicação financeira, a Lei nº 11.382/06 acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, que possibilita ao Juiz requisitar à autoridade bancária, preferencialmente por meio eletrônico (BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Por tudo isso, é plenamente justificável o pleito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até porque o pedido e a decisão agravada foram posteriores à entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 e os co-executados Antonio Carlos de Souza e José Inácio de Souza foram devidamente citados para responder pela dívida (fls. 47/47º e 49/49º).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja análise da matéria se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se observa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora. 2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial. 3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ). 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AGA 1157418 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 23/11/10 - v.u. - DJe 04/02/11)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010870-74.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
No. ORIG. : 00108707420074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Traslade-se para estes autos, por cópias, os instrumentos de procuração estampados às f. 380, 406, 432 e 458, anotando-se o nome do advogado Orlando Faracco Neto, certificando-se o cumprimento.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que nos autos principais as procurações outorgadas aos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira foram revogadas.

Em consulta realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei também que, nesta demanda, a publicação da sentença e da decisão de admissibilidade do recurso foi direcionada aos causídicos acima mencionados, que já não representam mais os apelados.

Assim, encaminhem-se os autos à instância singular para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Prejudicado, por ora, o pedido de f. 99.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00066 CAUTELAR INOMINADA Nº 0033171-15.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033171-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : MARCIO JACOB LEMOS e outro
: BIANCA BARBOSA CORRADI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial ajuizada por Márcio Jacob Lemos e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2006.61.00.011105-6**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-15.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : ROSA JASINEVICIUS DE DIEZ GARCIA
ADVOGADO : HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deferiu a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada junto ao FGTS, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$539,72).

Inconformada, a CEF - Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual sustenta que a condenação da CEF em honorários advocatícios é indevida, em função do quanto estabelecido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, na forma do artigo 557, do CPC, eis que ela já é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte e do C. STJ, as quais se alinham ao entendimento do E. STF.

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Neste sentido, a recente jurisprudência pátria:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF ADI 2736 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CEZAR PELUSO (PRESIDENTE))
QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:23/11/2010RESP 201001367101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204671 HAMILTON CARVALHIDO)
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE FGTS - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF3 CJI DATA:12/01/2012 PRIMEIRA TURMA

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AC 00073787020044036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259741)

Anote-se que, ao reverso do quanto alegado nas razões recursais, a sentença apelada não fixou os honorários advocatícios em 20%, mas sim em 10% sobre o valor da causa (R\$539,72), daí resultando claro que não se trata de valor excessivo.

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita harmonia com a jurisprudência recentemente pacificada nesta Corte, no C. STJ e no E. STF, seguindo decisão tomada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Por derradeiro, destaco que, como na hipótese dos autos está sendo adotado o entendimento consolidado nas Cortes acima indicadas e como a matéria foi enfrentada em ADIN, não há necessidade de se observar a reserva do plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-69.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.009227-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE e outros
: ASSOCIACAO INSTRUTIVA JOSE BONIFACIO
: VITOR AUGUSTO LANZA
: VALDIR JOSE LANZA
: MARIA OTTLIA PIRES LANZA
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
No. ORIG. : 00092276920074036104 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
F. 327-363: intinem-se os executados, ora apelados, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-50.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 66/75 reconheceu a prescrição do pedido relativo aos juros progressivos, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, julgando-o improcedente; em relação aos demais pedidos, julgou-os procedentes, condenando a Caixa a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72% relativo a janeiro/89 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89, e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90; juros de mora no percentual de

1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º do CTN; sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90; custas na forma da lei.

Inconformada a CEF apela sob o argumento da falta de interesse de agir em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF comprovou, através dos documentos juntados às fls. 87/89, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previstos na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, improcedente também a ação no tocante a aplicação dos índices pleiteados na inicial.

Isto posto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente também o pedido em relação aos índices inflacionários, aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 em 16.07.2007), condicionando o pagamento a alteração da condição de necessitado do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-13.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : JOAQUIM ANACLETO TRINDADE e outros
: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA
: JOSE LUIZ DA COSTA
: JOSE ROBERTO PEREIRA
: LUIZ CARLOS DOMINGOS
: LUIZ EDUARDO TEODORO DOS SANTOS
: MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA
: MARCIO RAMALHO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00032381320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 127/130 julgou improcedente o pedido no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; acerca dos expurgos inflacionários, julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72% (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89 e 44,80% relativo a abril/90, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90; correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS; provado o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos os juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês; sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformada a CEF apela sob o argumento da falta de interesse de agir em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF comprovou, através dos documentos juntados às fls. 169/183, que os autores aderiram aos Termos de Acordo previstos na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Em período anterior ao ajuizamento da ação, os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

Os termos de adesão só poderiam ser ilididos mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, improcedente também a ação no tocante a aplicação dos índices pleiteados na inicial.

Isto posto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente também o pedido em relação aos índices inflacionários, aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 em 07.08.2007), condicionando o pagamento a alteração da condição de necessitados dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007966-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : HILDO PIMENTEL

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.007898-9 2ª Vª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027330-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014129-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de cláusulas contratuais e revisão do saldo devedor ajuizada por GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente de contrato de financiamento estudantil nº 21.0246.185.0003560-01 firmado em 2704/2004 com a CEF.

O MM. Juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela, ao argumento de que não restou comprovado que a CEF enviou ao SERASA o nome da agravante, haja vista que juntada aos autos, apenas uma carta de cobrança, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento de crédito estudantil firmado entre as partes.

Em suas razões de recurso, a parte autora aduz que não tem capacidade financeira de honrar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil firmado com a CEF, vez que o valor a ser pago é excessivo, em razão da utilização da Tabela Price na atualização do referido contato. Requer a proibição do envio de seu nome e de seus fiadores aos Órgãos de Proteção ao Crédito até julgamento final da ação, sob pena de multa diária.

Com contraminuta da CEF à fl. 134/136.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante requer a autorização para depositar mensalmente a quantia que entende correta no valor correspondente a R\$ 241,14 (duzentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), bem como que a CEF se abstenha de enviar o nome da autora e de seus fiadores aos órgãos de proteção ao crédito.

No tocante ao pedido de abstenção da remessa pela CEF do nome da agravante e de seus fiadores à SERASA, não deve ser acolhido, vez que demonstrado que a CEF não praticou tal conduta, apenas que a parte autora tem receio de que aconteça a remessa dos seus nomes aos referidos.

Neste ponto o Magistrado julgou com acerto ao consignar que: "*Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não basta, portanto, o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que este temor esteja fundado em danos objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. - fl.116*".

Por outro lado, entendo que é legítimo o pedido para a agravante depositar o valor que entende correto, haja vista que este é o entendimento jurisprudencial do STJ.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracterizar a

mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) **A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.** **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(grifei) (STJ RESP1.061.530 - Rel. Min. Nancy Andrichi - p. DJE: 10/03/2009)."

Por último, o pedido de eventual utilização da Tabela Price na atualização do saldo devedor não merece acolhida, sob pena de supressão de grau de jurisdição e por ser matéria que depende de provas, não podendo ser apreciada pelo menos em sede de liminar.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para autorizar o depósito no valor que a agravante entende correto até que a sentença seja proferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033218-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033218-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAUSTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SINTHEVEA IND/ E COM/ LTDA e outro
 : LUIS FAUSTO SILVEIRA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00074-8 1 Vr VALINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fausto Ferreira Júnior**, inconformado com as decisões proferidas às f. 147-148, 150 e 155-155v dos autos da execução fiscal n.º 748/08, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos tributários em relação ao agravante, condicionando, porém, o levantamento da penhora para após a certificação de transcurso de prazo para recurso.

O agravante alega que a dívida encontra-se prescrita, é pessoa idosa e doente, motivo pelo qual necessita da liberação do numerário.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada não merece reforma.

É sabido que, sendo previamente liberado o numerário, é certa a frustração de nova tentativa de penhora de dinheiro.

Assim, agiu bem Sua Excelência ao determinar o aguardo do trânsito em julgado da decisão, como condição para levantamento da penhora.

Ademais, tem-se que ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.008049-5, interposto pela União em face da decisão que reconheceu a prescrição da dívida em relação ao co-executado, ora agravante, foi deferido efeitos suspensivo, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição.

Assim, a decisão de primeiro grau que considerou prescrita a dívida está suspensa, não havendo que se falar em desbloqueio do valor penhorado, com base na alegação de prescrição.

Por fim, acrescente-se que, nada impede que o executado demonstre a impenhorabilidade do valor, nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil ou, então, requeira a substituição por outro bem, igualmente capaz de garantir a execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0316987-51.1997.4.03.6102/SP

2008.03.99.000627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL
: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BANDEIRAS
ADVOGADO : JUAREZ DONIZETE DE MELO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
PARTE RE' : COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
No. ORIG. : 97.03.16987-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A**, inconformada com a sentença proferida na ação de indenização ajuizada pelo **Condomínio Residencial Portal das Bandeiras** em face da apelante e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando o ressarcimento dos danos decorrentes da má execução da obra de edificação do condomínio.

No curso do feito, a CEF fez a denúncia da lide à **Sasse - Cia Nacional de Seguros Gerais**, por ser a seguradora dos "riscos apresentados pelo citado imóvel", bem como efetuou o chamamento ao processo da **Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema**, em razão de "ser a empresa responsável pela contratação da construtora" (f. 112).

Na sentença recorrida, o M.M Juiz *a quo* afastou a responsabilidade da seguradora, mas condenou a apelante, a CEF e a Cooperativa Habitacional Jardim Ipanema ao pagamento das despesas já realizadas pelo condomínio autor, no valor comprovado por este, e ao pagamento das verbas que ainda serão necessárias para corrigir os danos e defeitos existentes na edificação, no valor apurado pelo perito.

Sustenta a apelante que:

- a) houve a decadência do direito de reclamar sobre os alegados vícios de construção, porquanto decorreu mais de noventa dias entre a data em que o vício oculto se manifestou e a data do ajuizamento da ação;
- b) os problemas apontados pelo autor não são oriundos de vícios na construção, mas de falta de manutenção. Ademais, nenhum dos problemas põe em risco a solidez e segurança dos prédios, razão pela qual estava prescrito o direito do autor reclamá-los;
- c) o perito orçou a pintura de todas as paredes, inclusive as internas, mas a recuperação das paredes internas não foi objeto do pedido inicial e, mesmo nas paredes externas, não foram todas que sofreram reparos e exigem pintura;
- d) houve condenação em duplicidade no tocante às despesas efetuados pelo condomínio com o serviço de instalação de canos de PVC nas sacadas e com a reforma do estacionamento;

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, alega a apelante que as edificações assentadas sobre terrenos são produtos duráveis, razão pela qual se aplica a regra prevista no artigo 26, inciso II c/c § 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, teria ocorrido a decadência do direito do autor pleitear a reparação dos vícios de construção, porquanto decorreram mais de noventa dias entre a data em que os vícios ocultos se manifestaram e a data do ajuizamento da demanda.

Equivoca-se a apelante a esse respeito, porquanto os acontecimentos apontados pelo autor na inicial, com exceção da colocação de "businotes" para captação de água nas sacadas - hipótese que será tratada adiante -, não se enquadram como "vícios do produto", estes disciplinados nos artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor. Em verdade, trata-se de danos causados por defeitos decorrentes da construção, ensejando a responsabilidade prevista no artigo 12 do Código Consumerista, *in verbis*:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação".

Portanto, o prazo prescricional e não decadencial, para apuração dos danos causados por vícios na construção, é de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do evento, nos termos do artigo 27 do CDC.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. *Está configurada a omissão no aresto, que não se pronunciou expressamente sobre a decadência, matéria de ordem pública, e sobre a obrigação de devolução do capital mutuado à instituição financeira mutuante, em razão da rescisão do contrato de mútuo.* 2. *Ao suprir o apontado vício, a fim de integrar o aresto recorrido, rejeita-se a alegação de decadência do direito do autor de reclamar a responsabilidade por vícios de construção do imóvel, pois o direito foi exercido dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 27 do CDC (c/c art. 12). É sanada a omissão sobre a obrigação de devolução do capital mutuado à instituição financeira, em virtude da rescisão do contrato, devendo os mutuários devolver à CAIXA o valor do mútuo e a instituição financeira restituir os pagamentos das prestações devidas na vigência do contrato - efetuando-se a compensação.* 3. *Embargos de declaração da APEX parcialmente acolhidos para sanar a omissão e rejeitar a prejudicial de mérito de decadência do direito da parte autora.* 4. *Embargos de declaração da CAIXA acolhidos para, integrando o acórdão, determinar aos autores que devolvam à CAIXA o capital mutuado, objeto do contrato de mútuo habitacional rescindido, compensando-se os valores que a CAIXA lhes deve restituir pelos pagamentos mensais efetuados na vigência desse contrato".*(TRF1, 5ª Turma, EDAC 200401000175531, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, e-DJF1 29/07/2011, p. 422.)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. DECADÊNCIA. CDC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PERÍCIA. DANOS. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. *A partir da edição da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, que possibilitou a regularização das transferências dos contratos vinculados ao SFH, realizadas até 25.10.1996, o cessionário possui legitimidade ativa para propor, em nome próprio, a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.* 2. *Não há cerceamento de defesa quando o processo está instruído com os elementos necessários para o deslinde da causa, sendo prescindível a elaboração de nova prova pericial.* 3. *Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, mas sim o prazo prescricional do artigo 27 do mesmo diploma. Caso em que não ocorreu a prescrição.* 4. *A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista que forneceu o projeto para a construção do imóvel.* 5. *Restou comprovado no laudo pericial que os danos ocorridos no imóvel decorreram de vícios de construção, motivo pelo qual devem ser responsabilizadas, solidariamente, a CEF e a Construtora".*(TRF4, 3ª Turma, AC 00027686120034047204, João Pedro Gebran Neto, D.E. 03/03/2010.)

"CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSTRUÇÃO. INTERDEPENDENCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90 (ARTS. 12 E 27). CODIGO CIVIL (ART. 178, PARAGRAFO 5., VI). MATERIA FATICO- PROBATORIA. SUMULAS STJ 05 E 07. PRECEDENTES. 1. *A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE LEGITIMA NAS AÇÕES CONCERNENTES AO SFH, SENDO INEQUIVOCA A INTERDEPENDENCIA ENTRE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PELOS MUTUARIOS.* 2. *E DE CINCO ANOS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DO DANO POR FATO DO CONSTRUTOR, O PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA ADQUIRENTE.* 3. *EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, E INADMISSIVEL O REEXAME DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL.* 4. *RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".* (STJ, 2ª Turma, RESP 199600020884, Peçanha Martins, DJ DATA:22/06/1998, p. 58)

Por outro lado, o artigo 618 do Código Civil em vigor (antigo 1.245 do Código Civil de 1916) determina que o construtor responde, durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra, pela solidez e segurança do trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo previsto no referido dispositivo é de garantia. Assim, uma vez verificado o evento danoso dentro do prazo de cinco anos, o prejudicado ainda terá o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para acionar o construtor, nos termos da Súmula 194 daquela Corte, prazo este reduzido para dez anos com o advento do novo Código Civil.

E nem se diga que o referido artigo apenas tutela danos que afetem a solidez e segurança do trabalho, porquanto a jurisprudência e doutrina são unânimes ao afirmar que o artigo 1.245, hoje 618 do novo Código Civil, deve ser aplicado também a outros defeitos graves que afetem a salubridade e habitabilidade do imóvel. Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. 1. *Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel.* II.- *Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado*

194), *'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido".*

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010)

Portanto, independentemente do prazo prescricional a se considerar, certo é que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

Ressalva se faz no tocante à utilização de "buzinotes" para evacuação de água na sacada. Não se pode dizer que há aí um dano decorrente de defeito na construção ou no projeto. É o próprio vício em si. E, segundo o laudo pericial, é um vício aparente e de fácil constatação, porquanto afirmou (f. 244):

"(...) qualquer leigo, já saberia de ante-mão que a solução do escoamento de água das sacadas através de buzinotes ocasionaria certamente respingos nos apartamentos inferiores, sendo essa solução no mínimo absurda"

Ademais, não foi comprovado pelo autor qualquer dano grave, decorrente da solução adotada, para justificar a incidência do artigo 1.245 do C/C de 1916 em sua interpretação ampla.

Assim, entendo que, para essa hipótese específica, é aplicável o prazo decadencial de 90 (noventa dias), previsto no artigo 26 do CDC.

Considerando que a obra foi entregue em 1992 e a ação ajuizada em 1996, ocorreu a decadência do direito do condomínio reclamar da solução adotada.

Analisada a preliminar de decadência, passa-se então à questão de fundo alegada na apelação: responsabilidade da construtora pela deterioração do revestimento das sacadas, pelas trincas causadoras de umidade nos apartamentos e trincas nos recalques da fundação, pelo estacionamento danificado e pelo entupimento da canalização de esgotos.

Vejamos cada um desses aspectos separadamente:

1) Deterioração do revestimento das sacadas: Alega a apelante que o perito não apontou, em seu laudo, quais os vícios que causaram a deterioração no revestimento das sacadas, mas apenas como deveriam ser feitos os reparos. Não informou, também, em qual parede haveria o deslocamento do reboco nem a extensão, razão pela qual seria impossível concluir que o defeito decorreu da má execução da obra.

Ao contrário do que foi alegado, o perito esclareceu que "foram constatados problemas de descolamento da camada de revestimento do concreto das sacadas" e que tal problema "ocorreu por falta da utilização da cola para concreto do tipo 'Bianco'" (f. 250).

Noticiou o perito, ainda, que tais problemas "devem ser tratados com urgência para que não haja prejuízos às armaduras de aço das sacadas devido à corrosão dos matérias". E que "podem ocorrer de uma placa de revestimento se soltar de uma das sacadas e atingir alguma pessoa que esteja passando na parte inferior dos edifícios" (f. 250-251).

Da passagem acima transcrita extrai-se, facilmente, a gravidade do dano e sua repercussão na salubridade dos moradores, não havendo qualquer reparo na sentença que condenou a construtora a reparar os danos.

2) Trincas nas paredes: A apelante afirma que o problema das fissuras foram solucionados e que os prédios, agora, precisam apenas de pintura. Portanto, o problema é de conservação e não de construção.

Por certo, consta do laudo pericial que as fissuras nas paredes dos prédios foram corrigidas. Mas não é essa a responsabilidade que se está discutindo nos autos, mas a responsabilidade pela pintura após a reparação das fissuras.

O perito enfatizou que "qualquer construção que tenha as paredes externas com acabamento de pintura é preciso que ela seja refeita normalmente de cinco em cinco anos" (f. 245).

Na hipótese em análise, a pintura que se pleiteia não é aquela de conservação, mas a pintura necessária após qualquer obra de reforma. A reparação total do problema somente ocorre com o conserto das fissuras e posterior pintura para garantir o restabelecimento da estrutura e estética dos prédios.

No entanto, tem razão a apelante quanto à necessidade de limitar a sua responsabilidade pela pintura.

Assim, a apelante é responsável pela pintura de toda a parte externa, independentemente de quem seja o proprietário do apartamento ou da parede atingida, de forma a garantir a uniformidade do condomínio. Solução diversa não devolveria a estética original do condomínio.

Diversamente, não se pode responsabilizar a construtora pela pintura de todas as paredes internas, sendo certo que a solução de pintar apenas aquelas atingidas pela fissura resolve o problema e não afeta a uniformidade do condomínio. O perito, inclusive, esclareceu à f. 370, que algumas paredes internas estão em bom estado e não necessitam de reparos.

3) Trincas nos recalques da fundação: A construtora afirma que houve apenas uma movimentação da alvenaria de fechamento das tampas da caixa d'água, que não tem a ver com a estrutura dos prédios ou com as fundações.

Quanto a essa questão, não há interesse recursal da construtora, porquanto o valor da indenização fixada na sentença não abrange despesas necessárias para restaurar as trincas nos recalques, conforme se vê as f. 580/581.

4) Má execução do estacionamento: Sustenta a apelante que a perícia não apurou quais os problemas da pavimentação do estacionamento nem a responsabilidade por tais problemas. Alega, ainda, que as irregularidades na pavimentação decorreram de ato do próprio síndico do condomínio, que determinou "a varredura da mistura de pedrisco e pó de pedra" (f. 612).

Tem razão a apelante nesse aspecto.

Não restou demonstrada pela prova técnica a origem dos defeitos na pavimentação do estacionamento. O próprio perito aduziu, em seus esclarecimentos (f. 369-370):

"não seria possível analisar realmente as causas que originaram o problema do pavimento já que no momento da vistoria estas já haviam sido sanadas e em nenhum momento no Laudo Pericial foi dado algum parecer sobre esse tema".

A única prova constante dos autos acerca dos defeitos na pavimentação são as fotos apresentadas pelo autor às f. 23-28 que, no entanto, não permite a compreensão de suas causas.

Por completa ausência de provas acerca das causas dos defeitos na pavimentação e diante da constatação pericial de que não seria possível fazer tal análise, não há que se falar na responsabilização da construtora, devendo ser reformada a sentença na parte que a condenou ao ressarcimento das despesas efetuadas com a reforma do estacionamento.

5) Entupimento da canalização de esgoto: Nesse ponto, contesta a apelante a conclusão pericial, argumentando que foram apenas "deduções".

Consta do laudo pericial que (f. 249):

"Nos projetos hidráulicos analisados foram constatados que houve uma alteração na disposição dos edifícios do projetado para o executado. Quanto às especificações das bitolas dos tubos exigidas em projetos, estas se encontram bem dimensionadas não havendo nada a comentar a esse respeito. Há o fato de no ano de 1.996, devido a constantes entupimentos, haver sido necessário uma substituição em parte da tubulação de esgoto do condomínio. Foi examinada a documentação fotográfica do condomínio (FOTO 01,02,03) e constatado que as tubulações substituídas estavam com sua seção transversal prejudicada devido a não proteção dos tubos por um envelopamento de concreto eu fosse suficiente para suportar os esforços advindos do trânsito de veículos na superfície das ruas. Foram medidos no local estes serviços e chegou-se a um total de 53.40m de tubulação trocada".

Ainda, nos seus esclarecimentos, noticia o perito nomeado (f. 269):

"É claro e nítido pela foto 03 que a tubulação de esgoto retirada e substituída estava amassada e com sua seção transversal prejudicada. (...) o próprio 'Manual Técnico de Instalação Hidráulica e Sanitária', publicado pela Editora Pini, anexado aos autos é elucidativo e conclusivo já que determina que o problema deve ter ocorrido pela falta de compactação adequada do solo de envolvimento dos tubos e a não observância da profundidade mínima de assentamento da tubulação recomendada sob o leito de ruas (h=0,80m)".

A prova testemunhal produzida nos autos corrobora a perícia realizada, porquanto a testemunha **João Flávio Martins Coelho** afirma que (f. 354):

"(...) Houve entupimento da rede de esgoto e o profissional que trabalhava com o declarante realizou o serviços de recuperação: o encanamento deve ser selado e o cano separou um do outro. Quanto à causa pode ter sido uma

acomodação do terreno. (...) no tocante à rede de esgoto constatou pessoalmente os problemas, observando que o trabalho foi realizado pelo seu colega".

A sentença de primeiro grau se apoiou na conclusão do laudo pericial, que se encontra em harmonia com a declaração prestada por testemunha compromissada e "*de auditu*", para reconhecer a responsabilidade da apelante pelos defeitos na canalização da rede de esgoto.

Assim, entendo não há qualquer modificação a ser feita na conclusão do magistrado *a quo*, porquanto restou suficiente demonstrada a origem dos vícios.

Por fim, no que concerne à duplicidade de condenação ao pagamento das despesas efetuadas com o serviço de instalação de canos de PVC nas sacadas e com a reforma do estacionamento, tal análise restou prejudicada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer a decadência do direito do condomínio-autor reclamar da solução adotada para o escoamento de águas na sacada ("buzinotes"); no tocante à responsabilidade pela pintura das paredes internas, limitá-la apenas às paredes internas atingidas pela fissura; e, por fim, rejeitar o pedido de responsabilização da construtora ré pelos danos ocorridos na pavimentação do estacionamento.

Em consequência, quanto ao valor da indenização, deverá ser feito novo cálculo para apurar as despesas necessárias para pintura da área interna, mantendo, no mais, os valores orçados pelo perito para recuperação da rede de esgoto e para recuperação da alvenaria, preparação e pintura da parte externa, bem como a taxa de administração.

Com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação da construtora pelas custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outro

: RICARDO LEE

ADVOGADO : EDUARDO LEE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

No. ORIG. : 00012345020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 206/209. Tendo em vista a informação de quitação dos valores objeto desta ação e de transação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, diante da expressa concordância das partes, homologo a composição realizada e

julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDSON MARCOS BEGA

ADVOGADO : EDSON DINIZ e outro

CODINOME : EDISON MARCOS BEGA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com julgamento do mérito, o processo em que o apelante pleiteou a expedição de alvará judicial, a fim de levantar valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Segundo a sentença, apesar do autor enquadrar-se numa das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculado junto ao FGTS, os valores nela depositados não são incontroversos, motivo pelo qual inviável se afigura o levantamento pleiteado.

O autor opôs embargos declaratórios contra a sentença de primeiro grau (83/84), os quais não foram conhecidos, eis que intempestivos (fl. 87).

Na seqüência, o autor interpôs recurso de apelação, no qual afirma, em síntese, que, ao reverso do quanto consignado na decisão apelada, os valores depositados em sua conta vinculada são incontroversos, eis que a CEF com eles concordou.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso de apelação é manifestamente inadmissível, eis que intempestivo.

Com efeito, conforme se infere da decisão de fl. 87, os embargos de declaração (83/84) opostos pelo ora apelante não foram conhecidos, por serem intempestivos.

Considerando que os embargos não foram conhecidos, tem-se que eles não interromperam o prazo para a interposição da apelação, eis que, para gerar tal efeito - suspensão do prazo -, exige-se que os embargos sejam ao menos conhecidos.

Vale frisar que essa é a melhor inteligência do artigo 538, do CPC, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000706705 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1190528 STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:10/09/2010 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO, DECORRENTE DO LITISCONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese

em que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra cinco réus. Ao receber a petição inicial e determinar o processamento do feito, o juiz de 1º grau decidiu, de plano, excluir quatro deles, permanecendo no pólo passivo apenas o recorrente. 2. Embora o Parquet tenha interposto Agravo de Instrumento, não obteve efeito suspensivo e, ao final, foi negado provimento ao recurso. Constata-se, portanto, que o litisconsórcio, na origem, foi desfeito desde o despacho inicial. 3. Importa, dessa forma, destacar que jamais existiu, concretamente, litisconsórcio na Ação Civil Pública. 4. Nessa circunstância, o prazo para interposição de recursos não sofre incidência do art. 191 do CPC. Precedentes do STJ. 5. No caso, a sentença foi publicada em 11.2.2008; os aclaratórios opostos em 19.2.2008 foram considerados intempestivos por decisão publicada em 14.3.2008; e, finalmente, a apelação foi protocolada em 27.3.2008. 6. Correta a decisão que julgou intempestivos os Embargos de Declaração, pois não se aplicou, na espécie, a situação descrita no art. 191 do CPC. 7. Tampouco merece reparo a decisão que inadmitiu a Apelação. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que os aclaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 8. Recurso Especial não provido. (RESP 201000172022 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178061 HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, vez que o agravante não se insurgiu em face da decisão monocrática que deixou de conhecer dos embargos de declaração por ele opostos, dada a intempestividade. 2. Não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão dos embargos de declaração, não vejo como ser conhecido do presente recurso. 3. Ademais, os embargos de declaração intempestivos não têm o condão de reabrir o prazo recursal. 4. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido. 5. Agravo legal não conhecido. (APELREEX 00016507120014036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 889833 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO TRF3 CJI DATA:18/11/2011 PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1 - É firme a jurisprudência no sentido de que embargos de declaração opostos de forma extemporânea não interrompem o prazo para outros recursos. 2 - Agravo não conhecido. (AC 200961830126859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568336 TRF3 DÉCIMA TURMA DATA:08/09/2011 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)

Nesse cenário, considerando que (i) a sentença foi disponibilizada no DOE no dia 18.08.09 (fl. 81); (ii) que os embargos, por não terem sido conhecidos, não interromperam o prazo para a interposição da apelação; (iii) e que a apelação só foi interposta em 25.09.09, conclui-se o apelo é intempestivo, não podendo, destarte, ser conhecido.

Ante o exposto, uma vez demonstrado que a apelação é manifestamente inadmissível, de ofício reconheço a intempestividade do recurso e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

P.I. Após as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016090-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00160901920084036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 219-222: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016796-02.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.016796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : CARLOS SALVADOR DE ARAUJO e outro
: LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
No. ORIG. : 00167960220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória, ajuizada por **Carlos Salvador de Araujo e Maria Harenza de Araujo**.

Consta da inicial que Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira adquiriram imóvel mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em 27 de novembro de 1985. Referido imóvel foi vendido por Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações em 23 de março de 1990, para a compradora Edinalva da Silva Carvalho que, por sua vez, o transferiu aos autores em 06 de setembro de 1991. Afirmam que apesar da previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, a ré negou a quitação do contrato com base na Lei nº 10.150/00.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido "*declarando o direito dos autores à utilização do FCVS para quitação do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado em nome de Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira, após o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente de o contratante original ser proprietário de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação, fornecendo, após quitação do saldo devedor, o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima...*"

A Caixa Econômica Federal - CEF apelou, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de ser concedida tutela antecipada para liberar o ônus hipotecário do imóvel; a ilegitimidade ativa "ad causam", tendo em vista que os autores não são mutuários da Caixa Econômica Federal-CEF e, por fim, a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, aduz que:

- a) todos os vendedores e os compradores da cadeia de "contratos de gaveta" já possuíam outros imóveis no mesmo município, indicando a multiplicidade de financiamentos, sendo vedada a utilização do FCVS para quitação do saldo remanescente;
- b) as transferências dos "contratos de gaveta" não obedeceu à legislação que rege tais contratos;
- c) é prerrogativa da credora hipotecária a eventual inscrição ou manutenção dos autores nos cadastros de inadimplentes, bem como na realização de execução extrajudicial da hipoteca;
- d) no caso de ser concedido o direito à quitação pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto administradora do referido Fundo, não deve ser obrigada a dar cobertura ao agente financeiro, que não tomou os cuidados necessários ao conceder o financiamento sem a observância da Lei nº 4.380/64;
- e) a Lei nº 8.100/90, por estabelecer regras de ordem pública, tem aplicação imediata, inclusive para os financiamentos em curso;
- f) o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado ao contrato de financiamento habitacional;
- g) deve ser invertida sucumbência ou os honorários devem ser reduzidos, de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Ilegitimidade Ativa. Sustenta a apelante que os autores não possuem legitimidade ativa "ad causam", pois não há relação jurídico- material entre eles e o agente financeiro, já que o contrato de mútuo foi celebrado com Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira.

In casu, o contrato celebrado originariamente por Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira em 04 de fevereiro de 1986 (f. 20 - 28) foi transferido a Ednalva da Silva Carvalho em 23 de março de 1990 (f. 29 - 32) e, posteriormente, aos autores, na data de 06 de setembro de 1991 (f. 33 - 35).

A Lei de nº 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.

- A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.)."

(STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Na sequência, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 tornou possível a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25 de outubro de 1996. Veja-se:

"Lei nº 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

O contrato particular de cessão de direitos e obrigações de imóvel residencial firmado com os autores foi celebrado em data anterior a 25 de outubro de 1996, não sendo obrigatória, portanto, a anuência da instituição financeira.

Nesse sentido, aliás, já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00.

1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.

2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro.

3 - Inobstante, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao fcvs (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20).

4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00.

5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

6 - Apelação conhecida e improvida".

(TRF/2, 8ª Turma Esp., AC nº 386250/RJ, rel. Juiz Fed. Guilherme Calmon, j. em 13.2.2007, DJU de 16.2.2007, p. 32/63).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. I LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE TERCEIRO ADQUIRENTE.

- O art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos "contratos de gaveta" celebrados entre o mutuário e o terceiro adquirente, determinou dever ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam apenas do cessionário que tenha firmado o contrato de promessa de compra e venda até 25 de outubro de 1996, circunstância na qual não se enquadra a autora.

- Apelação não provida".

(TRF/5, 1ª Turma, AC nº 346083/RN, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 19.10.2006, DJU de 17.11.2006, p. 1.223).

Assim, os autores são parte legítima para requerer a quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS.

2. Legitimidade Passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. A Caixa Econômica Federal afirma que a EMGEA possui legitimidade passiva, em razão de ser a detentora do crédito relativo ao contrato em discussão. Ademais, caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecida na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, especialmente com cláusula de Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a união Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na

ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

No que diz respeito à legitimidade da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, não merece acolhimento, já que a cessão de créditos não autoriza a substituição de parte sem o consentimento da parte contrária, conforme já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§ 1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF/3ª, 5ª Turma, AC n.º 2002.03.00.052735-5, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, por unanimidade, j. 14.11.2005, DJU de 31.01.2006, p. 310).

Portanto, não sendo o caso de formação do litisconsórcio necessário, deve a EMGEA permanecer na lide como assistente simples.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a recorrente que é vedada a utilização do FCVS para quitação de mais de um contrato de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE

COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009)

No caso dos autos, Edson Roberto de Oliveira e Maria Regina Cunha de Oliveira celebraram o contrato em 04 de fevereiro de 1986 (f. 20 - 28). Considerando-se que o contrato foi celebrado antes da restrição legal, não haveria empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Todavia, a planilha de evolução do financiamento acostada a f. 116 e seguintes demonstra que os mutuários contrataram 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas, mas deixaram de adimpli-las a partir da prestação nº 211, em junho de 2003.

Assim, não há como conferir o benefício da Lei nº 10.150/2000 ao contrato em apreço, já que o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS tem por finalidade cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Não adimplidas as prestações do financiamento, não há que falar em cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis :

'Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

[...]

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser renovadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.'

3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

5. In casu, o contrato foi firmado em 1º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, resoa inequívoco que o mutuário não cumprira os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(REsp n. 1.146.184, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux, DJe de 8.10.2010)

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI N.º 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp n. 961.690/RS, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJe de 7.11.2008).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, o saldo devedor a ser quitado pelo FCVS é o remanescente após o prazo contratual, ou decorrente de sua liquidação antecipada, não estando aí abarcadas as prestações não adimplidas pelo mutuário. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental não provido."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AGRAC 200638120078819, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, J. 15.08.2011, DJF 31.08.2011, p. 567).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Por conseguinte, inverte a sucumbência e condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 (f. 52).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021001-74.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VANESSA MIRANDA FIGUEREDO e outro
APELADO : MILENE DIAS QUINTANILHA
ADVOGADO : MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO e outro
REPRESENTADO : CAROLINA QUINTANILHA DOS SANTOS incapaz
: IGOR MARTINS DOS SANTOS incapaz
No. ORIG. : 00210017420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deferiu a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada junto ao FGTS, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor levantado.

Inconformada, a CEF - Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual sustenta que a condenação da CEF em honorários advocatícios é indevida, em função do quanto estabelecido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, na forma do artigo 557, do CPC, eis que ela já é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte e do C. STJ, as quais se alinham ao entendimento do E. STF.

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Neste sentido, a recente jurisprudência pátria:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de

contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF ADI 2736 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CEZAR PELUSO (PRESIDENTE))
QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:23/11/2010RESP 201001367101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204671 HAMILTON CARVALHIDO)
AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE FGTS - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF3 CJI DATA:12/01/2012 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AC 00073787020044036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259741)

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita harmonia com a jurisprudência recentemente pacificada nesta Corte, no C. STJ e no E. STF, seguindo decisão tomada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Por derradeiro, destaco que, como na hipótese dos autos está sendo adotado o entendimento consolidado nas Cortes acima indicadas e como a matéria foi enfrentada em ADIN, não há necessidade de se observar a reserva do plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022496-56.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : NOEMI ARGUELO CABREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
: MARILISE GRECCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE AUTORA : JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00224965620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 169/171, que julgou procedente a ação, de rito ordinário, nos autos da ação declaratória de quitação do financiamento c/c pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela nos termos da Lei 10.150/2000, interposta por Noemi Arguelo Cabreira e outro nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Caixa Econômica Federal a dar quitação do saldo residual do contrato de mútuo nº 1.0238.0477.859-5, pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS e a fornecer aos autores o documento de quitação do mesmo, com o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do bem e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Verifico ainda que a União não consta no termo de autuação e o co-autor JOSÉ BERNARDO CABREIRA AJALA, marido da autora Noemi Arguelo Cabreira, não figura como parte do contrato de financiamento.

Assim, determino a remessa dos autos à SEDI para a inclusão da União como assistente litisconsorcial simples da ré e para a execução de BERNARDO CABREIRA AJALA do pólo ativo da presente ação.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, a ser repartido entre as autoras.

(...)"

Em suma, em suas razões de apelação (fls. 173/184), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF:

1 - que, passados 26 (vinte e seis) anos que o contrato foi firmado, ultrapassou-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, descabendo qualquer discussão em torno de cláusulas que se pretenda anular;

3 - que comprovada a falsidade da declaração do devedor no contrato de financiamento, conseqüentemente ocorre a perda do direito à quitação da dívida com recursos do FCVS;

4 - que existindo saldo devedor remanescente não coberto pelo FCVS, não pode ser extinta a hipoteca;

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, com vistas a declarar a total improcedência da ação, invertendo-se do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 206/215), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório

DECISÃO

Contrato celebrado em 28/03/1983 (fls. 47/51); com prazo para amortizado da dívida de 192 (cento e noventa e dois) meses, Sistema de Amortização PRICE, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Conforme informação nos autos os mutuários efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriram com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Mister apontar que, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990, conforme abaixo:

"Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao

amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.

Com relação ao exame do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei nº 9.380/64, sua violação, e o descumprimento de cláusula contratual que acarreta a liquidação antecipada do débito, cabe ressaltar que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

Mister apontar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo (CEF), é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União.

É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, assim como que o agente financeiro terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, de execução na 1ª instância.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da empresa pública federal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025832-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : OSMARINA BUENO DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : ELIANA DE FATIMA UNZER e outro
No. ORIG. : 00258326820084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 172. Em virtude de revogação dos poderes outorgados à advogada Luiza Donizeti Moreira, apresentada pelo mandante Antonio de Freitas Ferreira, exclua-se do registro do feito o nome da referida causídica.

F. 173-174: anote-se a subscretaria e certifique o cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos à instância singular para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja intimada pessoalmente da sentença, bem como do recurso interposto pelo autor.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027457-40.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027457-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE DE RIBAMAR DA COSTA (= ou > de 60 anos) e outros
: VILMA CAPATO
: OSWALDO SANTANNA
: NELI BARBUY CUNHA MONACCI
: JOAO CARLOS DE ARAUJO
: HELENITA NOVELLI
: ANTONIO BEKEREDJIAN
: PAULO AUGUSTO CAMARA
: ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
No. ORIG. : 00274574020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 118/121, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal desta capital, que acolheu em parte os embargos opostos à execução e determinou o seu prosseguimento pelo valor de R\$ 264.159,81 para agosto de 2008, do qual R\$ 50.528,79 refere-se às diferenças devidas ao embargado Antônio Bekeredjian, R\$ 58.592,41 ao embargado Antônio Silva Filho e R\$ 155.038,61 aos honorários advocatícios.

Às razões acostadas às fls. 128/156 a União Federal alega que os cálculos apresentados pelos embargados contêm incorreção, ante à equivocada metodologia na formação da base de cálculo utilizada, com relação aos honorários advocatícios, devendo ser abatidos os valores pagos administrativamente.

Em seu recurso adesivo de fls. 162/170 os embargados requerem a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, calculados no percentual de 20% sobre a condenação, bem como a multa por litigância de má-fé e por atos atentatórios à dignidade da Justiça, no percentual de 20% sobre o valor da causa, consoante artigo 601 do CPC.

Recebidos o recursos, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à insurgência da União Federal de que foi utilizada metodologia equivocada na formação da base de cálculo dos honorários advocatícios, seu inconformismo não procede. Ao contrário do alegado, o crédito devido aos embargados e quitados administrativamente durante o processo de conhecimento configura reconhecimento do pedido, o que dá ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC). Logo, deverão ser adicionados ao crédito remanescente da execução para efeito do cálculo da verba honorária.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor dos julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes.

II - Agravo desprovido."

(AGRG/RESP 1179623 (2010/0022848-6) - 11/10/2011 - DJE 24/10/2011 - REL. GILSON DIPP - QUINTA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão - arts. 67 da Lei 8.112/1990; 183, 460, 467, 468, 471, 515, e 585, II, do CPC; 6º da LICC; 8º, § 1º, da MP 1.962-26/2000; e 23 e 24 da Lei 8.906/1994 -, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, de modo que deve abranger os anuênios.

4. Os valores pagos administrativamente não de ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes do STJ.

5. Este Superior Tribunal possui jurisprudência pacífica de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental de Adelina Toyoshima Greenfield e outros parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido."

(AGRG/RESP 1220765 (2010/0207875-8) - 06/09/2011 - DJE 12/09/2011 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.475/02. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO INCABÍVEL. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIS 2.321/DF e 2.323/DF, decidiu que o percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas mero acertamento para recomposição estipendiária que não pode ser suprimido, sob pena de indevida diminuição do estípcio funcional, superando a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

2. É inviável a apreciação da questão relativa à limitação temporal em face da edição da Lei 10.475/02, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.

3. Os valores pagos administrativamente ao autor após a citação na ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual.

4. Agravo regimental improvido."

(AGRG/RESP 1128287 (2009/0048247-1) - 28/06/2011 - DJE 03/08/2011 - REL. MIN. MARIA THEREZA - SEXTA TURMA)

Relativamente ao recurso adesivo dos embargados, entendo que deve ser acolhido em parte.

Em razão do acolhimento parcial dos embargos, estar-se-ia caracterizada a sucumbência recíproca, pelo que seu ônus deveria ser distribuído em partes iguais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ocorre, no entanto, que a decisão de primeiro grau, ao acolher os cálculos da embargante em relação ao embargado Antônio Silva Filho e determinar a reciprocidade da sucumbência, considerou a ausência de impugnação específica pelos embargados, mas reconheceu que houve informação incorreta nos valores apresentados anteriormente pela executada, e que deram ensejo à conta dos embargados, circunstância que atenua a culpa dos embargados. E mesmo se considerada a diferença de cálculo em 10%, ainda assim o seria tão-somente em relação a um dos embargados, de sorte que resta caracterizada a decaída de parte mínima do pedido a justificar a aplicação do artigo 21, § único, do CPC.

Dessa forma, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, condeno a embargante ao pagamento dos honorários devidos aos embargados, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à multa por litigância de má-fé, não se vislumbra nenhum ato atentatório à dignidade da Justiça informado no artigo 601 do CPC a justificar tal imposição, de forma que a r. sentença é de ser mantida nesse aspecto.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento ao recurso adesivo dos embargados para afastar a reciprocidade da sucumbência e fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031666-52.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADEMIR FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 92/98 homologou a transação entre Ademir Farias dos Santos e a CEF, nos termos da LC 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC; no que concerne aos juros progressivos, julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC; sem condenação em honorários; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) a CEF não trouxe aos autos o Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/2001;
- b) inversão do ônus da prova;
- c) possui direito ao recebimento dos índices pleiteados na inicial, bem como a tabela progressiva de juros;
- c) tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 (trinta) anos, a partir da propositura da ação;
- d) juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil;
- e) pagamento de multa no percentual de 10% sobre o montante apurado, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99684/90;
- f) atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções;
- g) condenação da CEF ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas incidentes sobre os valores apurados.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não merece prosperar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS na fase de conhecimento.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprido ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 09.05.2002 (fl. 89), ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 21.03.67 (fl. 49).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002985-15.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP e outros
: MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME
: ROSIMEIRE MESQUITA CARNAVAL
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00029851520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes acerca do noticiado pela CEF às fl. 304, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008049-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FAUSTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RE' : SINTHEVEA IND/ E COM/ LTDA e outro
AGRAVADO : LUIS FAUSTO SILVEIRA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 95.00.00014-6 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida às f. 147-148 dos autos da execução fiscal n.º 146/95, promovida em face de **Sinthevea Ind. e Com. Ltda. e outros**.

A decisão agravada foi assim lançada:

"Vistos.

Fausto Ferreira Júnior, arguiu a fls. 128/133 exceção de pré-executividade, na qual, em síntese, alegou ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se posicionou contrariamente à ocorrência da prescrição de que fala o excipiente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há de se reconhecer, com relação ao co-executado Fausto Ferreira Júnior, a ocorrência da prescrição.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/07/1995. Ocorre que até a data da manifestação do excipiente (07/02/2008) não houve sua citação.

Dessa forma, entre os anos de 1995 (aquele em que houve o ajuizamento da ação) e 2008, não obstante a existência de demanda contra o excipiente, não houve sua citação que pudesse interromper a prescrição então em curso.

Ressalte-se, ainda, que não houve atraso no andamento processual imputável ao Poder Judiciário. Desta forma, necessário o reconhecimento da prescrição, ora pleiteado com o levantamento de eventual penhora existente sobre bem ou conta e aplicação financeira em nome do excipiente.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos débitos executados em face do excipiente Fausto Ferreira Júnior e julgo extinto o crédito tributário aqui discutido, em relação a ele.

Diante da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado indevidamente, corrigido desde o ajuizamento.

Providencie a zelosa serventia o necessário para o levantamento da penhora COM URGÊNCIA.

P.R.I.C." (f. 148-149 deste instrumento)

A agravante alega:

a) a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que suspensa a execução fiscal, em razão da oposição dos embargos à execução, não há que se falar em inércia da exequente;

b) que não houve suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

É o sucinto relatório. Decido.

Alega a agravante que a execução fiscal foi ajuizada em junho de 1995, com a citação da empresa e do coexecutado Luiz Fausto Silveira Ferreira em 27 de setembro de 1995, oportunidade em que o coexecutado Fausto Ferreira Júnior não fora citado, como certificado à f. 17 deste instrumento, por estar viajando.

Aduz também, a recorrente, que suspensa a execução fiscal, em virtude da oposição de embargos à execução, pelo período de 19.9.1995 à 18.12.2002, não há que se falar em inércia da exequente.

A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Destarte, tem-se que, interrompida a prescrição em relação à empresa e ao coexecutado, por conta da citação, tal efeito se estende a todos os coexecutados, em razão da solidariedade insculpida no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim, interrompido o prazo prescricional quando da citação da empresa e suspensa a execução em razão do oferecimento dos embargos, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, sobretudo porque não houve desídia da exequente.

Ademais, acrescente-se que a figura da prescrição intercorrente é tratada no art. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, cuja ocorrência não se cogita tenha se verificado nos presentes autos.

A corroborar tal entendimento colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001. Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007. Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscam o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.

5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes.

6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80.

7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual

veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores.

8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional.

9. **Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.**

10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.

11. Recurso especial não provido"

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles.

2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores.

3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele.

4. Recurso especial desprovido"

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1015117, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 25.11.2008, DJE 11.2.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do § 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o § 2º da LEF - o qual trata do arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1221467, rel. Min. Mauro Campbel, Marquesl unânime, j. em 3.2.2011, DJE 14.2.2011).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

F. 197-198 - Por se tratar de bloqueio efetuado nos autos principais, o pedido deverá ser feito naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010182-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES SOBRINHO e outro
: SERGIO MARTOS MARTINES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE AUTORA : SALVADOR BASTOS DE CARVALHO e outros
: SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO
: SILVANO GONCALVES HILARIO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.013594-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sebastião Soares Sobrinho e outro**, inconformados com a r. decisão de f. 344 dos autos da ação de rito ordinário nº 2001.61.00.013594-4, proposta em face da **Caixa Econômica Federal**.

Em face de sentença prolatada às f. 81-83 dos presentes autos, a qual não acolheu os embargos opostos pela agravante, sobreveio apelação.

A MM. Juíza *a quo*, no entanto, não recebeu o recurso interposto pela agravante sob o fundamento de que este seria intempestivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante que a apelação é tempestiva, pois foi publicada sentença homologatória em 30/05/2008 e os embargos foram opostos em 06/06/2008. O MM. Juiz *a quo* deixou de acolher os embargos em 28/08/2008. Em seguida foi determinada a expedição de alvará em favor da ré na data de 16/02/2009, termo inicial para interposição da apelação.

É sucinto o relatório. Decido.

O agravo não merece seguimento.

Com efeito, a interposição do recurso de apelação se deu de forma intempestiva.

Diversamente do alegado pela agravante, o prazo para a interposição da apelação começou a fluir quando do não acolhimento dos embargos de declaração, ou seja, em 28 de agosto de 2008, conforme certidão de f. 84 deste instrumento. Assim, o termo final para interposição de apelação se deu em 15 de setembro de 2008.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016436-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016436-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EXCLUIDO : ELIANA GEORGES BARRAK AZAR
: GEORGES ASSAAD AZAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 08.00.00003-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Indústria De Plástico Bariri Ltda.** contra decisão proferida à fl. 224, dos autos da execução n.º 062.01.2008.001302-9, ajuizada pela **União**, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do Sistema BacenJud, visando a satisfação do crédito tributário pela exequente.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando a reforma da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Alega, ainda, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança de acordo com disposto no art. 649, X, CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar de início que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Assim é firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. *"Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.*

2. *A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line .*

3. *Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.*

4. *O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.*

5. *Recurso especial não provido".*

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. *"Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.*

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.
3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.
4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.
5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.
6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.
7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.
8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.
9. Recurso Especial provido".
(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Os bens penhorados têm por escopo inicial a satisfação do crédito inadimplido já conhecido e representado por título executivo. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, aplicando-se os artigos. 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada impenhorabilidade da quantia de R\$ 52.244,91 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), não restou comprovado nos autos que tal quantia fora depositada em conta-poupança.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016833-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016833-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BONAGURA PRADO e outro
: MARISA MARFIL ROMERO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007920-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Carlos Bonagura Prado e outra**, inconformados com a r. decisão exarada às fls. 121/122 dos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.007920-4, movida em face da **Caixa Econômica Federal**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do efeito do leilão realizado, bem como o registro da carta de arrematação.

Os agravantes alegam: a) ser inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66; b) não cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo Decreto.

É o relatório. Decido.

No que tange às supostas irregularidades do procedimento extrajudicial, os agravantes afirmam que houve várias falhas no procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, retirando deles a possibilidade de purgar a mora.

Quanto à nulidade das notificações, ressalte-se que se trata de fato constitutivo do direito dos agravantes, de sorte que a eles incumbem o ônus da prova.

Nem se diga que era impossível ou muito de difícil de ser produzida a prova em questão; e tampouco que não se pode exigir prova negativa.

Ora, a ausência ou irregularidade da notificação podia ser provada documentalmente, ainda que para tanto pudesse ser necessário valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição de acordo com o Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845.

Sem qualquer demonstração do apontado vício, não há como se acolher-se a pretensão dos agravantes.

Ademais, também não restou demonstrada a alegação de que a notificação da execução não ocorreu em jornais de maior circulação. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

Sobre o assunto, colaciono a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Desse modo, razão não assiste aos agravantes.

A respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, os agravantes sustentam que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no mesmo decreto, seria inconstitucional.

Sobre o assunto, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lei Magna.

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019789-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALBERTO JOSE COSTA
ADVOGADO : MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: LUIZ PAULO PEZOLATO
: JOAO LUIZ JOVETTA
: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
: ANTONIO CARLOS BORTOLIN
: PEDRO EVANDRO SELEGHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00818-4 A Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alberto Jose Costa**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 273 dos autos de execução fiscal n.º 8184/2005, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que a exceção de pré-executividade não é via processual adequada à resolução das questões deduzidas pelo ora agravante.

O agravante sustenta que: tanto a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* quanto a cogitada decadência tributária são matérias suscetíveis de discussão e decisão em exceção de pré-executividade.

A respeito da legitimidade passiva, alega o recorrente que deixou o quadro societário da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores, por tal razão não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados.

É o relatório. Decido.

Cumprе consignar que a exceção de pré-executividade é admitida em casos que prescindem de dilação probatória, bem como da necessidade de prévia garantia do juízo.

As questões suscitadas pelo agravante não demandam dilação probatória. Ou seja, as matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação formulada pelo agravante de que ao tempo dos fatos geradores já havia deixado o quadro societário da empresa executada, pois, mesmo essa alegação de fato, é passível de pronto exame, uma vez que o interessado afirma existir prova documental do alegado.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos termos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

Observo não ser possível examinar, originariamente, as exceções nesta instância, razão pela qual se impõe o provimento parcial do recurso, apenas para determinar a apreciação das exceções pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para reconhecer o cabimento das exceções e determinar sua apreciação de mérito pelo juízo singular.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031444-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031444-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PROMON TELECOM LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018750-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com decisão proferida às fl.110-113, dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.018750-4, ajuizada em face de **Promon Telecom Ltda.**, e em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada devidamente citada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, já que consiste em medida extrema.

Insurge a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, do Código de Processo Civil, art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036871-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCIANA NASCIMENTO TAKATA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
CODINOME : LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.016067-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luciana Nascimento Takata**, inconformada com a r. decisão de fls. 799 dos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.016067-3 proposta em face da **Caixa Econômica Federal**.

O MM. Magistrado determinou a intimação da devedora ante a efetivação do bloqueio de valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A agravante deixou de efetuar o preparo recursal e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....
Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

.....
(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

.....
A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

.....
(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

A declaração firmada pela agravante dá conta de que ela "é pobre na acepção do termo, não tendo como suportar **despesas e custas processuais** sem prejuízo de sua subsistência" (f. 21 deste instrumento).

Ora, a lei exige que a declaração abranja também a impossibilidade de pagar os honorários de advogado. A declaração firmada pela agravante não alcança a verba honorária e, em outras palavras, o que se vislumbra dos autos é que a agravante quer escolher entre o que pagar e o que deixar de pagar. Para as custas e despesas, é pobre; mas não o é para pagar os honorários de seu advogado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judicial.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002435-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A sentença de fls. 127/132 julgou improcedente o pedido de juros progressivos; julgou procedente o pedido dos expurgos inflacionários, condenando a CEF a fazer o creditamento quanto a atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%); os juros remuneratórios devem ser computados proporcionalmente; juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação; tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se o que dispõe a Lei 1060/50; a execução da sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/90.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso (fls. 140/147) a CEF aduz preliminarmente:

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

A autora apela sob os seguintes argumentos:

- direito adquirido ao recebimento dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC); 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), bem como a aplicação da tabela progressiva de juros;
- a obrigação da Caixa em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois, configura-se uma relação jurídica de trato sucessivo;
- cabe a CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do autor;
- correção monetária desde as datas em que deveria receber as correções e juros de mora de acordo com a taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN).

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS em ações como a presente, conforme exposto no seguinte aresto:

"FGTS. EXTRATO DA CONTAS.

Não são essenciais à propositura da ação referente ao FGTS os extratos das respectivas contas vinculadas.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 115.249-PR, Relator Ministro Garcia Vieira, v.u., publicado no DJ de 20 de outubro de 1997, p. 52.980)

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

Quanto ao mérito, assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II"

(fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) para o mês de fevereiro postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

No tocante aos juros progressivos, sem razão a autora.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros

é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 04.11.68 (fl. 36).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos.

Nego provimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003134-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TIAGO BUCCI DA SILVEIRA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00031343420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 77/79, proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente o pedido, onde o autor requer o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar. Às razões acostadas às fls. 83/106, a União Federal pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, a obrigatoriedade da prestação do serviço militar, a teor do artigo 143 da Constituição Federal, da Lei 4.375/64, do Decreto 57.654/66 e da Lei 8.292/67.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da União Federal, seu inconformismo não procede.

Com efeito, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

Uma vez que o autor recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Aliás, esse posicionamento já está aparentemente consolidado no âmbito da Corte Superior, a teor dos julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera arguição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.

2. Recurso desprovido."

(RESP 1066532 (2008/0129993-2) - 28/10/2008 - DJ 17/11/2008 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AGRG/AG 1092446 - 23/04/2009 - DJE 11/05/2009 - REL. DES. CONV. CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA)

Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, *aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários*, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

Nesse mesmo sentido, confira-se decisão da Corte Superior, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(RESP 1186513 - 14/03/2011 - DJE 29/04/2011 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.
No âmbito da remessa oficial, entendo que o Juízo dispôs acertadamente sobre as questões aventadas e sobre os honorários advocatícios (artigo 20, § 4º, do CPC).
Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecília Mello
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARLI GADINI DAS NEVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00036038020094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 187: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO FINARDE e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : MONICA DE FRANCA FINARDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00076820520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 277-278. Enquanto não cumprido o art. 45 do Código de Processo Civil, os advogados de f. 17 permanecem como advogados no feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-45.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MALUF BARELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101694520094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 124/125. Formula o INSS pedido de expedição de mandado para a desocupação do imóvel situado no Largo São Bento, nº 20/32.

Compulsados os autos se verifica que da sentença foi interposto recuso de apelação pelo réu, recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo (fl. 116).

Destarte, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011463-35.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : JOSE BONIFACIO FERNANDES
ADVOGADO : ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00114633520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que deferiu a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada junto ao FGTS, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor levantado.

Segundo a sentença apelada, o autor comprovou ser titular da conta que pretende movimentar, bem assim que se aposentou por tempo de serviço, de sorte que a liberação pleiteada há que ser deferida, eis que configurada a hipótese do artigo 20, III, da Lei 8.036/90.

Inconformada, a CEF - Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual sustenta que: (i) não foi apresentada a CTPS do apelado, documento que reputa ser essencial à movimentação da conta vindicada; e (ii) a condenação da CEF em honorários advocatícios é indevida, em função do quanto estabelecido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, na forma do artigo 557, do CPC, eis que objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte e do C. STJ e do E. STF.

O artigo 20, III, da Lei 8.036/90 estabelece que a concessão de aposentadoria pela Previdência Social é uma das hipóteses autorizadas da movimentação de contas vinculadas junto ao FGTS.

Assim, sendo demonstrado que o trabalhador se aposentou, a ele deve ser permitido levantar os valores depositados nas contas por ele titularizadas junto ao FGTS.

Vale dizer que, nos termos do artigo 332, do CPC, "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Logo, não há como prosperar a alegação da apelante no sentido de que a não apresentação da CTPS por parte do autor inviabiliza a sua pretensão, pois este documento não é o único meio idôneo a provar os fatos constitutivos do seu direito.

In casu, o documento de fl. 11 faz prova que o autor foi aposentado por tempo de serviço em 25/05/98, pela Previdência Social, e os documentos de fls. 09/17 fazem prova de que o autor é o titular da conta que se pretende movimentar.

Assim, provada a titularidade da conta e que o autor foi aposentado, forçoso é concluir que a liberação dos valores deferida ao apelado encontra suporte no artigo 20, III, da Lei 8.036/90 c.c o artigo 332, do CPC, não havendo, pois, que se falar em violação ao artigo 37, da CF, nem ao artigo 8º, da Lei 8.036/90, pelo fato de tal movimentação ser deferida sem a apresentação da CTPS do autos, eis que, conforme acima demonstrado, este não é o único instrumento idôneo à comprovação dos fatos constitutivos do direito do recorrido.

A decisão apelada encontra amparo na jurisprudência desta Turma:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADORIA. I - A aposentadoria do autor devidamente comprovada nos autos enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS. II - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS. III - Recurso provido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO AMS 200561000178195 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282632)

A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Neste sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF ADI 2736 ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CEZAR PELUSO (PRESIDENTE))

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a

aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:23/11/2010RESP 201001367101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204671 HAMILTON CARVALHIDO) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA CEF E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NAS AÇÕES DE FGTS - AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Não se relacionando o recurso da CEF com o fundamento da decisão monocrática do relator não há como ser conhecido do agravo legal por ela interposto. 2. Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, autêntico abuso do direito de recorrer, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, dessa forma, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 4. Não conhecimento do agravo legal da CEF e recurso do autor provido. (TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AC 00073787020044036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259741)

Ante o exposto, estando a decisão apelada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no C. STJ e no E. STF, seguindo decisão tomada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Por derradeiro, destaco que, como na hipótese dos autos está sendo adotado o entendimento consolidado nas Cortes acima indicadas e como a matéria foi enfrentada em ADIN, não há necessidade de se observar a reserva do plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015651-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00156517120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 184-187: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019220-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : REJANE MARIA WERKA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DEALIS e outro
No. ORIG. : 00192208020094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 122/123. Tendo em vista a informação de quitação dos valores objeto desta ação e de transação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, diante da expressa concordância das partes, homologo a composição realizada e **julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC**, restando prejudicado o recurso interposto.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026183-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LIRIO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

No. ORIG. : 00261830720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 91 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 94/95: Intime-se pessoalmente o apelante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-59.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FABIANO PARIGI

ADVOGADO : CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA e outro

No. ORIG. : 00017615920094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 86/87, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o pedido, onde o autor requer o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar.

Às razões acostadas às fls. 91/107, a União Federal pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, a obrigatoriedade da prestação do serviço militar, a teor do artigo 143 da Constituição Federal, da Lei 4.375/64, do Decreto 57.654/66 e da Lei 8.292/67.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da União Federal, seu inconformismo não procede.

Com efeito, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

Uma vez que o autor recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Aliás, esse posicionamento já está aparentemente consolidado no âmbito da Corte Superior, a teor dos julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.

2. Recurso desprovido."

(RESP 1066532 (2008/0129993-2) - 28/10/2008 - DJ 17/11/2008 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AGRG/AG 1092446 - 23/04/2009 - DJE 11/05/2009 - REL. DES. CONV. CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA)

Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, **aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários**, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

Nesse mesmo sentido, confira-se decisão da Corte Superior, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(RESP 1186513 - 14/03/2011 - DJE 29/04/2011 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.

No âmbito da remessa oficial, entendo que o Juízo dispôs acertadamente sobre as questões aventadas e sobre os honorários advocatícios (artigo 20, § 4º, do CPC).

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000975-85.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCON IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DESPACHO

F. 464-465. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal.

Assim, deixo de acolher o pedido de exclusão do advogado Fabrício Dalla Torre Garcia, até que seja cumprida a exigência do artigo em epígrafe, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007857-54.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : PEDRO BASSANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00078575420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A sentença de fl. 160 acolheu o pedido do autor, condenando a Caixa ao creditamento da diferença de correção monetária no percentual de 16,64% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril/90 sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS nos respectivos meses; correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% ao ano; transitada em julgado a sentença, a Caixa deve cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso; sem condenação em honorários.

Em suas razões de recurso (fls. 162/169) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A CEF comprovou, através dos documentos juntados às fls. 189/190, que o autor Pedro Bassani aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em 16.11.2002.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, improcedente a ação no tocante a aplicação dos índices pleiteados no que se refere ao autor que aderiu ao Termo de Acordo.

Isto posto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento a alteração da condição de necessitado do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007881-67.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007881-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANDRE MAURICIO LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00078816720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 75/78 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC com relação ao pedido formulado pela parte autora de creditamento da correção monetária dos meses de junho/87 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%); sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- possui direito ao recebimento dos índices pleiteados na inicial, bem como a tabela progressiva de juros;
- tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 (trinta) anos, a partir da propositura da ação;
- inversão do ônus da prova;
- juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês sobre o valor da condenação, contados a partir da citação;
- atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não merece prosperar.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprе ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 26/11/2001, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Deixo de apreciar a questão dos juros progressivos, tendo em vista que não foi objeto do pedido.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000035-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS e outro

: NATANAEL JOVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006693-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Lucia Souza dos Santos e outro**, inconformados com a r. decisão de f. 243 dos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.006693-2 proposta em face da **Caixa Econômica Federal**.

O MM. Juiz *quo* achou por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela que se referia à venda da unidade imobiliária objeto da discussão, permitindo a continuidade da execução extrajudicial.

Os agravantes alegam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 por não atender à cláusula do devido processo legal. Ressalta também a inconstitucionalidade dos artigos 30, 31 e 38 do referido decreto, decretada pelo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Aduzem, ainda, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, para que seja declarada nula de pleno direito a cláusula abusiva permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

É o relatório. Decido.

A respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, os agravantes sustentam que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no mesmo decreto, seria inconstitucional, motivo pelo qual a agravada deveria isentar-se da prática de atos executórios.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lei Magna.

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

*(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

*....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

*....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).*

Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O Decreto-Lei 70/66 não anula os mesmos, tendo em vista que os vícios decorrentes do processo extrajudicial podem ser discutidos a qualquer tempo em âmbito judicial, como de fato se faz no presente agravo.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Neste particular não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre o referido diploma legal e o Decreto-lei nº 70/66.

Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a casos como o dos autos não pode se lastrear em argumentação genérica de violação ao princípio da boa-fé, de onerosidade excessiva ou de existência de cláusula abusiva no contrato. 2. É certo dizer que a cláusula que prevê a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, não se traduz em abuso de direito. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261000192828, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 12/05/2011) .

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001445-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELIA SILVERIO
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : PAULO ALBERTO ZOTTOLO
DENÚNCIA : ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.81.005514-4 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Célia Silvério**, em face da decisão de fls. 178/179v proferida nos autos do inquérito policial nº 10-0033/08 ou Autos n.º 2008.61.81.005514-4, em trâmite na 9ª Vara Criminal de São Paulo.

A indiciada Célia Silvério, ora agravante, pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal com ordem para vedar a emissão de atestado de antecedentes, bem como a exclusão do seu nome dos registros da Justiça Federal, uma vez que não ficou configurada a prática de ilícito penal, mas apenas infração administrativa.

O pedido foi indeferido à f. 168, motivo pelo qual a agravante apresentou pedido de reconsideração e, ato contínuo, recurso em sentido estrito, o qual não fora recebido pelo Juiz *a quo*.

Sustentou o MM. Juiz *a quo* que o recurso não se enquadrava nas hipóteses taxativas do art. 581 do CPP e, além do mais, que há muito deixara de ser tempestivo em razão da ocorrência de preclusão temporal.

Após, a agravante apresentou o recurso de apelação pugnando pela aplicação do princípio da fungibilidade, para que o Juízo *a quo* determinasse a encaminhamento dos autos ao Tribunal *ad quem*.

A apelação não foi recebida, vez que o recebimento do recurso em sentido estrito não se cingiu apenas à não previsão de seu cabimento dentre as hipóteses dispostas no art. 581 do CPP, mas também lhe faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Inconformada com a r. decisão, a agravante interpôs agravo de instrumento, que, sem contrarrazões, vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

No caso em questão, o agravo de instrumento não é o recurso cabível, isso porque a Lei 8.038/90, no seu artigo 28, estatui que o agravo de instrumento no processo penal somente será cabível se denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial. E, ainda assim, o órgão competente para julgar tal recurso será o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Sobre o assunto, colaciono a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.- O uso do agravo de instrumento no âmbito do processo penal é bastante restrito, cabendo nos casos de denegação de recurso extraordinário ou especial (art. 28 da Lei nº 8.038/90) e, excepcionalmente, consoante decisões proferidas por este Colegiado, nas hipóteses de seqüestro/arresto de bens.- A presente inconformidade dirige-se contra a negativa do juízo de primeiro grau em declarar a nulidade da audiência de oitiva de testemunha realizada, no juízo deprecado, sem a intimação do réu e de seu patrono, tratando-se de decisão meramente interlocutória.- Agravo de instrumento não conhecido, pois incabível na espécie. (7833 SC 2005.04.01.007833-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 03/05/2005, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/05/2005 PÁGINA: 895)."

No processo penal, o não recebimento da apelação criminal dá ensejo à interposição de recurso em sentido estrito, previsto nas hipóteses taxativas do artigo 581, XV, Código de Processo Penal.

Ademais, o recurso proposto neste Tribunal não atendeu a exigência estampada no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas e do porte de retorno, dispensáveis apenas quando a agravante é beneficiária da justiça gratuita, o que não se aplica no caso em tela.

Assim, o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, seja pelo equívoco em razão do tipo de recuso apresentado, seja pela falta do recolhimento das custas processuais, o que, de todo modo, prejudicaria o juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001910-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 96.02.04179-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Agenor Duarte da Silva**, inconformado com a decisão proferida à f. 329 dos autos da demanda ordinária n.º 96.0204179-0, promovida por **Repcon Containers e Reparo Ltda.** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Fls. 281/300: Indefiro por falta de amparo legal. A execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios contratados (vinte por cento) somente é possível quando se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, uma vez que a parcela é retirada da parte cabente ao autor.

Nos presentes autos o réu foi condenado a suportar a compensação do crédito recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados e autônomos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de julho até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela autora.

O pagamento oriundo do precatório (fls. 245/247) refere-se aos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, já levantados pelo I. Causídico Dr. Ramis Sayar (fls. 260). A pretensão executória, portanto, foi satisfeita, conforme sentença proferida às fls. 262, nada mais restante para ser levantado nos presentes autos. Assim sendo, o advogado Dr. Agenor Duarte da Silva deverá tratar diretamente com seu cliente sobre os honorários advocatícios contratados ou valer-se de ação autônoma para tanto.

Retornem os autos ao arquivo.

Int." (f. 140 deste instrumento).

O agravante alega que:

- a) não houve compensação das contribuições previdenciárias, conquanto transitada em julgado a sentença que a reconheceu;
- b) é cessionário dos honorários contratuais em discussão, por conta da celebração de instrumento particular de cessão de crédito;
- c) ditos honorários não foram quitados pela autora, tampouco foram cobrados pelos cedentes, como, aliás, se demonstra do contido na cláusula 7ª, parágrafos 2º e 3º do citado instrumento;
- d) conquanto a sentença tenha reconhecido o direito à compensação das contribuições previdenciárias, o contribuinte quando da execução da sentença, poderá optar pela repetição ou compensação dos débitos, viabilizando, no caso de opção pela repetição, a expedição de precatório;
- e) não pleiteia o pagamento dos honorários sucumbenciais, verba que foi levantada pelos patronos, mas, sim, dos honorários contratuais;
- f) a Lei n.º 8.906/94 assegura-lhe o direito de executar a verba contratual mediante a expedição de precatório em seu favor;
- g) tendo em vista que a autora não recebeu crédito da ré, não há que se falar em execução dos honorários diretamente da mesma.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 22, §4º da Lei n.º 8.906/94 enuncia que:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim, a expedição de precatório judicial para o pagamento de honorários contratuais é possível.

No entanto, no caso dos presentes autos, trata-se de sentença transitada em julgado que assegurou à autora o direito de compensar o crédito recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados e autônomos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de julho até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela autora.

Diante desse quadro e da expressão literal do citado dispositivo, não há que se falar em levantamento, tampouco, em expedição de precatório, dado que não há valores a receber.

Por outro lado, acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é no sentido de que o contribuinte pode, após o trânsito em julgado, optar por receber seu crédito por meio de compensação ou de precatório. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos, pois aquele que pagou tributo indevidamente tem direito à restituição. Entender o contrário implicaria ferimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.

2. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois, reconhecido o crédito do contribuinte, deve haver o ressarcimento. Inclusive, faculta-se ao credor a opção pela forma de restituição, seja compensação ou repetição de indébito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 798.395/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada implicando que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 946965/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/5/2008, DJe 28/5/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2- Precedentes.

3- Correção monetária e juros mantidos em razão da coisa julgada.

4- Agravo a que se nega provimento"

(TRF/3, 2ª Turma, AG 67435/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 3/6/2008, DJU 12/6/2008).

Tal entendimento restou, aliás, reforçado pelo advento da Lei n.º 11.232/2005, que estendeu força executiva às sentenças declaratórias.

Com efeito, reza o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil que é título executivo judicial *"a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia"*.

Assim, mesmo a sentença que se limite a declarar a existência de obrigação de pagar dá ensejo à execução por meio de precatório, sem que se verifique, aí, qualquer impedimento legal.

Em resumo, tratando-se de opção pela compensação não há aplicação do §4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, já, por outro lado, tratando-se de repetição do indébito o citado dispositivo pode ser aplicado.

In casu, não se comprovou tenha a autora, optado pela repetição do indébito, não sendo cabível a execução dos honorários contratuais pela via do precatório.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no REsp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º. 12.08). 2. No caso concreto, não é cabível a execução isolada dos honorários advocatícios contratuais, considerando que a contribuinte optou pela compensação do indébito via administrativa, não mais havendo, portanto, relação jurídica entre o mandatário e a executada - Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1095975, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 19.2.2009, DJE 27.3.2009).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. 1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente

recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. 2. Em se tratando de execução de obrigação de fazer, na hipótese de autorização de compensação de valores reconhecidos em ação de conhecimento, inexistente crédito a receber por precatório ou outra forma de satisfação da dívida, de forma que se mostra inaplicável o art. 22, § 4º, do EOAB. 3. É deficiente o recurso que não aponta qual a omissão incorrida pelo acórdão vergastado e/ou qual sua relevância para o desfecho do julgamento, atraindo, assim, a Súmula 284/STF. 4. Inexiste semelhança fática entre o acórdão recorrido que decidiu pela inexistência de interesse de agir na execução de honorários contratuais em cumprimento de obrigação de fazer com os acórdãos paradigmas, que versam sobre a execução de honorários em obrigação de dar, satisfeitas por precatório judicial ou pelo pagamento dos créditos devidos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1044062, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 21.10.2008, DJE 18.11.2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

F. 151-160 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008392-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019821420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às fls. 141/143 proferida nos autos da demanda de rito ordinário nº 2010.61.00.001982-9, proposta por **Osastur Osasco Turismo Ltda.**, cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sob o fundamento de que, ao delegar ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas variáveis de contribuição ao SAT, houve violação ao disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal e ainda, o artigo 97, IV, do CTN, na medida em que somente nas hipóteses arroladas na Carta Magna, é possível a fixação de alíquotas de tributo por meio de ato do Poder Executivo.

A MM. Juíza explica ainda que a validade da cobrança da contribuição estaria comprometida, vez que não foram divulgados os critérios utilizados pela Administração para a aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia.

A agravante aduz, em suma, que: a) todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente para que todas as empresas tivessem acesso; b) o cálculo do FAP por empresa originou-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade feitos à Previdência Social; c) a metodologia aprovada no FAP busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ao ambiente de trabalho de forma a reduzir os índices de acidentalidade; d) não há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a introdução da metodologia FAP foi feita por meio de Decreto, o que não implica em violação do princípio da legalidade no campo tributário.

Com base nessas alegações, pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É sucinto o relatório. Decido.

De início, assinalo serem pertinentes as alegações da agravante.

A Lei nº 10.666/2003, em seu art. 10, concede a redução das alíquotas de contribuição para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Já as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

É claro, portanto, que não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

No que tange ao princípio da publicidade, pela alegação de que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que, de fato, o Ministério da Previdência e Assistencial Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da *internet* os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o artigo 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do 'risco' (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de

acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, §3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3, AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 1º/06/2010, DJF3 CJI 10/06/2010, p. 52, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém

todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente. Agravo Regimental não provido." (TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF3 CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008522-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012812920104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário nº 2010.61.08.001281-0, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar pleiteada, ao fundamento de que a Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, bem como o art. 202-A do Decreto n.º 3.045/1992, seriam inconstitucionais, violando o princípio da estrita legalidade que, dentre outros dispositivos constitucionais, está preceituada no art. 150, I da CF/1998.

Alega a agravante que: a) a sistemática trazida pela Lei n.º 10.666/2003 disciplinou critérios relevantes para possibilitar a instituição da tributação individual das empresas com a flexibilização das alíquotas referentes ao SAT. O mesmo se aplica para o Decreto n.º 6.042/2007, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009, que estabeleceu índices individuais para a aplicação das alíquotas do FAP; b) não há violação ao princípio da legalidade tributária, visto que todos os requisitos para a estipulação do SAT e do FAP estão previstos em lei, incluindo também as mudanças realizadas pelo Poder Executivo em relação às alíquotas que são elaboradas por meio de Decretos; c) a possibilidade de aumento do tributo por meio de Decretos não infringe a Lei n.º 10.666/2003, já que o Poder Executivo fica subordinado ao dispositivo legal, adstrito à sua função.

Com base nessas alegações, pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É sucinto o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse

econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/1991, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta, pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, dos critérios diferenciados do art. 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário utilizar-se de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por conseqüência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de

acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime)"

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009291-53.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.009291-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JACKSON PERDIGAO FREIRE
ADVOGADO : CARLOS LIMA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000803520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jackson Perdigão Freire** contra decisão exarada nos autos da demanda de rito ordinário n.º 2010.60.00.000080-6, que indeferiu a antecipação de tutela a fim de que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a se abster de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do SFH.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Ressalte-se que, embora o agravante afirme ser beneficiário da justiça gratuita, não há comprovação nos presentes autos de que houve a concessão do benefício em 1º grau.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação do benefício da gratuidade processual se dá no ato da interposição do recurso. Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO . INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os pagamentos das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos devem ser comprovados no ato da interposição do agravo de instrumento, "não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se a recorrente sobre o pátio da justiça gratuita " (Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, AgRg AG 1.351.531/MG, Quarta Turma, DJ 4/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1342468/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 17/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA . NÃO COMPROVAÇÃO . SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1350428/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)"

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao** recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010649-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00059366820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 87/87v proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005936-68.2010.403.6100, proposta por Pires do Rio - CITEP Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sob o fundamento de que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e publicidade. Explica que sem a divulgação dos índices do "percentil" das demais empresas de determinado seguimento econômico, o contribuinte resta impedido de efetuar o cálculo completo do RAT. Desta forma, não havendo a divulgação de critério de desempate, fica o contribuinte obstado de conferir sua classificação.

A agravante aduz, em suma, que: a) todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente para que todas as empresas tivessem acesso; b) o cálculo do FAP por empresa originou-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade feitos à Previdência Social; c) a metodologia aprovada no FAP busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ao ambiente de trabalho de forma a reduzir os índices de acidentalidade; d) não há violação ao princípio da legalidade, na medida em que a introdução da metodologia FAP foi feita por meio de Decreto, o que não implica em violação do princípio da legalidade no campo tributário.

Com base nessas alegações, pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, assinalo serem pertinentes as alegações da agravante.

A Lei nº 10.666/2003, em seu art. 10, concede a redução das alíquotas de contribuição para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Já as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

É claro, portanto, que não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

No que tange ao princípio da publicidade, pela alegação de que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que, de fato, o Ministério da Previdência e Assistencial Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da *internet* os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o artigo 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do 'risco' (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, §3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3, AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 1º/06/2010, DJF3 CJI 10/06/2010, p. 52, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.

Agravo Regimental não provido".

(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF3 CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que, ao final, a agravada seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao SAT nos moldes do Decreto nº. 6957/09.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013507-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013507-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003278920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Motorola Industrial Ltda. contra a decisão de fls. 440/441, que indeferiu pedido de tutela antecipada para não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas da contribuição destinada ao SAT, nos autos da ação declaratória.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo de instrumento foi prolatada sentença (fls. 468/482), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015163-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.009971-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controle Ltda.**, inconformada com a decisão exarada às f. 415/416, dos autos de ação de execução fiscal nº1999.61.11.009971-8, proposta pela **União**.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante nulidade da decisão que determinou a penhora, devido à falta de fundamentação.

Sustenta a agravante que já sofreu penhora em outros processos, e que, por isso, parte de seu faturamento já se encontra comprometido.

Aduz, ainda, que o valor de 5% (cinco por cento) arbitrado pelo e. juiz compromete o funcionamento da empresa devido à sua excessiva onerosidade e lhe causará dano grave de difícil reparação.

É sucinto o relatório. Decido.

Assinalo, de início, que não vislumbro na decisão atacada a falta de fundamentação ou qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

A questão de fato e de direito reside no fato da ilegalidade da penhora sobre o faturamento quando há outros bens passíveis de penhora.

Como restou demonstrado nos autos, a empresa executada possui grande parte de seu faturamento comprometido, seja pelos parcelamentos efetuados, seja pelas penhoras anteriores, fator que contraria o limite percentual de 30% (trinta por cento) delimitado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Desta feita, cumpre observar o 620 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a execução, tanto quanto possível, deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, devendo ser reduzido o percentual de penhora sobre faturamento fixado em valor elevado.

Assim, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo e, na parte conhecida, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela recursal para autorizar a penhora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022996-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA PAULINA POIANI
ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARIA PAULINA POIANI firma individual
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 96.00.00006-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Paulina Poiani**, inconformada com a r. decisão de f. 194 da ação de execução fiscal nº 001.01.1996.000083-2/000000-000, proposta pela **União**.

Primeiramente, requer a agravante que seja concedido o benefício da justiça gratuita, alegando, em síntese, que para a concessão de tal benefício basta declaração firmada pelo requerente aduzindo que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cumpre observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO -

JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Nas razões recusais a agravante dá conta de ser pobre na acepção do termo, não tendo assim como suportar despesas e custas processuais independentemente da forma que sustenta (cf. f. 33 deste instrumento).

Ora, a lei exige que a declaração abranja também a impossibilidade de pagar os honorários de advogado. A declaração firmada pela agravante não alcança a verba honorária ou, em outras palavras, o que se vislumbra dos autos é que a agravante quer escolher entre o que pagar e o que deixar de pagar. Para as custas e despesas, é pobre; mas não o é para pagar os honorários de seu advogado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023381-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINTHEVEA IND/ E COM/ LTDA e outro
: FAUSTO FERREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00074-8 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sinthevea Ind. e Com. Ltda. e outro**, inconformados com a decisão proferida à f. 224 dos autos da execução fiscal n.º 748/08, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento da penhora *on line*, aos argumentos de que, conquanto a adesão ao parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a penhora visa à garantia da execução e não do parcelamento e de que tal pedido encontra-se pendente de julgamento no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033218-2.

Os agravantes alegam que:

a) a Lei n.º 11.941/2009 ao determinar que a adesão ao parcelamento não depende de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, ofende o princípio da isonomia;

b) a dívida encontra-se prescrita em relação ao agravante Fausto Ferreira Júnior, que necessita do numerário bloqueado por ser pessoa idosa e estar acometido por doença incurável.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que os agravantes não o instruíram devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, no tocante ao fato de que a adesão ao REFIS permitiria o levantamento da garantia, anote-se que não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009, não garante o levantamento da garantia, quando da adesão ao programa, sobretudo quando a constrição se deu em data anterior ao parcelamento. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO PROVIDO.

- 1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, não se conhece do agravo regimental.*
- 2. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica, necessariamente, o levantamento da garantia prestada.*
- 3. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas nos atos de que trata o art. 14F.*
- 4. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002, a exigência da garantia permaneceu quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, § 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02).*
- 5. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento (fl.93), em 29/12/2008, é posterior a efetivação da penhora (fl. 72), em 4/11/2008. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição.*
- 6. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.*
- 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 398801, rel. Des. Fed. Carlos Nery Junior, unânime, j. em 24.2.2011, DJF3 CJ1 4.3.2011, p. 523).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE ARRESTO OU PENHORA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF/3ª, 4ª Turma, AI n.º 409638, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, unânime, j. em 13.1.2011, DJF3 CJ1 1.2.2011, p. 319).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PARCELAMENTO PELA LEI 11.941/09. PENHORA EFETUADA ANTES DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 11.941/09 não determinou que eventual penhora realizada no bojo dos autos de execução fiscal fosse imediatamente levantada após a adesão ao novo parcelamento. Ao contrário, afirma que a penhora já existente nos autos deve ser mantida (art. 11, I, da Lei 11.941/09). De outra forma não poderia dispor porque, até que a Administração ateste a regularidade do pagamento pelo contribuinte, deve ser mantida a garantia do débito fiscal por economia processual. Agravo desprovido.

(TRF/3ª, 3ª Turma, AI n.º 402831, rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, unânime, j. em 26.8.2010, DJF3 CJ1 4.10.2010, p. 422).

Ademais, no tocante à alegação da prescrição assevere-se que em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.008049-5, interposto pela União, foi deferido efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão que reconheceu a prescrição.

Por fim, acrescente-se que a questão relativa ao levantamento do numerário também foi objeto do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033218-2, interposto pelo coexecutado Fausto Ferreira Junior, no qual se lhe negou seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030235-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00012286320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035748-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINALVA LANZONI CHAVES e outro
: ADRIANO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00074651920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marinalva Lanzoni Chaves e outro**, inconformados com a r. decisão exarada às fls. 88/94 dos autos da ação cautelar inominada nº 0007465-19.2010.403.6102, proposta em face de **EMGEA - Empresa Gestora de Ativos**.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a ré, ora agravada, promova atos de execução extrajudicial até o final do processo.

Os agravantes pleiteiam o impedimento na realização de atos que poderão resultar na alienação do imóvel a terceiro, alegando, em suma, que: a) o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como contrato de adesão, motivo pelo qual pode-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor; b) é inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório. Decido.

De início, analisando a alegação da necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorre ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, os agravantes sustentam que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no mesmo decreto, seria inconstitucional, motivo pelo qual a agravada deveria isentar-se da prática de atos executórios,

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lei Magna.

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006091-80.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.006091-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO YOSHIKIYO OKISHIMA
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060918020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
F. 262-263: aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-72.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.006098-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ENIO MASSARU HASHIMOTO

ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00060987220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
F. 159-160: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006100-42.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.006100-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KIKUMI YAMASAKI
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061004220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
F. 237-238: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010847-35.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.010847-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO e outros
: CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS
: JUSSIMAR DE AQUINO HEBER MEDINA
: ULISSES MEDEIROS
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00108473520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença de fls. 127/132, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que concedeu a segurança em definitivo, onde se pretende o reconhecimento da ilegalidade na determinação para a reposição ao erário, dos salários recebidos de boa-fé pelos impetrantes, da parcela paga a título de progressão funcional, em vista de ter sido considerada equivocada referida promoção.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Ainda que seja dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, o caso em apreciação não se submete ao poder estatal de autotutela.

Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelos impetrantes, ainda que o pagamento tenha decorrido de erro de interpretação, não há de se falar em devolução do quantum questionado.

Segundo construção jurisprudencial, o melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. E pela presunção de boa-fé acredita-se legítimos os valores recebidos.

Confira-se por, oportuno, decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.421/96. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Não há previsão legal para o pagamento da vantagem pessoal concedida aos servidores da Justiça Federal ocupantes dos cargos DAS 4, 5 e 6 no momento da implementação do plano de carreira previsto na Lei 9.421/96, pelo que a supressão do seu pagamento não implica irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido. Precedentes do STJ.

3. Diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, é incabível a restituição do pagamento quando decorrente de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração.

4. Recurso ordinário parcialmente provido."

(RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.

(...)"

(STJ - ROMS 200400510484 - 13/12/2005 - DJ 08/10/2007 REL. MIN. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

(...)

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada e suspendeu a cobrança dos valores referidos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00050065020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 184-187: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011805-12.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00118051220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Cláudio de Oliveira Heit ao acórdão de fls. 140/147, assim ementado:

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA . LEI 5.958/73. APLICABILIDADE.

I - Comprovada a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 pela parte autora. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.

II - Recurso da CEF desprovido.

Alega o embargante, em síntese, ponto omissis no acórdão relacionado a apreciação de suposto recurso adesivo versando matéria de verba honorária.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/10/2011, considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão de fl. 148.

De acordo com o artigo 184, § 2º, do CPC, os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, iniciando-se no caso em tela no dia 10.10.2011 (segunda-feira). Em observância ao prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido no artigo 536 do CPC, para oposição de embargos de declaração, o lapso temporal esgotou-se no dia 14.10.2011 (sexta-feira), nos seguintes termos:

10.10 (1º dia), 11.10 (2º dia), 12.10 (3º dia), 13.10 (4º dia), 14.10 (5º dia).

Contudo, os embargos de declaração restaram protocolados pela parte apenas em 24.10.2011, reputando-se, portanto, flagrantemente intempestivos.

Diante do exposto, **nego seguimento aos** embargos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012314-40.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO RIBEIRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00123144020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 410-411: exclua-se a Subsecretaria apenas os nomes dos advogados Caio Amuri Varga e Marcos Taverneiro, mantendo-se os demais procuradores insertos no instrumento de procuração acostado à f. 25, porquanto os causídicos retirantes não possuem poderes para substabelecer o mandato outorgado pela parte impetrante em nome dos demais patronos.

Defiro o pedido de publicação em nome dos novos representantes elencados à f. 411, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024495-73.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.024495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : JOSE LOURENCO FERREIRA espolio
ADVOGADO : EDSON SILVA DE SAMPAIO e outro
REPRESENTANTE : SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA
PARTE AUTORA : VANDERLEI EUSTAQUIO FERREIRA
: EVERTON EUSTAQUIO FERREIRA
: OLDERLEI EUSTAQUIO FERREIRA
: MARCO ANTONIO FERREIRA
: ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00244957320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 64/73 julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro/89 e abril/90, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei; juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária; custas e honorários advocatícios a serem arcados pela CEF no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso (fls. 75/82) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;

f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;

b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;

c) na hipótese dos juros de mora terem sido fixados com base na taxa SELIC, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária;

d) exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO -

PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.
2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).
Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC .

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.

1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (grifei)

(REsp 1112743/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, publicado no DJe 31/08/2009)

No presente caso, por se tratar de ação ajuizada em dezembro de 2010, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.

No tocante aos honorários advocatícios, sem razão a Caixa.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (acórdão publicado no DJe de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-68.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004888-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN

ADVOGADO : FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00048886820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, mantendo decisão liminar anteriormente proferida, deferiu a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada do autor junto ao FGTS, por ser a esposa deste portadora de moléstia grave, a qual lhe tem ensejado diversas e vultosas despesas.

Inconformada, a CEF - Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual sustenta (i) ausência de interesse processual, ante a ausência de negativa formal de atendimento da pretensão na esfera administrativa; (ii) ausência de demonstração da moléstia grave alegada na inicial; (iii) que não basta o acometimento de doença grave, mas também que o fundista ou familiar esteja em estágio terminal, de sorte que não configurada qualquer das hipóteses do artigo 20,

da Lei 8.036/90 autorizadas do levantamento pleiteado; (iv) não cabimento de condenação da CEF em honorários advocatícios, em função do quanto estabelecido no artigo 29-C, da Lei 8.036/90.

Afirma que o acolhimento da pretensão implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, *caput*, ambos da CF e aos artigos 267, VI e 295, ambos do CPC, que requer sejam prequestionados.

Recebido o recurso (fl. 160), sem resposta (fl. 162), subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. É cediço que a Constituição Federal, no seu art. 5º XXXV, consagrou o princípio da jurisdição universal, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Não se admite, portanto, que o exercício do direito de ação seja condicionado ao prévio esgotamento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito nesse aspecto, tampouco em violação aos artigos 267, VI e 295, ambos do CPC, especialmente porque a contestação apresentada pela CEF e mesmo o recurso ora analisado revelam que, na via administrativa, a postura da apelante importa a rejeição da pretensão deduzida pelo recorrido.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa "poupança forçada", a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades -tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia).

O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional.

Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados se o trabalhador ou seu familiar estiver em estágio terminal.

Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida.

É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da esposa do recorrido, assegurando-lhes melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado.

No caso dos autos, ao reverso do quanto alegado pela apelante, ficou robustamente comprovado que a esposa do apelado está acometida de doença grave - bronquiectasias (J47), a demandar, inclusive, a realização de um transplante pulmonar - e que, em função disso, o autor incorreu em inúmeras despesas (fls. 19/39 e 78/87).

Diante deste cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, não merecendo a sentença apelada qualquer reparo.

Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, *caput*, ambos da CF

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e do C. STF:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano

garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601078294 RESP - RECURSO ESPECIAL - 848637)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 200302063418 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 612113)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

No que toca aos honorários advocatícios, cumpre anotar que a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01.

Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-59.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.000189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro
: WERTHER BOTELHO SPAGNOL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00001895920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 664, parte final, ressaltando, todavia, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal. Anote-se e certifique-se, acrescentando apenas o nome do advogado Werther Botelho Spagnol, uma vez já consta da contracapa o nome de Otto Carvalho Pessoa de Mendonça.

Defiro também o pedido de f. 666 da União, por 2 (dois) dias.

Após, venham os autos para julgamento do agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004015-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DENIS MARTINS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206962220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denis Martins, inconformado com a r. decisão exarada à f. 63 dos autos da Ação Cautelar nº 0020696-22.2010.403.6100 proposta em face da Caixa Econômica Federal.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem apreciação do mérito, bem assim indeferiu o pedido do benefício de justiça gratuita.

Ato contínuo, o agravante ingressou com pedido de reconsideração acerca da concessão da justiça gratuita, bem como interpôs apelação para que fosse discutido o mérito da questão.

O pedido de reconsideração foi indeferido e, por conseguinte, a apelação foi julgada deserta, tendo em vista a ausência de preparo. Desta decisão sobreveio o presente agravo de instrumento, o qual passo a analisar.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza.

Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

In casu, extrai-se dos autos que o agravante é técnico em enfermagem e percebe remuneração mensal no valor de R\$ 2.276,84 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o equivale hoje a aproximadamente 4 (quatro) salários mínimos, e embora conte com outras despesas mensais conforme alegado, não pode ser considerado pessoa pobre na acepção do termo e, portanto, pode arcar com as custas processuais.

Ademais, o agravante dá conta de que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Ocorre que, contrariamente ao que afirma, o agravante possui advogado constituído nos autos, afastando a impossibilidade de arcar com os honorários do advogado.

Ora, a lei exige que o agravante não possa arcar com os referidos honorários para que faça jus ao benefício da justiça gratuita. A declaração firmada pelo agravante não alcança a verba honorária e, em outras palavras, o que se vislumbra dos autos é que o agravante quer escolher entre o que pagar e o que deixar de pagar. Para as custas e despesas, é pobre; mas não o é para pagar os honorários de seu advogado.

Além disso, reputo correta a decisão do MM. Magistrado *a quo*, tendo em vista que a assistência judiciária não fora discutida em sede de apelação, mas sim em pedido de reconsideração dirigido ao Juízo de primeiro grau, o qual restou negativo, ensejando a deserção da apelação pela falta de preparo, conforme determina a legislação processual vigente.

Ante o exposto, confirmo o provimento judicial exarado em primeira instância e indefiro o benefício da justiça gratuita.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006765-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
AGRAVADO : AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN
ADVOGADO : FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00048886820104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando a reconsideração por parte do MM. Juízo monocrático da r. decisão agravada, conforme se verifica do andamento processual da ação originária (cópia anexa), o presente agravo perdeu o objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007464-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro

AGRAVADO : BEATRIZ MUNIZ SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00010325620114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 32-34 da ação de reintegração de posse nº0001032-56.2011.403.6104 proposta em face de **Beatriz Muniz Silva**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu pedido liminar formulado pela autora, ora agravante, no qual pleiteava a reintegração de posse de imóvel adquirido pelo Fundo de Arrendamento Residencial através da celebração de contrato de arrendamento mercantil aos fundamentos de que, para configurar-se o direito de esbulho possessório é necessário que a ré esteja em mora, mas para que isto ocorra precisa ser válida a notificação emitida pela autora, a fim de informar a ré sobre as prestações em atraso.

A agravante alega, em suma, a) que tentou notificar a agravada, mas que esta dificilmente encontrava-se em sua residência; b) não é necessária a notificação extrajudicial pessoal da ré para que se configure o esbulho possessório; c) a agravada não pode se furtar da notificação e ainda beneficiar-se desta atitude.

É o relatório. Decido.

De fato, no contrato de arrendamento mercantil ou *leasing*, para que se configure o esbulho possessório é necessário que haja notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Esse é o sentido da súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça.

A finalidade última da notificação é dar ao arrendatário a oportunidade de purgar a mora, sem que haja necessidade de interposição de ação de reintegração de posse.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que foi emitida uma notificação extrajudicial e enviada ao endereço da agravada, conforme documento de f. 24. Sobre o assunto, aliás, entendo que, ao firmar o contrato de leasing, as partes já ficam cientes de suas obrigações, de maneira que, se a ré realmente tivesse intenção de purgar a mora, certamente já o teria feito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, para que o arrendatário esteja constituído em mora, não é necessariamente indispensável que a notificação seja feita pessoalmente. Já é do entendimento dominante que a notificação entregue no endereço do devedor já é suficiente. Veja-se.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AGA 201000371622, SIDNEI BENETI - STJ, TERCEIRA TURMA, 27/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DOMICILIAR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. MATÉRIA DE FATÓ. PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES INEXISTENTE. SÚMULAS NS. 7-STJ, 282 E 356-STF. I. Válida, para fins de constituição em mora, a notificação entregue no endereço do devedor constante do contrato de arrendamento, notadamente quando, em contestação, sequer afirma que não a recebeu. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. A ausência de prequestionamento dos demais temas suscitados no especial impede o seu exame pelo STJ. IV. Recurso especial não conhecido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE PELA SÓ ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR A MORA. DESNECESSIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, I, IV E VI, CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA NULA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. I. O arrendatário que não cumpre com as obrigações pactuadas no contrato de arrendamento mercantil, deixando de pagar as parcelas concernentes ao que foi ajustado, deve ser notificado pela empresa arrendante para que tenha a chance de realizar a purgação da mora e, com isso, regularizar ou restabelecer o vínculo contratual. II. A notificação extrajudicial, feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não precisa, necessariamente, recair na pessoa do notificado para surtir seus efeitos, ou seja, constituir o devedor em mora, bastando tão apenas que haja prova da entrega da notificação em sua residência, sabido que a serventia goza de fé pública. III. Constitui excesso de formalismo indeferir a petição inicial em ação de Reintegração de Posse, máxime se a notificação do devedor fora precedida das formalidades legais, ainda que de forma contrária ao entendimento do julgador. (...) VIII. Apelação conhecida e desprovida, mas de ofício, cassou-se a sentença recorrida. (Nº Processo 38622008, Acórdão 0762832008, Relator JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data 06/10/2008).

Ressaltando, por último, que de fato não é possível aferir se a devedora furtou-se ou não da notificação. Por outro lado, não é razoável que a agravante somente possa ver seu direito de reintegração de posse satisfeito após a notificação pessoal do devedor, justamente porque este pode esquivar-se da comunicação. Neste caso, a prestação jurisdicional jamais poderia recair em favor da arrendadora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009789-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00077292420104036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão proferida à fl. 39, dos autos da execução n.º 0007729-24.2010.403.6106, ajuizada em face de **Rossi Eletroportáteis Ltda. - EPP**, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executado, ao fundamento de que tal medida está condicionada à comprovação da existência de movimentações financeiras, por meio dos Sistemas DIMOF e DECRED.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil, art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar de início que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Assim é firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. *"Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.*

2. *A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line.*

3. *Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.*

4. *O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.*

5. *Recurso especial não provido".*

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. *"Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.*

2. *Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.*

3. *A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*

4. *Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*

5. *No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.*

6. *Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.*

7. *A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistе abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.*

8. *Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação*

do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido".

(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011)."

Os bens penhorados têm por escopo inicial a satisfação do crédito inadimplido já conhecido e representado por título executivo. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Portanto, resta configurado que independe de qualquer realização de consulta prévia junto a sistemas com a finalidade de comprovar a existência de movimentações financeiras para a apreciação do pedido de bloqueio pelo Sistema BacenJud.

Ante o exposto e com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que o requerimento de bloqueio pelo Sistema BacenJud seja apreciado pelo magistrado *a quo* independentemente de qualquer comprovação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010006-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : UBIRAJARA DONADIO e outro

: ILZA BRUGNEROTO DONADIO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00016926220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 81/82, tornando-a sem efeito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ubirajara Donadio e outro**, inconformados com a r. decisão proferida às fls. 58/59 dos autos da ação de procedimento ordinário nº0001692-62.2011.403.6100, proposta em face da **Caixa Econômica Federal e outro**.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelos autores, ora agravantes. Por meio deste, os autores buscavam compelir os réus a liberar-lhes a hipoteca e dar-lhes a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A fim de que os agravados se abstenham de cobrar quaisquer valores, alegam os agravantes, em suma: a) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que pauta a referida execução extrajudicial; b) ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, juiz natural e do devido processo legal.

É o relatório. Decido.

A respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, os agravantes sustentam que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no mesmo decreto, seria inconstitucional, motivo pelo qual a agravada deveria isentar-se da prática de atos executórios.

Quanto ao assunto, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lei Magna.

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O Decreto-Lei 70/66 não anula os mesmos, tendo em vista que os vícios decorrentes do processo extrajudicial podem ser discutidos a qualquer tempo em âmbito judicial, como de fato se faz no presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013854-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00028406620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Irinete Aparecida de Souza Pinto**, inconformada com a r. decisão de f. 65/66 dos autos da ação ordinária nº 0002840-66.2011.403.6114 proposta em face da **Caixa Econômica Federal**.

A MM. Juíza a *quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada que tinha por finalidade a sustação do leilão em execução extrajudicial de imóvel em função do descumprimento do contrato de mútuo.

A agravante aduz que padece de inconstitucionalidade a execução extrajudicial amparada pelo Decreto-Lei 70/66, além de relatar supostas infrações ao mesmo Decreto, no que tange à notificação acerca da data do leilão e à publicação do edital.

É o relatório. Decido.

A agravante sustenta em sua tese que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, seria inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

No que tange às supostas irregularidades do procedimento extrajudicial, a agravante afirma que houve várias máculas no procedimento de execução adotado pela ré, ora agravada.

Quanto à ausência das notificações, ressalte-se que se trata de fato constitutivo do direito da agravante, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

Nem se diga que era impossível ou muito difícil de ser produzida a prova em questão; e tampouco que não se pode exigir prova negativa.

Ora, a ausência da notificação podia ser provada documentalmente, ainda que para tanto pudesse ser necessário o mutuário valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição (Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845).

Sem qualquer demonstração do apontado vício, não há como acolher-se a pretensão nulificadora formulada no presente agravo.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário, ora agravante, em purgar a mora, certamente já o teria feito.

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a agravante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação .

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pela agravante, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de suspensão do leilão em execução extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014513-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ EGYDIO DALL POGGETTO e outro
: JOAO VICENTE ZACCHI
ADVOGADO : LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05413417619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela União à decisão de fls. 182/183, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, pontos omissos relacionados a análise de artigos de lei que supostamente regulam a matéria.

É o relatório.

Decido.

Com o escopo de impedir o uso sucessivo de recursos e acelerar a prestação jurisdicional, conferindo efetividade ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), a reforma processual promovida pela Lei nº 11.187/05 alterou a redação do artigo 527, parágrafo único do CPC, estabelecendo que a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, concede/nega efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal só poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo colegiado, exceto nos casos em que o próprio relator a reconsiderar.

Assim, a decisão ora impugnada é irrecurável, facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao relator, sendo descabida a oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014625-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.05862-1 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 199 dos autos da execução fiscal n.º 8588/1999, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada ao argumento de que houve recusa da exequente quanto ao bem oferecido às f. 67-82 (f. 88-103 deste instrumento).

Aduz a agravante que:

- a) o bem oferecido às f. 67-82 fora aceito pela exequente por meio da manifestação de f. 173 (f. 186 deste instrumento) e que diante da suspensão do feito executivo não foi lavrado termo de penhora;
- b) não se justifica o requerimento de penhora on-line, após a modificação do polo ativo e quando transcorrido lapso temporal de quatro anos, visto não se tratar de pedido de substituição, tampouco de reforço de penhora;
- c) a gradação contida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 não é rígida, devendo ser bloqueados os valores disponíveis e não aqueles cujo destino é seu capital de giro;
- d) compareceu tempestivamente aos autos e ofereceu bem suficiente a garantir a totalidade da dívida;
- e) a penhora on-line é medida excepcional, devendo ser deferida somente se restarem frustradas outras formas de constrição.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, verificam-se presentes ambos os requisitos dado que, da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à f. 186 deste instrumento, extrai-se que houve aceitação do bem oferecido, sendo, à primeira vista, desnecessária a realização de nova penhora, sobretudo porque não requerido reforço ou substituição.

Por outro lado, a liberação do numerário em sede de antecipação dos efeitos recursais é medida de difícil reversão, sendo o caso de determinar, no presente momento, que o valor bloqueado permaneça à disposição do Juízo e, ainda, que não seja convertido em renda até decisão definitiva a ser proferida pela Turma.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para determinar que se aguarde o julgamento definitivo pela Turma do presente agravo de instrumento e que não se converta em renda os valores bloqueados, ficando os mesmos à disposição do Juízo.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016657-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
SINTECT SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
AGRAVANTE : COMUNICACOES POSTAIS TELEGRAFICAS TELEMATICAS FRANQUEADOS E
SIMILARES DA REGIAO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANA LUISA ULLMANN DICK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094926620104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SINTECT/SANTOS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas Franqueados e Similares da Região Centro-Sul do Estado de São Paulo**, inconformada com o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada nos autos da demanda ordinária n.º 0009492-66.2010.4.03.6104, proposta em face da **União**.

Em 21 de julho de 2011, o e. Desembargador Federal Nelson dos Santos deferiu o pedido de efeito suspensivo, sendo que contra essa decisão a agravante opôs embargos de declaração.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pelo Juízo de origem, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo e os embargos, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017168-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO PAISANI espolio
ADVOGADO : ODAIR GEA GARCIA

REPRESENTANTE : LAERTE PAISANI
ADVOGADO : ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089709520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Francisco Paisini**, inconformado com a decisão proferida à f. 474-474v dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0008970-95.2003.403.6100, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, referente a diferenças de correção monetária e a aplicação da taxa de juros progressivos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"A Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 445/449, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença, opôs embargos de declaração. Narra em síntese que a decisão de fls. 445/449 foi omissa na medida em que tal decisão não mencionou o motivo do afastamento dos pagamentos já efetuados pela ré. Por sua vez, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 461/463 da referida decisão, pelo fato de que a Contadoria não teria elaborado o cálculo dos juros corretamente. Decido. Razão não assiste à parte autora, uma vez que a Contadoria elaborou os cálculos, tendo em vista que o autor sempre trabalhou no Grupo Antarctica e que houve um saque em sua conta vinculada. Portanto, a partir do saque não há que se falar em correção dos depósitos fundiários adotando-se as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal. Por esse motivo, rejeito os embargos de declaração de fls. 461/463. Com relação às alegações da CEF, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam analisadas as alegações da CEF de que houve creditamento parcial na conta de FGTS da parte autora, motivo pelo qual os juros não deveriam incidir sobre o montante total do débito (fls. 456/458). Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 456/458. Intimem-se. " (f. 206-206v deste instrumento).

Alega o agravante que:

- a) o valor apurado pela Contadoria interpretou de forma equivocada o Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal, uma vez que não utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores das contas vinculadas ao FGTS previsto no Capítulo III , Item 3 do referido Provimento;
- b) a contadoria judicial em seus cálculos extrapolou sua função ao fixar os parâmetros para a execução, distintos dos determinados pelo juízo;
- c) a Caixa Econômica Federal embora tenha aplicado a legislação específica, bem como o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, utilizou índice de juros de 3% (três por cento) e não de 6% (seis por cento) como devido;
- d) é inadmissível aplicar um critério de atualização antes do saque e outro critério a partir do saque conforme indica o laudo da Contadoria, pois desta forma contraria o determinado na sentença prolatada.

Pleiteia o agravante que os valores devidos sejam corrigidos pelos índices próprios da remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS do JAM - Juros e Atualização Monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se o computo de juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante restringe-se à forma de correção do débito, salientando que esta deveria ter sido feita obedecendo ao previsto no capítulo III do Provimento n.º 26/01, que determina a correção de acordo aos próprios critérios do FGTS.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que já é sedimentada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para os casos como o dos autos, os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do débito, quando a decisão exequenda fixa como critério de correção o Provimento n.º 26/01, devem ser os previstos no capítulo V do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, usados para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral:

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).III-Recurso improvido".(AC 200061000432363, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação. 2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). 4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 5. A transação celebrada nos termos da Lei Complementar n. 110/01 deve ser validada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente em relação a um dos autores. 6. Homologada a transação firmada entre a ré e José Luiz de Oliveira e prejudicada a apelação em relação a ele. Apelação provida em parte".(AC 200003990097028, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/06/2009)

Dessa forma, no caso, correta a atualização do débito procedida em conformidade aos critérios previstos para as ações condenatórias em geral, fixados no Provimento nº 26/01, não merecendo provimento o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018615-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00071296920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019118-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100181120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WRA Fitness Academia de Ginástica Ltda.** contra a decisão que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010018-11.2011.403.6100, impetrado em face o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, indeferiu antecipação de tutela com o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos.

Sustenta a agravante, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, por tal razão, não deve incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Aviso prévio não trabalhado. Conquanto tenha entendimento de que referida verba não possui caráter indenizatório, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou-se em prol da tese contrária. Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011; RESP 1218797, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 4/2/2011.

Auxílio-transporte. Em razão do pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tem a jurisprudência se consolidado no sentido de que "*a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa*". No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-86; RESP 1194788, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/09/2010.

Faltas abonadas e justificadas. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que encontra amparo na legislação trabalhista, as faltas abonadas que forem comprovadamente justificadas com atestado médico não constituem prejuízo salarial. O artigo 131 da CLT consagra que os dias em que o trabalhador permanece ausente do trabalho, justificando-se por meio de atestado médico, nem mesmo podem ser considerados como faltas e, portanto, não há sentido para que haja desconto salarial. Desta forma, o pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador

em razão de atestados médicos têm natureza salarial, pois constituem contraprestação em razão da relação de trabalho. Assim, é devida a incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio não trabalhado e auxílio-transporte.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020409-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106738020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **por Carlos Augusto Raposo de Melo**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 37-39 dos autos da ação cautelar inominada nº 0010673-80.2011.403.6100 interposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar pleiteada a fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos, bem como para que a agravada se abstenha de inserir o nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito.

Aduz o agravante, em suma: a) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que permite a execução extrajudicial; b) afronta aos princípios do devido processo legal e contraditório; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que a ré, ora agravada, abstenha-se de inscrever o seu nome no cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

A respeito da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, diga-se, desde logo, que esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do referido Decreto à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Aduz o agravante a presença do *fumus boni iuris* ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que o agravante indicasse razões que conduzissem a seu acolhimento. Da cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a suspender os efeitos do leilão.

Nesse sentido pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação da decisão de primeiro grau.

Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O Decreto-Lei 70/66 não anula os mesmos, tendo em vista que os possíveis vícios decorrentes do processo extrajudicial podem ser discutidos a qualquer tempo em âmbito judicial, como de fato se faz no presente agravo.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Neste particular não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre o referido diploma legal e o Decreto-lei nº 70/66.

Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a casos como o dos autos não pode se lastrear em argumentação genérica de violação ao princípio da boa-fé, de onerosidade excessiva ou de existência de cláusula abusiva no contrato. 2. É certo dizer que a cláusula que prevê a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, não se traduz em abuso de direito. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261000192828, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 12/05/2011).

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorre ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ademais, alega o agravante que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não deve ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplência.

In casu, o agravante está em mora, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência do mutuário devedor é que poderá ocasionar a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, improcedente é o pedido do agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020631-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ACADEMIA RPE DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101489820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica a agravada a prolação de sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021097-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005306620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra decisão proferida à fl. 37, dos autos da execução n.º 0000530-66.2010.403.6100, ajuizada em face de **Ricardo Wagner de Oliveira**, e em trâmite no Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade do Executado, ao fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização do devedor, que por hora não fora citado, e de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito devolutivo e o deferimento da apontada medida constritiva por meio da suspensão dos efeitos do r. despacho interlocutório.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.
2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line .
3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.
4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.
5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.
 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.
 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.
 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.
 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.
 6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.
 7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexiste abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.
 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.
 9. Recurso Especial provido.
- (STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021494-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114272220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANCER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido em parte o pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Verifica-se, das informações juntadas aos autos (fls. 73/78), encaminhadas pelo Juízo de origem, que no feito originário, proc. nº 0011427-22.2011.403.6100, foi proferida sentença de procedência do pedido, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022179-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PRISCILA COTRIM KAZNIAKOWSKI e outro
: ALEXANDRE GUASSI JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PARTE RE' : ANDERSON ALVES MACHADO
: TELMA CONFORT MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122071520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 63, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024418-94.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.024418-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : CERAMICA FIGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004713220114036007 1 Vr COXIM/MS
DECISÃO
DECISÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, através de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal, com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo para Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, foi transmitida a propriedade fiduciária do imóvel em debate à CEF.

2 - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar da consolidação de propriedade do imóvel em nome da CEF, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

3 - Ressalte-se que não há como ignorar a necessidade de se assegurar o resultado útil da demanda, resguardando a venda do imóvel dado em garantia.

4 - Quanto ao ônus da prova, esta é do autor, a comprovar o fato constitutivo de seu direito, devendo carrear aos autos as provas necessárias para tanto.

5 - Diante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes, não é o caso, em sede de agravo de instrumento, ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

6 - Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

7 - Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 7ª Vara Cível de Coxim/MS (fls. 152/152v) que, nos autos da ação de rito ordinário declaratória de nulidade de ato jurídico, de garantia fiduciária de bem imóvel e de cláusulas contratuais c/c revisão de cédula de crédito bancário, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa Cerâmica Figueira LTDA, deferiu o pedido liminar determinando que instituição financeira se abstenha de levar o imóvel objeto da garantia fiduciária a leilão, oficiando com urgência o Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso do Sul que averbe a matrícula do imóvel restringindo a venda durante o curso da presente ação.

Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF agravante:

1 - que a decisão agravada afronta o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, e o art. 1.228 do Código Civil que afirma a faculdade do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa;

2 - que a não alienação do imóvel causará prejuízos à CEF, não obtendo esta o retorno do capital emprestado, assim como prejuízo ao devedor agravado, que não terá quitada sua dívida, sofrendo os acréscimos da demora, nem o quantum de eventual sobra do valor obtido em leilão público;

3 - que a decisão agravada não analisou de forma suficiente as alegações relativas à validade ou legalidade dos procedimentos de consolidação da propriedade e alienação do imóvel, fundamentando de forma estranha aos autos a liminar concedida;

4 - que a empresa agravada, após a inadimplência e consolidação de propriedade do imóvel em nome da CEF, alega apenas nulidade da garantia de alienação fiduciária e respectiva cláusula contratual que a prevê, não alegando vício de consentimento ao firmar referida cédula e respectivo Termo de Constituição de Garantia;

5 - que além de extemporânea a ação de revisão, em razão de ter sido proposta após a consolidação da propriedade em nome da CEF, não há razoabilidade em seu pleito, inexistindo abusividade e/ou excesso de cobrança de encargos, não havendo portanto que se inverter o ônus da prova ou declaração de nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Comercial - CCB, não descaracterizando enfim a mora da devedora;

6 - que é legal a exigência, na forma contratada, do encargo da comissão de permanência, dos encargos cobrados e os juros pactuados, constituídos em mora os devedores em 05/05/2011, consolidando a propriedade em nome da CEF em 14/07/2011, não podendo ser impedida de dispor do bem;

7 - que a rescisão contratual, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, influi no julgamento da lide, devendo ser decretada a carência da ação da parte agravada, por falta de legitimidade ativa *ad causam* e ou interesse processual com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito;

8 - que a alienação fiduciária de coisa imóvel está à disposição não só para as entidades que operam o SFI, mas para todas as pessoas físicas e jurídicas, além do artigo 51, da Lei 10.931/04 que também prevê sua possibilidade; Pugna pelo provimento do agravo, reformando integralmente a decisão agravada, cassando a liminar concedida e permitindo a promoção do público leilão para alienação do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovido o público leilão para alienação do imóvel. É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que em **12/02/2010** a autora agravada firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, parte ré da ação originária e ora agravante, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 41/53), cujo valor emprestado era de R\$442.670,16 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos), com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento, através de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal, ora agravante, com Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo para Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, tendo sido transmitida à CEF a propriedade fiduciária do imóvel em debate.

Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla, apesar da consolidação de propriedade do imóvel em nome da CEF, podendo o juiz determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como, a venda do imóvel a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que não há como ignorar a necessidade de se assegurar o resultado útil da demanda, resguardando a venda do imóvel dado em garantia.

Quanto ao ônus da prova, esta é do autor, a comprovar o fato constitutivo de seu direito, devendo carrear aos autos as provas necessárias para tanto.

Diante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes, não é o caso, em sede de agravo de instrumento ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo à agravante se mantida.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024785-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DAS NEVES CARRICO e outro
: HELIO AUGUSTO CARRICO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00192-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **José Das Neves Carriço e outro**, inconformados com a r. decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 491.01.2009.005769-6, recusou a oferta de bens e determinou a livre penhora.

Os executados, ora agravantes, indicaram à penhora o seguinte bem: Fração ideal de imóveis rurais, situada no Bairro de Lagoa Seca, denominado "Fazenda Socorro", matriculada sob os números 10.712, 10.713 e 10.714, no livro 2 do

registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia, encerrando a área de 253,9536 ha, avaliada, conforme o laudo de avaliação de lavra do Engenheiro Luis Antonio Fava, para o ano de 2007, em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sobre a oferta do bem, a exequente manifestou-se no sentido de não aceitá-lo como garantia, ao argumento de que "os bens oferecidos pela executada não obedeciam a gradação prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, que a avaliação foi excessiva, não garantindo a execução, que as partes ideais nomeadas apresentam baixa liquidez por possuir co-devedor o correspondente a 1/6 da propriedade e que estas estão penhoradas para garantia de débitos fiscais".

Os executados, ora agravantes, alegam ser injustificada a recusa da exequente, tratando-se de meras suposições e conjecturas; que deve ser observado o art. 620, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso para o devedor; e, ainda que, há obediência à ordem estabelecida no art. 655, da mesma legislação processual.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão de primeiro grau não merece reparo.

O bem foi oferecido à penhora pelos executados por interesse exclusivo deles. Conforme se extrai dos autos, tratam-se de glebas cuja parte nomeada apresenta baixa liquidez, tendo em vista que os devedores possuem o corresponde à 1/6 (um sexto) da propriedade, como demonstram as matrículas dos imóveis.

Esse procedimento adotado pelos executados não vai ao encontro da efetividade que se busca para o processo de execução fiscal. Se é certo que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, conforme dispõe o art. 620, do Código de Processo Civil, também o é que ela se faz no interesse do credor, para a satisfação de seu crédito, que na hipótese é constituído de dinheiro público. Por isso, para uma garantia razoável do processo, devem ser ofertados bens de fácil alienação.

A possibilidade de o executado indicar bens a serem penhorados existe para que ele possa apontar aqueles cuja constrição irá embarçar menos o desenvolvimento de suas atividades enquanto tramitam a execução. Não se trata de direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, seja qual for sua natureza, valor e estado, transferindo ao exequente e ao Juízo o ônus de sua alienação, com sucessivos leilões na tentativa de recuperar o crédito exequendo. Neste sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC".

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AGA 1200847, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Campbell Marques, DJE 08/02/2011).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO".

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Não compete a este Superior Tribunal apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo não provido.

(AGREsp 1125615, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2010)."

Se a recusa dos bens indicados, por parte da exequente, não pode ser arbitrária, não se pode por outro lado fugir ao bom senso e forçá-la a aceitar bens de difícil alienação, quando existem outros cuja penhora atenderá de forma mais abrangente à necessidade de se garantir eficazmente a execução.

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027022-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BOSCO DA PAIXAO e outro
: EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137422320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **João Bosco da Paixão e outros**, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação n.º0013742-23.2011.403.6100, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em trâmite perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual os autores, ora agravantes, pretendiam: a) a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; b) o pagamento das parcelas vincendas nos valores que reputarem corretos; e c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que: a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66 e nas Leis 9.514-97 e 5.741/71; b) a inclusão dos nomes dos agravantes no Cadastro de proteção ao crédito causaria lesão irreparável; c) aplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; e d) a impossibilidade de efetuarem o pagamento das parcelas nos valores que acharem corretos causaria danos as suas famílias.

É sucinto o relatório. Decido.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora a *posteriori*, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

Também não há qualquer irregularidade na aplicação das Leis n.º 5.741/71 e 9.514/97. Neste sentido:

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 605357/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/4/2005, DJU 2/5/2005, p. 170).

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1.

Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. (AC 200771080115018, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/06/2009.)"

O pedido de depósito dos valores que os agravantes reputarem corretos deve ser deferido.

Com efeito, é de todo salutar que haja tais pagamentos: o devedor libera-se da obrigação na proporção do que pagar; e a credora tem a imediata disponibilidade de pelo menos uma parte de seu crédito.

Esses pagamentos - que encontram amparo no art. 50, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004 - podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário, não havendo razão para exigir-se a adoção do procedimento especial da ação de consignação em pagamento.

Apesar disso, a realização de tais pagamentos - nos importes reputados devidos pelos devedores - não impede que a credora exerça seu direito de cobrança. É que não há amparo legal ou contratual ao pedido de autorização para o devedor pagar, mensalmente, uma prestação vencida e uma vincenda. A credora tem o direito de exigir o pronto pagamento pelo menos das vencidas, não se lhe podendo impor o recebimento parcelado.

De outra parte, observe-se que a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito não transpira a ilegalidade atribuída pelos agravantes.

De fato, para que fiquem a saldo das restrições em questão, os mutuários, ora agravantes, precisam mais do que o mero ajuizamento de demanda judicial, devem comprovar, ainda que não em caráter exauriente, uma evidência de direito a amparar-lhe a pretensão, afastando, portando, a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

.....
2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem 'necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (REsp n. 527.618, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

.....
(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 608716/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.9.2004, DJU de 25.10.2004, p. 308)
" AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.
4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.
5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125)"

No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não constitui direito subjetivo do mutuário e, portanto, não pode ser imposta à credora. Ademais, a incorporação requerida só poderia ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. *In casu*, não há regra legal - aplicável ao contrato celebrado entre as partes que imponha à credora tal incorporação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para assegurar ao agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputarem devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027583-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AIRTON DOS SANTOS SILVA e outro
: DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KARINE RODRIGUES LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136617420114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Airton dos Santos Silva e outra**, inconformados com a decisão exarada às fls. 164-166 dos autos da ação ordinária n.º 0013661-74.2011.403.6100, que aforou em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os agravantes pleiteiam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de "suspender a realização do procedimento administrativo praticado pela agravada, esteja em que fase estiver, principalmente, leilão ou alienação a terceiros"(f. 19 deste instrumento).

Para tanto, aduzem a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, e, ainda, o descumprimento, por parte da agravada, dos procedimentos delineados pelo citado normativo, quais sejam:

- a) ausência de notificação pessoal dos agravantes, cujo ônus da prova incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF;
- b) impropriedade da notificação editalícia, limitada a situações excepcionais;
- c) publicação do edital de notificação em jornal de pequena circulação;
- d) ausência da informação do valor do débito e do número das prestações em atraso nas notificações enviadas ao agravante; e
- e) falta de expedição de avisos reclamando o pagamento da dívida.

É sucinto o relatório. Decido.

Aduzem os agravantes a presença do *fumus boni iuris* ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que os agravantes indicassem razões que conduzissem a seu acolhimento. Da cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a suspender os efeitos do leilão.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravo de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)"

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário.

Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Quanto às alegações de descumprimento dos procedimentos traçados pelo Decreto-lei n.º 70/66, anote-se, de início, que, em relação à ausência de notificação, incumbem aos agravantes o ônus da prova. Não se verifica nos autos qualquer comprovação desta irregularidade. Sem qualquer demonstração, não há como acolher a pretensão dos agravantes.

Não procede a alegação de impropriedade da citação editalícia, conforme demonstra o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incoerência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. (RESP 200201212454 - Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, 03/11/2003).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alegam os agravantes. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação .

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

No que tange às alegações de ausência da informação do valor do débito e do número das prestações em atraso nas notificações enviadas aos agravantes, bem como a falta de expedição de avisos reclamando o pagamento da dívida, registre-se que não assiste razão aos agravantes.

A mera alegação, sem nenhuma demonstração concreta, não tem o condão de suspender o leilão via execução extrajudicial.

Além disso, não tem cabimento a alegação de ausência de avisos reclamando a dívida. Ora, se o mutuário tivesse a intenção de purgar a dívida, certamente já teria feito, sem a necessidade de cobrança.

Sobre o assunto, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que com prova da quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." 3.O imóvel em questão já foi

arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL n° 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7. Agravo improvido". (TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 360481/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.6.2009, DJU 7.7.2009, p. 145) grifei.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028383-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 10.00.00009-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fit Filament Technology Ltda.**, inconformada com a r. decisão de f. 24 proferida nos autos da execução fiscal n° 394.01.2010.000296-8, proposta pela **União**.

A juíza de primeiro grau deferiu o pedido de bloqueio on-line dos ativos financeiros de titularidade da agravante, executada nos autos da execução fiscal.

Aduz a agravante, em suma, que o bloqueio dos referidos valores prejudica as suas atividades, impossibilitando seu funcionamento. Alega, ainda, que se encontra em processo de recuperação judicial, o que impede o bloqueio on-line de seus ativos.

É sucinto o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar de início que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Assim é firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos

financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900528930 MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - 02/06/2010)."

De pronto, portanto, não há que se falar em irregularidade da penhora, mesmo porque os bens penhorados têm por escopo inicial a satisfação do crédito inadimplido já conhecido e representado por título executivo. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor.

Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo, presumindo um risco, por hora não existente, de alcançar verbas essenciais à manutenção do devedor.

Deste modo, a recuperação judicial não têm o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. Não é o que se verifica no caso em tela.

Sobre o assunto, colho os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência.
2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida.
3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.
4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 201003000324647, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1042.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. LEI 11.386/06. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO.
1. O acórdão, proferido anteriormente pela Turma, refletiu exegese vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes eventualmente outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, não se aplicando, ao caso, o artigo 185-A do CTN, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. Ademais, não pode a execução fiscal sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, assentada em evidente interesse público.
2. Tampouco procede a alegação de que a agravante, em virtude do plano de recuperação judicial, não poderia ser alvo de constrição eletrônica, na medida em que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que tal fato não obsta a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.
3. Encontra-se justificada, diante da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o bloqueio eletrônico de valores financeiros, sem qualquer ofensa aos artigos 5º, "caput", XXII, XXIII, XXXII, e 170 da CF; 620 do CPC; 155-A, § 3º, do CTN; e 47, 62 e 68 da Lei nº 11.101/05.
4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328480620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, saliente-se que a agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora *online* realizada via sistema BacenJud. Assim, não vislumbro qualquer equívoco na decisão proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029973-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : JOSE SALES DE OLIVEIRA e outro
: MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RILDO MARQUES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00256355520044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face do certificado à fl. 173, informando o recolhimento das custas em desconformidade com o estabelecido na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, promova a agravante a devida regularização do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029986-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00175629520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nambei Indústria De Condutores Elétricos Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à fl. 67 dos autos da execução fiscal n.º 0017562-95.2011.406.6182, ajuizada pela **UNIÃO**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa, devidamente citada, por meio do Sistema BacenJud, visando a satisfação do crédito tributário pela exequente.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando a reforma da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, sob pena de violação do art. 620-A, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a medida que trata o art. 655-A possui caráter excepcional e que o prosseguimento da constrição causa relevante gravame, restando predestinada sua falência.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar de início que com o advento da Lei n.º 11.382/2006 restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução, e, portanto, de fácil liquidez (Código de Processo Civil, art. 668). Assim é firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo

Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line .

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Os bens penhorados têm por escopo inicial a satisfação do crédito inadimplido já conhecido e representado por título executivo. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito da Exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, aplicando-se os artigos. 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030960-31.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.030960-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ADOLPHO MELLAO CECCHI
ADVOGADO : GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00092145220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031181-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA -EPP
ADVOGADO : NEDSON RUBENS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00033028420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Distac Comunicação Visual Ltda. EPP**, inconformada com a r. decisão de f. 49 dos autos da execução fiscal nº 0003302-84.2011.403.6126 proposta pela **União**.

O MM. Juízo *a quo* manteve o bloqueio efetuado nas contas bancárias de titularidade da agravante, por meio do sistema BACENJUD.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando a reforma da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição, sob pena de violação do art. 620-A, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar de início que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução, e, portanto, de fácil liquidez (Código de Processo Civil, art. 668). Assim é firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE . BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA".

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo

Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line .

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE".

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.
4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.
5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.
6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.
7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.
8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.
9. Recurso Especial provido.
(STJ, REsp 199967, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin. DJE 04/02/2011).

Os bens penhorados têm por escopo inicial a satisfação do crédito inadimplido já conhecido e representado por título executivo. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito da exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da agravante em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, aplicando-se os artigos. 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034259-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA LIDIA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00062478020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Lídia Alves**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º0006247-80.2011.4.03.6114, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, ora agravante, para que a agravada deixasse de registrar carta de arrematação/adjudicação, bem como alienar a terceiros o imóvel objeto do contrato de financiamento, além de suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado em data anterior.

Em apertada síntese, a agravante alega que: a) não foi observada a função social do contrato; b) está presente o *periculum in mora*; c) a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito causaria constrangimento a ela, nos termos do art. 42 do CDC; e d) há excesso de cobrança de acordo com a Lei n.º 9.514-97.

É sucinto o relatório. Decido.

Sobre a função social do contrato, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a instituição financeira esperava na forma contratada.

Assim, neste particular é improcedente a alegação da agravante.

Alega a agravante que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não deve ter seu nome incluído em cadastros de inadimplência, também em razão da aplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes seguidos pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, não assiste razão à agravante.

Acerca da aplicação da Lei 9.514/97, não vislumbro qualquer irregularidade ou excesso de cobrança, conforme pretende provar a agravante.

Veja-se a jurisprudência nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, "verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento". 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. (AC 200771080115018, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/06/2009.)"

Ante o exposto, rejeitadas as teses esposadas pela agravante e não vislumbrados os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035931-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA INES SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA BORGES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058772220114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Daniel Pereira da Silva (fls. 21), representado por sua genitora Maria Inês Santos Silva, contra decisão de fls. 07/09, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulada para o fim de determinar ao ora agravado a restituição, em dobro com os acréscimos de praxe, o montante de R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) + R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), descontados indevidamente da pensão alimentícia dos demandantes: meses de maio e junho de 2011, referente ao percentual de 10% (dez por cento), uma vez que restou cabalmente demonstrado que indevido os descontos, bem como que o demandado se absteve de restituir espontaneamente, nos autos da ação de restituição em dobro de quantia descontada indevidamente.

Alega o recorrente, em suas razões, que houve diminuição do valor recebido pelo autor nos meses de maio e junho de 2011 e, ainda, determinou a inclusão do genitor Paulo Pereira da Silva no polo passivo da ação, posto que os valores não pagos a agravante que foram repassados para o devedor de pensão alimentícia.

Destaca ser pensionista do INSS dos proventos de aposentadoria de Paulo Pereira da Silva, seu genitor, pensão esta fixada nos autos da ação de separação judicial.

Salienta que a pensão da então cônjuge, genitora, foi fixada em 20% (vinte por cento) e aos dois filhos, incluído o agravante, em 10% (dez por cento).

Ressalta que na ação revisional de alimentos, restou homologada a cessação do benefício em relação ao outro filho. Contudo, embora o ofício tenha sido claro no sentido da cessação de apenas um dos benefícios, o recorrente, indevidamente, foi inserido na extinção do mesmo. E, ainda, que tenha informado ao recorrido sobre o equívoco, o importe não foi restabelecido.

Destaca a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo a restituição, em dobro com os acréscimos de praxe, o montante de R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) + R\$ 162,81 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), descontados indevidamente da pensão alimentícia dos demandantes: meses de maio e junho de 2011.

DECIDO.

De fato, foi fixado na audiência de conciliação o percentual de 20% (vinte por cento) para a genitora e 10% (dez por cento) para cada um dos filhos do casal.

A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º do CPC, tem a sua execução realizada por responsabilidade do exequente e, se acaso a decisão for reformada, devesse reparar os danos experimentados pelo executado.

Nestes termos, tendo em vista que os valores se referem aos meses de maio e junho de 2011, não resta caracterizada a lesão irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da tutela antecipada.

A documentação presente nos autos é insuficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações.

O pedido de efeito suspensivo será apreciado com a vinda das informações.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036323-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SOUZA LEAL
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e outro
AGRAVADO : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00119378320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme noticiado às fls. 40/41, verifico já ter sido proferida sentença nos autos da ação originária (0011937-83.2011.4.03.6181), o que resulta em perda do objeto do agravo.

Sendo assim, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c.c. artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado.

Cumpram-se as formalidades de praxe e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I. C.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036648-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU e outro
: MARTA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109854120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036910-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA GENOVESI
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194704520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Claudia Regina Genovesi**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 105/106 nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0019470-45.2011.403.6100 proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora, ora agravante, ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos essenciais para a concessão do pedido.

A agravante pede reforma da decisão recorrida a fim de que: a) possa efetuar o depósito judicial na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda; b) seja obstada a execução extrajudicial; e c) impeça a agravada de promover medidas de restrição ao crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

É o sucinto relatório. Decido.

O pagamento voluntário é um direito do devedor, ainda que sobre valor inferior ao pretendido pelo credor. Nesses casos, cessa a responsabilidade do devedor, nos limites do valor consignado.

Com efeito, o § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004 assegura ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

" Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

....."

Para o mutuário, o pagamento da dívida, ainda que parcial, garante a cessação dos efeitos da mora, evidentemente que nos limites do que consignar; e para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.

Esses pagamentos podem ser feitos no curso de demanda de rito ordinário e diretamente à credora, não havendo razão para fazê-lo em juízo.

É preciso destacar, também, que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução e tampouco contra a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Para conseguir tal proteção, ele precisará depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004) ou, então, no tocante a ela, obter do Judiciário uma decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida Lei n.º 10.931/2004:

" § 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Assim, não é possível proteger-se a agravante contra a execução extrajudicial - cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal - e contra a inscrição em cadastros de inadimplentes se não efetuado o depósito do valor controvertido.

A agravante pede a paralisação dos efeitos da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, por reputá-lo inconstitucional.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Turma aponta para a constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"Agravamento de instrumento. Sistema Financeiro da Habitação. Constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. (...)"

1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário.

Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22).

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n. 2003.03.00.031680-4, rel. Juiz Carlos Francisco, j. em 16.9.2003, DJU de 3.10.2003, p. 518).

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para assegurar a agravante o direito de proceder, diretamente à agravada e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, os pagamentos dos valores que reputar devidos.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037154-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
PARTE AUTORA : M T SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064230420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por MÁRCIO RIBEIRO PORTO NETO contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo, pela qual, em sede de execução provisória de sentença, indeferiu o levantamento do valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Sustenta, o recorrente, em síntese, tratar-se de verba de natureza alimentar, assim como traz aos autos cotações das ações nominativas preferenciais da USIMINAS, a fim de comprovar a alegada liquidez da caução ofertada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada, considerando que a hipótese é de execução provisória de sentença, para a qual exige o art. 475-O, III, do CPC a apresentação de caução suficiente e idônea, a tanto não equivalendo as ações preferenciais oferecidas para fins de levantamento de depósito em dinheiro, por outro lado não se enquadrando a hipótese dos autos nas causas de dispensa da caução previstas no § 2º, I e II, do citado dispositivo legal, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037642-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RAINER LUTKE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA e outro
: JOACHIM LUTKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05597709119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rainer Lutke contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 38/40, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CONTROLTEC Sistemas e Automação Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Alega o agravante que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que resta ao exequente comprovar que atitudes contrárias à legislação foram adotadas pelos sócios a fim de responsabilizá-los pelas dívidas da empresa executada.

Aduz que o prosseguimento da execução contra si é capaz de causar-lhe danos irreparáveis, afinal de contas pode ser privado de seus bens.

Sustenta que foi absolvido no âmbito do Juízo Criminal em ação que apurou a sua responsabilidade pelos mesmos débitos aqui discutidos, o que significa que deve ser excluído do pólo passivo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento também recente, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE

CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe ao sócio Rainer Lutke, num primeiro momento, a responsabilização pelos débitos.

A ação penal proposta em face de Rainer Lutke realmente foi julgada improcedente com relação a ele, entretanto, não há nos presentes autos de agravo certidão de trânsito em julgado no Juízo Criminal, o que torna salutar determinar a manutenção do nome do agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Nada impede que Rainer Lutke oponha embargos do devedor quando acionado e ali, com ampla possibilidade de dilação probatória, consiga provar que não deve ser responsabilizado pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039173-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA
ADVOGADO : CARIM CARDOSO SAAD e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADO : EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188538520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23, que excluiu a CEF da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais proposta por Condomínio Edifício Frei Caneca contra a empresa pública federal e Edgar de Oliveira Rosa.

Alega o recorrente, em suas razões, que no contrato de alienação fiduciária a propriedade ea poss indireta do imóvel pertencem ao credor fiduciário: CEF. E o devedor fiduciante é mero possuidor indireto e não seu proprietário.

Sustenta que a hipótese é de obrigação *propter rem* de pagamento das contribuições condominiais. Assim, o credor fiduciário é parte legítima para figurar no feito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Diante da documentação referente ao registro do imóvel (fls. 18 e vº e 19) se depreende que, de fato, houve alienação fiduciária à CEF.

Nestes termos, a empresa pública federal deve figurar no feito.

Confira-se o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos

eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418308 - Rel. Vesna Kolmar)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo,

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039185-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO DE SOUZA e outro
: FERNANDA SACILOTTO CORREIA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190114320114036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039189-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228966520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A contra decisão de fls. 82/84, que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado para o fim de suspender a exigibilidade da aplicação do FAP para a variação da alíquota do SAT, até decisão final que afaste, definitivamente, a aplicação da legislação mencionada, garantindo-se, assim, o recolhimento apenas da contribuição básica devida na forma do art. 22, inciso II, da Lei 8212/91, nos autos da ação de rito ordinário.

Alega a recorrente, em suas razões, a ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Lei Maior) ante a fixação, por decreto, das alíquotas das contribuições ao SAT/RAT, em consonância com a variação trazida pelo FAP.

Aduz que coube ao Decreto e à Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social estabelecer como os índices seriam calculados e quais os elementos para a composição das bases para os cálculos de comparação dos índices, que gerariam os dados utilizados, a teor do disposto no art. 202-A, do Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto 6042/07 e, posteriormente, modificado pelo Decreto 6957/09.

Destaca que o STF, no julgamento do RE 343.446, valeu-se de caso diverso, ainda que se trate da mesma contribuição ao SAT. Considerou o Pretório Excelso, que tal tributo foi estabelecido em lei em sentido formal e material, havendo previsão legal das três alíquotas básicas na própria Lei 8212/91, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade no mero enquadramento das atividades econômicas nas alíquotas previstas em lei por decreto.

Afirma que, atualmente, o posicionamento mencionado serviu de base para a delegação (inconstitucional), muito mais abrangente, cujos elementos fixadores não estão previstos em lei; como é o caso do art. 10, da Lei 10666/03 e do art. 202-A, do Decreto 3048/99, alterado pelos decretos acima descritos.

Reitera que a Lei 10666/03 autoriza, livremente, a fixação e o estabelecimento das alíquotas, por parte do Poder Executivo, em flagrante delegação de competência, que se afigura inconstitucional.

Sustenta que, conforme mencionado na petição inicial, para realizar o cálculo final do FAP é necessário que cada empresa, após computar seus índices seja comparada com as empresas do setor e com o desempenho de cada uma, com critério específico, chegando-se, então, a um número de ordenação de cada empresa do ramo de atividade.

Por fim, enfatiza os vícios da composição do FAP. Logo, todos os casos impugnados pela autora devem ser excluídos da composição do FAP, posto que tais eventos não são aceitos e pendem de decisão administrativa sobre o assunto. E, ainda que a Instrução Normativa 31/08 afaste o efeito suspensivo, fato é que para efeitos de composição da alíquota de uma contribuição, não podem ser incluídos dados que sequer foram julgados administrativamente, pois nem se sabe se tais eventos devem ou não ser computados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a exigibilidade da aplicação do FAP para a variação da alíquota do SAT, até decisão final que afaste definitivamente a aplicação da legislação mencionada, garantindo-se, assim, o recolhimento apenas da contribuição básica, devida na forma do art. 22, inciso II, da Lei 8212/91.

DECIDO.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada.

Confira-se a decisão monocrática a seguir:

"Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.

1. O fato de o impetrante ser um sindicato e estar atuando na qualidade de substituto processual não altera as regras de fixação do valor da causa. Assim, havendo discrepância entre este e o montante correspondente ao conteúdo econômico do pedido, pode o Juiz determinar a sua alteração de ofício.

2. Como o pedido da impetrante limita-se aos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos em virtude do que está disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e no art. 202-A do Decreto n.º 3.048/1999, com as alterações dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, não contempla parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento deste mandamus.

3. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

4. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto n.º 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP) (fl. 572).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 97 e 105 do CTN.

Sustenta, em suma:

Sob esse ângulo, inequívoco sob o prisma jurídico-formal, que a Resolução que se afasta da ratio essendi da lei extrapola os seus limites, seja declarada manifestamente ilegal!

(...)

Assim, tendo sido o decreto editado em setembro de 2009, para o primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de

2010, foram utilizados os dados concernentes aos anos de 2007 e 2008, o que importa em violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, segundo o qual é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (fl. 600, grifos no original).

Contra-razões às fls. 628-644.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal a quo consignou:

Como visto, depreende-se do texto constitucional (art. 150, inc. I) que a mensuração do tributo deve estar prevista em lei e é regulado no art. 97, inc. IV, do CTN, que exige o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente.

(...)

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp n.º 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e de 'grau de risco leve, médio e grave' (RE n.º 343.446/SC).

(...)

Como se vê, o dispositivo legal acima autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômicas, nos termos de regulamento a ser editado.

Tenho que se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida em que não há diferença substancial entre elas. Na verdade, trata-se de situação similar.

A contribuição em comento possui todos os elementos essenciais à sua cobrança previstos em lei ordinária (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo), ou seja, no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

Na verdade, o art. 10 da Lei n.º 10.666/03 consagrou hipótese de delegação técnica, uma vez que a lei delineou os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo, que, por sua complexidade, abrangência e detalhamento, dificilmente poderiam ser previstos em lei ordinária.

Portanto, da mesma forma que o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, considerando o precedente do Superior Tribunal Federal, também não há se questionar quanto à constitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

(...)

Observo que a exigência da cobrança do SAT/RAT com base no FAP não ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), uma vez que o art. 202-A, §, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que 'o FAP produzir efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.'

Também não há falar que a cobrança do tributo questionado ofende o princípio da vedação ao confisco (art.150, inc. VI, da CF), uma vez que para isso seria necessária a comprovação de que a atividade da autora restou inviabilizada, ou, ao menos, gravemente penalizada, que não é a hipótese dos autos.

(...)

Portanto, não há qualquer vício na legislação que instituiu a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT, não havendo fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 ou ofensa ao princípio da legalidade pela edição do Decreto nº 3.048/99 (fls. 565-570). É inviável analisar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, sob pena de usurpação da competência do STF - valendo frisar que foi interposto Recurso Extraordinário.

Ademais, quanto à alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), a jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade de estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

Sobre o tema, cito:

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.

1. "O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 894.224/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 30/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a

legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que

o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010, grifei).

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO POR DECRETO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - LEGALIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 977.058/RS) - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho

(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ).

3. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977.058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada de empresa urbana.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. A modificação dos honorários advocatícios fixados demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009, grifei).

Assim, dессume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não

merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.(...)"

(STJ - REsp 1289239 - Rel. Herman Benjamin - DJe 19/12/2011)

Neste sentido, também, o reiterado entendimento desta Corte. Para tanto trago à colação os seguintes julgados:

"DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, §1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legítima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo

Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo. VIII - Agravo legal desprovido."(grifo meu)
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325889 - TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois

a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido." (grifo meu)
(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399198 - JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - DJF3 CJI DATA:18/07/2011)

Ausente a razoabilidade da argumentação, à mingua da plausibilidade do direito afirmado, tenho por inviável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039262-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outro
: UBIRATAN GUIMARAES espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 04.00.00091-6 A Vr POA/SP

DESPACHO

Proceda a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 411 e 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039362-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GERALDO DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO : ALAN SERRA RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050373720104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 214, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília - SP, nos autos da ação ordinária nº 00050373720104036111, que recebeu a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que confirmou a antecipação da tutela, que foi recebida apenas no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada causa lesão grave e de difícil reparação ao erário.

Pugna pela reforma da decisão agravada, no sentido de conferir o efeito suspensivo à tutela concedida na sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação atravessada contra sentença que confirma a concessão de tutela antecipada deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do CPC.

Com efeito, para que houvesse a excepcionalidade ao comando inserto no artigo 520, VII, do CPC, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação à agravante, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a relação de direito material estabelecida entre as partes, reversão da pensão por morte deixada pelo instituidor, indica que a lesão referida militarista mais em relação ao agravado.

A propósito, sobre a possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, confira-se decisão da Corte Superior: **"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.**

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(AGRG/AG 1124040 - DJ 25/06/2009 - REL. MIN. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA)

Outrossim, já tive oportunidade de me manifestar sobre a matéria em apreciação, a teor do seguinte julgado:

"Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 183, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.18.001156-5, que recebeu a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que confirmou a antecipação da tutela, que foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta permite a manutenção da matrícula indevida do agravado, com recebimento de quantias indevidas, sem ao menos ver se a demanda ajuizada teve seu fim, pois pendente de apreciação um recurso de apelação.

Pugna pela reforma da decisão agravada, no sentido de conferir o efeito suspensivo à tutela concedida na sentença. É o relatório.

DECIDO.

A apelação atravessada contra sentença que confirma a concessão de tutela antecipada deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do CPC.

Com efeito, para que houvesse a excepcionalidade ao comando inserto no artigo 520, VII, do CPC, seria necessário que a medida antecipatória provocasse lesão grave e de difícil reparação à agravante, o que não se verifica no caso em questão, uma vez que a relação de direito material estabelecida entre as partes, garantia de todos os direitos de que gozam os militares de carreira, com frequência no estágio de adaptação à graduação de sargentos, indica que a lesão referida militarista mais em relação ao agravado.

A propósito, sobre a concessão da tutela antecipada na sentença, confira-se decisão da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(AGRG/AG 1124040 - DJ 25/06/2009 - REL. MIN. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA)

Logo, tendo em conta a natureza da ação, correta a decisão do juízo de primeiro grau que manteve a tutela concedida na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2010."

Correta, portanto, a decisão do juízo de primeiro grau que manteve a tutela concedida na sentença.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00166 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0004887-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : WALDECIR ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO MACHADO

RECORRIDO : URBANO GIARETTA ME
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO PELLIZZER
No. ORIG. : 00837200814515001 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Dito tribunal em sede recursal reconheceu o vínculo trabalhista do reclamante, ora recorrente, declinando da competência para execução da contribuição previdenciária.

A decisão veio escorada em julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 569056, que reconheceu a incompetência da justiça laboral de "*executar as contribuições sociais decorrentes de sentença que apenas declara a existência de vínculo de emprego*", e mais, "*a execução das contribuições previdenciárias somente tem cabimento no caso da existência de valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou acordo*" (f. 113).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Federal requereu o envio dos autos para a justiça federal de primeiro grau ou não sendo o caso, fosse suscitado conflito negativo de competência.

Decido.

Comungo do entendimento da Suprema Corte, no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária, *in casu*, deve ser processada na justiça federal, não se aplicando o inciso VIII do art. 114 da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Assim, remetam-se o feito para distribuição à uma das varas de Campinas, SP, (5ª Subseção), procedendo-se as devidas anotações.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-59.2011.4.03.6004/MS
2011.60.04.000528-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADVOGADO : ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005285920114036004 1 Vr CORUMBA/MS
DESPACHO

F. 165-183. Altere-se o polo ativo desta demanda, conforme requerido.

Anote-se o nome do advogado Alvaro de Barros Guerra Filho, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se
São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-26.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.000996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00009962620114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 111/114, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente a ação e denegou a segurança, onde o impetrante requer o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar.

Às razões acostadas às fls. 123/136, pleiteia a reforma da sentença, sob a alegação, em síntese, de que sua convocação é ilegal à luz das regras constantes da Lei 5.292/67, e de que não é aplicável ao seu caso as alterações trazidas pela Lei 12.336/2010.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

Oficiando nesta instância, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação do impetrante, seu inconformismo procede.

Com efeito, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do apelante, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata, repita-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Aliás, esse posicionamento já está aparentemente consolidado no âmbito da Corte Superior, a teor dos julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.

2. Recurso desprovido."

(RESP 1066532 (2008/0129993-2) - 28/10/2008 - DJ 17/11/2008 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AGRG/AG 1092446 - 23/04/2009 - DJE 11/05/2009 - REL. DES. CONV. CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA)

Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, *aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários*, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

Nesse mesmo sentido, confira-se decisão da Corte Superior, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. *A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.*
3. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*"

(RESP 1186513 - 14/03/2011 - DJE 29/04/2011 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

Dessa forma, é de ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido do impetrante.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001014-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00446387520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 103/104 dos autos da execução fiscal n.º 2003.6182.044638-7, promovida em face da **Empresa de Transportes São Luiz S/A**, em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, sob o fundamento de que tal medida está condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens passíveis de constrição.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o seu efeito suspensivo e o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ressalte-se, outrossim, que a medida deve ser realizada com a máxima urgência, sob pena de frustrarem-se seus objetivos últimos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO** ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001037-23.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00095372120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual denegou parcialmente a liminar pleiteada, no que tange à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de horas extras.

Alega a recorrente, em síntese, que as exações cobradas são ilegítimas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece reforma, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente a razoabilidade das alegações, não se afiguram presentes.

É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador.

Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário).

Tais verbas, quando habituais, incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente:

Súmula nº 24 do TST

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula nº 45 do TST

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Súmula nº 115 do TST

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Súmula nº 172 do TST

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Súmula nº 291 do TST

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Súmula nº 347 do TST

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Súmula nº 376 do TST

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

Deste modo, ao reverso do quanto alegado pela agravante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau.

Portanto, partindo do pressuposto que as horas extras possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição.

Isso decorre da constatação de que a parcela em discussão possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)******

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Ausente a razoabilidade das alegações, não há como se deferir a tutela de urgência, estando a decisão agravada em sintonia com a legislação e jurisprudência pátria.

Ante o exposto, estando a decisão atacada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do C. TST, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001062-36.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001062-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IGUATEMI
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00033079020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Iguatemi** contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º0003307-90.2011.403.6002, impetrado contra ato do **Delegado Da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS**, indeferiu o pedido liminar tendente à suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário / gratificação natalina.

Sustenta o agravante que a verba acima referida possui natureza indenizatória e não remuneratória, observado a ausência de habitualidade da gratificação natalina, nos moldes do art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

É o sucinto relatório. Decido.

Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, é devida contribuição previdenciária em relação ao 13º salário, portanto, reconhecida sua natureza remuneratória, e para todos os fins, compondo o cálculo do benefício previdenciário, como se segue:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91".

1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 260922, rel. Min. Marco Aurélio).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.212/91. LEGITIMIDADE".

1. A gratificação natalina tem natureza remuneratória e íntegra para todos os efeitos o salário do empregado (Súmula 688/STF).

2. Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. Agravo regimental não provido.

(STF, RE - AgR 385884, rel. Min. Eros Grau).

Nesse sentido não destoam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC".

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 901040, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA".

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.

3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.

(STJ, REsp 812871, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 25/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 - POSSIBILIDADE - CPC, ART. 535, II - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO".

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 868242, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 12/06/2008). "

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001083-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001083-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALLAN FARKAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022573320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão fls. 104, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP, nos autos da ação ordinária nº 00022573320114036130, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Aduz o agravante que a prova pericial é o único meio de se constatar sua real e atual situação de saúde, que necessita fazer cirurgia e tratamentos correspondentes para recuperar sua total higidez física, comprometida durante a prestação do serviço militar, em decorrência do acidente ocorrido em ato de serviço.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão do Magistrado de indeferir a realização de nova perícia dá-se em razão do poder de direção a ele conferido, a quem cabe se posicionar acerca de situações que podem influenciar, sobremaneira, a condução do processo.

No caso em apreciação, ao indeferir a prova pleiteada, considerou o Juízo que ambas as partes reconhecem que o acidente sofrido teria ocasionado a lesão incapacitante do autor para o trabalho, e que a matéria reclamada, reintegração ao Exército, é matéria exclusivamente de direito.

No entanto, não obstante a posição adotada pelo Magistrado, entendo que a produção de prova pericial, conforme pleiteada pelo agravante, é imprescindível à comprovação da incapacidade, requisito essencial à sua reintegração para tratamento continuado ou reforma remunerada por invalidez.

É que, para que se possa estabelecer se o direito invocado encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, é de se fazer a verificação da norma invocada juntamente com a análise do laudo pericial ou dos exames diagnósticos.

Dessa forma, é de ser dado ao agravante a oportunidade para a produção de prova pericial. Recebo o presente recurso também no efeito suspensivo ativo.

Dê a Subsecretaria da 2ª Turma cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001172-35.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRAVADO : MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089416420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face do certificado à fl. 60, informando o recolhimento das custas em desconformidade com o estabelecido na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, promova a agravante a devida regularização do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001188-86.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CERAMICA NERY LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CHOINHET e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023952720014036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 80, que indeferiu pedido de fls. 75/76, formulado com vistas ao acolhimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para inclusão dos sócios Mauro Aparecido Nery e Marcos Ivan Aparecido Nery no polo passivo da execução fiscal proposta contra Ceramica Nery Ltda.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ação ordinária proposta pela empresa recorrida foi julgada improcedente. Por ocasião da execução dos honorários advocatícios, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a sociedade executada, tendo em vista que, na sede, se encontra atualmente instalada outra empresa, sem qualquer indicação sobre o paradeiro da executada.

Assim, afirma ter pleiteado a desconconsideração da pessoa jurídica, o que foi indeferido pelo juízo **a quo**.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

De fato, a autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 49). O recurso foi julgado improcedente, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida (fls. 62).

Consta da certidão lavrada por Oficial de Justiça de fls. 74 que a empresa não foi localizada e tampouco seu representante.

Ademais, consta às fls. 73 decisão indeferindo pedido de expedição de mandado de penhora de bens, posto que não foram encontrados.

Neste diapasão, tenho por presentes indícios de dissolução irregular da empresa, a ensejar a concessão do efeito postulado.
Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.
Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001204-40.2012.4.03.0000/MS
2012.03.00.001204-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00139164120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Camapuã/MS** contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º0013916-41.2011.4.03.6000, impetrado contra ato do **Delegado Da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS**, indeferiu os pedidos liminares tendentes à suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o "adicional por horas extras", "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade", "adicional noturno" e "adicional de transferência".

Sustenta a agravante que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória e não remuneratória, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Adicional por horas extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; AGRESP 1210517, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011.

Adicional de periculosidade . Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário de contribuição : RESP 1098102, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; RESP 838251, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07/11/2008.

Adicional de insalubridade. Jurisprudência dominante neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em inúmeros julgados, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Citem-se os seguintes precedentes: RESP 486697, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJE 17/12/2004; RESP 973436, STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; AC 1152915, TRF3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJE 02/12/2010; TRF3, 5ª Turma, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 10/03/2011.

Adicional noturno. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, de acordo com os interativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado n.º 60. Entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 957719, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009; RESP 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2010.

Adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza. Nesse sentido: STJ, RESP 1217238, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; TRF/3, AMS 378779, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJE 17/08/2011; TRF/3, AC 1208308, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJE 17/09/2009.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14686/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104505-80.1995.4.03.6181/SP
1995.61.81.104505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RUBENS TUFIK CURY
: NILTON JOSE SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
APELANTE : HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA
ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
APELANTE : EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS KOSLOFF e outro
APELANTE : CLAUDEMIR PIMENTEL
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI e outro
APELADO : JULIO PIETROCOLA FILHO
ADVOGADO : GERSON ROSSI e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : NELSON CARVALHO DA SILVA
: FRANCISCO BOMBINI JUNIOR
: FELICIANO CAMPOS URSULINO
: ANTONIO TORQUATO FILHO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JULIO CAIO CORTE LEAL falecido
No. ORIG. : 01045058019954036181 2P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, intimem-se os patronos dos apelados Heitor Luiz Darcanchy Espínola, Eduardo Viana Pessoa de Albuquerque e Claudemir Pimentel para apresentarem as contrarrazões, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (f. 1402).

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055685-40.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JULIMAR NASCIMENTO e outro
: LILIANE VIVIANE PRIOSTE NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fl. 501 - Pelo exposto, não tendo sido localizados os autores proceda-se à intimação por edital, por analogia ao artigo 231, do CPC, para constituírem novos advogados, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002614-74.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.002614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALMIR VESPA JUNIOR
: PAULO BEZARRA DE CAMARA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outro
APELANTE : GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDO e outro
APELANTE : JOSE MOYSES DEIAB
ADVOGADO : MARCO POLO DEL NERO e outro
: KARINE BARBOSA CANEVARI
: LUCIANA BELEZA MARQUES
APELANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : MARCO POLO DEL NERO e outro
APELANTE : JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
APELANTE : ARNO DA SILVA
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO
APELADO : Justica Publica
APELADO : BANCO AGF BRASEG S/A
: AGF BRASEG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ALMIR VESPA

DESPACHO

F. 8002: Intime-se o patrono do apelante João Leopoldo Bracco de Lima para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de óbito.

F. 8003: Prejudicada a solicitação, considerando-se que o nome da advogada subscritora não consta da capa dos autos. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006366-83.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.006366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
APELANTE : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
DENÚNCIA :
EXCLUIDO : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: RONALDO LEMES
: CLAUDIO GALLEGO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e Wagner Canhedo Azevedo, inconformados com a r. sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu a 4 (quatro) anos de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, como incurso no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, o *Parquet* Federal busca a reforma da sentença, para que seja exasperada a sanção imposta ao réu.

A defesa, embora regulamentemente intimada, deixou de apresentar suas razões.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte Regional.

Nesta instância, a e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari manifesta-se pelo desprovemento do recurso da defesa e provimento da apelação do Ministério Público em primeiro momento e, posteriormente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão à e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, haja vista os recursos interpostos, de fato, não comportarem conhecimento. Desse modo, como razões de decidir valho-me das bem lançadas ponderações do parecer apresentado por Sua Excelência:

"A Procuradoria Regional da República já analisou o mérito das apelações interpostas e manifestou-se às fls. 1.474/1.482 pelo desprovemento do recurso do réu e pelo desprovemento do recurso da acusação.

Após a apresentação do relatório e respectiva confirmação pelo Exmo. Revisor, o feito foi incluído na pauta do dia 9/8/2011, mas retirado por indicação do Eminentíssimo Relator, tendo em vista as razões contidas no despacho de fl. 1.490/1.491.

Observa o Exmo. Relator, com muita percuciência, que a imputação contida na exordial é a de não-recolhimento de contribuições referentes aos empregados da VASP, ao passo que como da sentença consta que o não-recolhimento refere-se à retenção do valor de 11% das notas fiscais das empresas que lhe prestaram serviços.

Com efeito, consta da denúncia, oferecida em 31.10.2001 (fls. 02/04) e recebida, parcialmente, em 7.10.2001 1 (fls. 234/239), que a imputação feita ao denunciado e a outros cinco, na qualidade de responsáveis pela empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, é a de que "não foram recolhidas aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas pela referida empresa dos segurados empregados", relacionando-se os períodos de julho/1997 a janeiro/2000, fevereiro/ 1999 a janeiro/2000 e de fevereiro/2000 a janeiro/2001, valores esses consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito nº 35.132.647-2 (fl. 05 - R\$ 106.650,53) e nos Lançamentos de Débito Confessado nºs 35.132.650-2 (fl. 101 - R\$14.203.974,34) e 35.132.652-9 (fl. 125 - R\$ 1.069.169,83).

A r. Sentença, entretanto, analisou a conduta do ponto de vista constante na representação, ou seja, da falta de recolhimento de valores retidos em notas fiscais de empresas prestadoras de serviços, concluindo pela condenação. Poderia ter ocorrido, então, uma possível violação ao princípio da correlação entre a acusação e o julgamento. Antes de se analisar se o acusado foi, ou não, condenado por fatos diversos dos constantes na inicial, há que se fazer duas observações.

A primeira é que o fato objeto destes autos - o não-recolhimento de contribuições previdenciárias oriundo da retenção de valores e notas fiscais e faturas de prestação de serviços - também configura o crime do artigo 168-A, mas a figura § 1º, inc. II. A pena imputada a essa figura é a mesma: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A segunda observação é que o acusado WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nascido em 20 de janeiro de 1936 (fl. 81), contava com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (19/12/2007), atraindo a incidência do disposto no artigo 115 do Código Penal, vale dizer, reduzindo à metade os prazos prescricionais.

No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa (artigos 109, III, 110, § 2º e 115, todos do CP), que se caracterizou no decurso do tempo entre o recebimento da denúncia (7/11/2001 - fl. 234) e a publicação da r. da sentença condenatória (19/12/2007 - fl. 274), tendo em vista o transcurso do lapso prescricional de 6 (seis) nos, aplicável à hipótese.

A pena em concreto foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. O recurso da acusação destina-se exatamente a aumentar a pena, sendo expressamente consignado nas razões do Ministério Público Federal que a dosimetria deveria partir de uma pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses (fl. 1.409) para, após os aumentos especificados chegar-se à pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Todos os paradigmas - pena aplicada em concreto, pena sugerida e pena abstratamente cominada - encontram-se no patamar inferior a 8 (oito) anos, não alterando, portanto, o lapso prescricional.

Assim sendo, este órgão ministerial entende que, seja qual for a correta figura penal e respectiva tipificação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade." (f. 1.493/1.494).

Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicadas as apelações.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007635-51.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.007635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro

: LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 5585/5587 e 5689/5694. O corréu Francisco Alberto de Moura Silva pede a unificação da presente ação penal com outros processos que foram unificados por decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Contudo, entendo que o pedido não merece ser deferido.

Com efeito, a possibilidade de determinar-se a unificação de processos em virtude de conexão deve ser verificada à luz do art. 82 do CPP, que estabelece que, se em um dos processos cuja unificação se pretende já houver sido proferida sentença definitiva, a unificação não deverá ser procedida.

Nessa esteira é a lição de **Eugênio Pacelli de Oliveira**:

"Não é por outra razão que existe um limite temporal para a reunião dos processos, qual seja, a fase da prolação da sentença. É o que se contém no disposto no art. 82 do CPP, em que se estabelece que, no caso de já se encontrar

sentenciado algum dos processos conexos e/ou continentes, a unidade de processos se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas, quando uma e outra tiverem cabimento.

.....
Relembre-se, porém: mesmo o juiz somente poderá arguir ou suscitar a conexão e/ou continência até a prolação da sentença por um dos juízes envolvidos. E assim é porque, a partir daí, como aquele processo sentenciado não poderá ser modificado naquela instância, ele não terá qualquer utilidade para a pretendida unidade de processo e de julgamento (quando esse, como visto, já tiver sido realizado em um deles)."

(in "Curso de Processo Penal", 11ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, pg. 256)

Sobre a questão, o Colendo STJ erigiu a Súmula 235, que porta o seguinte enunciado:

"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Dentro desse contexto, releva dizer que a sentença foi proferida nestes autos no ano de 2006 e a sentença que determinou a unificação de diversos outros processos envolvendo os réus foi proferida em momento posterior, ou seja, em 02/12/2008 (fl. 5578), não sendo o caso de se falar em unidade de julgamento.

Assim sendo, a distância existente entre as fases dos diversos processos em questão constitui motivo relevante para que não sejam reunidos, a evidenciar que a separação dos processos é a medida mais adequada ao presente caso.

Afastada a hipótese de reunião dos feitos, nenhum prejuízo advirá ao recorrido eis que a unidade dos processos se dará posteriormente, para fins de soma ou unificação das penas (artigo 82 CPP).

Confiram-se os julgados colacionados pelo **parquet** federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO PENAL - PREVENÇÃO - CONEXÃO E CONTINÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL GERADORA DA PREVENÇÃO SENTENCIADA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REUNIÃO DOS PROCESSOS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. Embora fosse possível vislumbrar a existência de continência (art. 77, inc. I do Código de Processo Penal) e conexão instrumental (art. 76, inc. III do Código de Processo Penal) entre o feito criminal nº 2005.60.05.001370-9, distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, e o feito criminal nº 2005.60.05.001276-6, que tramitava perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, a atual situação processual das ações penais não recomenda mais o "simultaneus processus".

2. Há um momento procedimental limítrofe para a unificação de processos, qual seja, a prolação de sentença em um dos processos, seja ou não o prevalente, conforme dicção do art. 82 do Código de Processo Penal, postergando-se algum tipo de unificação para a execução penal.

3. Ora, consultando o sistema informatizado de andamento processual desta Corte, observa-se que a ação penal nº 2005.60.05.001276-6, em trâmite junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, já foi sentenciada em 04.04.07, encontrando-se, hoje, neste Tribunal para julgamento de apelação.

4. Assim, a eventual reunião de processos, in casu, não terá mais utilidade alguma, uma vez que, como ensina JULIO FABBRINI MIRABETE, "não haveria sentido na reunião de processo com sentença, ainda que não transitada em julgado, a outros, já que o juiz não poderá alterá-la para incluir outras infrações em uma mesma decisão" ("Processo Penal", 2ª. ed., Atlas, p. 178).

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - Processo CC 200603000246219 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8890 - Relator JUIZ HELIO NOGUEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 575)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

- Writ denegado."

(STJ - HC 200601345616 - HC - HABEAS CORPUS - 61369 - Relator FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:04/12/2006 PG:00348).

Com lentes no expendido, **indefiro** o pedido de unificação dos feitos.

I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001563-23.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.001563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DURVAL PERES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CEOLIN e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : REINALDO PERES DE LIMA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00015632320024036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Durval Peres de Lima para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.
Com a apresentação das razões, devolvam-se os autos ao juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.005827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MOACYR ALVARO SAMPAIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: FERNANDO MACHADO GRECCO
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
APELANTE : REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro
APELADO : GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : CAMILA GARCIA CUSCHNIR e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro
APELADO : HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : EVERALDO BATISTA SILVA
: LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispensou o protocolo. Junte-se.

Tendo em vista que o motivo para a atual viagem assemelha-se ao que embasara o pleito anteriormente deferido - com o qual o Ministério Público Federal não se opôs - estando acompanhado de documento apontando as razões para seu deslocamento ao exterior - firmado pela Península Participações Ltda - e, ademais, diante da proximidade da data para o embarque (próximo dia 7), dispensou a manifestação ministerial a esse respeito e defiro o pedido. Às providências.

Após, intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007647-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
DESPACHO
Fls. 257/258: Manifeste-se o apelado, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032702-71.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APELADO : JOSE NADIR COSTOLA e outro
ADVOGADO : VIVIANE EDITH MORAES PERES
APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA COSTOLA
PARTE RE' : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF e pelo UNIBANCO Crédito Imobiliário S/A**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória, ajuizada por **José Nadir Costola e Dirce de Oliveira Costola**.

Alegam os autores que Roberto Alcântara Martins da Silva e Ivete Alcântara Martins da Silva adquiriram imóvel em 21 de agosto de 1984, sendo constituída hipoteca em favor da construtora. Aduzem que o título hipotecário foi transferido ao corréu Unibanco Crédito Imobiliário S/A e, em 24 de julho de 1986, o imóvel foi vendido aos autores, mediante "Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-rogação de Dívida Hipotecária". Solicitada a quitação do saldo remanescente pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a cobertura foi negada, sob o fundamento de duplicidade de financiamento.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se o direito à quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, consoante determina a Lei nº 10.150/2000. Por conseguinte, os réus foram condenados a dar quitação do saldo devedor e fornecer aos autores o documento necessário para que promovam à baixa na hipoteca do imóvel.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, que deve ser analisado eventual agravo retido interposto nos autos. No mérito, alega que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento. Além disso, o mutuário não cumpriu a obrigação de alienar o primeiro imóvel em 180 (cento e oitenta) dias da concessão do financiamento. Ressalta que a Lei nº 8.100/90, por seu caráter público, deve ter aplicação imediata, inclusive para os financiamentos em curso.

A apelação interposta pelo réu Unibanco Crédito Imobiliário S/A não foi recebida, dada a sua intempestividade (fl. 253). Contra tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 282 - 286).

As contrarrazões dos autores também não foram recebidas. Na sequência, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que não houve interposição de agravo retido nos autos, razão pela qual não conheço do pedido realizado pela apelante (CEF).

No mais, o Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é vedada a utilização do FCVS para quitação de mais de um contrato de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o

resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009).

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 21 de agosto de 1984 (fls. 38 - 44), ou seja, antes da restrição legal. Além disso, a transferência aos autores foi realizada em 14 de fevereiro de 1986 e registrada em 24 de julho de 1986. Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas (fls. 121 - 128), não há qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Em relação à obrigação de alienar o imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias da concessão da cobertura pelo FCVS, insta salientar que a ré, passado o referido prazo, continuou a receber os valores referentes ao fundo até a quitação integral do contrato. Assim, não é cabível obstar o direito do mutuário à quitação do saldo residual, mormente após o pagamento de todas as prestações.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001373-14.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.001373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AMADEU ROSSI NETO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA FAVERI e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amadeu Rossi Neto, visando à reforma da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em contrarrazões, o *Parquet* Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marcelo Moscoliato, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada ao réu, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva, o réu foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data do fato, janeiro de 2000, e a data do recebimento da denúncia, de 29 de abril de 2005.

Resta, pois, prejudicada a análise das alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, e 119, todos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato e julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005377-72.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.005377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CECILIA SCHEINBERG

ADVOGADO : SAULO LOPES SEGALL e outro

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MORTON AARON SCHEINBERG

No. ORIG. : 00053777220044036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a ré Cecília Scheinberg para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF apresente as contrarrazões.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004321-92.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JESUS ROSALVO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRANDAO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Bauru, SP, que absolveu sumariamente, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, Jesus Rosalvo dos Santos, denunciado como incurso no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 04 de março de 2005, na rodovia SP 225, quilômetro 261, constatou-se que o acusado transportava produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente.

Em suas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito. Nesta instância, o douto Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Conforme comprovado nos autos (f. 23 e 27-30), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.904,20 (quatro mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 320,36 (trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos situa-se em patamar inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-10.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.005883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EDIMILSON BENEDITO MAIA
ADVOGADO : LADIS AEL BERNARDO e outro
No. ORIG. : 97.00.00699-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença proferida na demanda ajuizada por **Edimilson Benedito Maia**, na qual objetiva o pagamento de indenização de férias vencidas e não gozadas antes do ato que o demitiu, em 13 de janeiro de 1992.

O M.M juiz de primeiro grau julgou procedente a ação para o fim de determinar o pagamento da indenização das férias relativas ao exercício de 1992 com o respectivo adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de janeiro de 1992, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Condenou a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que:

a) houve prescrição da pretensão do autor, porquanto decorreram mais de cinco anos entre a data em que se completou o período aquisitivo das férias (6 de janeiro de 1992) e a citação da União (15 de agosto de 1997); ainda que se considere a data do ajuizamento da ação como termo final, há que se reconhecer a prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 10 de janeiro de 1997;

- b) o servidor demitido não tem direito à indenização relativa ao período de férias completo ou incompleto, conforme interpretação *a contrario sensu* do artigo 78, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/1990;
- c) a Portaria Normativa SRV n. 2, de 14/10/1998, do Ministério da Administração e Reforma do Estado, em seu artigo 16, estabelece que o servidor aposentado ou demitido não faz jus à indenização de férias;
- d) a disciplina jurídica da remuneração devida aos servidores públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta;
- e) o direito postulado pelo apelado também encontra óbice no enunciado da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal;
- f) o apelado não possuía direito adquirido ao benefício pleiteado, mas mera expectativa de direito;
- g) no tocante aos honorários advocatícios, deve-se alterar a base de cálculo e reduzir o percentual, aplicando-se o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil;
- h) os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, nos termos do artigo 1062 do Código Civil e do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Para fins de prequestionamento, requer a manifestação deste Tribunal acerca dos seguintes dispositivos: artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932; artigo 78, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.112/1990; e artigos 2º, 37, *caput*, 61, §1º, inciso II, "a", 169, §1º, todos da Constituição Federal.

Conquanto intimado (fl. 89), o autor não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece acolhimento a alegação da União de que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

Ao compulsar os autos constata-se que o autor tomou posse como agente de polícia federal em 7 de janeiro de 1988 e foi demitido em 13 de janeiro de 1992 (fl. 40).

Na data da demissão, o autor havia completado o período aquisitivo de férias referente a 7 de janeiro de 1991 a 6 de janeiro de 1992, sem que tivesse tido oportunidade de gozá-las, razão pela qual requereu a sua indenização.

Ao contrário do que foi alegado pela União, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional não é a data da aquisição do direito de férias (6 de janeiro de 1992), mas a data a partir da qual o servidor não poderia mais gozar suas férias, no caso em 13 de janeiro de 1992.

É nesse mesmo sentido que o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência, conforme julgados que colaciono a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. "O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação." (AgRg no Ag 1.094.291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/09, DJe 20/4/09) 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AGRESP 200600091526, 6ª Turma, rel. Og Fernandes, DJE de 01/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ. II - Agravo interno desprovido".

(STJ, AGA 200502050200, 5ª Turma, rel. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006, p. 321.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. 1 - TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÃO DE CARATER INSTANTANEO, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE NO MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA INADIMPLENCIA, NO CASO, DA REFORMA DO SERVIDOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FORA DO QUINQUENIO LEGAL (ART. 1. DO DECRETO 20.910/32). O DECRETO ESTADUAL 25.013/86 NÃO INTERROMPEU A

PRESCRIÇÃO. 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTELATORIO." (SUMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO'.

(STJ, RESP 199200310397, 5ª Turma, rel. Assis Toledo, DJ de 07/08/1995, p. 23055.)

No tocante ao termo final do prazo prescricional, deve ser considerado o data do ajuizamento da ação, e não a data da citação da requerida, ora apelante.

Assim, considerando que o prazo prescricional começou a fluir em 13 de janeiro de 1992 e que a ação foi ajuizada em 10 de janeiro de 1997, não ocorreu a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Ademais, no caso em exame, constata-se que o autor protocolou pedido administrativo em 10 de setembro de 1996, cuja decisão ocorreu em 7 de outubro de 1996 (fls. 12-21), de forma que o prazo prescricional ficou suspenso por 28 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto acima referido.

Portanto, ainda que se considere como termo inicial a data da aquisição de direito, não há como reconhecer a prescrição da pretensão.

Afastada a alegação de prescrição, passa-se, então, à questão de fundo.

A Lei n. 8.112/90 disciplina o pagamento das férias em seu artigo 78 e parágrafos:

"Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório".

Tem razão a apelante ao afirmar que o regramento acima transcrito não contempla os servidores demitidos, mas isso não permite a conclusão de que eles não têm direito à indenização de férias não usufruídas, porquanto referido direito tem amparo constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 39, §3º, estendeu aos servidores públicos o disposto no artigo 7º, inciso XVII, que garante o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Considerando que ao servidor é assegurado o gozo de férias anuais e que foi preenchido pelo servidor o período aquisitivo de férias, não há que se falar em mera expectativa de direito, mas em direito adquirido.

Se ao servidor tornou-se impossível usufruir o referido direito em razão da demissão, deve ser indenizado oportunamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

E nem se cogite que o disposto na Súmula n. 339 do STF e no artigo 169, §1º, da Constituição Federal seriam óbices ao reconhecimento do direito do autor, uma vez que não se está concedendo aumento ou vantagem, mas reconhecendo direito garantido constitucionalmente.

Essa matéria foi recentemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo-se concluído que o servidor demitido tem direito à indenização por férias não gozadas. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inexistente ofensa ao art. art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a controvérsia posta ao seu crivo de maneira devidamente fundamentada.

2. O direito de férias é garantido constitucionalmente e compreende tanto a concessão de descanso como também o pagamento de remuneração adicional. Assim, consumado o período aquisitivo, caracterizado está o direito adquirido às férias, motivo pela qual deve a Administração indenizar o servidor que não usufruiu desse direito ainda que em razão de sua demissão.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp 1145317/PR, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011")

Dessa forma, não merece ser reformada a sentença que acolheu o pedido de indenização das férias não gozadas.

Indo adiante, passo a analisar a questão referente à verba honorária.

A apelante alega que a fixação da verba honorária "em 10% sobre o valor da causa representa base de cálculo incorreta e elevada" (fl. 83). Defende que deve ser aplicado o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e que o montante deve ser reduzido "considerando a simplicidade do trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora" (fl 84).

Sabe-se que nas causas em que for vencida a fazenda pública, os honorários advocatícios são regidos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Como se vê, não se exige a aplicação dos limites mínimo e máximo, de 10 a 20 por cento, devendo o juiz, sim, fixar os honorários consoante apreciação equitativa e atento às alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Todavia, conquanto seja certo que não há dever à estrita observância dos limites percentuais acima referidos, nada impede o juiz de deles se valer, desde que não impliquem violação ao dispositivo acima transcrito, aí incluídas, por remissão, as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. (...) 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 200901689781, 1ª Seção, rel. Castro Meira DJE de 06/04/2010.)

No caso dos autos, a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa não se mostra elevado, devendo ser mantida.

Por fim, no que concerne aos juros de mora, era pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, somente poderia ser aplicado às demandas propostas após a sua vigência.

Coerentemente, entendia-se que a nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pela Lei n. 11.960/2009 não poderia ser aplicada aos processos em curso, porquanto tem a mesma natureza da medida provisória referida.

Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, aquela Corte firmou novo posicionamento no sentido de que a Lei n. 11.960, por ter natureza processual, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, na assentada de 19/10/2011, cuja temática é idêntica a dos presentes autos, firmou entendimento segundo o qual "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 11.202/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

"ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma.

2. A questão foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves na assentada de 19/10/2011.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no AREsp 49.941/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Consequentemente, dada a similaridade, a medida provisória n. 2.180-35 também deve ser aplicada, a partir de sua vigência, aos processos em andamento.

Assim, desde a citação até a vigência da Medida provisória n. 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A partir a vigência da Medida Provisória referida até a publicação da Lei n. 11.960/09, os juros de mora serão devidos no percentual de 6% ao ano.

Finalmente, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, devem ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.

Sobre os questionamentos, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações das partes, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de princípios e dispositivos constitucionais ou legais supostamente infringidos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para determinar que os juros de mora sejam calculados na consonância da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALDINEIA APARECIDA APARICIO e outro

: CLEBER BLANCO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00036401520064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Aldinéia Aparecida Aparício e Cleber Blanco**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito, compensação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A ação foi julgada parcialmente procedente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A MM. Juíza de primeiro grau condenou a ré a repetir o excesso praticado durante a vigência do contrato, no valor de R\$166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado desde 30.11.2006 (data

da arrematação), como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, procedendo-se o cálculo de acordo com os provimentos do Conselho da Justiça Federal. Sendo mínima a sucumbência da ré, os autores ficaram responsáveis pelas custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária, que foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficou condicionada ao disposto no artigo 12 da lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, os autores alegam, **preliminarmente**, que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de perícia nos autos, considerando que o julgamento antecipado foi fator determinante para impedir que os apelantes lograssem comprovar os fatos da petição inicial. No mérito, os apelantes sustentam que:

- a) houve onerosidade excessiva;
- b) a aplicação do SACRE contraria o artigo 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64;
- c) há ilegalidade nas tabelas SACRE e PRICE ou SAC;
- d) é de se considerar a mitigação da *pacta sunt servanda* ;
- e) é de se considerar a função social do contrato;
- f) o artigo 54 do CDC é claro no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor;
- g) há desvirtualização da correta aplicação da Lei n.º 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988;
- h) a utilização de TR mais juros é ilegal, como a capitalização composta pela tabela SACRE, PRICE e SAC são abusivas;
- i) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de reajuste dos saldos devedores, uma vez que não configura índice neutro de mera atualização monetária;
- j) o sistema de amortização utilizado pela apelada caracteriza anatocismo, ou seja, juros sobre juros, afrontando, assim, os princípios da igualdade, boa-fé e do equilíbrio contratual;
- k) as demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1988, o seguro do contrato, as taxas administrativas são reformáveis ao seu tempo.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que as questões referentes à onerosidade excessiva, à mitigação da *pacta sunt servanda*, à função social do contrato, ao fato de ser o artigo 54 do CDC no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, a haver desvirtualização da correta aplicação da Lei n.º 4.380/64 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988, todas alegadas pelos autores em suas razões recursais, não serão analisadas, porquanto não foram suscitadas na petição inicial e tampouco decididas na sentença proferida em primeiro grau.

Não é possível, pois, delas cuidar nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão, e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento do pedido inicial.

As questões acima listadas só poderiam ser objeto de pronunciamento desta Corte se fossem cognoscíveis de ofício, o que não é o caso.

Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, todos nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. INOVAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO (ART. 293 DO CPC). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RISCO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A impetrante objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição relativa ao SAT por reputá-la inconstitucional. Todavia, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial se tornou pacificado em seu desfavor, passou a defender, por ocasião da apelação, que fosse a segurança concedida em parte, para que a contribuição passasse a ser calculada de acordo com a atividade preponderante desempenhada por seus empregados em cada um dos seus estabelecimentos. 2. Verifica-se dos autos que houve inovação nas razões do recurso de apelação, não podendo o Tribunal a quo julgar o pedido sucessivo sob pena de julgamento extra petita. 3. Consoante prescreve o art. 293 do CPC, cumpre ao julgador interpretar os pedidos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa, como pretende obter o recorrente, pois não há como equiparar o pedido inicial, atinente à inexigibilidade da exação, ao pedido posterior, relativo apenas à modificação da forma da tributação. 4. O juiz sentenciante prestou a jurisdição na exata medida em que fora pedida, manifestando-se quanto à exigibilidade da exação devida. Destarte, não caberia ao Tribunal de origem reformar o julgado para dar provimento a novo pedido veiculado somente na apelação, suprimindo a instância a quo, para desbordar dos estritos limites da lide, sob pena de malferir o princípio da congruência. 5. Pensar de modo contrário ofenderia o texto constitucional, violando o postulado do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se deferiria tutela contra a qual a Fazenda Pública não teve oportunidade de se defender no momento oportuno (art. 5º, inc. LV, da CR/88). 6. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AGA 200800201014, rel. Mauro Campbell Marques, DJ de 12/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial. (...).

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200900524053, rel. Jorge Mussi, DJ de 07/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRESA REGISTRADA NO FUNDAP - DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTRIBUINTE DE ICMS - PIS E COFINS - DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO-CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INOVAÇÃO DA LIDE EM APELAÇÃO. 1. É possível ser dispensado o revisor da apelação nas hipóteses em que a matéria discutida é de direito e há p revisão nesse sentido no regimento interno do tribunal. Precedentes do STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. (...). 10. Inviável a inovação da lide, por ocasião da apelação, de matéria não incluída nos pedidos formulados na exordial. Precedentes do STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 200901498424, rel. Eliana Calmon, DJ de 02/12/2009)

Também deixo de conhecer das alegações formuladas de forma genérica à fl. 299, nos seguintes termos: "As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei n. 70/66 pela CF 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes Razões de Apelação e por tudo mais quanto constante nos autos".

Como se percebe, não houve, por parte dos apelantes, a adequada e necessária impugnação, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação às questões acima transcritas, o que contraria o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões e, portanto, não merece ser conhecida a apelação na parte em que as razões forem remissivas. Neste sentido, trago jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA DECLARADA CORRETAMENTE. ENTRADA NO PAÍS POR ERRO HUMANO. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil, pois a recorrente não declinou as suas razões de inconformismo, mas apenas se reportou aos argumentos expendidos na "contestação". Saliente que sequer houve apresentação de contestação nos autos, uma vez que se trata de mandado de segurança. 2. Em relação à remessa oficial, a r. sentença merece ser mantida. Restou devidamente comprovado que o embarque das mercadorias para o Brasil decorreu de mero erro humano, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 85, I, do Decreto nº 91.030/85, in verbis: O imposto não incide sobre: mercadoria estrangeira que, corretamente declarada, chegar ao País por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior. 3. Não há motivos para a alteração do entendimento externado. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200003990428653, Des. Fed. Consuelo Yoshida, J. 02.06.2011, DJe. 09.06.2011).

1. Preliminar de nulidade da sentença proferida nos moldes do art. 285-A e cerceamento de defesa.

De início, observo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, pois que não ocorreu a aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, à hipótese em apreço, que não observou o patrono dos apelantes no *decisum*.

Argumentam, ainda, os apelantes que houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

Ora, também não assiste razão aos apelantes quando apontam a ausência de perícia, uma vez que houve, sim, realização da prova pericial, inclusive os próprios apelantes se manifestaram sobre ela, conforme se observa à fl. 240 dos presentes autos, que, outrossim, não observou (ou ignora) o patrono dos apelantes.

Afasto, pois, as mencionadas alegações.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.

2. Taxa Referencial - TR. No tocante a utilização da Taxa Referencial, trata-se de questão bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

(...) - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária mesmo antes da edição da Lei nº 8.177/91, desde que reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido avençada pelas partes.

Também não procede a alegação no sentido de que, na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais".

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido". (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a Taxa Referencial (TR) mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em apreço.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Resta, portanto, improcedente o pedido.

4. Tabelas SACRE, SAC, PRICE e Capitalização de Juros (Anatocismo). Quanto às duas primeiras (SACRE e SAC) não cabe apreciação eis que não estão atreladas ao contrato em questão, ou seja, as partes elegeram como sistema de amortização a tabela PRICE, e não SACRE e SAC. Aduzem os apelantes que a tabela PRICE é ilegal, pois implica anatocismo, ou seja, verifica-se no contrato a capitalização de juros.

O mecanismo de amortização preconizado pela "tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros ;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituídas de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

O fato de esse método antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o valor mutuado de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período, em parcelas.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma, pacificaram-se no sentido de que haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá o anatocismo vedado por lei, sendo imperiosa a revisão do saldo devedor. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, tabela price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido

a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700596975, rel. Herman Benjamin, DJ de 04/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. 2. A tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 3. O que é defeso, no entanto, é a utilização da tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. 4. O expert concluiu que houve anatocismo em alguns períodos, com a incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor cobrando juros novamente, conforme pode-se observar na planilha de fls. 280/281 dos autos. 5. Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. 6. agravo legal improvido".

(TRF3, 2ª Turma, AC 200561000216810, rel. Des. Cotrim Guimarães, DJ de 20/06/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação dos autores, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028951-84.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.028951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROMILDO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CALANDRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00289518420064036301 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Romildo Pereira e Elizabete Zacarias Cardoso Pereira**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulado com repetição do indébito, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**.

O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido dos autores.

Em seu recurso de apelação, alegam os autores que a sentença deve ser reformada "in totum", utilizando-se de dois argumentos: primeiro, no sentido de equiparar o contrato de mútuo como prestação de serviço amparada pelo Código de Defesa do Consumidor; segundo, retornar os autos à primeira instância para serem instruídos por meio de perícia contábil, com o objetivo de, por meio dela, apurar a incidência de juros capitalizados sobre o contrato.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os apelantes pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em apreço.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

2. Perícia - Capitalização de Juros. Requerem os recorrentes o retorno dos autos à origem sob o pretexto de serem instruídos com a realização de perícia contábil, a fim de se apurar a incidência de juros capitalizados sobre o contrato.

Não lhes assiste razão. É que a perícia pretendida visa, exclusivamente, a apurar a ocorrência de capitalização de juros, o famigerado anatocismo. Sucede que devolver os autos ao juízo de primeiro grau para realização de perícia contábil, com o fim de se apurar ocorrência de capitalização de juros, não é uma medida razoável, tampouco justificável. Ao menos à luz do entendimento do STJ, não há que falar em perícia contábil para esta finalidade. A jurisprudência do STJ é no sentido da desnecessidade de prova pericial, especialmente quando se está diante da aplicação da tabela Price, que é caso em questão. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. I - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

Ademais, é de suma importância reforçar que o sistema de amortização adotado pelas partes foi o sistema francês PRICE, o qual não gera capitalização e, vale dizer, como consequência, dispensa realização de perícia contábil.

O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE " é embasado no artigo 6º, alínea "c", da Lei n.º 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituídas de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

O fato de esse método antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o valor mutuado de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período, em parcelas.

In casu, não restou demonstrado pelos autores e inexistiu nos autos qualquer evidência que conduza à conclusão de que existiu a prática de anatocismo, ou seja, de que os juros que deixaram de ser pagos com o valor da prestação foram somados ao saldo devedor.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO HAMBURGUESES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(....)

Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - Não merece prosperar a pretensão de substituição da Tabela price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). - Recursos não providos."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 1999.51.02207664-0, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, j. em 13.12.2006, DJU de 12.2.2007, p. 278).

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. URV. APLICAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. TABELA PRICE . LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990 - IPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO.

(....)

5) A aplicação do sistema de amortização constante - Sistema Hamburguês e não o Sistema Francês de Amortização, no que concerne ao saldo devedor; A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes (fl.33), não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades.

(.....)."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00013198-4, Rel. Juiz. Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, j. em 18.7.2007, DJU de 9.8.2007, p. 122).

A pretensão recursal dos autores fica, destarte, rejeitada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069916-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
: LAURA DE CASTRO BRUM
ADVOGADO : CAMILA NATALI NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A e outros
: URUGUAIANA AGROPECUARIA COM/ DE GADO BOVINO LTDA
: CASA GRANDE PARCERIA RURAL LTDA
: COLONIZADORA BOI GORDO
: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO
AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : ADAIL BLANCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.018266-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento, comprovem a necessidade do benefício da justiça gratuita, trazendo aos autos cópias de seus rendimentos mensais.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092663-02.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELENA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI e outro
AGRAVADO : MARIA DOS REIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
PARTE RE' : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2003.61.18.000447-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Helena dos Reis Figueiredo**, inconformada com a decisão proferida à fl. 117 dos autos de demanda ordinária n.º 2003.61.18.000447-7, promovida por **Maria dos Reis Figueiredo** em face da ora agravante e da **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela corré, ora agravante, por considerá-lo intempestivo.

A agravante alega que se aplica *in casu* a regra do art. 191 do Código de Processo Civil, e que, destarte, sua apelação é tempestiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do prazo em dobro para recorrer, nos casos em que há litisconsortes com procuradores distintos.

In casu, conquanto a corré, ora agravante, tenha sido declarada revel, constituiu procurador (fl. 24 deste instrumento), sendo, destarte, perfeitamente aplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil e, via de consequência, tempestiva a apelação interposta.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Litisconsórcio. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Revelia de um dos co-réus. Ausência de representação dos litisconsortes por procuradores distintos. - Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro litisconsorte recorrer. Recurso não provido"

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 1047941, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. em 3.2.2009, DJE 17.2.2009)

"Litisconsorte. Contestação. Revelia. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia. 2. Recurso especial conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, RESP n.º 443772, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. em 27.5.2003, DJ 4.8.2003, p. 295)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para determinar o processamento da apelação.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.014732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
APELANTE : MARCOS ZENATTI
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro
APELANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro
No. ORIG. : 00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 4003. Tratando-se de feito que tramita em sigilo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, por cinco dias, sucessivamente.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018563-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BRANCO RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Eduardo Vieira Ribeiro**, inconformado com a decisão proferida às fls. 176-180 dos autos de execução fiscal n.º 057/1997, ajuizada pela **União**, para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da exigibilidade do crédito tributário em face do coexecutado, declarando parcialmente extinta a execução fiscal.

Contudo, entendeu o e. Magistrado que se tratando de exceção de pré-executividade, não haveria que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, visto a natureza incidental da Exceção.

Sustenta o agravante ser devida a verba honorária, visto o êxito obtido por seu patrono, decorrente prestação do serviço e, portanto, assegurado seu direito aos honorários de sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo serem os mesmos devidos no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos coexecutados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ocorrência da prescrição da exigibilidade do crédito tributário, não sendo razoável impedir a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mais, é certo que pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, em casos tais, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO".

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 14/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE".

1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.
2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.
3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1219744, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/02/2011).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES".
1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.
2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.
3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).
4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).
5. Agravo regimental não provido.
(AGREsp 1143559, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/12/2010)."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixando, assim, os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038626-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOHAMED HAJ HAMMOUD e outros
: MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00618-4 A Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mohamed Haj Hammoud** e **outros**, inconformados com a decisão proferida às fls. 74-76 dos autos de fiscal n.º 49/2006, promovida pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade por meio da qual os agravantes alegaram a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da nulidade da execução, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da nulidade do título.

Entendeu o e. Magistrado que as questões ventiladas não caberiam no âmbito da exceção de pré-executividade, já que se faz necessária a dilação probatória sobre tais matérias.

Sustentam os agravantes terem comprovado cabalmente, pela documentação que acompanha a exceção de pré-executividade, ter-se operado a prescrição da pretensão executiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que diversamente do que entendeu o Juiz de primeiro grau, as questões suscitadas pelos agravantes não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito e de fato, mas prescindem de prova técnica ou oral, sendo passíveis de pronto exame.

Assim, o caso é de conhecimento da exceção, nos temos em que formulada, devendo ser acolhida ou rejeitada conforme o entendimento jurídico do e. Magistrado e de acordo com a análise da prova documental produzida.

De outra parte, se os temas agitados pelos Executados em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão gravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto e de ofício, casso a decisão gravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau, ficando, assim, prejudicado o agravo.

Intime-se

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012629-05.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro

: GISELDA DE AMORIM DOMINGUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00126290520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Elias Martins Domingues e Giselda de Amorim Domingues**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada, aforada em face da contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A ação objeto dos presentes autos foi julgada improcedente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a litigância de má-fé, os autores foram condenados a pagarem à ré multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das condenações em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, não sendo esta multa acobertada pela isenção da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/1950, artigo 3º). É relevante registrar, que da sentença recorrida se faz constar que: "*quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade e recepção do Decreto-Lei nº 70/66, utilização do SACRE e possibilidade de inclusão dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes foram extintos sem resolução de mérito em face da coisa julgada e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls.136/137).*"

Em seu recurso de apelação, os autores alegam, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de perícia nos autos, considerando que o julgamento antecipado foi fator determinante para impedir que os apelantes lograssem comprovar os fatos da petição inicial. No mérito, os apelantes sustentam que:

- a) houve onerosidade excessiva;
- b) a aplicação do SACRE contraria o artigo 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64;
- c) há ilegalidade nas tabelas SACRE e PRICE ou SAC;
- d) é de se considerar a mitigação da *pacta sunt servanda* ;
- e) é de se considerar a função social do contrato;
- f) o artigo 54 do CDC é claro no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor;
- g) há desvirtualização da correta aplicação da Lei n.º 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988;
- h) a utilização de TR mais juros é ilegal, como a capitalização composta pela tabela SACRE, PRICE e SAC são abusivas;
- i) a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de reajuste dos saldos devedores, uma vez que não configura índice neutro de mera atualização monetária;
- j) o sistema de amortização utilizado pela apelada caracteriza anatocismo, ou seja, juros sobre juros, que afronta os princípios da igualdade, boa-fé e do equilíbrio contratual;
- k) as demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, o seguro do contrato, as taxas administrativas são reformáveis ao seu tempo.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A apelação não merece ser conhecida, pelos fundamentos que passo a expor.

No que se refere à preliminar alegada pelos apelantes, deixo de conhecê-la, porquanto a M.M. Juíza *a quo* não julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, que não observou o patrono deles.

Também deixo de conhecer das alegações formuladas de forma genérica à fl. 315, nos seguintes termos: *"As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei n. 70/66 pela CF 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes Razões de Apelação e por tudo mais quanto constante nos autos"* (letra k).

Como se percebe, não houve, por parte dos apelantes, a adequada e necessária impugnação, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, de modo a demonstrar as razões do inconformismo em relação às questões acima transcritas, o que contraria o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões e, portanto, não merece ser conhecida a apelação na parte em que as razões forem remissivas. Neste sentido, trago jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA DECLARADA CORRETAMENTE. ENTRADA NO PAÍS POR ERRO HUMANO. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil, pois a recorrente não declinou as suas razões de inconformismo, mas apenas se reportou aos argumentos expendidos na "contestação". Saliento que sequer houve apresentação de contestação nos autos, uma vez que se trata de mandado de segurança. 2. Em relação à remessa oficial, a r. sentença merece ser mantida. Restou devidamente comprovado que o embarque das mercadorias para o Brasil decorreu de mero erro humano, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 85,

I, do Decreto nº 91.030/85, in verbis: O imposto não incide sobre: mercadoria estrangeira que, corretamente declarada, chegar ao País por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior. 3. Não há motivos para a alteração do entendimento externado. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200003990428653, Des. Fed. Consuelo Yoshida, J. 02.06.2011, DJe. 09.06.2011).

No tocante às demais alegações, a apelação também não merece ser conhecida, mas por outro fundamento. É que as demais matérias arguidas nas razões recursais não guardam qualquer sintonia com a sentença proferida em primeiro grau.

Com efeito, na petição inicial não há pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas apenas de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa ré. Tal circunstância foi, inclusive, ressaltada pela magistrada sentenciante na seguinte passagem (f. 290v):

"Indefiro a prova pericial como requerida a f. 278, pois, conforme a decisão de f. 136/137 o pedido do presente feito não é a revisão do contrato, mas a decretação de nulidade da execução extrajudicial e da averbação da carta de arrematação em favor da ré, da qual não houve interposição de recurso cabível neste aspecto (f. 253/269(...))"

Não obstante isso, nas razões recursais, os apelantes pretendem a revisão contratual para declarar a nulidade de cláusulas contratuais, substituir a Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor e afastar a ocorrência de anatocismo.

Impõe-se, assim, o não-conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fizeram, não há que se examinar a pretensão nele deduzida. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta pelos autores.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006930-63.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00017665320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário nº 2010.61.00.001766-3, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar pleiteada, ao fundamento de que não há divulgação ao contribuinte de todos os dados considerados no cálculo do FAP, de forma a permiti-lo verificar a correção de cálculos feitos pela Previdência Social, violando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz que a ocultação de tais dados inviabiliza que o contribuinte verifique possíveis incongruências na definição do seu índice, sinalizando ausência de transparência.

Alega a agravante que: a) a sistemática trazida pela Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, disciplinou critérios relevantes para possibilitar a instituição da tributação individual das empresas com a flexibilização das alíquotas referentes ao SAT. O mesmo se aplica para o Decreto n.º 6.042/2007, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009, que estabeleceu índices individuais para a aplicação das alíquotas do FAP; b) não há violação ao princípio da legalidade tributária, visto que todos os requisitos para a estipulação do SAT e do FAP estão previstos em lei, incluindo também as mudanças realizadas pelo Poder Executivo em relação às alíquotas que são elaboradas por meio de Decretos; c) a metodologia do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), instituída pela Lei n.º 10.666/2003, visa gratificar o empregador que busca melhorias efetivas no meio ambiente de trabalho para a prevenção de acidentes.

Com base nessas alegações, pretende a agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É sucinto o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas pra custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta, pelo art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, dos critérios diferenciados do art. 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O

Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoatoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJ1 10/06/2010, p.52, votação unânime)"

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamento da Turma, com fulcro no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028305-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU CCBO
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041964520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Consórcio Construtor Botucatu - CCBO**, inconformado com a decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário nº 0004196-45.2010.403.6110, por meio da qual foi acolhida a impugnação ao valor da causa.

O Juízo *a quo* acolheu a impugnação ao valor dado à causa ao fundamento de que o valor deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme o art. 259 do Código de Processo Civil. Ou seja, para tal ensejo deverá ser apurada a diferença entre o valor pago ao SAT no mês imediatamente anterior ao início da aplicação do FAP e o valor devido no mês seguinte, multiplicando o valor por doze, para maior correlação entre o valor da causa e o benefício econômico.

Alega o agravante que: a) não há critérios que possibilitem a instituição do proveito econômico da empresa, já que a flexibilização das alíquotas, referentes ao SAT e ao FAP, é variável; b) o atual valor dado à causa o conduziria a uma desconfortável situação econômica, já que estaria incongruente com sua realidade econômica; c) o valor da causa foi atribuído por estimativa.

Com base nessas alegações, pretende o agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É sucinto o relatório. Decido.

Em tema de valor da causa, a regra geral é a de que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido (Código de Processo Civil, arts. 258 a 260); e quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permite a formulação de pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 286), o demandante pode atribuí-lo livremente ou por estimativa.

No caso presente, trata-se de ação ordinária na qual se discute a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre as alíquotas de contribuição ao SAT - Seguro de Acidentes e ao RAT - Risco Acidente do Trabalho. Em tal hipótese, basta à agravante verificar qual seria o proveito econômico no último vencimento anterior ao ajuizamento da demanda e multiplicá-lo por doze, na forma prevista do art. 260 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037207-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA e outro
: JOSE MOISES ARANA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.09724-5 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Clélia Azevedo Torres Arana** e **José Moises Arana**, inconformados com a decisão proferida às fls. 122-125 dos autos da execução fiscal n.º 756/2007, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Transway Transportes Internacionais Ltda.**

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, ao fundamento de que as questões suscitadas, por demandarem dilação probatória, devem ser objeto de embargos à execução.

Os agravantes sustentam a sua ilegitimidade passiva para a execução, visto que não restou configurado pela exequente que o inadimplemento do tributo ocorreu por dolo ou culpa dos sócios; não havendo, portanto, prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Alegam, ainda, ser indevida a cobrança tendo em vista que o débito está incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Pleiteiam que seja declarada a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação executiva, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento do débito.

É o sucinto relatório. Decido.

As razões apresentadas pelos agravantes encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, motivo pelo qual não há de serem conhecidas.

A irresignação dos agravantes prende-se a ilegitimidade para figurarem no polo passivo do executivo fiscal e suspensão do débito em razão de estar incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, enquanto a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por eles, tendo em vista que a questão suscitada deveria ser objeto de embargos à execução.

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pelos agravantes, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007804-63.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007804-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE LUIZ CAMARGO reu preso

ADVOGADO : WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA e outro

: MARISTELA QUEIROZ

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00078046320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que na sentença o juiz sentenciante entendeu que o réu possui situação econômica razoável, tendo, inclusive, fixado o valor do dia-multa acima do mínimo legal, o pedido de assistência judiciária fica diferido para o momento do julgamento da apelação, oportunidade em que todas as questões serão apreciadas em amplitude.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008900-64.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.008900-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL SINDGRAF

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00053313420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIGRF**, inconformada com a decisão proferida nos autos de ação coletiva nº 0005331-34.2010.403.6000, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade

do crédito tributário referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na alíquota do SAT por ela adotada para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

O Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar pleiteada, ao fundamento de que não há qualquer vício de ilegalidade tributária no Decreto n.º 6.957/2009, bem como no Decreto n.º 3.048/1999, visto que os requisitos para a estipulação do FAP e do SAT estão previstos em lei, estando o Poder Executivo adstrito às suas funções, subordinado ao dispositivo legal.

Alega o agravante que: a) a sistemática trazida pelo Decreto n.º 6.957/2009, ao inovar quanto aos critérios para a apuração do FAP, deixou de observar o princípio da legalidade tributária, da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica; b) há violação ao princípio da publicidade ao se vedarem aos contribuintes informações essenciais para verificar se o FAP está correto, ou não, para cada subclasse do CNAE, ou mesmo saber se a empresa foi acertadamente classificada; c) o FAP causa graves prejuízos à agravante, já que reduz seu prestígio moral, bem como de seus associados, ao estar inscrita na Dívida Ativa da União Federal.

Com base nessas alegações, pretende o agravante efeito suspensivo ativo da decisão agravada.

É sucinto o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT (risco ambiental do trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A Lei n.º 10.666/2003, em seu art. 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Veja-se:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Já as resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, dispõem sobre a nova metodologia para o cálculo do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, tendo em vista o disposto na lei n.º 10.666/2003.

O Decreto n.º 6.957/2009, por sua vez, regulamenta a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP.

Assim, ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, por meio do citado Decreto, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Destarte, não há que se falar em infração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Deveras, nem o Decreto n.º 6.957/2009 e tampouco as citadas Resoluções inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/1991 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, tudo em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Saliente-se que, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou cálculo do montante devido é ato de execução.

Outrossim, não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade, pelo art. 150, I, da Constituição Federal, e ao princípio da reserva legal, pelo art. 97, IV do Código Tributário Nacional. Deveras, o fato de o legislador constituinte possibilitar

a alteração das alíquotas em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa não impede o legislador ordinário de se utilizar de outros elementos que possibilitem a diferenciação dentro de cada categoria, desde que considerado o objetivo da contribuição o SAT e da metodologia do FAP, qual seja, tributar de forma mais severa aqueles que mais oneram os cofres públicos.

Quanto às alegações no sentido de que teria havido violação ao princípio da publicidade, de que o Decreto 6.975/2009 violaria o princípio da segurança jurídica, bem assim que não seria de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, anote-se que o Ministério da Previdência e Assistência Social teve até 30 de setembro de 2009 para disponibilizar em seu portal da internet todos os índices de frequência, gravidade e custo de toda acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. Assim, claro está que os contribuintes não foram pegos de surpresa pela nova metodologia.

Diga-se, ainda, que a majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal, aliás, já se assenta nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3, AT 400491/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, j. em 13/09/2010, DJF3 CJI 28/09/2010, p. 645, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE".

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3), AI 395790/SP, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 1º/06/2010, JF3 CJI 10/06/2010, p.52, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE".

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda declaratória subjacente.

Agravo Regimental não provido.

(TRF/3, AI 407149/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. em 24/08/2010, DJF CJI 02/09/2010, p. 345, votação unânime).

Ante o exposto e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011833-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JAIRO MACHADO FURTADO e outros
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
PARTE RÉ : SILEX TRADING S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00637927920034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, SILEX TRADING S/A, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os co-executados do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados JAIRO MACHADO FURTADO, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA, MARIO DA COSTA BRAGA, GIAN PAOLO RASTELLI e ANTONIO CARLOS DIAS DE ANDRADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 380/381) do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, acolhendo pedido formulado em exceção de pré-executividade, foi determinada a exclusão dos sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva do sócio da devedora principal cujo nome consta da CDA. Formulado pedido de efeito suspensivo, o mesmo foi deferido às fls. 386/392.

Intimados à fl. 393, os agravados não responderam ao recurso.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. Colhe-se dos autos que os nomes dos corresponsáveis constam da CDA, nessa hipótese restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de responsabilização do sócio co-executado pela dívida fiscal, a ele competindo comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme decidido no REsp 1104900/ES, submetido a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 25.03.2009, publ. DJe 01.04.2009, v.u., assim ementado, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1306978/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 17/08/2010, publ. DJe 30/08/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - NOME CONSTA NA CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC - AGRAVANTES - APENAS EMPREGADOS - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada

nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos' (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009.)

2. Na hipótese dos autos, constam da CDA os nomes dos sócios da empresa como corresponsáveis pela dívida tributária.

3. Aferir os documentos que instruíram a causa, para verificar que os agravantes eram apenas empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1186920/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 19/08/2010, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).

2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio -gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009).

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1015907/RS, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/08/2010, publ. DJe 10/09/2010, v.u.)

Acrescente-se, ainda, o entendimento firmado pela Corte Superior no sentido de inadequação da exceção de pré-executividade para ventilar matéria atinente a ilegitimidade passiva dos sócios, conforme atesta o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO -GERENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Em exame recurso especial interposto por Valéria Alvarenga Gontijo e outro, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES (I LEGITIMIDADE PASSIVA) : IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1. Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2. A posterior oposição de embargos à EF com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. Ademais, a interposição simultânea de exceção de pré-executividade e de embargos à EF com idênticas alegações não pode ser admitida, para que afastada a hipótese de impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas.

3. A protocolização da exceção de pré-executividade não afasta os requisitos dos embargos (cuja oposição foi opção feita pelos próprios devedores). Não há justificativa para que os co-responsáveis não se submetam à exigência legal expressa (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80) de garantia prévia da execução.

4. A alegação de ilegitimidade foi deduzida em sede própria, devendo, portanto, primeiramente ser apreciada pelo juízo originário, não podendo ser julgada (antecipadamente) por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/09/2008, para publicação do acórdão.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

No apelo nobre, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 301, §3º, 535, I e II, 538, parágrafo único, 557, §1º e 620, do CPC, 135, III, do CTN, 1.016 do CC/2002.

Pedem, em síntese, que: a) seja afastada a multa pela oposição dos embargos declaratórios, que foram manejados com o fito de prequestionamento; b) seja processada e julgada a exceção de pré-executividade oposta, independentemente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Contra-razões às fls. 390/407 e crivo positivo de admissibilidade às fls. 410/411.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Primeiramente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Ademais, sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp n.

1.110.925/SP (DJe 04/05/2009), reiterou o entendimento no sentido de que "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução."

Confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO -GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. I LEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), **não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.**

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009).

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (REsp nº 1166045, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.05.2010, publ. DJe 20.05.2010)

Por estes fundamentos, **dou provimento ao recurso**, com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021480-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MILTON FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO e outro
PARTE RE' : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA e outro
 : ALVARO DE MELLO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016558020084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sérgio Luiz Rodrigues Seixas**, inconformado com a decisão proferida às fls. 101/103 dos autos de Execução Fiscal n.º 0001655-80.2008.403.6119, ajuizada pela **União**, para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade por meio da qual o agravante alegou sua ilegitimidade *ad causam* para atuar no polo passivo da relação processual como coexecutado, visto que retirou-se da sociedade, transferindo a terceiros sua participação social.

Entendeu o e. Magistrado que a execução fiscal deveria ser extinta em relação ao excipiente, excluindo-o do polo passivo da presente execução, contudo, não se manifestou sobre o pedido formulado na exceção de pré-executividade em relação à condenação da exequente, ora agravada, em honorários advocatícios.

Em vista da decisão proferida às fls.101/103, opuseram embargos de declaração, ao fundamento da ocorrência de omissão quanto à verba sucumbencial a ser arbitrada em favor do executada, relativamente a 10% do valor atribuído à causa, pedido o qual não fora conhecido ao fundamento que tais embargos possuíam caráter infringente, com o uso indevido do instrumento processual.

Sustenta o agravante ser devida a verba honorária, visto o êxito obtido por seu patrono, decorrente prestação do serviço e, portanto, assegurado seu direito aos honorários de sucumbência, nos moldes dos artigos. 22, da Lei n.º 8.906/1994, e 20, §4º, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo serem os mesmos devidos no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos coexecutados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mais, é certo que pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, em casos tais, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO".

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 14/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE".

1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana

Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.

3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1219744, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/02/2011).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES".

1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).

4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

5. Agravo regimental não provido.

(AGREsp 1143559, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/12/2010)."

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, fixando, assim, os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022983-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA
ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112445120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 130-132 - Indefiro. O pedido de restituição das custas deve ser dirigido ao Presidente deste Tribunal.

Desentranhem-se as guias de f. 17-19 e intime-se o ilustre causídico, por mandado, para vir retirá-las na Subsecretaria, no prazo de cinco dias.

Decorrido em branco o aludido prazo, archive-se as guias em pasta própria.

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027964-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS ALVES MEIRA
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029792720114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS ALVES MEIRA contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não se observou os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, eis que não providenciou o recorrente a juntada de cópia da certidão de intimação, a tanto não equivalendo o documento de fl. 41.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034197-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00025800919994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0002580-09.1999.403.6114, ajuizada em face de **Módulo Móveis E Decorações Ltda.**, e em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada ao fundamento que tal medida somente deve ser deferida quando esgotados, sem bom êxito, outros meios de obter-se a satisfação do crédito, devendo, para tanto, serem observadas as formalidades do art. 655-A, §3º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva por meio da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustentando a impossibilidade da Fazenda Nacional em prosseguir na cobrança de seu crédito, haja vista a frustração da penhora *on-line*, conforme às fls. 153-156, deste instrumento.

É sucinto o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.830/80 não previu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há de falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES".

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO".

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL".

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....

Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO".

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO".

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654).

Assim, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada afigura-se correta de acordo com o entendimento firmado pelos Tribunais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para autorizar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamento da Turma.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14705/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055685-40.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JULIMAR NASCIMENTO e outro. e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES JULIMAR NASCIMENTO E LILIANE VIVIANE PRIOSTE NASCIMENTO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.61.00.055685-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES JULIMAR NASCIMENTO E LILIANE VIVIANE PRIOSTE NASCIMENTO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Julimar Nascimento e Liliane Viviane Prioste Nascimento são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes Julimar Nascimento e Liliane Viviane Prioste Nascimento, para constituírem novos advogados, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14707/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-22.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIS EDUARDO FELIX e outro
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELANTE : MARIA DE LOURDES ANDRIETTA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
DESPACHO

Fl. 288 - Pelo exposto, não tendo sido localizado o autor, Luis Eduardo Felix, proceda-se à intimação por edital, por analogia ao artigo 231, do CPC, para constituir novos advogados, sob pena de extinção deste feito.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14708/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-22.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.010586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIS EDUARDO FELIX e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE LUIS EDUARDO FELIX COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.05.010586-2 EM QUE FIGURAM COMO PARTES LUIS EDUARDO FELIX E OUTRO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Luis Eduardo Felix é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante Luis Eduardo Felix, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5588/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503415-88.1997.4.03.6114/SP

1997.61.14.503415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro

INTERESSADO : COM/ DE CARNES PAT WALTEN LTDA e outros

APELADO : NUNO DOS SANTOS FERNANDES

: MARIA ZULMIRA SOUSA GOMES A FERNANDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95

No. ORIG. : 15034158819974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. Para o manejo do agravo interno inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052680-13.1995.4.03.6112/SP
98.03.030419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
: CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.00.52680-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALARES - AIH REGULARMENTE EXPEDIDAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

A suspensão do processo ocorrida com o recebimento da exceção acaba no momento do seu julgamento, na exegese do disposto no artigo 306 do Código de Processo Civil.

A contestação já havia sido protocolada antes do oferecimento da exceção de incompetência, tendo ocorrido, portanto, a preclusão consumativa quanto à apresentação de defesa pela ré.

Em se reconhecendo a ocorrência de incompetência relativa, os atos decisórios e os não decisórios praticados anteriormente ao julgamento da exceção tem total aproveitamento após a redistribuição do feito. Precedentes.

O julgamento antecipado da lide não causou prejuízo às partes, mesmo não tendo sido concedida oportunidade para apresentação de outras provas, pois o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Pode ele considerar, portanto, que o feito já apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, hipótese na qual se mostra absolutamente legítimo que dispense a produção de provas, uma vez que as considera desnecessárias.

É certa a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, pois a ré não demonstrou que a retenção dos valores devidos ao autor tenha ocorrido por força de ato da Secretaria de Saúde do Estado ou do Município.

Ademais disso, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legitimidade passiva da União para as ações de cobrança de valores devidos pelo SUS.

Após a apresentação da cobrança das internações hospitalares, através das respectivas AIH's, a administração do Ministério da Saúde, em fevereiro de 1995, houve por bem reter 50% dos valores apresentados relativos aos serviços hospitalares já ocorridos e devidos ao autor.

As portarias que basearam a retenção dos valores - ns. 15, de 2/3/1995, da Secretaria de Assistência à Saúde, e n. 272, de 19/3/1995, do Gabinete do Ministro da Saúde - foram editadas e publicadas somente em 1995, enquanto que as

AIH's objeto do presente processo e que geraram o débito excutido se referem ao mês de dezembro de 1994, sendo incabível a retroação dos parâmetros firmados para atingir atos passados.

O controle das internações pelo SUS deveria ser prévio, ou seja, no momento da expedição da autorização de internação hospitalar - AIH. Se a prestação de serviço hospitalar foi oferecida, constatou-se naquela ocasião que os parâmetros legais de aplicação vigentes à época autorizavam fazê-lo.

O bloqueio foi feito com base em ordem genérica, sem a especificação de qualquer situação irregular, pois a alegada violação do teto quantitativo não restou efetivamente demonstrada nos autos, de acordo com os parâmetros vigentes em 1994.

Uma vez realizados os serviços médico-hospitalares e na ausência de qualquer irregularidade ou fraude na prestação, faz jus o autor à remuneração pertinente, não devendo ser prejudicado em face de eventual desequilíbrio no teto quantitativo de internações, pois esta é uma questão de gerenciamento do sistema, que diz respeito aos gestores do SUS. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

00003 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001463-28.1998.4.03.6002/MS
1998.60.02.001463-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
INTERESSADO : MARIA DALVA DE MORAIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG. : 20014632819984036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A decisão agravada foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
2. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00004 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056338-13.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.069021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : BANCO BMC S/A e outros
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
: BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

2. Não se tratando da mesma temática, inaplicável, na espécie, o quanto previsto no parágrafo único do artigo 176 do RITRF-3ª Reg., devendo, assim, ser observado o provimento exarado pelo Órgão Especial, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 17/1997 (Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC n. 1999.61.00.058641-6, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010, disponibilizado em 12/1/2011).

3. O Excelso Pretório reafirmou a orientação referente à inocorrência de ofensa, por parte da EC n. 17/1997, ao princípio da anterioridade nonagesimal (AI n. 844.901/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 10/5/2011, DJe de 18/5/2011).

4. Conhecer do agravo, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016421-79.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1910-1915º
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA e outro
INTERESSADO : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : CLAUDETE MARTINS DA SILVA e outro
INTERESSADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019562-91.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.019562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA INES FERREIRA
ADVOGADO : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

Precedentes da Turma e do STJ.

4. No que concerne ao critério fixado em primeiro grau de jurisdição quanto à correção monetária e juros, a sentença é *ultra petita*, na medida em que fixa critérios sem que os mesmos tenham sido especificados pela autora na inicial, devendo, assim, ser reduzida aos limites do pedido. Desse modo, conforme posicionamento adotado por esta Turma, a fixação de tais critérios deve ser postergada à fase de execução.

5. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a sentença aos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MARCIO MORAES

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007108-36.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.052253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO CREDIT SUISSE BRASIL S/A e outros
: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A
: CREDIT SUISSE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
: CREDIT SUISSE BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 675/675vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.07108-0 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 10/96. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADES. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

1. O RE 587.008 diz respeito à inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF/88, da EC nº 10/96, quanto ao inciso III do artigo 72 do ADCT, que diz respeito à CSSL - não sendo idêntica à aqui discutida

2. Não se tratando da mesma temática, inaplicável, na espécie, o quanto previsto no parágrafo único do artigo 176 do RITRF-3ª Reg., devendo, assim, ser observado o provimento exarado pelo Órgão Especial, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 10/1996 (Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC n. 1999.61.00.058641-6, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010, disponibilizado em 12/1/2011).

3. O Excelso Pretório reafirmou a orientação referente à inocorrência de ofensa, por parte da EC n. 10/1996, ao princípio da anterioridade nonagesimal (RE 540555, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 30/03/2011, DJe 04/04/2011).

4. Conhecer do agravo, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032916-43.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.060394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194
INTERESSADO : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32916-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MP 517/1994. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/3ª RECONHECENDO SUA INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO POSTERIOR DO STF.

1. No tocante à problemática alusiva à aplicabilidade da Medida Provisória n. 517/1994 e reedições, nada obstante anterior deliberação do Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade INAMS n. 164500 - proc. n. 95.03.052376-1 - Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo - DJ de 18/2/1997, p. 6965), a acenar à presença de inconstitucionalidade na situação em enfoque, certo é que a jurisprudência do Excelso Pretório firmou-se em sentido diverso, apontando a higidez da modificação da base de cálculo pelo ato presidencial em destaque. Precedente do STF RE 390111/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 26/04/2011, DJe 9/5/2011.
2. Conhecer do agravo da União, dando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-09.2001.4.03.6004/MS
2001.60.04.000942-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
INTERESSADO : MARILEYA DA CONCEICAO ELEUTERIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 00009420920014036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A decisão agravada foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
2. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063258-72.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.063258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
INTERESSADO : DROG A MILAGROSA LTDA -ME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/51
No. ORIG. : 00632587220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32 E ARTIGO 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Aplicabilidade do prazo prescricional definido pelo Decreto n.º 20.910/32 nos casos de cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública.
5. Incidência do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04, cuja aplicabilidade é imediata.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063296-84.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.063296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
INTERESSADO : DROG SATURNINO LTDA -ME
No. ORIG. : 00632968420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32 E ARTIGO 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.

3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Aplicabilidade do prazo prescricional definido pelo Decreto n.º 20.910/32 nos casos de cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública.
5. Incidência do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04, cuja aplicabilidade é imediata.
6. Agravado legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043192-37.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.043192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
INTERESSADO : JOSE FELDMAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/42
No. ORIG. : 00431923720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32 E ARTIGO 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Incidência do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04, cuja aplicabilidade é imediata.
5. Agravado legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043294-59.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.043294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
INTERESSADO : RITA LUCIA DE FARIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/45
No. ORIG. : 00432945920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Incidência do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04, cuja aplicabilidade é imediata.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043412-35.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.043412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
INTERESSADO : DROGA BANDEIRANTES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/54
No. ORIG. : 00434123520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32 E ARTIGO 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se o agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Aplicabilidade do prazo prescricional definido pelo Decreto nº 20.910/32 nos casos de cobrança de multa administrativa pela Fazenda Pública.
5. Incidência do § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051/04, cuja aplicabilidade é imediata.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023385-89.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PRILUCI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARIE CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00006-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOMEADO SEM CONCURSO. PERMISSIVO DA LC 73/93 COM AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO PREVISTAS NAS LEIS 9.028/95, 9.366/96 E 9.651/98. REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE INVESTIDURA - VALOR EXECUTADO DIVERGENTE DO CONTIDO NO TÍTULO. ENCARGOS. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE NULIDADE - FGTS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO - SELIC. LEGALIDADE - ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE.

A jurisprudência desta e. Turma se encontra pacificada sob dois aspectos: primeiro, que é sim possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica; segundo, que, por ser excepcional, a concessão depende de prova da necessidade, não bastando mera declaração pelo interessado. Caso em que não comprovada especial necessidade da medida, sendo certo que foram penhorados bens em valor suficiente para a garantia da execução já com o encargo do DL nº 1.025/69. Agravo retido improvido.

Presume-se legal a investidura do Procurador da Fazenda Nacional, porquanto em atuação vinculada somente se exige do administrador que atenda aos requisitos e condições que a lei estabelece para realização do ato, sendo certo que, quando de sua edição, não é necessário que perquiria acerca de eventual desconformidade hierárquica da lei que o rege. Nomeação contestada que se efetivou por meio de Portaria publicada em 19.5.1998, dentro, portanto, do prazo assinalado pelas leis que prorrogaram o primitivo prazo dado pela Lei Complementar nº 73/93, revelando-se legítima a investidura, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo do ato, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Não seria por meio da presente ação que poderia vir a ser dele destituído ou indiretamente exonerado. Regular a CDA, porquanto o fato de o valor em execução ser superior ao da CDA não leva à nulidade desta; quando muito, o caso seria de nulidade da exordial por excesso de execução. Se o valor dos encargos não corresponde ao correto, a questão não é de iliquidez, mas de excesso de execução, mérito da cobrança.

Multa de ofício. Gradação prevista em lei, devendo ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Redução ao mínimo.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da validade da Taxa Selic no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês.

Não há que se falar em quebra da independência dos Poderes pela aplicação do DL nº 1.025/69, pois não se transfere do Judiciário ao credor a fixação dos honorários porque se trata de mera decorrência de lei. A atribuição de fixação dos honorários sucumbenciais ao Juiz decorre de normas infraconstitucionais, que podem ser excepcionadas por outras de igual hierarquia, como é a norma em questão.

Retificação de valores por procedência parcial de embargos não leva à anulação da certidão de dívida, pois meros cálculos aritméticos serão suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Sistema SITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023386-74.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MILTON BATISTA BORGES e outro
: MARIA CELIA VANITELI BORGES
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 00.00.00006-7 1 Vr BURITAMA/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO IMPROVIDO.

Antes da inclusão da pessoa física, sócio-gerente da executada, necessária a verificação de que a pessoa jurídica não possuía bens suficientes para garantir a execução.

Pelo desprovimento do apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013939-32.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.038524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FMX S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 479/480 Vº
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.13939-7 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ART. 72 DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADES. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. MP 517/1994. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF/3ª RECONHECENDO SUA INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO POSTERIOR DO STF.

1. De se destacar que não houve declaração, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 17/1997 a legitimar a incidência da norma regimental supratranscrita.
2. O RE 587.008 diz respeito à inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF/88, da EC nº 10/96, quanto ao inciso III do artigo 72 do ADCT, que diz respeito à CSSL - não sendo idêntica à aqui discutida
3. Não se tratando da mesma temática, inaplicável, na espécie, o quanto previsto no parágrafo único do artigo 176 do RITRF-3ª Reg., devendo, assim, ser observado o provimento exarado pelo Órgão Especial, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 17/1997 (Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC n. 1999.61.00.058641-6, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010, disponibilizado em 12/1/2011).
4. O Excelso Pretório reafirmou a orientação referente à incoerência de ofensa, por parte da EC n. 17/1997, ao princípio da anterioridade nonagesimal (AI n. 844.901/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 10/5/2011, DJe de 18/5/2011).
5. No tocante à problemática alusiva à aplicabilidade da Medida Provisória n. 517/1994 e reedições, nada obstante anterior deliberação do Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade INAMS n. 164500 - proc. n. 95.03.052376-1 - Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo - DJ de 18/2/1997, p. 6965), a acenar à presença de inconstitucionalidade na situação em enfoque, certo é que a jurisprudência do Excelso Pretório firmou-se em sentido diverso, apontando a higidez da modificação da base de cálculo pelo ato presidencial em destaque. Precedente do STF RE 390111/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 26/04/2011, DJe 9/5/2011.
6. Conhecer dos agravos, dando provimento ao agravo da União e negando provimento ao agravo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os agravos legais, dando provimento ao agravo da

União e negando provimento ao agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017249-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 247/249 vº
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RODRIGO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO : LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035252-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/289 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO NA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. REJEIÇÃO.

O apontado erro material já foi corrigido no acórdão que acolheu embargos de declaração anteriormente opostos. Embargos de declaração da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003833-56.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.003833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DULCE MARTINS MOTA
ADVOGADO : JOSE AFONSO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018451-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018451-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 240/241 vº
INTERESSADO : DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GAVRONSKI
ADVOGADO : TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro
: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-52.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.002005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal MARCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/129 vº
INTERESSADO : DEOLINDA LOURENCO PRIZON
: EDSON AVILA
: JOAO ROBERTO PRIZON
: JOSE PRIZON NETO
: MILTON PRIZON
: PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento referentes a duas das declarações não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.
5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição dos débitos com vencimento após 12/4/2000, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto aos débitos relativos às DCTFs entregues em 15/5/2000 e 14/8/2000*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109137-82.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PLANEAR CLIMATIZACAO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
No. ORIG. : 2004.61.82.031989-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113027-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ROSANA UGOLINI BENATTI
: ARSENIO EDUARDO CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00059-0 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041732-48.1995.4.03.6100/SP
2006.03.99.021953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 394/397
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.41732-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. ADPF nº 77 deixou sobrestadas as demandas que questionam a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880/94, como é o caso da ação em questão.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025134-33.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1207/1211vº
INTERESSADO : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros
: LIKI RESTAURANTES LTDA
: RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA
: RASCAL RESTAURANTES LTDA
: RASCAL VILLA LOBOS LTDA
: RASCAL MKT PLACE LTDA
: RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA
: VIENA NORTE LTDA
: RAO RESTAURANTES LTDA
: ARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Inteiro teor do voto vencido já consta dos autos.

2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011056-28.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.011056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENS OFERECIDOS À PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. INEFICIÊNCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Embora não contrarie a impetrante o fato de que a Fazenda não foi intimada para se manifestar, não podendo se lhe atribuir a responsabilidade pelo atraso no processo, também é certo que não pode a impetrante/executada ser prejudicada pela ineficiência do aparato judicial, como bem decidiu o Juízo *a quo*.

Assim, tendo em conta que não se trata de pedido de expedição de certidão negativa, mas de certidão positiva com efeitos de negativa, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do contribuinte à pretendida certidão.

Pela negativa de provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029025-10.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.029025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 34/37

INTERESSADO : SDB CIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. O débito em comento referente a uma das declarações não foi atingido pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do despacho que ordenou a citação.
5. Execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos do julgado, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação ao débito abrangido pela declaração n. 0000.100.2004.31977751.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, acolhendo-os em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032295-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302/305
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.58644-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Impossibilidade de alteração do pedido formulado no agravo de instrumento em sede de embargos de declaração.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008243-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/184vº
INTERESSADO : DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Já consta dos autos o inteiro teor do voto vencido.
2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020301-65.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MONTREAL POLIURETANOS LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI
AGRAVADO : ALCIDES MASSARELLI e outro
: DAVID MASSARELLI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81v
No. ORIG. : 97.00.00264-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o *decisum* impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma sobre as questões discutidas.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025732-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MONTES CLAROS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90
No. ORIG. : 2004.61.82.024148-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045765-91.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : NELSON LEITE LIMA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/91
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010698-7 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE FORMAL E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Tratando-se de agravo de instrumento decorrente de incidente processual movido um dos litisconsortes passivos em face da parte autora, desnecessária a presença dos demais réus como parte no recurso.
2. Competência da Justiça Federal para julgar demanda em que a União Federal figura no polo passivo (art. 109, I, CF).
3. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
4. Impossibilidade de apreciação de documentos apresentados em sede de embargos de declaração para comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ante a ocorrência de preclusão.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MARCIO MORAES

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513150-21.1998.4.03.6182/SP
2008.03.99.009063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/146 vº
INTERESSADO : AROLDO SIMIAO DE SOUZA
: GILBERTO DE SOUZA
: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES KATIA LTDA e outros
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.05.13150-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008039-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO SAMPAIO LEITE espolio
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080391920084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE FAZER JUS O CONTRIBUINTE À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DÉBITO CONSTITUÍDO RELATIVAMENTE AO PERÍODO. EXPEDIÇÃO DE CND. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO.

A alegação da União de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação ao argumento de que a discussão nos autos diz respeito a imposto de renda retido na fonte atinente a servidor público estadual merece ser afastada.

O objeto da presente demanda é a anulação dos débitos fiscais atinentes ao imposto de renda, constituídos indevidamente pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual é a União parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Sentença que deve ser mantida, uma vez que reconheceu a nulidade dos débitos fiscais constituídos **no período em que o contribuinte era isento do imposto de renda** - reconhecido, repita-se, pela própria Administração - não podendo, destarte, ser óbice à expedição da CND.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu de parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MARCIO MORAES

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033320-74.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DJALMA POLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00333207420084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Para o manejo do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
3. Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038157-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DANIELLE MARSAIOLI CABRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LASTOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/211
No. ORIG. : 98.00.00110-3 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. A recorrente não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o artigo 557, *caput*, adotando pacífica posição jurisprudencial e doutrinária de que quebra da sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios, sendo necessária a comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal, nos termos do artigo 135 do CTN.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo inominado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028939-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 05086276819954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034428-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 328/329
No. ORIG. : 00682724219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001945-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SMART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72

No. ORIG. : 00264246520054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005958-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BORATTO
ADVOGADO : CRISTIANE DE LOURENÇO LEONELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA e outro
: SIDNEY ZANOTTO RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00684375020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. A recorrente não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o artigo 557, *caput*, adotando pacífica posição jurisprudencial e doutrinária de que quebra da sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios, sendo necessária a comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal, nos termos do artigo 135 do CTN.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011773-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAGIB AUDI e outro
: ZULMA AUDI
PARTE RE' : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
No. ORIG. : 05064564619924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012779-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : U M USINAGEM MECANICA LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA
: JAMES RLEN HORTON JUNIOR
: MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA
: EDMIR APPARECIDO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 05015189519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. A decisão foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, fundada em jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte acerca da matéria.
3. Limitou-se a agravante a manifestar seu inconformismo com a decisão proferida, não trazendo, entretanto, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
MARCIO MORAES

Boletim de Acórdão Nro 5587/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674048-17.1985.4.03.6100/SP
90.03.034966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AFEZ SCHAHIN e outros
: AMERICO BASILE
: ELIANE SARACENI
: ROBERTO FIORESE
: FELISBERTO SARACENI
: ANGELO RAPHAEL BASILE
: JOSE ANACLETO BARBOSA
: AMERICO CARLOS BASILE
: MAURO MARCOS FRANCO
: ARMANDO BOARI TAMASSIA
: PAULO ROMANINI RESSTOM
: GILBERTO ANTONIO MAZZEI
: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI
: CONSTRUTORA HUMAITA S/A
: NORBERTO LOMONTE MINOZZI
: EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
: CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ e outros
: DOUGLAS RADIOELETRICA S/A
: J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/
: PEDREIRA SAO MATHEUS S/A
: ADELPHA MONFORT SARACENI
: CLEMENTE PEREIRA FILHO
: IEDA MARIA LIMA
: LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA
: MAX EBERHARDT E CIA LTDA
: PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES
: RENATO PUCCI
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que expôs fundamentos jurídicos suficientes para sustentar suas conclusões. O fato de a sentença não ter acolhido os argumentos afirmados pela parte não importa, em absoluto, afronta a quaisquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso.
2. Tratando-se de discussão a respeito dos valores que deveriam constar de precatório complementar, a ser expedido, não se pode falar em verdadeira inércia que impeça a satisfação da pretensão executiva.
3. Hipótese que veicula uma obrigação única, que, por alguma contingência no seu cumprimento, deverá ser satisfeita em mais de uma parcela.
4. Inexistência de prescrição da execução ("intercorrente").
5. Precedentes da Turma e do STF.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204502-15.1991.4.03.6104/SP
93.03.012587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ELIDIO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.02.04502-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATO DE IMPULSO OFICIAL, QUE INDEPENDE DE REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O art. 538 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". O dispositivo em questão não deixa dúvidas, portanto, de que a interrupção do prazo para a apelação beneficia quaisquer das partes, não apenas a parte embargante. Tempestividade da apelação da parte autora.
2. Depois do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a expedição do precatório (ou da requisição de pequeno valor) constitui ato de ofício, que cumpria ao Juízo adotar, mesmo sem provocação da parte.
3. Por força do art. 262, parte final, do Código de Processo Civil, tais atos deveriam ser imediatamente adotados, mesmo sem manifestação expressa de interesse da parte exequente. Afasta-se, portanto, a inércia que é característica do transcurso de quaisquer prazos processuais.
4. Apelação da parte autora a que se dá provimento. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025114-18.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251141820014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 808, III, DO CPC.

1. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar.
2. Cessada a eficácia da ação cautelar. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar cessada a eficácia da ação cautelar, prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029048-81.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00290488120014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCIALMENTE PAGOS, PARCIALMENTE DEPOSITADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária realizou o pagamento de uma parte dos débitos, depositando o restante em conta judicial, ainda não convertida em renda.
2. Não sendo possível verificar, a partir de uma leitura dos documentos anexados aos autos, qual é a parte desses débitos que foi efetivamente paga e que, assim, acarretaria a extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e qual dessas partes está simplesmente depositada, reconhece-se apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e, por extensão, o direito à certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional).
3. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao pagamento, para o efeito de considerar não consumado o prazo legal para a constituição dos créditos tributários.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004154-96.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.004154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE IDÔNEA. SUNAB. VIOLAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "N", DA LEI DELEGADA Nº 4/62. INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA, PRATICADAS EM IGUAIS CONDIÇÕES DE TEMPO. UNICIDADE DA MULTA, QUE DEVE SER GRADUADA CONFORME A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A certidão de dívida ativa é formalmente idônea, tendo sido observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei nº 6.830/80. Desnecessidade de que a CDA seja emitida pelo Procurador Geral da SUNAB.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal já se consolidou no sentido de que, na hipótese de infrações da mesma natureza, perpetradas nas mesmas condições de tempo, é ilegal a imposição de uma multiplicidade de multas. A conduta administrativa correta, portanto, é de aplicar uma só multa, que deve ser graduada conforme a gravidade da infração.
3. Condenação da União em honorários de advogado.
4. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049436-45.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.049436-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outro
INTERESSADO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu, expressamente, pela extinção da execução em relação a todas as inscrições em Dívida Ativa, prejudicando o exame da apelação da União e da remessa oficial. Quanto aos honorários de advogado, entendeu-os devidos pela União em favor da executada OXFORT, reconhecendo que a União deu causa à propositura da execução. Tais conclusões remanescem íntegras independentemente de qualquer referência explícita aos preceitos legais invocados pela União.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que os dispositivos legais referidos nestes embargos sequer haviam sido discutidos na apelação. O único preceito ali discutido (art. 151, III, do CTN) não mantém qualquer relação com os fatos em julgamento, já que, embora a União não estivesse inibida de promover a execução, deve arcar com o ônus de promover uma execução que, posteriormente, se verificou indevida.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário pronunciar-se sobre questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012299-58.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012299-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro
INTERESSADO : OXFORT CONSTRUCOES S/A e outro
: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.

II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

III - No caso em exame, o acórdão embargado concluiu, expressamente, pela ocorrência de sucumbência da União, que deixou de excluir, do pedido de penhora, os valores relativos aos honorários de advogado.

IV - Não há, portanto, nenhum vício sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 foi objeto de referência expressa no acórdão. O art. 22, § 4º, da mesma lei, por sua vez, sequer havia sido discutido na apelação.

V - O voto condutor enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento, sendo desnecessário pronunciar-se sobre questões que não fizeram parte do litígio. Ademais, o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023038-11.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023038-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00230381120074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Independentemente da procedência (ou não) da tese relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, trata-se de matéria não discutida nos autos principais e, em verdade, não há título executivo que sustente essa exclusão.
2. Os depósitos judiciais referidos pela União foram realizados nos autos principais, daí porque não cabe decidir a respeito nestes embargos à execução.
3. A sentença que julga procedentes os embargos à execução é espécie de sentença em que "não há condenação", daí porque admissível, em tese, que os honorários de advogado sejam estipulados "consoante apreciação equitativa do juiz", na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Mesmo nesse caso, todavia, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, isto é "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
5. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
6. Apelação da União a que se dá provimento. Apelação da embargada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027966-68.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027966-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA e outros
: INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
: KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro
No. ORIG. : 00279666820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECENDO TANTO O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMO O DIREITO DE COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DO TRIBUTO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso. No caso em exame, ao admitir o processamento da execução por meio da repetição de indébito, a r. sentença foi realmente desfavorável à União, daí porque cabível a remessa oficial.
2. Hipótese em que um exame global do v. acórdão proferido nos autos principais autoriza a conclusão segundo a qual não foi afastada a possibilidade de repetição do indébito, tendo o julgado se limitado a reconhecer, também, o direito à compensação.
3. Ainda que não seja possível às embargadas pretender a repetição e, simultaneamente, a compensação, é evidente que se trata de possibilidade de escolha admitida pelo próprio julgado.

4. Além disso, consoante jurisprudência pacífica a respeito no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha havido o trânsito em julgado em uma das modalidades específicas de restituição (repetição ou compensação), é possível a adoção da outra na fase de execução, sem violação à coisa julgada.
5. Apesar de improvido o recurso da União, não se vê de seu manejo nenhum intuito protelatório ou abuso do direito de defesa, razão pela qual não há que se falar na aplicação das sanções previstas nos arts. 17, 18, 600 e 601 do Código de Processo Civil.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017009-71.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
No. ORIG. : 00170097120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A COISA JULGADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada.
2. É o que ocorre no caso em exame, em que o v. acórdão que transitou em julgado manteve a sentença, integrada em embargos de declaração, que determinou que os juros de mora serão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, sendo assim incompatíveis com a aplicação da SELIC.
3. Sendo certo que o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que previu a SELIC para as hipóteses de compensação ou repetição de indébito, já estava em vigor quando daquele julgamento, cumpria à parte interessada interpor o recurso cabível para modificação daquele entendimento.
4. Não o fazendo, a matéria acabou alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo passível de revisão na fase de execução.
5. Correta a aplicação do IPCA-E, a partir da extinção da UFIR, como critério de correção monetária.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050860-49.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050860-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARCIA DAS NEVES PADULLA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA
No. ORIG. : 00508604920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. VALORES INCLUÍDOS EM PRECATÓRIO. CRÉDITO DO ADVOGADO, NÃO DE SEU CLIENTE. IMPENHORABILIDADE LEGAL.

1. Controvérsia que diz respeito à possibilidade (ou não) de penhora de valores objeto de precatórios, na parte que corresponderia aos honorários de advogado fixados em contrato firmado pela embargante com suas clientes, titulares desses créditos.
2. A embargante requereu, tempestivamente, antes da expedição dos precatórios, o destaque dos honorários, conforme prevê o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem assim a regulamentação expedida pelo Conselho da Justiça Federal. Esse pedido restou indeferido, pelo Juízo dos precatórios, por ter sido formulado depois da penhora. Decisão mantida por este Tribunal, sob o fundamento de que cabe ao Juízo da Execução Fiscal, ordenador da penhora, decidir sobre essa questão. Possibilidade que se estende, por identidade de razões, a esta Terceira Turma.
3. Mesmo sem esse destaque, todavia, a penhora para garantia de débitos das empresas não pode recair sobre créditos que, além de impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), são, ao final, de sua advogada.
4. Por imposição do art. 22 da Lei nº 8.906/94, pertencem ao advogado os honorários "convencionados", "fixados por arbitramento" e de "sucumbência".
5. Não se trata de atribuir "preferência" ao crédito de honorários contratuais em detrimento do crédito tributário, nem de afastar a incidência da regra do art. 186 do Código Tributário Nacional, mas de considerar que os honorários contratuais, definitivamente, não pertencem ao contribuinte, mas ao advogado.
6. Inversão dos ônus da sucumbência.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035089-55.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: DELVO CAMPOS LIBORIO
APELADO : DELVO CAMPOS LIBORIO e outro
: ANTONIO CARLOS XAVIER
ADVOGADO : ADRIANO TOLEDO XAVIER
: DELVO CAMPOS LIBORIO
PARTE RE' : MILTON RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00070-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. Ao contrário do que afirma a União, houve inequívoca sucumbência recíproca, já que ambas as partes foram vencidas em parte de seus respectivos pleitos.
2. No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva. Ao contrário, trata-se de um procedimento especificamente exigido pela Constituição

Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente.

3. Assim, a fixação de novos honorários para a execução (não para os embargos à execução, frise-se), representaria um "bis in idem", que cumpre afastar. Precedentes.

4. No caso em exame, a r. sentença, ao determinar fossem acrescidos ao valor principal 15% a título de honorários para a execução, acabou por impor à União os encargos da sucumbência, mesmo que, paradoxalmente, tenha deixado de condenar quaisquer das partes em honorários de advogado. De todo modo, sendo certo que o valor considerado correto importou uma substancial redução do valor da execução, devem os embargados arcar com os honorários de sucumbência.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARLI ALVES ROCHA e outros

: MARTA CARVALHO DE ALMEIDA

: MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA

: MASSAO SATO

: MAURICIO HRECZKIU

: MAURO MARTINS PEREIRA

: MEIRENICE SCHIAVINATO

: MIGUEL SAMPAIO JUNIOR

: MINEKA SATAKE

: MIRIAM GROSS

ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro

No. ORIG. : 00022668520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. OBSTÁCULO À PARTE CAUSADO PELA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.

2. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código.

3. Embora este dispositivo cuide das "intimações e notificações", refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC.

4. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista.

5. Observo que a Portaria nº 777, de 25.02.2010, que determinou a realização da Correição Geral Ordinária no Juízo de origem, de 31.01 a 04.02.2011, determinou expressamente que "não haverá suspensão dos prazos processuais".

6. Apesar disso, todavia, a determinação contida nessa mesma Portaria para que os autos fossem devolvidos à Secretaria do Juízo "até 5 (cinco) dias antes do prazo previsto para início dos trabalhos" representa inequívoco obstáculo oposto à

parte embargante, mormente se considerarmos que o Advogado da União tampouco poderia retirar os autos em carga durante os trabalhos correicionais. Embora, a rigor, não se trate de obstáculo criado pela parte adversa (art. 180 do CPC), mas de obstáculo criado pelo próprio Poder Judiciário, a impossibilidade de conservar os autos em seu poder, para que os embargos fossem adequadamente propostos, constitui embaraço que cerceia o exercício do direito de defesa.

7. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5586/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201629-42.1991.4.03.6104/SP

98.03.032907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE RE' : L FIGUEIREDO S/A
ADVOGADO : DANIELA PESTANA BRANCO
No. ORIG. : 91.02.01629-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. ARTIGO 535 CPC. MATÉRIA DEMANDADA ANALISADA NA ÍNTEGRA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIDA INTERPOSIÇÃO EMBASADA EM INCONFORMISMO DA PARTE. REJEITADOS.

1 - A dicção do artigo 535 do Código de Processo Civil é de clareza solar: Art. 535. Cabem **embargos de declaração** quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2 - Admitem-se ainda os declaratórios quando a questão é de ordem pública, exigindo pronunciamento *ex officio* do órgão julgador.

3 - Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contradição ou obscuridade, máculas que autorizam à interposição dos embargos de declaração. O voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos da fundamentação exarada.

4 - É descabida a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

5 - Na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar os citados dispositivo legais, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010001-92.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : GETRONICS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
SUCEDIDO : WANG GLOBAL LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Pretório Excelso manteve intocável a majoração da alíquota da COFINS determinada pela Lei nº 9.718/98.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento da base de cálculo da COFINS.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010493-38.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO e filial
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que a decisão apenas aderiu ao entendimento majoritário na jurisprudência, ao assinalar que inexistente amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga (contêiner) com a mercadoria transportada. Portanto, a embargante utiliza-se dos embargos de declaração como meio indireto de rediscutir a matéria versada nos autos.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019191-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.019191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BENITO GOMES E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO KUMMEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro

EMENTA

A Ementa é :

DIREITO TRIBUTÁRIO- PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INOMINADO- CONTRIBUIÇÕES SESC/SENAC DESTINADAS AO SEBRAE- EMPRESAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTE- EXIGIBILIDADE.

1. No que tange à alegação da agravante sobre as contribuições versadas, cabe mencionar que a contribuição devida ao SEBRAE tem assento na Lei nº 8.029/90, alterada pelas Leis nº 8.154/90 e nº 10.668/03, tratando-se de um adicional as demais contribuições até então exigidas. Cabe ressaltar, quanto à contribuição ao SESC/SENAC, a mesma é eivada de legalidade disposta nos seguintes preceitos: Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º e Decreto-Lei nº 9.853/46, art. 3º.

2. O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em consonância com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante, contrapondo-se ao que antes era vinculado à Teoria da Empresa e dos Atos de Comércio que regravava conflitos relacionados aos atos comerciais de forma abrangente. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de " estabelecimento comercial " contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

3. Sob disposição contida no estatuto social revelado nos autos, característico de prestação de serviço, é plenamente exigível, sob o prisma constitucional e legal, as contribuições impugnadas.

4. Dessarte, como salientado, é dominante a jurisprudência do STJ no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, sejam eles quais forem, considerando a moderna teoria da empresa, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme revelaram os precedentes já citados.

5. O fato da agravante não gerar lucros não a exime de pagar as contribuições ao SEBRAE/SENAC, uma vez que a definição de empresa e empresário não se encontram descritos com precisão no ordenamento jurídico. Tais denominações encontram respaldo nos elementos de empresa muito bem dissertados por Roberto Asquini e Sylvio Marcondes e dispostos pelo legislador no art. 966 do Código Civil.

6. Com efeito, resalto que a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, relativa à obrigatoriedade de contribuição ao SESC/ SEBRAE de empresas como a Agravante, prestadora de serviços que é.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004356-61.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.004356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO-PROCESSUAL CIVIL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA-EXIGIBILIDADE.

- 1- A legitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA, inclusive após a edição da Lei nº 8.315/91, tem sido reconhecida pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- É do entendimento daquela Corte Superior que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não está sujeita à revogação pelas Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.315/91.
- 3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022498-37.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00001-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

- 1 - No que se refere à ausência do voto vencido, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Desembargador Carlos Muta, para análise quanto à conveniência de sua juntada. O eminente relator, suscitou, na sessão de julgamento da Terceira Turma de 29 de outubro de 2009, "Questão de Ordem" com vistas a anular o voto por ele anteriormente exarado, passando a acompanhar o voto por mim proferido e também dar parcial provimento à apelação, porém em menor extensão. Ficam prejudicados, portanto, os embargos quanto a tal aspecto.
- 2 - Ficou claramente decidido no julgado, que em execução fiscal é incabível a condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a tal condenação, por essa razão, o julgado afastou a fixação do juízo monocrático, mesmo que não tenha sido explicitamente requerido pela embargante. Tal fato não constitui vício a ser sanado pela via de embargos de declaração.
- 3 - Pretende a embargante a reapreciação de matéria que já foi objeto de discussão pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração
- 4 - Embargos de Declaração prejudicados quanto à juntada do voto vencido e prejudicado quanto às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto à juntada do voto vencido e rejeitar quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003661-63.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003661-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RIGOBERTO CABALLERO GONZALEZ
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

No que se refere ao voto vencido, assinalo o mesmo foi juntado aos autos, estando o recuso prejudicado quanto a tal aspecto

Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca do processo de revalidação de diploma estrangeiro pela universidade.

Recurso prejudicado quanto à juntada do voto vencido e rejeitado quanto às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto à juntada do voto vencido e rejeitar os embargos quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008136-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINBIESP
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
No. ORIG. : 00081365320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca das questões debatidas.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003906-40.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003906-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVANA MOREIRA BORGES
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

No que se refere ao voto vencido, assinalo o mesmo foi juntado aos autos, estando o recuso prejudicado quanto a tal aspecto.

Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca do processo de revalidação de diploma estrangeiro pela universidade.

Prejudicado o recurso quanto à juntada do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados quanto às demais questões

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto à juntada do voto vencido e rejeitar os embargos de declaração quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE CELSO LUPETTI e outro
: SERGIO GOMES AYALA
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00108461220084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALORES RESTITUIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - ACOLHIMENTO

Os valores executados já foram pagos administrativamente por via da restituição da DIRPF/96.

Não comprovou, outrossim, a existência de saldo a ser executado.

Os honorários devem observar o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006432-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.454
INTERESSADO : ALBERTO MERHEJ e outros
: CLOVIS DEMERVAL SERACHI
: FRANCISCO ABELLON CRESPO
: HELIO JESUS DE LIZ
: HENRIQUE ABDO DOMINGUES
: HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR
: JOAO QUADROS BARROS
: JOSE DE PAULA ANDRADE
: RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL
: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA
: SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO
: THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS
: ULISSES ROMANO BORBA
: WALTER PAULO SIEGL
: WILSON ROBERTO RAPINI
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.01793-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 93, IX, CF/88 - ARTIGOS 730 E 794, I, CPC - ART. 1º, LEI 4.414/64 C.C. 955(CC), 394(CC/02) E 100,§ 4, CF/88 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Na decisão embargada, restou expresso: "No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data em que a condenação tornou-se definitiva" e "é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data em que a condenação tornou-se definitiva, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado."
3. De modo que restou fundamentado o acórdão no entendimento jurisprudencial desta Corte.
4. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030483-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/149
INTERESSADO : ONADYR MARCONDES falecido
EMBARGANTE : FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.20620-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Restou consignado no acórdão recorrido: "No caso em comento, não restaram configurados os requisitos previstos no art. 135, III, CTN, que autorizariam o redirecionamento, uma vez que não comprovada dissolução irregular da empresa executada, que aderiu ao parcelamento do crédito exequendo, não impugnado pela exequente."
2. Assim, inexistente omissão a ser sanada, posto que o fato de não ter sido citado o artigo mencionado (art. 134, CTN) não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. No que concerne aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, nos quais se alegou a nulidade do acórdão recorrido, cumpre ressaltar que o pedido do agravo de instrumento foi no sentido de "determinar a manutenção do sócio ONADYR MARCONDES no polo passivo da execução fiscal" e, alternativamente, "o afastamento expresso da ocorrência da prescrição na qual fundamentou-se o MM Juízo *a quo* para a exclusão do sócio".
4. Destarte, do julgamento embargado, verifica-se que acolhido seu pedido alternativo (fl. 15, letra "d"), de forma a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.
5. Quanto ao fato de não ter sido reconhecida a dissolução irregular da empresa, importante aclarar que o parcelamento apontado e não rechaçado pela UNIÃO FEDERAL (fl. 130), no entendimento empregado, é suficiente para afastar a extinção da pessoa jurídica, apartando a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 52.
6. Quanto à mencionada fl. 59, cumpre salientar que se trata de decisão do MM Juízo de origem, deferindo a inclusão dos sócios da empresa, não se prestando, portanto, para comprovar a dissolução irregular da empresa.
7. Quanto ao parcelamento, reitero que não impugnado no momento processual adequado, não se pode valer a recorrente dos embargos de declaração para discuti-lo.
8. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da agravada e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025211-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/148
INTERESSADO : PAULO JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA
INTERESSADO : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00650-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS - ART. 20, CPC - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS

1. A despeito do acórdão embargado não ter mencionado o princípio da causalidade, nas razões recursais do agravo inominado, a ora recorrente também não o fez.
2. Não obstante, nos termos do indigitado princípio (art. 20, CPC), cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência. Na hipótese, a exequente requereu a inclusão do sócio, sendo que este teve que arcar com despesas para o patrocínio de sua defesa. Assim, escorreita a condenação da União Federal em honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025273-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137
INTERESSADO : ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05367288119964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 8º, § 2º E 40, LEI 6.830/80 - ART. 135 E 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - ART. 219, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria devolvida foi regulamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O fato de não terem sido citados os artigos mencionados não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033874-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167
INTERESSADO : DROGARIA VAI E VOLTA LTDA -ME
ADVOGADO : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00403963420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, tendo em vista que não logrou êxito em apontada qual seria a omissão na qual o acórdão embargado teria incorrido.
2. Vislumbra-se, tão somente, mero inconformismo da parte, requerendo a rediscussão da questão, não se prestando os embargos declaratórios para tanto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034705-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034705-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.346
EMBARGANTE : NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA e outros
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO e outro
INTERESSADO : ALEXANDRE ERNANDO VIEIRA
: LUCIANO VIEIRA
: REGINA FLAVIA VIEIRA MARTIN
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ERNANDO ALVES VIEIRA falecido
: COLORSCREEN CONFECÇOES E ESTAMPARIA LTDA e outros
No. ORIG. : 00702606420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INOMINADO - OMISSÃO - DISPENSA DE REVISÃO - REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - ART. 33 E 34 - DISPENSA - CONTRADIÇÃO INTERNA - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os art. 33 e 34, do Regimento Interno desta Corte, não impõem, ao julgamento dos agravos de instrumento e inominado, previsto no art. 557, CPC, a revisão.
2. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar a omissão a que teria incorrido o acórdão, vislumbrando-se, tão somente, o inconformismo com o julgamento de seu recurso.

3. Quanto à contradição apontada, em relação a casos assemelhando, cumpre elucidar que a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e as alegações ventiladas pela parte.
4. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034768-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/180
INTERESSADO : JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA
INTERESSADO : TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00206-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DESCONTITUIÇÃO DA FALÊNCIA - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4º, LEI 6.830/80 - ART. 10, DEC 3.708/19 - ARTIGOS 50, 1.052 E 1.080, CC - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que o acórdão embargado teria ocorrido, como prevalece no art. 535, CPC.
2. A legislação apontada (art. 4º, Lei nº 6.830/80, art. 10, Decreto nº 3.708/19, art. 50, 1.052 e 1.080, CC) sequer foi alegada nas razões recursais do agravo inominado.
3. Por outro lado, quanto à alegação de desconstituição da falência decretada, flameja com razão a embargante, entretanto, remanescem os demais fundamentos que obstam a manutenção de JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO no polo passivo da execução fiscal, quais sejam, o fato de que a sociedade executada era composta por FACTORING FORTUNATO e não por JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO, bem como a referida empresa (FACTORING FORTUNATO) ter se retirado do quadro societário antes da constatação da dissolução irregular.
4. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000024-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.855
EMBARGANTE : LIU CHORNG RONG
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00118595720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante não logrou êxito em apontar a omissão em que o acórdão embargado tenha incorrido, a justificar a oposição dos embargos, nos termos do art. 535, CPC.
2. Pretende tão somente o recorrente rediscutir a questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003773-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/224
INTERESSADO : CARMEM POSADA SALTON
ADVOGADO : LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : PAULO SALTON espolio
PARTE RE' : NOTLAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00063285820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535, CPC - MERO INCONFORMISMO - ART. 10, DECRETO 3.708/19 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que o acórdão embargado teria incorrido, como prevalece no art. 535, CPC.
2. Vislumbra-se mero inconformismo da recorrente, lembrando que descabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. quanto ao mencionado art. 10, Decreto nº 3.708/19, cumpre ressaltar que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
4. Os demais dispositivos indicados (art. 4º, V, § 2º, Lei nº 6.830/80; artigos 50, 1.052 e 1.080, CC) sequer serviram de fundamento para a defesa de seu direito, em contraminuta.
5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005192-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/120
EMBARGANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465117620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON-LINE - ART. 185-A, CTN - OMISSÃO - ART. 657, CPC - ART. 15, II, LEI 6830/80 - ART. 620, CPC - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar contradição em que o acórdão recorrido tenha incorrido, nos termos do art. 535, CPC.
2. Quanto ao art. 185-A, CTN, insurge-se com razão a recorrente, uma vez que a decisão embargada, quanto ao mencionado dispositivo, ficou-se silente.
3. Não obstante esteja consignado no acórdão recorrido que a partir da vigência da Lei 11.382/06, que deu nova redação aos artigos 655 e 655-A, CPC, permite a penhora *on line*, não mais excepcionalmente, importante complementar que a medida deferida, a partir de então, não mais exige para sua implementação os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona, possibilitando o julgamento pela aplicação do art. 543-C, CPC.
4. Na hipótese dos autos requerida a penhora dos ativos financeiros após a vigência da Lei nº 11.382/06, cabível seu deferimento, estando a medida em consonância com o disposto no art. 185-A, CTN, tendo em vista que não mais exigido o esgotamento de diligência no sentido de localização de bens penhoráveis de titularidade do executado, ou seja, mesmo na existência de outros bens passíveis de constrição.
5. Tem cabimento a medida deferida, pois, ainda que a execução deva ser processada pelo meio menos gravoso ao executado (art. 620, CPC), ela se processa no interesse do credor (art. 612, CPC).
6. No mais, verifica-se tão somente o ensaio da embargante para rediscutir a questão, descabendo os embargos de declaração para tanto.
7. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, entretanto, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007658-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178

EMBARGANTE : ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
PARTE RE' : LLOYDS EXPLORER UPPER FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES
CAETEIRA LIVRE
No. ORIG. : 05.00.16034-3 1 Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CABIMENTO - SÚMULA 106/STJ - NÃO APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificado de inopino, como na hipótese dos autos.

5. A Súmula 106/STJ não se aplica ao caso em comento, posto que a execução fiscal originária, como salientado no acórdão embargado, deu-se em 22/11/2005, já na vigência da LC 118/2005, que dispôs que somente o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN).

6. Tendo em vista o acolhimento da alegação, veiculada em sede de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios.

7. Como a execução fiscal foi proposta para cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 21.407,30, atualizado até 23/3/2005, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, monetariamente corrigidos, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

8. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.

9. Embargos de declaração da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, modificar o julgamento anterior, e embargos de declaração da ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A acolhidos, para condenar a exequente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração acolhidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011427-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/236
EMBARGANTE : RUBENS PIRES DE SA
ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO STINCHI
ADVOGADO : DECIO HORTENCIANO JUNIOR e outro
EMBARGANTE : CONSTRUTORA STISA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO ALVAREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00148975820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 219, § 1º, CPC - SÚMULA 106/STJ - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN - ART. 146, I, II E III, "b", CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O fato de não ter sido o citado determinado artigo não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
2. No mais, verifica-se tão somente o inconformismo dos embargantes.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011491-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GELSON ALVES
ADVOGADO : NELSON PASCHOAL BIAZZI e outro
AGRAVADO : AGROPECUARIA MOGNO S/A e outro
: ERNESTO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 00240694820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada.
6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.
8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN.
9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar.
10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular.
11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte.
12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN.
13. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013671-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013671-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDUARDO SOUZA MENDES DE OLIVEIRA e outro
: PATRICIA DE OLIVEIRA BEZANA
ADVOGADO : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e outro
CODINOME : PATRICIA SOUZA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BLUE COMPANY BEBIDAS LTDA e outros
: ELVIRA FRANCISCO DE SIQUEIRA
: SIDNEI COSME DA SILVA
: PEDRO ZUPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196
No. ORIG. : 00144601220044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 453/STJ - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DEC 3.708/19 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se perfeitamente sustentada na jurisprudência atual desta Corte, comportando julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 34), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, de modo a permitir o redirecionamento.
6. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
7. Conforme cadastro da Junta Comercial, o agravado retirou-se do quadro societário em 19/9/2002, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizado pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido sob outra direção. Assim, descabido o redirecionamento pleiteado, porquanto não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN."
8. Não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação dos dispositivos acima elencados, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento.
9. Descabe também a aplicação da legislação ordinária, como defendida somente nas razões recursais do agravo inominado pela agravante (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/19 19; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil), tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.
10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014745-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CERMACO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277277520094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - DANO GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

3. Dispõe o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes.
6. Na hipótese, não houve a comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
8. Inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, CPC, por falta de requisito legal.
9. No caso do presente recurso, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento.
10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022875-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMARILDO DE SOUZA -ME
ADVOGADO : GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00105339320094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - PENHORA DE BEM MÓVEL - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 151, VI, CTN - ART. 11, I, LEI Nº 11.941/2009-
AGRAVO PROVIDO.

1. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu a Lei nº 11.941 /2009 (art. 11, I).
2. Verifica-se que a penhora do bem móvel, ora pleiteado, em 7/10/2010, conforme auto de penhora (fl. 25 e 28), é posterior à adesão ao parcelamento (fl. 18) e declaração de inclusão da totalidade dos débitos (fl. 19), em 29/10/2009 e 7/6/2010, respectivamente, devendo a constrição ser levantada, tendo em vista a exigibilidade do crédito, em decorrência do parcelamento (art. 151, VI, CTN) e a desnecessidade de apresentação de garantia ou arrolamento de bens (art. 11, Lei nº 11.941/2009).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025687-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139094020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CARTA FIANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.
2. *O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*
3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010.
4. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5585/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-12.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.000346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RACOES FRI RIBE S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.
9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.
10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00071722420074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.
3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.
4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.
7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.
8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro,

justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027511-06.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COPERSUCAR S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00275110620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-97.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00124949720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se

destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0030601-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EXCIPIENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
EXCEPTO : DJALMA MOREIRA GOMES
No. ORIG. : 2003.61.00.020248-6 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A exceção de suspeição deve ser oposta no prazo de quinze dias, a partir "*do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição*" (artigo 305, CPC), sob pena de intempestividade.

2. Se o motivo da suspeição antecede a prolação da sentença, não é válido aguardar o julgamento para opor exceção de suspeição após proferida sentença, vez que a finalidade da exceção não é anular a sentença desfavorável, mas afastar, previamente e tão-logo apurado fato relevante, o excepto do respectivo julgamento, daí porque ser prevista a suspensão do processo enquanto perdurar o exame de tal incidente.

3. Caso em que o fato, narrado como causa da suspeição, é anterior à prolação da sentença, da qual teve ciência o excipiente que nada alegou, seja antes, seja quando da interposição da apelação, vindo a deduzir a exceção somente no Tribunal, muito além do prazo legal.

4. O fato de ser excipiente o Ministério Público não interfere em tal conclusão de intempestividade, pois eventual omissão havida na 1ª instância, pela Procuradoria da República, ao deixar de excepcionar o magistrado, por fato

preexistente, não pode ser sanada através de intervenção da Procuradoria Regional da República, já no âmbito do Tribunal, diante da apelação interposta, considerado o princípio da unidade e indivisibilidade do órgão ministerial.

5. Exceção de suspeição de que não se conhece, por intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-43.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00067034320094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-44.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.001004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : B A P AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010044420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do

contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012841-89.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE
PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00128418920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante

destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007190-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012609820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BLOQUEIO ON LINE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, os quais, primeiramente, foram fundados na alegação de contradição entre datas indicadas pela decisão agravada e acórdão embargado. Aquela primeira registrou que "... *com a oposição de exceção de pré-executividade restou comprovada a ciência, pela agravante, da penhora eletrônica de valores, deferida pela decisão de f. 52, não tendo o incidente efeito suspensivo sobre quaisquer dos atos da execução fiscal, seja o prazo para nomear após citação, seja o prazo para recorrer através de agravo de instrumento em caso de decisão desfavorável que se tenha proferido na execução fiscal*" (f. 894-v). O acórdão, por sua vez, fez constar que "*a primeira manifestação da executada nos autos ocorreu com a exceção de pré-executividade, em 09/03/2011 (f. 54)*" e que "*tal fato faz a prova de que a citação, ocorrida em 28/02/2011 (f. 163) atingiu sua eficácia, no sentido de dar-lhe ciência efetiva da existência da execução fiscal, da ordem de citação e ainda das providências para garantia do Juízo ou pagamento da dívida, sob pena de penhora, a qual se efetivou regularmente diante da sua inércia em nomear bens, limitando-se a opor exceção de pré-executividade que, como demonstrado, não tem eficácia suspensiva da execução fiscal*" (f. 919-v). Presume a embargante que tenha sido admitido que o prazo de interposição iniciou-se com a oposição da exceção de pré-executividade em 09/03/2011, o que, porém, não procede, já que decidiu a Turma de forma claramente contrária. Com efeito, é o que mostra a mera leitura dos julgados, que evidenciam que se considerou, com base na prova dos autos, que a embargante teve ciência inequívoca do deferimento do bloqueio *on line* de ativos financeiros em **28/02/2011**, tanto que houve exceção oposta em **09/03/2011**, assim, concluiu a Turma, não poderia interpor agravo em **21/03/2011**, sem incorrer no impedimento da intempestividade.

2. Também decidiu a Turma pela inexistência de vício na intimação, à luz do artigo 242 do CPC, inclusive porque houve ciência inequívoca da ordem de constrição na mesma data. Assim porque consta dos autos que os advogados, que opuseram exceção de pré-executividade, impugnando a execução fiscal em que houve citação e intimação da penhora eletrônica, foram substabelecidos em 02/03/2011 (f. 55/68), confirmando a ciência inequívoca anterior da ordem de constrição, em 28/02/2011, apenas reiterada na decisão agravada (f. 164/5), não se cogitando, portanto, de falta de intimação.

3. Embora afirme a embargante, de forma expressa, que os advogados tiveram ciência inequívoca da penhora *on line*, apenas em 09/03/2011 (f. 933), o que justificou a interposição do agravo de instrumento em 21/03/2011 (f. 02), no décimo e último dia do prazo contado a partir daquela data - que não é a correta, mas que se considera apenas para efeito do presente raciocínio -, o fato é que tal admissão, pela embargante, atrela-se à argumentação, supostamente justificadora, de que em tal data, 09/03/2011, foi oposta a exceção, "*oportunidade na qual constituiu advogados nos autos*" (f. 931/2). Todavia, como já esclarecido, houve substabelecimento "*com poderes especiais para representar a Outorgante nos autos da Execução Fiscal nº 0001260-98.2011.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP*", com data de 02/03/2011 (f. 68), corroborando, portanto, a intempestividade.

4. Tampouco possível cogitar de omissão no trato dos artigos 620 e 655-A do CPC, pois, sendo intempestivo o agravo de instrumento, não se haveria mesmo de adentrar no exame do mérito do recurso, daí que inexistente omissão a ensejar suprimento por embargos declaratórios.

5. Quanto à omissão na motivação do acórdão embargado, evidente a improcedência da alegação até porque, segundo a embargante, o vício estaria no fato de que o julgado "*assentou-se em premissas que, ao sentir da Embargante, não correspondem à melhor interpretação do direito aplicável ao presente caso*" (f. 930). Como se observa, não se trata de falta de motivação, como alegado, que tanto existe nos julgados proferidos que foi amplamente impugnada pela parte, a qual, porém, discorda das premissas e da solução aplicável, o que configura, não nulidade por falta de motivação, como preconizado, mas inconformismo diante do decidido, o que leva à necessidade de recursos outros, que não os embargos declaratórios.

6. As demais alegações não envolvem omissão ou contradição, vícios sanáveis em embargos declaratórios, pois dizem respeito a supostas violações a regras e princípios legais e constitucionais, que teriam sido praticadas, ao decidir a Turma pela intempestividade do agravo de instrumento para a impugnação do bloqueio eletrônico de valores financeiros. Eventual violação pelo acórdão de regra legal, como a do artigo 242 do CPC, ou de princípios invocados (devido processo legal, direito de petição, publicidade e instrumentalidade das formas) enseja, pois, impugnação através de recursos próprios perante a instância superior competente, e não por embargos declaratórios à própria Turma, pois este recurso não é adequado, processualmente, a rever suposto *error in iudicando*.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-36.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.001545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00015453620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.

3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14687/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013110-50.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

EXCLUÍDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 3850, determinando-se a intimação das partes de que o presente feito será levado a julgamento em mesa, na sessão do dia 27 de fevereiro de 2012, a partir das 14:00 horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14700/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003362-12.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00033621220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por Aparecido de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que condenou o réu a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime

semi-aberto, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso no art. 171, §3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação interposta por APARECIDO DE OLIVEIRA, mantendo-se a sentença (fl. 607/612).

Diante da informação de que o acusado faleceu (fl. 618), foi requerida a certidão de óbito (fl. 621), tendo o Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito-Aclimação, São Paulo/SP encaminhado a certidão de óbito original às fls. 624/625.

Cumpra decidir.

Diante da notícia e comprovação documental do óbito de Aparecido de Oliveira, ora acusado, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Por estas razões, declaro extinta a punibilidade do apelante APARECIDO DE OLIVEIRA pela ocorrência de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003792-34.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00037923420094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fl. 294/295: dê-se vista dos autos ao defensor constituído do réu Luiz Fernando Comegno, Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto (OAB/SP n. 206.949), pelo prazo de 5 (cinco) dias
2. Após tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.
3. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015350-46.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.015350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDUARDO PARRA
: MAURICIO RUIZ PESSE
ADVOGADO : RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro
APELANTE : JOAO ANTONIO RUBIO
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO e outro
APELANTE : CARLOS CESAR SCHAEFEER

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA e outro
APELANTE : CLAUDIO DE FIGUEIREDO
: ADRIANA RUIZ PESSE
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00153504620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1163 e verso: indefiro o pedido do Ministério Público Federal de conversão do julgamento em diligência, porquanto visa claramente à modificação da r. sentença "a quo", já transitada em julgado para a acusação, sendo, pois, juridicamente incabível sua alteração a essa altura.

Fl. 1164: anote-se, retificando-se a autuação.

Outrossim, intimem-se as defesas constituídas para que, no prazo legal, apresentem as razões de apelação.

Após, abra-se vista ao "Parquet" Federal em primeira instância para apresentação das contrarrazões.

No retorno, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000641-34.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.000641-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GILMAR CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006413420024036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Gilmar Cardoso Lopes** contra a r. sentença que julgou procedente a ação e o condenou às penas de dois anos de reclusão, em regime aberto, além de vinte dias-multa, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal.

Apelação às fls. 356/358 pela redução das penas pecuniárias impostas.

Contrarrazões pelo "Parquet" Federal, requerendo o improvimento da apelação defensiva.

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 110, § 1º, do C.Penal.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, o que enseja, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 09/11/2005 (fls. 182) e a publicação da r. sentença condenatória, em 21/07/2010 (fls. 352), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14444/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004678-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100531020074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Annoni Bonadies e outra contra a decisão de fls. 155/156, proferida em execução fiscal, que rejeitou impugnação ao bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos recorrentes.

Alega-se, em síntese, ofensa ao princípio da publicidade dos atos judiciais e impenhorabilidade dos valores, por se referirem a honorários advocatícios (CPC, art. 649, IV) (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 163/164v.).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 176/182).

Decido.

Bacen-Jud. Impenhorabilidade. Comprovação. Ônus do executado. Nos termos do § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis. A jurisprudência é no sentido da efetividade de referido dispositivo legal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES PARA OS EXECUTADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora pelo Bacen-Jud à comprovação, por parte do exequente, de que os ativos financeiros a serem bloqueados não são indispensáveis ao executado.

2. O ônus de comprovar a indisponibilidade dos valores depositados em instituições financeiras é dos executados, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1185373, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.05.10)

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - CABIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE - DESNECESSIDADE - LEI Nº 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

4. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incoerreu na hipótese. A mera alegação de prejuízo à atividade empresarial não caracteriza a prova necessária para o desbloqueio. Aliás, sequer restou demonstrada a efetivação do bloqueio, que justificasse a prova da impenhorabilidade.

5. Agravo inominado improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.023927-2, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 13.10.11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a condição de bem de família, não há que se falar em penhora do imóvel, conforme previsão da Lei n. 8.009/90. 2. Há possibilidade de se efetuar a penhora de ativos financeiros em contas correntes em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. 3. É ônus do executado a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.064572-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31.10.07)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros realizada na forma do disposto no artigo 655-A do CPC, por meio do sistema Bacen Jud.

Os executados alegam ofensa ao princípio da publicidade dos atos judiciais, porque as partes não foram intimadas do despacho que determinou a constrição, e impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados, em razão de sua natureza alimentar, porque constituem honorários advocatícios, oriundos de muitas ações por eles patrocinadas contra a exequente (fls. 294/306).

Entretanto, não é a primeira vez que os executados se valem desses argumentos para tentar desconstituir o bloqueio ou a penhora de dinheiro realizados pela via eletrônica.

A única diferença é que, desta vez, nem se deram ao trabalho de apresentar qualquer documento para tentar comprovar a alegada impenhorabilidade.

Este juízo já decidiu em outros processos entre as mesmas partes que inexistente nulidade por falta de intimação do despacho que deferiu a consulta e o bloqueio de dinheiro existente em conta corrente dos executados por meio do sistema Bacen Jud, pois o pedido de penhora não se sujeita à prévia manifestação ou concordância do executado, até para evitar que a medida reste frustrada, comprometendo a efetividade do processo, e que nenhum prejuízo pode ser alegado em decorrência disso, uma vez que, aperfeiçoada a penhora, o executado tem assegurado o direito de oferecer impugnação, na forma da lei.

Decidiu, também, que a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados deve ser comprovada, de forma cabal, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, não bastando a mera alegação ou a apresentação de documentos que não demonstrem a natureza alimentar e o depósito dos valores bloqueados ou penhorados nas contas que sofreram a constrição, e que aqueles eram os únicos valores depositados na data do bloqueio.

Assim ocorreu nos autos da execução nº 2007.61.00.031162-1 (dentre outras), sendo certo que foi negado provimento ao agravo interposto (Agravo de Instrumento nº 0007516-03.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Uma vez que já conheciam o entendimento deste juízo por ocasião da oposição de mais esta impugnação, deveriam os executados se abster de alegar qualquer nulidade em decorrência da falta de intimação do despacho que deferiu o bloqueio de valores e, no que concerne à alegada impenhorabilidade, ao menos tentar comprovar que as quantias penhoradas referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, mediante exibição de extratos bancários de movimentação das contas correntes sobre as quais incidiu a constrição. Como não o fizeram, outra sorte não merece sua impugnação senão a rejeição.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação de fls. 294/306 (...). (fls. 155/156)

A decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, a publicidade dos atos judiciais não permite afirmar a necessidade de prévia intimação do executado para o bloqueio de ativos financeiros. Não há, ainda, ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que os executados poderão impugnar a penhora, como fizeram no caso dos autos.

No que concerne à natureza dos valores penhorados, os agravantes não juntaram aos autos documentos que comprovem a alegação de que se refiram a honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018896-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR e outros
: CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
: CGM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090481120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 575/576: Homologo a desistência do recurso, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007474-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CELIO GUIMARAES REMIGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112543220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIO GUIMARÃES REMÍGIO DE OLIVEIRA JUNIOR em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação monitória em fase de execução, que indeferiu pedido de desbloqueio dos valores penhorados nas suas contas bancárias.

Nas fls. 86/87 este Relator deu parcial provimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo legal (fls. 89/94) por parte do agravante, que peticionou na fl. 96 para informar que as partes firmaram acordo com relação ao feito de origem.

Recebo a manifestação do recorrente como **desistência do agravo legal, que homologo**, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027546-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MEI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150266620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEI ENGENHARIA LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que declina, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 204/205).

Sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (cópia nas fls. 218).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029482-85.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.029482-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IGUATEMI MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033113020114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias e seu terço constitucional, que deferiu parcialmente a liminar, no tocante ao terço de férias (fls. 77/80).

Na fl. 88 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta da UNIÃO veio aos autos nas fls. 92/99.

O Parecer do Ministério Público Federal se fez acompanhar de extrato em que consta a cópia da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 103/104).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034576-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARGARIDA DE MARCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CENTRAL SHOPPING DE CERAMICAS LTDA massa falida e outro
PARTE RE' : WALDOMIRO DE MARCHI espolio
ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.00398-0 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margarida de Marchi de Oliveira contra a decisão de fls. 20/22, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud.

A agravante alega, em síntese, que:

- a) os valores penhorados são fruto de reserva financeira de seus pais, sendo impenhoráveis nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil;
- b) a Fazenda Nacional reconheceu ser devido desbloqueio da quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos;
- c) foi desbloqueada, porém, somente a quantia de R\$ 15.296,64 (quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos);
- d) a demora da Fazenda em se manifestar acerca do pedido da recorrente já demonstra a concordância em liberação de todo o montante constricto (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 147/148v.).

A União apresentou resposta, na qual sustenta, em preliminar, que o recurso não deve ser conhecido, visto que endereçado ao Tribunal de Justiça e redistribuído intempestivamente a este Tribunal. No mérito, afirma que deve ser mantida a decisão recorrida (fls. 152/160).

Decido.

Recurso. Tempestividade. Interposição no Tribunal competente. A tempestividade do recurso deve ser analisada pela data de sua interposição perante o Tribunal competente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recuso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter o recurso sido protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA n. 1159366, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10)

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL:

1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1º.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09.

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ, EDAGP n. 7266, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.10.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROTOCOLO NO TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1024598, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.03.08)

Do caso dos autos. Assiste razão à União ao afirmar que a tempestividade do agravado de instrumento deve ser verificada pela data de sua interposição perante este Tribunal (08.11.10), não pela data de protocolo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26.07.10) (fl. 2).

Assim, considerando-se que o agravante deu-se por ciente da decisão recorrida em 15.07.10 (fl. 22) e o recurso foi protocolado neste Tribunal em 08.11.10, deve ser reconhecida sua intempestividade (CPC, art. 522).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000266-45.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOIAS IMPORTS SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00096-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à agravante da redistribuição dos autos.

Promova a agravante o recolhimento, na Caixa Econômica Federal - CEF, das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento deverá ser efetuado no Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018231-70.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANDREA REGINA CAMILLO MARCONI -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00057410220094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 42/43v., na parte em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que havia negado o pedido para que fosse determinada a indisponibilidade universal de bens e direitos da executada.

A embargante sustenta, em síntese, que, ao contrário do fundamentado na decisão embargada, houve o esgotamento de diligências por parte da exequente, conforme demonstram as pesquisas realizadas nos sistemas DOI, RENAVALAM e ITR (fls.46/47).

Decido.

Indisponibilidade universal de bens e direitos. CTN, art. 185-A. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A indisponibilidade universal de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional depende da comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.*

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.125.983, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.124.619, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0031159-87.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.01.11)

Do caso dos autos. A União sustenta que a decisão embargada foi omissa em relação aos documentos de fls. 31/33, que comprovam o esgotamento de diligências necessário à decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada. Verifico que, de fato, os documentos de fls. 31/33 comprovam o esgotamento de diligências, pois revelam a frustração da tentativa de pesquisa de bens junto aos sistemas DOI (que registra todas as alienações e aquisições de imóveis ocorridos no Brasil desde 1996), RENAVAM (que registra a propriedade de todos os automóveis no país) e ITR (que registra os imóveis rurais).

Logo, demonstrado o esgotamento de diligências, deve ser deferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos da executada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e prover o agravo de instrumento a fim de determinar a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025684-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ELENICE ALTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00212964820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elenice Altina dos Santos contra a decisão de fls. 131/132, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para deferir o levantamento dos valores bloqueados em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 2883.

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados na conta poupança mantida junto ao Banco Itaú, agência n. 0265, no valor de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), e na conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, agência n. 0265, no valor de R\$ 3,06 (três reais e seis centavos). Sustenta que referidos valores devem ser desbloqueados por serem indispensáveis à sua subsistência (fls. 135/135v.).

Decido.

Impenhorabilidade. Ônus do devedor. Art. 333, I, do Código de Processo Civil. A impenhorabilidade depende de comprovação. Não basta a mera alegação de que se trata de valores necessários à subsistência do devedor e, portanto, impenhoráveis. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação da sua pretensão às exigências legais:
PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros.*
2. *Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante 'não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'.*
3. *Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal.*
4. *Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (...).*

(STJ, AgREsp n. 200701805786, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.11.07)

LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO (...).

(...)

2. *Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da Lei n.º 8.009/90. Precedentes.*

(...).

(STJ, AGA n. 200701580419, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...).

2. *Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, Resp n. 200600858651, Rel. Min. José Delgado, j. 21.09.06)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi provido para desbloquear a quantia de R\$ 848,54 (oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) mantida junto ao Banco Bradesco, sob o fundamento de que os documentos constantes nos autos comprovam que tais valores pertencem ao filho da executada e teriam natureza salarial.

Verifico que, de fato, a decisão embargada não analisou o pedido para que fossem desbloqueados os valores mantidos pela recorrente em contas poupança junto ao Banco Itaú (R\$ 259,50) e ao Banco do Brasil (R\$ 3,06).

A esse respeito, a recorrente não junta aos autos nenhum documento que demonstre a indispensabilidade desses valores à sua subsistência, razão pela qual deve ser indeferido o seu pedido de levantamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, mantendo, contudo, a decisão que havia dado provimento ao agravo de instrumento somente para desbloquear os valores constantes na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 2883.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018251-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085787720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 77/77v., que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Dr . Oetker Brasil Ltda., para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices que não os de n. 39349499-3 e n. 3949500-0.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) satisfatividade da liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*;
- b) inúmeras podem as causas pelas quais os débitos não estariam quitados: insuficiência de pagamentos, alocação de crédito diverso etc., ou seja, somente após o cruzamento de informações pela Receita Federal será possível afirmar-se que os débitos estão liquidados;
- c) validade dos atos administrativos que ensejaram a cobrança dos débitos;
- d) o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, não se suspensão (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91/02).

A agravada apresentou resposta (fls. 95/99).

A União interpôs agravo regimental (fls. 101/102v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 106/108).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte: Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O presente mandado de segurança foi impetrado por DR OETKER BRASIL LTDA, cujo objeto é extinção das cobranças de contribuições previdenciárias.

Narra o impetrante que, necessitando de certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento de que a mesma não poderia ser fornecida em razão da existência de débitos previdenciários consubstanciados nos processos de n.

39349499-3 e 39349500-0. Os débitos apontados como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal não podem ser óbices a emissão do documento em referência, uma vez que todos estão extintos pelo pagamento outrora realizado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-61.

Requer a concessão de liminar "[...] consistente na determinação aos Impetrados para que excluam os Débitos ns. 39349499-3 e 39349500-0 do rol dos processos de cobrança e, também da sua inscrição no CADIN, mantendo-os com exigibilidade suspensa até ulterior desse Juízo, bem como para que expeçam a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos".

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A impetrante, consoante narrado, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito de obter certidão de regularidade fiscal, isso porque os apontamentos, supostamente impeditivos à emissão da certidão de referência, estão quitados não podendo, pois, haver empecilho ao direito articulado na exordial.

Com efeito, descontando os valores agregados ao processo de n. 393494993, verifico que os numerários correspondentes a R\$ 80,53 (R\$ 68,99+R\$11,54 - fls. 36 --), R\$ 631,51 (fls. 39) e R\$ 452,74 (fl. 41) foram adimplidos, não podendo, pois, obstar a pretensão inicial.

Além disso, a GFIP relativa à competência 13/2003 revela que o valor de R\$ 122.502,98 (R\$ 85.071,52+R\$ 12.760,72+R\$ 24.670,74 -- fl. 46 --), bem como o montante de R\$ 28.016,87 (débito de n. 39349500-0 --- fl. 46), foram pagos juntamente com os valores declarados na GFIP de competência 12/2003 (R\$ 179.847,06 --- fls. 43 ---). Daí que, ao menos em princípio, as pendências indicadas às fls. 35 e 42 não podem obstar a pretensão deduzida liminarmente. De outra parte, em análise ao pedido formulado na liminar, constata-se que o Impetrante visa a provimento que lhe garanta a exclusão dos débitos de n. 39349499-3 e 39349500-0 da lista de cobrança e sua inscrição no CADIN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no artigo 206, CTN, não sendo possível, por consequência, deferir de ofogadilho e inaudita altera pars a exclusão no CADIN e no sistema informatizado dos valores consubstanciados nos aludidos débitos.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que emita Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial (débitos ns. 39349499-3 e 39349500-0) (...). (fls. 77/77v.)

O agravado comprovou o recolhimento das competências 11/2003, 05/2005, 13/2005 (DCG n. 39.349.499-3) e 13/2003 (DCG n. 39.349.500-0). No entanto, não há elementos nos autos que demonstrem a correção do recolhimento integral da competência 13/2003, referente à DCG n. 39.499-3, considerando-se que a União afirma não ter sido efetuado o pagamento da multa de R\$ 10.536,38 (dez mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) e dos juros de R\$ 3.010,39 (três mil dez reais e trinta e nove centavos) (cf. fl. 102v.).

Necessária, assim, dilação probatória para demonstração do integral recolhimento do débito, o que afasta o afirmado direito líquido e certo da agravada à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014212-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros
: AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
: NASSER IBRAHIM FARACHE
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00024765420074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baterias Ajax Ltda. e outros contra a decisão de fl. 51, que reconsiderou a decisão que havia recebido a apelação da recorrente, por considerar que o parcelamento do débito objeto da execução fiscal importaria em renúncia tácita, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a apelação da sentença que julgou extintos os embargos à execução havia sido recebida somente no efeito devolutivo pelo MM. Juiz *a quo* e, interposto agravo de instrumento pela recorrente, o Tribunal a ele deu provimento, para que a apelação fosse recebida no duplo efeito;

b) posteriormente, o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão, para negar seguimento à apelação, nos termos do parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil;

c) embora a agravante tenha manifestado a intenção de adesão ao parcelamento, o débito não foi consolidado pela administração tributária nem confessado pela agravante (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 66/66v.).

A União apresentou resposta (fls. 69/71).

Decido.

Parcelamento. Adesão. Renúncia tácita ao recurso. Ausência de previsão legal. O art. 6º da Lei n. 11.91/09 dispõe que se o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da referida Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.91/09 não importa em renúncia tácita à ação judicial ou ao direito por meio dela afirmado. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a respeito da ausência de renúncia tácita em face da adesão ao parcelamento da Lei n. 10.684/03:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme

CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial." 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1124420, Rel. Min. Liz Fux, j. 25.11.09)

Do caso dos autos. Tendo em vista a informação da União de que a executada (ora agravante) teria requerido o parcelamento do débito, o MM. Juiz *a quo* julgou extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 23/24).

A agravante interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo (fl. 33). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, para o recebimento da apelação em ambos os efeitos (Autos n. 2010.03.00.019406-5). O Tribunal deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a extinção do processo em decorrência da adesão ao parcelamento dependeria de manifestação expressa do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Posteriormente, o MM. Juiz *a quo* deixou de receber a apelação, por considerar "clara a renúncia tácita do recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC" (fl. 51), decisão ora recorrida.

Assiste razão aos agravantes ao afirmarem que a adesão ao parcelamento não configura aceitação tácita da sentença proferida nos embargos à execução e, portanto, não importa em renúncia ao direito ou em desistência da apelação. Nos termos do art. 6º da Lei n. 11.91/09, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da referida Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SAUDE CONSAUDE
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00003-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Intermunicipal da Saúde - CONSAÚDE contra a decisão de fls. 115/116, que indeferiu exceção de pré-executividade de fls. 52/69, na qual a recorrente sustenta a nulidade do feito, por inobservância do art. 730 do Código de Processo Civil, assim como a impossibilidade de penhora de bens municipais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a imunidade tributária dos consórcios de saúde decorre de inúmeras circunstâncias, dentre elas, a de devem atuar segundo as normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde (Lei n. 11.107/05, art. 1º, § 3º);
- b) a assistência médica e hospitalar é atividade essencial do Estado, de caráter eminentemente público, ainda que prestada por entidades privadas, autorizadas, concedidas ou escolhidas pelo Poder Público para sua execução (nesse sentido, o art. 10 da Lei n. 7.783/89);
- c) os serviços de saúde prestados no âmbito do SUS caracterizam-se pela universalidade e financiamento público, a justificar a imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º, da Constituição da República;
- d) aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE n. 580.264-7, ao qual conferiu repercussão geral;

d) impenhorabilidade dos bens públicos (no caso do CONSAÚDE, bens dos Municípios (fls. 2/28).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 169/169v.), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 173/216).

A União apresentou resposta (fls. 270/270v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da decisão agravada. Por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expandido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Confira-se, a propósito, a Súmula n. 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 115/116, que indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 52/69.

Na exceção de pré-executividade, a agravante afirma a nulidade da execução fiscal ajuizada pela União, por inobservância do rito do art. 730 do Código de Processo Civil, considerando-se que se trata de consórcio público, constituído nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 11.1070/, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a alegação de nulidade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de pedido de nulidade de citação sob a alegação de falta de adequação com o rito processual próprio para o caso.

Observa-se que a parte executada é um consórcio público e nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05, estes são constituídos sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

No caso, o Consórcio Consaúde é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, conforme art. 1º de seu estatuto (fls. 42). Portanto, adquiriu personalidade jurídica de direito privado (art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.107/05).

Com efeito, o § 2º do mesmo art. 6º, estabelece que o consórcio público revestido de personalidade jurídica de direito privado, observará as regras de direito público no que tange às realizações de licitações, celebração de contrato., prestação de contas e admissão de pessoal, sem, contudo, mencionar a cobrança de seus débitos.

Assim, no caso do consórcio ter personalidade de direito privado, o regime jurídico será híbrido, ou seja, incidem de um lado as normas de direito privado e, de outro, normas de direito público, como as que se referem a licitações, contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.

Do exposto, REJEITO a alegação de nulidade, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. (fls. 115/116)

Assiste razão à União ao afirmar, à fl. 270v., que a alegação de imunidade tributária não foi objeto da decisão agravada, que se limitou a analisar a afirmação de nulidade da execução fiscal, por inobservância do rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Portanto, falta pertinência ao recurso, visto que se refere a matéria diversa da que é objeto da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029800-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TRUST DIESEL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: TRUST DIESEL VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067900420114036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto por Trust Diesel Veículos Ltda. e outra contra a decisão de fls. 85/85v., que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, mantendo decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que as recorrentes reputam indenizatórias.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferir ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*
2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferir a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*
3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*
5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pelas agravantes. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença que concedeu parcialmente a segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043881-27.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NUNES
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.007669-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por *MARIA DE LOURDES NUNES*, em face da decisão que, em sede de ação ordinária, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Às fls. 205/210, deu-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, bem como para suspender os leilões designados até julgamento final da lide.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal (fls. 215/220), pleiteando a manutenção do procedimento de execução extrajudicial.

Em consulta ao andamento dos autos originários verificou-se a prolação de sentença, julgando procedente a ação e confirmando medida liminar.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo legal e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000620-70.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENEDITO MESSI
ADVOGADO : GUILHERME ESTEVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044356120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da r. decisão que, em ação ordinária, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil (fls. 323).

Sustenta a agravante que a suspensão da retenção da contribuição ao FUNRURAL poderá causar prejuízos à Administração Pública.

Defende a constitucionalidade da exação em tela e a inaplicabilidade da decisão proferida no RE nº 363.852 ao caso concreto;

Requer a reforma da decisão atacada, para receber o recurso de apelação no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A regra prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Dispõe o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo.

Esse é o caso dos autos, uma vez que houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Não bastasse, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 514409, D.J.U 20.11.2003 - no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar, quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo.

Entende-se que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Diante dos argumentos esposados, mister o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005690-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VALMIRA MARIA DOS SANTOS e outro

: ALEXANDRE CAVALARI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.002090-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme informações do sistema de consulta processual desta E. Corte (fl. 131).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038606-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038606-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO AZEVEDO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00000678220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo pela qual, em autos de ação proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mandou oficiar os bancos indicados pela parte Ré, ora agravada, requerendo os extratos da conta vinculada ao agravante para o regular processamento do feito.

Cumprido decidir.

Nesta data, proferi decisão no feito principal (autos nº 0000067-82.2010.4.03.6114), pelo que neguei provimento à apelação da parte Autora.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010146-42.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.010146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : ROBNEY CONSILHO SILVERIO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001696-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Cumprido decidir.

Em consulta processual ao *site* da Justiça Federal de São Paulo verificou-se que o processo principal (2004.61.00.007283-2) e o cautelar de nº (2004.61.00.001696-8) relativos aos presentes autos foram arquivados respectivamente em 27.10.2011 e 31.08.2011.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040872-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADO : ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
PARTE RE' : PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : AILTON JOSE GIMENEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.002921-4 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por *CAIXA SEGURADORA S/A*, em face da decisão que, em sede de ação condenatória, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às fls. 111/112, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinando sua remessa à Justiça Estadual..

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 114/116), sustentando omissão quanto à anulação da decisão objeto do agravo.

Em consulta ao andamento dos autos verificou-se que a tutela antecipada foi reapreciada pelo Juízo Estadual, tendo sido inclusive prolatada sentença julgando procedente a ação.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e **NEGO-LHES SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029007-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDMAR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : MARIA INES BELARMINO ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
CODINOME : MARIA INES BELARMINO ANDRADE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003360-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmar Andrade dos Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido liminar antecipatória de tutela, no tocante ao pedido de que a agravante depositasse judicialmente as prestações e que a agravada não instaurasse processo de execução hipotecária do imóvel financiado entre as partes, e que o nome dos agravantes não fossem incluídos nos órgãos de proteção ao crédito nos autos da ação cautelar apensa aos autos originários.

Alegam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato uma vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades pela ausência de intimação pessoal para purgação da mora e não inscrição nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 128).

Sem contraminuta.

Cumpra decidir.

Processado o feito, não entrevejo qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado, devendo o processo ser julgado nos termos do artigo 557 *caput* do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411). A Lei n.º 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.

7. Agravo legal não provido".

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão *controversa*.

Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0018122-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091953720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 310/311, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 317/318).

A agravada apresentou resposta (fls. 321/336).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 341/343).

O MM. Juízo *a quo* encaminhou cópia da sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 346/348).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sobreveio, porém, sentença que extinguiu o writ sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001117-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DELBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LABAKI PUPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00100137720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delbrás Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 167/169, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar à União o reexame o pedido de parcelamento apresentado pela recorrente, com o afastamento das restrições impostas pelo art. 14, VIII, e pelo art. 14-A, § 2º, ambos da Lei n. 10.522/02.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o pedido de antecipação de tutela foi requerido para que fosse determinado o parcelamento ordinário de débitos previdenciários relativos a períodos posteriores aos permitidos pela Lei n. 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de CND;
- b) a agravante ofereceu bem em garantia, recusado pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que o laudo de avaliação apresentado não teria sido assinado por profissional legalmente habilitado e inscrito no CREA, sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica;
- c) o MM. Juízo *o quo*, malgrado tenha afastado as restrições do art. 14, VIII e do art. 14-A, § 2º, da Lei n. 10.522/02, considerou não haver ilegalidade na exigência do laudo acima referido;
- d) a agravante apresenta os laudos exigidos pela autoridade administrativa, de modo que deve ser determinado o imediato processamento de seu parcelamento, não apenas o reexame de seu pedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- e) o valor da garantia ultrapassa o valor do débito;
- f) a decisão recorrida deixou ao arbítrio da autoridade administrativa o deferimento ou não do pedido de parcelamento (fls. 2/15).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) *PROCESSO CIVIL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (...)*

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A agravante afirma fazer jus ao imediato parcelamento dos débitos referentes às CDAs ns. 39.496.886-7 e 39.592.408-1, sem necessidade de prévia análise pela autoridade administrativa. Em relação ao bem indicado em garantia, afirma ter providenciado o laudo técnico exigido pela autoridade administrativa.

Não merece prosperar a insurgência da recorrente, uma vez que a afirmada regularização da documentação somente foi providenciada após proferida a decisão judicial, que considerou não haver ilegalidade na exigência de laudo técnico assinado por profissional inscrito no CREA.

Ademais, conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, compete à União examinar a idoneidade e suficiência do bem oferecido em garantia, não havendo notícia nos autos de que a documentação que teria sido apresentada posteriormente à autoridade administrativa tenha sido considerada insuficiente ou inidônea.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000971-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : R C CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : FIORAVANTE MALAMAN NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 11.00.06373-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls. 59/62, protocolado em 29.11.11 perante o MM. Juízo *a quo*, esclareça a agravante sobre eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000905-63.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001466720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Amélia de Almeida contra a decisão de fls. 102/105, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o feito originário foi ajuizado para condenação da CEF à devolução de valores pagos a título de empréstimo consignado, bem como para o pagamento de indenização por danos morais;
- b) a recorrente, induzida a erro pela CEF, celebrou contrato de empréstimo consignado para pagamento de empréstimo contraído por seu falecido marido;
- c) a agravante comprovou nos autos as cobranças indevidas e abusivas da CEF, que a levaram a celebrar o contrato para quitação de dívida não mais devida, visto que resolvido o anterior contrato de empréstimo pelo falecimento de seu marido;
- d) ilicitude da conduta da CEF (fls. 2/8).

Requer a agravante a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício previdenciário, a título de pagamento de prestações do empréstimo consignado (fls. 2/8).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...)

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos originários, deduzido para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários:

Trata-se de repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que seu falecido marido firmou com a ré contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício de aposentadoria. Afirma que seu marido faleceu em 27/08/2010, sem que fosse quitada a totalidade das prestações devidas. Após o óbito, a autora pensionista recebeu comunicado de cobrança com ameaças de inclusão do nome do falecido em cadastros de restrição de crédito, razão pela qual veio a contratar, com a ré, novo empréstimo, com o fito de quitar aquele realizado pelo de cujus.

(...)

Na espécie dos autos, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Isto porque a autora não demonstrou qualquer irregularidade ou vício a ensejar a nulidade do contrato de crédito consignado feito em seu nome (fls. 21/28) para quitação do empréstimo anterior firmado pelo seu falecido marido. Deixou ainda de apresentar cópia do contrato de empréstimo firmado pelo de cujus, para possibilitar a análise de seus termos e aferição de eventual cobertura securitária que demonstrasse a irregularidade da cobrança efetuada pela ré.

Ademais, observo que a ré efetuou a exclusão do nome do segurado falecido dos cadastros de restrição de crédito, conforme consignado anteriormente.

Assim, entendo inexistente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Determino a juntada aos autos, pela ré, dos documentos pertinentes ao contrato do Sr. Luiz de Almeida, bem assim de extrato dos órgãos de restrição cadastral, onde conste a data de exclusão do nome do falecido dos respectivos bancos de dados.

(...) (fls. 102/105)

Não merece reforma a decisão recorrida, visto que não há prova nos autos de que o contrato de empréstimo celebrado por Luiz de Almeida teria cobertura securitária e, portanto, restaria quitado com seu falecimento. Ademais, não há prova, na atual fase processual, de vício de consentimento da agravante a ensejar a nulidade do contrato por ela celebrado.

Anote-se que a MMA. Juíza *a quo* cuidou de determinar à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia do contrato de empréstimo firmado pelo falecido marido da agravante, de forma a permitir a análise dos termos em que celebrado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001067-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : VKTEC IND/ COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
: ANTONIO VILEMAR MAGALHAES
: RICARDO WAGNER MENDES MAGALHAES
AGRAVADO : RUBEM ASSER BRADBURY NOVAES
ADVOGADO : ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 00002815920108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 110/111. que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Rubem Asser Bradbury Novaes para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal e para condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Afirma a União não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 2/5).

Decido.

Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.02.07)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - 'É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: REsp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - 'É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: REsp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.07 328)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Fixação. Nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CABIMENTO.**

1. Constatado a omissão no acórdão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da condenação em honorários advocatícios.

2. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se. Precedentes do STJ.

3. Os embargantes obtiveram provimento jurisdicional que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É cabível, portanto, a condenação da União em honorários advocatícios, cujo valor, porém, deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.082872-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.03.09)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.003568-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.07)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...).

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001036191, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.04.07)

Do caso dos autos. Em janeiro de 2010, a União ajuizou execução fiscal em face de Vktec - Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Antonio Vilemar Magalhães, Ricardo Wagner Mendes Magalhães e Rubem Asser Bradbury Novaes, para cobrança de dívida no valor de R\$ 47.673,71 (quarenta e sete mil seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) (fls. 6/28).

Rubem Asser Bradbury Novaes opôs exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, para determinar a exclusão do sócio do polo passivo do feito e para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito (fls. 110/111).

Não merece prosperar a afirmação da União de que não seria cabível a condenação em honorários advocatícios, à vista do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, uma vez que sua aplicação restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730) (STF, RE n. 420.816; STJ, REsp n. 1.111.002).

No entanto, tendo em vista o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000793-94.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOAO DE BRITO BARBOSA e outros
: JANETE FERREIRA SOARES SORIANO
: JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA
: JOAO PAULO MEDINA
: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA e outros
: JOSE FRUTUOSO
: JESUS JOSE ZONTA
: JAQUES WAISBERG
: JORDI SHINYA HASIMOTO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00153943719954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João de Brito Barbosa e outros contra a decisão de fls. 244/245, integrada a fls. 277/278v., proferida em cumprimento de sentença de ação que visa à recomposição das contas vinculadas ao FGTS dos recorrentes, que determinou a aplicação de juros e correção monetária próprios da legislação do FGTS aos autores que não movimentaram suas contas.

Os agravantes alegam, em síntese, que os juros de mora incidem em virtude do atraso no cumprimento da obrigação e independentemente de ter havido ou não movimentação nas contas vinculadas. Sustentam, ainda, que os juros de mora devem ser aplicados concomitantemente com os juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS, dada sua natureza distinta (fls. 2/15).

Os recorrentes requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de que a execução não seja extinta e, ao final, o provimento deste recurso para aplicação dos juros moratórios inclusive aos autores que não movimentaram suas contas vinculadas, bem como independentemente da aplicação de juros moratórios (fls. 14/15).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal").

Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do quantum debeatur deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação e devem ser aplicados independentemente de ter havido movimentação da conta vinculada (STJ, REsp n. 819.822, Rel. Teori Zavascki, j. 19.06.07; REsp n. 809.251, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07.03.06; REsp n. 637.359, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.06.05).

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A decisão agravada determinou a aplicação de juros e correção monetária próprios da legislação do FGTS aos autores que não movimentaram suas contas vinculadas ao fundo.

A decisão recorrida merece ser reformada a fim de alinhar-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de juros de mora independentemente da movimentação das contas vinculadas.

A aplicação da Taxa Selic a partir da vigência do Novo Código Civil, porém, exclui a incidência simultânea de juros moratórios e remuneratórios, dada a cumulação de correção monetária e juros em seu cômputo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, a fim de que a execução não seja extinta até o julgamento deste recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001574-19.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001574-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CEASEL CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00016068220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Fl. 64: providencie o agravante a regularização das custas, recolhidas em desacordo com a Tabela IV da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 551, § 2º).

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033870-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168263220114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto pela União contra a decisão de fls. 62/62v., que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter a decisão do MM. Juízo *a quo* que deferiu em parte pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Trexcon Sistemas e Automação Ltda., que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias) e terço constitucional de férias (fls. 67/73v.).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos originários, disponibilizada no Diário Eletrônico de 03.02.12.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*

2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*

3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu em parte pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Trexcon Sistemas e Automação Ltda. Negado seguimento ao recurso, a União interpôs agravo legal. O MM. Juízo *a quo*, no entanto, proferiu sentença nos autos originários, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036094-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-5 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Hospital Diadema S/C Ltda. em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira e considerou como matéria de embargos do devedor a legitimidade dos sócios pelo pagamento dos débitos de FGTS.

Sustenta que a penhora "on line" viola o princípio constitucional da vedação de confisco e a garantia processual da menor onerosidade da execução. Ademais, entende que a adoção da medida pressupõe a inexistência de outros bens penhoráveis.

Argumenta também que, com revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a responsabilidade dos sócios pelos valores do FGTS depende da configuração dos pressupostos do Código Tributário Nacional, especificamente da prova de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. Alega que o simples inadimplemento de obrigação societária não configura abuso de personalidade jurídica.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).
3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.
8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada ou sociedade simples que se organize de acordo com esse tipo societário, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos sócios cuja gerência coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1990 e 1991. Além de os respectivos nomes constarem da Certidão de Dívida Ativa, os sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser, assim, responsabilizados pelo débito social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts. 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts. 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Quanto à penhora *on line*, este Relator possui algumas reservas.

A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88).

Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade.

Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheço a legitimidade do ato construtivo.

Após a edição da Lei nº 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.

Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no Resp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008).

4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010.

5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1211671, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 28/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). 3. Tendo em vista a insuficiência da garantia, bem como a ausência de elementos nos autos que demonstrem a existência de bens suficientes para a garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação da penhora de ativos financeiros, a qual, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, privilegia a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 412244, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 13/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001111-77.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205634320114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 93/95v., que deferiu antecipação de tutela requerida por Net São Paulo Ltda. para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrida a seus empregados a título de adicional de férias, afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado.

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/15).

Decido.

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea *f* do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2,

Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).

Do caso dos autos. Insurge-se a União contra a decisão de fls. 93/95v., que deferiu antecipação de tutela requerida por Net São Paulo Ltda. para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrida a seus empregados a título de adicional de férias, afastamento decorrente de acidente ou doença (quinze primeiros dias) e aviso prévio indenizado.

Não merece prosperar o recurso da União, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, no sentido de que referidas verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas não deve incidir a contribuição social.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001492-85.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003204420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Brasileira de Distribuição contra a decisão de fls. 51/52, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações, e contra a decisão de fl. 57, que indeferiu a aplicação subsidiária do art. 2º da Lei n. 8.437/92, requerida para que as rés se manifestassem sobre o pedido de tutela de urgência em 72 (setenta e duas) horas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) por meio do SEFIP, *software* disponibilizado pela CEF e pelo INSS, são informados dados cadastrais e financeiros da agravante e de seus empregados, para repasse ao FGTS e à Previdência Social;
- b) os dados, de extrema relevância, permitem apurar as contribuições devidas ao FGTS, além de fornecerem elementos para a concessão de benefícios previdenciários;
- c) para surpresa da agravante, o software permitiu a terceiro, denominado José Laelcio Ferreira ME, alterar as informações prestadas, ao menos nas competências de janeiro de 1999, 2000 a 2005 e julho de 2007;
- d) a retificação dos dados pela agravante é inviável, dado o elemento número de informações a serem lançadas no sistema;
- e) em decorrência, a agravante ajuizou ação de obrigação de fazer em face das agravadas;
- f) a decisão do MM. Juízo *a quo*, que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela antecipada para após a vinda das contestações, importa em risco de dano irreparável à agravante, a qual não pode ser compelida a esperar por 60 (sessenta) dias para que seja realizada a retificação, visto que as indevidas e ilegais alterações causam imensos prejuízos aos seus ex-empregados e aos seus 140.000 empregados, que se vêem impossibilitados de usufruir benefícios previdenciários a que fazem jus;
- g) as alterações realizadas irregularmente podem induzir a cobranças tributárias indevidas, restrições à obtenção de CND, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais, à vista do disposto no art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/86, o qual prevê que a declaração da existência de débito tributário representa confissão de dívida hábil a autorizar o Fisco a exigir o respectivo valor;

h) com base nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 2º da Lei n. 8.437/92 para manifestação das agravadas, considerando-se a natureza do feito, que envolve parte dos 140.000 mil empregados da agravante;

i) a documentação juntada aos autos revela a violação do sigilo de dados da agravante, salvaguardado pelo art. 5º, XII, da Constituição da República, e pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Postula a agravante:

a) antecipação da tutela recursal, para que se determine ao MM. Juízo *a quo* que intime as agravadas para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) caso se entenda que o recurso permite o julgamento do mérito, que seja deferida a tutela recursal postulada nos autos originários, para determinar às agravadas que restabeleçam, na SEFIP, os dados indevidamente sobrepostos por José Laelcio Ferreira Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária (fls. 2/11).

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional final para após a vinda da contestação. Funda-se o pedido na responsabilidade dos agravados pela alteração de dados cadastrais e financeiros da agravante e de seus empregados, para repasse ao FGTS e à Previdência Social. Na decisão recorrida o MM. Juízo *a quo* conclui que não há elementos que comprovem, por ora, a referida falha no sistema e que tenha sido de responsabilidade das agravadas, razão pela qual postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Assim, a decisão sobre o mérito ocasionaria supressão de instância, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau ainda não se pronunciou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.

Ademais, não reconheço a alegada urgência, a ensejar a reforma da decisão para a supressão do prazo para a contestação, substituindo-o pelo prazo de 72 horas do art. 2º da Lei n. 8.437/92

Primeiramente, trata-se de dispositivo de lei especial incompatível com a matéria e com o rito dos autos originários, por outro lado, não verifico risco de ineficácia do provimento final ou dano irreparável ou de difícil reparação que determine a antecipação do prazo da manifestação requerida, pois a agravante poderá resolver os casos concretos de urgência mediante retificação dos respectivos dados, até que o MM. Juízo *a quo* decida a quem compete fazê-lo.

Verifico, portanto, que a urgência do provimento jurisdicional, no presente caso, não se impõe em prejuízo do prévio contraditório, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as agravadas para reposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022810-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO e outro
: ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00093321920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por Jatair Eduardo de Souza Cirino e Alessandra Menezes Nascimento Cirino contra a decisão de fls. 78/79, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para que a CEF se abstenha de promover atos de desocupação ou de alienação a terceiros de imóvel objeto de financiamento nos termos da Lei n. 9.515/97, bem como para a suspensão do leilão designado para 07.06.11, com a anulação de atos praticados pela agravada após a notificação extrajudicial dos recorrentes (fls. 87/90).

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência pelo MM. Juízo *a quo* nos autos originários, os agravantes foram intimados a manifestar interesse no prosseguimento do recurso, quedando-se inertes (fls. 83/86, 92/93).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026735-12.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.026735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA GONCALVES

AGRAVADO : CELSO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.005897-8 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão monocrática que reconheceu a perda de objeto do agravo de instrumento de julgou prejudicado o recurso.

A agravante alega, em síntese, que não houve perda do objeto deste agravo de instrumento, haja vista a baixa definitiva do feito ter decorrido do cumprimento da obrigação em virtude do indeferimento do efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à agravante.

O presente recurso foi interposto em face da decisão que negou validade ao termo de adesão celebrado pelo autor nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e determinou à CEF o cumprimento da obrigação executada (fl. 19).

Contudo, pertine salientar que a parte Autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme demonstra o termo devidamente assinado comprovando a transação extrajudicial realizada com a CEF (fl. 17).

O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico

válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes a seguir indicados:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo..

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

Desta forma, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em um ato jurídico perfeito. Além disso, não pode ser alegada qualquer extemporaneidade na apresentação do Termo de Adesão uma vez que pode ser feita a qualquer tempo.

À vista do referido, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 40/40v para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14593/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030243-14.1995.4.03.6100/SP

95.03.047306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARK GRUNDFOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
SUCEDIDO : MARK PEERLESS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.30243-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 155 - Esclareça a Autora-Apelante, expressamente, se o que pretende é a **desistência do recurso** ou a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, devendo trazer, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, tendo em vista que após a prolação da sentença não é mais possível requerer a **desistência da ação** (art. 267, § 4, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-51.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE CANDIDO
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ANTONIO OLIVATO
No. ORIG. : 99.00.00047-5 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64/65: Esclareço, em princípio, que, para o deslinde dos presentes embargos, faz-se necessário juntar o mandado de citação devidamente cumprido da execução fiscal, visto que este documento deveria, mas não foi juntado quando da oposição destes.

Desde modo, a fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, concedo prazo suplementar ao Embargante para que providencie a juntada do mandado de citação da execução fiscal, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013709-13.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013709-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALEXSANDRO CESARIO
ADVOGADO : FABIANA SANTOS SPADARO e outro
INTERESSADO : JOSE CARLOS TABARRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, concedo prazo suplementar ao Embargante para que providencie a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020118-93.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros.
ADVOGADO : DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro
: MARIA RITA PERUSSOLO DE OLIVEIRA
: TATIANA ALVES GALHARDO
APELADO : Ministerio Publico Federal e outros.
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 1347, dando conta de que as referidas advogadas não possuem poderes para representar o apelante, intimem-se as subscritoras da petição de fl. 1346, Dras. Maria Rita Perussolo de Oliveira, OAB/SP n. 276.707 e Tatiana Alves Galhardo, OAB/SP n. 253.068, para que esclareçam o requerido.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001617-23.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.027042-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LILIANE PASCHOALETTO TRINDADE e outro
: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
INTERESSADO : PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 97.00.01617-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, concedo prazo suplementar aos Embargantes para que providenciem desta feita a juntada de cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030574-93.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.031866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO BMD S/A
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO
: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.30574-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 455/456 - Defiro. Dê-se vista à Autora-Apelada **BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006213-12.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.014308-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARK GRUNDFOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
SUCEDIDO : MARK PEERLESS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.06213-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 292 - Esclareça a Autora-Apelada, expressamente, se o que pretende é a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, devendo trazer, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, tendo em vista que após a prolação da sentença não é mais possível requerer a **desistência da ação** (art. 267, § 4, do CPC).
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049803-39.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.018134-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALLIANZ ULTRAMAR CIA BRASILEIRA DE SEGUROS e outro
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
No. ORIG. : 95.00.49803-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS não integra a lide, esclareça a apelante eventual alteração da razão social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400924-53.1997.4.03.6103/SP
2002.03.99.047192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MECANICA PESADA S/A
ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.04.00924-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a certidão de fl. 241 dando conta que o termo de renúncia ao mandato foi destinado a empresa diversa da ora Apelante, **bem como o ocorrido no processo em apenso**, comprove a patrona, Dra. Wladyslawa Wronowski, OAB/SP n. 24.168, o cumprimento ao disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, **no endereço atual da empresa**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-a.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401912-74.1997.4.03.6103/SP
2002.03.99.047193-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MECANICA PESADA S/A

ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.01912-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Haja vista a certidão de fl. 305, dando conta da não intimação de **MECÂNICA PESADA S/A** no endereço mencionado na notificação de renúncia ao mandato, informe a patrona, Dra. Wladyslawa Wronowski, OAB/SP n. 24.168, o endereço atual da Apelada.

Intime-a.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007561-03.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KALIL ALI HUSSAIN
ADVOGADO : FLAVIO MARQUES ALVES e outro
INTERESSADO : ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o Embargante cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020562-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VINICIUS CRUZ BAROCHELO
ADVOGADO : PATRICIA MENEZES e outro
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
UNIFMU
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VINICIUS CRUZ BAROCHELO**, com pedido de liminar, objetivando garantir seu direito de efetivar a matrícula, no segundo semestre, do Curso de Administração de Empresas, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, cancelando a anulação dos atos escolares praticados no primeiro semestre (fls. 02/17).

A medida liminar foi deferida em 31.07.03 (fls. 34/37), para determinar o cancelamento da anulação dos atos escolares realizados no primeiro semestre do curso de Administração de Empresas e determinar à parte impetrada que permita ao impetrante realizar sua matrícula no segundo semestre, frequentar às aulas e demais atividades acadêmicas.

Desta decisão, a impetrada interpôs agravo de instrumento n. 2003.03.00.048251-0, sendo concedido o efeito suspensivo, em 01.09.03 (fls. 55/56). Posteriormente, a impetrada desistiu do recurso em 10.09.03 (fl. 105), restando certificado o trânsito em julgado em 07.10.03 (fl. 106).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para o fim de determinar que a impetrada promova a matrícula do impetrante no 2º semestre do curso de Administração de Empresas (fls. 110/113).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa *ex officio* (fl. 125).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Considerando a natureza de serviço sujeito a regime jurídico diferenciado, tenho para mim que, diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetivação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante pleiteia a sua rematrícula no 2º semestre do curso de Administração de Empresas, em razão da orientação do MEC que negou o credenciamento do estabelecimento de ensino em que o impetrante concluiu o ensino médio.

Por sua vez, a matrícula foi efetivada por força de liminar concedida, no ano de 2003, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Nessa linha também, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - POSSIBILIDADE.

1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.

3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 224544, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.12.03, DJU de 23.12.03, p. 329).

Desse modo, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-13.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.007840-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 190/205: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031052-29.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
ADVOGADO : WANER PACCOLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00110-5 1 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Vistos.
A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o
Embargante cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014094-25.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES
RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO : ARLEY LOBAO ANTUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.
Haja vista as certidões de fls. 189/190 e 196, dando conta da não intimação de **COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, informe o patrono, Dr. Arley Lobão Antunes, OAB/SP n. 132.984, o endereço atual da Apelada.
Intime-o.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031903-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AMIR IBRAHIM ELZAYAT

ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA e outro

APELADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter sua matrícula no curso de Administração de Empresas oferecido pela ora apelada, ainda que extemporaneamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de cem vezes o valor do salário mínimo vigente.

Sustenta o autor, ora apelante, ter sido impedido de efetuar a matrícula para o ano letivo de 2004 por estar com as mensalidades escolares relativas ao ano anterior em atraso; que negociou os valores devidos com a universidade ré e efetuou o pagamento de seu débito, mas foi novamente impedido de se matricular por estar fora de prazo para tanto. Alega ainda não ter sido informado da existência de data final para efetuar a matrícula, e que frequentou as aulas, entregou trabalhos e realizou provas no período durante o qual estava em negociação com a universidade, mesmo não estando matriculado. Por fim, sustenta que o desrespeito com que foi tratado fez com que ele sofresse humilhações e constrangimento, causando-lhe danos morais que pretende ver reparados.

A liminar foi deferida para determinar à ré que efetuasse a matrícula do autor.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente os pedidos, condenando o autor ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios, ressaltando os efeitos da renovação de matrícula efetivada em cumprimento da decisão de tutela antecipada, em razão de sua irreversibilidade, *apesar da improcedência do pedido*.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Com contra-razões (fls. 226/231), subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A concessão da liminar em 27 de abril de 2004 (fl. 2), determinando a matrícula do autor, assegurando-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar todos os atos acadêmicos, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão. O próprio juízo *a quo*, ao proferir a sentença de improcedência do pedido, ressaltou os efeitos da renovação de matrícula efetivada em cumprimento da decisão de tutela antecipada, em razão de sua irreversibilidade.

Assim, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum* liminar, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ,

EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª

REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000,

P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U.,

14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL

ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Em relação à indenização por danos morais, tenho que, à mingua de comprovação do ato ilícito por parte da ré, também nesse ponto a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, as testemunhas ouvidas a fls. 158/162 afirmam genericamente que alguns alunos e um professor, cujo nome não foi especificado, teriam comentado que o apelante estava inadimplente junto à universidade, mas não há prova de

que isso tenha ofendido a honra ou causado danos à imagem do autor. Dessa forma, as provas não são suficientes para embasar a condenação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. AVERBAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL. NEGATIVA DO CREA/CE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANOS A SEREM INDENIZADOS.

5. Inexistindo ilegalidade relacionada ao ato apontado como lesivo, não há que se falar em danos morais e materiais a serem indenizados.

6. *Apelação do CREA/CE provida e Recurso Adesivo da parte autora improvido.*

7. *Vencida a parte autora no processo, há de ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.*

(AC 200081000072286, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:27/05/2010 - Página.:272.) [grifei]

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051059-47.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HELIO YASUDA

ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : ART LUZ IND/ E COM/ S/A

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o

Embargante cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014108-15.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.014108-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outro

: HILDA MARIA FUMAGALI DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VALMIR DE SOUZA

INTERESSADO : CAMPESTRE LATICINIOS LTDA

No. ORIG. : 03.00.00042-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providenciem os

Embargantes cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008915-76.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JOSE VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA**, contra o ato do **SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO**, objetivando a correção da prova prático-profissional, realizada por ele na 2ª fase do 125º Exame de Ordem, bem como a divulgação do resultado obtido.

Sustenta, em síntese, que após realização da referida prova, verificou não ter encaminhado o Certificado de Conclusão de Curso, sendo assim, teria apresentado tal documento, entretanto, a juntada foi indeferida, em razão de sua intempestividade (fls. 02/08).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/30.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a correção da prova prático-profissional realizada pelo Impetrante no 125º do Exame de Ordem, bem como a divulgação da nota obtida (fls. 33/34).

A Autoridade Impetrada, em suas informações, aduziu a desnecessidade do presente *mandamus*, porquanto tal correção foi efetuada via administrativa, inclusive foi encaminhada cópia da prova à Subseção de Piedade para ciência do Impetrante.

Assevera, ainda, que o Impetrante foi reprovado no Exame de Ordem, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto (fls. 40/59).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 80/81).

O MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar a correção da prova prático-profissional realizada na 2ª fase do 125º Exame de Ordem, bem como a divulgação do resultado obtido (fls. 84/89).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta Corte (fl. 97).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(..."

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

In casu, observo que, posteriormente à presente impetração, mas em momento anterior ao da prolação da sentença, a Autoridade Impetrada informou ter corrigido a prova prático-profissional realizada pelo Impetrante na 2ª fase do 125º

Exame de Ordem, tendo encaminhado a sua nota obtida, pelo quê restou configurada a carência superveniente do interesse processual (arts. 267, VI e § 3º e 462, do CPC).

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INSCRIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.

1. A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, que assegurou o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do objeto, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo ao ingresso nos quadros da OAB, São Paulo, denegada pela sentença recorrida, face ao malferimento à discricionariedade administrativa. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha à via angusta.

2. Apelo do impetrante que não se conhece, reconhecendo-se carência de interesse recursal".

(AMS n. 2007.61.00.028354-6, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. 27.11.08, DJF3 de 13.01.2009, p. 655).

Assim, deve ser provida a remessa oficial e reformada a sentença, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença e **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do referido *codex*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-75.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.012633-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO : ANTONIO JOSE REIS
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00126337520054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI 2ª Região), objetivando satisfazer crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa, referentes às anuidades dos períodos de 2000 a 2004 e multas eleitorais relativas a 2000 e 2003, cuja fundamentação lançada nos títulos são os artigos 34 e 35, do Decreto n.º 81.871/78 e Resolução COFECI n.º 176/84, para as anuidades e art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 81.871/78, para a multa eleitoral.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando violação ao princípio da legalidade, eis que as CDA's foram emitidas com base tão somente em resoluções e não em lei federal.

O r. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a exequente, alegando, preliminarmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a sentença foi prolatada sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de manifestação nos autos e, quanto ao mérito, aduz que as certidões de dívida ativa que deram origem à execução possuem amparo em lei federal, requerendo, subsidiariamente, a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, haja vista o princípio da causalidade. Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

De início, acolho a preliminar arguida pela exequente em sua apelação.

Com efeito, observo que a exequente não foi intimada a se manifestar acerca das alegações e documentos carreados aos autos em forma de exceção de pré-executividade, sendo os mesmo remetidos de pronto à conclusão para a prolação da sentença, o que deflagra nítida ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Como é meio de defesa não regulado expressamente pelo CPC, a exceção de executividade deve ser processada nos autos principais, não devendo ser autuada em separado. Em homenagem ao contraditório, recebida a exceção, o juiz deverá dar oportunidade para que o exequente-excepto se manifeste sobre o incidente, fixando prazo razoável para tanto. Depois de passado o prazo para manifestação do exequente, o juiz decide a exceção.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 1073/1074)

Da mesma forma, transcrevo a seguir recentes ementas de julgados do E. STJ e desta C. Turma, corroborando o até aqui expendido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. JUNTADA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. NECESSIDADE.

1. Não se pode cancelar o procedimento adotado pelo magistrado de 1º grau que, a despeito de não permitir manifestação do particular quanto ao auto de infração acostado aos autos pela Municipalidade, vale-se exatamente deste documento para, imiscuindo-se no mérito da exceção de pré-executividade, indeferir o pleito do executado.

2. De duas, uma: ou não se adentra o mérito da exceção de pré-executividade em virtude das alegações formuladas demandarem dilação probatória e amplo contraditório; ou, caso se trate de questão passível de apreciação nesta via estreita, adota-se um procedimento consentâneo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ouvindo-se previamente a parte adversa quanto aos documentos juntados pela Municipalidade, a teor do art. 398 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 904.953/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

I - A exceção de pré-executividade, consistente em meio de defesa decorrente de criação jurisprudencial, objetiva a arguição de matérias, pelo executado, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz no processo de execução, sem a necessidade de garantia do Juízo.

II - Oposta a exceção, deve o juiz intimar a Exequente para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, mormente quando a apreciação dos documentos apresentados culminar em decisão desfavorável à outra parte.

III - In casu, o MM. Juiz a quo excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da execução, sem dar oportunidade para que a União Federal se manifestasse acerca das alegações trazidas via exceção. Dessa forma, não tendo sido intimada a Exequente, evidente a violação ao princípio do contraditório, pelo que se impõe a nulidade da decisão agravada.

IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3, 6ªT, AI nº 2009.03.00.002286-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 30/07/2009, v.u., DJU 31/08/2009) (Grifei)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Agravo de instrumento não padece de tempestividade, vez que o representante da União Federal (Fazenda Nacional) somente tomou ciência pessoalmente da decisão que apreciou os embargos de declaração em 04/02/2009, sendo certo que o recurso foi interposto nesta Egrégia Corte em 17/02/2009, portanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias assegurado à exequente (artigo 522, caput c.c. artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado ouvir previamente a parte excepta acerca das alegações apresentadas no incidente processual, a fim de que seja assegurado o contraditório. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 904953, Relator Ministro Castro Meira) e desta Egrégia Corte (Apelação Cível nº 2008.03.99.009012-4 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa).

III - Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

(TRF-3, 2ªT, AI nº 2009.03.00.005217-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 08/09/2009, v.u., DJU 17/09/2009) (Grifei)

Prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos da apelação.

Em face de todo o exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para a intimação da exequente (CRECI 2ª Região) e posterior prosseguimento do feito.** Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046640-47.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.046640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-o em 10% do valor do débito consolidado, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em virtude de sua base de cálculo. Aduz a necessidade da comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para haver a cobrança do tributo respectivo.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cinge-se a questão debatida nos autos à verificação da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento cobrada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Impende assinalar, inicialmente, possuir o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município. Torna-se prescindível, por consequência lógica do racínio, a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança.

Confira-se:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 222252 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/05/01)

Devido à pacificação do referido entendimento pela Corte Suprema, a súmula nº 157 foi cancelada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, publicado no DJ de 07.05.2002. Assim dispunha a súmula do STJ:

"É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial"

A atual posição do Superior Tribunal, bem assim da E. Sexta Turma deste Tribunal, a respeito do tema, pode ser demonstrada nas seguintes ementas, no particular:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.

2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa.

(REsp 327.781/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/03)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(...)

(TRF3,AC 1232385, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 07/12/09)

Destarte, exigível a taxa executada em face da ECT, razão pela qual os presentes embargos do devedor deverão ser julgados improcedentes.

À minguia de impugnação, honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058768-02.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.058768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por reconhecer sua isenção quanto à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), condenando-a em R\$380,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legitimidade da cobrança da referida taxa, porquanto a ECT não estaria contemplada pela imunidade nem pela isenção legal.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade

estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva.

Neste mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. (...)

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 458856 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 20/04/07)

Cinge-se a questão debatida nos autos à verificação da legalidade da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, exigida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Impende assinalar, inicialmente, possuir o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município. Torna-se prescindível, por consequência lógica do racínio, a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança.

Confira-se:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 222252 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/05/01)

Devido à pacificação do referido entendimento pela Corte Suprema, a súmula nº 157 foi cancelada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, publicado no DJ de 07.05.2002. Assim dispunha a súmula do STJ:

"É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial"

A atual posição do Superior Tribunal, bem assim da E. Sexta Turma deste Tribunal, a respeito do tema, pode ser demonstrada nas seguintes ementas, no particular:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.

2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa.

(REsp 327.781/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/03)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(...)

(TRF3,AC 1232385, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 07/12/09)

Também não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 20. Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias."

Assim, ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção.

Destarte, afastada a imunidade e a isenção e reconhecida a constitucionalidade da taxa, mister julgar improcedentes os presentes embargos do devedor.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da ECT.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-75.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.002007-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JONAS BARCELOS DE SOUZA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado em 15.03.06, por **JONAS BARCELOS DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter autorização para levantar o saldo relativo ao Fundo de Participação PIS/PASEP, constante de sua conta, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Sustenta, em síntese, que se encontra desempregado, passando por diversas dificuldades, dentre elas financeira, necessitando levantar os valores depositados na conta vinculada ao PIS para garantir o sustento próprio e de sua família (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/12.

O MM. Juízo de direito da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 13/14).

Determinada a citação (fl. 20), a Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25).

Às fls. 42/45 encontra-se acostado o laudo de constatação das condições sócio-econômicas do Autor.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (fls. 64/66).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 77/80).

Com contrarrazões (fls. 85/88), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, embora se reconheça que as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estão previstas na lei, não se pode deixar de observar a intenção do legislador, qual seja, de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, não se mostrando razoável a interpretação literal do art. 4º, da Lei Complementar n. 26/75 para legitimar a retenção dos depósitos do PIS.

De fato, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, que estiver acometido de doença grave ou comprove motivo de grande relevância, tem direito

ao levantamento do saldo respectivo, mesmo que tal hipótese não esteja prevista nas leis que regulamentam o instituto, porquanto se torna imprescindível o respeito ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Contudo, na hipótese dos autos, o Requerente não comprovou a situação grave narrada na petição inicial, razão pela qual entendo deva ser mantida a sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003418-47.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003418-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : MARCELO DRUMOND JARDINI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**, contra ato realizado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando a suspensão de interdição realizada, e seja reconhecida a legalidade da nomeação dos Drs. Marcelo de Paula Lima e Walter Antonio de Oliveira Filho para os cargos de Diretor Clínico e Vice-Diretor Clínico da instituição, respectivamente.

Alega, em síntese, terem sido realizadas interdições em suas atividades administrativas pelo CREMESP, em razão da eleição para os cargos do Corpo Clínico da instituição, sob o fundamento de não observância das disposições de seu Estatuto Social para a eleição, decretando a vacância dos cargos em questão.

Aduz, ainda, a ilegalidade do ato praticado, tendo em vista que a eleição obedeceu à disposição do Estatuto, não havendo irregularidades no processo de escolha, bem como a ausência de previsão legal que possibilite a prática da intervenção pela Autoridade-Impetrada (fls. 02/22).

Apresentou os documentos de fls. 23/149.

A liminar foi deferida às fls. 154/157, declarando ineficaz o ato de interdição até ulterior decisão judicial, determinando que a Impetrada se abstenha de adotar qualquer postura de retaliação contra a Impetrante, sob pena de multa.

A Autoridade-Impetrada, devidamente notificada, apresentou informações, defendendo a legalidade do ato, em vista das irregularidades ocorridas no processo de eleição para os cargos em discussão (fls. 165/182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, apenas para afastar a penalidade de intervenção aplicada à Impetrante (fls. 258/262).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da liminar, aplicando multa de R\$ 100.000,00 ao CREMESP e vedando a instauração de sindicâncias que tenham relação direta ou indireta com a eleição realizada pela Impetrante (fls. 586/595).

A Autoridade-Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 608/636).

Com contrarrazões (fls. 647/669), subiram os autos a esta Corte, com parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial da apelação (fls. 685/690).

Às fls. 692/694, a Impetrante expôs que fora realizado pleito para a eleição do Corpo Clínico da instituição para o biênio 2011/2013, e, com a aceitação do CREMESP dos resultados da nova eleição, o presente feito teria perdido seu objeto.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)
Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente à prolação da sentença que concedeu a segurança, ocorreram novas eleições para preenchimento dos cargos do Corpo Clínico da Impetrante, tendo havido anuência da Autoridade-Impetrada, restando, pois, configurada, a carência superveniente do interesse processual, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.
2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.
3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024938-63.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HERALDO MARCOS BUENO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO e outro
APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : COMANDO DA AERONAUTICA IV COMAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 247/250 - Tendo em vista a denominação constante na referida petição, qual seja, **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, bem como a certidão de fl. 251, providencie a Autora-Apelante a apresentação das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa e, ainda, dos documentos originais da procuração e substabelecimento apresentados às fls. 248/250, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007012-12.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.007012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Fl. 2.360: indefiro o pedido de remessa dos autos o Ministério Público Federal à múnua de previsão legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090517-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GENTIL CISOTTO e outro
: ANNA RITA DE ALMEIDA CISOTTO
ADVOGADO : ANTONIO GALVAO GONCALVES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JR
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.05633-8 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 119/120 tratou de matéria estranha aos autos, **torno-a sem efeito, restando prejudicado o agravo legal (fls. 123/131), pelo que lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu-a parcialmente para fixar o *quantum* devido em R\$ 16.803,24 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), para a data de dezembro de 2005, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Alegam os agravantes, em síntese, que o cálculo deve obedecer a mesma metodologia aplicada às cadernetas de poupança; que o pedido de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e é reconhecido pela jurisprudência.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão, em parte, aos agravantes.

A demanda originária foi ajuizada para obter diferenças de correção monetária em caderneta de poupança. O título judicial determinou genericamente a atualização monetária dos valores devidos a partir do creditamento a menor, sem definir a sistemática aplicável.

Sendo assim, a atualização monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários nele previstos, não implica violação à coisa julgada.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta E. Sexta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N. 561/07 DO CJF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

II- Com efeito, os cálculos de liquidação devem ser elaborados com a aplicação dos índices do IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela aludida resolução, porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

III- Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AI 0031094-24.1993.4.03.6100; Des. Federal Regina Costa; decisão: 13/10/2011; publicação: 21/10/2011)

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A)** para determinar a inclusão nos cálculos dos expurgos previstos no Manual aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036120-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARGE DE SOUZA TABOX
ADVOGADO : JOAO CAVINATO SANCHEZ (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00005-9 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie a Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, da respectiva CDA, bem como do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005896-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : HUBERT ZARAGUETA DE JESUS PASTRELLO
ADVOGADO : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO e outro
PARTE RÉ : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HUBERT ZARAGUETA DE JESUS PASTRELLO**, com pedido de liminar, objetivando garantir seu direito de efetivar a matrícula, no terceiro ano, do Curso de Engenharia Mecatrônica, período noturno, unidade de Osasco, na Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN (fls. 02/08). O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 21.

A medida liminar foi deferida (fls. 88/90), para determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante no 3º ano do Curso de Engenharia Mecatrônica, período noturno, unidade de Osasco.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 101/104).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa *ex officio* (fls. 110/115).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Considerando a natureza de serviço sujeito a regime jurídico diferenciado, tenho para mim que, diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetivação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante quando foi efetivar a sua matrícula, após o período de trancamento, o pedido foi indeferido, porquanto não haveria mais vaga para o curso.

Por sua vez, a matrícula foi efetivada por força de liminar concedida, no ano de 2007, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfação da medida, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Nessa linha também, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - POSSIBILIDADE.

1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.

3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 224544, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.12.03, DJU de 23.12.03, p. 329).

Desse modo, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011724-56.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.011724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP (Int.Pessoal)
PROCURADOR : DEMIR TRIUNFO MOREIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos,

não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: "Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-90.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.001115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SUPERMERCADO SAO BENTO MARILIA LTDA

ADVOGADO : WILSON MEIRELLES DE BRITTO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, condenando-o em 10% do valor da execução, a título de honorários advocatícios. Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença, em face da nulidade da multa aplicada, porquanto seriam desnecessários a presença de responsável técnico farmacêutico em seu estabelecimento e o registro perante o Conselho de Farmácia. Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Pretende o autor, empresa atuante no ramo de supermercado, afastar multa contra si lavrada em razão da comercialização de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico habilitado e sem o devido registro do estabelecimento perante o CRF-SP, conforme se verifica dos autos de infração de fls. 58/62.

Referidas autuações basearam-se nos artigos 10, "c", e 24 da Lei 3.820/60 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As multas lavradas pelo Conselho de Farmácia são ilegais. De fato, consoante dispõe o art. 19 da Lei nº 5.991/73, "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore".

O supermercado, portanto, não está sujeito ao registro no Conselho Regional de Farmácia, tampouco se submete a seu controle e fiscalização. Neste diapasão, colaciono jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. (...)

3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. (...)

(STJ, AGA 1149075, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 17/11/09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - SUPERMERCADO. (...)

2. Os supermercados não se encontram elencados entre os entes que são autorizados comercializar e dispensar medicamentos, portanto não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

3. Não cabe ao Conselho autuar e aplicar sanções aos estabelecimentos que comercializem produtos diversos daqueles declinados em lei, por não ser de sua competência. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 1620847, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ 12/08/11)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ESTABELECIMENTO SUPERMERCADO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL JUSTIFICADAS. (...)

2. O estabelecimento da apelante é, conforme contrato social, um supermercado. Conforme fiscalização, vende medicamentos que dispensam a exigência de receituário médico: sal de fruta, magnésia bisurada, biotômico Fontoura.

3. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que "Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore. (TRF da 3ª Região. AC

201003990012375. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480172. JUIZA CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:05/11/2010 PÁGINA: 493). Precedente desta corte. (...) (TRF3, APELREE 952752, rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, DJ 10/01/11)

Impõe-se, destarte, a reforma da r. sentença, para o fim de reconhecer a nulidade das autuações lavradas contra o embargante, bem assim a procedência desta ação.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do exequente.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011361-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.011361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE BERTONCINI
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.003355-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 52/53: Trata-se de pedido de reconsideração interposto por JOSE BERTONCINI em face da decisão que negou seguimento ao presente agravo, nos termos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por não ter dado cumprimento ao despacho de fls. 46.

Ante a ausência da juntada da declaração de pobreza, mantenho a decisão de fls. 49 por seus próprios fundamentos.

Após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a decisão de fls. 49, *in fine*.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007345-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANUEL DA CRUZ PIROTO
ADVOGADO : NELSON APARECIDO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00068-3 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, da respectiva CDA, bem como do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025409-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PAPRE LTDA e outro
: AMAURI JOSE PREVIATO
SUCEDIDO : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
No. ORIG. : 05.00.00440-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, da respectiva CDA, bem como do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026710-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA LUCIA VALERIO BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
: ILAN GOLDBERG
: FABIOLA STAURENGHI
: SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO CESCHIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
APELADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : TATIANA BACAYCOA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00105-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 165 - **DEIXO DE APRECIAR** o pedido, tendo em vista que o nome da parte difere do constante na autuação. Esclareça a Autora-Apelada sobre eventual modificação na denominação social de **ITAÚ UNIBANCO S/A** para **BANCO ITAÚ S/A**, apresentando, para tanto, documentos que comprovem a mudança.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031069-26.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.031069-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAURA LETICIA VOLCE e outro
: FABIANE ZANELLI VOLCE
ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO
INTERESSADO : REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 05.00.01287-0 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providenciem as Embargantes a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, da respectiva CDA, bem como do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044848-48.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELIO ALVES BATISTA e outro
: MARIA GRACIANO BATISTA
ADVOGADO : WALDEMAR ROBERTO CAVINA
INTERESSADO : IND/ DE FARINHA DE MANDIOCA PEROLA LTDA e outro
: LUIZ ANTONIO DE GENOVA
No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providenciem os Embargantes cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006683-77.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.006683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : KIHATIRO KITA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 1.536/ 1.538: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, esclareça a apelante o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando sua representação processual para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009089-65.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : IBIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IBIA DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, objetivando garantir seu direito de efetivar a matrícula, no 9º semestre, do Curso de Direito da Universidade Paulista (fls. 02/13).

A medida liminar foi deferida em 08.09.08 (fls. 74/76 e 153), para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de Direito para o 2º período letivo do corrente ano (agosto a dezembro de 2008).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para o fim de determinar que à autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito para o período letivo do corrente ano (agosto a dezembro de 2008) (fls. 179/180vº).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa *ex officio* (fls. 190/193).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Constituição Federal estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Considerando a natureza de serviço sujeito a regime jurídico diferenciado, tenho para mim que, diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetivação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante pleiteia a sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito.

Por sua vez, a matrícula foi efetivada por força de liminar concedida, no ano de 2008, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP

253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Nessa linha também, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - POSSIBILIDADE.

1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.

3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 224544, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.12.03, DJU de 23.12.03, p. 329).

Desse modo, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-97.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : KIHATIRO KITA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 1.541/ 1.549: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, esclareça a apelante o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando sua representação processual para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00054-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 659/665 - Haja vista restar impossibilitada a homologação da desistência da ação, após a prolação da sentença (art. 267, § 4º, do CPC), bem como que o instrumento de mandato não confere poderes para desistir do recurso ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 112), esclareça a Embargante **PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** o requerido, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos, se for o caso.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027495-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO : LIGIA MARIA ALVES JULIÃO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA e outros
: MARCIA CRISTINE ANTUNES DE ALMEIDA
: MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO
No. ORIG. : 06.00.00000-6 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie a Embargante cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805072-93.1998.4.03.6107/SP
2009.03.99.041590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE NATAL BUOSI
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO e outro
INTERESSADO : ANTONIO NUNES DE PAULA
No. ORIG. : 98.08.05072-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, providencie o Embargante a juntada de cópia da inicial da execução fiscal, da respectiva CDA, bem como do mandado de citação, devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017632-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RENATA ROMANO HAJAJ

ADVOGADO : DANIEL ROMANO HAJAJ e outro

APELADO : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

DESPACHO

Vistos.

Fl. 203 - **DEFIRO**. Dê-se vista à Impetrante-Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 40, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007499-04.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.007499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro

APELADO : SERGIO VIEIRA CAVALCANTE

No. ORIG. : 00074990420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **SERGIO VIEIRA CAVALCANTE**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 032946/2007, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 568,50 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e dos arts. 219, § 5º e 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 15/17).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 19/25). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362). Destaque-se que no âmbito tributário as normas referentes à decadência e à prescrição **reclamam veiculação por lei complementar** (art. 146, III, "b", da CR/88).

A propósito, consagrando o entendimento de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, na forma prevista no art. 146, III, "b", da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 8** (D.O.U. de 20/06/2008), declarando que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Dessa forma, no que tange à decadência e à prescrição tributárias, incidem as normas de conteúdo material estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), diploma recepcionado, pela atual Constituição, como lei complementar.

Cumprir destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 18.06.09 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2003 e março de 2004.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045323-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.045323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00453237220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências do art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/05).

Impugnação às fls. 37/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/79.

Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa, bem como condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 90/95).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister (fls. 100/119). Com contrarrazões (fls. 121/125), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em conseqüência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. (...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049166-45.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.049166-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00491664520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em Unidade Básica de Saúde, não está sujeito às exigências do art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/05).

Impugnação às fls. 27/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/54.

Os embargos foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa, bem como condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 61/64).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Acrescenta que a diferença entre drogaria e dispensário de medicamentos é, unicamente, econômica, uma vez que naquela o paciente deve apresentar receita médica e pagar pelo medicamento prescrito, enquanto que nesse último a entrega do medicamento prescrito é feita aos pacientes gratuitamente.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister (fls. 66/85).

Com contrarrazões (fls. 87/91), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogas, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).
2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.
3. (...)
4. Recurso especial improvido." (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
6. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
7. Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.
2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.
3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014360-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRACO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199998020094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRACO S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de decadência.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 0020166-29.2011.4.03.6182, no qual a Agravante trouxe à consideração os mesmos argumentos ventilados na exceção de pré-executividade, que deu origem ao presente recurso.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007545-68.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ROBERVAL VIEIRA LOPES
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR e outro
APELADO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00075456820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08.10.10, por **ROBERVAL VIEIRA LOPES**, contra ato a praticado pelo **GERENTE DA DIVISÃO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não sofrer o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta, em síntese, ter tido o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista de supostas irregularidades constatadas em seu estabelecimento e da existência de débitos por consumo irregular de energia (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/26.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante a Justiça Estadual Paulista, a qual deferiu a liminar pleiteada (fl. 27), colheu as informações da Autoridade Impetrada (fls. 37/67), e, após o parecer do Ministério Público Estadual (fls. 69/70), concedeu a segurança postulada (fls. 72/75).

Em face da sentença proferida foram opostos Embargos de Declaração pela Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 107/105), os quais, no entanto, restaram rejeitados pela decisão de fl. 110. Em seguida, a Concessionária do serviço público em tela interpôs apelação, arguindo preliminares de ausência de interesse processual e incompetência do Juízo Estadual, e, no mérito, combatendo a pretensão deduzida pela Impetrante (fls. 112/128).

Com contrarrazões (fls. 131/140), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, após ouvir o Ministério Público (fls. 143/144, deixou de conhecer o recurso interposto ante a manifesta incompetência da Justiça Estadual para julgar a matéria tratada nos autos, determinando a sua remessa à Justiça Federal (fls. 146/153).

Já na Seção Judiciária de São José do Rio Preto, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 161/173).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor (fls. 192/193).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não consta interposição de recurso pelas partes (fl. 198).

Os autos subiram a esta Corte para a apreciação da Remessa Oficial (fl. 199).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 160/203).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, revendo meu posicionamento pessoal, para adotar o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito.

Isso porque, de acordo com o art. 21, XII, *d*, da Constituição Federal, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica.

Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que, quando exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, as empresas privadas são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.

Assim, e sendo *ratione personae* o critério definidor da competência da Justiça Federal, a esta cabe o processamento de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, conceito que abrange o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d", da CF/88).*

2. *A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.*

3. *Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à regularização do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.*

4. *"No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" (CC 37.912/RS).*

5. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (CC n. 107.777/GO, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.11.09).*

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto os documentos encartados aos autos fazem prova pré-constituída dos fatos narrados, sendo prescindível dilação probatória para apuração da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em caso de fraude.

Nesse aspecto, cumpre assinalar que a controvérsia travada nos autos consiste em saber se é possível ou não a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de débitos antigos, apurados pela concessionária, quando da constatação de fraude no medidor de consumo, e não se houve comprovação da adulteração propriamente dita.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao caso em exame, porquanto, *in casu*, após apurar unilateralmente suposta fraude no medidor de energia elétrica e constatar a existência de violação em seus ajustes internos, ocasionando o registro irreal de kw/h, a Autoridade Impetrada lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 57/64), pretendendo cobrar a diferença entre o real consumo apurado e o valor pago, no montante de R\$ 11.459,63 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) e R\$ 23.167,11 (vinte e três mil e cento e sessenta e sete reais e onze centavos), conduta esta que não pode ser admitida.

Isso porque, com relação a essa suposta dívida antiga e consolidada, relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 -VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.

4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.

5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.

2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Recurso especial não-provido".

(2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido"

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumprido notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007654-48.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00076544820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na exigência da presença de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da **ausência de responsável técnico**, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

.....

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

.....

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas

de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em conseqüência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer

Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VIII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO ANGELO DE CAMILLO
No. ORIG. : 00209321920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **ANTÔNIO ANGELO DE CAMILLO**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 038857/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 11/12).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 16/26). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362). Destaque-se que no âmbito tributário as normas referentes à decadência e à prescrição **reclamam veiculação por lei complementar** (art. 146, III, "b", da CR/88).

A propósito, consagrando o entendimento de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, na forma prevista no art. 146, III, "b", da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 8** (D.O.U. de 20/06/2008), declarando que *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Dessa forma, no que tange à decadência e à prescrição tributárias, incidem as normas de conteúdo material estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), diploma recepcionado, pela atual Constituição, como lei complementar.

Cumpra-se destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 10.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021023-12.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : AMPLA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA.
No. ORIG. : 00210231220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **AMPLA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n. 040813/2008, referente à cobrança de anuidades, no valor de R\$ 1.035,33 (um mil e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fl. 17).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 22/32). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1589264, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, DJF3 CJ1 13.04.2011, p. 1180).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

Destaque-se que no âmbito tributário as normas referentes à decadência e à prescrição **reclamam veiculação por lei complementar** (art. 146, III, "b", da CR/88).

A propósito, consagrando o entendimento de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, na forma prevista no art. 146, III, "b", da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n. 8** (D.O.U. de 20/06/2008), declarando que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*"

Dessa forma, no que tange à decadência e à prescrição tributárias, incidem as normas de conteúdo material estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), diploma recepcionado, pela atual Constituição, como lei complementar.

Cumprir destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. *Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.*

3. *Incidente acolhido.*"

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 10.06.10 para a cobrança das anuidades com vencimento em março de 2004 e março de 2005.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento das anuidades (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017305-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017305-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00026693620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JORSANNE BARRETO GRANHEN DUTRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, acolheu exceção de incompetência apresentada pelo Agravado, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ajuizamento de ação no local da sucursal de autarquia federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República.

Argumenta que a ampliação de Varas Federais possui o objetivo, justamente, de melhorar o acesso à Justiça.

Afirma contrapor-se a decisão agravada ao disposto no art. 15, da Lei n. 3.268/57, cumulado com o disposto na Resolução CREMESP n. 105, de 11.11.03, o qual determina a atribuição do Conselho Regional de manutenção de registro de médicos legalmente habilitados, com exercício na respectiva região.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 115/121).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, o Agravante ajuizou ação ordinária no foro da sucursal do Conselho Regional de Medicina, localizada no município de São José do Rio Preto, pelo que o Agravado apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, determinando-se a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido, adotando-se o entendimento da 2ª Seção desta Corte Regional, o pedido estampado no presente recurso deve ser acolhido, pois na hipótese de demanda contra Autarquia Federal não se aplica a opção conferida pelo dispositivo constitucional, mas sim a regra do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil ("v.g." CC 5849, Proc. n. 2003.03.00.061226-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 19.04.2005, DJ de 13.05.2005, p. 362; CC Proc. n. 96.03.012907-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. em 04.02.1997, DJ de 21.05.1997, p. 35842).

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a conferir :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal.

2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ - 1ª T., REsp 571691/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 14.11.06, DJ 30.11.06, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.

3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)

4. Recurso especial improvido".

(STJ - 1ª T., REsp 611988/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.06.04, DJ 02.08.04, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, estatui que "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.

2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).

3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.

4. Recurso provido, nos termos do voto".

(STJ - 1ª T., REsp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03).

Neste sentido tem entendido também a 6ª Turma desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN. ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo. 2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.

4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 106428, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26.02.03, DJ de 28.03.03, p. 922).

Nesse contexto, é possível ao Autor o ajuizamento de ação no local da sucursal da pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a alegação da Agravada no sentido de ser necessária a tramitação da ação na Capital, em razão de a carteira profissional conter assinatura de Secretário ou Presidente do Conselho, os quais se encontram na respectiva sede (fl. 120), não é critério para fixação de competência.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para rejeitar a exceção de incompetência apresentada pelo Agravado, reconhecendo-se a competência da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto para julgamento da Ação Ordinária n. 0002669-36.2011.4.03.6106.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020043-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA espólio

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

AGRAVANTE : REGINA CELIA PEREIRA

: VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00140968720074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da reconsideração da decisão agravada pelo r. juízo *a quo*, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020788-30.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.020788-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COML/ NUTRI LAR DE ALIMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024512920114036002 2 Vr DOURADOS/MS

Decisão

Vistos.

Fls. 94/98 - Trata-se de agravo legal, interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista a deserção do recurso (85/86).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando o parcelamento de débitos referente ao SIMPLES NACIONAL.

Entretanto, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico ter sido proferida sentença nos autos originários, por meio da qual foi denegada a segurança pretendida, o que indica a carência superveniente de interesse recursal em relação ao objeto do agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo*, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021061-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.021061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
AGRAVADO : NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO KNOLLER JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050021920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação de reintegração de posse com o objetivo de restabelecer a posse da área indicada na inicial, com a condenação final da agravada por perdas e danos. Aduz, em suma, ter realizado com a sociedade empresaria Nikkey Controle de Pragmas e Serviços Técnicos Ltda., após procedimento licitatório, contrato de concessão de uso de área (20 metros quadrados) para a prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira nas cargas importadas por meio de transporte aeroviário. Esclarece que a área em questão está localizada no Piso térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR - Sala 3A.

Expõe que a base do negócio jurídico contratado foi a prevenção, por meio do referido procedimento fitossanitário, de disseminação de pragas e doenças relacionadas às cargas importadas, antes de sua nacionalização.

Muito embora o objeto contratado, explica que a agravada passou a realizar, de forma paralela e sem autorização contratual, serviços de fumigação nas cargas destinadas a exportação, utilizando-se de área diversa daquele objeto do contrato, com a ocupação de 2.760,00 metros quadrados.

Afirma ter notificado a agravada para a desocupação voluntária da área mencionada, esclarecendo que não seria possível o remanejamento de áreas porquanto as cargas destinadas à exportação podem ser submetidas ao tratamento fitossanitário em local distinto da área aeroportuária.

Assevera ter apresentado proposta de conciliação em audiência realizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, para a regularização contratual e contemplação da atividade direcionada as cargas objeto de exportação. Todavia, informa a infrutuosidade da conciliação na medida em que a contraproposta apresentada pela agravada destoou da realidade dos fatos.

Expende não ser objeto contratual a atividade de fumigação de cargas destinadas a exportação dentro das dependências aeroportuárias, motivo pelo qual a ocupação de área difere do objeto contratual.

Sustenta não ser necessário o prazo de ano e dia para o deferimento do pedido de liminar formulado na ação de reintegração de posse.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Originalmente, o feito fora distribuído para o Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow. Sua Exa. declinou da competência para processar e julgar o presente recurso, conforme decisão de fl. 238.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

A ação ajuizada pela agravante originou-se, *prima facie*, do descumprimento parcial do contrato firmado entre agravante e agravada. O objeto contratual é a concessão de uso de área do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Dessa forma, aceito a competência para processar e julgar o recurso, nos termos do artigo 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e precedente citado na decisão de fl. 238.

Passo a análise do recurso.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Com efeito, sobre os aeródromos públicos, prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/1986:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

(...)

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(...)

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam."

No caso, trata-se de bem público de uso especial, nos termos do artigo 99, II, do Código Civil de 2002.

Por seu turno, a União, titular do serviço público de infraestrutura aeroportuária (artigo 21, XII, "c", da Constituição Federal de 1988), descentralizou sua execução e a Lei nº 5.862/1972 autorizou o Poder Executivo a constituir a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Referido ente possui natureza jurídica de empresa pública federal com finalidade de administrar, operar e explorar de forma industrial e empresarial a infraestrutura aeroportuária, atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Sua finalidade é manifesta: prestação de serviço público envolvendo a infraestrutura aeroportuária.

Com esse viés operacional, a agravante, após procedimento licitatório, firmou com a agravada contrato de concessão de uso de área (20 metros quadrados) para a prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira nas cargas importadas por meio de transporte aeroviário. Esclarece que a área em questão está localizada no Piso térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR - Sala 3ª, conforme contrato de fls. 55/71.

No decorrer do desenvolvimento das atividades, a agravante identificou o desvirtuamento contratual quando constatou que a agravada praticava, em área não contemplada na avença contratual, serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira nas cargas destinadas a exportação.

Tais fatos são confirmados pela agravada, conforme se depreende da contraminuta apresentada. Temos que a controvérsia reside exatamente na utilização de bem público de titularidade da União não autorizado no contrato firmado entre as partes.

Sobre os bens imóveis, seu uso e demais circunstâncias envolvendo o domínio da União, temos na legislação de regência o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998. Destaca-se, ainda, a gestão dos bens públicos como o poder de administrar e determinar a utilização de tais bens de acordo com sua natureza e destinação.

A autorização, a permissão e a concessão de uso de bem público são instrumentos hábeis e necessários para a consecução da gestão dos bens públicos.

No caso dos autos, conforme fls. 55/71, foi firmado entre as partes a concessão de uso de bem público - contrato administrativo por meio do qual foi transferido à agravada a utilização de 20 metros quadrados, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para a prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira nas cargas importadas por meio de transporte aeroviário.

A avença mencionada previu, ainda, que a agravante destinaria área específica para a atividade operacional de fumigação de carga importada. Quanto às atividades ligadas a operacionalização de fumigação de carga destinada a exportação, o contrato especificou, caso fosse conveniente ao concedente/agravante, promover a utilização desse serviço, mediante compensação contratual, arcando a concessionária/agravada "com os custos da concessão da área, que será cobrado por metro quadrado, utilizando-se como referência o valor da Tabela de Valores Básicos de Preço Específico Mensal, aprovada pela Diretoria Executiva da CONCEDENTE, vigente a partir de 01.12.2005, ou outra que vier a substituí-la, acrescido de 100% (cem por cento) e com os custos de rateio" - fl. 57.

Da situação fática decorre a seguinte indagação: Em que termos a agravada permaneceu na área objeto de reintegração? Sobre o tema, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquela que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Por seu turno, prescreve a Lei nº 9.636/1998:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a:

(...)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

(...)

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Neste juízo de cognição sumária, identifiquei que, ao contrário do afirmado pela agravada em sua resposta ao recurso - fl. 277, o acesso a área objeto da ação de reintegração de posse não poderia, nem deveria ocorrer de forma gratuita, generosa ou "informal", seja pela disposição contratual, seja pela limitação legal e administrativa relacionada ao uso de bem público, principalmente em área de aeródromo, local estratégico envolvendo segurança, saúde e desenvolvimento das atividades aeroviárias e congêneres.

No momento em que passou a utilizar área não contemplada no contrato para realização de serviços que dependiam de autorização da agravante, a agravada inverteu tanto o aspecto subjetivo (conhecimento), como objetivo (comportamento), de seus atos, caracterizando apenas a detenção do bem.

Oportuno destacar que na relação de poder entre o sujeito de direito e os bens, identificam-se três situações típicas e autônomas: propriedade; posse; detenção. Nessa escala temos que o grau de intensidade relacionado ao poder de sujeição envolvendo pessoa e o bem é juridicamente desqualificado nas hipóteses de detenção.

Vale dizer que nos casos de detenção o poder fático sobre a coisa não abarca a repercussão jurídica qualificada na propriedade ou na posse.

A propósito do tema, destaco decisão do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido."

(Resp nº 863.939- RJ; Segunda Turma; Rel. Ministra Eliana Calmon; DJe: 24/11/2008) (grifou-se)

Importante salientar que os atos indicados pela agravada como permissivos ao implemento da utilização da área são destituídos de força jurídica a resguardar o uso da área objeto de reintegração.

Com efeito, tais atos caracterizam-se como tolerância - situação em que o titular do bem se conserva vigilante em relação à coisa, mesmo condescendente com a atividade daquele que usa a coisa sem ordem direta do proprietário ou possuidor. Nesse ponto, a falta de diligência da agravante em acompanhar o desenvolvimento do contrato desencadeou como conseqüência os atos praticados pela agravada. Todavia, tal situação, por si só, não possui o condão de sustentar a manutenção da agravada na área litigiosa, ou tampouco converter a detenção em posse.

Sobre a limitação temporal envolvendo o pedido de liminar - artigo 924 do Código de Processo Civil, destaco que a "ação de força nova" ou de "força velha" estão ligadas à data do esbulho ou turbação com relação ao interdito que se pretende ajuizar, não se relacionando com a posse nova ou posse velha, na medida em que estas se referem ao fato de a posse ter mais ou menos de ano e dia, diante do que se define se a posse é justa ou injusta, sem embargo de que o artigo 461 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado deferir medidas específicas quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Outrossim, não se aplica o citado dispositivo aos casos de detenção, como na espécie.

Deverá, pois, a agravada desocupar a área objeto do pedido de reintegração de posse no prazo de 15 (quinze) dias, livrando-a de pessoas e coisas de sua responsabilidade direta ou indireta, ou que por sua conduta tenham tido acesso à área, inclusive terceiros.

Para tanto, necessária a fixação de multa diária. Tal medida visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva.

Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, *a priori*, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas.

Sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal previstas na espécie, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de responsabilidade solidária da agravada e dos seus administradores/gerentes, no caso de descumprimento desta decisão.

Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021995-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021995-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : CLAUDIO LUIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : CIBELE PUNTANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085821720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª - REGIÃO - CREF4/SP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, objetivando provimento jurisdicional determinando que o impetrado receba o pedido de registro do impetrante nos quadros do CREF4/SP.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, sem resolução quanto ao mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022898-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022898-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : WAGNER JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223127720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, mediante provocação oportuna do exequente.

Alega o agravante que o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 somente é aplicável à União Federal e não às demais pessoas jurídicas de direito público de âmbito federal, em especial aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Sustenta que o citado artigo se aplica somente aos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional requer o arquivamento de execuções de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que não é o caso dos autos, pois que a ação foi movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, cujos procuradores, não requereram o arquivamento do feito. Por fim, alega que a decisão agravada viola diretamente o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, além de violar o princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação do caso pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso b, XXXV).

Assim, requer seja recebido e dado provimento ao presente agravo, prosseguindo-se a execução fiscal.

Às fls. 41 dos autos, consta certidão da subsecretaria de que o ofício expedido para intimação do agravo para oferecimento de contraminuta não retornou.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento visando a reforma de decisão que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal em que se objetiva a cobrança de débitos de valores inferiores ao fixado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(RESP nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a contribuição para os Conselhos Profissionais, conhecida como anuidade, submete-se ao regime da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 945.488/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., j. 10.11.2009, DJe 26.11.2009)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.157.454/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18.08.2010; REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 29.10.2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 04.03.2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 18.02.2009; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 14.04.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023309-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023309-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : INOVTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL VIDAL CORBAGE e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130424720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da informação acostada às fls. 360/362, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024357-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098094220114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando a imediata expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica "Atuação Plena", autorizando-a a exercer a profissão em sua plenitude.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança pleiteada.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025677-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA SP
ADVOGADO : ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 04.00.00090-8 A Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 129/131 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto, intempestivo (fls. 122/122-v).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na medida em que deve ser considerada a data da interposição do recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não a data em que o agravo de instrumento foi remetido a esta Corte.

Aduz que a competência para o processamento do recurso seria do Tribunal de Justiça.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028354-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JESSICA TUTSY BALDI
ADVOGADO : ALBERTO CARILAU GALLO e outro
AGRAVADO : UNIFIAM FAAM CENTRO UNIVERSITARIO
ADVOGADO : ROMULO DE SOUZA PIRES
: ROBERTO BRANDÃO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157957420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da informação acostada às fls. 78/81, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032228-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RENATO MENGHINI SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JACINTHO DOS SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00028718420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENATO MENGHINI SOUZA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de embargos à execução fiscal, indeferiu a prova testemunhal e a perícia contábil e concedeu prazo de dez dias para juntada de documentos que comprovem a origem do numerário constatado em sua conta corrente.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão em relação às alegações de decadência, prescrição nulidade da Certidão da Dívida Ativa e nulidade da penhora.

Argumenta ainda a necessidade de realização das provas indeferidas.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer as questões prejudiciais alegadas ou, caso tais questões sejam afastadas, seja deferida a produção das provas pelas quais protestou nos autos originários.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da CDA, o mandado de penhora cumprido e os documentos que instruíram a inicial dos embargos, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, em especial a necessidade/utilidade da realização das provas requeridas, bem como o reconhecimento das alegações de decadência e prescrição, além das nulidades apontadas.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033535-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RONALDO CEZAR SANDI e outros
: JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET -ME
: EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING -ME
: ISABEL CORTEZ D LIMA CASA DE RACOES -ME
: MARICI P MARCONDES FERRAGENS -ME
ADVOGADO : VITOR LEMES CASTRO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00047731020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 118/121 - Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o não recolhimento das custas processuais.

Sustentam, em síntese a existência de erro material na decisão impugnada, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em 02.10.11 e não em 20.10.11, como constou.

Argumentam que, como o recurso foi interposto durante a greve dos bancários deve ser oportunizado o seu recolhimento.

Requerem seja sanado o erro material apontado e oportunizado o recolhimentos das custas processuais.

Feito breve relato, decidido.

Com efeito, assiste razão ao Embargante no tocante à existência de erro material na decisão de fls. 115/115-v, tendo em vista o fato de a interposição o agravo de instrumento ter ocorrido em 03.10.11 (fl. 02) e não em 20.10.11, como constou na decisão embargada.

Entretanto, tal equívoco não tem o condão de modificar o conteúdo decisório de tal decisão, na medida em que o prazo para recolhimento das custas processuais referentes aos recursos interpostos durante a greve do bancários exauriu-se em 21.10.10, sendo que até 23.11.11, data em que foi proferida a decisão embargada, não havia comprovação de recolhimento pelos Agravantes, ora Embargantes, restando evidente a inobservância da suspensão dos prazos para recolhimento das custas, bem como da data inicial para a contagem do prazo concedido (Portarias n. 6467, de 29 de setembro de 2011 e Portaria n. 6490, de 26 de outubro de 2011, ambas, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para determinar a correção do erro material apontado, na medida em que o recurso foi interposto em 03.10.11 e não em 20.10.11, como constou na decisão de fls. 115/115-v. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034536-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034536-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179029120114036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.**, contra despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo* nos autos de ação ordinária, em que foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.

Sustenta, em síntese, que cumpriu os requisitos previstos na Lei n. 9.817/99 para os importadores, sendo que, apenas em algumas ocasiões, informou as operações extemporaneamente ao Banco Central, obrigação de caráter secundário e acessório cujo descumprimento resulta em sanção diversa da aplicada.

Argumenta que a postergação da apreciação da liminar concederá à Agravada prazo adicional para que esta possa compelir a Agravante a pagar a multa, quer incluindo seu nome no CADIN, quer inscrevendo o débito em dívida ativa. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada à Agravada que se abstenha de cobrar a multa imposta ou coagir a Agravante de qualquer modo, até a decisão definitiva deste recurso, ou até a apreciação do pedido na primeira instância.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC 504 apenas a título de reforço, para dizer serem irrecorríveis. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 10, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 562)

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado despacho, entendo que não é o caso, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de antecipação da tutela, apenas postergando sua apreciação para após a vinda da contestação, por entender que não se justificava seu deferimento, antes de ouvida a parte contrária, não restando evidenciado prejuízo, capaz de lhe conferir característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para formação de seu convencimento ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório. Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035006-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERVICE SOLUTIONS BRASIL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082214020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a Agravada a existência de interesse no tocante ao pedido de reconsideração por ela formulado (fls. 192/196), tendo em vista o fato de o recurso convertido em retido ter sido interposto pela União.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035873-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : RENATO CAVEZZALE DIAS
ADVOGADO : RENATO MARTINS JURADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00576560320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela agravada às fls. 54/55, manifeste-se o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036151-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : SONIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139603620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037050-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037050-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA
ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016495920114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário objeto de parcelamento (fls. 02/15).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade (fls. 243/244).

Outrossim, a Agravante deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 28.11.11, vindo a fazê-lo em 30.11.11 (fls. 259/263).

Nos termos do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)
Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Ante o exposto, não tendo a(o) Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037238-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERV NATUS CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.24287-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERV NATUS CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da Executada.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil, e 11, da Lei n. 6.830/80, bem como ao princípio constitucional da função social da empresa.

Aponta que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, somente podendo ser feita quando a Executada não possuir outros bens passíveis de penhora, o que não é o caso, visto que a Agravante ofereceu imóvel de sua propriedade à penhora, que foi rejeitado pela Agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão atacada, a fim de impedir a penhora sobre seu faturamento e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia do despacho que indeferiu a efetivação da penhora dos bens oferecidos pela Agravante, bem como cópias que evidenciem não ter a Agravada diligenciado acerca da existência de outros bens em nome da Agravante, o que evidencia sua instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)
(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037496-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ERLIM BARBOSA -ME
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00144-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 85 verso, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 06.05.11, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 09.05.11 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 18.05.11.

Observo que o Agravo foi interposto em 16.05.11, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 02.12.11, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037504-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00110091420074036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FACCHINI S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, acolheu as justificativas do perito judicial para a não apresentação de resposta a parte dos quesitos formulados pela Autora, por entender que o laudo pericial atende satisfatoriamente ao objetivo da perícia. Sustenta, em síntese, que os quesitos por formulados foram previamente aprovados pelo Juízo, razão pela qual não poderiam deixar de ser respondidos.

Argumenta que a não apresentação de respostas a tais quesitos pelo perito implica cerceamento de defesa, na medida em que não viabiliza a obtenção da avaliação real do valor da mercadoria apreendida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao Perito Judicial a apresentação das respostas aos quesitos omitidos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial o auto de infração e o termo de guarda fiscal em discussão, além da contestação apresentada pela Ré, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a análise acerca do laudo pericial ser ou não satisfatório em relação ao direito controvertido.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037641-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00018712920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de recolhimento do ofício enviado à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos valores depositados em renda da União.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 196, apontada como agravada, apenas manteve o cumprimento da decisão de fl. 184, que deferiu a conversão requerida pela União Federal (Fazenda Nacional).

Sendo assim, a petição de fls. 185/194 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

A despeito da alegação da Agravante de que não fora intimado da decisão que determinou o a conversão dos valores depositados, observo que a Agravante teve ciência inequívoca acerca da referida decisão no dia 03.11.2011, oportunidade em que requereu sua reconsideração, mencionando-a expressamente na petição de fls. 185/194.

Assim, considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 184), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".
(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037801-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037801-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HANNA HOW SHOES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
No. ORIG. : 11.00.17617-9 A Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HANNA HOW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, considerou justa a recusa da Fazenda do Estado de São Paulo, em relação aos bens oferecidos à penhora pela Agravante.

Sustenta, em síntese, que a penhora sobre seu ativo circulante é o meio menos oneroso para garantir o juízo, além do bem possuir o valor hábil de suportar o ônus da execução em questão.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da CDA e dos documentos mencionados na decisão agravada, fls. 30 e 61 dos autos originários, consistentes na petição de oferecimento dos bens à penhora e petição de recusa da Exequente, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)
(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037966-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA SP
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA COCITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00053247120084036110 1 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Defiro a devolução do prazo para o cumprimento do despacho de fls 37.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038153-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00126138720114036130 1 Vr OSASCO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038580-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FLOWSERVE LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073378720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos.

Esclareça a Agravante se persiste interesse no julgamento do presente recurso, pois não houve o protocolo da petição original do fax juntado a fls. 392.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038760-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA e outro
AGRAVADO : ALVARO ALVES CORREA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : ALESSIO DOS SANTOS e outro
: BPS BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro
AGRAVADO : WALTER DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00128038420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039027-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PETRA ASSES TERMICA PROJ MONTAG INDUSTRIAIS E COM/ LTDA e outros
: ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR
: JOAO CARLOS MARTINS
: VERONICA MAEZTU COTO
AGRAVADO : EDILSON HOLSERI e outro
: MARCELO YURA BEARZI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00016731920024036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039077-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : WALDIR JANCANTI FILHO -EPP
ADVOGADO : ROBSON RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099388420114036120 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039149-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117822020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra(m) o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039205-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

: MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA
: ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA
: JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR
ADVOGADO : JAYME FELICE JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00112209120014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0039230-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA e outros
: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
: MARILZA FONTES RODRIGUES
: RENATA BORGES PALMA
ADVOGADO : CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00006-9 1FP Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Agravante LAVEKIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0039302-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039302-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : R C CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00117852720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039378-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039378-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BIANCHI FERRATONI
ADVOGADO : CATARINA TAVARES DE MELLO PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FERRATONI INFORMATICA E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.04705-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS EDUARDO BIANCHI FERRATONI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, manteve, por ora, o bloqueio sobre a conta bancária em nome do Agravante.

Sustenta, em síntese, que os valores depositados nas contas bloqueadas são relativos a salários e outros valores recebidos destinados ao seu sustento e de sua família, e, por esta razão, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição dirigida ao juiz requerendo o desbloqueio das contas, bem como da manifestação do Agravante nas fls. 124/127 dos autos originários, mencionada na decisão agravada.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036523-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036523-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WML ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00052-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante, em 10 (dez) dias, cópia da Certidão da Dívida Ativa impugnada.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036655-39.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ HENRIQUE MAZZUCO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
INTERESSADO : WILSON ADAO MARDEGAN
No. ORIG. : 09.00.00228-5 1 Vr LEME/SP
DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao seu deslinde, concedo prazo suplementar ao Embargante para que providencie desta feita a juntada de cópia integral da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006598-95.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.006598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ERIVELTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : AMANDA ASSIS LAGE
PARTE RÉ : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065989520114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERIVELTON SILVA SANTOS**, contra a ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando garantir o acesso a informações atinentes à pontuação alcançada pelo universo de candidatos ao cargo Técnico Judiciário - Área Administrativa do Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado em 15.11.2009.

Sustenta o Impetrante, em síntese, interesse em ter acesso a tais dados para verificar a higidez do processo de seleção promovido pela Fundação Impetrada, bem assim para conferir se a classificação efetiva por ele obtida no certame corresponde aquela divulgada no resultado final, invocando, para tanto, o princípio da transparência que deve nortear os atos da administração pública.

O feito foi originariamente impetrado perante a Justiça Estadual de Minas Gerais - Comarca de Ipatinga.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 71/72).

Consta pedido de intervenção da União (fl. 79).

Notificada, a Fundação Carlos Chagas apresentou informações, combatendo o mérito da impetração (fl. 90).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ipatinga, onde foi determinada a emenda da inicial para regularização do pólo passivo, à vista do domicílio da autoridade impetrada (fl. 99).

Consta decisão declinatória de competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo-SP (fl. 102).

Manifestação da Fundação Carlos Chagas, confirmando o teor das informações anteriormente prestadas (fls. 109/124).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129/130).

Ao final, a ordem foi concedida para determinar que a Autoridade Impetrada informe a pontuação de todos os candidatos em cada prova, bem como a nota padronizada, apresentando a classificação final de todos os candidatos para o cargo disputado pelo Impetrante (fl. 132).

Consta manifestação da Autoridade Impetrada apresentando a relação da pontuação de todos os candidatos em cada prova, bem assim a nota padronizada e a classificação final de todos os candidatos para o cargo U20 (fls. 137/1337).

Não consta apelação. Os autos subiram a esta Corte para análise da remessa oficial (fl. 1340).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 1341/1343).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

In casu, observo que, com o cumprimento do provimento contido na sentença concedida pelo MM. Juízo *a quo*, exauriu-se, por completo, o objeto do presente *mandamus*. Isso porque a Impetrante, em sua exordial, requereu o acesso aos dados sobre atribuição de notas relativamente aos demais candidatos do certame, tendo os mesmo sido prontamente fornecidos pela Autoridade Impetrada (fls. 137/1337), pelo quê restou caracterizada a satisfatividade da medida, configurando a carência superveniente de interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Colenda 6ª Turma desta Corte, em casos análogos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min.

Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 09.11.10, DJe de 17.11.10).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PRODUTO FARMACÊUTICO VETERINÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONCESSIVA. PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EXPIRADO. IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A impetrante requereu a liberação de produto farmacêutico veterinário importado que, após o desembaraço automático, foi submetido à conferência física que constatou erro na classificação da mercadoria, aplicando a pena de perdimento do bem, sob o fundamento de que os tributos aduaneiros foram pagos apenas em parte, mediante artifício doloso.

2. Proferida sentença parcialmente concessiva, foi a mercadoria liberada em julho de 1999.

3. Diante deste fato e considerando-se sobretudo que a validade do produto expirou em 27 de outubro de 2000, nos termos do laudo do laboratório de análises do Ministério da Fazenda, com o decurso do tempo, o presente mandamus perdeu o objeto.

4. A liberação judicial da mercadoria associada à irreversibilidade da situação tornam inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.

5. Processo extinto sem a resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada."

(TRF 3º Região, AMS n. 1999.61.04.003466-2, relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, J. 01.08.07, DJ 06.12.10).

Por fim, entendo descabida a condenação do Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-95.2011.4.03.6102/SP
2011.61.02.001185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00011859520114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança (1º.03.11), proposta por **MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 26/30.

Foi determinado à Autora que comprovasse a titularidade da conta poupança mencionada nos autos (fl. 72).

Devidamente intimada (fl. 72vº e 78), a parte autora se manifestou à fl. 79, alegando ser cotitular da referida conta juntamente com seu marido Geraldo Bonicena, constando no extrato a expressão "e/ou".

Diante disso, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora comprovasse o alegado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 80).

À fl. 82, a parte autora informou não possuir documento no qual conste também o seu nome, apenas extrato no qual consta o nome do primeiro titular da conta. Sendo assim, requereu fosse intimada a Ré para que comprovasse a cotitularidade da poupança.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I combinado com os arts. 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da parte ré, não houve condenação em honorários advocatícios (fls. 83/84).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, bem como a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de ser intimada a CEF para fornecer documentos comprobatórios da cotitularidade da mencionada conta poupança (fls. 87/95).

Os benefícios de gratuidade da justiça foram deferidos à fl. 96.

Nos termos do art. 296, parágrafo único, da Lei Processual Civil, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, ao analisar os autos, bem como a documentação juntada, verifico constar, como titulares, no extrato da conta poupança n. 013.00004947-4, "Geraldo Bonicena, já falecido, e/ou" (fl. 30).

Com efeito, a Autora Srª. Maria Alzira Magalini Bonicena, que se identifica como viúva do *de cujus* não comprovou nos autos sua cotitularidade da referida conta.

No caso em tela, a despeito de se tratar de conta conjunta de caderneta de poupança, não se pode presumir o fato, apenas alegado, de ser a demandante sua cotitular, conforme dispõe o art. 265, do Código Civil.

Nesse sentido, entendimento desta Colenda Turma, espelhado em acórdão assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e a parte autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.
2. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.
3. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%.
4. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao Plano Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
5. O autor excluído não logrou comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AC nº 1115155, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 29.11.06, DJU 24.01.07, p. 113.
6. Conquanto os autores tenham aquiescido com a exclusão do co-autor do pólo ativo da ação, só o fizeram caso o seu argumento não fosse acolhido e, mesmo assim, após a citação e apresentação da contestação. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios face ao princípio processual da causalidade.
7. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC 2003.61.20.007276-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 01.08.07, DJ de 20.08.07, p. 381, destaque meu).

Sendo assim, não restou demonstrada a cotitularidade alegada pela parte autora.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados, pois a Autora sequer apresentou cópia de requerimento encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento de documentação hábil a comprovar suas alegações, nem de que tal pedido foi indeferido pela Ré.

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-20.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HELIO MARCELINO GOMES

ADVOGADO : TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00006462020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de exibição de documentos (26.01.11), proposta por **HÉLIO MARCELINO GOMES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/16.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à fl. 20.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 25/37).

Posteriormente, a CEF informou não ter localizado extratos no período de janeiro a março de 1991, referentes às contas poupança indicadas na petição inicial (fls. 40/44).

Dada ciência à parte autora para que se manifestasse acerca da supramencionada informação, sob pena de preclusão (fl. 55).

Devidamente intimado o Autor, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 56).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei n. 1.060/50 (fls. 57 e verso).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da sentença (fls. 59/65).

Com contrarrazões (fls. 68/79), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora.

Ademais, a CEF informou, às fls. 40/44, que não foram localizados extratos no período discutido referente às contas indicadas pelo Autor. Ressalto, ainda, que intimado a se manifestar acerca dessa informação, quedou-se silente (fl. 56).

Com efeito, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados.

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-93.2011.4.03.6106/SP
2011.61.06.000667-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JAYR ANGELIN
ADVOGADO : TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00006679320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de exibição de documentos (26.01.11), proposta por **JAYR ANGELIN** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/16.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à fl. 22. Outrossim, foi determinada a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.

Devidamente intimado (fl. 22vº), o Autor se manifestou às fls. 23/26, discordando da supramencionada determinação e reiterou o pedido de citação da Ré nos termos da inicial.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 283, 284, parágrafo único, combinados com os arts. 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da Ré, deixou de fixar honorários advocatícios (fls. 27/28).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido (fls. 30/35).

Nos termos do art. 296, parágrafo único, da Lei Processual Civil, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a sentença recorrida não foi fundamentada no art. 267, inciso III, da Lei Processual Civil, como alega o Autor em suas razões de apelação. Sendo assim, nesse aspecto, não conheço do recurso interposto e passo a analisá-lo, tão somente, na parte conhecida.

No caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, mencionada na inicial, atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados, pois o Autor apenas apresentou cópia de requerimento supostamente encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento dos referidos extratos, porém sem nenhuma prova de seu recebimento pela Ré, nem de que tal pedido foi indeferido pela mesma (fl. 16).

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-93.2011.4.03.6106/SP
2011.61.06.001152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00011529320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de exibição de documentos (04.02.11), proposta por **SELEMIAS ANTÔNIO DE ANDRADE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/17.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à fl. 29.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 32/44).

Posteriormente, a CEF informou não ter localizado extratos no período de janeiro a março de 1991, referentes à conta poupança indicada na petição inicial (fls. 47/48).

Dada ciência à parte autora para que se manifestasse acerca da supramencionada informação, sob pena de preclusão (fl. 59).

Devidamente intimado o Autor, deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 60).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei n. 1.060/50 (fls. 61 e verso).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença (fls. 63/69).

Com contrarrazões (fls. 72/83), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, mencionada na inicial, atinentes ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora.

Ademais, a CEF informou, às fls. 47/48, que não foram localizados extratos no período discutido referente à conta indicada pelo Autor. Ressalto, ainda, que intimado a se manifestar acerca dessa informação, ficou-se silente (fl. 60).

Com efeito, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados.

Desse modo, tratando-se de documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, e ressaltando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, constato a inexistência de interesse processual na propositura da presente ação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002517-85.2011.4.03.6106/SP
2011.61.06.002517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ARLINDO JOSE VETORAZZO e outro
: ACADEMIA ATRIUM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ADVOGADO : PAULA FRANÇA PORTO e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00025178520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 04.04.11, por **ARLINDO JOSÉ VETORAZZO** e **ACADEMIA ATRIUM - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-ME**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não sofrer o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, estar em vias de ter o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista de supostas irregularidades constatadas em seu estabelecimento e da existência de débitos por consumo irregular de energia (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/56.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante a Justiça Estadual Paulista, a qual deferiu a liminar pleiteada (fl. 57), colheu as informações da Autoridade Impetrada (fls. 70/111), e, após o parecer do Ministério Público Estadual (fls. 114/116), concedeu a segurança postulada (fls. 118/123).

Em face da sentença proferida foi interposta apelação pela Concessionária do serviço público em tela, argüindo preliminares de ausência de inadequação da via eleita, e, no mérito, combatendo a pretensão deduzida pela Impetrante (fls. 125/150).

Com contrarrazões (fls. 155/170), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, após ouvir o Ministério Público (fls. 175/176, negou provimento à apelação interposta (fls. 194/199). Desta decisão foram opostos embargos de declaração pela Apelante (fls. 203/205), os quais, porém, restaram rejeitados (fls. 207/211).

Interposto recurso especial (fls. 216/227), o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para anular as decisões proferidas pela Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 323/328).

Já na Seção Judiciária de São José do Rio Preto, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 345/347).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos (fls. 349/351). Sentença submetida ao reexame necessário.

Não consta interposição de recurso pelas partes (fl. 358).

Os autos subiram a esta Corte para a apreciação da Remessa Oficial (fl. 358).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 359/360).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, revendo meu posicionamento pessoal, para adotar o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito.

Isso porque, de acordo com o art. 21, XII, *d*, da Constituição Federal, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica.

Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que, quando exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, as empresas privadas são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.

Assim, e sendo *ratione personae* o critério definidor da competência da Justiça Federal, a esta cabe o processamento de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, conceito que abrange o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d", da CF/88).

2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.

3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à regularização do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" (CC 37.912/RS).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante". (CC n. 107.777/GO, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.11.09).

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto os documentos encartados aos autos fazem prova pré-constituída dos fatos narrados, sendo prescindível dilação probatória para apuração da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em caso de fraude.

Nesse aspecto, cumpre assinalar que a controvérsia travada nos autos consiste em saber se é possível ou não a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de débitos antigos, apurados pela concessionária, quando da constatação de fraude no medidor de consumo, e não se houve comprovação da adulteração propriamente dita.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao caso em exame, porquanto, *in casu*, após apurar unilateralmente suposta fraude no medidor de energia elétrica e constatar a existência de violação em seus ajustes internos, ocasionando o registro irreal de kw/h, a Autoridade Impetrada lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 30), pretendendo cobrar a diferença entre o real consumo apurado e o valor pago, no montante de R\$ 9.409,01 (nove mil e quatrocentos e nove reais e um centavo), conduta esta que não pode ser admitida.

Isso porque, com relação a essa suposta dívida antiga e consolidada, relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.

4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.

5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. *Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.*
2. *Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.*
3. *De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.*
4. *Recurso especial não-provido".*

(2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. *Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido"*

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumprido notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000104-50.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : V M VENDAS MARKETING TRADING S/A EXP/ E IMP/
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09205081019874036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000105-35.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARQUART E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242507720014036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000144-32.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAURO B LEITAO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00551-9 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000265-60.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUREA APARECIDA SILVA GARIBALDI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 08.00.00258-5 A Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 34, o r. despacho foi recebido pelo Cartório em 08.04.11, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.04.11 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 21.04.11. Observo que o Agravo foi interposto em 18.04.11, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 10.01.12, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000366-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VENCETEX BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042334720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000389-43.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILKIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228905820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000473-44.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
AGRAVADO : JUDITH BARUZZO SAMPAIO
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010944720084036122 1 Vr TUPA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000542-76.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GEOBRAS S/A
ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.09721-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GEOBRÁS S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Sustenta, em síntese, que a Agravada não comprovou o cumprimento dos requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, necessários ao redirecionamento da execução aos administradores. Argumenta que o mero inadimplemento não constitui infração à lei, não sendo causa para o redirecionamento pretendido.

Aduz que, em se tratando de sociedade anônima, cuja responsabilidade é limitada, estando a empresa em plena atividade, não é possível o redirecionamento da execução aos sócios.

Requer o efeito suspensivo ativo, para determinar a exclusão dos sócios da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, que deferiu o pedido de inclusão na lide dos sócios-administradores, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o presente recurso.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante legitimidade recursal.

Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.

Ademais, o interesse em recorrer, resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à Agravante, pois acolheu a manifestação da Exequente no sentido de redirecionar a execução para os Sres. Roberto Tetsuaki Sunahara e Ana Maria de Almeida Vanderline, que figuram como diretores da executada, conforme ficha cadastral (fls. 62/76).

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação.

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido".

(TRF- 3ª Região, 2ª T. , AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).

Outrossim, observo que, diante da nomeação à penhora oferecida pela Agravante (fls. 78/85), o MM. Juízo *a quo* postergou a execução da decisão agravada para após a manifestação da Exequente sobre a referida nomeação (fl. 86), o que também demonstra não haver prejuízo processual a ser sanado via interposição de agravo de instrumento. Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000567-89.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 11.00.01717-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 112, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 05.08.11, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 08.08.11 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 17.08.11. Observo que o Agravo foi interposto em 19.08.2011, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 12.01.2012, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000881-35.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00183705520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001134-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

AGRAVADO : MASSUE MARLY HONDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00539749320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001142-97.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001142-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : GLENN PABLO IVAN MENA OLMEDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00529469020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001154-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro

AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018570920014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei nº 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001195-78.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001195-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CHAPADAO DO SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00075594520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001209-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00084157920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001312-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053785020114036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001330-90.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONCHITTA INDL/ LTDA -ME
ADVOGADO : CAMILA THOMAZINI FANTUZZI
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00177-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º Resolução 426/2011-, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001335-15.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO : AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00172981520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001358-58.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05554798219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada pela empresa ao seu patrono.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001425-23.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SOLANGE ANTONIA BRUNO
ADVOGADO : SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00393488319934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001459-95.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro

AGRAVADO : DROG ROSA DE SARON LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330408020104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes da executada no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que os sócios já se encontram descritos na petição inicial e respectivas CDA's pelo que devem ser citados para integrarem a demanda; que não requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução mas, sua citação, na medida em que a execução fiscal foi promovida em face da empresa devedora e seus sócios, havendo pedido subsidiário de citação destes caso a empresa não fosse localizada; que referida situação está de acordo com a jurisprudência do E. STJ, a qual dispõe que se o nome do sócio estiver na certidão de dívida ativa, caberá *a ele fazer a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei para não responder com seus bens pessoais pela dívida da empresa*; que, além disso, a empresa encerrou as suas atividades irregularmente, pelo que os sócios, também por esta razão, devem ser incluídos no polo passivo do feito, nos termos do disposto nos arts. 134 e 135, III, do CTN c/c art. 4º, V, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicização e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Inicialmente, consoante análise da certidão de dívida ativa acostada às fls. 20/34, verifico que, ao contrário do que alega a exequente, a demanda foi ajuizada em face da devedora principal, não constando os sócios como corresponsáveis tributários, embora descritos em referida certidão tão somente como sócios; a própria agravante requer na inicial, *caso não seja localizada a empresa executada para fins de citação ou penhora de bens, requer sejam incluídos no polo passivo da presente demanda os sócios responsáveis pelo estabelecimento executado acima descritos...* (fls. 20). Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio; no entanto, somente o AR negativo não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001460-80.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADO : DROG PONTO COM LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330641120104036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido citação dos sócios da empresa executada e a consequente responsabilização pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica. Alega ter requerido a citação dos sócios após retorno da carta de citação da empresa com AR negativo, a ensejar a responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.

Assevera não ter requerido "a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, mas, tão somente, a citação dos sócios que" lá já se encontravam, "conforme descrito na petição inicial e respectivas CDA"s" (fl. 05).

Nesse sentido aduz ter o STJ, "ao julgar o RESP 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543-C, que trata dos recursos repetitivos" manifestado o entendimento segundo o qual "sendo a execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, porém constando o nome do sócio na CDA, a este incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN" (fl. 05).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

No presente caso, não comprovou a exequente ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontrando configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Com efeito, não houve demonstração de tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça no endereço constante de seus cadastros, não se configurando presunção de dissolução irregular da sociedade.

Sob outro enfoque, alega a agravante ser mister a citação dos sócios e sua responsabilização tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.104.900/ES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o qual trata dos recursos repetitivos.

Referido acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".
(STJ, 1ª Seção, REsp 1104900/ES, rel. Ministra Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

Do compulsar dos autos não é possível aferir, no entanto, enquadrar-se a pretensão da agravante nos ditames do mencionado julgado.

Isso porque, a despeito do entendimento consolidado do STJ no feito supra mencionado, da Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal de origem consta como devedor dos valores exequendos tão somente a pessoa jurídica "DROG PONTO COM LTDA EPP".

As pessoas físicas Cristiane Cardoso de Oliveira e Cleide Regina de Sousa Teixeira apenas são relacionadas na CDA como sendo sócias da empresa executada.

Não figurando, pois, como co-devedores dos créditos, não milita em favor do ora agravante a presunção de responsabilidade dos sócios pelos créditos a ela devidos.

Por fim, Rudinei da Motta Grande, cuja citação e responsabilização pleiteou o agravante na petição de fls. 13 dos autos de origem, sequer foi relacionado na mencionada Certidão da Dívida Ativa.

Assim, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001500-62.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : NELSON RIBEIRO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536951020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001502-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001502-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : JORGE LUIZ FIUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536301520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia.

4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001585-48.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO CLARO S/S LTDA e outro
: RGV PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGROPECUARIA ROSA ALINE LTDA
ADVOGADO : MARILENE A DE CAMPOS JARDIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 96.00.00238-4 A Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 224 dos autos originários (fls. 237 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição da carta de arrematação do bem imóvel, considerando a existência de decisões anteriores e irrecorridas, *nas quais expressamente constaram que a expedição dar-se-ia apenas depois de finalizado o processo de embargos à execução*.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser expedida a carta de arrematação requerida, nos termos do disposto nos arts. 693, parágrafo único e 694 *caput*, do CPC, tendo em vista que a arrematação se encontra perfeita, acabada e irretroatável; que as decisões anteriores irrecorridas foram proferidas quando os arrematantes ainda não eram terceiros interessados e cadastrados nos autos, portanto, não poderiam recorrer.

No caso vertente, observo que foi penhorado, na execução fiscal originária, o bem imóvel matriculado sob o nº 27.367 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Designadas as datas para praxeamento do bem, a executada pugnou pela suspensão da hasta pública em razão da pendência de julgamento dos embargos à execução interpostos (fls. 151). O d. magistrado de origem indeferiu o pleito, determinando, porém, que se aguardasse *o final julgamento dos embargos para a expedição da carta de arrematação e conversão em renda em favor da exequente, quanto aos valores decorrentes de eventual arrematação* (fls. 153).

O bem imóvel foi arrematado pelas ora agravantes, sendo lavrado o respectivo Auto e efetuados alguns dos depósitos (fls. 181/187). Nesse passo, o r. Juízo *a quo*, na decisão de fls. 189, proferida em 19/09/2011, determinou à intimação dos arrematantes, por carta registrada, quanto à suspensão da expedição da respectiva carta de arrematação até final julgamento dos embargos à execução. Não se tem notícia se tais cartas registradas foram expedidas.

Na mesma data, os arrematantes, ora agravantes, ingressaram nos autos pugnando pela expedição da carta de arrematação, cuja análise foi postergada (fls. 191/192); em 30/09/2011, novamente peticionaram nos autos originários informando a juntada das guias de depósitos das parcelas, tendo em vista *a r. decisão proferida nos autos dos Embargos que suspendeu a realização de atos de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional dos valores obtidos no leilão*, juntando, inclusive, cópia de tal *decisum*, denotando que tinham conhecimento de seu inteiro teor, na qual, como salientado, constou expressamente que a expedição de carta de arrematação somente ocorreria após o julgamento dos embargos à execução, ocasião em que já poderiam ter apresentado o competente recurso.

O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 24/01/2012, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso, ocorrendo a preclusão *pró judicato* da decisão impugnada, ante a perda de uma faculdade processual.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade manifesta, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001655-65.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NILSON ANTONIO GUIMARAES e outro
: ANA MARIA ESTEVES BARROS
ADVOGADO : WILSON JESUS SARTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CONFECOES BARROS GUIMARAES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. : 04.00.00142-2 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON ANTONIO GUIMARAES e outro, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Neste sentido, precedente desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

IV - Agravo legal improvido."

(AI 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 13/10/2011, DE 21.10.2011)

In casu, verifica-se que os recorrentes protocolaram a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e endereçou-a erroneamente àquela Corte Estadual (fls. 02), a qual posteriormente remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes tomaram ciência da decisão atacada nos autos em 13.12.2011 (fls. 95) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 26.01.2012 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001658-20.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA
ADVOGADO : DANILO GRAZINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199952720114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende obter certidão de regularidade fiscal.

Alega obstar a emissão da certidão pretendida a existência de débitos relacionados à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.5.07.023842-32.

Sustenta, no entanto, que a referida inscrição "e a de n. 80.5.07.023846-66 estão sendo executadas em um único processo sob o n. 01158.2008.074.02.00-8 perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo" (fl. 08).

Aduz ter formulado "pedido de averbação das garantias por penhora no autos", inclusive no que tange à inscrição ora discutida.

Nesse sentido, assevera "que o requerimento junto ao Agravado para averbação da garantia de penhora no rosto dos autos da inscrição de n.º 80.5.07.023846-66 que faz parte da mesma ação de execução onde consta a inscrição de n.º 80.5.07.023842-32, foi deferida e averbada junto a PGFN (...), causando estranheza o fato de que, foi feito requerimento para as duas inscrições juntando para tanto a mesma certidão de objeto e pé em que conta a garantia das dívidas, porém somente uma foi deferida" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

No presente caso, das Informações Cadastrais da empresa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 82) consta a existência do débito representado pela inscrição em Dívida Ativa n.º 80.5.07.023842-32, no valor de R\$ 25.958,85 em 10/11/11 (fl. 74).

No entanto, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a verossimilhança das alegações tecidas pela agravante no tocante à garantia integral do referido débito.

Nesse sentido, mister observar as informações prestadas pela impetrada:

"De fato, como demonstram os documentos em anexo, as inscrições 806.6.06.038162-04, 80.7.06.011442-65, 80.5.07.012324-39, 80.5.07.012325-10, 80.5.07.023842-32 e 80.5.07.023846-66 encontram-se garantidas, com anotação nos sistemas desta PGFN e análise de exigibilidade válida.

Conforme consta, no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta-se como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida uma única inscrição, qual seja, a inscrição nº 80.5.07023842-32.

Contudo, observa-se que a impetrante não obteve êxito em demonstrar que a garantia oferecida no executivo fiscal correspondente seria suficiente para garantir a integralidade dos débitos, atualmente considerados.

(...)

Verifica-se da documentação acostada na exordial que a impetrante buscou comprovar a existência da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal correspondente à inscrição 80.5.07023842-32 juntando apenas cópia da certidão narrativa/explicativa judicial da mesma, não juntando cópia do termo de penhora e da avaliação atualizada dos bens penhorados" (fls. 9193).

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Cumpre destacar que o direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa deve ser aferido de plano por meio de prova documental pré-constituída capaz de indicar a extinção do crédito tributário ou a suspensão de sua exigibilidade.

Não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho das funções afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem em plano de cognição exauriente, no qual ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002453-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LETICIA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : SILVIA LETICIA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A ISCP
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228005020114036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança no qual se pretende a disponibilização de "sua documentação escolar, em especial boletos de mensalidade", permitindo-se a renovação de matrícula, ainda que intempestivamente, no 3º período do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia, no segundo semestre de 2011, autorizando-se a participação nas provas correspondentes ao referido semestre.

Segundo mencionado na decisão recorrida, alegou a ora agravante, em suma, que o "curso, com duração prevista de quatro períodos semestrais, teve início no segundo semestre de 2010; houve o inadimplemento das mensalidades relativas ao 2º período letivo (primeiro semestre de 2011), em virtude de dificuldades financeiras; o débito relativo ao primeiro semestre de 2011 foi integralmente quitado em outubro de 2011, por meio de acordo firmado com a Instituição de Ensino; restou infrutífera a negociação quanto às mensalidades do segundo semestre; a Instituição de Ensino negou o

acesso a documentos escolares, dentre eles boletos relativos às mensalidades do segundo semestre de 2011 (3º período letivo), e a renovação da matrícula; não foi divulgada a data limite para a renovação da matrícula" (fl. 187-verso). Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com efeito, dispõe o art. 6º da mencionada Lei:

Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001)

§ 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001)

§ 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória n.º 2.173-24, 23.8.2001)

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a re matricular aluno inadimplente.

3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a re matricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

No presente caso, realizada na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Os elementos constantes dos autos evidenciam que a renovação da matrícula da Impetrante foi indeferida em virtude da expiração do prazo indicado pela Instituição de Ensino.

De fato, a matrícula para o segundo semestre de 2011, referente ao 3º período letivo do Curso Superior de Graduação Tecnológica em Podologia encerrou-se em 31 de julho de 2011 e as aulas tiveram início em 8 de agosto de 2011 (fl. 54), ou seja, quando a Impetrante quitou os débitos que possuía com a instituição de ensino, em 18 de outubro de 2011, e pretendeu re matricular-se, já havia decorrido 79 (setenta e nove) dias de curso. O requerimento da matrícula, portanto, estava em desacordo com o calendário escolar.

Frise-se, por oportuno, que não há divergência acerca do fato de o pagamento ter sido posterior ao início das aulas e o término do prazo destinado à re matrícula.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pela impetrante, consta no Calendário Acadêmico de 2011 o prazo fixado para a realização de matrícula para o segundo semestre, conforme documentos de fls. 52/55, que instruíram a inicial.

O corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino.

Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição.

O pagamento das mensalidades em atraso não afasta a exigência de observância das regras regimentais, cabendo a impetrante aguardar a abertura do prazo para matrícula no período subsequente (fls. 188/189 - grifei).

Destarte, sendo certo que a instituição de ensino possui cronograma a ser cumprido, bem assim o fato ser o indeferimento da matrícula de inadimplente amparado pela legislação de regência, caberia ao agravado regularizar suas pendências, observando o prazo estabelecido nos editais de matrícula. Não as tendo regularizado no período aprazado, sujeitou-se à perda de prazo para se matricular.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14690/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004161-82.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004161-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA DE SOUSA
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 129 - Desentranhem-se os documentos de fls. 28 (02 CTPS"s) e providencie a Subsecretaria a sua substituição por cópias autenticadas às expensas deste Tribunal, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033717-47.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033717-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR OSCAR READESK
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
: GABRIEL DE SOUZA
No. ORIG. : 99.00.00019-2 2 Vr POA/SP
DESPACHO

Providencie o subscritor das petições de fls. 251/260, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do "de cujus".
Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-12.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003444-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 219/220. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que seja regularizado o polo ativo da ação.

P.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-78.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003769-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MICHEL RIAD AOUD
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fs. 193/209, versando acerca do recebimento da aposentadoria por invalidez simultaneamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao exercício de atividade empresarial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-96.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005946-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUCIO MARTINS
ADVOGADO : SIBELE MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 144. Verifico que a fls. 141, destes autos, a parte autora encontra-se representada também pela causídica Ana Elisa Teixeira, OAB/SP 143.588, a qual está absolutamente hábil a dar regular andamento ao feito, em quaisquer circunstâncias, inclusive enquanto durar a enfermidade da advogada Sibele Martins, OAB/146.541. Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033779-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033779-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LOPES DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00053-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora VERA LOPES DE BRITO, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o herdeiro indicado às fls. 163/164, conforme documentos de fls. 165/169, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034810-11.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034810-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOSE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00107-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fl. 237 - Trata-se de pedido de inclusão dos autos na " meta 2 ".

A chamada " meta 2 " é uma campanha dos tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça que visa "identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)".

Entretanto, os presentes autos foram autuados neste tribunal em 19.08.2007, razão pela qual indefiro o pedido.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006998-30.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.006998-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : INEZ ALVES OLIANI
ADVOGADO : EDER VOLPE ESGALHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDER VOLPE ESGALHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00069983020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Inez Alves Oliani, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

Pela petição de fs. 99/100, o advogado inicialmente nomeado para representar a autora, declinou da nomeação, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela procuração de fs. 17 e requereu fosse oficiado à OAB para indicação de outro profissional para patrocinar a defesa da requerente.

Indicada a profissional subscritora da petição de fs. 105, esta se limitou a comunicar sua nomeação, juntando apenas o respectivo termo, sem apresentar, contudo, procuração outorgada pela parte, instrumento indispensável à sua atuação como procuradora da requerente (art. 37 do CPC).

Do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgando poderes à referida profissional para atuar na defesa de seus interesses.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040167-35.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.040167-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EROTILDE ERRIZALDE LOUREIRO
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.01197-1 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Fls. 102/110. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053072-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 05.00.00124-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido *in albis* a manifestação da parte Autora acerca do despacho de fl. 156, intime-se pessoalmente a Autora, Guiomar Medeiros da Silva, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055808-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINDA ROSA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00020-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento de fls. 65, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000656-27.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.000656-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
PARTE AUTORA : SUELI DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006562720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008169-51.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008169-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : BRUNA YURI ARAUJO FUJII incapaz e outro
: FELIPE EIJI ARAUJO FUJII incapaz
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO e outro
REPRESENTANTE : HILDA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081695120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Fls. 141/143 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2) Tendo em vista o requerimento de fls. 145/146, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016343-55.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.016343-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163435520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Providencie a subscritora da petição de fls. 191/196, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros conforme requerido pelo INSS às fls. 203/204.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-38.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.008959-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : GENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089593820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 131/132 - Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-79.2009.4.03.6124/SP
2009.61.24.000837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES SILVA
ADVOGADO : ELMARA FERNANDES DE MATOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008377920094036124 1 Vr JALES/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 98/109 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006518-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA CANDIDO DE ABREU
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00098-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 90/93. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.
P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008282-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANDREA CRISTINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REPRESENTANTE : TERESA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00063-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela herdeira da autora Andréia Cristina da Silva, falecida em 25.04.2011, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 108/111).
P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021194-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021194-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

CODINOME : ELZA BUENO SILVA ANDRIOTI

No. ORIG. : 08.00.00131-6 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 126. Intime-se a parte autora, para que tome ciência da resposta do INSS.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025154-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025154-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA QUIO BILANCIERI

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 08.00.00040-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 171/189. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029028-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029028-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : JURACI ALVES NODA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o procurador da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de curatela definitiva, bem como regularize a representação processual, com a juntada de procuração.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045944-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045944-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTA TEIXEIRA DELGADO
ADVOGADO : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 08.00.00168-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO

Fls. 110/113 - Indefiro, posto que a r. sentença de fls. 89/92 não determinou a implantação imediata do benefício.
Intime-se.
São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046148-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046148-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : FRANCISCO GARCIA ROMERO
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00006-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Fls. 91/110 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.
São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017501-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017501-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : AIRTON APARECIDO MESQUITA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 01.00.00087-2 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Airton Aparecido Mesquita aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. A ação foi julgada procedente e, em segunda instância, foi dado provimento ao recurso do autor. Em sede de execução, sobreveio decisão que homologou os cálculos da autarquia, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

Verifico dos autos que, na verdade, a demanda está embasada em acidente do trabalho. O próprio demandante afirma, na inicial, que sofreu o referido acidente quando trabalhava cortando madeira e, em razão disso, recebeu benefício acidentário por 6 (seis) meses.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que a apelação foi julgada pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, já o recurso referente aos embargos de execução foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que apenas ratifica o entendimento ora esposado.

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005479-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMELINDA TOMAZELA RAVICINI

ADVOGADO : SONIA DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00128-9 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Fls. 98/101. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-09.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.007072-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FELISMINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS ROGERIO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.06392-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Fls. 132/139. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007797-95.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ANGELO GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00014-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 121/129. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016374-62.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016374-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURO DOMINGUES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 09.00.00101-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 118/122. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019087-10.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019087-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-0 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 260/269. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030082-82.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030082-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : MARIA VERA MADALENA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00109-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 88, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, se proceda à intimação pessoal do INSS para manifestar-se sobre o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032494-83.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032494-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO : MESSIAS CAMILO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 10.00.00029-1 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 136/142. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032515-59.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032515-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALINA DA SILVA ALBRECHT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES
No. ORIG. : 10.00.00017-2 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fls. 67/68. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.
P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032871-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032871-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEONEL PORATO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 10.00.00012-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 136/137. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038354-65.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.038354-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

No. ORIG. : 10.00.00855-0 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 113/115. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos aduzidos aos autos pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041689-92.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041689-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : EVA DOS SANTOS COIMBRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00162-6 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95/104 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043973-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043973-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : DEJAIR GARCIA GORDILHO

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00026-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez acidentária (fls. 02/05 e 11/18), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000231-85.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000231-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLI APARECIDA MECCHI

ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 11.00.00126-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Marli Aparecida Mechi aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (f. 85).

Decido.

Verifico dos autos e dos documentos que instruíram a inicial que, na verdade, a demanda está embasada em acidente de trabalho. Isso porque a própria autora, na exordial, requer o restabelecimento do benefício naquela modalidade.

Ademais, conforme extrato acostado a f. 98, observa-se que a demandante vinha recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000317-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000317-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO SIMOES MACHADO e outro
REPRESENTANTE : RONALDO ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO SIMOES MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00014302920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

- Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.

- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000470-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000470-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS MACEDO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00168-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a interessada comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator: Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, p. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000760-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000760-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : TEREZINHA DA APARECIDA CAMARGO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 11.00.00129-1 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a interessada comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta a parte autora, em síntese, não ser necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Decido.

Conheço dos entendimentos deste Tribunal Regional, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, em consonância também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta E. Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, a questão exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão, uma vez que não houve pretensão resistida.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho outros fundamentos da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23.10.2002, p. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator: Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, p. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator: Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, p. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "*a quo*", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5570/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-05.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES e outro

: CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARLINDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Verificada a existência de omissão no julgado embargado, uma vez que não houve a delimitação dos valores objeto da execução.

2 - O título executivo contemplou tão-somente o reajuste integral do benefício nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não abrangendo a aplicação do índice de 147,06%, devido em 09/1991, tampouco a cobrança de eventuais prestações não pagas pela Autarquia.

3 - Verificado o reajuste administrativo do benefício, com a aplicação de reajustes integrais, não há valores a serem executados, sendo de rigor o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

4 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-56.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077682-07.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PILZIO NUNCIATTO DI LELLI
ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 95.00.00096-5 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005230-93.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.005230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA GODOY FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052309320034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000384-14.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.000384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003841420034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024226-50.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA APARECIDA ALVES MARANHÃO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00018-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012318-32.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.012318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO BODO JUNIOR

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00123183220054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-31.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003037-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ALENCAR CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravos improvidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais e, de ofício, corrigir o erro material verificado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016376-08.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA MACIEL incapaz
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : BENEDITA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00101-8 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026208-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00004-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006855-87.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA FATIMA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00068558720064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008676-78.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.008676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSOEL DIAS CORREA incapaz
ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS
REPRESENTANTE : FRANCISCO DIAS CORREA
ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086767820064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074736-23.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANDA INEZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.000278-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101680-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAIDE RIBEIRO DE VEITA
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00076-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040083-68.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.040083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE CAMARGO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.00046-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-40.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.009777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA CORTES NALDEI

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00097774020074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-05.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.002710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFIO PICCHETTI
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002151-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.002151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 06.00.00125-9 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004743-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PUCCI e outros
: ALCEU GARCIA
: JOSE NORIVAL DE FRANCISCO
: ADEVALDO VINCHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.17.003509-7 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EUCLYDES TONIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.00017-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024802-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MILTON KIHARA

ADVOGADO : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 06.00.00058-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025497-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO CARMO VERTINO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME : APARECIDO DO CARMO VERTINO
No. ORIG. : 07.00.00051-1 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031738-79.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDINA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00227-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011292-76.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.011292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA INDALECIA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112927620084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001842-85.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLORIVALDO JERONYMO ROSA
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018428520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-75.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.001875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro
No. ORIG. : 00018757520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-98.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLERIA POLIZER incapaz
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : NADIR DE CANINI POLIZER
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003349820084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-37.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012243720084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-07.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIRIA MARIA MACHADO MARIANO
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014780720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-03.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.001297-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LUZIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES e outro
No. ORIG. : 00012970320084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-64.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044036420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-03.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GOULART (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CICERO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076732220084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008892-70.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON TALZI
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088927020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1 - A parte autora pretende tão-somente o exercício do direito adquirido ao benefício proporcional quando do desligamento da empresa Banco Safra S/A, com o cômputo do tempo de serviço desempenhado até a data mencionada, já que o retorno à atividade, para a obtenção de aposentadoria integral, causou-lhe prejuízo.

2 - Ausente o intuito de eleger um momento aleatório para retroação do termo inicial, faz jus o demandante ao recálculo do benefício consoante as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos legais.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-54.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SHIMADA HARUE HORINOUCI
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117195420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005425-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIBERIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.010419-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033840-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
INTERESSADO : DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO incapaz
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REPRESENTANTE : MARIA MENDES DA SILVA
No. ORIG. : 2005.61.06.007339-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-98.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELENICE FURLAN MEDEIROS
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 08.00.00073-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00148-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018324-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA ROCA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00031-2 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030621-19.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00104-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033719-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EUNICE FLORENTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00154-2 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039331-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SHIRLEI PERPETUA GRACIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00015-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039674-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONIVALDO APARECIDO ELIAS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00100-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-85.2009.4.03.6003/MS
2009.60.03.000822-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008228520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-06.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.008561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00085610620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1 - Inexistência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-88.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : MACHEL DE PAULA SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007638820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013640-54.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.013640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GERALDO ANTONIO DEMARCHI ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00136405420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-91.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.005651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR OTAVIANO ZARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
: VERENA ELAINE DO PRADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056519120094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-30.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.005008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALVES DE JESUS SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050083020094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011203-28.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.011203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ERNESTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00112032820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-43.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.001521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JACIRA VIEIRA E SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015214320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-43.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.004819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048194320094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004925-05.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.004925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
No. ORIG. : 00049250520094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-39.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.000525-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADAO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005253920094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-81.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.001123-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA DUARTE DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011238120094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-48.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.002481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024814820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007265-

94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVO LOURENCO DE MORAES
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00072659420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
No. ORIG. : 00081752420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014614-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NELSON RODRIGUES BORELLI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146145120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015543-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE NATALINO PITARELLO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00155438420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015873-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015873-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YOSHIKI SAITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00158738120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015991-57.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANGELA MARIA DE FREITAS PROVINCIALI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00159915720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015883-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.06.009576-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010026-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA LUIZA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00018-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011675-62.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.011675-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : ALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/202
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr ITAPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1 - Não há que se confundir a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade (requerimento administrativo) com a data da implantação do benefício, em cumprimento à obrigação de fazer (trânsito em julgado).
- 2 - Contradição sanada.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013201-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIS GUSTAVO BAPTISTA incapaz
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA BURGOS BAPTISTA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00224-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015046-34.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.015046-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

6 - Juros de mora fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Decisão monocrática de fls. 76/82 anulada de ofício, prejudicado o agravo legal. Sentença de fls. 48/55 anulada, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Nos termos do art. 515, §3º, do CPC, pedido inicial julgado parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a decisão monocrática de fls. 76/82 e julgar prejudicado o agravo legal e, em novo julgamento, anular a sentença e julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação, bem como, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULIA EDUARDA FERREIRA DE AMORIM incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : CLEIRE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00120-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020822-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILY PRANDO SPARAPAGNI incapaz
ADVOGADO : ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO
REPRESENTANTE : CELIA PRANDO SPARAPAGNI
ADVOGADO : ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00041-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020979-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIAGO RODRIGUES TURATTI incapaz
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REPRESENTANTE : NILCELINA RODRIGUES DOS SANTOS TURATTI
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00146-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SALVADOR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : ERICA NAGY CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023977-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA DE ALMEIDA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSO R RICARDO PONTES
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00082-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025108-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA CANDIDO DE OLIVEIRA BROCO
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00001-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025975-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUTE MARIA ALVES CAMILO MARTINS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00105-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028529-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MARTOS LOPES
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00178-6 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, no tocante ao indeferimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de condições de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, faz jus o autor à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029415-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : HELDA ALVES PARDIM incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : GENI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00123-4 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030678-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00047-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031924-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00113-3 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032105-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ESMERALDA MARIA ALVES
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00108-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034718-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES LEITE DE ALMEIDA LIPE
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00118-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035571-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00091-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036379-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : ERICA VENDRAME (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00090-6 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036964-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA FERNANDES BARBOZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ACIR PELIELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00136-7 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036989-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SONIDA APARECIDA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ELVIRA BIAJONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00130-5 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037416-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEUSA STOK
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
No. ORIG. : 08.00.00220-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038524-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00070-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038925-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LEILA APARECIDA LEITE COSTA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00078-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039887-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELISIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00003-6 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039920-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039920-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA BARBOSA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00005-3 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041271-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041271-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA DA SILVA NETO incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : ROSILEI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00134-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041323-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CULCA
ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00024-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041697-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MINERVINA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00012-4 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043449-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLINA BERNARDES DE GODOI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00087-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045291-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANA LEOTERO DE SOUZA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00015-5 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010123-16.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.010123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ CARLOS BRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101231620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-88.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.007130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLAUDIO LUIS PANSANI
ADVOGADO : GISELA MARGARETH BAJZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071308820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-47.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.009021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JAIME SORANZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090214720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-78.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.006057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FAUSTO FARINAZZO BERGAMO incapaz
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

REPRESENTANTE : NIRVANA FARINAZZO
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060577820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008023-76.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.008023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ZACARIAS MACIEL
ADVOGADO : EDISON JOSÉ LOURENÇO e outro
No. ORIG. : 00080237620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002828-04.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.002828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROSEBERT WOLFF
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028280420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012035-27.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.012035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LAURINDO POSSATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120352720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-44.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.002501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROMILDA ROTA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025014420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004725-52.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.004725-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047255220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-20.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURILIO GUARDACHONE

ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00056262020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010946-36.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANIVALDO SOARES DE ABREU
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00109463620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-58.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.001230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LEME DA SILVA e outros
: JOSE STAFUCHER
: ISABEL DOS SANTOS
: LOURIVALDO ALVES SANTIAGO
: JOSE JORGE DO CARMO
: LAZARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00012305820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-25.2010.4.03.6138/SP
2010.61.38.000066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ CARLOS FABRES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000662520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001344-
23.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO FELIX DE LIMA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013442320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-14.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MOACYR MELARE

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

No. ORIG. : 00031101420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013479-67.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EDERALDO BENEDICTO VEIGA

ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00134796720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO. INVERSÃO DAS PARTES NA AUTUAÇÃO.

- 1 - Não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão pelo fato de ter havido inversão das partes quanto à condição de embargante e interessado.
- 2 - O nome das partes, bem como de seus patronos, foram devidamente apostos, o que ensejou a regular intimação do julgado, o qual se encontra, inclusive, disponível em seu inteiro teor, por simples acesso ao endereço eletrônico deste Tribunal.
- 3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013487-44.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVARISTO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00134874420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013870-22.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00138702220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013873-74.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00138737420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014495-56.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.014495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELAINE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00144955620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016831-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OTAVIO ANTONIO VARELLA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00043574020014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020259-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.020259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
INTERESSADO : EVANDRO DEMETRIO
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
PARTE AUTORA : LAURINDO LABELA
ADVOGADO : NELSON DEMETRIO
No. ORIG. : 94.00.00059-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033522-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.13483-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000170-40.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00060-8 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00107-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002530-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 10.00.00030-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1 - Inexistência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005663-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMYRA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : IONE TONON FERNANDES (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00137-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : REYNALDO FRANCHINI
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00028-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010860-31.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LORENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENITA MOREIRA CONCOLATO incapaz
ADVOGADO : VANESSA MARIA GRIGOLETO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA CONCOLATO
ADVOGADO : VANESSA MARIA GRIGOLETO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00036-4 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011788-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESAR SILVERIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 10.00.00076-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013467-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUSCELINA DANTAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 09.00.00008-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013894-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.013894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ALMEIDA ARANTES
ADVOGADO : JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00050-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015113-62.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.015113-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA CRISPIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (Int.Pessoal)

: HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00137-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018702-62.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA SALETE ZACARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019656-11.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MORENO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
No. ORIG. : 09.00.00159-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023597-66.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.023597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIGUEL DE MORAIS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 10.00.00011-3 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028472-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.028472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOANA DE FATIMA SUGUIHAMA
ADVOGADO : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
No. ORIG. : 09.00.00056-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030734-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.030734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRELINA ROCHA BATISTA GARCIA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 10.00.00066-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031211-25.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAMIRYS BARBOSA ORTEGA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
No. ORIG. : 10.00.00199-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032325-96.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.032325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA ROSSETE DE ARAUJO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00003-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034617-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS JOSE BOMBO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00185-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036397-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00007-9 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036610-35.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ ALVES MARIANO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00202-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037346-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO CARLOS NOGAROL
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00028-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037544-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.037544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00034-5 1 V_r RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038803-23.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.038803-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LIZETE QUEIROGA DA COSTA
ADVOGADO : ALYNE ALVES DE QUEIROZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.04124-9 1 V_r APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039279-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SUDARIO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D'AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00123-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039465-84.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00083-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039728-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.039728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00015-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040464-37.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00005-0 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA.

1 - O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial que teve como parcial a incapacidade laborativa. Aplicação do art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total e temporária.
2 - Demonstrado que a incapacidade persistiu após a cessação administrativa do auxílio-doença e preenchidos os demais requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício vindicado.
3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040468-74.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA IOLANDA FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00066-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040634-09.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00137-9 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040672-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE TITARA MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO TITARA MENDES
: KARINA SILVA BRITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00354-1 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040777-95.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARGEMIRO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00108-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041034-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JANE MARIA MELO DE ALENCAR
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00040-8 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041260-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADELIA MARONI
ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA
CODINOME : ADELIA MARONI FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00035-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041829-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAURINDA JORDAO DIAS

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00120-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042374-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES FERNANDES MINUCELO

ADVOGADO : CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00065-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042685-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA VANDERLEI SOUZA LONGO

ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : BENEDITO DO AMARAL SOUZA falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00078-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-46.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.002596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE JANUARIO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025964620114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002598-16.2011.4.03.6112/SP
2011.61.12.002598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE MARIA BROGIATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025981620114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-06.2011.4.03.6114/SP
2011.61.14.000904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009040620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-84.2011.4.03.6115/SP
2011.61.15.001209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE CARLOS SPOLAOR
ADVOGADO : NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00012098420114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-10.2011.4.03.6117/SP
2011.61.17.000056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUCIANO ALBINO CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO A G BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000561020114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-22.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.002556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JORGE PENHA MENDES
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025562220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-11.2011.4.03.6139/SP
2011.61.39.001998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOELMA ROSA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
No. ORIG. : 00019981120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-73.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.002483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO : LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024837320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-93.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.003872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULIO ELIAS GUIMARAES
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038729320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040573420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005072-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050723820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005213-57.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.005213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO ZIZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052135720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005368-60.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.005368-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROSANGELA REBELLO
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PLINIO C P PEDRINI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053686020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5593/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006665-06.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.006665-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou expressamente a questão da insalubridade e do período a ser convertido. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Os embargos de declaração devem ser providos para afastar alegada contradição.
- 5- Agravo desprovido. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5594/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029486-79.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.029486-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM EUFRASIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/200
No. ORIG. : 02.00.00127-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-08.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008181-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LAURITA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 239/240

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-85.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.001347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA NAZARE CALDAS CARDOSO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/208

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015643-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DEVAIR BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00142-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-24.2006.4.03.6004/MS
2006.60.04.000865-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : YASMIM MOHAMED PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. RMI. REVISÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I.No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-62.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.002213-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-66.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.010366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : BRASILINA DE LIMA HENN
ADVOGADO : MARIO FRATTINI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164
No. ORIG. : 00103666620064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou 55 anos em 18.12.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 114 meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza

rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : ROSA ANTUNES PESCE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/229

No. ORIG. : 04.00.00208-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 20.04.1986, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 60 meses, ou seja, 5 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012943-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO LEITE FARIAS FILHO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 345/349
No. ORIG. : 05.00.00004-8 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015792-04.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015792-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/226
No. ORIG. : 07.00.00027-8 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026527-96.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.026527-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110
INTERESSADO : ORDALINA IGNACIO MIQUELIN
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO
No. ORIG. : 05.00.00147-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou 55 anos em 1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 96 meses, ou seja, 8 anos.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036964-02.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : JANDIRA MARZOCHI MONTANARI
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.269/271
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-1 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

- I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041695-41.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PETUEL JESUS BRANDAO

ADVOGADO : CAROLINA AMARIZ MENEZES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/198

No. ORIG. : 03.00.00206-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042915-74.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042915-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CARLOS ADOLFO GEORGIUTTI

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/158

No. ORIG. : 05.00.00127-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047936-31.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195
INTERESSADO : TEREZA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 06.00.00055-4 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003162-37.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.003162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
INTERESSADO : PAULA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

- II. A autora completou a idade mínima em 2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 114 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-02.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DAVI DE JESUS SILVA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001219-46.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012194620074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-22.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SANTINA CARDOSO FIRMINO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015312220074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. DESÍDIA DA AUTORA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001736-51.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-60.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-81.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARTINATTI
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002409-58.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.002409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECTÁRIOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : WILSON ANTONIO CAVAGNA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/160

No. ORIG. : 06.00.00031-0 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-88.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.005431-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138

No. ORIG. : 06.00.02676-3 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015323-21.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JORACI ULIAN RONDIM

ADVOGADO : RUBENS BETETE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00121-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUZIA AMELIA CLEMENTE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028442-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.028442-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS TREVISAN
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144
No. ORIG. : 07.00.00013-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 102 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030642-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SILVIA ELY DA SILVA GODOI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031951-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031951-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LEONCINA CUNHA ARAGAO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00217-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037216-68.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ORLANDO SIQUEIRA

ADVOGADO : JOSE MARQUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00010-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037491-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037491-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/171
INTERESSADO : ANESIA DE ALMEIDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MÁRCIO BONADIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00023-4 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038572-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VALDIRENE GISLAINE DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00020-4 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039043-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.039043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LUCIA ELENA FERREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00110-8 1 Vr BIRIGUI/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042616-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCA ROSA FLORENCIO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 04.00.00066-8 1 Vr DUARTINA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043513-91.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.043513-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220
No. ORIG. : 06.00.03070-1 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046458-51.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046458-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DENILSON APARECIDO FIORINI
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00104-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046721-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046721-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ISABEL FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00103-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046922-75.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046922-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : IZALEIA CRUZ DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00001-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052876-05.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.052876-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204
INTERESSADO : ADELINO DINIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.01057-1 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054947-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EVA DE BRITO SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055110-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101

INTERESSADO : BENEDITA DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00078-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 102 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062194-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TEREZINHA ROMANELLO FIORONI

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/156

No. ORIG. : 08.00.00062-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 96 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062317-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135

INTERESSADO : MARINALVA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

No. ORIG. : 07.00.00053-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062319-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00070-0 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013315-13.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013315-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ZELIA GARCIA ROSA MONTINI
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133151320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-57.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.006418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO ALCARDE

ADVOGADO : CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00064185720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007083-73.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.007083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/255

INTERESSADO : LUIS MAURO DELFALQUE

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-32.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98

INTERESSADO : INEZ ARAGON ZORATTI

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 29.07.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 156 meses, ou seja, 13 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-66.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVALDO BRUNASSI e outro

: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-17.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIVALDA MEDRADO SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro
REPRESENTANTE : LIDIA MEDRADO LACERDA
ADVOGADO : LEANDRO MENDES MALDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/225
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00028621720084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007951-21.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007951-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JEAN DIAS BAQUE
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079512120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-82.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
INTERESSADO : APARECIDA MARIANO VIEIRA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA e outro
No. ORIG. : 00000768220084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 144 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-98.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.000605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/66
INTERESSADO : BENEDITA GARCIA DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro
No. ORIG. : 00006059820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou 55 anos em 2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-52.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO LEOPOLDINO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-62.2008.4.03.6301/SP
2008.63.01.000999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233/237
INTERESSADO : ANDERSON SANTOS DE FREITAS incapaz e outros
: ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS incapaz
: ALAISON SANTOS DE FREITAS incapaz
: ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS incapaz
: ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS incapaz
ADVOGADO : EVALDO GOES DA CRUZ e outro
REPRESENTANTE : CIDALIA DOS SANTOS CASTRO e outro
: LEVINDO LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : EVALDO GOES DA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00009996220084036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001599-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

INTERESSADO : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00151-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001999-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : PETRONILHA ANTONIO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00061-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. DESÍDIA DA AUTORA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005160-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SPINDOLA
ADVOGADO : CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155
No. ORIG. : 06.00.00111-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 09.10.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 114 meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006863-11.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELZA PANICHE ZEOLI

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00179-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Nino Toldo, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que dava provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, dava parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008395-20.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

INTERESSADO : VALDOMIRO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00034-8 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 162 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.
- VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008614-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
INTERESSADO : THEREZA PIRES CAMELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00000-6 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 102 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza

rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009194-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92

INTERESSADO : MAURA DA SILVA VIANA

ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR

No. ORIG. : 08.00.00097-1 3 Vr OLÍMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 126 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013225-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : EUFLOSINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00156-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013403-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : KAZUKO KAMIKIHARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00092-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA ORAL FRÁGIL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016813-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149
No. ORIG. : 08.00.00047-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016993-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142
INTERESSADO : NAIR RODRIGUES GRECHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 126 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação

isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rústica. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021599-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA HONORIO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00058-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024478-14.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/104
INTERESSADO : EMILIA DOS SANTOS MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00155-0 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou 55 anos em 01.09.1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela LC nº 11/71.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030875-89.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.030875-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91
INTERESSADO : JOANA PERES PEREIRA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 08.00.02679-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 162 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035056-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIA CAIOLA MANFRIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002713-53.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.002713-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/182
INTERESSADO : LUIZ EDUARDO MARCILIO
ADVOGADO : AURELIO MARTINS DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027135320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025394-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/237
INTERESSADO : MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00253940820094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

- I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007873-38.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/311
INTERESSADO : NILDA DIAS MACEDO
ADVOGADO : DARCIO CESAR MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00078733820094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-33.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : AMELIA APARECIDA COLAVITE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037853320094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA NA DATA DO REINGRESSO NO RGPS. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-79.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.003051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170
INTERESSADO : CICERA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELE FARAH SOARES e outro
No. ORIG. : 00030517920094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-95.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CENIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018929520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-33.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.005219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158
INTERESSADO : SILVIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
No. ORIG. : 00052193320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000195-15.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADELAIDE ROCHA SANCHES
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/127
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000161-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

INTERESSADO : ILDA MARIA LINARES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00147-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 156 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/118

INTERESSADO : ZILDA ANDRE MUNHOZ

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00120-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003050-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : LUCILIA DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/61

No. ORIG. : 09.00.00003-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 29.01.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 102 meses, ou seja, 8 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza

rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LOURDES CARDOSO BONOPERA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
: FRANCISCO CARLOS AVANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00334-3 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108

INTERESSADO : NEIDE CARVALHO SIMENES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00064-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 156 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012604-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.233

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LIZETE APARECIDA ZUCHERMALIO FERNANDES

ADVOGADO : JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI

No. ORIG. : 04.00.00346-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014398-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101
INTERESSADO : CLORINDA BORGHETTI JORDAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 09.00.00055-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- III. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- IV. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- V. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014596-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
INTERESSADO : MARIA DE JESUS FARIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
No. ORIG. : 08.00.00173-3 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 102 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rústica. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.
- VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019265-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
INTERESSADO : ADAIR VIEIRA FANTI
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00060-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019551-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

INTERESSADO : SEVERINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JACEMIR MARCIO DE SANT ANA

No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021265-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98

INTERESSADO : MARIA JOSE DA PAIXAO RAMOS

ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

No. ORIG. : 09.00.00079-2 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022593-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/65

INTERESSADO : ZULMIRA PEREIRA PERMANIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 09.00.00025-8 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

III. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a atividade rural

tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

IV. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

V. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024688-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96

INTERESSADO : IRENE MARIA DA GLORIA SANTOS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 08.00.00089-9 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 78 meses, ou seja, 6 anos e meio.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024914-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121
INTERESSADO : SILVANO VAZ MARIANO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 09.00.00070-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. O autor completou a idade mínima em 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 132 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028508-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028508-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA MARGARIDA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 09.00.00111-1 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 162 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termo do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028564-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108
INTERESSADO : MARIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 09.00.00013-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.
- II. A autora completou a idade mínima em 2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 162 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029024-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84
INTERESSADO : ANTONIA DE LOURDES SOUZA ZANOTTI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG. : 09.00.00093-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 132 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029547-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93
INTERESSADO : NAIR BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

No. ORIG. : 09.00.00051-8 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

III. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

IV. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

V. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031093-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031093-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/180

INTERESSADO : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

No. ORIG. : 09.00.00024-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031109-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELZA PIMENTEL HUBACH
ADVOGADO : JOAO LUIS HUBACH
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 09.00.00031-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 150 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031931-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031931-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ILDA MOTTA DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 08.00.00122-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

- II. A autora completou a idade mínima em 1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 90 meses.
- III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.
- IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.
- V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.
- VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034026-29.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034026-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : MARIA MADALENA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137

No. ORIG. : 09.00.01654-8 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 10.11.1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 78 meses, ou seja, 6 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034799-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/209
INTERESSADO : ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
No. ORIG. : 09.00.00054-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034970-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034970-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
INTERESSADO : MARIA ELOIZA DA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIVANISA GOMES
No. ORIG. : 08.00.00038-4 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO AFASTADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 90 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Com relação à alegação de inobservância da cláusula de reserva de plenário, não se declarou a inconstitucionalidade do art. 143 da Lei 8213/91. O que se fez foi examinar o caso concreto, à luz das provas produzidas, para concluir que estavam preenchidos os requisitos para conceder a aposentadoria requerida.

VII. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036601-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111

INTERESSADO : HILDA PELATELHO VELOZO BORGES

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00163-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 108 meses, ou seja, 9 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036832-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : LUZIA VALENTE NICHIO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/97
No. ORIG. : 09.00.00102-8 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 04.08.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 144 meses, ou seja, 12 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037750-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARCA APARECIDA RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 08.00.00214-6 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039889-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039889-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/102

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FLORIZA DE GODOI BELLARMINO

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

No. ORIG. : 09.00.00042-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041542-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041542-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DIONISIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105

No. ORIG. : 07.00.00070-2 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042095-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00010-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043094-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 09.00.00053-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. O autor completou 60 anos em 15.03.2009, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 168 meses, ou seja, 14 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044627-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044627-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA SERRAO TELES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002199-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002199-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/223
INTERESSADO : PAULO SERGIO BOSCHIM
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021990220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014445-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ANGELO PIVOTO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.24.000850-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026552-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/57
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053034920044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE LIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147
INTERESSADO : PAULO PENQUIS
ADVOGADO : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
No. ORIG. : 07.00.00015-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001037-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

INTERESSADO : MARIA GENOEFA STEFANI FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 08.00.00111-0 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 144 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : LUIZA FONTANINI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73
No. ORIG. : 09.00.00042-5 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 07.04.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 120 meses, ou seja, 10 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MARIA CONCEICAO GERALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME : MARIA CONCEICAO GERALDO GASPAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
No. ORIG. : 10.00.00027-7 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 06.09.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 150 meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-21.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.002648-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : MARIA TEIXEIRA AGUILLAR
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 09.00.00010-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/116
INTERESSADO : NEIDE COLOMBO ACHILLES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO
: RICARDO ALVES BARBOSA
No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr GARCA/SP
EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007725-11.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.007725-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : GERUZA BATISTA DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151
No. ORIG. : 08.00.00083-7 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 11.04.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 162 meses, ou seja, 13 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007811-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO PARIZOTTO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00029-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-41.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007917-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUCIA TEREZA MIZAELE

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/151

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00015-5 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008376-43.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.008376-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA FILHA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/186

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00138-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009215-68.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DO LAGO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010353-70.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010353-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/73

INTERESSADO : EDISON ANDRE DE MIRANDA

ADVOGADO : ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI

No. ORIG. : 09.00.00148-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011850-22.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES MARIANO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/184

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00153-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA
AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013157-11.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.013157-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDA FERREIRA ROSA

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028305920108120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ALEGADO NA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014920-47.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/96
INTERESSADO : ARACY APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 10.00.00238-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.
- II. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-71.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
No. ORIG. : 09.00.00053-5 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 144 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020004-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ROMILDO CANHOTO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133

No. ORIG. : 08.00.00018-1 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020712-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MARCILIA FERRUCI
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 10.00.00029-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 17.08.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024192-65.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024192-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ABDIAS SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00128-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024393-57.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : MARIA MADALENA DE MORAIS VIEIRA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/57
No. ORIG. : 10.00.00157-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou 55 anos em 05.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 144 meses, ou seja, 12 anos.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024467-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024467-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NILZA TEIXEIRA CARNIEL
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00004-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024846-52.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.024846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
No. ORIG. : 09.00.00076-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025324-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025324-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO DE MIRANDA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00006-6 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029277-32.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DENICE MOREIRA DE MARIO

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00055-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029447-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029447-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137

INTERESSADO : RAIMUNDO DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00153-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031531-75.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ISABEL DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/81
No. ORIG. : 10.00.00070-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

II. A autora completou a idade mínima em 1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 60 meses.

III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

IV. A "mens legis" foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

VI. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033798-20.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.033798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NORBERTO SANCHEZ
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00121-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557 , § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038594-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88

INTERESSADO : JOSEMARY AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO

No. ORIG. : 10.00.00062-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedente do STF.

II. No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040737-16.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040737-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUZINETE DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00019-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003029-31.2011.4.03.6183/SP
2011.61.83.003029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/156
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030293120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 5611/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038079-34.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.038079-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO ROBERTO LAMAO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00192-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

II. É necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Precedente.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008562-13.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008562-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ALVES BIAGIONI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/223
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00026-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA, SEM REGISTRO EM CTPS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 16/60), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento da atividade do autor, como "serralheiro", somente no interstício de 01/01/1975 a 30/10/1976, nos seguintes termos extraídos do *decisum*:

"... Inicialmente, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos do passado. Assim, como o documento mais antigo apresentado pelo autor faz alusão ao ano de 1975 (ficha cadastral de aluno datada de 1975 - fl. 33), no qual consta a informação de que naquela época o autor trabalhava na Serralheria "Humberto Ortolan" (nome da Rua em que se situava a empresa EAP- Esquadrias Artísticas de Perfilados Ltda., conforme fl. 43 dos autos), entendo que a atividade como serralheiro do autor deve ser considerada a partir do referido ano, mais propriamente a partir de 01/01/1975. Logo, desconsidero o alegado período laborado como serralheiro antes de 01/01/1975.

No caso presente, verifica-se a comprovação do tempo trabalhado pelo autor, como serralheiro, sem registro em CTPS, na empresa EAP- Esquadrias Artísticas de Perfilados Ltda., no período de 01.01.1975 a 30/10/1976, em vista de toda a prova material carregada aos autos (fls. 33, 44, 45), bem como da prova oral colhida às fls. 113/119, a fundamentar a consideração da atividade laborada, sendo de rigor o seu reconhecimento..."

Finalmente, no que toca ao termo inicial de pagamento do benefício, restou bem explicitado na decisão, como segue: "... No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

In casu, a data a ser considerada para fins de início da aposentadoria ora concedida é a data da citação, vez que apenas com o ajuizamento da demanda, citação do réu e produção de provas em Juízo (prova técnica pericial), a requerimento do INSS (fls. 102/103), foi possível o reconhecimento da atividade especial do autor..."

Ademais disso, a data do protocolo administrativo (10/10/2000 - fls. 39) é anterior àquela da emissão dos documentos relativos à prova de exposição a agentes agressivos (novembro e dezembro/2000 - fls. 34/38), o que demonstra que o INSS, à época do pleito, não tinha conhecimento de referida documentação.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011042-09.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : CICERA MARIA CAMBUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. LEI Nº 9788/99. RESOLUÇÃO Nº 210/CJF. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A convocação de Juizes Federais convocados para atuarem em segundo grau de jurisdição encontra amparo na Lei n.º 9788/99 e encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 210, de 30/06/1999, do eEregio Conselho da Justiça Federal.
2. Conforme se depreende da análise da carta de deferimento do benefício, não se trata de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. A corroborar tal informação, há nos autos cópia da certidão de óbito do segurado falecido onde consta como causa da morte: arritmia cardíaca, miocardiopatia chagásica e doença de chagas. Referidos documentos que afastam por completo a alegação do patrono da autora de que o benefício em questão tem natureza acidentária.
3. A concessão de benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.
4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a questão de ordem suscitada e negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Boletim de Acórdão Nro 5614/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002876-54.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.002876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MAGNALVA ROCHA JOAQUIM
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
No. ORIG. : 00028765420104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA.

1 - É contado como carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado esteve afastado em decorrência de auxílio doença, desde que intercalado com novo período contributivo.

2 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. Tutela antecipada restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 5543/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0094635-61.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.094635-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOBIAS ALMEIDA DUQUE
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00160-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. O entendimento jurisprudencial não exige documentos datados de todos os meses ou anos do labor rural, bastando o início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal delimitando o efetivo tempo de trabalho campesino, em obediência ao § 3º do Art. 55, da Lei 8.213/91.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001996-42.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.001996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/179
INTERESSADO : VITOR ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

Observa-se, ao longo dos autos, que foram acostados documentos pelo autor - *máxime* em cumprimento à determinação do Magistrado *a quo* - comprovando efetivamente o vínculo empregatício junto à "Espólio de Joaquina Rocha de Figueiredo - Fazenda Retiro", no interregno de 23/03/1966 a 31/01/1974: cópias de CTPS (fls. 13), rescisão de contrato de trabalho (fls. 123) e comprovante de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista/SP, com informação de residência do autor na "Fazenda Retiro" (fls. 124).

Assim sendo, o cômputo de tempo de serviço levado a efeito - tabela às fls. 179 - integrando o período referido no parágrafo anterior, não apresenta qualquer impropriedade, devendo, pois, ser mantido.

Ainda, quanto à concessão do benefício previdenciário "Aposentadoria por tempo de serviço" ao autor, a aludida contagem revela que o postulante, de veras, faz jus à concessão ora discutida (tempo trabalhado superior a 35 anos). Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002448-52.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.002448-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ODANIR CORREA DIAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
CODINOME : ODANIR CORREIA DIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANO. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório revela razoável início de prova material de atividade laboral na empresa "Calçados Terra S/A", devendo ser reconhecido o tempo de trabalho urbano do autor.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-50.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.000286-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUIZ ANTONIO JUSTINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho urbano pleiteado.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço urbano reconhecido nos autos, bem como a concessão do benefício.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-19.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013170-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : DIONISIO GUINGER e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00131701920014036100 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 47,68%.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. ATINGE SOMENTE
QUEM COMPÕS A LIDE TRABALHISTA.

1. No presente caso, cuida-se de ação proposta em contra a RFFSA e a União para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.
2. O reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.
3. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei".
4. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%.
5. Entretanto, não é possível acolher a pretensão dos autores, notadamente porque os efeitos do referido acordo, celebrado em dissídio coletivo, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, razão pela qual não pode o Poder Judiciário estender seus efeitos a terceiros, a teor da regra do artigo 472 do Código de Processo Civil, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada.
6. As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos.
7. Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003310-31.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.003310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS".

1. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da união estável e, por consequência, da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

2. No caso presente, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito.

3. Extrai-se dos autos que o último vínculo de trabalho anotado na CTPS do falecido cessou em 15/06/1998, sendo que o óbito só ocorreu em 10/09/2000, mais de dois anos depois. Assim, quando da sua morte, o instituidor da pensão não mais tinha a qualidade de segurado da previdência social.

4. Também não há informação segura de que o falecido tenha deixado de trabalhar nesta época por estar incapacitado para o trabalho. Na mesma linha, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de manutenção da qualidade de segurado previstas no art. 15 do diploma legal citado.

5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-03.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.008218-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/121

INTERESSADO : ARDIMIR PEREIRA PINTO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 00.00.00269-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC, INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO INSS - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - AGRAVOS IMPROVIDOS.

Com relação aos juros de mora, a decisão esclareceu os critérios de incidência, consoante norma legal; a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão em percentual idêntico àquele aplicado à caderneta de poupança, e calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, o *decisum* proferido destacou a incidência de percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, na observância dos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ressaltando que a condenação deve ser entendida como o montante apurado até a data da sentença, consoante dispõe a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à opção da parte autora pela aposentadoria que se-lhe-afigura mais vantajosa, a decisão ora combatida já por bem esclareceu a compensação dos valores recebidos a esse título, visto a impossibilidade de cumulação de benefícios, como previsto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Agravos interpostos na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento**

aos agravos interpostos na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014457-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014457-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00045-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Percentual da verba honorária fixado de acordo com o entendimento da Turma e com os §§ 3º e 4º do Art. 20 do CPC.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032060-12.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032060-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FAGUNDES DE BRITO -ME e outros
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00161-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. ATIVIDADE POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural de 21/03/1960 a 31/10/1960. Precedentes do STJ.
2. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
3. A atividade rúrcola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).
4. Não cumprimento da carência exigida, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria indevida.
5. Agravo do INSS e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, e, por maioria, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068747-30.1978.4.03.6183/SP
2002.03.99.038330-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVADO : AFFONSO ALVES
ADVOGADO : HELIO TOMMASI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.68747-2 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO DECRETO Nº 89.312/84 - PROCESSO ARQUIVADO POR 08 (OITO) ANOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - FATO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR - JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - TEMPO DE SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMPROVADAS - AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ter estado o feito no arquivo por 08 (oito) anos, uma vez que o fato não é imputável ao Autor/Segurado, que jamais demonstrou desinteresse ou abandonou à demanda. Fato decorrente do abandono da causa por vários dos procuradores constituídos, que não assistiram adequadamente seu Constituído. Sendo o Autor idoso, configuram tais faltas situação de risco, conforme tipificado pelo atual Estatuto do Idoso, à título exemplificativo.

- Tempo de serviço comprovado e incontroverso. Parcelamento de contribuições comprovado, sem qualquer ressalva da Autarquia Previdenciária.

- Contagem de tempo suficiente ao deferimento da Aposentadoria Proporcional, conforme os requisitos da legislação da época do requerimento administrativo.

- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044751-58.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044751-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/103
INTERESSADO : JOMAR ANTONIO LEVINO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00166-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - RUÍDO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

De simples leitura da decisão ora combatida, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, de caráter especial, no período de 26/05/1995 a 15/12/1998, trata não apenas de agente agressivo "ruído", mas também da sujeição a outros agentes igualmente nocivos, caracterizadores de insalubridade.

E não obstante tenha sido identificado ruído de 85 dB(A) na documentação fornecida pelo empregador (fls. 23), insta salientar, que o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor, como "pintor I", encontra guarida propriamente nos itens 1.2.11 (sujeição a tóxicos orgânicos, na forma de poeira, gases, vapores, etc) e 2.5.4 (atividade - pintura) do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 (pintores de pistola), do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003448-79.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003448-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CONTRADIÇÃO DO JULGADO - PEDIDO DE REFORMA - CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Reconhece-se a existência de contradição no julgado que, não reconhecendo a totalidade do tempo de serviço especial pretendido, já tinha sido assim reconhecido pela via administrativa e judiciária de primeiro grau, ainda que por tempo menor que o reclamado.

- Constatação de erro material no cálculo do tempo de serviço anteriormente realizado, com a inclusão do período ora verificado, tendo em vista a inexistência do requisito "idade" para fixação da aposentadoria proporcional até a data da DER.

- Possibilidade de implementação de aposentadoria proporcional, computando-se o tempo até a edição da EC nº 20/98.

- Embargos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-33.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.006779-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

AGRAVANTE : LUIZ FURLAN

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - MOTORISTA - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 07 e 64/106), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões pelas quais não se reconheceu a atividade especial propugnada pelo autor, de 28/07/1992 a 28/04/1995, nos seguintes termos extraídos do *decisum*:

"... No caso presente, embora tenha sido demonstrado que o autor foi motorista (transportador autônomo de cargas) no período reclamado, na qualidade de autônomo/contribuinte individual, não restou comprovado que o autor exerceu a atividade penosa de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente.

Os documentos juntados (certidão da Prefeitura Municipal de Santo André, formulário DSS 8030 declarado e assinado pelo próprio autor e contribuições na categoria de "motorista") apenas demonstram que o autor foi motorista (transportador autônomo de cargas) no período reclamado, na qualidade de autônomo/contribuinte individual, não sendo possível por meio deles aferir outro requisito normativo, qual seja, o exercício da atividade de motorista de caminhão de modo habitual e permanente, motivo pelo qual impossível o reconhecimento como tempo especial.

...

In casu, não foi suficientemente provado, que o autor tenha trabalhado de modo habitual e permanente como motorista de caminhão no período reclamado (de 28/07/92 a 28/05/1995). Embora o autor alegue que fazia transporte de cargas, de forma habitual e permanente, não juntou sequer um único documento que demonstrasse a realização de fretes com frequência, ou declaração de imposto de renda que provasse a origem de suas receitas (se provenientes do transporte de cargas), etc. Também não solicitou prova testemunhal para corroborar o início de prova documental coligido.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), sendo, portanto, correto o ato administrativo que negou o reconhecimento, como atividade especial, do período em que o autor laborou como motorista autônomo...". Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012831-45.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012831-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO - DIREITO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA E.C. Nº 20/98 - ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - CÔMPUTO DE TEMPO SUBSEQUENTE - POSSIBILIDADE - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - TEMPO ESPECIAL - RÚIDO - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

- Não houve qualquer obscuridade no julgado, mas, apenas, a constatação da existência de erro material na elaboração do cálculo de tempo de serviço, visto que deixou de computar o tempo subsequente à edição da EC nº 20/98 até a data do requerimento administrativo.

- O cômputo do tempo subsequente, implica também no reconhecimento à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo, visto que também preenchidos os requisitos legais, após a edição da EC nº 20/98.

- Resta ao Segurado, no caso, a opção pelo benefício mais vantajoso, no momento da execução do julgado.
- Tempo especial computado em favor do Segurado, fundado no agente ruído, devidamente comprovado por formulário e laudo ambiental.

- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, por parte do Segurado, não descaracteriza a situação de insalubridade, conforme devidamente fundamentado na decisão agravada e largamente reconhecido pela jurisprudência ali também citada.

- Embargos a que se dá parcial provimento.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003595-56.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003595-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/109
INTERESSADO : LUIZ FARIA VIEIRA
ADVOGADO : JULIO WERNER
No. ORIG. : 01.00.00102-0 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

De simples leitura da decisão que ora se combate, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, na qualidade de "motorista de caminhão autônomo", escorou-se em diversos documentos apresentados (fls. 25/27 e 43/67) - diga-se, por oportuno, documentação robusta e que fora detidamente analisada - concluindo pelo reconhecimento da atividade, nos termos do excerto que segue: "...Com relação aos períodos laborados pelo autor como motorista de caminhão autônomo e devidamente contribuídos, tenho que o autor faz jus ao seu reconhecimento como tempos especiais até 28/04/1995, antes do advento da Lei 9032/95, pois bastava o mero enquadramento da atividade exercida, nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para presumir-se a sua especialidade. Tenho que o autor comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão, pois foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão expedida pela Delegacia de Polícia do Município de Igaratá (fls. 45 dos autos), na qual consta que o autor possuiu ou foi proprietário dos caminhões, conforme segue: no período de 1973 a 1974, o veículo caminhão marca Chevrolet Escarlat - Chassi CHC653oBR49200H, categoria aluguel, placas XS 3458/Igaratá-SP; no período de 16/04/1975 a 14/11/1978 o veículo caminhão marca Mercedes Benz - 1113/73, ano de fabricação 1973, de cor azul e preto, categoria de aluguel, Chassi n.34403216041311, placas XS 3427/Igaratá-SP; e de 21/11/1978 em diante, o veículo caminhão basculante marca Mercedes Benz L - 1113, categoria aluguel, de cor azul, ano de fabricação 1978 e modelo 1979, chassi n. 34403212418767, placas XS 3450/Igaratá-SP; b) Formulário DSS 8030 (fls. 46), no qual consta a atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor; c) documento de fl. 50 dos autos, no qual consta observação, escrita a mão, de que o autor (segurado) "apresentou comprovante de Imposto de renda de 74, 76 a 95", com vistas à comprovação de sua atividade de motorista de caminhão; d) documentos que comprovam o recolhimento de contribuições do autor, como contribuinte individual, na categoria motorista (fls. 48, 53 dos autos); e) contagens de tempo de serviço feitas pelo INSS (fls. 25/26 e fls. 62/63), nas quais o réu primeiramente reconheceu os períodos especiais de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1977 e de 01/12/1978 a 28/04/1995, computando 33 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço do autor, e depois os desconsiderou como tempos especiais, computando apenas 25 anos, 8 meses e 12 dias. Ocorre que, muito embora a parte autora tenha demonstrado o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1977 e de 01/12/1978 a 28/04/1995, demonstrando ainda que continuou a exercer a profissão de motorista de caminhão, de forma autônoma até a DER, a parte ré desconsiderou como especial - a despeito do Decreto n.º 53.831/64 e seu anexo, código "2.4.4.", bem como do Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código "2.4.2." os períodos acima citados...".
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013409-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013409-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00224-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - TEMPO INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO - E.C. Nº 20/98 - IDADE MÍNIMA - AGRAVO IMPROVIDO.

- No caso em tela foi reconhecido tempo especial ao segurado, contudo, insuficiente para o deferimento da aposentadoria proporcional, até o advento da EC nº 20/98.

- Impende salientar que a contagem de tempo subsequente, até a data do requerimento administrativo, implica no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação proporcional, não alcançados pelo Segurado, tendo em vista não possuir, à época, a idade mínima.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-76.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014199-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

INTERESSADO : WALTER ALVARENGA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/122

No. ORIG. : 02.00.00094-5 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. VOLTAGEM VARIÁVEL EM CARÁTER DURADOURO E PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 53/72), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para a caracterização da exposição do autor à eletricidade superior a 250 volts, mesmo que de forma variável, em caráter permanente e duradouro, razão pela qual não há reparo a ser feito no r. decism.

2. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Mutirão Judiciário em Dia, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020575-78.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020575-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/188
No. ORIG. : 01.00.00109-4 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo.
2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r.decisão.
3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Mutirão Judiciário em Dia, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-86.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.003813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : EDSON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 17 e 23/53), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões pelas quais não se reconheceu, como de atividade especial, o período de 05/11/1982 a 23/5/1997.

A análise realizada por profissional de segurança do trabalho (documento de fls. 36), concluiu pela existência de ruído entre 70 e 75 dB (A), presente no recinto do almoxarifado. E tal exposição não caracteriza qualquer insalubridade, quer nos termos do Decreto nº 53.831/64, quer nos termos do Decreto nº 83.080/79.

No que toca à concessão da Aposentadoria pretendida, não foi alcançado número de anos necessário ao seu deferimento.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na**

forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007389-87.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.007389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVADO : FLAVIO DE JESUS SALVADOR
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO, SOLDADOR E CABISTA - COMPROVAÇÃO À EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS - PREVISÃO LEGISLATIVA AO ENQUADRAMENTO - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

- O reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, relativa ao exercício da atividade de torneiro mecânico, soldador (ou emendador) e cabista, ainda que iniciada na qualidade de aprendiz ou ajudante, decorre da comprovação realizada nos autos da exposição aos agentes agressivos previstos em lei e precedentes jurisprudenciais desta Corte.

- Agravo a que se nega Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-97.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.000583-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
AGRAVANTE : JORDELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00080-9 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 ADCT. ART. 194 E 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispôs que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.
2. Passado o período de vigência do artigo 58 do ADCT, a Constituição Federal, em seus art. 194, inciso IV do art. 194 e 201, § 2º, assegurou a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.
3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-46.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020840-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/124
INTERESSADO : IOLANDA DURAN PADILHA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00125-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO REVISIONAL EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 31/62), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para a desnecessidade de restituição dos valores anteriormente pagos.

Ressaltando-se a jurisprudência desta Corte, trazida no bojo do decisório combatido:

"...PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA FALSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - Em que pese o fato de a CTPS da ré conter anotação de vínculo empregatício fictício, não se justifica o pedido do INSS de sua condenação a restituir as prestações que já recebeu. É que as quantias já auferidas pela ré tiveram como suporte sentença judicial cujos efeitos somente foram afastados com o ajuizamento da presente demanda, ou seja, no presente feito não se está rescindindo a sentença anteriormente proferida, mas apenas cessando seus efeitos em razão da falsidade apurada e do princípio da moralidade.

II - (...). (TRF 3ª Região, AC n. 2006.03.99.002879-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 04.08.09)..." (grifos meus)
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento**, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002439-90.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.002439-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO : MARIA HELENA DE JESUS AMADOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, a questão acerca do pagamento de Auxílio-reclusão à autora - por força de tutela antecipatória - benefício ora revogado, esclarecendo, então, a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, vez que demonstrada a natureza alimentar das parcelas.

Merece relevo, ainda, entendimento desta Corte, trazido no bojo da decisão, que trata do tema:

"...PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DE CUJUS TITULAR DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE NOVA PENSÃO. PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. I

- Há que ser rejeitada a preliminar de pedido juridicamente impossível, posto que a pretensão deduzida em juízo, consistente na concessão do benefício de pensão por morte, tem previsão em nosso ordenamento jurídico nacional, sendo possível, em tese, o acolhimento do pedido. II - O compulsar dos autos revela que a de cujus era titular do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (NB 0795657668), consoante atestam os documentos acostados aos autos. III - Não ostentando a falecida a condição de segurada instituidora, mas sim a de pensionista, sua morte faz extinguir o benefício de pensão por morte, a teor do art. 77, §2º, I, da Lei n. 8.213/91, não gerando, portanto, outro benefício de pensão por morte para eventual dependente. IV - Não restando configurada a qualidade de segurada da falecida, é de rigor a improcedência do pedido. V - Eventuais parcelas recebidas pela autora por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante. VI - Em se tratando a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida (cf. TRF3, AC 201003990320811, rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª. Turma, DJF3 CJ1, 08.06.2011, pág. 1570)". (grifei)
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-97.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001887-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/236
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00207-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 11/71), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor, nos seguintes termos extraídos do decisum:

"... Da aposentadoria por tempo de serviço

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." Já na legislação infraconstitucional, a previsão está contida no artigo 52 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, somados os períodos rurais e especial ora reconhecidos aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 34 anos de serviço na data da referida Emenda, nos termos da planilha anexa. Assim, faz jus ao benefício em sua forma proporcional.

Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço..."

Deve-se destacar, na oportunidade, que, após o advento da EC nº 20/98 (15/12/1998), para fins de concessão de aposentadoria - já então, por tempo de contribuição - deve ser implementado, ademais, o requisito etário, no caso dos homens, 53 anos de idade.

E, nestes autos, conquanto a parte autora tenha apresentado tempo de serviço posterior à referida Emenda, não demonstrou também preencher - quer em 28/11/1999, quer em 22/11/2002 (data da propositura da ação) - o requisito etário exigido.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011431-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : SUELI RUIZ GIMENEZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00109-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030958-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030958-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CRESCENCIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00178-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.
3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034000-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034000-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON EUGENIO DE LIMA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00141-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. LAUDO JUDICIAL.

1. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir do laudo judicial (05.05.2004), pois só então se tornou inequívoco o exercício de atividade em condições especiais, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034989-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034989-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MIGUEL SPADARO FILHO
ADVOGADO : RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/192
No. ORIG. : 99.00.00386-0 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 07/11), a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento da atividade insalubre desenvolvida pelo autor e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Não há que se falar na impossibilidade de reconhecimento da atividade do autor, tendo em vista a existência de orientação jurisprudencial no sentido de se aplicar a analogia para reconhecimento da atividade como insalubre.

3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046904-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046904-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : LAERCIO GAINO ALTAVILE
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/128
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00173-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - REQUISITO ETÁRIO NÃO IMPLEMENTADO - AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento da atividade insalubre desenvolvida pelo autor, em face dos documentos carreados aos autos (fls. 29/55), e para a concessão da Aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Para o aproveitamento do tempo de serviço desempenhado pelo autor, posterior a 15/12/1998, deveria o mesmo comprovar, ademais, o cumprimento do requisito relativo à idade mínima (53 anos, para os homens), trazido pela EC nº 20/98, o que não ocorreu.

No que toca à concessão da Aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, bem delineou o julgado, nestes termos: "...Dessarte, considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença, com os quais se conformou o autor, adicionando-os ao tempo de serviço comum comprovado nos autos (fls. 30 e 33/35), convertidos os períodos especiais em tempo comum até 10.12.97, e somados até 15.12.1998 (edição da EC n. 20/98), teremos, conforme tabela cuja juntada desde já determino, o total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias trabalhados, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob as regras anteriores à EC n. 20/98..." Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053677-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053677-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/164
No. ORIG. : 04.00.00108-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO REVISIONAL EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOLO DA

BENEFICIÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ILICITAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para a desnecessidade de restituição dos valores anteriormente pagos, destacando que apesar do documento apresentado ser falso, não há que se falar em restituição dos valores pagos. Não foi comprovada, na esfera criminal, a participação da ré no delito. O que se vê do depoimento de fls. 51/52 não é suficiente à prova do dolo de participação de Anna Cândida na conduta ilícita, prejudicial à autarquia, necessário à condenação da ré para a devolução do dinheiro pago ilicitamente. Não se provou, ademais, que a ré tenha se beneficiado da prática criminosa atribuída aos seus advogados.

2. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Mutirão Judiciário em Dia, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento**, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011686-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011686-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

AGRAVANTE : MARCIA ANTONIA RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-8 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - RENDA BRUTA DO SEGURADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão cuidou expor, clara e detalhadamente, as exigências a serem cumpridas, referidas em lei, para o deferimento de Auxílio-reclusão aos dependentes de segurados de baixa renda, então custodiados.

No que toca à obediência ao teto limite do salário de contribuição, expresso no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, restou claro que tal requisito, declarado constitucional pelo STF, não fora observado no caso concreto, porquanto o salário mensal do segurado, recebido junto à empregadora Indústria Química Apolo Olímpia Ltda., era de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), acrescidos de comissões (fls. 17). E segundo o depoimento pessoal da própria autora, colhido em audiência, sob o crivo do contraditório (fls. 61/62), referida verba, percebida pelo segurado, atingia mensalmente, em média, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante superior ao teto fixado na Portaria MPS nº 727/03, correspondente a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-67.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012796-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR SCHORRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00140-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.
2. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
3. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
4. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
5. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
7. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031967-10.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031967-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : COSMO AMARO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00093-6 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões pelas quais não se reconhecera a atividade rural defendida na peça vestibular, em face dos documentos carreados aos autos (fls. 13/21).
Restara prejudicada a revisão de benefício pretendida, em razão do não-reconhecimento do labor rural.
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037401-77.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037401-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo
AGRAVANTE : ROSANA DE LOURDES ALVES FERNANDES ANGELONI
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SOARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/120
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00027-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão cuidou expor, clara e detalhadamente, as exigências a serem cumpridas, referidas em lei, para o deferimento de Auxílio-reclusão aos dependentes de segurados de baixa renda, então custodiados.

No que toca a obediência ao teto limite do salário de contribuição, expresso no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, restou claro que tal requisito, declarado constitucional pelo E. STF, não foi observado no caso concreto. Tendo em vista o último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R\$ 629,62 (fls. 36), anterior à sua reclusão, em data de 19.12.2001 (fls.35), extrapolava o limite de R\$ 586,19, conforme Portaria MPAS n. 479/2004, vigente à época, não houve o atendimento a esse requisito normativo.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038707-81.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038707-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00011-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041049-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041049-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ GASPAR
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00051-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.
- 3 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista com o devido registro em CTPS e o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 15, pois tais documentos eram suficientes à comprovação de atividade prevista no regulamento previdenciário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044388-32.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.044388-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
EMBARGANTE : DORALINA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO MOCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.05104-1 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CONTRADIÇÃO DO JULGADO - PEDIDO DE REFORMA - EFEITOS INFRINGENTES - CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - ATIVIDADE RURAL SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

- Não houve qualquer contradição no julgado, mas, apenas a constatação da existência de erro material na data de início do benefício, passível de correção pela via eleita.

- Não podem os embargos possuir efeitos infringentes, e havendo inconformismo, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

- A atividade rural sob regime de economia familiar foi comprovada pelo tempo necessário à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevante o fato de, posteriormente, o cônjuge, que era lavrador, se tornar empregador rural.

- Embargos parcialmente providos.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
VALTER MACCARONE
Relator para o acórdão

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-55.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.000849-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CYRO SASAKI
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (§1º DO ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO DA "DE CUJUS".

1. A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado.

2. Não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

3. De acordo com a legislação vigente à época do óbito (CLPS Lei 89.312/1984), somente o marido inválido possuía direito ao benefício de pensão por morte.

4. Não há prova, nem sequer notícia de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho nesta data

5. agravo interposto pelo autor, a teor do art. 557, §1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14672/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058510-65.1997.4.03.9999/SP
97.03.058510-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA e outro

: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE SOUFEN e outros

: APARECIDA SINENCIO GERALDO

: JOAO FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

No. ORIG. : 90.00.00058-5 2 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 170. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088201-27.1997.4.03.9999/SP
97.03.088201-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BALDUINO MACHADO e outros
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00096-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

a) Preliminarmente, à vista da decisão de fl. 177, do Juízo de Primeira Instância, providencie a Nona Turma desta E. Corte, a retificação da parte autora (ora exequente) às fls.117/171.

b) Manifeste-se a parte autora (ora exequente) sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 33/34.
Prazo, 10 (dez) dias .

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072111-07.1998.4.03.9999/SP
98.03.072111-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDO THEODORO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00163-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, reitere-se os termos do ofício expedido às fls. 199, junto à 2ª Vara Federal de Bauru.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-31.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.004621-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DOMINGOS BACILEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00072-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 151/153. Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035380-75.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.035380-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros
: RENATO DA COSTA
: NATALE JOSE PIRILO
: JOSE RODA
: MAURICIO MAGRI
: ANTONIO APARECIDO CORREA
: BENTO JOSE PAES
: AURELIO BONFANTE
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP
DESPACHO
Fls. 177. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113530-70.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.113530-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE CONTEL e outros. falecido e outros
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA
No. ORIG. : 93.00.00066-8 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 305/306. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038050-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038050-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA AMARANTE DE MOURA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Com a informação de falecimento do autor, Therezinha Amarante de Moura pretende habilitar-se neste feito, na condição de viúva, conforme certidão de óbito (fl. 99) e casamento (fl. 100).

À fl. 111 o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, sob alegação de que esta não ser aceita de plano, uma vez que a certidão de óbito demonstra a existência de filhos.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 22/06/2007, adoto o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão."

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias:

"O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei n. 8213/91."

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, **não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual**". (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª ed. rev. atual. Livraria do Advogado Editora, pp. 371/372).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos n. 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), n. 96.03.028205-7 (9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e n. 2002.61.24.000973-1 (7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Consequentemente, **determino** o prosseguimento normal da habilitação em relação a viúva Therezinha Amarante de Moura, única dependente do segurado, nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido às fls. 94/99 e 101/108. Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054244-30.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.054244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : BRAZ CAMPANHOLO

ADVOGADO : LUCIA HELENA MAZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00000-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora (ora exequente), sobre a manifestação do INSS em relação ao pedido de habilitação de herdeiros de fls. 61/62.

Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-08.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.004654-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : HUGO PINOTTI e outros
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À minguá de manifestação contrária do INSS, conforme certidão de fl. 170, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 425/435), requerida nos autos da ação principal, em apenso, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026974-94.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.026974-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO VIGO
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 92.00.00132-9 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono da parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 102/103, em relação à habilitação dos herdeiros requerida.

Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-28.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.016041-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS GOMES e outros
: MARIA APARECIDA GOMES REGIANI
: MIGUEL ROBERTO GOMES
: SEBASTIAO GOMES
: BENEDITO GOMES
: MARIA VALENTINA GOMES BORTOLOTTI
: ANTONIO GOMES NETO
: LILIANA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
: ARLINDO ANTONIO DE CAMARGO
: SEBASTIANA GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
SUCEDIDO : ANTONIO GOMES FILHO falecido
APELADO : SEVERINO BALDIN falecido
: ALICIO JOSE RIBEIRO falecido
: JOSE LEME DA SILVA
: ANGELO MASCARI falecido
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 94.00.00017-4 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 159. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043039-33.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043039-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ATHANASSIOS VASSILIOS VLADENIDIS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.00015-8 1 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Manifeste-se o patrono da parte autora (ora exequente) quanto ao requerido pelo INSS à fl. 108.
Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001624-72.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001624-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO e outros
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 70, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido GERALDO VIEIRA DIAS DE SOUZA (fls. 430/436, 442/450 e 458/459), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-37.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.013154-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO DE MORI e outro
: JOSE LUIZ BORGES
ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI
No. ORIG. : 96.00.00007-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento de coautor (ora exequente) OLIVIO DE MORI, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 61 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Não cumprida essa determinação judicial, o processo não pode prosseguir validamente.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cumpre ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.
2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.
3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.
4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.
5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)
Assim, em virtude da inércia dos sucessores do coautor (ora exequente) falecido (OLIVIO DE MORI) em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extintos estes embargos, com fundamento no inciso VI do mesmo dispositivo legal, restando prejudicada a apelação interposta, em face **do presente autor**.

Prossiga-se em relação aos demais autores.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027751-74.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027751-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : OTELYNO SERAFIM ALVES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00108-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 133 e seguintes: A parte apresentou Agravo, nos termos do parágrafo 1o do artigo 557 do CPC, contra a decisão de fls.125/131.

Contudo, referida decisão se constitui em acórdão proferido por órgão colegiado desta E. Corte (Turma W).

Conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via"

(STF - 1a T, RE 298.695-AgRg, Min. Menezes Direito, j. 20.05.08, DJ 01.08.08; STJ 5a T, REsp 254.881-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 17.11.05, DJU 10.04.06; STJ 3a T, REsp 685.322-AgRg Min. Nancy Andrichi, j. 15.5.07, DJU 28.5.07; STJ 4a T, REsp 655.991- EDcl-AgRg-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 6.9.07, DJU 17.09.07; STJ 2a T., AI 601.871- AgRg-AgRg-AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 16.10.08, DJ 29.10.08) (in. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. Negrão, Theotonio, Saraiva: São Paulo, 42a ed, fev.2010, p. 723).

Nesso sentido, deixo de apreciar o agravo legal interposto pela parte autora por se tratar de erro grosseiro haja vista o acórdão proferido por colegiado desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030459-97.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030459-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENEROSO LEME DO PRADO e outros
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
APELADO : LUCIA FONTOLAN GRACA DIO
: WALTER AZZELIN
: JAYME LOPES
: OSVALDO ROCCA GARCIA
: ROQUE LEME
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
No. ORIG. : 91.00.00067-7 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 60/61. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000460-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERENICE DOS SANTOS e outros
: MARCOS FERREIRA SANTOS
: ANDRE LUIZ SANTOS
: DINAMARA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA
: LINAMAR FERREIRA SANTOS
: MARIA CLEDMAR SANTOS FUJIHARA
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : FRANCELINO FERREIRA DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 91.00.00169-4 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora (ora exequentes) sobre a manifestação do INSS de fls. 97/106.
Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030016-15.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030016-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SILVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00248-0 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 146 e seguintes: A parte apresentou Agravo, nos termos do parágrafo 1o do artigo 557 do CPC, contra a decisão de fls.135/142.

Contudo, referida decisão se constitui em acórdão proferido por órgão colegiado desta E. Corte (Turma W).

Conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via"

(STF - 1a T, RE 298.695-AgRg, Min. Menezes Direito, j. 20.05.08, DJ 01.08.08; STJ 5a T, REsp 254.881-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 17.11.05, DJU 10.04.06; STJ 3a T, REsp 685.322-AgRg Min. Nancy Andrighi, j. 15.5.07, DJU 28.5.07; STJ 4a T, REsp 655.991- EDcl-AgRg-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 6.9.07, DJU 17.09.07; STJ 2a T., AI 601.871- AgRg-AgRg-AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 16.10.08, DJ 29.10.08) (in. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. Negrão, Theotonio, Saraiva: São Paulo, 42a ed, fev.2010, p. 723).

Nesso sentido, deixo de apreciar o agravo legal interposto pela parte autora por se tratar de erro grosseiro haja vista o acórdão proferido por colegiado desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011692-22.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.011692-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES e outros
: GERMANA REBOUCAS DO CARMO
: SERAFIM PINTO RICO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 98/109. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-98.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.008724-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DORACI PEREIRA BARROS e outros
: ELVANIRA DE JESUS DINIZ
: EUCLIDES PINTO SILVA
: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
: FRANCISCO JOSE MOREIRA
: IRINEU DOS SANTOS
: IRINEU MARUCCI
: ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE
: JACYR PEDROSO DE ALMEIDA
: JAIME TE GALINDO
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
: MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

DECISÃO

Noticiado o falecimento dos coautores (ora exequentes) EUCLIDES PINTO SILVA, IRINEU DOS SANTOS e JAIME TE GALINDO, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 71 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Não cumprida essa determinação judicial, o processo não pode prosseguir validamente.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*
 2. *Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*
 3. *Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*
 4. *Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*
 5. *Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*
- (TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, em virtude da inércia dos sucessores do exequente falecido (EUCLIDES PINTO SILVA, IRINEU DOS SANTOS e JAIME TE GALINDO) em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido, julgo-lhes extinta a execução, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extintos estes embargos, com fundamento no inciso VI do mesmo dispositivo legal, restando prejudicada a apelação interposta em face da sentença nestes prolatada, em relação aos referidos autores.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos para, quanto aos demais autores (exequentes), seguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012495-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012495-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCO FERREIRA LIMA falecido e outros
: ANNA GOMES CARVALHAES falecido
: MARIA APARECIDA DE M OLIVEIRA
: MARIA APARECIDA SFACIOTTI
: JOSE SEBASTIAO DA SILVA falecido
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO
No. ORIG. : 98.00.00077-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Noticiado o falecimento dos coautores (ora exequentes) LOURENÇO FERREIRA LIMA, ANNA GOMES CARVALHAES e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, determinou-se a suspensão dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

À fl. 185 consta certidão de decurso de prazo para manifestação de herdeiros.

Não cumprida essa determinação judicial, o processo não pode prosseguir validamente.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Cumpre ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*
 - 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*
 - 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*
 - 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*
 - 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*
- (TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)*

Assim, em virtude da inércia dos sucessores dos exequentes falecidos (LOURENÇO FERREIRA LIMA, ANNA GOMES CARVALHAES e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA) em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido, julgo extinta a execução, sem resolução

de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extintos estes embargos, com fundamento no inciso VI do mesmo dispositivo legal, restando prejudicada a apelação interposta em face dos referidos coautores (ora exeqüentes).

Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020973-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020973-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO ALVES BONFIM

ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES

No. ORIG. : 04.00.00030-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 204/205: O INSS apresentou Agravo em 26/07/11, nos termos do parágrafo 1o do artigo 557 do CPC (fls.204/205 verso), o qual foi apreciado no acórdão proferido por órgão colegiado desta E. Corte (Turma W) em 22/08/11 (fls. 208/211).

No entanto, em 17/08/11, novamente propôs o mesmo agravo.

Nesse sentido, deixo de apreciar o agravo legal interposto pelo INSS às fls. 213/214 verso, por se tratar de evidente equívoco, ao ter apresentado em duplicidade recurso já apreciado por esta Corte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023967-21.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023967-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELICE IDALINA DA SILVA SA

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 02.00.00040-2 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte a certidão de casamento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-35.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.000412-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ILMA SARAT GONCALEZ
ADVOGADO : SILVANA DE SOUZA PAULA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se para juntada de cópia de certidão de óbito do(a) autor(a) e eventual habilitação dos sucessores, conforme informação de fl. 130.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010602-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.010602-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NETO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00125-4 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da informação contida à fl. 218, manifeste-se o INSS.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024311-65.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 05.00.00006-6 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo por 30 (trinta) dias nos termos do art. 265, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042462-79.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042462-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIO DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00069-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 353 (documentos de fls. 341/350) : diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014016-14.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.014016-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

PARTE AUTORA : BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00140161420074036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 161/174: indefiro o pedido, uma vez que a própria sentença previu que o segurado está sujeito à periódica avaliação médica (fls. 151).

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Relator em substituição regimental

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010246-95.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.010246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS BEGO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00102469520074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 339/340: Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de que houve cumprimento da tutela específica concedida à fl. 165 v.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005747-38.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.005747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

A irregularidade da representação processual enseja a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo. Diga o(a) autor(a), em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento, regularizando a representação processual.
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005731-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONNY DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 06.00.00099-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 115/116. Suspendo o processo por 60 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014413-91.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HANNA ABBOUD
ADVOGADO : JULIO WERNER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00009-0 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 134: O falecido continua peticionando nos autos por advogado que, com o óbito, já não tem poderes de representação, porque extinto o mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro.

Regularize-se o pedido de habilitação.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022976-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA TULIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
CODINOME : MARIA APARECIDA TULIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Com o óbito da autora, está extinto o mandato outorgado a seu advogado, que não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Regularize-se o requerimento de fl. 74.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026560-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITA BREVINA DE PADUA
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE APARECIDA PEDROSO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : MARIA DONISETE CORREA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00134-6 1 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO
Fl. 172 - Defiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033807-84.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.033807-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00573-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 23.01.2007, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias nos termos do art. 265 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045791-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00039-7 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

A irregularidade da representação processual enseja a nulidade dos atos processuais ou a extinção do processo.

Diga o(a) autor(a), em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento, regularizando a representação processual.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046385-79.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ILZA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00009-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor, comprovado pela consulta ao CNIS, ora anexada, está extinto o mandato outorgado aos advogados, que já não podem mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047330-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE CAETANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051690-44.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051690-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APRIGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00109-8 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Com a informação de falecimento da parte autora, José Aprígio dos Santos, viúvo, pretende a sua habilitação como herdeiro neste feito.

O INSS intimado a se manifestar sobre a referida habilitação (fl.169), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 171.

Decido.

A respeito do pedido de habilitação para sucessão da autora, falecida em 30/1/2011, adoto o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão."

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias:

"O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões". Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei n. 8213/91."

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, **não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual**". (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª ed. rev. atual. Livraria do Advogado Editora, pp. 371/372).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos n. 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), n. 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e n. 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Consequentemente, **determino** o prosseguimento normal da habilitação em relação ao viúvo José Aprígio dos Santos, único dependente do segurado, nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido às fls. 160/168.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053715-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO ANACLETO RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 131/132 (regularizado às fls. 164 e documentos de fls. 133/161); diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062656-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fl. 79 - Defiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-96.2008.4.03.6003/MS
2008.60.03.001412-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA HELENA DE ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014129620084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO
Fls. 154/155. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da autora, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-60.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.004091-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA LEITE
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DESPACHO

Considerando que o termo de curatela provisória de fls. 275 perdeu sua validade, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010459-79.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE ADAILTON SALUSTIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca dos documentos juntados às fls. 146/218 pelo INSS, no prazo de 15 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-47.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.003464-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS CEZAR NEVES incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro
REPRESENTANTE : MARLI ANGELA GODA NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034644720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, quanto à desistência do feito, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-84.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.000343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LEONILDO FERMINO

ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003438420084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Diante do falecimento do(a) autor(a) em 05.09.2009, suspendo o processo por 30 (trinta) dias nos termos do art. 265, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005141-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO BIANCHI DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00256-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 91: Haja vista que a Autarquia Previdenciária não concordou com a desistência da ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005561-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA PIRES CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI
No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015594-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEODORO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00182-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024472-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JULIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00283-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026772-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026772-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINA MANTOVANI DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00032-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033155-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA FRANCISCA FERREIRA VAZ
ADVOGADO : WALDYRA ABREU BUENO MACHADO
No. ORIG. : 08.00.00159-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033281-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033281-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAROLINA PALEARI FLORENCIO incapaz
ADVOGADO : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
REPRESENTANTE : SIRLENE MARIA PALEARI
ADVOGADO : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00007-1 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Às fls. 94, o INSS não concordou com o pedido de inclusão da representante legal da autora no pólo ativo da ação, formulado às fls. 89/90.

Dessa forma, indefiro o pedido de inclusão de Sirlene Maria Peleari no pólo ativo da ação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008948-09.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.008948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO MALVAZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089480920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 159/167.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005952-93.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.005952-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PRISCILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059529320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 117/122: Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-22.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.001719-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELISETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEBORA MARIA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01522-6 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Fls. 141/142: O laudo pericial informa que a autora é portadora de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, desde o nascimento, havendo necessidade de curatela (resposta ao quesito 07, fls. 92). Contudo, informa que a autora não necessita de acompanhamento para atividades como alimentação e higiene (resposta ao quesito 09, fls. 92).

A realidade informada não é conclusiva sobre a necessidade, ou não, da regularização da representação processual da autora, o que traz implicações diretas ao deslinde do feito.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à vara de origem para que o laudo pericial seja complementado, com a expressa indicação da capacidade, ou não, da autora para o desempenho dos atos da vida civil, em especial no tocante à necessidade de nomeação de curador.

A regularização da representação processual deverá ser providenciada diretamente no juízo *a quo* e, após, devolvidos os autos para julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00028-3 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago ao autor em 18/07/2009, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006179-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIDOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 07.00.00086-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 130/139 - Preliminarmente, providenciem os requerentes, a juntada da certidão de óbito de Valdeci dos Santos.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007077-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS FACO
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA SARTORELLI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00053-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc. anexado) informa a cessação do benefício pago ao autor em 29/08/2010, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA MOTA ALVES
No. ORIG. : 05.00.00035-2 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido entre a feitura da certidão de fls. 190 e a presente data, intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de curatela atualizada, apta a comprovar o desempenho das funções de curadora provisória atribuídas à curadora Maria Mota Alves.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016070-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 08.00.00017-3 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago à autora em 15/01/2012, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019284-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISILDA APARECIDA RODRIGUES DELBONE

ADVOGADO : ANDRE ALVAREZ FILHO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 05.00.00022-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja regularizada a representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, diante da conclusão do laudo pericial.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019400-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VAGNER VARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja regularizada a representação processual do(a) autor(a), nos termos do art. 8º do CPC, diante da conclusão do laudo pericial.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024254-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA e outros
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
CODINOME : JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA
APELANTE : MANOEL FERNANDES JUNIOR
: CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
SUCEDIDO : MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : NATALICIO GOMES DA SILVA
: NELSON BERTUCEZ
: NELSON QUINTERIO
: URBANO DINIZ
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : IRINEU FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
No. ORIG. : 90.00.00082-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora (ora exequente) sobre a possível habilitação de herdeiros dos coautores JAIR FERNANDO LINCOLN DE LARA e NELSON QUINTERO, sob pena de extinção do feito.

Prazo, 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024524-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA FAZAN MOTA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 09.00.00014-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027160-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE MACHADO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00121-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da certidão de casamento com data da celebração LEGÍVEL.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033426-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MAIDANA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 09.00.00157-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de datas entre os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41) e as informações contidas na cópia da CTPS do falecido (fls. 14), providencie a autora a juntada da citada carteira profissional original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040254-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.040254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 06.00.00160-2 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045282-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GENI APARECIDA MORELATTO
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00140-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil e tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição.

Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias .

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045638-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DOLORES FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00034-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046538-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046538-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MATHILDE BRAGION DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00048-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Com a informação de falecimento do autor, Mathilde Bragion do Nascimento pretende habilitar-se neste feito, na condição de viúva, conforme certidão de óbito (fl. 92) e casamento (fl. 91).

À fl. 102 o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, sob alegação de que esta não ser aceita de plano, uma vez que a certidão de óbito demonstra a existência de filhos.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 18/5/2008, adoto o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão."

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias:

"O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões". Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei n. 8213/91."

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, **não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual**". (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª ed. rev. atual. Livraria do Advogado Editora, pp. 371/372).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos n. 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), n. 96.03.028205-7 (9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e n. 2002.61.24.000973-1 (7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina). Consequentemente, **determino** o prosseguimento normal da habilitação em relação a viúva Mathilde Bragion do Nascimento, única dependente do segurado, nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido às fls. 84/98. Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-66.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006427-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS RESENDE

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00064276620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Baixem os autos à Vara de origem, para cumprimento do disposto no art. 285, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-38.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.008133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00081333820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se a renúncia dos patronos do(a) autor(a) noticiada às fls. 83/87.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado para prosseguir na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013043-11.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAERTE RODRIGUES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130431120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se a renúncia dos patronos do(a) autor(a) noticiada às fls. 86/91.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado para prosseguir na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035727-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 98.00.00289-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Oliveira Costa em face de decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor conforme conta apresentada às fls. 70 dos autos de origem.

Insurge-se a agravante, em síntese, contra a expedição da RPV com base na conta de liquidação de dezembro de 2001, ou seja, sem a inclusão de juros e correção monetária. Alega, ademais, que em junho de 2011 (fls. 89/92) apresentou novos cálculos, atualizados.

A fim de dirimir as questões ora trazidas, requisitem-se informações ao Juízo de origem a respeito da aplicação de correção monetária e juros aos cálculos de fls. 70 da origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036688-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE AIRES FERNANDES
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00322-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão de fls. 248 dos autos principais (fls. 25 destes autos), que aplicou multa pecuniária por atraso no cumprimento da decisão de fls. 244 (fls. 21 destes autos).

Alega o INSS que, após a formação do título executivo, foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, prática utilizada por alguns juízos, com a qual concorda por mera liberalidade, uma vez que essa medida contribui para a rapidez do processamento.

Afirma que, diante do acúmulo de serviço e carência de funcionários, não foi possível apresentar os cálculos no prazo assinalado pelo juízo processante.

Assim, foi imposta multa diária por descumprimento ao prazo fixado, situação que considera ofensiva ao princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão legal para que apresente os cálculos.

Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para obstar os efeitos da decisão recorrida, revogando-se ao final a decisão agravada.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento.

A execução de sentença contra a Fazenda Pública é regida pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, rito que não foi alterado pelas inovações previstas na Lei 11.232/2005, impondo-se a citação do ente público para opor embargos à execução no prazo de trinta dias.

Somente com a definição do valor exequendo, por vezes apurado em embargos à execução, oportunidade em que o executado poderá discutir os cálculos do credor, será possível determinar a forma de pagamento (precatório ou RPV).

Neste caso, verifico que o processamento foi encaminhado sob a forma da denominada 'execução invertida', ou seja, foi atribuída ao INSS a faculdade de apresentar os cálculos no prazo de 60 dias (fls. 21), o que restou descumprido por força das justificativas apresentadas pela autarquia.

Essa medida, contudo, está apoiada em legislação revogada pela Lei 11.232/2005 (artigos 570 e 605 do CPC), pois, ainda que se admita, com vistas à celeridade do procedimento, a apresentação de cálculos pelo devedor, até porque não é incomum prevalecerem os cálculos do INSS nos embargos à execução, trata-se de providência a ser observada pelo exequente, em conformidade com as atuais regras de liquidação da sentença.

Acrescento que a apresentação de cálculos pela autarquia não retira do juízo a obrigatoriedade de orientar-se pelos limites objetivos do julgado, uma vez que essa fase processual deve ser encaminhada com estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento.

Portanto, entendo que a medida utilizada pelo juízo processante, compelindo o INSS a apresentar cálculos, bem como a imposição de multa pelo seu descumprimento, configura afronta às regras processuais vigentes, que não amparam o procedimento utilizado.

Isto posto, com fundamento no art. 558 do CPC, **concedo efeito suspensivo** ao recurso para obstar os efeitos da decisão de fls. 248 dos autos principais (fls. 25 destes autos).

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, requisitando-se as informações, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037503-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053034920044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão de fls. 280 dos autos principais (fls. 17 destes autos), lavrada nos seguintes termos: "acolho a manifestação do réu às fls. 276 e indefiro o pedido do autor formulado às fls. 262/264, tendo em vista que o valor da RMI será apurado nos autos dos embargos à execução n. 0006540-74.2011.403.6106".

Afirma o agravante que o INSS revisou a renda de seu benefício com fundamento em uma decisão nula, uma vez que este julgamento decidiu além do que foi pedido pelo autor no recurso de apelação.

Sustenta que a RMI do benefício foi fixada inicialmente em R\$ 745,72, sendo que, após a revisão administrativa, o valor foi reduzido para R\$ 309,99, além do que o INSS passou a efetuar os descontos referentes aos valores que considerou pagos indevidamente.

Afirma que as razões de sua apelação não se estenderam aos fundamentos que constam no julgamento do recurso, ou seja, se havia direito adquirido de se aposentar antes ou depois da EC 20/98, assunto que reputa superado diante do que foi decidido na sentença.

Entende que o acórdão apenas alterou a data inicial do benefício, nada dispondo sobre a forma de calcular a renda inicial, confirmando a tutela antecipada deferida na sentença, o que, do ponto de vista prático, resultaria na manutenção do valor da renda inicial do benefício.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a revisão da renda mensal inicial, bem como a cessação dos descontos levada a efeito pela autarquia. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento.

Trata-se de questão inserida na fase de execução.

Quanto aos descontos efetuados pela autarquia sobre os proventos da aposentadoria, trata-se de questão superada conforme deliberado às fls. 203/204 dos autos principais (fls. 54/56 deste agravo).

Segundo o exequente, ora agravante, não poderia o INSS reduzir o valor de sua renda inicial, uma vez que o objetivo de sua apelação foi tão somente alterar a data inicial fixada para o pagamento do benefício. A seu ver, deveriam ser

mantidos os critérios utilizados para o cálculo da renda inicial do benefício, por ocasião da implantação determinada na sentença.

Com efeito, as razões do exequente estão apoiadas no entendimento segundo o qual foram assegurados na sentença os critérios para o cálculo da renda inicial do benefício, sendo que o julgamento do recurso, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, conforme requerido na apelação, não poderia alterar os parâmetros já assegurados anteriormente.

Verifico que o julgado estabeleceu condenação no sentido de reconhecer o direito do autor quanto ao recebimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O termo inicial do benefício foi fixado para a data do segundo requerimento administrativo (23.05.2003), conforme requerido pelo autor na petição inicial do processo de conhecimento (fls. 24/34).

Os fundamentos utilizados no julgamento da apelação interposta pelo exequente (fls. 49/51) consideraram tempo de serviço existente até a data da EC 20/1998, ou seja, a aposentadoria foi deferida a partir do reconhecimento de tempo de serviço até a data daquela emenda, cuja somatória de período rural e período comum resultou no total de 30 anos, 8 meses e 16 dias, justificando a proporcionalidade do benefício.

As informações constantes neste agravo também informam que esta decisão transitou em julgado, inclusive há embargos à execução pendentes de julgamento, conforme registrado na própria decisão agravada.

Portanto, ainda que o exequente não concorde com os termos do julgado, não recorreu da decisão de fls. 49/51, cujo julgamento reconheceu o direito à aposentadoria considerando o tempo de serviço existente até a data da referida emenda, calculando-se a renda mensal inicial em conformidade com as regras então vigentes.

Anoto que não se está aqui, em fase de execução, a agravar ou atenuar a situação das partes, pois o que se pretende é o cumprimento fiel do que foi decidido no processo de conhecimento, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo.

Assim, tendo em conta que o exequente está amparado por benefício em manutenção, ainda que em valor inferior ao que entende devido, bem como o fato de que o valor da RMI será definitivamente apurado nos autos de embargos à execução, conforme assinalado na decisão agravada, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037803-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037803-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00060432320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 106/112 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 104/104-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em

regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 104-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038757-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00082954120044036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão de fls. 318 dos autos principais (fls. 171 destes autos), que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofícios requisitórios.

Alega o INSS que, após a formação do título executivo, foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação, prática utilizada pelo juízo processante, cujo demonstrativo apurou o montante de R\$ 152.647,38.

Afirma que esses cálculos foram impugnados pelo exequente, divergência que justificou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, cujos valores foram acolhidos pela decisão agravada.

Sustenta que o procedimento utilizado por aquele juízo está em desconformidade com o processo de execução contra a Fazenda Pública, pelo que requer a suspensão dos efeitos da decisão, obstando eventual expedição de ofício requisitório, anulando-se ao final a decisão agravada.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento.

A execução de sentença contra a Fazenda Pública é regida pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, rito que não foi alterado pelas inovações previstas na Lei 11.232/2005, impondo-se a citação do ente público para opor embargos à execução no prazo de trinta dias.

Somente com a definição do valor exequendo, por vezes apurado em embargos à execução, oportunidade em que o executado poderá discutir os cálculos do credor, será possível determinar a forma de pagamento (precatório ou RPV).

Neste caso, verifico que o processamento foi encaminhado sob a forma da denominada 'execução invertida', ou seja, foi atribuída ao INSS a faculdade de apresentar os cálculos, ocasião em que o exequente apresentou sua impugnação, sendo os autos remetidos à contadoria, que apurou valores diversos daqueles apresentados pelas partes.

Essa medida, contudo, está apoiada em legislação revogada pela Lei 11.232/2005 (artigos 570 e 605 do CPC), pois, ainda que se admita, com vistas à celeridade do procedimento, a apresentação de cálculos pelo devedor, até porque não é incomum prevalecerem os cálculos do INSS nos embargos à execução, trata-se de providência a ser observada pelo exequente, em conformidade com as atuais regras de liquidação da sentença.

Anoto também que o procedimento descrito acabou por estabelecer todo um debate, próprio dos embargos à execução, nos autos principais, mas teve o efeito também de retirar da autarquia a possibilidade de eventual recurso nos embargos, uma vez que esta ação, por sua própria natureza, é regida pelas regras básicas do processo de conhecimento.

Acrescento que a apresentação de cálculos pela autarquia não retira do juízo a obrigatoriedade de orientar-se pelos limites objetivos do julgado, uma vez que essa fase processual deve ser encaminhada com estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento.

Portanto, entendo que o processamento da execução, na forma em que foi encaminhado, configura afronta às regras processuais vigentes, que não amparam o procedimento utilizado.

Isto posto, com fundamento no art. 558 do CPC, **concedo efeito suspensivo** ao recurso para obstar os efeitos da decisão de fls. 318 dos autos principais (fls. 171 destes autos).

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, requisitando-se as informações, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018692-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018692-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTNIEL DA SILVA BERTULUCI

ADVOGADO : RICHARD ISIQUE

No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em dez dias, se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto, tendo em vista a petição e documentos apresentados pelo(a) autor(a) (fls. 315/317).

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019720-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA PAVIANI BENEDICTO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00134-6 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 197/209: Defiro o desentranhamento e devolução dos documentos, fazendo-se a entrega ao respectivo procurador.

Após, voltem conclusos para apreciação do agravo legal de fls. 192/195.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034851-36.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034851-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO CAMPANA
ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS
: LUCIANA LILIAN CALCAVARA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00091-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 93 (cópia anexa), sob pena de extinção do feito.

Prazo, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040576-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040576-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSIMEIA DE MATOS PEGO
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00053-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Atendam as partes a determinação de fls. 91, no prazo improrrogável de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041205-77.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041205-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OZORIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00184-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da parte autora (fl. 259), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.
Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046220-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.046220-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : VIRGINIA SILVA FIDALGO
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 08.00.00170-8 3 Vr SUZANO/SP
DESPACHO
Fl.268. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o item final de decisão de fl. 266.
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000167-75.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LUCIA SATIKO RAMOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063966320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Requisitem-se informações do Juízo *a quo* e intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000378-14.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000378-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INEZ LOPES DA SILVA BAZZO - prioridade
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 10.00.00074-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fl. 12, que antecipou os efeitos da tutela jurídica para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado comprovada a hipossuficiência da parte autora, visto que a renda familiar *per capita* supera o previsto na legislação, a impor a cassação da liminar concedida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e sete anos, conforme cópia do relatório social de fls. 20/23.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no laudo social realizado e nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

O laudo social de fls. 20/23 informa que a requerente reside com seu esposo, idoso, de 68 (sessenta e oito) anos, em um imóvel próprio. Segundo relata, a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez de seu esposo, para pagamento de todas as necessidades básicas familiares. Conclui a assistente social que essa renda é insuficiente para assegurar-lhes um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

A renda familiar é, portanto, constituída exclusivamente pela aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

De fato, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício de valor mínimo recebido pelo idoso maior de 65 anos, qualquer que seja sua natureza, deve ser desconsiderado para o cômputo da renda do núcleo familiar, em homenagem aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(STJ - Pet 7203 / PE - Terceira Seção - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 11/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO "PER CAPITA". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.

8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG).

2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1247868 / RS - 5ª Turma - rel. Min. Jorge Mussi - DJe 13/10/2011)

Desta forma, o benefício de que é titular o esposo da parte autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda de seu marido, não há outra renda a considerar. Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a parte agravada esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778". (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO MARCIANO FILHO
ADVOGADO : EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00140925320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10/08/2011 e encerrado em 11/11/2011.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O agravante, porteiro, nascido em 22/08/1962, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e prontuário juntados (fls. 58/86) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de episódio depressivo (CID10 F32) e transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (CID10 F41.0), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000904-78.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DAVID PEIXOTO
ADVOGADO : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139479420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido diante do parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento verifica-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de episódio maniaco (CID10 F30), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID10 F10.2), gonartrose - artrose do joelho - (CID10 M17.0), outras artroses (CID10 M19), outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID10 M51.3), síndrome de colisão do ombro (CID10 M75.4), condromalácia (CID10 M94.2), conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls. 61/62, 71/72 e 74/84, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, comprovam a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença em favor do(a) agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001185-34.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001185-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA incapaz
ADVOGADO : MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro
REPRESENTANTE : DALVA LEANDRO BARBOSA
ADVOGADO : MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001699220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 120/124, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, falta de interesse processual, por estar a parte autora recebendo benefício concedido administrativamente, assim como não ter sido comprovada a renda familiar *per capita* inferior ao mínimo previsto na legislação, de forma que deve ser cassada a liminar concedida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual. Com efeito, o benefício n. 5457178206, mencionado pela autarquia, foi implantado com DIB de 1º/4/2011, em decorrência de decisão judicial proferida em 13/4/2011, que concedeu a tutela pleiteada, conforme documento de fl. 18, mantendo-se ativo até o presente momento, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos laudos pericial e social realizados e nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

Consta do laudo médico pericial de fls. 101/104 que a parte autora, com 22 (vinte e dois) anos de idade, é portadora de deficiência mental moderada a grave (CID F71), em tratamento desde criança, não tendo condições de se autogerir para as tarefas da vida diária, o que lhe acarreta incapacidade total, permanente e omni-profissional, inclusive, já tendo sido interditado, por sentença transitada em julgado, consoante cópia do compromisso de curador de fl. 40. Também há registro de que recebeu o benefício administrativamente por vários anos, quando foi cessado em 2006.

Por sua vez, o laudo socioeconômico de fls. 108/115 informa que o grupo familiar é composto de 4 (quatro) pessoas, o requerente, seus genitores e uma irmã maior, com 24 (vinte e quatro) anos, solteira. A família reside em imóvel alugado, em casa bem simples. A renda familiar é composta apenas pelo salário de faxineiro do pai do requerente, no valor de R\$551,00, pois sua irmã está desempregada atualmente e sua mãe não trabalha. Essa renda se destina ao pagamento de todas as despesas familiares, como aluguel, no valor de R\$210,00, água, luz, alimentação, medicamentos e etc.

A grave condição de saúde da parte autora evidencia as suas necessidades especiais, que agravam a precária situação econômica do grupo familiar, tornando a renda mensal insuficiente para a manutenção da família.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu pai, é inegável que o rendimento não é suficiente para o atendimento das suas necessidades.

Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **convertido em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14626/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015141-13.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.015141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : JOAO IRINEU PINTO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
EMBARGADO : Decisão das fls. 300/318
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 300/318 dos autos, com o seguinte dispositivo *in verbis*:

"Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora"

para reconhecer o exercício da atividade urbana no período de 11-02-1975 a 26-07-1976, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma **proporcional**, a ser calculada nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para determinar que seja observado no cálculo do valor do benefício a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício em 18-07-2001, para determinar que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por tempo de serviço em que a decisão monocrática proferida por este Relator rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício da atividade urbana no período de 11-02-1975 a 26-07-1976, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, fixou consectários legais, e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício em 18-07-2001, para determinar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Alega a parte embargante, em síntese, que haveria omissão a ser sanada no julgado, uma vez que, independentemente do cômputo do período de 11-02-1975 a 26-07-1976, a parte autora já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço até 15-12-1998, de modo que seria devido o benefício a partir da data do requerimento administrativo (26-05-1999), com coeficiente de 70%, e majorado para 82% a partir de 18-07-2001.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de lógica, clareza ou exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

A decisão embargada amparou-se no entendimento de que:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado em 18-07-2001, data do acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social das fls. 90/92, posto que até aquele momento, o labor no período de 11-02-1975 a 26-07-1976 não tinha sido objeto de pedido da parte autora ou de apreciação pela autarquia. Com efeito, a ampliação do objeto do procedimento administrativo somente ocorreu com o referido acórdão, que determinou a conversão do julgamento em diligência para oportunizar ao autor a comprovação de tempo de serviço comum, ocasião em que o requerente formulou o pedido de processamento de justificação administrativa e apresentou início de prova material (fls. 94/97). Sendo assim, considerando que na presente ação o pedido de concessão de benefício inclui o período citado, o termo inicial deve corresponder ao momento a partir do qual o procedimento administrativo passou a ter o mesmo objeto, a saber, 18-07-2001.

(...)

*Isto posto, nos termos do disposto no caput e no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício da atividade urbana no período de 11-02-1975 a 26-07-1976 (...)** e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício em 18-07-2001 (...)"*

Ao compulsar dos autos, verifica-se que a decisão ora embargada não merece reparos, posto que se limitou ao exame dos pedidos formulados na presente ação, em respeito aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Com efeito, nota-se que na exordial a parte autora pediu a concessão de "aposentadoria proporcional, aplicando-se o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário de benefício apurado, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (...)" (fl. 10). Por sua vez, em sua apelação o requerente pleiteou a condenação da autarquia a "computar o tempo de serviço laborado pelo apelante na empresa AA Lima Alfaiataria, no período de 11/02/1975 a 26/07/1976, implantando-se, por corolário, a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial proporcional a 82% do salário-de-benefício, a ser calculado segundo os critérios estabelecidos pela redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, pela média aritmética simples das últimas 36 contribuições anteriores ao requerimento administrativo" (fl. 253).

Destarte, evidencia-se que o autor formula novo pedido através do presente recurso. Todavia, é vedado ao magistrado apreciá-lo, uma vez que nesta fase processual o objeto da lide encontra-se estabilizado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO QUANTO AO OBJETO DA CAUSA.

- Impossibilidade de inovação quanto ao objeto da causa. Inteligência do artigo 264, do Código de Processo Civil.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, nos termos do pedido, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Embargos de declaração a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, Processo nº 199961000159289, APELREE nº 841951, 8ª T., Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, v. u., D: 22/11/2010, DJF3 CJI: 02/12/2010, pág: 1150)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação.

2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.

(...)

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Processo nº 200802088698, RESP nº 1090313, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, v. u., D: 02/06/2009, DJE: 03/08/2009)

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir o vício ao qual se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos de declaração**, nos termos desta decisão, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-68.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA JOSE COLOMBO BRANTES

ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00078156820054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista às partes, dos documentos por ele juntados (CNIS-DATAPTREV).
Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se com a máxima brevidade.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001772-44.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CANDIDO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00017724420064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 227/228:- Nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, a opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (AI nº 2006.03.00.103191-0; 10ª Turma; Relator Desembargador Federal Castro Guerra; DJU 02.05.2007), portanto deverá o réu propiciar ao autor a oportunidade de exercer a sua opção.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 213/222, certificando-se, caso ocorrente.
Após, cumpra-se a deliberação de fls. 222, "*in fine*".
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006409-50.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.006409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELIEZER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VANIA REGINA LEME DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064095020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS com o objetivo de que seja determinada a aplicação dos critérios contidos no Art. 5º da Lei 11.960/09, que modificou o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, no que se refere à aplicação dos juros de mora e correção monetária, sob a alegação de que este novo regramento se aplica mesmo às ações ajuizadas antes da nova Lei.

É o relatório. Decido.

No que se refere à Lei 11.960/2009, a Egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do Colendo STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, *verbis*:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Confira-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO".

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 1.207.197/RS; unânime; Relator Ministro Castro Meira; d.j. 18.05.11*)."

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, para alterar os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.

À vista do noticiado às fls. 230/231, não há que se falar em implantação do benefício de auxílio doença, em face da impossibilidade de cumulação com o de aposentadoria por invalidez, implantado em 27.01.2011, sendo certo que o termo final do auxílio doença haverá de ser o dia que antecede ao da implantação da aposentadoria por invalidez, ou seja, 26.01.2011.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020875-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020875-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : PAULO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-9 4 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a concessão do benefício nº 1469190343, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-35.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002143-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REGINA MARIA LOURENCO DA GAMA
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 217/219 dos autos, com o seguinte dispositivo *in verbis*:

" Ante o exposto, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida, inclusive no que toca aos consectários advindos da sucumbência, posto que fixados em consonância com o entendimento predominante na jurisprudência da Colenda 10ª Turma desta Egrégia Corte Federal.

(...)

Publique-se. Intimem-se."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de pensão por morte, em que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Roberto Lemos negou seguimento à apelação da requerente, mantendo, na íntegra, a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante, em síntese, que faz jus à concessão da pensão por morte, pois o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na época do óbito, uma vez que havia constituído microempresa para prestação de serviços de transporte de passageiros e, tendo prestado serviços para diversos tomadores, a esses caberia o ônus de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período da prestação dos serviços, nos termos do disposto no art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91.

Sustenta, ainda, subsidiariamente, que mesmo entendendo-se que o ônus de efetuar as contribuições com a Previdência é do microempresário prestador de serviços, o benefício deve ser concedido, descontando-se do seu valor as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, nos termos do disposto no artigo 115, I, da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, observam-se omissões no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de fundamentos da demanda, consistentes nas alegações de que teria o *de cujus* implementado em vida os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade; de que o ônus de efetuar as contribuições previdenciárias do período em que o falecido prestava serviços de transporte, como microempresário, seria dos tomadores e não dele; e de que o benefício deveria ser concedido mesmo que se entendesse que o ônus de efetuar as contribuições seria do prestador de serviços, descontando-se do seu valor as contribuições não efetuadas no referido período.

A apresentação dos documentos das fls. 54/127 atestam a prestação de serviços de transporte de passageiros pelo *de cujus*, no período de setembro de 2001 a junho de 2007 (data do óbito), como autônomo, na condição de microempresário, todavia, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia a ele pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91).

Ademais, equivoca-se a parte autora ao alegar que o recolhimento das contribuições previdenciárias seria encargo dos tomadores de serviço, pois, em se tratando de autônomo, o *de cujus* era o responsável pelo recolhimento das referidas contribuições.

Por outro lado, a regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária (Instrução Normativa n.º 118, de 14.04.2005; art. 282, inciso III), é admitida nas hipóteses em que existam inscrição e contribuições regulares ou, pelo menos, inscrição formalizada. No caso vertente, embora não houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo *de cujus* na condição de contribuinte individual, consoante salientado anteriormente, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, §1º, da Lei n.º 8.212/91, em vigor à época dos fatos.

Assim sendo, impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, todavia, remanesce a questão do débito em nome do segurado falecido e, considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo à autora primeiramente regularizar a aludida situação na esfera administrativa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DA INSCRIÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o §1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

Diante da impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve, no presente caso, restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, têm seus dependentes o direito de proceder ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte."

(TRF-4ª Região; AC. 2007.70.04.001837-1; 6ª Turma; Rel. Desembargador Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia; j. 13.01.2010; DE 21.01.2010)

Dessa forma, reconheço o defeito apontado, eis que o tema foi devolvido à apreciação desta Corte, dando parcial provimento ao recurso, com excepcional caráter infringente, conferindo-lhe caráter modificativo para suprir a omissão apontada, substituindo parcialmente a argumentação proferida na decisão das fls. 217/219, pela acima esposada.

Determino, portanto, que o dispositivo da r. decisão seja substituída pela seguinte:

"Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a condição de contribuinte individual do falecido até a data do óbito, resguardado o direito da requerente de regularizar o débito das contribuições previdenciárias devidas junto ao INSS, nos termos do artigo 282, III, da Instrução Normativa n.º 118, de 14.04.2005, administrativamente, a fim de viabilizar posterior concessão do benefício de pensão por morte."

Isto posto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos desta decisão.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040306-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040306-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VANILDE VIEIRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG. : 09.00.00028-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos documentos de fl. 173 e 176.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo de fl. 149/160.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-27.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.000332-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : VITOR HUGO SOARES DA SILVA incapaz e outro
: ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003322720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 109/115: recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, à parte autora para contrarrazões.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-96.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003797-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : APARECIDO GENTIL e outros
: ABEL DAMACENO
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
CODINOME : ABEL DAMASCENO
APELANTE : ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ
: ALECIO DEL VECHIO
: BENEDITO ANTONIO LEMOS
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037979620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Torno sem efeito a decisão acostada às fl. 223, haja vista que os embargos de declaração intempestivos foram apresentados pela parte autora e equivocadamente constou como do INSS.

Assim, *não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fl. 184/186*, por serem intempestivos, eis que a decisão ora embargada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.08.2011 (fl. 164), iniciando-se o prazo recursal a partir de 15.08.2011 e os embargos de declaração foram protocolizados em 03.10.2011 (fl.184), ultrapassando o prazo legal.

Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido formulado pelo INSS às fl. 225/226, devendo a Subsecretaria, após decurso de prazo desta decisão, providenciar o regular processamento do Recurso Extraordinário da autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-40.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.006725-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO MASCARENHAS LOPES incapaz
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCA LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067254020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que se retifique a autuação, fazendo constar aposentadoria por invalidez previdenciária ao invés de pensão por morte.

Manifestem-se a impetrante e o impetrado, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência do número da agência Bradesco constante no extrato mensal, às fls. 51/58, e o número da agência Bradesco constante no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à fl. 67, assim como sobre a existência de dois números de benefícios (NB 143.274.425-6 e NB 153.626.612-1), com datas de entrada de requerimento e datas de deferimento do benefício diferentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019806-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELAIDE VIZZOTO HERNANDEZ
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
SUCEDIDO : MANOEL HERNANDES ROMAN falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 96.00.02595-5 3 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria (fl. 592), no sentido de não ser possível a conferência dos cálculos sem os documentos que comprovem os valores dos salários de contribuição, que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise das contas apresentadas pelas partes (fls. 381/388 - autor e fls. 394/407 - INSS), bem como para que sejam efetuados, se possível, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n.º 134/10 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;

3) Informar o valor do débito atual;

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2011.
WALTER DO AMARAL

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022675-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022675-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : KARINA ALESSANDRA PRIST
ADVOGADO : CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016367120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 78/79 - Expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, para que dê cumprimento à tutela antecipada deferida, conforme determinado no acórdão de fl. 74.

Após, certifique-se a Subsecretaria o decurso de prazo relativo ao acórdão referido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034020-85.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034020-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOAO BATISTA ROCHA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00011-3 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO
Fl. 144 e seguintes: defiro pelo prazo de 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045230-36.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045230-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR BENTO DE MOURA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00191-4 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DESPACHO
Fl. 124: considerando a decisão terminativa de fls. 119/122, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue, de maneira que o incidente relativo à antecipação de tutela concedida (fl. 88) deve ser dirimido na Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-74.2011.4.03.6110/SP
2011.61.10.003183-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ALBERTO GOBO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031837420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por **MARLI ALVES GOBO** pensionista de **CARLOS ALBERTO GOBO**, falecido aos 24 de outubro de 2011, conforme se depreende nas fls. 113/122, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000437-02.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILENE NUNES PADILHA
ADVOGADO : ALEX TAVARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 11.00.00013-3 2 Vr APARECIDA/SP
Decisão
Recebo a conclusão.

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

... "

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 68/69, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 68/69, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo, restando prejudicado o agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001070-13.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001070-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GIULLIANY MARIA DA SILVA SOUZA incapaz e outros
: WASHINGTON GABRIEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE : ROSENILDA SOUZA DE LIMA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 11.00.00199-1 1 Vr COTIA/SP
DECISÃO
Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite estabelecido na Portaria nº 48, de 12.02.2009. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 prevê o benefício de auxílio-reclusão para os dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença e aposentadoria.

No caso vertente, as certidões de nascimento de fls. 29/30 demonstram que o segurado recluso, Wellington da Silva é genitor dos autores, restando comprovado o vínculo de dependência econômica, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, vez que esta é presumida.

Constato, também, que o atestado de permanência carcerária, emitido em 28.07.2011 (fl. 41), informa que o recluso foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Itapeperica da Serra/SP, sendo proveniente da Cadeia Pública de Carapicuíba/SP, à qual foi recolhido em 24.03.2011.

De outra parte, a qualidade de segurado restou evidenciada pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados à fl. 13 e 43, bem como pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 44, revelando que o último contrato de trabalho ocorreu no período de 01.09.2009 a 05.05.2010.

Com efeito, dispõe o §1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99:

"É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Destarte, considerando que o segurado recluso estava desempregado à época do recolhimento à prisão, é de se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, mostrando-se irrelevante o fato do último salário-de-contribuição por ele recebido (R\$ 815,00) ser pouco superior ao limite legalmente estabelecido (R\$ 752,12).

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão e revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o §1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

(...)"

(TRF-3ª R.; AG 2002.03.000.043031-1; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Julg. 26.04.2005; DJU 25.05.2005 pág. 492).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001073-65.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUCIA DA CONCEICAO PRADO

ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 11.00.00051-0 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001192-26.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO NOGUEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 11.00.00293-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001230-38.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001230-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : ANTONIO MARIANO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.01279-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Mariano de Melo, em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega que é idoso e necessita do benefício pleiteado para a sua subsistência, tendo restado comprovados os requisitos necessários à sua percepção. Sustenta que o fato de sua esposa perceber aposentadoria rural por idade não é motivo para a cessação do amparo social.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Por seu turno, a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, tendo em vista que não restou, por ora, evidenciada a situação de miserabilidade do autor, sendo imprescindível a realização de estudo social.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001346-44.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001346-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : ELOISA GUILHERME DE ALENCAR
ADVOGADO : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118988020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eloísa Guilherme de Alencar, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega que é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, e necessita do benefício pleiteado para a sua subsistência, tendo restado comprovados os requisitos necessários à sua percepção.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Por seu turno, a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, tendo em vista que não restaram, por ora, evidenciadas, a incapacidade da autora e a sua situação de miserabilidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial e estudo social.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001362-95.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001362-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
AGRAVANTE : ELENILDA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035456420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elenilda Araújo Gomes em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, nos autos de ação mandamental que objetivava garantir o recebimento e processamento de recurso administrativo interposto da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB nº 534.178.846-6.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar, vez que a recusa injustificada de recebimento e protocolo do recurso administrativo fere os princípios da legalidade e da ampla defesa. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança :

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

No caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos alegados pela impetrante a ensejarem a concessão da medida liminar.

Consoante se depreende dos autos, a impetrante insurge-se contra a recusa do INSS em receber e processar o recurso administrativo interposto em face da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB nº 534.178.846-6, sob o fundamento de que tendo sido ajuizada ação judicial com objeto idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, a mesma importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa.

De fato, o parágrafo 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 126.

§ 3º. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Destarte, diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14641/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000154-98.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.000154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDVALDO SOARES
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA MENDES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001549820054036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 373/375:- Em consulta ao CNIS, constata-se que o benefício de auxílio doença foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão proferida em 05.10.2011, devendo as prestações vencidas ser objeto do processo de execução.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 360/363, certificando-se, caso ocorrente.

Após, cumpra-se a deliberação de fls. 363, "*in fine*".

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA MARIA IMOLENE

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

No. ORIG. : 03.00.00107-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 99, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-77.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.009005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : RAFAELA SIQUEIRA incapaz

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA DACOME SIQUEIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00090057720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda está recebendo pensão alimentícia de seu genitor, Luiz Martins Siqueira, bem como, em caso negativo, quando esta foi cessada, bem como para que se manifeste a respeito dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apresentados nas fls. 142/147, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 140/141), no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, intime-se o INSS para que teça suas considerações, em igual tempo.

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046234-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046234-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMIRO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00079-6 2 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fl. 337: indefiro, tendo em vista a resposta de fl. 334, do INSS.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012226-15.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR LAS CASAS
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00122261520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 129/131: indefiro a devolução de prazo, uma vez que a doença acometida à advogada não a impossibilitou totalmente de exercer o exercício de sua profissão. Nesse sentido: *REsp nº 670147 - 200400821707*.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-84.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010499-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00104998420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 153/157: indefiro. Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, em nenhum momento constou, dos autos, o pedido de publicação em nome do subscritor desta petição, não podendo falar, portanto, em devolução de prazo.

Devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012209-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : RAUL SILVEIRA MELLO

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA MELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00122094220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 138/139: Considerando que houve troca de patrono no curso do processo, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LOURDES DO AMARAL ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00131127720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/141, 145/149 e 150/151:- Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042845-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042845-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : LINDAURIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00177-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às fl. 136/161.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046437-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDIR ANTONIO DE MATOS e outros
: GIOVANE BONFIM MATOS
: ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00015-8 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, inicialmente, a parte autora se manifeste a respeito dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e demais documentos apresentados nas fl. 107/113 dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 106), no prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, o INSS teça suas considerações, em igual tempo.

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-66.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.001556-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015566620104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fl. 109/111 dos autos.

Fl. 109/111 - Anote-se a Subsecretaria.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013171-31.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VERA LUCIA RAMOS ARANTES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00131713120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize a representação processual, pois o subscritor do recurso de fls. 114/147 não possui poderes para atuar nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso mencionado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031937-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DALVA PEREIRA DE JESUS COSTA incapaz

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REPRESENTANTE : SINVAL COSTA

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00131-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos a cópia da r. sentença proferida na ação principal, do recurso de apelação interposto, bem como do extrato do andamento da referida apelação (AC nº 0046597-95.2011.4.03.9999) ou de seu eventual julgamento, a fim de comprovar a existência do título executivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEONILDO GIACHETO
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
No. ORIG. : 10.00.00064-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 162/167 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-43.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 09.00.00153-0 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 122/126 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-51.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL XAVIER NICOLAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.00053-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/92 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011159-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.011159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA FRANCISCA DA CRUZ FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00058-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 84/95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012157-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA ROSA RODRIGUES FRAGOSO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS
No. ORIG. : 10.00.00026-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 76/104 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-75.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA MONTEIRO LOBO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG. : 09.00.00126-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pelo INSS na fl. 87 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.
WALTER DO AMARAL

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023351-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 10.00.00041-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição juntada pelo INSS na fl. 135 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035273-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNEZ MANTOVAM GARCIA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 10.00.00009-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 102/108 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036298-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADILSON GALLO
No. ORIG. : 09.00.03679-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição juntada pelo INSS na fl. 110 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038805-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA FRANCISCO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00055-3 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição juntada pelo INSS na fl. 99 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039847-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 10.00.00125-9 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pelo INSS na fl. 69 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048732-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048732-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA BORGES DA SILVA FREITAS e outro
: GLAUCIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : RENATA MOCO
No. ORIG. : 10.00.00092-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fl. 227/275.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14645/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000856-39.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008563920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício 42/105.903.101-6 com a implantação de benefício com data de início da propositura da ação e valor de R\$ 2.076,91, devidamente atualizado até a data da implantação. Sobre os atrasados incide correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, honorários fixados em 15% sobre o total da condenação. Isenção de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Concedida a antecipação da tutela.

Apelou o INSS, alegando, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença, julgando improcedente a ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05."

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social,

em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso*" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "*Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário*" e que "*O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos*" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- *A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.*

- *Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.*

- *A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.*

- *Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.*

- *A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.*

- *O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.*

- *O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.*

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- *A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

- *O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

- *Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

- *Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).*

- *Apelação desprovida."*

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.

- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

-Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já

percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido." (AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010964-30.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00109643020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GERALDO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Às fls. 49/50, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 72/85, pugnando pela improcedência do pedido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta o autor, que "a idéia da desaposentação é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa". Sustenta que há possibilidade de desaposentação dentro do mesmo regime, em especial no RGPS, caso do apelante, quando o segurado, muitas vezes jubilado pela aposentadoria proporcional, continua trabalhando por vários anos, recolhendo a contribuição prevista em lei (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), mas sem qualquer incremento em seu benefício. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença.

Intimado o INSS, deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A insurgência do apelante não merece acolhida.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007) Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, in verbis:

"Estou,...., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso"* (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como *"Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário"* e que *"O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos"* (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).

Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- *A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.*
- *Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.*
- *A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.*
- *Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.*
- *A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.*
- *O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.*
- *O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.*

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Apelação a que se nega provimento."*

(AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- *A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

- *O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

- *Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

- *Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).*

- *Apelação desprovida."*

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- *A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.*

- *Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.*

- *É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.*

- *A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.*

- *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.*

- *Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.*

- *O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.*

- *A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.*

- *Matéria preliminar afastada.*

- *Apelação da parte autora desprovida."*

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. *Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.*

II. *Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.*

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.

III - Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV - Agravo improvido."

(AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-67.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012149-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA CONCEICAO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00121496720094036119 6 V_r GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por idade para que lhe seja concedida outra com renda mensal inicial mais vantajosa, com termo inicial a partir da data do ajuizamento da lide. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo

legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, tendo por objetivo liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria para seu aproveitamento em novo benefício mais vantajoso no mesmo sistema, computando-o juntamente com o tempo posterior à inativação, em virtude da continuidade da atividade laborativa, sem a necessidade de restituição de qualquer valor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade desde 21.12.1998, com aplicação do índice de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (fl. 30).

A autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, aduzindo possuir direito em substituir sua aposentadoria por idade por outra jubilação, com renda mensal inicial mais vantajosa.

A pretensão da parte autora afronta o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, *verbis*:

Artigo 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Nesse sentido, é o entendimento abaixo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 873647/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jedral Miranda; DJ de 29.11.2004, pág. 329)

De outro giro, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida à autora em 21.12.1998 as contribuições vertidas após essa data poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício.

Todavia, os proventos de aposentadoria percebidos durante o período que pretende aproveitar deveriam ser restituídos à Previdência Social, pois, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor coeficiente de aposentadoria, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). Confira-se o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

"..A justiça formal consiste em "um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma" (Charles Perelman). Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa..."(Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, pág. 212)

Desse modo, para que houvesse possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte autora, deveriam ser restituídos todos os valores por ela percebidos a título de aposentadoria, o que afastaria o óbice previsto no § 2º do artigo 18 acima transcrito.

Entretanto, não é essa a pretensão da requerente, uma vez que formula expresso pedido de declaração da inexigibilidade de restituição dos valores recebidos a título do benefício a ser cessado, por entender que a desaposentação constitui-se em mera liberalidade do segurado, não vinculada a qualquer condicionante.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula "terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a "renúncia", ou "desaposentação", conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V - Recurso provido.

(TRF 2ª Região; MAS 72669; 2ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. Alberto Nogueira Junior; DJU 06.07.2009, pág. 111)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. -

Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1426013; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 16.09.2009, pág. 718)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. *Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa questão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal de desaposentação.*

(TRF 4ª Região; EINF 200071000075480; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DE 15.06.2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM MARÇO DE 1987. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL MESMO APÓS A APOSENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME. INVIABILIDADE.

I. Os direitos previdenciários, por serem de natureza alimentar, se adquirem e se extinguem progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

II. A norma que preside a concessão de benefícios previdenciários deve ser aquela vigente ao tempo em que completados os requisitos para a sua fruição, razão pela qual o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida em 23 de março de 1987 deve considerar a proporcionalidade de oitenta por cento do salário de benefício, prevista no artigo 33, do Decreto nº 89.312/84

III. Da leitura do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91 e do art. 18, parágrafo 3º, da Lei nº 8213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

IV. Quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entende-se que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangido pela Previdência Social não gera direito a novo benefício. Precedente: AC313599, Des. Federal Relator Francisco Wildo, DJ 18.01.2005, p.367. V. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região; AC 448468; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho; DJ de 08.09.2008, pág. 435)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.

Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício.

(Turma Nacional de Uniformização; PEDILEF 200772550000540; Relator Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz; DJ de 15.09.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009554-97.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009554-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARLINDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00095549720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ARLINDO BENTO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

Às fls. 93, o Juízo *a quo*, para efeitos de verificação de prevenção, determinou a intimação da parte autora para que junte cópia autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fls. 92, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A r. sentença, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 93, indeferiu a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Concedeu a justiça gratuita, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a necessidade de intimação pessoal do apelante no sentido de regularizar a apresentação dos documentos. Aduz, ainda, a sua condição de hipossuficiente e o cabimento da inversão do ônus da prova. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença, com o restabelecimento da instrução e o conseqüente prosseguimento do feito para ser reconhecida a procedência do pedido, após a produção de prova pericial contábil.

Mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos e recebida a apelação em ambos os efeitos, os autos foram encaminhados a esta E. Corte, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.

Por seu turno, o art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: "O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, "a", não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação da parte. (AgRg nos Edcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; Resp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; Resp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e Resp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802.055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 5.975/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 05.05.2003)

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1021396/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), DJ 24.05.2010; Ag 1232876/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 30.04.2010; REsp 1152398/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25.02.2010; REsp 1130846/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009; REsp 1088450/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2008.

No caso em tela, deve ser mantida a sentença de extinção do feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do despacho de fls. 93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011961-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011961-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOEDES MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00119617620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOEDES MESSIAS DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

Às fls. 76, o Juízo *a quo*, para efeitos de verificação de prevenção, determinou a intimação da parte autora para que junte cópia autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção de fls. 75, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A r. sentença, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indeferiu a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Concedeu a justiça gratuita, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a necessidade de intimação pessoal do apelante no sentido de regularizar a apresentação dos documentos. Aduz, ainda, a sua condição de hipossuficiente e o cabimento da inversão do ônus da prova. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença, com o restabelecimento da instrução e o conseqüente prosseguimento do feito para ser reconhecida a procedência do pedido, após a produção de prova pericial contábil.

Mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos e recebida a apelação em ambos os efeitos, os autos foram encaminhados a esta E. Corte, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.

Por seu turno, o art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO

REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: "O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, "a", não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação da parte. (AgRg nos Edcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; Resp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; Resp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e Resp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802.055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 5.975/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 05.05.2003)

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1021396/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), DJ 24.05.2010; Ag 1232876/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 30.04.2010; REsp 1152398/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25.02.2010; REsp 1130846/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009; REsp 1088450/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2008.

No caso em tela, deve ser mantida a sentença de extinção do feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do despacho de fls. 76.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012770-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARLENE BASILIO GOMES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00127706620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARLENE BASILIO GOMES, em face da r. sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

Às fls. 19, o Juízo *a quo*, para efeitos de verificação de prevenção, determinou a intimação da parte autora para que junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção de fls. 17, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A r. sentença, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indeferiu a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Concedeu a justiça gratuita, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a necessidade de intimação pessoal da apelante no sentido de regularizar a apresentação dos documentos. Aduz, ainda, a sua condição de hipossuficiente e o cabimento da inversão do ônus da prova. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença, com o restabelecimento da instrução e o conseqüente prosseguimento do feito para ser reconhecida a procedência do pedido, após a produção de prova pericial contábil.

Mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos e recebida a apelação em ambos os efeitos, os autos foram encaminhados a esta E. Corte, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso de fls. 52/72, porque interposto em duplicidade.

Com efeito, cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.

Por seu turno, o art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, *in verbis*: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: "O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, "a", não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação da parte. (AgRg nos Edcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; Resp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; Resp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e Resp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802.055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 5.975/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 05.05.2003)

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1021396/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), DJ 24.05.2010; Ag 1232876/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 30.04.2010; REsp 1152398/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25.02.2010; REsp 1130846/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009; REsp 1088450/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2008.

No caso em tela, deve ser mantida a sentença de extinção do feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do despacho de fls. 19.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017502-90.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.017502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE NETO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00175029020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Neto da Silva, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença, decidindo antecipadamente a lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ser injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral pois não há liame pessoal entre as contribuições e a prestação. Em razão da concessão da justiça gratuita, a parte autora se exime do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, sustenta o autor, em síntese, a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão de ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. No mérito, aduz que "a idéia da desaposentação é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa". Sustenta que há possibilidade de desaposentação dentro do mesmo regime, em especial no RGPS, caso do apelante, quando o segurado, muitas vezes jubilado pela aposentadoria proporcional, continua trabalhando por vários anos, recolhendo a contribuição prevista em lei (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95), mas sem qualquer incremento em seu benefício. Requer o provimento do recurso a fim de cassar e anular a r. sentença.

Citado o INSS, nos termos do disposto no artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o pedido pretendido nos autos - sob qualquer prisma adotado: possibilidade de renúncia, ocorrência de desaposentação ou revisão forjada da aposentadoria proporcional - não encontra respaldo legal. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

São requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa versar sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Ressalta-se que o mecanismo possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

In casu, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

(...)

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 06.04.2010, DE 13.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

(...)

- Agravo desprovido."

(AC nº 0009975-87.2009.4.03.6183, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 10ª T., j. 27.04.2010, DE 06.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

(...)

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC 2008.61.83.003010-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 18.01.2010, DE 08.02.2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); (...)

(...)

4. Recurso improvido."

(AC 2003.61.00.038122-8, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª T., j. 05.04.2010, DE 23.04.2010)

No mérito, a insurgência do apelante não merece acolhida.

O cômputo do tempo de serviço/contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 437.640-7, afastou a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, ao entendimento de que tal contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios", bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007)

Do voto do e. Relator Ministro Sepúlveda Pertence extrai-se, *in verbis*:

"Estou, ..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, § 4º, CF, "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:"

Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Ora, consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação.

Realmente, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso" (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como "Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário" e que "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (v.g. AgRg no REsp nº 810.925).

No entanto, de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo

pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, *in casu*, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Desse modo, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
 - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
 - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
 - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
 - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
 - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
 - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
 - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
 - Apelação a que se nega provimento."
- (AC nº 2006.03.99.026770-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 22.03.2010, v.u., D.E. 28.04.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição *sine qua non* para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
- Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32).
- Apelação desprovida."

(AC nº 2008.61.10.015074-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 15.03.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.

- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

-Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida."

(AC nº 2008.61.83.003010-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 18.01.2010, v.u., D.E. 08.02.2010)

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ.

II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão.

Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ.:

III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo.

IV. Agravo improvido."

(AC nº 2007.03.99.043687-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 08.03.2010, v.u., D.E. 19.03.2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.

IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(AC nº 2009.61.83.005648-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 06.04.2010, v.u., D.E. 14.04.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora